



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 217/2010 – São Paulo, segunda-feira, 29 de novembro de
2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008694-43.2003.403.6107 (2003.61.07.008694-3) - ERIVALDO NEVES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico de fls. 167/168, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0001188-40.2008.403.6107 (2008.61.07.001188-6) - ROSANA BERNARDES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico de fls. 94/100, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0010338-45.2008.403.6107 (2008.61.07.010338-0) - ANUNCIACAO LOPES DE ALMEIDA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 77.

0000842-55.2009.403.6107 (2009.61.07.000842-9) - JOSINA DA SILVA SANTANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico de fls. 167/168, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0003635-64.2009.403.6107 (2009.61.07.003635-8) - ROBERTO ANTUNES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, levando os exames anátomo patológicos, requeridos pelo médico conforme noticiado à fl. 68, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 78: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20/12/2010, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, Hospital Santa Maria, nesta, com o Dr. FRANCISCO URBANO COLLADO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo a mesma comparecer à perícia, munida de Exame Anatomo Patológico e últimos exames realizados, caso possua.

0007031-49.2009.403.6107 (2009.61.07.007031-7) - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico de fls. 62/64, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0008575-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008575-8) - ALMIR GILBERTO MODA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 59/60 e a contestação de fls. 30/40, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009591-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009591-0) - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico de fls. 64/69, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0009793-38.2009.403.6107 (2009.61.07.009793-1) - APARECIDA DONIZETE SABINO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 33/39 e 41/50 e a contestação de fls. 54/73, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010602-28.2009.403.6107 (2009.61.07.010602-6) - GILBERTO FERREIRA JULIAO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 54/69 e a contestação de fls. 71/78, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010728-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010728-6) - REGINA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 35/53 e a contestação de fls. 55/64, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0011035-32.2009.403.6107 (2009.61.07.011035-2) - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 32/52 e a contestação de fls. 54/62, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000431-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000431-1) - JOSEFA BARBOSA DA SILVA DALIEFI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 47/54 e a contestação de fls. 56/63, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000698-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000698-8) - TEREZINHA SEBASTIANA DURANTI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 40/50 e a contestação de fls. 54/58, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000984-25.2010.403.6107 (2010.61.07.000984-9) - NELCI OLIVEIRA SOUZA SOARES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 33/47 e a contestação de fls. 49/60, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001047-50.2010.403.6107 (2010.61.07.001047-5) - APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aos 22 dias do mês de setembro do ano 2010, às 14h nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: a autora Aparecida Fernandes dos Santos, bem como as testemunhas Alice Spessoto Marchiole, Vera Lúcia Alves de Souza e Maria de Lourdes Amélia Novaes. Presente ainda o(a) i. Procurador(a) Federal do INSS, Dr. Thiago Brigitte, matrícula nº 1.585.288. Ausente a defensora da autora, Dra. Ivani Moura, OAB/AP nº 87.169. Iniciada a audiência, foram tomados os depoimentos das testemunhas supracitadas, cujos termos seguem em apartado.

Pelo (i) procurador do INSS foi requerida a dispensa do depoimento pessoal da autora, que foi deferido por este juízo. Pela MM. Juíza foi dito que: Concedo as partes o prazo de 10 dias para alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0001061-34.2010.403.6107 (2010.61.07.001061-0) - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designado audiência no Juízo Deprecado, para oitiva da testemunha, na Comarca de General Salgado/SP, para o dia 09.12.2010, às 16:00 horas.

0002022-72.2010.403.6107 - GENI DESSOTI ATHANASSOPOULOS(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 20/21 e a contestação de fls. 25/36, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002425-41.2010.403.6107 - ELENY ROSSANI BERTAGLIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 37/53 e a contestação de fls. 55/61, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002478-22.2010.403.6107 - NELSON LOPES NEVES(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 20/21 e a contestação de fls. 25/36, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002503-35.2010.403.6107 - VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19/01/2011, às 10:30 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0002620-26.2010.403.6107 - CELIA CRISTINA DA SILVA COSTA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17/12/2010, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, Hospital Santa Maria, nesta, com o Dr. FRANCISCO URBANO COLLADO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo a mesma comparecer à perícia, munida de Exame Anatomo Patológico e últimos exames realizados, caso possua.

0003454-29.2010.403.6107 - DIRCE TOCCHIO GRASSI(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 42/48 e a contestação de fls. 50/64, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004507-45.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATLANTA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre às fls. 64, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001746-41.2010.403.6107 - CLESIDA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 12/01/2011, às 10:30 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

Expediente N° 2925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006371-65.2003.403.6107 (2003.61.07.006371-2) - WEVERLEY JUNIO NUNES DE SOUZA - INCAPAZ X

NATALINA HELAINE NUNES DE SOUZA(SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93.3- Após, conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

0004296-48.2006.403.6107 (2006.61.07.004296-5) - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/167: dê-se vista ao agravado (INSS), pelo prazo de dez (10) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0008006-76.2006.403.6107 (2006.61.07.008006-1) - MARIA GOMES DE SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de cinco (05) dias, primeiro a parte autora.Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003369-43.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) TIAGO HENRIQUE DO NASCIMENTO X KARINE COELHO DE OLIVEIRA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 36: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0801042-15.1998.403.6107 (98.0801042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FARMACIA SAO LUCAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls. 123/124:Arquiem-se os autos por sobrestamento, pelo período de 03 (três) anos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04.Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000098-60.2009.403.6107 (2009.61.07.000098-4) - THEREZINHA SAHAO JORGE X MICHEL JORGE - ESPOLIO(SP239326 - CARINA LARISSA GOMES E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000690-70.2010.403.6107 (2010.61.07.000690-3) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 259/273: anote-se. Mantenho a decisão agravada.Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 248 (remessa dos autos ao TRF da 3ª Região).Publique-se. Intime-se.

0002896-57.2010.403.6107 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista a isenção da impetrante/apelante para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 236/verso) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 280/295, somente no efeito devolutivo.Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0005034-94.2010.403.6107 - CHRISTIANE ARIAS NEVES ROCCO(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

1- Fl. 28: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo para Delegado da Receita Federal.2- Comprove a impetrante a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 3- Cumprido o item acima, retornem conclusos.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002711-19.2010.403.6107 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 142 e 143) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 137/141 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA X SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO X VERA LUCIA TERENSI PIERMAS ANDOLFATO X ECIO DE REZENDE TEREZA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

1- Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 529/545 e remetam-se ao SEDI para distribuição como Embargos de Terceiro, por dependência a estes. 2- Certifique a Secretaria quanto ao cumprimento pela parte Ré do item 3 de fl. 526 (apresentação de documentos em formato digital). 3- Após, tornem-me conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0801647-58.1998.403.6107 (98.0801647-2) - PAQUINHO & IASSIA IND/ E COM/ DE INJETADOS LTDA - ME X LUIZ FRANCISCO MERINO GARCIA X ROBERTO IASSIA(SP052192 - SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 125/135: indefiro, tendo em vista que a parte autora, ora peticionante, foi sucumbente nestes autos e, inclusive, foi intimada na pessoa de seu advogado para pagamento do montante da condenação, conforme despacho anterior. Cumpra-se o despacho de fl. 123. Publique-se.

0004891-57.2000.403.6107 (2000.61.07.004891-6) - CLAUDIONOR TORREZAN(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011784-20.2007.403.6107 (2007.61.07.011784-2) - ALEXANDRE CARNEIRO BARRETO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

PROCESSO: 0011784-20.2007.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - ALEXANDRE CARNEIRO BARRETO - R. Mario Bis, 1004, Lt. 23, Qd. 15, Jd. Del Rey, Penápolis/SP, CEP. 16300-00. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFJUÍZO: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vl. Estádio, fone(18) 3117-0210DESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29 de NOVEMBRO de 2010, às 14:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0001186-70.2008.403.6107 (2008.61.07.001186-2) - NILMA SILVIA RODRIGUES - ESPOLIO X ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PROCESSO: 0001186-70.2008.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - NILMA SILVIA RODRIGUES (Espólio) - R. Antonio dos Santos Ribeiro, 369, apto. 14, Araçatuba. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFJUÍZO: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vl. Estádio, fone(18) 3117-0210DESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual

composição de acordo entre as partes para o dia 29 de NOVEMBRO de 2010, às 14:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0006972-95.2008.403.6107 (2008.61.07.006972-4) - CECILIA MINICHELLI X BRENDA MINICHELLI OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA CAROLINA MINICHELLI DA SILVA - INCAPAZ(SP094074 - GISELE DE CASSIA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PROCESSO: 0006972-95.2008.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - CECÍLIA MINICHELLI e Brenda Minichelli Oliveira(menor) e Ana Carolina Minichelli da Silva(menor) - R. Joaquim Veiga de Araújo, 496, Vil Santa Terezinha, Penápolis, CEP. 16300-000.RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFJUÍZO: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vl. Estádio, fone(18) 3117-0210DESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29 de NOVEMBRO de 2010, às 15:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001818-62.2009.403.6107 (2009.61.07.001818-6) - MARCIO GARCIA GABALDO X LORIZA FLORIANO MARQUES(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO E SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PROCESSO: 0001818-62.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - MARCIO GARCIA GABALDO e LORIZA FLORIANO MARQUES - Avenida Caetano Zito, 260, Lt. 31, Vilage Regina, Penápolis/SP, CEP. 16300-000RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFJUÍZO: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vl. Estádio, fone(18) 3117-0210DESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29 de NOVEMBRO de 2010, às 15:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0002706-31.2009.403.6107 (2009.61.07.002706-0) - LUIZ SERAFIM DE LUCENA X MARIA IVONETE DA SILVA LUCENA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PROCESSO: 0002706-31.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - LUIZ SERAFIM DE LUCENA e MARIA IVONETE DA SILVA LUCENA - R. Vitalino Correia dos Santos, 180, bairro Clóvis Picolloto, Araçatuba. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFJUÍZO: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vl. Estádio, fone(18) 3117-0210DESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29 de NOVEMBRO de 2010, às 14:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0005020-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005020-3) - ROGERIO GARCIA X ROSA BETIS GARCIA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PROCESSO: 0005473-42.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - ROGERIO GARCIA e ROSA BETIS GARCIA - R. Pedro Chamarelli, 490, Jd. Tropical, Penápolis/SP, CEP. 16300-000.RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFJUÍZO: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vl. Estádio, fone(18) 3117-0210DESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29 de NOVEMBRO de 2010, às 14:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0005473-42.2009.403.6107 (2009.61.07.005473-7) - MARIVANIA QUITERIA DOS SANTOS(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
PROCESSO: 0005473-42.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - MARIVANIA QUITERIA DOS SANTOS - R. Antonio dos Santos Ribeiro, 399, Bl. C, apt. 1, Araçatuba.RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFJUÍZO: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, VI. Estádio, fone(18) 3117-0210DESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29 de NOVEMBRO de 2010, às 15:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0006388-91.2009.403.6107 (2009.61.07.006388-0) - DEOCLECIANO CARDOSO PEREIRA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
PROCESSO: 0006388-91.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - DEOCLECIANO CARDOSO PEREIRA - R. Antonio Pagan, 854, Jd. Palmeiras, Araçatuba.RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFJUÍZO: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, VI. Estádio, fone(18) 3117-0210DESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29 de NOVEMBRO de 2010, às 15:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 2835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011136-40.2007.403.6107 (2007.61.07.011136-0) - VALDEMIR JOSE MORETTI BOSCO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0011136-40.2007.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - VALDEMIR JOSE MORETTI BOSCO - R. Marlene Magalhães do Nascimento, 70, bairro Cj. Habitacional Vicente, Araçatuba. RÉU:
INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01 de DEZEMBRO de 2010, às 16:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0002119-43.2008.403.6107 (2008.61.07.002119-3) - THEREZINHA DE JESUS MENEZES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
PROCESSO: 0002119-43.2008.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - THEREZINHA DE JESUS MENEZES - R. Prof. Zeférino Vaz, 190, bairro Aeroporto, Araçatuba. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01 de DEZEMBRO de 2010, às 14:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003682-72.2008.403.6107 (2008.61.07.003682-2) - GUARACIABA DA SILVA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
PROCESSO: 0003682-72.2008.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - GUARACIABA DA SILVA - R. Rafael Manarelli(Av. Um), 1402, bairro Mão Divina, Araçatuba. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 03 de DEZEMBRO de 2010, às 16:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0001613-33.2009.403.6107 (2009.61.07.001613-0) - GISLAINE SANTOS MACHADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0001613-33.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - GISLAINE SANTOS MACHADO - R. Santo

André, 1353, Jd. Primavera, Araçatuba. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 03 de DEZEMBRO de 2010, às 16:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0001932-98.2009.403.6107 (2009.61.07.001932-4) - JACILENE ARAUJO CRUZ(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277072 - JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0001932-98.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - JACELINE ARAUJO CRUZ - R. João Lualuce, 463, Jd. Palmeiras, Araçatuba. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 03 de DEZEMBRO de 2010, às 16:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002436-07.2009.403.6107 (2009.61.07.002436-8) - ANTENOR BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0002436-07.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - ANTENOR BARBOSA - R. Catanduva, 146, Jd. Nova York, Araçatuba. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 03 de DEZEMBRO de 2010, às 14:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0002580-78.2009.403.6107 (2009.61.07.002580-4) - REGINALDO CARVALHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0002580-78.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - REGINALDO CARVALHO - R. Marcelino Stopa, 446, bairro São José, Araçatuba. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01 de DEZEMBRO de 2010, às 14:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0003301-30.2009.403.6107 (2009.61.07.003301-1) - MARIA HELENA BATISTA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0003301-30.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - MARIA HELENA BATISTA - R. Cícero Tomaz Matheus, 21, bairro Vicente Luiz Grosso, Araçatuba. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 03 de DEZEMBRO de 2010, às 16:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0005329-68.2009.403.6107 (2009.61.07.005329-0) - JOSE BRAZ CORDEIRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0005329-68.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - ROBERTO BRAZ CORDEIRO - R. Guadalajara, 1178, bairro Planalto, Araçatuba. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01 de DEZEMBRO de 2010, às 16:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0006176-70.2009.403.6107 (2009.61.07.006176-6) - SUELI DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0006176-70.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - SUELI DA SILVA - R. São Salvador, 272, Vl. Giampietro, Birigui/SP, CEP. 16200-780. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ,

designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01 de DEZEMBRO de 2010, às 15:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpram-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0006732-72.2009.403.6107 (2009.61.07.006732-0) - DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0006732-72.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO - R. Aristides Troncoso Peres, 381, Jd. Umuarama, Araçatuba. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 03 de DEZEMBRO de 2010, às 14:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpram-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0008437-08.2009.403.6107 (2009.61.07.008437-7) - VITALINO DA SILVA GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0008437-08.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - VITALINO DA SILVA GOMES - R. Manoel Rosa, 104-fundos, bairro Jd. Primavera/Esperança, Araçatuba. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01 de DEZEMBRO de 2010, às 15:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpram-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0008519-39.2009.403.6107 (2009.61.07.008519-9) - VALTER TEIXEIRA LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0008519-39.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - VALTER TEIXEIRA LIMA - R. Quatro, 11, bairro Ezequiel Barbosa, Araçatuba. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01 de DEZEMBRO de 2010, às 14:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpram-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0009103-09.2009.403.6107 (2009.61.07.009103-5) - IRANI URBANO PISTORI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0009103-09.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - IRANI URBANO PISTORI - R. Veríssimo Ferreira Costa Filho, 168, bairro Traitu, Araçatuba. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 03 de DEZEMBRO de 2010, às 14:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpram-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0009759-63.2009.403.6107 (2009.61.07.009759-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0009759-63.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - R. Carlos Rodrigues Vieira, 62, bairro Vicentinópolis, Sto. Antonio do Aracanguá/SP. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01 de DEZEMBRO de 2010, às 15:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpram-se, COM URGÊNCIA.

0010217-80.2009.403.6107 (2009.61.07.010217-3) - CLEUSA ALVES TEIXEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0010217-80.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - CLEUSA ALVES TEIXEIRA - R. Ernesto Koll, 116, bairro Antonio Pagan, Araçatuba. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 03 de DEZEMBRO de 2010, às 15:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação.

Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0010851-76.2009.403.6107 (2009.61.07.010851-5) - MARIA GREGORIA DE CAMPOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0010851-76.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - MARIA GREGORIO DE CAMPOS - R. Valparaíso, 26, Bairro Novo Umuarama, Araçatuba. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01 de DEZEMBRO de 2010, às 14:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0000526-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000526-1) - ADALBERTO VIEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0000526-08.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - ADALBERTO VIEIRA - R. Vicente de Almeida Prado, 274, bairro Major Prado, Sto. Antonio do Aracanguá/SP. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01 de DEZEMBRO de 2010, às 15:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0000734-89.2010.403.6107 (2010.61.07.000734-8) - APARECIDA ARENA MARTINI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0000734-89.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - APARECIDA ARENA MARTINI - R. Vasco da Gama, 110, bairro Jussara, Araçatuba. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01 de DEZEMBRO de 2010, às 16:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0001268-33.2010.403.6107 - DIVINA APARECIDA SILVA SHIRAIISHI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0001268-33.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - DIVINA APARECIDA SILVA SHIRAIISHI - R. Paraíso, 996, bairro Paraíso, Araçatuba. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01 de DEZEMBRO de 2010, às 16:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0001774-09.2010.403.6107 - JOSE AMERICO DA SILVA FILHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0001774-09.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - JOSE AMERICO DA SILVA FILHO - R. Carmem Miranda, 499, bairro Rosele, Araçatuba. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 03 de DEZEMBRO de 2010, às 14:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0001776-76.2010.403.6107 - MARIA DULCINEIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0001776-76.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - MARIA DULCINEIA DE OLIVEIRA - R. Álvaro Fonseca, 46, Jd. Umuarama, Araçatuba. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 03 de DEZEMBRO de 2010, às 15:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0002134-41.2010.403.6107 - JONAS ANTONIO MOLTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0002134-41.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - JONAS ANTONIO MOLTO - R. Aureliano Valadão Furquim, 185, bairro Umarama, Araçatuba. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 03 de DEZEMBRO de 2010, às 15:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

0003848-36.2010.403.6107 - IVANILDE SALES DE ANDRADE(SP262496 - FRANCISCO CARLOS CHIQUITO MAGOSTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0003848-36.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - IVANILDE SALES DE ANDRADE - R. Travessa Itaipu, 220, Chácaras de Recreio, Araçatuba. RÉU: INSSDESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana da Conciliação estabelecida para o período de 29/11 a 03/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 03 de DEZEMBRO de 2010, às 15:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de mandado/carta/carta precatória de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 25 de Novembro de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001405-56.2008.403.6116 (2008.61.16.001405-0) - VALDECIR DE ROSSI(SP070084 - VALDECIR DE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Após, cumpra-se a determinação de fl. 79, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0001152-97.2010.403.6116 - MARIA SALETE DE CAMPOS BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, até decisão final destes autos. Oficie-se ao INSS, com urgência, determinando o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando o benefício a partir do recebimento do ofício. Em prosseguimento, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0001293-19.2010.403.6116 - JOSE ROBERTO CANDIDO JUNIOR(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do DR. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, nº 1032, Centro, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001465-58.2010.403.6116 - JOSE FERNANDES JUNIOR(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, integralmente, suspendendo-se eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da sua produção rural, até decisão final. Depois de efetivado o primeiro depósito, oficie-se ao órgão competente, a fim de que, em 24 horas, expeça certidão positiva com efeito de negativa, em favor do autor, nos moldes do artigo 206 do CTN. O autor, mensalmente, deverá juntar ao processo o comprovante do depósito nos termos desta decisão, que serão arquivados em pasta apensa, com numeração idêntica à destes autos, ficando suspensa a exigibilidade enquanto

efetuados os depósitos integrais dos valores devidos a título de contribuição ao Funrural.Intimem-se. Oficie-se. Citem-se os réus.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo-se a União Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001622-31.2010.403.6116 - ZENEIDE BATISTA DE GENOVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 21 de JANEIRO de 2011, às 10h30min, deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001648-29.2010.403.6116 - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 19 de JANEIRO de 2011, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (cinco) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2) Juntar aos autos:a) Cópia INTEGRAL e autenticada de TODOS os processos administrativos em seqüência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia INTEGRAL e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Esclareço mais, que, nos termos do item 4.2, do Provimento COGE n° 34/2003, a declaração de autenticidade dos documentos juntados pode ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos

eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001917-68.2010.403.6116 - DANIEL BATISTA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TRF, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA

ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO

ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará consequências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Intime-se.

0001918-53.2010.403.6116 - LUIS FABIANO MENKS JUNIOR(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória,

comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de JANEIRO de 2011, às 10h00min, deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001919-38.2010.403.6116 - ANA CLAUDIA SOUZA CAVALCANTE (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a parte autora alegar que não há necessidade de processo administrativo para propositura de ação judicial, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os

Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a Autora juntar aos autos sua declaração de pobreza, para apreciação do benefício da justiça gratuita, cientificando-lhe que, caso contrário, restará prejudicado seu pedido, pela ausência de outros elementos que demonstrem a falta de recurso da parte, para arcar com os gastos do processo.Sem prejuízo, deverá ser regularizado pela Autora o valor da causa, a teor do disposto no artigo 259, inciso VI, do CPC, levando em consideração a natureza da ação. Do mesmo modo, sem prejuízo, a parte Autora poderá emendar sua inicial, caso tenha interesse, e assim entenda cabível, para formular eventual pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, além do benefício assistencial por invalidez - LOAS - já pretendido nos autos, em homenagem ao princípio da economia processual, considerando a possibilidade de aproveitamento das provas que porventura foram produzidas na instrução do feito, para apreciação de ambos os pedidos, se for o caso, esclarecendo-lhe que, para tanto, deverá juntar no processo, dentro do prazo acima estabelecido, posto que ação permanecerá suspensa nesse período, também acompanhado(s) do respectivo indeferimento na esfera administrativa, os seguintes documentos: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc; 5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;6) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 7) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Quanto ao pedido de antecipação da tutela, o mesmo será apreciado, posteriormente, caso haja efetivo prosseguimento do feito perante este Juízo. Intime-se.

0001924-60.2010.403.6116 - JOSE MARIA DE PAULA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma

complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001929-82.2010.403.6116 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 140, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0000003-66.2010.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001937-59.2010.403.6116 - DIVACIL APARECIDO TEIXEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, tendo em vista as inúmeras moléstias que acometem o autor, conforme os atestados médicos juntados, nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 13 de DEZEMBRO de 2010, às 14h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos.2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;c) Guias GFIP, comprovando as contribuições previdenciárias desde 2005 até a presente data, considerando a informação de que o autor laborou na condição de empresário, a partir de 2005.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001942-81.2010.403.6116 - MAURO DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM 73.918, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 21 de JANEIRO de 2011, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos:2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto

ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Quanto ao pedido de antecipação de tutela, considerando que a parte requereu sua concessão logo após a realização da perícia médica, conforme disposto no item 1, à fl. 07, de sua peça inicial, o mesmo deverá ser reiterado pela autora, no momento que entender apropriado, sendo plausível para tanto, consideração os termos pretendidos, que se faça logo após a efetiva juntada aos autos do respectivo laudo médico conclusivo a ser elaborado pelo(s) perito(s) nomeado(s), esclarecendo-se, outrossim, que o ônus de pleitear o respectivo direito, caberá a parte interessada no decorrer da instrução do feito, sem prejuízo, contudo, do deferimento de ofício, caso sejam reconhecidos pelo Juízo os requisitos legais para tanto. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001944-51.2010.403.6116 - CLARICE CICERA SOUSA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 112, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo pericial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000178-02.2006.403.6116;b) juntar aos autos atestados, laudos, receiptuários que comprovem o agravamento das moléstias do(a) autor(a) e sua incapacidade laboral após a realização do acordo efetuado no feito acima referido.c) especificamente, esclarecer o pedido constante à fl. 22, item VII, de sua peça inicial, no tocante à pretensão de condenação da ré desde a data do protocolo administrativo (16/03/2005), haja vista que, tal requerimento, em tese, não coaduna com os efeitos do acordo firmado pela parte nos autos da ação ordinária acima indicada, pela eventual prevenção apontada. Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001387-40.2005.403.6116 (2005.61.16.001387-1) - LECI NERES DA SILVA CARDOSO(SP218156 - SANDRA APARECIDA IAMASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos informando se efetuou o levantamento do saldo total de sua conta do PIS, conforme ordem contida no alvará judicial 05/06 (fl. 45), e, em caso positivo, manifestar-se quanto a satisfação de sua pretensão executória. Manifestando-se pela satisfação da pretensão executória, e, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000475-43.2005.403.6116 (2005.61.16.000475-4) - LUCIANA PINHEIRO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CHEFE DA AGENCIA - UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS do cumprimento da obrigação de fazer, determino:a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, que implantou o benefício de auxílio-reclusão em favor da impetrante, nos termos do julgado. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à IMPETRANTE para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o(s) prazo(s) acima assinalado à impetrante, ou, manifestando-se pela satisfação de sua pretensão, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000057-08.2005.403.6116 (2005.61.16.000057-8) - EDIR BREVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PAIVA DOS SANTOS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que proceda à destinação legal dos valores depositados nos autos, abatendo-os do contrato descrito na exordial. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que cesse os depósitos mensais, uma vez que o feito já foi julgado definitivamente. Comprovado o levantamento dos valores acima, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000771-26.2009.403.6116 (2009.61.16.000771-2) - GISELE DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/72 e 75/77: expeça-se o alvará solicitado, em nome de Gisele de Oliveira, nos termos da r. sentença de fls. 54/55, ressaltando que o alvará deverá ser dirigido à Agência da Previdência Social de Assis/SP. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada de que deverá comparecer a Agência da Previdência Social em Assis, munida do Alvará Judicial para obter a liberação. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001961-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001961-1) - DIRCEU BATISTA DE LIMA(SP090011 - GILSON GOMES MEIRA LIMA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Recebo a apelação interposta pelo requerente, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à liminar, fls. 44/46, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as cautelas e recomendações deste Juízo. Int. e cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001457-28.2003.403.6116 (2003.61.16.001457-0) - BERNARDETE PAIS PEDRO LONGO(SP053344 - DECIO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Não obstante intimada para prestar contas, nos autos, de todos os gastos efetuados com o tratamento indicado na inicial, mediante a apresentação dos respectivos recibos dos serviços prestados e dos materiais eventualmente utilizados (fl. 148/149, 162, 170 e 174 verso), a parte autora trouxe aos autos os recibos de fls. 166 e 177/178. Todavia, os valores dos recibos, somados, totalizam R\$262,00 (duzentos e sessenta e dois reais), importância deveras inferior ao saldo da conta vinculada do FGTS informado à fl. 10. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) informe o(s) nome(s) do(s) profissional(is) que está realizando seu tratamento dentário, indicando, ainda, o respectivo endereço e número de telefone; b) traga aos autos relatório pormenorizado indicando o início do tratamento, bem como a data prevista para o término, com relação dos gastos que efetuou, bem como daqueles que irá dispende, comprovando-se; c) informe o valor atualizado que levantou de sua conta vinculada do FGTS, comprovando-se nos autos. Com a manifestação da parte autora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5943

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000796-05.2010.403.6116 - CLEUZA DONA DE CARVALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada de que foi designado o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, para OITIVA DE TESTEMUNHAS, nos autos da Carta Precatória n.º 927/2010, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Cândido Mota/SP - 1ª Vara Judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5884

ACAO PENAL

0002219-05.2002.403.6108 (2002.61.08.002219-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ABEL NUNES DE OLIVEIRA(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X FRANCISCO MARTINS RODER(SP069431 -

OSVALDO BASQUES) X LUZIA GOMES DE OLIVEIRA(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X PEDRO FERNANDES CARDOSO(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS)

Fls.486/487: intime-se a advogada do réu Abel, Simone Pires Martins, OAB/SP 159.715, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca do deferimento da vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de até cinco dias, para a extração das cópias desejadas.Após, rearquivem-se estes autos.

Expediente Nº 5885

ACAO PENAL

0010652-27.2004.403.6108 (2004.61.08.010652-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X JEFERSON ALCIATI THOME(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)

Manifeste-se a defesa dos réus acerca da necessidade de se produzirem novas provas.

Expediente Nº 5887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008769-69.2009.403.6108 (2009.61.08.008769-7) - CATHARINA APPARECIDA DE ALMEIDA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009155-02.2009.403.6108 (2009.61.08.009155-0) - ANDREA RODRIGUES VALERIANO X ILDA VALERIANO DE MENEZES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à autora, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data da distribuição da ação (fl. 02, 15/10/2009), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Andrea Rodrigues Valeriano;BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 15/10/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/10/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010678-49.2009.403.6108 (2009.61.08.010678-3) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000460-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000460-5) - MARCELO NEVES CARRASCO - INCAPAZ X MARIA HELENA DA SILVA NEVES OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido.Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000921-94.2010.403.6108 (2010.61.08.000921-4) - GENI CLEMENTINA DA SILVA CANTELLI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2010, às 15h30min., oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas, já arroladas à fl. 15. Expeça-se o necessário. Int.

0000922-79.2010.403.6108 (2010.61.08.000922-6) - EDITH VIEIRA CARDOSO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Edith Vieira Cardoso, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Mantenho a tutela antecipada já deferida nos autos.Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (fl. 23, 13/01/2009),

corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Edith Vieira Cardoso; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 13/01/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/01/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002434-97.2010.403.6108 - BENEDITA JOSE JACINTO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005809-09.2010.403.6108 - NOEL JOSE PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a se abster de proceder aos descontos dos valores indevidos pagos à parte autora, em decorrência do erro material que se deu quando da concessão dos benefícios (fls. 16/17), bem como a devolver os valores já indevidamente descontados a este título, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Mantenho a tutela antecipada deferida nos autos. Honorários de sucumbência pelo INSS, que fixo em 10% sobre o valor dos valores indevidamente descontados, pelo INSS, até a data desta sentença. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005903-54.2010.403.6108 - SALETE DA SILVA LEAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Salette da Silva Leal, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Mantenho a tutela antecipada deferida nos autos. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (fl. 17, 14/05/2010), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Salette da Silva Leal; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 14/05/2010 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/05/2010; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006013-53.2010.403.6108 - FRANCISCA MORAIS DE AMARANTE(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do laudo pericial de fls. 105/109, conclui-se não ter sido avaliada as condições físicas da autora, ante os problemas ortopédicos sustentados na inicial. Por tal motivo, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual

período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intime-se.

0008816-09.2010.403.6108 - TERESA ROBES PEREIRA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação no feito, nos termos da Lei 10.741/03. Intime-se. Em prosseguimento, cite-se.

0008835-15.2010.403.6108 - ANILDO PAVONI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Citem-se. Sem prejuízo do prazo para as respostas, manifestem-se as rés, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0008854-21.2010.403.6108 - SANDRA APARECIDA QUILO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial o doutor Fábio Pinto Nogueira, médico ortopedista, CRM 88.427, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atestamento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o

tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0008863-80.2010.403.6108 - VANDERLEIA DA SILVA FERNANDES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial o doutor Fábio Pinto Nogueira, médico ortopedista, CRM 88.427, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito

anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0009054-28.2010.403.6108 - LUCI MARIA DE OLIVEIRA FAL(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 e a prioridade na tramitação. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial o doutor Fábio Pinto Nogueira, médico ortopedista, CRM 88.427, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em

tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0009058-65.2010.403.6108 - VALDELICE BATISTA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS, que aceite como especial e proceda à devida conversão, o período de 01/05/1987 a 23/06/1992, bem como para determinar ao INSS, proceda à reanálise do benefício n. 149.020.918-0 (fl. 75), concedendo o benefício de aposentadoria, acaso comprovado o tempo necessário para tanto.Cite-se. Intime-se.Int.

0009086-33.2010.403.6108 - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário

para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0009159-05.2010.403.6108 - JOSIANI APARECIDA VALU CRUZ(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0009391-17.2010.403.6108 - JOSEFA MARIA CABRAL DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A doença e a alegação de incapacidade sustentados nos autos do processo 2009.63.07.003844-0 (pedido administrativo efetuado no ano de 2005), já foram objeto de apreciação judicial (fls. 68/70), coberta pela coisa julgada, não sendo possível nova postulação judicial (mesmo com base em pedido administrativo diverso, efetuado em 2010), por se tratar da mesma causa de pedir.Deve a autora esclarecer, no prazo de cinco dias, em que difere a doença e a incapacidade alegada neste feito, da situação já apreciada nos autos do processo já findo, acima referido, sob pena de extinção do presente processo.

0009433-66.2010.403.6108 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009446-65.2010.403.6108 - NILZA APARECIDA DINIZ(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005667-05.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-86.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER) X VIP BAURU SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA E SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA)

Isto posto, REJEITO a impugnação, mantendo o valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6510

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015140-24.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014383-30.2010.403.6105) DOUGLAS THIAGO DE OLIVEIRA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Douglas Thiago de Oliveira, preso em flagrante delito em 22.10.2010 pela prática do crime de roubo contra carteiro da EBCT. Foram anexados os documentos de fls. 06/17.Intimada a prestar esclarecimento sobre o comprovante de endereço trazido aos autos, a defesa manifestou-se às fls. 23/24.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente pela concessão do benefício pretendido às fls. 26/27.Decido.Os documentos trazidos aos autos demonstram que o réu possui endereço fixo e ocupação lícita. Além disso, as informações criminais requisitadas por este Juízo, encartadas nos autos em apenso, são suficientes para

demonstrar a ausência de antecedentes criminais. A prisão cautelar, medida extrema e excepcional, deverá sempre observar o princípio da proporcionalidade. Embora haja indícios de autoria e materialidade, não estão presentes os demais requisitos que ensejariam a decretação de sua prisão preventiva. Ante o exposto, concedo a DOUGLAS THIAGO DE OLIVEIRA os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, mediante termo de compromisso a ser assinado dentro de 48 horas na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o Alvará de Soltura devidamente clausulado. Intime-se e cumpra-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6533

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0017721-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017721-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO)

Trata-se de procedimento afeto ao Juizado Especial Federal. DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL O Ministério Público Federal às fls. 168 oferece transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95 ao imputado ALESSANDRO FONSECA DE CASTRO. Designo, portanto, o dia 12 de abril de 2011, às 15:00 horas, para a audiência de proposta da transação penal. Intime-se o investigado a comparecer perante este Juízo na data acima designada, acompanhado de advogado, e ainda, para que seja cientificado das condições da proposta. Requistem-se as folhas de antecedentes do imputado, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS Peticiona a empresa PROWARE 2000 TELECOMUNICAÇÕES SOM E IMAGEM LTDA. às fls. 151/152 e 171/172, pela devolução de equipamentos apreendidos por ordem deste Juízo, bem como pela extinção do processo. Preliminarmente, verifico não ser a pessoa jurídica parte legítima para requerer a extinção do feito criminal, visto que, por óbvio, não consta do pólo passivo como investigada. Tampouco seus representantes legais figuram no pólo passivo deste procedimento. Quanto ao pedido de restituição dos equipamentos, vejamos: O mandado de busca e apreensão nº 07/2010, a que se refere o pedido, foi cumprido na cidade de Valinhos. O resultado da apreensão encontra-se juntado à fl. 52-verso e 58. Segundo depoimento prestado pelo agente de fiscalização da ANATEL, a rádio instalada na cidade de Valinhos não possuía autorização para funcionamento. A documentação e autorização apresentada pela pessoa jurídica PROWARE 2000 TELECOMUNICAÇÕES LTDA., somente seria válida para a cidade de Serra Negra (fl. 67). A documentação que instrui a petição de fls. 151/167, somente corrobora a assertiva de que a empresa não possuía autorização para operar a RÁDIO DIGITAL FM nas cidades de Valinhos e Campinas, somente tendo autorização para funcionamento em Serra Negra. Assim, considerando a não comprovação da autorização para utilização dos equipamentos no endereço em que foram apreendidos, subsistem as razões para manutenção de seu acautelamento. Considerando que os representantes legais da empresa PROWARE 2000 TELECOMUNICAÇÕES SOM E IMAGEM LTDA, se dizem responsáveis pela rádio em funcionamento na cidade de Valinhos, tornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 6534

ACAO PENAL

0007516-02.2002.403.6105 (2002.61.05.007516-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GRECCO (SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

ROGÉRIO GRECCO foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, por infringência ao artigo 168-A, parágrafo 1º, do Código Penal (fls. 300/304). A sentença tornou-se pública em 23.10.2006 (fls. 305), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 06.11.2006 (fls. 310). O Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação interposta pelo réu, mantendo a pena imposta por este Juízo (fls. 362). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 371/373 seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição. Decido. Na hipótese dos autos, verifica-se que a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 06.11.2006, não tendo a execução sido iniciada até a presente data. Portanto, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação e a presente data sem o início da execução da pena, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ROGÉRIO GRECCO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C

Expediente Nº 6535

ACAO PENAL

0000960-37.2009.403.6105 (2009.61.05.000960-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIO FERNANDO TAVARES (SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa às fls. 391/397. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0004770-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004770-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0008090-78.2009.403.6105 (2009.61.05.008090-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Chamo o feito a ordem.Fl. 720: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.Oficie-se a Receita Federal em Campinas, solicitando as informações requeridas no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, designo o dia 24 de MARÇO de 2011, às 14:30 horas para audiência de Instrução e Julgamento onde será procedido o interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal.I.

Expediente N° 6536

ACAO PENAL

0005898-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005898-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Tendo em vista que, conforme o informativo da Diretora Técnica do Serviço Social e do histórico médico do Centro de Detenção Provisória de Campinas/SP acostados às fls. 1685/1686, o acusado Walter Luiz Sims encontra-se em bom estado de saúde física e mental, bem como está sendo acompanhado pelo setor de enfermaria e médico psiquiatra, indefiro o requerido pela Defesa às fls. 1678/1679 por falta de amparo fático.Int. Após, volvam os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6533

MANDADO DE SEGURANCA

0014153-85.2010.403.6105 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte impetrante para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 6534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0610552-76.1997.403.6105 (97.0610552-2) - ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação apresentado pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0004532-06.2006.403.6105 (2006.61.05.004532-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A.REGIAO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0016154-43.2010.403.6105 - MERCADO DE LETRAS EDICOES E LIVRARIA LTDA(SP167014 - MAURÍCIO

ANTONIO GODOY MORAES) X MINISTERIO DA FAZENDA

1- Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.2- Tendo em vista tratar-se de mero equívoco de nomenclatura, ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste União Federal em vez de como constou.3- Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da manifestação preliminar da parte ré. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 4- Cite-se a Requerida e intime-a para que apresente manifestação preliminar, dentro do prazo de 10 (dez) dias acerca dos fatos narrados na inicial, sobretudo possibilidade de parcelamento de débitos pela parte autora, sem prejuízo de seu prazo para apresentação de contestação.5- Intime-se e cumpra-se.

0016248-88.2010.403.6105 - JOSE ZOMIGNANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1- Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.2- Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.3- Tendo em vista tratar-se de mero equívoco de nomenclatura, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste União Federal em vez de como constou.4- Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 5- Cite-se a requerida.6- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 30888/2010 a ser cumprido na Av. Barão de Jaguará, nº 945, Campinas-SP, para CITAR UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 7- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014730-97.2009.403.6105 (2009.61.05.014730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-15.2006.403.6105 (2006.61.05.013145-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLARA RIBEIRO SECUNDINO(SP238924 - ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007141-20.2010.403.6105 - WALTER RIBEIRO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte impetrante para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008857-92.2004.403.6105 (2004.61.05.008857-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) RODRIGO LUIS VELASCO ROSA(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACOES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a iniciar pelo exequente.

0016797-11.2004.403.6105 (2004.61.05.016797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON VALENTIN LORENSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON VALENTIN LORENSINI

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 202:Diante do teor da certidão de f. 202, exceça-se nova carta precatória para correto cumprimento da deprecata, para que seja citado Wilson Valentin Lorensini, FIRMA INDIVIDUAL, CNPJ sob nº 67.867.572/0001-43, na pessoa de Wilson Valentin Lorensini e não novamente a pessoa física, como já certificado às ff. 196 e 202.2- Diante da carta precatória a ser expedida, intime-se a parte exequente para que comprove nestes autos o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas no Egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendido, cumpra-se o item 1.4- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5314

MONITORIA

0009107-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º _____/_____* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos de Alcides José de Oliveira Suprimentos EPP (CNPJ 04.019.045/0001-69), Alcides José de Oliveira (CPF n.º 033.133.648-02) e Aurino Rodrigues da Silva (CPF n.º 172.763.778-06) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça, dando-se vista à CEF.[*o documento enviado pela Receita Federal foi juntado aos autos*]

0005637-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005637-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X ADELICE DOS REIS DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)

Considerando os termos da petição de fls. 127 e que o exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de demais bens, autorizo que a constrição de bens da devedora Adelice dos Reis da Silva para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao CIRETRAN, resta este deferido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º _____/_____* ILMO SR. DELEGADO DIRETOR DO CIRETRANSolicito a Vossa Senhoria que informe se houve a transferência do veículo GM/Chevette, placa BID 5981, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 119.Instrua-se o presente com cópia de fls. 119.

0016873-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Providencie o(a) autor(a) a retirada da carta precatória expedida, encaminhando-a ao juízo deprecado e comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0007000-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANO APARECIDO DE LIMA

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 11.177,04 (onze mil, cento e setenta e sete reais e quatro centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMPARO/SP a intimação do requerido FABIANO APARECIDO DE LIMA, residente e domiciliado na Rua Rio Jordão, 607, Figueira, Amparo/SP, para pagamento da quantia total de R\$ 11.177,04 (onze mil, cento e setenta e sete reais e quatro centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604786-76.1996.403.6105 (96.0604786-5) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Manifeste-se o perito nomeado nos autos sobre a petição da autora que informa sobre a necessidade de habilitação do crédito perante o concurso universal de credores. Deverá o sr. perito manifestar-se, ainda, sobre a petição da União de fls. 414. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à arpte autora do teor dos documentos juntados às fls. 415/710. Cumpra-se. Intimem-se.

0604246-91.1997.403.6105 (97.0604246-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP079307 - NEIDE GONCALVES E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante a manifestação do Município de Campinas de fls. 2825/2826, sobre a prorrogação de prazo por 360 (trezentos e sessenta) dias concedido ao senhor perito para apresentação de laudo, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 2820, encaminhando-se os autos ao arquivo, desapensando-os dos autos da ação cautelar, processo n.º 0012632-08.2010.403.6105.Int.

0605056-32.1998.403.6105 (98.0605056-8) - CERAMICA SANTA CECILIA IND/ E COM/ LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 324: defiro.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, determinando a Conversão em renda da União do valor do depósito comprovado às fls. 321, utilizando-se o código 2864.Deverá a CEF informar este Juízo quando se der a operação.Após, dê-se vista à União.Publique-se, também, e cumpra-se o despacho de fls. 323, verso.Int.

0009168-59.1999.403.6105 (1999.61.05.009168-0) - METALURGICA CINCO LTDA(SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor indicado às fls. 327/327, pela União Federal. Int. [O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES - SISTEMA BACENJUD FOI JUNTADO AOS AUTOS].

0042734-11.2000.403.0399 (2000.03.99.042734-0) - SOLANGE MARQUES X MARIA DIAMANTINA CORTIZO DE LIMA X MANOEL FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS X VIRGILINO ANTONIO DA SILVA X JOSE APARECIDO HENRIQUETTO X SEBASTIAO MARCONATO DOS SANTOS X VALDECI SEVERO DE BRITO X THEREZINHA MARIA PRATES FARIAS X INACIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDES OLIVOTO(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações dos autores de fls. 414/418.Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. [*OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA*]

0016222-42.2000.403.6105 (2000.61.05.016222-7) - MARCIO GERALDO DE LIMA X LUCIANA LITARDI DE LIMA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X B.B.V.A. S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia indicada pelo coexequente Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S/A, às fls. 399, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acresci do de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0002480-37.2006.403.6105 (2006.61.05.002480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-69.2006.403.6105 (2006.61.05.001288-8)) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Requeru a autora desistência do presente feito, com renúncia ao direito em que se funda a ação, em vista de sua adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009. Alegou, porém, que não são devidos honorários de sucumbência, ao argumento de que foram considerados isentos pela referida lei (fls. 394/395). A ré, por seu turno, não concorda com a dispensa desta verba, alegando que somente se aplica tal benefício às ações em que se pleiteia o restabelecimento da opção ou reinclusão em outros parcelamentos (fls. 398).Pois bem. Assim dispõe a Lei nº 11/941/2009:Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Vê-se que a lei referida restringiu a dispensa de honorários advocatícios às ações em que se pleiteia o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos, aplicando-se, portanto, o artigo 26 do Código de Processo Civil.Importante ressaltar que o programa ao qual a autora pretende aderir, além do parcelamento, contempla também redução de multas de mora, multas de ofício, multas isoladas, juros de

mora e encargos legais, tratando-se, pois, de uma benesse fiscal, e como tal, deve ser interpretada restritivamente (artigo 111 do CTN).A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, conforme se constata dos julgados colacionados a seguir:AgRg no AgRg no Ag 1184979 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0082898-9 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 21/06/2010 Ementa PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.Agravo regimental provido. AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559 / SP AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0265612-7 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 25/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2010 Ementa PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. Assim sendo, não poderá a autora ser desonerada do pagamento de honorários.No que tange à destinação do valor depositado, embora a União Federal tenha requerido que o levantamento do saldo remanescente fosse obstado (fls. 388v), por conta de execução fiscal em andamento, na qual pretendia requerer a penhora no rosto destes autos, verifico, conforme consulta processual à referida execução fiscal, autos nº 2009.51.01.501648-2, em trâmite perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro - RJ, que foi determinada a suspensão do feito, em razão do parcelamento, na data de 15/09/2010.Portanto, uma vez que devedor promoveu a regularização do débito, pelo parcelamento, ainda que fosse cabível a penhora mencionada, a análise do pleito restou prejudicada pela atual situação da dívida.Intimem-se.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para homologação da desistência.

0005473-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005473-2) - RAFAEL RODRIGUES X FABIANE DE FATIMA TOMAZ RODRIGUES(SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO DONIZETE ROPA(SP243241 - JOSEANE DOMINGUES CANTO)

Fls. 146: Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao corréu Antonio Donizete Ropa, diante da declaração de fls. 61. Anote-se.Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na data de 01 de dezembro de 2010, às 14h30.Intimem-se.

0005762-15.2008.403.6105 (2008.61.05.005762-5) - RENATA DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RENATA CESAR DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença, ao menos, até a conclusão de perícia médica. Sendo constatada a incapacidade permanente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez.Por entender estarem presentes os requisitos para a manutenção do benefício de auxílio-doença, ajuizou a presente ação de conhecimento.Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Juntou aos autos diversos documentos (fls. 07/111).Em decisão de fls. 114/117, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela para o fim de suspender o termo final do benefício de auxílio-doença, recebido pela autora, até a realização de exame pericial, devendo o réu aguardar ulterior determinação deste Juízo. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu.O réu, às fls. 124/126, indicou seu assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos. A autora, a seu turno, indicou assistente técnico, bem como formulou seus quesitos (fls. 128/130).Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 132/139), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 149/151.Instadas as partes a especificarem provas, o réu manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 148), enquanto que a autora manifestou-se no sentido da necessidade de produção de prova médico-pericial (fl. 153).Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 159/181).A autora protestou pela juntada do laudo elaborado por seu assistente técnico (fls. 200/236).Laudo médico pericial (especialidade psiquiatria) acostado às fls. 239/246, o qual concluiu pela incapacidade temporária da autora, suscetível de reavaliação após prazo de seis meses.O réu trouxe aos autos as observações expendidas por sua assistente técnica (fl. 249).A parte autora apresentou suas considerações sobre o laudo pericial, oportunidade em que solicitou esclarecimentos da Senhora Perita, mediante formulação de novos quesitos (fls. 250/254).A Perita nomeada por este Juízo acostou aos autos esclarecimentos complementares ao laudo pericial (fls. 257/258).Apenas a autora ofertou

alegações finais (fls. 281/282). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende a autora, nesta demanda, a manutenção do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 239/246), que a autora é portadora de quadro clínico compatível com Episódio Depressivo Moderado a Grave, e Síndrome do Pânico com agorafobia, classificados no CID F32.1/F32.2 e F40.01. Trata-se de patologia passível de tratamento, necessitando de regularidade no acompanhamento ambulatorial para revisão da conduta terapêutica. Restou sugerida a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor da autora, encontrando-se, no momento da perícia, incapaz para o desempenho de atividade laborativa, restando sugerido o encaminhamento para a reavaliação, no prazo de seis meses. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho (fls. 243), já que apresenta distúrbios psiquiátricos que recomendam a prescrição de medicamentos psicotrópicos, necessitando de acompanhamento médico atual, passível de reavaliação em prazo estimado de seis meses. Referida incapacidade, segundo a expert, remonta a novembro de 2001. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autarquia, às fls. 160/181, constata-se que a autora contribuiu para o sistema desde julho de 1994 (fl. 176), tendo como último recolhimento ao RGPS a competência de outubro de 2001 (fl. 176). Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que a autora passou a receber o benefício de auxílio-doença em novembro de 2001 (fl. 176v.), o qual foi prorrogado até julho de 2007, vindo a perceber novamente aludido benefício, desde 23/03/2008 até os dias atuais (fl. 67). Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à manutenção do benefício de auxílio-doença até que se realize nova reavaliação médica, após o transcurso do prazo de 12 (doze) meses contados da presente decisão, tendo em consideração o complexo quadro de saúde da segurada, conforme explicitado tanto no laudo pericial de fls. 239/246, quanto no trabalho apresentado pelo assistente técnico indicado pela autora, às fls. 201/236. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, ratifico os efeitos da decisão antecipatória de tutela, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à manutenção do benefício de auxílio-doença, em favor da autora **RENATA CESAR DA SILVEIRA**, devendo a autora submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação do quadro clínico. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para ratificação do pólo ativo da relação processual, devendo constar o nome de casada, qual seja, Renata Cesar da Silveira, conforme consta do documento acostado à fl. 11, fazendo-se as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012712-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012712-3) - AZELIO BRIGITTE (SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) requerido(s), ora executado(s), para pagamento da quantia apurada pelo credor, às fls. 128/221, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0014640-89.2009.403.6105 (2009.61.05.014640-7) - AMERICO NELZIO VOLANTE (SP200505 - RODRIGO

ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Intime-se novamente o autor para que dê cumprimento ao despacho de fls. 369, devendo trazer aos autos cópia da inicial para instrução da contrafé do mandado de citação da União.Prazo: 05 (cinco) dias.

0017171-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017171-2) - ANTONIO SERGIO ARONI(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

ANTONIO SÉRGIO ARONI, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a rever o cálculo de tempo de serviço quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (09/08/2007), mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não convertido em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a majoração de sua renda mensal.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 09 de agosto de 2007, tendo o benefício recebido o n.º 42/147.131.409-7 (fl. 266), ocasião em que apurou-se o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma proporcional.Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou o período de tempo de serviço especial laborado para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, qual seja, de 08/11/1976 a 28/04/1995, em que trabalhou como vigilante-motorista, devendo a atividade ser enquadrada no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, ante a manifesta periculosidade do labor.Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral.Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade especial, qual seja, de 08/11/1976 a 28/04/1995, e sua respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria.Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora.Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/139).Por decisão exarada a fl. 151, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 156/186, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 189/192.Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 194).Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 199/288), tendo o autor tomado ciência da juntada dos novos documentos (fls. 291).Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade especial, o qual não fora reconhecido pelo INSS.O pedido procede em parte.O cerne da questão cinge-se ao reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. Isto porque, se for reconhecido tal período, o autor preenchia os requisitos para aposentar-se integralmente por tempo de contribuição, porquanto contaria com mais de 35 anos de tempo de contribuição, devendo ser resguardado o seu direito adquirido.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Cumpra ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).Após a vigência da referida lei até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo de atividade do segurado (antigos SB 40 e DSS 8030), com indicação do agente nocivo à saúde, enquadrados nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Após

05/03/1997, torna-se exigível a apresentação do laudo técnico ambiental comprobatório da atividade especial. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada perigosa pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no período de 08.11.76 a 31.07.94, onde o autor trabalhou na função de vigilante-motorista, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre consignar, todavia, que o trabalho desempenhado junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no período de 01/08/1994 a 28/04/1995, o qual consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 273/275, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que, para referido período não houve atribuição à exposição a fatores de risco, conforme explicitado no campo descrição de atividades do aludido documento, para o labor desempenhado a partir de 01/08/1994. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a atividade de vigilante prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 2.5.7, anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como o período em questão é anterior à vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Dessa forma, considerando o período especial em questão, devidamente convertido e somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor totalizava, na data da entrada do requerimento (09/08/2007), 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de serviço, consoante planilha de contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão, razão pela qual a RMI do autor deverá ser revista, aplicando-se o coeficiente de 100% (cem por cento) a incidir sobre o salário-de-benefício. No que tange às parcelas em atraso, saliento que as mesmas serão devidas a partir da data do requerimento de revisão, formulado administrativamente em 19/05/2009. DO DANO MORAL Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tenho-o por improcedente. Argumenta o autor que o atraso no pagamento das prestações mensais de seu benefício gerou-lhe dano moral, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o atraso moderado no pagamento das prestações vencidas de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. No caso específico, cumpre esclarecer que tais valores ficam sujeitos à realização de um procedimento de auditoria nos cálculos preliminares efetivados, em cumprimento ao disposto no art. 178 do Decreto n.º 3.048/99, de sorte que somente podem ser liberados ao segurado depois de ultimada a auditoria prevista em norma regulamentar. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do atraso no pagamento das prestações vencidas de seu benefício, além do que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, pois, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 08/11/76 a 31/07/94, trabalhado para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço e respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, convertendo-se em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.131.409-7), percebida pelo autor ANTONIO SÉRGIO ARONI. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic, a contar do requerimento do pedido de revisão (19/05/2009 - fl. 257), consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005367-74.2009.403.6303 - ILDA CECILIA VICENTINI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ILDA CECÍLIA VICENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho Marcelo Vicentini Veiga, cujo falecimento ocorreu em 21/10/2007. Relata ter requerido o benefício administrativamente, em 09/11/2007, protocolado sob n.º 21/145.749.609-4, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente, sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Narra a requerente que dependia economicamente do filho para o sustento e sobrevivência, sendo que após o seu falecimento, passou a depender da ajuda de familiares, amigos e de instituições sociais e de caridade como única fonte de sobrevivência. Fundamenta a pretensão nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Postula, ao final, seja declarado procedente o pedido, com a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, com termo inicial retroativo à data do requerimento administrativo (09/11/2007), além da condenação do réu nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além das verbas de sucumbência. Com a inicial, a autora juntou documentos (fls. 03v./29). O presente feito fora inicialmente proposto junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 30). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 33/38), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 40/67). Em audiência, foram tomados o depoimento pessoal da autora e de outras duas pessoas, uma ouvida como testemunha e outra apenas como informante, dada a amizade íntima declarada (fls. 72/73 e 91). Em decisão de fls. 74/75, reconheceu-se a incompetência do Juizado Especial Federal de Campinas para o processo e julgamento deste feito, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, restando declinada a competência a uma das Varas Federais de Campinas/SP. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 94, ratificou-se os atos anteriormente praticados, determinando-se a intimação pessoal da autora para que constituísse advogado nestes autos, providência cumprida às fls. 96/97. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas a autora manifestou-se pela produção de prova testemunhal (fl. 100), pleito esse indeferido (fl. 106), sob o fundamento de que referida prova já havia sido produzida nestes autos quando de sua tramitação no Juizado Especial Federal de Campinas. Embora regularmente intimadas para tanto, as partes não ofertaram alegações finais, conforme certificado à fl. 196. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, mediante o reconhecimento da qualidade de dependente do segurado falecido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No entanto, os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. A relação de filiação restou comprovada, diante da cópia da certidão de nascimento do

segurado instituidor acostada aos autos (fl. 43). Assim sendo, dúvidas não pairam de que a autora é genitora de MARCELO VICENTINI VEIGA. Com relação à dependência econômica, o art. 22 do Decreto n.º 3.048/99, em seu parágrafo 3º, exige, para tal comprovação, no mínimo, três documentos dentre os enumerados nos incisos deste mesmo dispositivo. É certo que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, para prova de dependência econômica, não é necessário início de prova material, podendo ser baseada em prova exclusivamente testemunhal. Em outras palavras, a jurisprudência tem considerado dependente, para fins previdenciários, a mãe de segurado falecido que comprova a dependência econômica por meio de prova exclusivamente testemunhal, não sendo imprescindível o início de prova material, que é requisito para o reconhecimento de tempo de serviço abrangido pela Previdência Social. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720145 Processo: 200500147885 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000610478 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 408 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova material. Recurso provido. No que tange à prova material, verifico que a autora juntou documentos, dentre eles, cópias das declarações de ajuste anual de imposto de renda, exercícios de 2006 e 2007 (fls. 50/55), tendo por contribuinte Marcelo Vicentini Veiga, filho da autora, nas quais consta a autora como dependente do declarante; cópias de recibos de pagamento de aluguel de moradia, em nome do de cujus, relativo aos meses de janeiro a outubro de 2007, cujo endereço é o mesmo declinado pela autora como sendo seu endereço residencial (fls. 07/09), documentos aptos à comprovação do domicílio em comum, bem como da dependência econômica da mãe em relação ao filho. Cumpre consignar, ainda, que a prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora constantes destes autos (fls. 72/73 e 91), reforçam a prova documental produzida neste feito, sendo uníssona no sentido de que a autora, após separação judicial e divórcio, passou a depender economicamente de seu filho, já que o ex-marido não lhe paga alimentos. Restou constatado, ainda, que após o falecimento de seu filho Marcelo, a autora vem passando por dificuldades financeiras, tendo como meio de sobrevivência trabalhos esporádicos (venda de roupas em consignação e outros bicos), além do que infere-se que o segurado instituidor, efetivamente, era o mantenedor das despesas ordinárias da família, cabendo a ele prover as despesas de mercado, condomínio, contas em geral, entre outras despesas. Desse modo, diante do conjunto probatório coligido nestes autos, restou demonstrada de forma cabal a dependência econômica da mãe em relação ao filho, restando evidenciado o requisito concernente à qualidade de dependente, para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Com relação ao requisito da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a este requisito, já que o autor verteu contribuições ao RGPS até a data de seu súbito desaparecimento (fl. 57). Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, de rigor o reconhecimento à autora do direito à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (21/10/2007 - fl. 42), uma vez que requerido administrativamente dentro do lapso de trinta dias corridos do evento morte (fls. 41), consoante o disposto no art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ILDA CECÍLIA VICENTINI o benefício de pensão por morte (NB 21/145.749.609-4), desde a data do óbito, ocorrido em 21 de outubro de 2007, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do óbito (21 de outubro de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício de pensão por morte, devendo o instituto previdenciário comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, em 10 (dez) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da regularização do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da relação processual, devendo constar o nome de solteira da autora, qual seja, Ilda Cecília Vicentini, conforme consta do documento acostado à fl. 24 verso, fazendo-se as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010635-87.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-54.2010.403.6105)

CLODOALDO ANTUNES GARCIA X SILVANA DA SILVA ANTUNES GARCIA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a certidão de fls. 126, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Chefe do Departamento Jurídico, para cumprir, integralmente, o despacho de fls. 125, comprovando nos autos o registro da Carta de Arrematação, conforme requerido às fls. 68, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.Int.

0011274-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI GONCALVES(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI E SP241600 - DANIELA GALBES SOARES) X GENIVAL BERNARDES DA SILVA

Às 14:30 horas do dia 25 de novembro de 2010, na sala de audiência da 3ª Vara Federal em Campinas, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 3º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o MM. Juíza Federal RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Fábio Porto Camargo, Mediador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do processo de Mediação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido processo, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da mediação, a mesma restou infrutífera, porém não inviável. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução referente ao contrato n. 672410013044-0, é de R\$7.112,29, atualizado para o dia 25/11/2010. Para liquidação da dívida, a CEF propõe-se a receber R\$7.882,67, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. Pela parte ré foi dito que, em vista da impossibilidade por ora de arcar com a totalidade da dívida, tentará viabilizar junto a CEF um empréstimo para saldar o presente débito. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Diante da possibilidade de conciliação, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta dias), para que as partes promovam a renegociação da dívida, após o que deverão comunicar este juízo o seu resultado. Decorrido o prazo sem que haja manifestação das partes, tornem os autos conclusos.. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pela MM Juíza Federal e por mim, _____, nomeado Mediador para o ato, digitei e subscrevo.

0015336-91.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 27/32: recebo como emenda à inicial. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja suspensa a exigibilidade da Contribuição Social prevista nos arts. 22 e 25 da Lei n.º 8.212/91, a que está obrigado ao recolhimento, por meio do respectivo responsável tributário, em razão de sua inconstitucionalidade. Requer a repetição do indébito recolhido nos últimos 10 anos. Aduz o autor que referido tributo apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade, já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, o que se constitui em prova inequívoca e verossimilhança para suas alegações. Argüi ainda, em abono de sua tese, que, não obstante o advento da emenda Constitucional n.º 20/98, ante a ausência de legislação específica a regulá-la, tal imposição tributária não pode subsistir, posto que a edição da Lei n.º 10.256/2001 não teve o condão de revalidá-la, permanecendo eivada de inconstitucionalidade sua cobrança, em razão, também, de sua declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Requer, portanto, seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao seu recolhimento. Juntou documentos e procuração, às fls. 12/23. A inicial foi emendada, às fls. 27/32.Fundamento e decido.Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite concluir, ao menos em um juízo de cognição sumária e com base nos fundamentos de direito aqui apresentados, pela admissão da tese aqui defendida. Muito embora os fundamentos de direito invocados pelo autor sejam relevantes, o provimento aqui requerido não se reveste da necessária reversibilidade, na medida em que seu deferimento nesta fase de cognição sumária importaria no acolhimento definitivo da tese, emprestando-lhe caráter satisfativo.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais.No caso dos autos, somente a realização de depósito, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é que poderá ser deferida, na medida em que fará cessar os efeitos da mora, como a incidência de encargos e a negatização do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. Atenderá, ainda, aos interesses de ambas as partes: ao final do processo a autora poderá levantar o valor - em sendo declarada a procedência do pedido - enquanto que a ré também poderá tê-lo convertido em renda, na hipótese inversa.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, autorizando o depósito dos valores aqui discutidos, em seu montante integral e atualizado.Promovido o depósito, deverão os réus serem intimados quanto à suspensão da exigibilidade do débito, devendo abster-se da cobrança, bem como, inclusive, de inscrevê-lo em dívida ativa ou de lançar o nome da autora no CADIN.Ao SEDI para cadastrar corretamente o polo passivo, fazendo constar a União Federal.Defiro prioridade na tramitação deste feito. Promova a Secretaria as

necessárias anotações. Intime-se. Citem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003042-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003042-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MERCANTIL BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Antes de ser tentada nova avaliação do bem no endereço indicado às fls. 509, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para que seja noticiado eventual aprovação da proposta de quitação da dívida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009375-09.2009.403.6105 (2009.61.05.009375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9)) BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, por ora, o cumprimento da decisão exarada nesta data, nos autos da ação de Execução n.º 0003514-76.2008.403.6105. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO)

Haja vista a expressa manifestação de interesse da executada, às fls. 117, hei por bem designar audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na data de 17 de março de 2011, às 14h30. Por fim, com relação ao pedido da União (fls. 192v, penúltimo parágrafo) para que seja expedida certidão comprobatória do ajuizamento da execução, anoto que a mesma pode ser obtida junto ao Setor de Distribuição do Fórum, ou, em se tratando de certidão de objeto e pé, mediante simples pedido formal nos autos, sendo despendendo provimento jurisdicional neste sentido. Assim, cumpra a União Federal e a Secretaria, integralmente, a decisão de fls. 190/191. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007474-69.2010.403.6105 - VALMIR BELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP VALMIR BELLO ajuizou a presente ação mandamental contra ato emanado do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando à suspensão da cobrança do montante de R\$ 12.214,67, referente ao recebimento de prestações do benefício de auxílio-doença (NB 31/514.840.896-7), benefício esse suspenso ante a constatação de irregularidade no ato de sua concessão. Narra o impetrante ter requerido o benefício de auxílio-doença, em 20/09/2005, o qual fora concedido em 15/10/2005, com renda mensal de R\$ 1.090,22, benefício esse que perdurou até 11/07/2006, data da cessação do benefício em questão. Relata que, passados aproximadamente 04 (quatro) anos desde a concessão do benefício, em 28/01/2009, recebeu comunicado da autarquia noticiando irregularidade na concessão do benefício, ante a não comprovação do vínculo empregatício para com a empresa Distribuidora Comercial Guará Ltda, no período de 01/03/2004 a 30/11/2004. Inconformado, afirma ter recorrido da decisão, em 26/02/2009, ocasião em que interpôs recurso administrativo autuado sob n.º 35383.000421/2009-12. Discorre, ainda, que a autarquia previdenciária, em 13/07/2009, emitiu relatório conclusivo sobre a revisão e constatação de irregularidades no benefício em manutenção, asseverando, em suma, que as informações sobre o vínculo com a empresa Guará (03.2004 a 11.2004) eram ideologicamente falsas e, que geraram pagamento de mensalidades para o beneficiário no montante de R\$ 11.734,33 (atualizado até 06/2009). Menciona que, após algumas diligências preliminares, em sessão realizada em 13/03/2010, a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social apreciou e julgou o recurso do impetrante, negando-lhe provimento, mediante acórdão n.º 4.900/2010. Desse modo, em decorrência da decisão em comento, através do aviso de recebimento datado de 06/05/2010, o impetrante foi cientificado da aludida decisão e informado sobre a atualização monetária da quantia a ser ressarcida aos cofres do INSS, no montante de R\$ 12.214,67, no prazo de trinta dias. Sustenta ser indevida a cobrança por ter recebido de boa-fé as prestações do benefício de auxílio-doença, durante o período de setembro/2005 a julho/2006. Por entender estarem presentes os requisitos necessários, requer a concessão de medida liminar e deferimento definitivo da segurança. Em decisão de fls. 87/88, indeferiu-se o pedido de liminar. O impetrante formulou pedido de reapreciação da liminar (fls. 93/98), sobrevindo decisão de manutenção daquela prolatada às fls. 87/88, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 111). Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 112/117. O Ministério Público Federal, em parecer ofertado às fls. 119/120, opinou pela denegação da segurança. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Conforme se depreende da inicial, o impetrante requer a suspensão da cobrança das prestações recebidas a título de benefício de auxílio-doença, ante a constatação, na via administrativa, de irregularidade e fraude na concessão do benefício em referência. Consoante se infere dos documentos acostados à petição inicial e que integram o procedimento administrativo n.º 31/514.840.896-7, notadamente do Relatório Conclusivo emitido pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios, pertencente à Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP (fls. 48/50), constatou-se fraude quanto ao vínculo empregatício junto à empresa Distribuidora Comercial Guará Ltda, tratando-se de contrato de trabalho ideologicamente falso, culminando no pagamento indevido de prestações ao beneficiário Valmir Bello, havendo, inclusive, a existência de inquérito policial em curso junto à

Polícia Federal em Campinas, instaurado sob n.º 9-0605/07, cujo objeto de investigação criminal refere-se à fraude no envio de dados no sistema corporativo da Previdência Social. Com a exclusão do referido vínculo, apurou-se que o impetrante não preenchia o requisito da carência necessário à concessão do benefício em questão. Entretanto, alega o impetrante, às fls. 93/98, que possui doença elencada na lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social, que exclui a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença, de sorte que, ainda que se desconsidere o vínculo empregatício junto à empresa Distribuidora Comercial Guará Ltda, foi regular a concessão do benefício. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. O interesse processual, na modalidade adequação, é uma das condições da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. g.n. Destarte, considerando que o impetrante pretende demonstrar que recebeu de boa-fé o benefício de auxílio-doença, o que passa pela análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (carência, espécie de doença), tem-se que a ação mandamental não se apresenta como instrumento apto ao deslinde da demanda, ante a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandamus. Fica ressalvada, porém, a possibilidade de o impetrante intentar nova ação, elegendoo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007644-41.2010.403.6105 - VIACAO CIDADE DO SOL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACÃO CIDADE DO SOL LTDA., contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP., com pedido de liminar, objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados, doentes ou acidentados, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, bem como sobre o salário-maternidade, férias e adicional de férias, impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, nos últimos dez anos. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 70/72). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 77/88, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito à compensação das contribuições recolhidas há mais de cinco anos da propositura da ação. No mais, pugnou pela denegação da segurança, alegando que, no caso em tela, não vislumbra direito líquido e certo. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 92/92v). Não se conformando com a decisão liminar, a União Federal ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, fls. 93/100, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 107/109). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO** Para as ações ajuizadas após 09/06/2005, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 28/05/2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. **MÉRITO** DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO Dispõe o art. 195, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços

efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) (grifei) Por seu turno, estabelece a Lei 8.213/91, em seu art. 60: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (grifei) O primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração. Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual, frise-se, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Resta definir qual a natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento. Entendo que, em que pese o art. 60 da Lei 8.213/91 utilizar a expressão salário integral, tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, e não literal. Há que se levar em conta o contexto normativo em que este comando se insere. Pois bem. O art. 60, supramencionado, está inserido na Subseção V, que trata do benefício de auxílio-doença. O parágrafo terceiro, de referido dispositivo cuida, em verdade, do responsável pelo pagamento de valor ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento, não estabelecendo, em momento algum, a natureza jurídica remuneratória de tal quantia. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. O só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito, pago pelo INSS, natureza previdenciária, vale dizer, é valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Portanto, a quantia paga pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa, seja decorrente de doença ou de acidente de trabalho, possui natureza previdenciária, e não salarial. Não sendo salário e considerando-se o disposto na Constituição Federal em seu art. 195, I, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Lei Maior para a cobrança da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.** 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso

especial a que se dá parcial provimento. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. **DO SALÁRIO-MATERNIDADE**Até o advento da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade era custeado pelo empregador, tendo sido, a partir de então, alçado à categoria de benefício previdenciário. Após um breve período em que o pagamento era feito diretamente pelo INSS, nos termos da Lei nº 9.876/1999, a empresa ficou responsável pelo pagamento, promovendo, após, a compensação deste dispêndio quando da apuração e recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (Lei nº 10.710/2003).Não obstante a remuneração da empregada, durante o período de licença-maternidade, esteja a cargo da Previdência, referida verba não perdeu sua natureza salarial. Vejamos porque:Da análise dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, conclui-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória. Há distinção na nomenclatura apenas porque o segundo é percebido durante o afastamento pela gravidez da segurada. Tal assertiva é confirmada pelo disposto no artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, eis que tal verba foi expressamente incluída na categoria de salário-de-contribuição, de modo que deverá compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica. A propósito, confira-se os julgados colacionados a seguir:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.**1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os

primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 853730 Processo: 200601354033 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Documento: STJ000331387 Fonte DJE DATA:06/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. DAS FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 Prescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Diante dessa disposição, a contrario sensu, pode-se afirmar que as férias efetivamente gozadas, como é o caso dos autos, integram o salário-de-contribuição. Isso porque a natureza das férias é salarial, conforme se depreende da análise do artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. A exclusão acima referida, da verba relativa às férias não gozadas, deve-se ao fato de, ao contrário daquela, esta possuir natureza nitidamente indenizatória, tratando-se de uma compensação ao trabalhador por não ter usufruído seu direito no momento oportuno. Contudo, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de 1/3 possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que tal verba, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-Agr 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgr 603537/DF. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data::22/10/2008 - Página::340 - Nº::205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio-doença, bem como sobre o auxílio-acidente. 2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria. 3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. 4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC nº 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN). Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Diante da fundamentação aqui esposada, o pedido é parcialmente procedente, devendo ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo da impetrante, as seguintes verbas pagas a seus empregados: a) os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença ou acidente de trabalho; b) o adicional de 1/3 de férias, pelo que fica a impetrante autorizada a promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período de cinco anos que antecede a propositura da ação. COMPENSAÇÃO A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a

ocorrência do solve et repete. Ressalte-se que o deferimento da compensação, pelo Poder Judiciário, independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito, garantido-se a esta, porém, o direito de averiguar a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Compensação a ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. **CORREÇÃO MONETÁRIA** No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os valores pagos aos empregados, doentes ou acidentados, nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias, gozadas ou não gozadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE.

0010348-27.2010.403.6105 - MARIA CODARIM(SPI35242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X CHEFE SERVICIO BENEFICIOS AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CODARIM contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, cujo pedido cinge-se à determinação para que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício de pensão por morte, cessado pela autarquia previdenciária em fevereiro de 1997. Aduz a impetrante que recebia do INSS o benefício de renda mensal vitalícia, e que, com a morte de seu marido, passou também a perceber o benefício de pensão por morte, autuado sob n.º 21/68.369.188-0. Alega, no entanto, que o INSS suspendeu o pagamento de ambos os benefícios a fim de que a impetrante optasse pelo

recebimento de apenas um benefício. Assevera que optou pelo recebimento da pensão por morte, mas que a autoridade impetrada não havia retomado o pagamento. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). O presente mandamus foi impetrado originariamente perante a Justiça Estadual (Comarca de Jundiaí/SP), ocasião em que restou deferido o pedido liminar, determinando-se à autarquia previdenciária o imediato restabelecimento da pensão por morte (fl. 23). Em 09/03/1999, o INSS informou, à fl. 25, que, em cumprimento à determinação judicial, procedeu ao restabelecimento do benefício de pensão por morte. Em sentença de fls. 32/34, concedeu-se a segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Ante a remessa oficial em mandado de segurança, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento à remessa, para o fim de declarar a nulidade da sentença, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processo e julgamento deste feito (fls. 47/50), baixando os autos à Subseção Judiciária de Campinas, cabendo a distribuição do feito a esta Vara Federal. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o Parquet ofertou parecer no qual deixou de opinar sobre o mérito da causa debatida por não vislumbrar razões que justificassem a intervenção ministerial (fls. 60/61). Em decisão de fl. 62, determinou-se à Secretaria deste Juízo que providenciasse pesquisa junto ao site da Previdência Social, com o fito de verificar a situação atual do benefício usufruído pela impetrante. Informações acostadas às fls. 63/66, dando conta do falecimento da impetrante, em 24/04/2002, estando o benefício de pensão por morte cancelado desde então. É a síntese do necessário. Decido. Com relação ao pedido deduzido na inicial, qual seja, a determinação para que a autoridade impetrada promovesse ao restabelecimento do benefício de pensão por morte de que a impetrante é titular, colhe-se das informações prestadas pela serventia deste Juízo (fls. 63/66) a ocorrência do falecimento da impetrante no decorrer da tramitação do presente feito, disso decorrendo a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, o benefício previdenciário postulado nesta demanda é de cunho personalíssimo, razão pela qual, com o desaparecimento da titular do bem perseguido em Juízo, resta verificado o perecimento do direito vindicado na presente ação mandamental. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0011213-50.2010.403.6105 - PAULO SOUZA DE ALMEIDA (SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO SOUZA DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado promovesse o devido prosseguimento na implantação do benefício, em cumprimento à decisão emanada da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. Esclarece que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/08/2007, junto à Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, cujo pedido fora indeferido, o que o motivou a interpor recurso administrativo. Aduz que, em 02/07/2009, seu recurso foi apreciado pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo o colegiado dado provimento ao recurso interposto, reconhecendo seu direito à aposentadoria. Alega que até a data da presente impetração o INSS não procedeu à implantação de seu benefício previdenciário, fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 08/15). Por decisão de fl. 19, determinou-se ao impetrante que comprovasse o retorno do processo da 9ª JRPS, tendo ofertado manifestação às fls. 20/26. Em decisão de fl. 27, diferiu-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 30/32. Em decisão de fl. 33, indeferiu-se o pedido de liminar. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 40, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda. Relatados. Fundamento e decido. A presente segurança há de ser denegada. Consoante se infere dos esclarecimentos prestados nas informações enviadas pela autoridade impetrada (fls. 30/32), constatou-se a ocorrência de erro material na decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, sob o argumento de que não teria havido o desconto, dentro do cômputo do período de atividade especial, do gozo de benefício de auxílio-doença referente ao período de 11/06/2006 a 02/08/2006, razão pela qual o procedimento administrativo fora devolvido à 9ª JRPS, em 17/09/2010 (fl. 32), em decorrência do pedido de revisão do julgado por erro material. Verifica-se, pois, inexistir qualquer morosidade a ser atribuída à Administração Pública na condução do procedimento administrativo em questão. Assim sendo, diante dos elementos probatórios trazidos pela autoridade impetrada, exsurge inexistir direito líquido e certo do impetrante, fundamentalmente, ante a falta de demonstração inequívoca da prática de conduta omissiva a ser atribuída à autoridade impetrada. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016094-70.2010.403.6105 - VULCABRAS S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CHEFE CENTRO ATEND CONTRIB-CAC DELEGACIA REC FEDERAL BRASIL JUNDIAI-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012632-08.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604246-91.1997.403.6105 (97.0604246-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/88, da Caixa Econômica Federal, e fls. 95/102: mantenho da decisão de fls. 72/73 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 95/102. Atendendo ao princípio da fungibilidade, recebo a manifestação da CEF de fls. 87/88 como agravo em sua forma retida. Intime-se o Município de Campinas, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, o Município de Campinas se manifestar sobre as contestações de fls. 81/84, da CEF, e de fls. 89/94, da União, no prazo legal. Int.

ACOES DIVERSAS

0007458-91.2005.403.6105 (2005.61.05.007458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE ISAIAS NUNES

Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, conforme requerido pela CEF. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º 716/2010****. PA 1,8 .PA 1,8 Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos dos requeridos Alexandre Isaias Nunes (CPF n.º 182.041.958-42) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. (DOCUMENTO FOI JUNTADO AOS AUTOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL).

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3916

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0605241-46.1993.403.6105 (93.0605241-3) - FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO (SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (SP107180 - MARIO APARECIDO FURGERI)

Considerando a ausência de resposta do Banco do Brasil S/A, reitere-se ofício ao Setor Público Campinas - Agência 4203, para que proceda a transferência dos valores depositados na conta nº 0200109533305, em data de 08/10/2007, para a conta a ser aberta no PAB/CEF, Agência 2554, vinculada a este feito. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int. CLS. EM 21/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 461: Considerando tudo o que consta dos autos, expeça-se Carta Precatória de Penhora e Avaliação do bem indicado às fls. 435/438. Outrossim, dê-se vista a União Federal (AGU) acerca da transferência de fls. 456/457. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CLS. EM 11/11/2010 - DESPACHO DE FLS. 471: Fls. 465. Considerando tudo o que consta dos autos, defiro a expedição de ofício para a conversão em renda da União, no percentual de 50% (cinquenta por cento), através de GRU - guia de recolhimento da União, conforme código(s) informado(s) às fls. 417/418. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

DESAPROPRIACAO

0005470-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005470-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ONELIA CERES COELHO DA SILVA X ONELIA CERES FERNANDES COSTA

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 136: Despachado em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto à REDE INFOSEG, bem como junto ao

WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome da Ré indicada na inicial, conforme fls. 44/45, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 40/41, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 55: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 54, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação da Ré ONÉLIA CERES COELHO DA SILVA(ou ONÉLIA CERES FERNANDES COSTA), conforme requerido, no endereço declinado. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 62: Tendo em vista o requerido às fls. 61, bem como, face à juntada da Carta Precatória devidamente cumprida, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int. Cls. efetuada aos 01/10/2010-despacho de fls. 136: Considerando-se a manifestação do MPF de fls. retro, dê-se vista dos autos à parte autora, para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, considerando-se que foi devidamente citada nos autos (fls. 58/60). Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0005999-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005999-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RAIMUNDA AUGUSTA DOS SANTOS
Dê-se vista aos autores acerca da carta precatória juntada às fls. 78/94 para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0009731-43.2005.403.6105 (2005.61.05.009731-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Considerando tudo o que consta dos autos, dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0013771-68.2005.403.6105 (2005.61.05.013771-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERREIRA E BOF LTDA X ADAIR BOF X FERNANDA BOF X ARNALDO TAVARES FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 188/189, julho EXTINTA a presente Execução, em vista do pagamento efetuado, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas pela Ré, ora Executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000170-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime-se o Réu, através de expedição de mandado, a ser cumprido pela Central deste Juízo, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Intime-se.

0000180-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000180-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DILMA CILENE ARRUDA

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime-se a Ré, através de expedição de mandado, a ser cumprido pela Central deste Juízo, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Intime-se.

0002507-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002507-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WELLINGTON BRUNO RODRIGUES CORREA
Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime-se o Réu, através de expedição de mandado, a ser cumprido pela Central deste Juízo, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Intime-se.

0007093-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO GERALDINI RUBONATO

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de MARCELO GERALDINI RUBONATO, residente e domiciliado na Rua José Monteiro Neto, nº 135, Jardim Mirassol, nesta cidade de Campinas, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 31: Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 30, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 26. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009276-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIUS LUCILIUS BUSCHE ROCHA

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de CAIUS LUCILIUS BUSCHE ROCHA, residente e domiciliado na Rua Rafael Sampaio, nº 500 - Vila Rossi, nesta cidade de Campinas, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se. Cls. efetuada em 23/11/2010 - despacho de fls. 27: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 23. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065762-08.2000.403.0399 (2000.03.99.065762-9) - JOAO LUIZ TONON X ROBERTO SIMONI X CELSO LUIZ(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013879-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013879-0) - ARMANDO ARRUDA GIACOMIN(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido liminar de Exibição de Documentos, proposta por ARMANDO ARRUDA GIACOMIN, devidamente qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento dos valores devidos, referente à atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, nos meses de janeiro e fevereiro/89 e março e abril/90. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/16. Às fls. 18/19, foi deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação e intimação da CEF. No mesmo ato processual, o Juízo recebeu o pedido liminar de Exibição de Documentos formulado pelo Autor como pedido de tutela antecipada, deferindo-o para o fim de determinar ao banco-réu a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo da contestação. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito. A CEF informou acerca da impossibilidade de juntada dos extratos em razão das contas informadas inexistirem (fls. 37/39). Às fls. 44/50, o Autor manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial, bem como requerendo a reabertura de prazo para exibição de extratos de suas contas-poupança pela Ré. Intimada, a CEF reiterou acerca da impossibilidade de juntada dos extratos em razão das contas informadas inexistirem ou não pertencerem ao Autor (fls. 62/67). O Autor, em manifestação de fls. 76/77, buscou afastar as alegações da CEF, reiterando uma vez mais os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir da autora. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). In casu, tem-se que o objeto da

questio judice é a condenação da Ré ao pagamento referente à atualização monetária de conta de poupança em virtude da incidência de índices menores, nos meses de janeiro e fevereiro/89 e março e abril/90. Nesse sentido, a fim de viabilizar o processamento da demanda, foi deferida a antecipação de tutela, determinando-se à Ré a juntada dos respectivos extratos das contas-poupança do Autor. No entanto, a determinação retro restou infrutífera, tendo em vista que os números informados pelo Autor ora referiam-se a contas de terceiros ora a numeração inexistente. Dessa forma, ainda que acertada fosse a decisão no sentido da determinação para exibição dos extratos da conta-poupança, com amparo na Jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios, tal não é suficiente sem que haja ao menos a comprovação acerca da existência de conta-poupança do Autor. Assim, entendo que, para fins de comprovação da existência do necessário interesse de agir, também se faz necessária a comprovação, pelo menos, acerca da existência da conta-poupança no período pleiteado, não sendo, possível, ademais, ao Juízo arbitrar um valor indenizatório sem o cumprimento desse requisito essencial, sob pena de violação a preceitos fundamentais do ordenamento jurídico vigente, que não admite a ficção. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do Autor na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidade do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006633-74.2010.403.6105 - PALMIRA VALENTE POGETTI (SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. PALMIRA VALENTE POGETTI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índice menor, no período de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial foram juntados documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação. A Autora replicou, reiterando os termos da inicial. É o relatório do necessário. Decido. A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC. Deve ser ressaltado, de início, que o pedido formulado cinge-se ao período de correção dos rendimentos das Cadernetas de Poupança a partir do mês de março de 1990, ou seja, quando já iniciado o período de vigência da Lei 8.024/90. Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam alegada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com efeito, não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL, como agente executor, a única parte legítima. Assim, deveria, nesse aspecto, a ação ser dirigida unicamente contra esta Autarquia. Acrescente-se, ainda, que o período de aniversário de contas, ocorrente até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário. A Jurisprudência dos Tribunais Federais e do E. STJ, vem decidindo nesse mesmo sentido, conforme pode ser a seguir conferido: CADERNETA DE POUPANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO BTN FISCAL. I - Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que foram juntados aos autos todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - Sendo necessária e adequada a prestação jurisdicional solicitada, não há que se cogitar da falta de interesse de agir. III - O BACEN integra o pólo passivo de demanda que verse sobre a correção monetária dos valores que permaneceram bloqueados com o advento da Lei n.º 8.024/90 por ser o agente executor das medidas governamentais. Quanto ao IPC do mês de março de 1990, porém, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. Nº 200.885/PE). IV - O Banco Central, responsável pelos prejuízos tanto aos poupadores quanto aos bancos, possui, perante o investidor, responsabilidade extracontratual. V - Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/32 e do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19/08/42, as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram. VI - O saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. VII - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Bacen acolhida quanto ao mês de março/90 e rejeitada em relação aos demais meses. Afastadas as demais preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial providas. (AC nº 000278-9/00, TRF-3ª, v.u., Rel. Des. Newton de Lucca, dj 24/05/00, Boletim nº 10/2000 do TRF-3ª Região, pg. 88) DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZADOS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o

direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal.No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do *ius dicere*, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional.A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária.Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, *ipso facto*, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art.6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle).A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90.O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal.(Resp. nº 200.885/PE, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99)Em vista de todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para responder aos termos da presente demanda, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013541-50.2010.403.6105 - ALCEIA MARIA DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitada para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MARCELO KRUNFLI (ortopedista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intemem-se as partes.Int.CLS. EM 19/10/2010 - DESPACHO DE FLS. 44: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 29/30), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas

pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS. Outrossim, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0014104-44.2010.403.6105 - QUIMICA INDL/ BORGHESI LTDA - EPP(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando seja determinado à União que se abstenha de impedir a Autora de realizar o parcelamento ordinário, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL, anteriores a maio/2010, declarando-se, em sequência, a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/PCA nº 444.190, que excluiu a Autora do Simples Nacional. Requer, ainda, seja determinada a exclusão do nome da Autora do CADIN, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de negativa. Regularmente citada, a União contestou o feito às fls. 64/69. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. O parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 não se estende aos débitos remanescentes do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006, haja vista que ele se limita aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, considerando que os débitos apurados no Simples Nacional abrangem também tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a inclusão desses débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria em ofensa direta ao disposto no inciso III do art. 151 da Constituição Federal. Destarte, não havendo previsão expressa na Lei nº 10.522/2002 acerca da possibilidade de inclusão dos débitos advindos do Simples Nacional no parcelamento, matéria tributária regida pelo princípio da legalidade estrita, inviável a concessão da tutela pleiteada, dado que o pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário, cabendo à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, não constituindo qualquer ofensa ao princípio da isonomia, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. No que toca à possibilidade de inscrição do nome da Autora no CADIN, entendo também ausente qualquer ilegalidade. Isto por possuir a inscrição no referido órgão caráter meramente informativo dos créditos em atraso para com a Administração Pública, objetivando a preservação do legítimo interesse do Estado no que tange à proteção dos recursos públicos, na medida em que torna mais imediata a constatação da regularidade fiscal daqueles que pretendam ora contratar com a administração pública direta ou indireta ora obter junto ao Poder Público Federal benefícios fiscais ou financeiros. Ademais, também não restou comprovada a existência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou mesmo de garantia idônea e suficiente em ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação, pelo que não vislumbro nenhuma ilegalidade na inscrição do nome do devedor no CADIN, a teor do art. 2º da Lei nº 10.522/02, bem como inviável a expedição de certidão negativa de débitos com efeitos de negativa. Ante o exposto, ante a ausência de verossimilhança da alegação, a que alude o art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a Autora acerca da contestação. Registre-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602710-50.1994.403.6105 (94.0602710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HEAT CONTROL COML/ LTDA X JOEL BATISTA X ROGERIO BATISTA(SP037077B - PAULO RODRIGUES MAIA)

Preliminarmente, considerando tudo o que consta dos autos, bem como a petição de fls. 217/222, intime-se a Exequirente para que recolha a taxa de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00, código 5762. Outrossim, prejudicada a petição, tendo em vista a sentença proferida às fls. 212. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005291-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELDIS CAPOBIANCO

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 26 como de desistência, homologando-o por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010960-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSELI REINALDO DE LIMA

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int. Cls. efetuada em 23/11/2010 - despacho de fls. 24: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 23, para que se manifeste no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 19. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013477-21.2002.403.6105 (2002.61.05.013477-0) - ADILSON BERNUSSI X ANDRE LUIS ARAKAKI X CARLOS ROBERTO LOUREIRO X EDISON ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA DUARTE DE

OLIVEIRA X EVALDO PACHECO X FREDIMIR CLOVIS DA SILVA X JOSE LUIS SANTOS FERREIRA X LUCIANA MARIA VANICORE CONSOLINI X MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA LOUREIRO X OSEIAS SASS X OSVALDO NEGRI X ROBERTO MONTEIRO SAMPAIO X SEBASTIAO BOSCO DE CAMARGO X SIMONE CARRARA(SP142554 - CHADIA ABOU ABED) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP047538 - SALVADOR LAURINO NETO E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0009167-64.2005.403.6105 (2005.61.05.009167-0) - TAC - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP224616 - VALÉRIA MAGDALENA DE MAGALHÃES MARTINS E SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007552-49.1999.403.6105 (1999.61.05.007552-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-85.1999.403.6105 (1999.61.05.006696-9)) NIPOKAR LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Preliminarmente, considerando tudo o que consta dos autos, bem como o substabelecimento de fls. 155/157, intime-se a parte Autora para que recolha a taxa de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código 5762.Com o cumprimento da determinação acima, dê-se vista a parte, pelo prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004080-69.2001.403.6105 (2001.61.05.004080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013051-14.1999.403.6105 (1999.61.05.013051-9)) APARECIDO PEREIRA DOMINGUES X LINDALVA CASSARO DOMINGUES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, considerando-se o decidido neste feito e, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0004640-74.2002.403.6105 (2002.61.05.004640-6) - RAQUEL BORGES DE SOUZA X WESLEI LEMOS DE SOUZA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em vista do trânsito em julgado do v. acórdão, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 198, intime(m)-se o(s) requerentes(s) para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, no valor de R\$250,02 (duzentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), valor atualizado até agosto/2010, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010882-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente Nº 3917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006312-54.2001.403.6105 (2001.61.05.006312-6) - FILOBEL INDUSTRIAS TEXTEIS DO BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 533. Oficie-se a CEF para a conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 502) em favor da União Federal, mediante guia DARF, código 2864 (honorários advocatícios.Após a comprovação da conversão, dê-se vista à União Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0012767-47.2002.403.0399 (2002.03.99.012767-4) - BENEDITO DOS REIS PEREIRA X EDSON LUIZ MORAIS DE OLIVEIRA X JOSE BONATI X VERALUCA FERREIRA DOS SANTOS X VILMO ALVES DE DEUS X JOAO DE VIGO X NAIR APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA X CELUTA BOTELHO MATOSO X GERALDO LAZARETI X LUIZA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B -

MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 450/462: Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do requerido, para que efetue o pagamento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0043837-82.2002.403.0399 (2002.03.99.043837-0) - ANTONIO BARBOSA LEITE X MARILDA APARECIDA GOMES LEITE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 326: Dê-se vista à parte autora do requerido pela CEF, para manifestação, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação das pendências. Intime-se.

0000237-57.2005.403.6105 (2005.61.05.000237-4) - SUELI APARECIDA PIRES MORAES(SP194805 - AGDA ROBERTA DE SOUSA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0007118-79.2007.403.6105 (2007.61.05.007118-6) - ERNESTO CALIXTO(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0010244-40.2007.403.6105 (2007.61.05.010244-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011700-54.2009.403.6105 (2009.61.05.011700-6) - HELIO VIEIRA DA VEIGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 256: Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, bem como o Histórico de Créditos (HISCRE) acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo para que verifique eventual revisão do benefício, bem como, se for o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, computando-se, ainda, eventuais diferenças devidas ao Autor, a partir da DER e/ou citação, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos, observando-se a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá ser observado pelo Sr. Contador do Juízo, além do tempo de serviço comum, a atividade especial dos seguintes períodos: de 03/06/1981 a 30/07/85, de 01/08/1985 a 13/01/1989, de 01/07/1989 a 19/01/1991, de 21/01/1991 a 03/09/1994 e de 24/03/1995 a 28/05/1998. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os atos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 365: Dê-se vista às partes acerca dos dados do CNIS de fls. 257/274, das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 275/280 e do Processo Administrativo de fls. 281/363, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 256. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença, conforme já determinado. Int.

0014818-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014818-0) - ALCIDES RAMIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0007890-37.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-35.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Regularizado o feito, com a juntada das custas iniciais devidas, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 394/2010. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, juntada às fls. 42/60. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010777-91.2010.403.6105 - JOSE HUBALDO SCHIMIDT X ADELIA MELHADO SCHIMIDT(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X BANCO ITAU S/A(SP294326 - VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI)

Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 118/126. Outrossim, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 361/2010, devidamente cumprida. Intime-se.

0013308-53.2010.403.6105 - JOAO QUINTINO FILHO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO QUINTINO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e OUTRO, objetivando ao pagamento do seu benefício de aposentadoria cumulado com danos morais. Alega o Autor que percebe seu benefício previdenciário NB 104.244.977-2 há mais de 13 anos em Jundiá, na agência 0796 do Banco Itaú. Aduz que em maio de 2009 foi vítima de estelionato, eis que seu benefício foi transferido para uma agência do Banco do Brasil em Santa Catarina e sacado por terceiros, bem como concedido empréstimo consignado no valor de R\$ 18.000,00. Inicialmente a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 17/61 e 63/81 Banco do Brasil. Às fls. 101/102 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas. É o relatório. Decido. Compulsando os autos e tendo em vista o disposto na súmula nº 150 do E. STJ, é de ser reconhecida ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visto que diante do pedido inicial formulado, não há, efetivamente, qualquer interesse da Autarquia Previdenciária na demanda. Com efeito, somente haverá obrigação de indenizar se demonstrado que o dano suportado pela vítima adveio de conduta positiva ou negativa do agente. Em assim sendo, verifico que não restou demonstrado no processo o necessário liame de causalidade que permita atribuir ao INSS a abertura da conta corrente, mediante documentos falsos, em agência do Banco do Brasil, com a finalidade de recebimento de benefício previdenciário. Inexiste, pois, pertinência subjetiva em relação ao INSS com o direito material controvertido. Ademais, verifica-se do histórico de crédito acostado às fls. 72/74 que o benefício do autor vem sendo pago normalmente e que nenhuma parcela do empréstimo consignado aberto em seu nome foi debitada (fls. 71). Em assim sendo, inexistindo legitimidade para manutenção do INSS no pólo passivo do feito, não há como se afastar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, tão-somente em relação a aludida Autarquia Previdenciária, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para recursos, determino o retorno dos autos, à MM. 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, para prosseguimento em relação ao Banco do Brasil. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016889-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X T. K. & M SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X ROMILDO CANHIM X MARCELO CANHIM

Fls. 46/50: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Decorrido o prazo solicitado, sem qualquer manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0017830-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES

Fls. 47. Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que a autora possui meios próprios para a localização de bens do(s) executado(s), não restando comprovado nos autos seu esgotamento. Assim sendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0612358-49.1997.403.6105 (97.0612358-0) - PRENSA JUNDIAI S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0602981-59.1994.403.6105 (94.0602981-2) - CBM LABORATORIOS LTDA X AVI-LAB LABORATORIO E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 184/195: Dê-se vista à requerente, para que cumpra o solicitado pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal. Cumprida a determinação, dê-se nova vista dos autos à UNIÃO. Intime-se.

Expediente Nº 3919

MONITORIA

0014367-52.2005.403.6105 (2005.61.05.014367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEI MARIO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X NEIDE MONTEIRO

RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR COSTA CAGGIANO X LUIZ CAGGIANO

Fls. 289/291.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 289/290, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo, respeitado o limite requerido pela CEF às fls. 289/290.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Cls. efetuada em 13/10/2010 - DESPACHO DE FLS. 300: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 296/299, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 292.Int.

0005713-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELETROSERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X ROBSON FRANCISCO BARBOSA X RODRIGO CARNELOS

Vistos, etc.Tendo em vista a petição de fls. 95, noticiando que houve a quitação do débito discutido nos presentes autos administrativamente, bem como considerando que não houve citação, recebo o pedido de extinção formulado como de desistência, que ora homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista não ter ocorrido a citação dos réus.Outrossim, solicite-se a devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605973-90.1994.403.6105 (94.0605973-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605303-52.1994.403.6105 (94.0605303-9)) M. M. ALIMENTOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI E Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar apenas a UNIÃO FEDERAL.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se o(a)(s) autor(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0050513-80.2001.403.0399 (2001.03.99.050513-5) - EDUARDO PINDER X ELIZABETE MAIA CORDEIRO SAGLIONI X ELIZABETH NORONHA FESTA X EMILIA JACOMINI X EUZEBIO CARLOS SEBASTIAO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores depositados aos respectivos autores, conforme informado pela CEF às fls. 335/336, dê-se vista à União acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 323/334.Outrossim, intime-se, ainda, a União, para que informe o Juízo acerca da condição do(a)(s) autor(a)(es): pensionista civil, servidor civil ativo ou servidor civil inativo, bem como acerca dos respectivos códigos para conversão em renda dos valores retidos a título de contribuição previdenciária (PSS).Após o esclarecimento, expeça-se ofício à CEF, para conversão dos valores nos códigos correspondentes.Cumpra-se o despacho de fls. 320.Int. DESPACHO DE FLS. 350: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 348/349.Tendo em vista os pagamentos efetuados nos autos, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Outrossim, considerando que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 341/346. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 337, expedindo-se ofício à CEF.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002963-43.2001.403.6105 (2001.61.05.002963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-20.2001.403.6105 (2001.61.05.001710-4)) VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Intime-se o SEBRAE para que se manifeste acerca da petição e comprovante de depósito judicial de fls. 366/367, bem como acerca da manifestação da União de fls. 368, requerendo o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação das questões pendentes.Int.

0008667-90.2008.403.6105 (2008.61.05.008667-4) - WALTER CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se-o da sentença de fls.

200/203. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0016243-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLENE ZEFERINA BARBOSA

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte Ré pagou administrativamente os valores devidos, conforme noticiado pela CEF à fl. 61, é de se reconhecer a carência da ação por falta superveniente de interesse de agir, ficando, em decorrência, prejudicada a análise da antecipação de tutela requerida, bem como a audiência designada à fl. 53, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Outrossim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida (fl. 55), independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006317-61.2010.403.6105 - ANISIO XAVIER FILHO X CAROLINA TELMA MIRANDA DA CRUZ XAVIER(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte autora de fls. 167, ao SEDI para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo da ação, juntamente com a Caixa Econômica Federal. Outrossim, desnecessária a citação da EMGEA, considerando-se que contestou a ação, juntamente com a CEF, conforme se verifica às fls. 66/84. Sem prejuízo, dê-se vista à parte Ré, da manifestação de fls. 168, esclarecendo ao Juízo se tem interesse na designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, no prazo legal. Intime-se.

0013895-75.2010.403.6105 - EDSON JOSE LUIZE X CRISTINA CARVALHO LUIZE X ANA LUCIA LUIZE PANINI X VALDEMIR BENEDITO PANINI X PAULO HENRIQUE LUIZE X MAURICIO AGOSTINHO LUIZE X GENI DA SILVA LUIZE(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA E SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Prossiga-se. Intimem-se os requerentes para que providenciem o recolhimento das custas judiciais, bem como, para que apresentem a documentação solicitada pela União Federal às fls. 125/127. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público e União Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0611384-75.1998.403.6105 (98.0611384-5) - SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM(SP035987 - ZERLINO DORIN NETO E SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007630-96.2006.403.6105 (2006.61.05.007630-1) - ABRACOR COML/ LTDA - EPP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0001301-90.2010.403.6117 - LAZARA APARECIDA MERGER RODRIGUES(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP255804 - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca à decisão liminar de fls. 17. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, a fim de que conste Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas - SP. Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0602171-21.1993.403.6105 (93.0602171-2) - J. RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA X DIBESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A X FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X MIGUEL MARCHETTI IND/ GRAFICA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a certidão de fls. 327, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, mediante guia DARF, código 2849 (PIS), devendo a CEF proceder a transferência no percentual descrito às fls. 285, informando ao Juízo o saldo remanescente na conta. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006143-86.2009.403.6105 (2009.61.05.006143-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603922-72.1995.403.6105 (95.0603922-4)) USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3920

DESAPROPRIACAO

0005457-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005457-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ CARLOS PARENTE X NEUSA MARIA DA CRUZ PARENTE X MARIA LUCIA PARENTE DE JESUS X JOAO CARLOS DE JESUS

Tendo em vista os documentos juntados pela INFRAERO às fls. 63/74, informando acerca do óbito da Ré Maria Gertrudes de Oliveira Parente e, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, deverá a Secretaria remeter os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar no lugar da Ré Maria Gertrudes de Oliveira Parente, o nome de seus filhos e respectivos cônjuges, quais sejam, LUIZ CARLOS PARENTE, NEUSA MARIA DA CRUZ PARENTE, MARIA LUCIA PARENTE DE JESUS e JOÃO CARLOS DE JESUS, conforme a matrícula juntada às fls. 64, verso.Após, com o retorno dos autos, expeça-se carta precatória para citação dos Réus, nos endereços indicados às fls. supra.As demais pendências serão apreciadas oportunamente.Int.

0005701-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005701-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FUMIO OTSUKA X TSUYAKO OTSUKA Reconsidero o r. despacho de fls. 75.Assim sendo, determino a citação do(s) expropriado(s), devendo constar na respectiva Carta Precatória o endereço informado às fls. 74.Com a resposta, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal.Int.

0017242-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017242-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA

Deixo de apreciar o pedido de fls. 96, em vista da petição juntada às fls. 97.Assim sendo, cite(m)-se o(s) Expropriado(s) no endereço indicado às fls. 97.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Int.

USUCAPIAO

0007848-85.2010.403.6105 - CLEONILSON FIRMO DE LIMA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o(s) Autor(es), embora regularmente intimado(s), não tomou(aram) providência(s) essencial(ais) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008237-70.2010.403.6105 - JANICE SILVA SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência(s) essencial(ais) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0017682-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017682-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO LUIZ LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X EDITH REDUCINO LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da(s) Impugnação(ões) aos Embargos apresentada(s) pela CEF, no prazo legal. Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000155-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JENNIFER ANNE BERTRAM(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando o teor art. 1.102.a do CPC, a fim de que não haja alegação de nulidade, intime-se a Autora para que junte aos autos cópia dos contratos e/ou documentação pertinente relativa aos mesmos, posto haver dúvidas acerca das condições pactuadas, conforme a defesa alegada. Prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Com a juntada, dê-se vista à Ré, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se.

0000220-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO RONALDO CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da(s) Impugnação(ões) apresentada(s) pela CEF, no prazo legal. Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006685-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s), juntados às fls. 29/34. Intime(m)-se

0007030-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOANA DARC VALENTIN ALVES

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado às fls. 30, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601639-81.1992.403.6105 (92.0601639-3) - KARIN TURACK DE ALMEIDA X VALTER COLLACO X CARLOS DE SOUZA VIEIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução, intime(m)-se o(a)(s) autor(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0037134-62.2007.403.0399 (2007.03.99.037134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0607260-6) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos, etc. Tendo em vista a renúncia da empresa Autora à pretensão colimada na inicial (fls. 387/390), julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe 1% do débito consolidado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0047213-03.2007.403.0399 (2007.03.99.047213-2) - VINICOLA AMALIA LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Tendo em vista a petição de fls. 334, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução do julgado requerido pelo INCRA. Vista às partes. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002042-28.2008.403.6303 (2008.63.03.002042-0) - MARIO LUIS BARBOSA PUPO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido formulado, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 289/295. CAMPINAS, 13/09/2010.

0007255-15.2008.403.6303 - YASMIN LOPES MADEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X ANTONIETA XAVIER NASCIMENTO(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Compulsando os autos verifico que nas publicações de fls. 61 e 67 não constou o nome do advogado. Assim sendo, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo os nomes do advogado para futuras publicações, bem como publiquem-se novamente os despachos de fls. 58 e 65. Após, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 58: Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação ao valor da causa, conforme cálculos de fls. 50/54, para fins de processamento neste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 65: Considerando tudo que o que consta dos autos, em especial o parecer do MPF (fls. 64), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013641-39.2009.403.6105 (2009.61.05.013641-4) - FRANCISCO CATONIO DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0017743-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017743-0) - ARMANDO FELIX OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 188: Tendo em vista o alegado às fls. 170/187, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int.

0005980-72.2010.403.6105 - ODAIR PEREIRA NUNES(SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO E SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ODAIR PEREIRA NUNES, qualificado na inicial, em face de POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de indenização por DANOS MORAIS em face de alegado ato ilícito praticado pelos Réus no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/45. Originariamente, os autos foram distribuídos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí-SP. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação dos Réus (fls. 47). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o feito às fls. 54/56, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, e, no mérito, defendeu a improcedência da ação. O Réu POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA apresentou sua contestação, às fls. 68/82, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação ante a inexistência de qualquer ato ilícito praticado. Juntou documentos (fls. 83/92). Réplica (fls. 93/100). O Juízo Estadual determinou a intimação das partes para especificação de provas (fls. 101). O Autor se manifestou às fls. 103, requerendo o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. O Réu Power Segurança e Vigilância Ltda postulou pela produção de prova testemunhal (fls. 104/105). Pela decisão de fls. 106, o Juízo Estadual declinou da competência em favor desta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 109). Às fls. 110/110vº, o Juízo ratificou a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, retificou de ofício o valor dado à causa e designou audiência de instrução para depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas. O Réu Power Segurança e Vigilância Ltda, às fls. 114, apresentou seu rol de testemunhas, e, às fls. 131/143, comprova a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 110/110vº que retificou, de ofício, o valor dado à causa. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou seu rol de testemunhas (fls. 152/153). A advogada do Autor postulou pela redesignação da audiência (fls. 159/160), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 165). A audiência restou prejudicada em face da ausência do Autor e de suas procuradoras, conforme Termo de Deliberação de fls. 167. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual se encontra superada em face da decisão de fls. 106. Assim, não havendo outras preliminares a serem apreciadas, e estando o processo em termos, passo à análise do mérito do pedido. Aduz o Autor que pretende sejam os Réus condenados ao pagamento de indenização por dano moral sofrido, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), por ato ilícito praticado. Para tanto, relata o Autor que no dia 17/10/2007, se dirigiu a uma agência do INSS, quando sofreu agressões físicas e verbais cometidas por um dos seguranças do Réu, em razão da impossibilidade de realização da perícia médica com acompanhamento de sua esposa, o que, segundo o Autor, era essencial em razão de sofrer de problemas mentais, pelo que após a discussão e tendo o Autor retrucado o segurança, foi atingido com muita violência (com tapas no rosto,

sendo socado mesmo já caído ao chão, inclusive com tentativa de esganadura).Relata, ainda, que indignado com a agressão sofrida, se dirigiu até o 1º Distrito Policial de Jundiá e registrou um Boletim de Ocorrência, sob nº 2959/07, com relato de lesões corporais dolosas e injúria, tendo, inclusive, passado por exame de corpo delito no Instituto Médico Legal de Jundiá, e caracteriza lesão corporal de natureza leve. Que o segurança identificado foi processado criminalmente, tendo sido requerido pelo Ministério Público Estadual, entretanto, o arquivamento do feito. Assim, em razão do constrangimento sofrido, tendo sido exposto a situação humilhante, requer o Autor sejam os Réus condenados a indenizá-lo pelo dano moral sofrido, fundamentando sua pretensão no art. 186 do Código Civil e art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), na data do ajuizamento da ação. Os Réus, por sua vez, rechaçam integralmente os fatos colacionados pelo Autor na inicial, pugnando pela total improcedência do pedido formulado, em razão da inexistência de qualquer ilegalidade e/ou ilicitude praticada a ensejar a indenização pleiteada, porquanto a conduta do segurança encontra amparo nas normas administrativas que vedam a permanência de acompanhante no local destinado à realização de perícia médica, por questões de segurança e saúde. De outro lado, no que toca às alegações do Autor, esclarece o INSS que os fatos não se deram da forma como narradas na inicial, eis que o início da discussão se deu em virtude da insistência do Autor em entrar acompanhado para realização da perícia, o que não foi permitido, pelo que este se utilizou de força física, tentando desferir um golpe no segurança, que, na defensiva, foi obrigado a imobilizar o Autor, auxiliado por outro companheiro da portaria, também segurança, Sr. José Maria Matos, sendo que, em razão da confusão causada, a polícia teve de ser acionada para retirada do Autor da agência. Esclarece, ainda, o INSS que a proibição de acompanhante na realização da perícia se dá em virtude da própria segurança à saúde dos administrados, já que a maior parte dos periciandos são portadores de doenças infecto-contagiosas. Da mesma forma, o Réu Power Segurança e Vigilância Ltda relata que os fatos narrados pelo Autor são inverídicos e, no mesmo sentido que o INSS, relata que foi o Autor o responsável pelas agressões ocorridas em virtude da sua negativa em observar as resoluções administrativas que proíbem a presença de acompanhante na perícia médica, razão pela qual a segurança foi acionada a fim de garantir a ordem e coibir a violência do Autor. Quanto ao mais, pugnou pela total improcedência do pedido ante a completa ausência de verossimilhança das alegações, bem como da falta de comprovação de conduta ilícita. Nesse sentido, entendo que razão assiste aos Réus, eis que para que fique caracterizada a responsabilidade civil, e, conseqüentemente, para que haja o dever de indenizar, mister a implementação de seus requisitos, a saber: conduta ilícita do agente, prejuízo da vítima e nexa causal. No caso, não resta cabalmente comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus. Pelo contrário, da narrativa dos fatos verifico que foi o Autor o verdadeiro responsável pelo início da discussão, dada a insistência em não observar as regras então vigentes nas agências do INSS, sendo que o segurança apenas agiu em razão de seu dever de garantir a ordem na localidade, onde se encontram pessoas idosas e enfermas. Outrossim, no que toca ao exame de corpo delito (fls. 43), no sentido de que o Autor sofreu lesão corporal de natureza leve, ressalto que tal conclusão não é suficiente para firmar a responsabilidade dos Réus, em vista da colidência de versões. Seria essencial, assim, fazer o Autor prova de todo o alegado. Nesse sentido, dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Dessa forma, tendo em vista a ausência do Autor na audiência de instrução para realização do depoimento pessoal, sem qualquer justificativa, conforme se verifica do Termo de Deliberação de fls. 167, presumem-se confessados os fatos contra o Autor alegados, a teor do disposto nos 1º e 2º do art. 343 do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a ocorrência da preclusão da prova requerida, não havendo, portanto, condições para que este Juízo aquilate a veracidade das alegações iniciais, ante o não cumprimento do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, além da pena prevista no artigo 343 daquele mesmo diploma legal, em virtude da ausência injustificada do Autor na audiência realizada, é de rigor a improcedência do pedido. De modo que resta totalmente sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por completa ausência de fato gerador de dano moral, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva dos Réus. Portanto, por todas as razões expostas, deve ser rejeitada a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.014985-0. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cls. efetuada aos 05/10/2010-despacho de fls. 182: Fls. 180/181: Defiro o pedido. Expeça-se. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 174/177. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051123-48.2001.403.0399 (2001.03.99.051123-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601639-81.1992.403.6105 (92.0601639-3)) UNIAO FEDERAL X KARIN TURACK DE ALMEIDA X VALTER COLLACO X CARLOS DE SOUZA VIEIRA(Proc. SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI E Proc. JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do trânsito em

julgado. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007381-92.1999.403.6105 (1999.61.05.007381-0) - LEMOS E ASSOCIADOS - ADVOCACIA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes acerca da informação apresentada pelo Setor de Contadoria às fls. 952. Sem prejuízo, intime-se o i. Procurador da Impetrante, responsável pelo levantamento dos valores, para que informe nos autos no nº do RG e CPF para posterior expedição do(s) alvará(s). Outrossim, deverá o mesmo observar(em), a validade do alvará, conforme resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema informando a respectiva expedição do(s) alvará(s). Int.

0012938-74.2010.403.6105 - ODAIR MASCARINI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 202: Prejudicado o pedido de liminar, tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007163-88.2004.403.6105 (2004.61.05.007163-0) - GRANEL PETROLEO LTDA (SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 141, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução do julgado requerido pela União Federal, nos termos do art. 267, VIII. Vista às partes. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007627-44.2006.403.6105 (2006.61.05.007627-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-17.2004.403.6105 (2004.61.05.004206-9)) CLAUDIO ROBERTO FERNANDES (SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Manifeste-se a embargante sobre os documentos colacionados aos autos às fls. 150/153 e 154/176, bem como sobre as fls. 178/179, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013744-51.2006.403.6105 (2006.61.05.013744-2) - DIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP212757 - GUSTAVO

SEGANTINI) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso adesivo de apelação interposto pelo autor, uma vez que o mesmo já apresentou recurso autônomo às fls. 297/300.Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 329-V.Int.

0012814-62.2008.403.6105 (2008.61.05.012814-0) - JOSE EDELSON LEITE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 403/418) e do INSS (fls. 419/423), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013241-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013241-6) - GASPAR PEREIRA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 242/261), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013926-66.2008.403.6105 (2008.61.05.013926-5) - ANTONIO APPARECIDO DO PRADO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 222/224), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010377-14.2009.403.6105 (2009.61.05.010377-9) - ORF BEL PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Providencie a parte ré o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

0010759-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010759-1) - EDMICIO JOSE OLDANI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 118/123), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008310-64.2009.403.6303 - ZULMIRA QUIRINO DOS SANTOS ROCHA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação adesiva da parte autora (fls. 112/114), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003679-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003679-3) - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 103/121), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004596-74.2010.403.6105 - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da impossibilidade de cumprimento da conversão de depósito judicial, informada à fl. 102.Recebo a apelação da União Federal (fls. 112115), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010087-62.2010.403.6105 - ANTONIO DE FATIMA CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 200/202), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002908-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002908-9) - LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007757-92.2010.403.6105 - J PREPAROS ALIMENTICIOS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 1566/1581), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008095-66.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 1338/1353), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008139-85.2010.403.6105 - CHT BRASIL QUIMICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 548/563), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008635-17.2010.403.6105 - TRADEWORKS LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal (fls. 93/95), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011124-27.2010.403.6105 - DEVANIL DONIZETI ROMANO DE LIMA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 114/121), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011809-34.2010.403.6105 - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 267/267-v, intime-se a impetrante a providenciar o recolhimento correto das custas de preparo do recurso de apelação, conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na Caixa Econômica Federal, sob código 5762, no valor de R\$ 15,13 (quinze reais e treze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0012644-22.2010.403.6105 - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 190/201), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012908-39.2010.403.6105 - SOTREQ S/A(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela impetrante, dê-se vista à parte contrária e ao d. órgão do MPF, pelo prazo de cinco dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2829

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013670-55.2010.403.6105 - AMARA NAIR MATEUS DE AVIS(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de consignação em pagamento ajuizada por AMARO NAIR MATEUS DE AVIS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização para realizar o depósito do montante da dívida, em nome da autora, devidamente atualizado, a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros de proteção ao crédito. Argumenta a autora que desde o ano de 2007 constam débitos em seu nome; que os títulos representativos da dívida foram protestados, conforme certidão expedida pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Sumaré-SP; que por diversas vezes compareceu à agência da CEF para quitar o débito; que a CEF informa inexistir débito em nome da autora; que não restou outro caminho que não o Judiciário. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 344,21 (trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos). Inicialmente ajuizado perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sumaré-SP, pela decisão de fl. 08 foi determinada a remessa do feito para a Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuído para esta Sétima Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de consignação em pagamento não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0007775-60.2003.403.6105 (2003.61.05.007775-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISAC DA SILVA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Vistos. Dê-se ciência a parte ré do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001928-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001928-8) - LUIZ FRANCISCO CAMARGO X LAUDINEIA ALVES FERREIRA CAMARGO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

MONITORIA

0005839-97.2003.403.6105 (2003.61.05.005839-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AT ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Desnecessária a intimação pessoal do executado, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, uma vez que possui patrono constituído nos autos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 203, expedindo-se certidão de inteiro teor. Após, intime-se a exequente para que retire a certidão e providencie a averbação da penhora no cartório de registro de imóveis competente. Intimem-se.

0014628-17.2005.403.6105 (2005.61.05.014628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RUY ALVARO FINHANE BANZATTO Fl. 147 - Tendo em vista que o banco de dados disponível no INFOJUD é o mesmo do Webservice, defiro a pesquisa pelo sistema Webservice. Indefiro a pesquisa no RENAJUD pois este cadastro não fornece o endereço. Determino à Secretaria que proceda a pesquisa junto ao programa Webservice da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0000401-17.2008.403.6105 (2008.61.05.000401-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA Vistos.Fl. 105 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, considerando o endereço constante do AR de fl. 101, expedindo-se carta precatória.PA 1,10 Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Faculta a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0016869-22.2009.403.6105 (2009.61.05.016869-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)

Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA E REGINA HELENA CAMPO DALLORTO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 54.160,28 (cinquenta e quatro mil, cento e sessenta reais e vinte e oito centavos), atualizada até 30/11/2009, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento.Alega que firmou com os réus, em 17/06/2005 com aditamentos em 13/06/2006 e 08/06/2007, cédula de crédito bancário nº 0961.003.00000088-4, na modalidade Cheque Empresa, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Alega ainda que o contrato foi considerado vencido, conforme demonstrativos de débitos, no valor referido. Os réus foram citados e opuseram embargos (fls. 56/63), alegando, preliminarmente, que os títulos apresentados não são hábeis para a propositura da ação monitória, visto que não foram apresentados os extratos relativos ao primeiro ano do contrato. No mérito, argumentam com a cobrança ilegal de comissão de permanência, e com o excesso de cobrança; aduzem que há afronta à Lei nº 8.079/1990, por se tratar de contratos de adesão com cláusulas leoninas, prevendo juros abusivos.A autora apresentou réplica, onde sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado.Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e os réus embargantes requereram a produção de prova pericial e o depoimento pessoal do representante legal da autora embargada. É o relatório.Fundamento e decido.2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º).No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO -

PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e respectivos termos de aditamento, acompanhado dos extratos de conta corrente e da planilha de evolução do débito.Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos. Há portanto prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.Por outro lado, tratando-se de contrato de abertura de crédito, desnecessária a juntada dos extratos de todo o período de vigência de contrato, mas apenas e tão somente do período com relação ao qual foram efetivamente liberados os créditos cuja cobrança é pretendida.Assim, tem razão a autora embargada ao apontar, em réplica, que anexou aos autos os extratos desde a última data em que o saldo foi credor até o lançamento em crédito em atraso e que não foram anexados os extratos do período anterior porque totalmente desnecessários para comprovação da inadimplência.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.4. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.5. Dos encargos moratórios: o contrato de abertura de crédito constante da cédula de crédito bancário que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor:CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Parágrafo Único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida.5.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade.A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios,

apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179 Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154 CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254 AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310 No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 21/24 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 0,50% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Quanto aos juros de mora e à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 6. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 17/06/2005 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato: CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias fornecidas por conta da abertura de crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existente em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais) b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo. Parágrafo Primeiro - Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados no último dia útil de cada mês em vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento do contrato. Parágrafo Segundo - A taxa efetiva de juros remuneratório inicialmente contratada é de 6,26% (SEIS VIRGULA VINTE E SEIS POR CENTO) ao mês. Parágrafo Terceiro - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros e de comissão de permanência vigente para o período atual e seguinte. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, uma vez que os juros são definidos em taxas mensais, e exigíveis mensalmente. Por outro lado, ainda que se entenda que, na hipótese de não pagamento dos juros em determinado mês, a incorporação destes ao saldo devedor implica em capitalização, observo que há expressa previsão contratual de que os encargos serão debitados em conta corrente à medida em que se tornam exigíveis, por conta do próprio limite de crédito, conforme consta das cláusulas sexta, e parágrafos segundo e terceiro da cláusula primeira: CLÁUSULA SEXTA - Os encargos referidos na cláusula anterior desta cédula, a medida em que tornarem-se exigíveis, serão debitados na referida conta corrente de depósitos e, quando não houver saldo, a CAIXA adotará os procedimentos definidos nos parágrafos segundo e terceiro da cláusula primeira. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de

Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/20087. Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade na cláusula contratual que fixa inicialmente os juros remuneratórios em 6,26% ao mês (fl. 07). Por outro lado, não se insurgem os embargantes, especificamente, contra as taxas cobradas posteriormente.Não há nos autos nada que indique que se trate de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 8. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução.P.R.I.

0017672-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE COLI PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra ANDRÉ COLI PERUFFO, objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 35.348,73 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizada até 27/11/2009, acrescida de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, multa contratual, custas e despesas processuais, encargos contratuais e honorários advocatícios.Alega que firmou com a ré, em 29/06/2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 250279160000008930 no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para pagamento em 36 (trinta e seis) meses.Alega ainda que, não obstante liberado o valor contratual, a ré deixou de adimplir 15 prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência.Por fim, aduziu que a nota promissória dada como garantia do contrato foi protestada por falta de pagamento.O réu foi citado e opôs embargos (fls.34/39), aduzindo que após saldar 21 (vinte e uma) prestações não mais conseguiu honrar os pagamentos. Alega excesso de execução, argumentando que é indevida a cumulação de juros remuneratórios e encargos contratuais, e sustentando a abusividade da cláusula 16ª e 17ª do contrato. Argumenta ainda que as taxas indicadas no contrato são excessivas e desproporcionais. Sustenta ainda que deve ser afastada a capitalização dos juros.A autora apresentou réplica, onde sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado.Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, decorrendo in albis o prazo concedido ao réu embargante.É o relatório.Fundamento e decido.2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do

executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas... TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 4. Dos encargos moratórios: o contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitoria prevê, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros

moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. 4.1. Do vencimento antecipado: não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações. Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençam cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese. É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança. No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435. No caso dos autos, como facilmente se verifica da planilha de evolução da dívida de fls. 15/16, com relação às prestações consideradas vencidas antecipadamente não houve cobrança de juros contratuais, apenas dos encargos decorrentes do atraso. 4.2. Da possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios: havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidade distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Recurso Especial 402483/RS, um dos que deu origem à citada Súmula, verifica-se claramente a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios: COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 4ª Turma, REsp 192426/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08/02/2000, DJ 18/12/2000 p. 200. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte. STJ, 2ª Seção, REsp 402483/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. 26/03/2003, DJ 05/05/2003. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, ou 0,999999% ao mês, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 5. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 29/06/2006 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros: CLÁUSULA NONA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,69% (um vírgula sessenta e nove por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die, somados à Taxa Operacional Mensal de R\$ 25,00 (Vinte e Cinco Reais)... Parágrafo Quarto - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela Taxa Operacional Mensal citada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA somada à parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de

contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/20086. Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,69% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 7. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. P.R.I.

0017673-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI)
Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra CARMEN ELIZABETE MUSSATO, objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 35.420,52 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até 27/11/2009, acrescida de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, multa contratual, custas e despesas processuais, encargos contratuais e honorários advocatícios. Alega que firmou com a ré, em 29/06/2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 250279160000008930 no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para pagamento em 36 (trinta e seis) meses. Alega ainda que, não obstante liberado o valor contratual, a ré deixou de adimplir 15 prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência. Por fim, aduziu que a nota promissória dada como garantia do contrato foi protestada por falta de pagamento. A ré foi citada e opôs embargos (fls. 33/38), aduzindo que após saldar 21 (vinte e uma) prestações não mais conseguiu honrar os pagamentos. Alega excesso de execução, argumentando que é indevida a cumulação de juros remuneratórios e encargos contratuais, e sustentando a abusividade da cláusula 16ª e 17ª do contrato. Argumenta ainda que as taxas indicadas no contrato são excessivas e desproporcionais. Sustenta ainda que deve ser afastada a capitalização dos juros. A autora apresentou réplica, onde sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado. Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, decorrendo in albis o prazo concedido à ré embargante. É o relatório. Fundamento e deciso. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos

no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnam especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas... TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 4. Dos encargos moratórios: o contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitoria prevê, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula,

incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.

Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.

4.1. Do vencimento antecipado: não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações. Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençionem cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese. É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança. No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435. No caso dos autos, como facilmente se verifica da planilha de evolução da dívida de fls. 15/16, com relação às prestações consideradas vencidas antecipadamente não houve cobrança de juros contratuais, apenas dos encargos decorrentes do atraso.

4.2. Da possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios: havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidade distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressaltando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Recurso Especial 402483/RS, um dos que deu origem à citada Súmula, verifica-se claramente a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios: COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 4ª Turma, REsp 192426/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08/02/2000, DJ 18/12/2000 p. 200. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte. STJ, 2ª Seção, REsp 402483/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. 26/03/2003, DJ 05/05/2003. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, ou 0,999999% ao mês, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência.

5. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 29/06/2006 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros: CLÁUSULA NONA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,69% (um vírgula sessenta e nove por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die, somados à Taxa Operacional Mensal de R\$ 25,00 (Vinte e Cinco Reais)... Parágrafo Quarto - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela Taxa Operacional Mensal citada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA somada à parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de

contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/20086. Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,69% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 7. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. P.R.I.

0000167-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000167-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORIO CESAR REIS

Fl. 52 - Defiro, a realização de consulta de endereço do(s) réu(s), através do sistema Bacen-Jud. Indefiro a pesquisa no RENAJUD pois este cadastro não fornece o endereço. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s). Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Vistos. Fl. 40 - Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0002390-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP177881E - MARIANA UTIMATI SILVA) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Vistos, etc. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra ABS METALIZAÇÃO EM PLÁSTICOS LTDA ME, JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR e SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 15.955,76 (quinze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizada até 15/01/2010, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com o réus, em 20/02/2005 com aditamento em 15/09/2006, cédula de crédito bancário nº 2861.003.00000153-0, nas modalidades Girocaixa Instantâneo, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), e Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega ainda que os contratos

foram considerados vencidos, conforme demonstrativos de débitos, no valor referido. Os réus foram citados e opuseram embargos (fls.56/64), alegando, preliminarmente, que os títulos apresentados não são hábeis para a propositura da ação monitória. No mérito, argumentam com a cobrança ilegal de comissão de permanência, e com o excesso de cobrança; aduzem que há afronta à Lei nº 8.079/1990, por se tratar de contratos de adesão com cláusulas leoninas, prevendo juros abusivos. A autora apresentou réplica, onde sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado. Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e os réus embargantes requereram a produção de prova pericial no sentido de comprovar as alegações de anatocismo e cumulação de cobrança de juros, correções e comissão de permanência. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas... TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em Cédula de Crédito Bancário

GIROCAIXA Instantâneo e respectivo termo de aditamento, acompanhado dos extratos de conta corrente e da planilha de evolução do débito.Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo fluante (modalidade denominada GIROCAIXA INSTANTÂNEO) e crédito rotativo fixo (modalidade denominada CHEQUE EMPRESA CAIXA), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos. Há portanto prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.4. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.5. Dos encargos moratórios: o contrato de abertura de crédito constantes da cédula de crédito bancário que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor:CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.5.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade.A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido.STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido.STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula

n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310 No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 41/42 revelam que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência (composta da taxa CDI + 0,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Ou seja, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a cobrança da taxa de rentabilidade, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 6. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 20/09/2005 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato: CLÁUSULA NONA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o Crédito Rotativo Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais). b) Tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, observada a legislação vigente. Parágrafo Primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. Parágrafo Segundo - Os encargos aludidos no caput desta cláusula será apurados e exigidos - no primeiro dia útil do mês subsequente; - na liquidação da cédula, quando este ocorrer após o dia 4; ou, - no dia 5, para liquidações ocorridas entre o primeiro e o quarto dia do mês. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, uma vez que os juros são definidos em taxas mensais, e exigíveis mensalmente. Por outro lado, ainda que se entenda que, na hipótese de não pagamento dos juros em determinado mês, a incorporação destes ao saldo devedor implica em capitalização, observo que há expressa previsão contratual de que os encargos serão debitados em conta corrente à medida em que se tornam exigíveis, por conta do próprio limite de crédito, conforme consta das cláusulas décima, e parágrafos primeiro e segundo da cláusula primeira: CLÁUSULA DÉCIMA - Os encargos referidos na cláusula anterior desta cédula, a medida em que se tornarem exigíveis, serão debitados na referida conta corrente de depósitos e, quando não houver saldo, a CAIXA adotará os procedimentos definidos nos PARÁGRAFOS PRIMEIRO e SEGUNDO da CLÁUSULA PRIMEIRA. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008. Da incoerência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, variando de 1,94% a 6,57% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. Os embargantes sequer alegam, nem há nos autos nada que indique que se tratem de taxas que destoem das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1

- JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 8. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.P.R.I.

0002549-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI
Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 85.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0003911-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA BENTO DA SILVA
Vistos.Fl. 70 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, conforme determinado à fl. 60, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo, neste momento, em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0005234-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE COSTA DA SILVA
Vistos.Fl. 37 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0005690-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE CRISTIANE GALVAO X CLAUDIO DE SOUZA MENDONCA X LEONOR CONSTANCIO GALVAO
Vistos.Ciência à autora da certidão de fl. 51.Intimem-se.

0005706-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO(SP268555 - ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS) X RODRIGO MACHADO DOMINGOS
Vistos.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0007003-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELISBERTO DE GOES LEITE FALCAO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)
Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra FELISBERTO DE GOES FALCÃO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 34.098,03 (trinta e quatro mil, noventa e oito reais e três centavos), atualizada até 08/04/2010, acrescida de correção monetária, juros de mora e encargos até o efetivo pagamento.Alega que firmou com o réu, em 25/03/2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 160.000017652 no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para pagamento em 42 (quarenta e dois) meses.Alega ainda que, não obstante liberado o valor contratual, a ré deixou de adimplir as prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento da dívida, no caso de inadimplência.Por fim, aduziu que a nota promissória dada como garantia do contrato foi protestada por falta de pagamento.O réu foi citado e opôs embargos (fls.32/42), alegando, preliminarmente, que a ação proposta não é adequada para a finalidade de cobrança, e que existe duplicidade de cobrança originária do mesmo débito, qual sejam, o contrato e a promissória. No mérito, alega que o valor cobrado é bem maior que o devido; que o contrato tem uma série de cláusulas leoninas, com capitalização de juros, juros e multas acima dos limites legais, cobranças de juros sobre juros, taxas, correções, comissão de permanência, sem nenhum parâmetro legal. Argumenta que tudo o que ultrapassa 1% ao mês mais correção pelo IGPM ou IPC deve ser expurgado pela aplicação da Lei da Usura. Argumenta que os juros são excessivos, pois cobrados acima de 12%, sendo que isto pode ser provado por perícia de engenharia econômica de cálculos.A autora apresentou réplica, onde sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado.Determinada a especificação de provas, a

autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e o réu embargante requereu a produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitoriais, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas... TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, acompanhado do extrato dos valores das compras e planilha de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, até o limite e no prazo expressamente estipulados, ao que se segue a consolidação da dívida e o seu pagamento no número de prestações estipuladas, calculadas de acordo com os encargos também expressamente previstos. Há portanto prova escrita - contrato assinado pelo devedor, e demonstrativo do qual constam a utilização do crédito e a evolução da dívida - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma

em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória. Em hipótese absolutamente análoga, qual seja, contrato de aberto de crédito em conta-corrente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. E o fato do contrato estar acompanhado de nota promissória emitida em garantia não lhe retira a eficácia para embasar a ação monitória. Na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas a cobrança do contrato. O título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. Não há, portanto, qualquer cobrança em duplicidade. É de se aplicar, por analogia, o mesmo entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a execução pode ser embasada em mais de um título relativo ao mesmo negócio, e que a nota promissória emitida em garantia de contrato não tem autonomia: Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio. Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Se até a execução pode ser embasada em contrato e nota promissória, com ainda maior razão não há porque não se admitir que possa o credor ajuizar ação monitória, se esta é o meio adequado para a cobrança da dívida oriunda do contrato, ainda que tenha o devedor emitido nota promissória em garantia.

4. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.

5. Dos encargos moratórios: o contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

5.1. Da possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios: havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Recurso Especial 402483/RS, um dos que deu origem à citada Súmula, verifica-se claramente a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios: COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 4ª Turma, REsp 192426/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08/02/2000, DJ 18/12/2000 p. 200.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte. STJ, 2ª Seção, REsp 402483/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. 26/03/2003, DJ 05/05/2003.

No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, ou 0,99999% ao mês, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência.

6. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 25/03/2009 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,59%

(um inteiro e cinquenta e nove centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008. Da inoportunidade de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,59% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009. 8. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. P.R.I.

0007315-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JONAS DAVID MAGALHAES(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X SANDRA REGINA MORAES

Vistos. Fl. 92 - Desnecessária a expedição de nova carta de citação para o réu Jonas David Magalhães tendo em vista a apresentação de embargos (fl. 78/82). Fl. 92 - Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0009927-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE ALBERTO CHUFI(SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI) X HELENA MARIA AZAR CHUFI(SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus, conforme requerido. Recebo os embargos de fls. 85/93, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0010014-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALFREDO JESUS SILVA

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido. Recebo os embargos de fls. 25/29, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0010683-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. C. FARIAS COMERCIO DE BOLSAS X JULIO CORDEIRO FARIAS

Vistos.Fl. 93 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 80, expedindo-se carta precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0010931-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO X SOLANGE MARIA DAL SANTO GIACOMELLI STEL(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Vistos.Fl 116 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0011403-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA VILELA CUNHA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra SILVIA VILELA CUNHA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 10.559,27, atualizada até 05/07/2010, oriunda do inadimplemento no contrato firmado entres as partes: Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4004.160.0000294-86. Juntou documentos (fls. 06/15). O mandado monitório de citação foi expedido, tendo sido citada a ré (fls. 20/21).A autora manifestou-se (fls. 22/23) noticiando que a parte ré regularizou administrativamente o contrato, requerendo a extinção do processo.É o relatório.Fundamento e decido.Recebo o requerimento da fls. 22/23 como pedido de desistência da ação.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007822-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-73.2008.403.6105 (2008.61.05.007821-5)) LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO X KATIA APARECIDA PERES DE MORAES(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES E SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO e KATIA APARECIDA PERES DE MORAES opuseram embargos à execução perpetrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando sua extinção e o cancelamento da penhora realizada naqueles autos.Proferida sentença de improcedência dos embargos (fls. 160/161) e transitada esta em julgado (fl. 164), iniciou-se, nestes autos, a execução dos honorários advocatícios (fl. 169).Às fls. 190 e 193 as partes noticiaram o pagamento da dívida, bem como a realização de acordo, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios, razão pela qual requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 194.Quanto ao pedido de extinção do feito com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil entendo incabível. Uma vez transitada em julgado a sentença de improcedência de embargos, incabível a superveniente homologação de pedido de renúncia do direito em que se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil, Assim, recebo a petição de fls. 190 e 193 como pedido de extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0012381-87.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)) CYRILLO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601074-78.1996.403.6105 (96.0601074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X ESCORPIUS MASTER PRODUTOS DE LIMPEZA IND/ E COM/ LTDA X LINO PALCHOAL MONTALBO X SOLANGE SERRADOR MONTALBO(SP076592A - JOSE BENEDITO LAMBERT E SP049639 - OTTO FERRER DE OLIVEIRA)

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.449.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da

solicitação do Bloqueio de Valores, devendo os autos, em razão disto, processarem-se em segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0007506-50.2005.403.6105 (2005.61.05.007506-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a Carta Precatória devolvida (fls. 286/292). Intimem-se.

0009290-91.2007.403.6105 (2007.61.05.009290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X L S HIGIEMAX LTDA X LUCIANE ODILA BARBOSA PINTO X SANDRO MOREIRA PINTO

Vistos. Fl. 172 - Mantenho a decisão de fl. 167 considerando a informação constante da pesquisa de fls. 168/169. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Fl. 43 - Defiro, a realização de consulta de endereço do(s) executado(s), através do sistema Bacen-Jud e WebService da Receita Federal. Desnecessária a pesquisa pelo sistema INFOSEG para fornecimento de endereço pois trata-se do mesmo banco de dados disponível no WebService. Indefiro a pesquisa no RENAJUD pois este cadastro não fornece o endereço. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0016399-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

Vistos. Ciência à exequente do retorno da carta precatória n. 80/2010 (fls. 70/78), sem cumprimento, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço fornecido, conforme certidão de fl. 77. Fl. 68 - Defiro. Cite-se o executado Humberto Mendes de Almeida, nos mesmos termos do despacho de fl. 40, considerando o endereço fornecido à fl. 68. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 73/2010. Intimem-se.

0017515-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017515-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANA LUISA GIANVECCHIO SANTOS COELHO

Vistos. Fl. 44/45 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 45. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0017788-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GTEX LAVANDERIA LTDA ME X FABIO ROBERTO GRISOTTI X IVANIRA MOMENTEL GRISOTTI

Vistos. Fl. 45/46 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 46. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X RENATA BATISTA VIDORETTI X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

Vistos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50.Intimem-se.

0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES Vistos.Indefiro o pedido de fl. 88, tendo em vista que o endereço fornecido é o mesmo em que houve diligência negativa, conforme certidão de fl. 74.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 222/2010.Intimem-se.

0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECÇÕES - ME X LUCINES SANTO CORREA

Vistos.Ciência à exequente do retorno da carta precatória n. 165/2010, sem cumprimento, tendo em vista que os executados não foram localizados no endereço fornecido, conforme certidão de fl. 88.Intimem-se.

0009650-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA ESDRA NHANI

Vistos.Ciência à exequente do retorno da carta precatória n. 262/2010.Intimem-se.

0013577-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA X EDNILSON LUCIANO CIPOLLA X MARILDA LUCIANO CIPOLLA X EZIO CIPOLLA

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Faculta a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

Expediente Nº 2834

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017175-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS ZENI

Vistos.Verifico que a Sra. Oficiala de Justiça não localizou o réu bem como os bens objeto da presente ação de Busca e Apreensão, conforme certidão de fl. 67.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, CEF, informe endereço viável para a citação do executado e cumprimento da liminar deferida.Intime-se.

0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN)

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, tendo sido deferida liminar às folhas 35/36. Expedido mandado de busca e apreensão (fl. 45/46) restou negativo tendo em vista a recusa do Réu, Renato Terçarolli, em fornecer a localização dos bens.À fl. 146 foi determinado aos réus que informassem o endereço onde se encontram os bens, porém sem cumprimento. Assim considerando a negativa dos réus em apresentar os bens, concedo o prazo final de 5(cinco) dias para que cumpram o despacho de fls. 146.Desde já, fixo como multa diária o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, consoante disposto nos artigos 461, 5º e 6º e 461-A, 2º, do CPC, pois a não cominação de multa implicaria total inutilidade do provimento judicial. Intime-se.

MONITORIA

0013572-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO POSTO DUNGA LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X JOANA CAZZONATTO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS RODRIGO DA COSTA(SP046384 - MARIA

INES CALDO GILIOI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0007874-25.2006.403.6105 (2006.61.05.007874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO FERREIRA BONFIM(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X PERCIO FERREIRA BONFIM - ESPOLIO(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X VERA REGINA MELO BONFIM(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X EDIVAR ALVES DE SOUZA(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI)

Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra ADRIANO FERREIRA BONFIM, PERCIO FERREIRA BONFIM, VERA REGINA MELO BONFIM e EDIVAR ALVES DE SOUZA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 23.965,54 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 26/05/2006, acrescida de encargos contratuais até o efetivo pagamento. Alega que firmou com a ré, em 29/11/1999, e posteriores aditamentos, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0676.185.000073-98. Alega ainda que os réus tornaram-se inadimplentes desde abril de 2004, ensejando o vencimento antecipado da dívida, conforme demonstrativos apresentados. A decisão de fls.40, que restou irrecorrida, determinou a conversão do procedimento, de ofício, de execução de título extrajudicial para ação monitória. Os réus foram citados e opuseram embargos (fls. 63/144, os réus Adriano e Edivar, e fls. 146/196, Pércio e Vera), requerendo no mérito seja excluída a taxa de juros de 9% ao ano, a capitalização mensal dos juros; nulidade da cláusula do contrato que prevê a utilização da Tabela Price; seja recalculada a dívida conforme Lei 8.436/92 (CREDUC); a renegociação da dívida prevista nas Leis 10.260/2001 e 10.846/2004; argumenta também que a embargada pretende a cobrança de valores abusivos; que é ilegal a capitalização dos juros; que os juros devem ser reduzidos. A decisão de fls. 198/200 deferiu a Justiça Gratuita aos réus e indeferiu o requerimento de exclusão de seus nomes dos cadastros de devedores, contra a qual os réus interpuseram agravo de instrumento (fls. 214/228). A autora apresentou réplica, onde argüi preliminarmente a intempestividade dos embargos. Argumenta ainda com a legalidade do contrato, a possibilidade de capitalização dos juros e a correção do valor cobrado. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas, a autora nada requereu e os réus pleitearam prova pericial. Em audiência de tentativa de conciliação realizada em 26/11/2007 foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de seis meses. Em razão do falecimento do réu Pércio, foi habilitado no pólo passivo da ação o seu espólio. Os réus ofereceram proposta de acordo (fl. 273), ao que respondeu a autora com contra-proposta (fls. 280/281). Os réus formularam nova proposta (fl. 307) não aceita pela CEF (fl. 315). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou prejudicada por não comparecerem os réus. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Da tempestividade dos embargos: rejeito a argüição de intempestividade dos embargos. O mandado de citação dos réus Adriano, Pércio e Vera foi juntado aos autos em 13/06/2007, quarta-feira (fl. 50 v.); e o mandado de citação do réu Edivar foi juntado em 26/06/2007 (fls.59 v.). Os réus Adriano e Edivar apresentaram os embargos em 02/07/2007 e os réus Pércio e Vera em 04/07/2007. O prazo de quinze dias para oferecimento de embargos (CPC, artigos 1.102-b e 1.102-c) iniciou-se portanto, em 27/06/2007 e findou-se em 11/07/2007. Ainda que se considere os prazos de forma individualizada, os embargos são tempestivos, porque os prazos foram suspensos pelo período de 18 a 22/06/2007, em razão de Inspeção Judicial ocorrida nesta 7ª Vara Federal em Campinas. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do

pedido....3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da não aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: o contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001.O recursos para a concessão dos empréstimos tem origem em no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior.Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já assentou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC... 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007...5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/20104. Da impossibilidade de aplicação da legislação do CREDUC a contrato celebrado no âmbito do FIES: não se afigura possível aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, a legislação aplicável aos contratos firmados no âmbito do CREDUC - Programa de Crédito Educativo.O CREDUC é um programa regido pela Lei nº 8.436/1992, destinado aos estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos. Já o FIES é um fundo de natureza contábil, regulado pela Lei nº 10.260/2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos.Ambos, portanto, constituem programas de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior, mas com peculiaridades próprias.Não cabe ao Poder Judiciário, ao argumento de analogia, substituir-se ao Poderes Legislativo e Executivo na formulação de programas de governo. Se a opção do demais poderes do Estado foi a reformulação das bases do programa de crédito educativo, instituindo o FIES, não cabe ao Juízo aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES, a legislação do CREDUC, pois ao assim fazer, estaria inequivocamente interferindo indevidamente nos demais poderes, na formulação da política educacional.4.1. Da inexistência de direito à renegociação ou desconto: melhor examinando a questão, observo que, não sendo aplicável a legislação do CREDUC - Programa de Crédito Educativo aos contratos celebrados no âmbito do FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, não há como determinar, com fundamento na analogia, a renegociação do contrato, ou a aplicação de descontos eventualmente aplicados a contratos celebrados no âmbito do CREDUC.Quanto à possibilidade de renegociação, observo que veio prevista no artigo 2º da Lei nº 10.260/2001, nos seguintes termos: 1o Fica autorizada:II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito

Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992; III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados; Posteriormente, o aludido 5º sofreu modificação dada pela Lei nº 10.846/2004 e o inciso III sofreu modificação dada pela Lei nº 11.522/2007, passando a vigorar com a seguinte redação: III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; Da análise dos dispositivos legais supra transcritos conclui-se que a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, inicialmente, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN. Posteriormente, com a modificação introduzida pela Leis 10.846/2004 e 11.522/2007, a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; c) contratos do FIES cujos aditamentos ocorreram após 31/05/1999 e que portanto tenha sido assinados antes dessa data. Com efeito, se a lei exige que o aditamento ao contrato tenha sido assinado após 31/05/1999, infere-se que o contrato tenha que ter sido assinado anteriormente à referida data. Se assim não se entender, uma norma de natureza eminentemente transitória seria transformada em permanente, passando a abranger todos os contratos assinados a partir de então, posto que todos os contratos do FIES estão sujeitos aos aditamentos, inclusive de natureza automática, com as matrículas para os períodos subsequentes do curso de ensino superior financiado. Por outro lado, a norma contém apenas uma autorização para que as instituições financeiras promovam a renegociação dos contratos, mas não tem natureza cogente. Assim, não há direito subjetivo do estudante à renegociação. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2º, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200850050000105, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 25/01/2010, DJe 03/03/2010 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. 1. Não é possível confundir o Crédito Educativo com Financiamento Estudantil, porque, como os créditos relativos ao FIES não foram adquiridos pela CEF, esta não pode ser compelida a renegociar seu contrato na mesma base do CREDUC, que é regido por legislação distinta daquele. Da mesma forma, o contrato de crédito educativo não pode ser renegociado nos termos específicos do FIES regido pela Lei nº 10.846/04... TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200771100006321, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJe 26/04/2010 No caso dos autos, o contrato foi assinado em 29/11/1999; e tampouco há prova de que o respectivo saldo devedor tenha sido alienado à instituição financeira. Assim, não há que se falar em direito à renegociação ou desconto. 5. Dos juros: a análise da questão relativa aos juros deve ser feita em duas partes: quanto à possibilidade de capitalização; e quanto à taxa aplicável. 5.1. Da capitalização dos juros: a legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de

R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros. Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE...3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010. Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal.5.2. Da taxa de juros: como assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor a Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 29/11/1999; assim, aplica-se a

taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa.7. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, e determinar a aplicação da taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) a partir de 15/01/2010; e de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) a partir de 10/03/2010; e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução.P.R.I.

0009967-58.2006.403.6105 (2006.61.05.009967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO(SP115806 - MARILIA LOBO CAVAGNARI) X MANOEL APARECIDO ROCHA(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA)

Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra FÁBIO ALAN DE SOUZA BENTO e MANOEL APARECIDO ROCHA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 34.404,66 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizada até 24/07/2006, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com os réus, em 30/11/1999, e posteriores aditamentos, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.1604.185.0000102/91. Alega ainda que o devedor deixou de pagar nas datas aprazadas os valores do financiamento e encargos incidentes, ensejando o vencimento antecipado da dívida, conforme demonstrativos que apresenta. Os réus foram citados e opuseram embargos (fls. 74/80 e 112/180). O réu Fábio Alan de Souza Bento, arguiu que nunca recebeu cobrança da autora pelo débito; que sempre pretendeu adimplir os compromissos contratuais, porém não conseguiu em razão de grave situação financeira pela qual passou; que tem direito à revisão/renegociação do contrato com fundamento no espírito da legislação do FIES, a qual se baseia em que a obtenção do emprego pelo estudante devedor é pressuposto para o adimplemento do contrato de financiamento do estudo. Requer determinação judicial para que a autora revise o contrato nos termos dos artigos 477 e 480 do Código Civil. O réu Manoel Aparecido Rocha, em sua defesa, alega ter sido vítima de crime de estelionato; que jamais foi fiador no contrato em pauta nesta ação; que é aposentado e não tem renda suficiente para figurar como fiador nesse tipo de contrato pela legislação aplicável; que nunca residiu em Campinas; que não reconhece a assinatura em seu nome no contrato, a ser verificada como falsa por perícia grafotécnica, tornando a fiança nula. Requer extinção da ação em relação a sua pessoa, e oficiar o Ministério Público para instauração de procedimento criminal. Trouxe documentos. A autora apresentou réplicas (fls. 185/191 e 194/201), em que arguiu: a) em relação ao réu Manoel, aduziu a legalidade do contrato; que atendeu a todas as normas legais para sua realização, ocasião em que foram apresentados documentos originais que conferem com o do embargante, colhidas devidamente a assinatura que se afigura válida, não havendo fato algum que impedisse a avença; requer a improcedência dos embargos. b) em relação ao réu Alan, aduz a legalidade do contrato; que o contrato foi firmado com apoio na Lei nº 10.260/2001, que regulamenta o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante, sendo que não merece ser alterado por conta do conceito de abusividade, desequilíbrio contratual ou lucros excessivos; que, quanto à possibilidade de acordo, não está obrigada a aceitar, devendo se sujeitar apenas ao previsto contratualmente. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas, o réu Manoel requereu prova pericial grafotécnica de sua assinatura nos documentos, o que foi deferido (fl. 206), bem como oitiva do representante legal da instituição de ensino e juntada do prontuário do beneficiário do crédito. Os demais nada pleitearam. Às fls. 216/232 laudo pericial do qual tiveram vista as partes para manifestação. A Caixa requereu desistência da ação em relação a Manoel Aparecido Rocha. Este foi intimado sobre o pleito e se manifestou às fls. 248/251, discordando da simples desistência e pleiteando a condenação da autora a pagar custas, despesas e honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Dos embargos de Manoel Aparecido Rocha: o embargante alega que a dívida não procede quanto a sua pessoa uma vez que nunca figurou no contrato em cobrança nesta ação como fiador, eis que foi vítima de crime de estelionato, pelo qual seu nome e documentos foram utilizados indevidamente por terceiros. Aduz que nunca residiu em Campinas, e que foi obrigado a se defender em processos judiciais decorrentes das fraudes, os quais foram extintos porque ficaram apurados esses fatos. Os documentos de fls. 124, 126 e 127/128 relativos aos processos, bem como os boletins de ocorrência de fls. 129/138 demonstram a veracidade das alegações no sentido de que o embargado teve que tomar providências em sua defesa contra consequências das ações delituosas que vinha sofrendo. Quanto ao instrumento contratual em análise nesta ação, sustenta o embargante que sua assinatura foi falsificada. Assim, realizou-se a perícia grafotécnica cujo laudo foi apresentado conforme fls. 216/232. Após examinar as assinaturas e fotografias presentes nos documentos, comparando-as às originais do embargante, concluiu o Sr. Perito que, na assinatura do contrato de fiança de fl. 45, estão presentes vários indícios de ser ela uma assinatura falsificada.... E analisando todos elementos da perícia demonstrados, é forçoso concluir que não foi o embargante a prestar o compromisso de fiança questionado. Por fim, observo que a própria Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação com relação a Manoel. Assim, comprovado que não foi o embargante quem assinou o contrato, é de rigor a procedência dos embargos. 3. Dos embargos de Fábio Alan de Souza Bento: 3.1. Da impossibilidade de aplicação da legislação do CREDUC a contrato celebrado no âmbito do FIES: não se afigura possível aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, a legislação aplicável aos contratos firmados no âmbito do CREDUC - Programa de Crédito Educativo. O CREDUC é um programa regido pela Lei nº 8.436/1992, destinado aos estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos. Já o FIES é um fundo de natureza contábil,

regulado pela Lei nº 10.260/2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. Ambos, portanto, constituem programas de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior, mas com peculiaridades próprias. Não cabe ao Poder Judiciário, ao argumento de analogia, substituir-se ao Poderes Legislativo e Executivo na formulação de programas de governo. Se a opção do demais poderes do Estado foi a reformulação das bases do programa de crédito educativo, instituindo o FIES, não cabe ao Juízo aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES, a legislação do CREDUC, pois ao assim fazer, estaria inequivocamente interferindo indevidamente nos demais poderes, na formulação da política educacional.

3.2. Da inexistência de direito à renegociação ou desconto: não há como determinar a renegociação do contrato ou a aplicação de eventuais descontos ao contrato celebrado pelas partes. Quanto à possibilidade de renegociação, observo que veio prevista no artigo 2º da Lei nº 10.260/2001, nos seguintes termos: 1º Fica autorizada: II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992; III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados; Posteriormente, o aludido 5º sofreu modificação dada pela Lei nº 10.846/2004 e o inciso III sofreu modificação dada pela Lei nº 11.522/2007, passando a vigorar com a seguinte redação: III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; Da análise dos dispositivos legais supra transcritos conclui-se que a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, inicialmente, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN. Posteriormente, com a modificação introduzida pela Leis 10.846/2004 e 11.522/2007, a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; c) contratos do FIES cujos aditamentos ocorreram após 31/05/1999 e que portanto tenha sido assinados antes dessa data. Com efeito, se a lei exige que o aditamento ao contrato tenha sido assinado após 31/05/1999, infere-se que o contrato tenha que ter sido assinado anteriormente à referida data. Se assim não se entender, uma norma de natureza eminentemente transitória seria transformada em permanente, passando a abranger todos os contratos assinados a partir de então, posto que todos os contratos do FIES estão sujeitos aos aditamentos, inclusive de natureza automática, com as matrículas para os períodos subsequentes do curso de ensino superior financiado. Por outro lado, a norma contém apenas uma autorização para que as instituições financeiras promovam a renegociação dos contratos, mas não tem natureza cogente. Assim, não há direito subjetivo do estudante à renegociação. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO MONITÓRIA.

FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2º, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200850050000105, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 25/01/2010, DJe 03/03/2010 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. 1. Não é possível confundir o Crédito Educativo com Financiamento Estudantil, porque, como os créditos relativos ao FIES não foram adquiridos pela CEF, esta não pode ser compelida a renegociar seu contrato na mesma base do CREDUC, que é regido por legislação distinta daquele. Da mesma forma, o contrato de crédito educativo não pode se renegociar nos termos específicos do FIES regido pela Lei nº 10.846/04... TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200771100006321, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJe 26/04/2010 No caso dos autos, o contrato foi assinado em 30/11/1999; e tampouco há prova de que o respectivo saldo devedor tenha sido alienado à instituição financeira. Assim, não há que se falar em direito à renegociação ou desconto. 4. Pelo exposto, com relação ao embargante Manoel Aparecido Rocha, JULGO PROCEDENTES os embargos, condenando a autora embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Havendo notícia nos autos de fatos que configuram, em tese, crime de falsificação de documento particular, tipificado no artigo 298 do

Código Penal, expeça-se ofício encaminhando cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal.E, com relação ao embargante Fabio Alan de Souza Bento, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução, com relação ao réu FABIO.P.R.I.

0014997-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014997-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA

A ação monitória é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102 c caput que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos e intimado da decisão que declarou constituído, de pleno direito, o título executivo e determinou o prosseguimento da execução, é desnecessária nova citação ou intimação para os fins do artigo 475 - J do Código de Processo Civil.No caso dos autos, não foram opostos embargos, sendo constituído de pleno direito o título executivo judicial e determinado o prosseguimento nos termos do artigo 475-J, conforme decisão de fl. 26.Em que pese as diversas tentativas de localização dos devedores para intimação, até o momento não se logrou êxito em encontrá-los.Ante o exposto e em razão da revelia dos réus, desnecessária a intimação pessoal destes para prosseguimento do feito.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011141-68.2007.403.6105 (2007.61.05.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X E F NOVAIS LTDA ME X EDENIR FONSECA NOVAIS

Vistos.Fl. 102/103 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 103.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0004882-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004882-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GUSTAVO ZAMBOIM PIETRAFESA(SP036066 - ERNANI AMARAL PEIXOTO CAPONI E SP192620 - LUÍS FERNANDO BUENO) X MARCOS ANTONIO DEMATEI PIETRAFESA(SP036066 - ERNANI AMARAL PEIXOTO CAPONI)

Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra GUSTAVO AZMBOIM PIETRAFESA e MARCOS ANTONIO DEMATEI PIETRAFESA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 52.197,45 (cinquenta e dois mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 30/04/2009, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento.Alega que firmou com os réus, em 08/11/1999, e posteriores aditamentos, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.1177.1850000003-50.Alega ainda que a última prestação foi paga em 10/05/2007, ensejando o vencimento antecipado da dívida, conforme demonstrativos que apresenta.Os réus foram citados e opuseram embargos.O réu Gustavo (fls.80/84), argüindo preliminarmente carência de ação, ao argumento de que o contrato é título executivo extrajudicial, não se prestando para embasar ação monitória. No mérito, argumenta que o contrato é leonino; que são ilegais os juros calculados pela Tabela Price; que é abusiva a taxa de 9%, devendo ser reduzida para 3,5%; que não concorda com o valor apontado, pois existe uma diferença que deverá ser resolvida através de perícia contábil; que tem o direito de renegociar o saldo devedor com desconto de oitenta por cento.O réu Marcos (fls. 117/120), argüindo preliminarmente carência de ação, ao argumento de que o contrato é título executivo extrajudicial, não se prestando para embasar ação monitória. No mérito, argumenta que assinou o contrato como fiador, mas em estado de necessidade; que o montante exigido deverá ser objeto de perícia contábil; que são ilegais os juros calculados pela Tabela Price; que é abusiva a taxa de 9%, devendo ser reduzida para 3,5%; que não concorda com o valor apontado, pois existe uma diferença que deverá ser resolvida através de perícia contábil; que tem o direito de renegociar o saldo devedor com desconto de oitenta por cento.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu Gustavo (fls. 131).A autora apresentou réplica, onde sustenta a adequação da monitória; Argumenta ainda com a legalidade do contrato, a possibilidade de capitalização dos juros e a correção do valor cobrado. Sustenta que o contrato foi firmado com apoio na Lei nº 10.260/2001, que regulamenta o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante, sendo incabível a aplicação analógica da Lei nº 8.436/1992, que trata do CREDUC - Crédito Educativo. Afirma ainda, quanto à taxa de juros, que aplica-se até dezembro de 2009 a Resolução BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, e que pretende aplicar a taxa de juros mais favorável de 3,5% e 3,4%, prevista na Lei nº 12.202/2010 e Resoluções do BACEN.É o relatório.Fundamento e decido.2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. A representação da autora está regular.É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo

procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnaram especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido....3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e respectivos aditamentos. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito até um determinado limite global, destinado ao financiamento de 70% (setenta por cento) dos encargos de curso de graduação em ensino superior (engenharia civil). Há portanto prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extratos dos quais constam as liberações dos créditos em favor da IES - Instituição de Ensino Superior e planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória. É de ser aplicado, por analogia, o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil não constitui título executivo extrajudicial, pois não fixa quantia líquida, uma vez que prevê apenas um limite de crédito global, que vai sendo posteriormente ajustado, de acordo inclusive com aditamentos posteriores, em razão dos valores efetivamente repassados à instituição de ensino. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja

apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitoria, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, par anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento. TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200933000106663, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/05/2010, DJe 31/05/2010. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria... TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200850050000105, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 25/01/2010, DJe 03/03/2010. Ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial, haveria de se concluir, inclusive considerando a controvérsia jurisprudencial existente, pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido, aponto precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor... STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/2010. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte... TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200733000041764, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 24/09/2008, DJe 19/12/2008. Da não aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: o contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001. O recurso para a concessão dos empréstimos tem origem em no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já assentou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC... 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007... 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010. Da impossibilidade de aplicação da legislação do CREDUC a contrato celebrado no âmbito do FIES: não se afigura possível aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, a legislação aplicável aos contratos firmados no âmbito do CREDUC - Programa de Crédito Educativo. O CREDUC é um programa regido pela Lei nº 8.436/1992, destinado aos estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos. Já o FIES é um fundo de natureza contábil, regulado pela Lei nº 10.260/2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. Ambos, portanto, constituem programas de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior, mas com peculiaridades próprias. Não cabe ao Poder Judiciário, ao argumento de analogia, substituir-se ao Poderes Legislativo e Executivo na formulação de programas de governo. Se a opção do demais poderes do Estado foi a reformulação das bases do programa de crédito educativo, instituindo o FIES, não cabe ao Juízo aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES, a legislação do CREDUC, pois ao assim fazer, estaria inequivocamente interferindo indevidamente nos demais poderes, na formulação da política educacional. 5.1. Da inexistência de direito à renegociação ou desconto: melhor examinando a questão, observo que, não sendo aplicável a legislação do CREDUC - Programa de Crédito Educativo aos contratos celebrados no âmbito do FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, não há como determinar, com fundamento na analogia, a renegociação do contrato, ou a aplicação de descontos eventualmente aplicados a contratos celebrados no âmbito do CREDUC. Quanto à possibilidade de renegociação, observo que veio prevista no artigo 2º da Lei nº 10.260/2001, nos seguintes termos: I - Fica autorizada: II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992; III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5o Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1o deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias,

valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados; Posteriormente, o aludido 5º sofreu modificação dada pela Lei nº 10.846/2004 e o inciso III sofreu modificação dada pela Lei nº 11.522/2007, passando a vigorar com a seguinte redação: III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; Da análise dos dispositivos legais supra transcritos conclui-se que a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, inicialmente, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN. Posteriormente, com a modificação introduzida pela Leis 10.846/2004 e 11.522/2007, a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; c) contratos do FIES cujos aditamentos ocorreram após 31/05/1999 e que portanto tenha sido assinados antes dessa data. Com efeito, se a lei exige que o aditamento ao contrato tenha sido assinado após 31/05/1999, infere-se que o contrato tenha que ter sido assinado anteriormente à referida data. Se assim não se entender, uma norma de natureza eminentemente transitória seria transformada em permanente, passando a abranger todos os contratos assinados a partir de então, posto que todos os contratos do FIES estão sujeitos aos aditamentos, inclusive de natureza automática, com as matrículas para os períodos subseqüentes do curso de ensino superior financiado. Por outro lado, a norma contém apenas uma autorização para que as instituições financeiras promovam a renegociação dos contratos, mas não tem natureza cogente. Assim, não há direito subjetivo do estudante à renegociação. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO MONITÓRIA.

FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2º, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200850050000105, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 25/01/2010, DJe 03/03/2010 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. 1. Não é possível confundir o Crédito Educativo com Financiamento Estudantil, porque, como os créditos relativos ao FIES não foram adquiridos pela CEF, esta não pode ser compelida a renegociar seu contrato na mesma base do CREDUC, que é regido por legislação distinta daquele. Da mesma forma, o contrato de crédito educativo não pode se renegociado nos termos específicos do FIES regido pela Lei nº 10.846/04... TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200771100006321, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJe 26/04/2010 No caso dos autos, o contrato foi assinado em 08/11/1999; e tampouco há prova de que o respectivo saldo devedor tenha sido alienado à instituição financeira. Assim, não há que se falar em direito à renegociação ou desconto. 6. Dos juros: a análise da questão relativa aos juros deve ser feita em duas partes: quanto à possibilidade de capitalização; e quanto à taxa aplicável. 6.1. Da capitalização dos juros: a legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subseqüente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de

ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desse juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros. Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE...3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010. Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal.6.2. Da taxa de juros: como assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 08/11/1999; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. 7. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, e determinar a aplicação da taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) a partir de 15/01/2010; e de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) a partir de 10/03/2010; e contínuo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários

advocáticos, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução.P.R.I.

0011038-90.2009.403.6105 (2009.61.05.011038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA MADALENA LUIS(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS)

Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra MARIA MADALENA LUIS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 36.599,76 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), atualizada até 10/08/2009, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com a ré, em 13/07/2000, e posteriores aditamentos, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.4083.185.0003520-09. Alega ainda que a última prestação foi paga em 21/09/2006, ensejando o vencimento antecipado da dívida, conforme demonstrativos que apresenta. A ré foi citada e opôs embargos (fls.68/91), argüindo preliminarmente carência de ação, ao argumento de que o contrato é título executivo extrajudicial, não se prestando para embasar ação monitória. Argüe ainda a prescrição, com fundamento no artigo 178, 6º, VII do Código Civil de 1916. No mérito propriamente dito, requer seja concedido um desconto de 80% do saldo devedor, por analogia ao CREDUC; argumenta também que a embargada pretende a cobrança de valores abusivos; que é ilegal a capitalização dos juros; que os juros devem ser reduzidos, com base na Resolução nº 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional. A autora apresentou réplica, onde argüe preliminarmente a intempestividade dos embargos; e sustenta a adequação da monitória; a não ocorrência de prescrição, com base no inciso I do 5º do artigo 296 do Código Civil. Argumenta ainda com a legalidade do contrato, a possibilidade de capitalização dos juros e a correção do valor cobrado. Sustenta que o contrato foi firmado com apoio na Lei nº 10.260/2001, que regulamenta o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante, sendo incabível a aplicação analógica da Lei nº 8.436/1992, que trata do CREDUC - Crédito Educativo. Afirma ainda, quanto à taxa de juros, que aplica-se até dezembro de 2009 a Resolução BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, e que pretende aplicar a taxa de juros mais favorável de 3,5%, prevista na Lei nº 12.202/2010 e Resolução BACEN nº 3.777 de 26/08/2009. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Da tempestividade dos embargos: rejeito a argüição de intempestividade dos embargos. O mandado de citação foi juntado aos autos em 29/10/2009, quinta-feira (fls.64). Não houve expediente no dia 30/10/2009, sexta-feira, em razão da comemoração nessa data do Dia do Servidor Público, nem tampouco no dia 02/11/2009, segunda-feira feriado de Finados, conforme Portaria nº 1.341, de 10/10/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o prazo de quinze dias para oferecimento de embargos (CPC, artigos 1.102-b e 1.102-c) iniciou-se em 03/11/2009, terça-feira, e findou-se 17/11/2009, terça-feira. Os embargos foram opostos em 16/11/2009 (fls. 68), portanto dentro do prazo legal. 3. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido....3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou

terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5944. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e respectivos aditamentos.Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito até um determinado limite global, destinado ao financiamento de 70% (setenta por cento) dos encargos de curso de graduação em ensino superior.Há portanto prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extratos dos quais constam as liberações dos créditos em favor da IES - Instituição de Ensino Superior e planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.É de ser aplicado, por analogia, o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil não constitui título executivo extrajudicial, pois não fixa quantia líquida, uma vez que prevê apenas um limite de crédito global, que vai sendo posteriormente ajustado, de acordo inclusive com aditamentos posteriores, em razão dos valores efetivamente repassados à instituição de ensino. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitória, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, par anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento.TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200933000106663, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/05/2010, DJe 31/05/2010. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitória...TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200850050000105, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 25/01/2010, DJe 03/03/2010Ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial, haveria de se concluir, inclusive considerando a controvérsia jurisprudencial existente, pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido, aponto precedentes:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor...STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/2010PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte...TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200733000041764, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 24/09/2008, DJe 19/12/20085. Da não aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: o contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001.O recursos para a concessão dos empréstimos tem origem em no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior.Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa

do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já assentou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC... 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007...5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010. Da prescrição: no caso dos autos, a dívida origina-se de contrato assinado na vigência do Código Civil de 1916 - CC/1916, mas também compreende aditamentos assinados na vigência do Código Civil de 2002 - CC/2002. Contudo, a cobrança compreende apenas as parcelas vencidas a partir de 10/10/2006, conforme demonstrativo de fls.44/45. Na vigência do CC/1916, não havendo disposição específica, o prazo prescricional aplicável para dívidas oriundas de contrato de financiamento é o prazo geral de vinte anos, previsto no artigo 177 do referido código. Na vigência do CC/2002, por também não haver prazo específico, aplica-se o prazo geral de dez anos previsto no artigo 205. Na pior das hipóteses para o credor, caso se considere que o contrato de financiamento estudantil constitui dívida líquida, o prazo aplicável seria o de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do referido código. Não são aplicáveis os prazos previstos no artigo 178, 6º, inciso VI (um ano) ou 7º, inciso III (dois anos) do artigo 178 do CC/2002, que tratam da prescrição da ação dos professores, pelas lições que derem, pagáveis, respectivamente, em períodos não excedentes a um mês, ou maiores que tanto. Isso porque a cobrança nos autos não é de professor com relação à aluno, mas da instituição financiadora contra o aluno. Assim, rejeito a arguição de prescrição. 7. Da impossibilidade de aplicação da legislação do CREDUC a contrato celebrado no âmbito do FIES: não se afigura possível aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, a legislação aplicável aos contratos firmados no âmbito do CREDUC - Programa de Crédito Educativo. O CREDUC é um programa regido pela Lei nº 8.436/1992, destinado aos estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos. Já o FIES é um fundo de natureza contábil, regulado pela Lei nº 10.260/2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. Ambos, portanto, constituem programas de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior, mas com peculiaridades próprias. Não cabe ao Poder Judiciário, ao argumento de analogia, substituir-se ao Poderes Legislativo e Executivo na formulação de programas de governo. Se a opção do demais poderes do Estado foi a reformulação das bases do programa de crédito educativo, instituindo o FIES, não cabe ao Juízo aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES, a legislação do CREDUC, pois ao assim fazer, estaria inequivocamente interferindo indevidamente nos demais poderes, na formulação da política educacional. 7.1. Da inexistência de direito à renegociação ou desconto: melhor examinando a questão, observo que, não sendo aplicável a legislação do CREDUC - Programa de Crédito Educativo aos contratos celebrados no âmbito do FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, não há como determinar, com fundamento na analogia, a renegociação do contrato, ou a aplicação de descontos eventualmente aplicados a contratos celebrados no âmbito do CREDUC. Quanto à possibilidade de renegociação, observo que veio prevista no artigo 2º da Lei nº 10.260/2001, nos seguintes termos: 1º Fica autorizada: II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992; III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados; Posteriormente, o aludido 5º sofreu modificação dada pela Lei nº 10.846/2004 e o inciso III sofreu modificação dada pela Lei nº 11.522/2007, passando a vigorar com a seguinte redação: III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; Da análise dos dispositivos legais supra transcritos conclui-se que a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, inicialmente, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN. Posteriormente, com a modificação introduzida pela Leis 10.846/2004 e 11.522/2007, a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; c) contratos do FIES cujos aditamentos ocorreram após 31/05/1999 e que portanto tenha sido

assinados antes dessa data. Com efeito, se a lei exige que o aditamento ao contrato tenha sido assinado após 31/05/1999, infere-se que o contrato tenha que ter sido assinado anteriormente à referida data. Se assim não se entender, uma norma de natureza eminentemente transitória seria transformada em permanente, passando a abranger todos os contratos assinados a partir de então, posto que todos os contratos do FIES estão sujeitos aos aditamentos, inclusive de natureza automática, com as matrículas para os períodos subseqüentes do curso de ensino superior financiado. Por outro lado, a norma contém apenas uma autorização para que as instituições financeiras promovam a renegociação dos contratos, mas não tem natureza cogente. Assim, não há direito subjetivo do estudante à renegociação. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2º, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200850050000105, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 25/01/2010, DJe 03/03/2010 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. 1. Não é possível confundir o Crédito Educativo com Financiamento Estudantil, porque, como os créditos relativos ao FIES não foram adquiridos pela CEF, esta não pode ser compelida a renegociar seu contrato na mesma base do CREDUC, que é regido por legislação distinta daquele. Da mesma forma, o contrato de crédito educativo não pode ser renegociado nos termos específicos do FIES regido pela Lei nº 10.846/04... TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200771100006321, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJe 26/04/2010 No caso dos autos, o contrato foi assinado em 13/07/2000; e tampouco há prova de que o respectivo saldo devedor tenha sido alienado à instituição financeira. Assim, não há que se falar em direito à renegociação ou desconto. 8. Dos juros: a análise da questão relativa aos juros deve ser feita em duas partes: quanto à possibilidade de capitalização; e quanto à taxa aplicável. 8.1. Da capitalização dos juros: a legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subseqüente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desse juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros. Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE... 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010 Assim, em prol da uniformidade na

aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal.8.2. Da taxa de juros: como assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 13/07/2000; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. 9. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, e determinar a aplicação da taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) a partir de 15/01/2010; e de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) a partir de 10/03/2010; e contituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. P.R.I.

0000680-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBSON ROMERA MAZZILLI(SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 100 e verso, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003219-68.2010.403.6105 (2010.61.05.003219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALTER CABRAL FRANCO X ELISABETH MALAGON C. FRANCO
Vistos. Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais complementares. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004280-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA DOMINGUES DE MORAES MOSCA

Trata-se de ação monitória na qual o réu, devidamente citado para os fins dos artigos 1.102 do Código de Processo Civil, não efetuou o pagamento nem opôs embargos. A ação monitória é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem

rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102 c caput que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos é desnecessária nova citação ou intimação para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Destarte, tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Prossegue-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

0008304-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA (SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO)

Vistos. Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0009963-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA TRANSPORTES EPP X LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA TRANSPORTES EPP e LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 14.951,12 (quatorze mil novecentos e cinquenta e um reais e doze centavos), oriunda de Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Girocaixa Fácil. Às fls. 60/61, a CEF requereu extinção do processo, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, diante da satisfação da obrigação pelo credor. É o relatório. Fundamento e decido. Embora a CEF tenha requerido a extinção do processo, com base no art. 794, I do CPC, não tratam os autos de ação de execução, razão pela qual o requerimento deve ser recebido como sendo de comunicação de reconhecimento jurídico do pedido. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010812-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE SIQUEIRA ALVES X FRANCISCO DE ARAUJO AVELINO MODESTO

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CRISTIANE SIQUEIRA ALVES e FRANCISCO DE ARAUJO AVELINO MODESTO, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 59.097,21 (cinquenta e nove mil e noventa e sete reais e vinte e um centavos), oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0676.185.0003597-40, firmado em 09/10/2003. O mandado monitório de citação foi expedido, tendo sido citados os réus (fls. 51/54). A autora manifestou-se (fl. 55), noticiando que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Embora a CEF tenha requerido a extinção do processo, com base no art. 267 do CPC, os réus já foram citados, e o requerimento deve ser recebido como sendo de comunicação de reconhecimento jurídico do pedido. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011919-33.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009173-95.2010.403.6105) PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES X TANIA MARISA CHAVES (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP299526 - ADRIANO DE LEAO KELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos. Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0013572-70.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-53.2010.403.6105) FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Estabelece o artigo 5, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ainda que assim não se entenda, observo que mesmo a corrente jurisprudencial que admite,

em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. Ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a embargante comprovar a insuficiência de recursos. Por esse motivo, indefiro o pedido de justiça gratuita à embargante pessoa jurídica, deferindo tão-somente ao embargante Vladimir Antonio Cosmo. Recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes Embargos, em razão da inexistência de penhora que garanta a execução, nos termos do parágrafo 1, do artigo 739 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal. Concedo, ainda, o prazo de 10(dez) dias para o subscritor dos embargos, o advogado Felipe Bernardi, OAB/SP 231.915, regularizar a sua representação processual nos autos, com relação ao embargante Vladimir Antonio Cosmo. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013621-14.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-19.2010.403.6105) DAVID SAMUEL LEME DO AMARAL X LUCIA HELENA DA COSTA MATOSO(SP144125 - ANDRE RICARDO POZZEBON E SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O réu apresentou exceção de incompetência alegando, em síntese, que a ação monitória n. 0005699-19.2010.403.6105 foi proposta perante a Justiça Federal de Campinas e que o foro competente para processar e julgar o feito seria o da Comarca de Amparo, em razão de ser este o domicílio do réu e o local em que firmado o contrato objeto da referida ação. Em se tratando de ação proposta pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, o processamento e julgamento compete à Justiça Federal. Nos termos do Provimento nº 230, de 18/10/2002, do CJF 3ª Região, o Município de Amparo faz parte da jurisdição de Campinas. Pelo exposto, rejeito liminarmente a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011373-85.2004.403.6105 (2004.61.05.011373-8) - CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, proceda a executada ao correto recolhimento das custas processuais complementares, tendo em vista que a teor do artigo 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005, deverão ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008935-91.2001.403.6105 (2001.61.05.008935-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Vistos. Em atendimento ao Comunicado CEHAS 06/2010, informe à Central de Hastas Públicas, via correio eletrônico, que o arrematante comprovou o depósito do valor referente à arrematação do bem levado à 63ª Hasta Pública, lote 042, conforme guia de fl. 213. Vista às partes dos documentos de fls. 195/201 e 203/224. Intime-se.

0007820-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007820-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA

Vistos. Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais complementares. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011354-11.2006.403.6105 (2006.61.05.011354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARTINS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP X ADILSON MARTINS TRISTAO X LUZIA ANTONIO TRISTAO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora do faturamento da empresa executada, tendo em vista não restarem esgotados todos os meios de localização de bens passíveis de penhora. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010178-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vista à exequente das certidões de fls. 258/259, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010668-82.2007.403.6105 (2007.61.05.010668-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO

Vistos. Considerando a informação constante da certidão de fl. 144, reconsidero o r. despacho de fl. 142. Ciência à exequente da referida certidão para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001500-22.2008.403.6105 (2008.61.05.001500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WANDERLEY MONTEIRO CIA LTDA X WANDERLEY MONTEIRO X ELZA SIRICO MONTEIRO

Vista às partes do expediente de fls. 130/134, referente à hasta pública dos bens penhorados, que resultou negativa. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009784-82.2009.403.6105 (2009.61.05.009784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MOREIRA LTDA ME X MARCIA TERESINHA MOREIRA X JOSE MOREIRA

Citem-se os executados Panificadora e Confeitaria Moreira Ltda ME e Márcia Teresinha Moreira, nos termos do despacho de fl. 43, considerando o endereço informado à fl. 67. Faculta a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0010900-26.2009.403.6105 (2009.61.05.010900-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI)

Vistos. Fl. 75 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 76. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Vistos. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a exequente esclareça a origem do saldo, trazendo aos autos os extratos detalhados dos depósitos, ou seja, contratos de trabalho, períodos e empregadores, conforme determinado à fl. 80. Com o cumprimento, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de fls. 88. Intimem-se.

0016603-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO PORTO

Fl. 45 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0017633-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X SANDRA MARIA CARLETI DE OLIVEIRA LEME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Vistos. Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais complementares. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000809-37.2010.403.6105 (2010.61.05.000809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALFREDO LOPES ME X LUIZ ALFREDO LOPES

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra LUIZ ALFREDO LOPES ME e LUIZ ALFREDO LOPES, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 45.409,20 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e vinte centavos), oriunda de inadimplemento no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Às fls. 37/43, carta precatória de citação cumprida. Por meio da petição de fl. 61, a CEF requereu a extinção do processo diante da renegociação da dívida, e o desentranhamento de documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo o pedido da exequente como de desistência da execução. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela

exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002559-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA

Vistos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38.Publicue-se o despacho de fl. 36.Intimem-se.Segue despacho de fl. 36: Vistos.Fl. 34 - Indefiro o arresto on line conforme requerido. A exequente pretende utilizar-se da penhora on line para fins de arresto, o que pressupõe a citação válida do executado, situação não verificada no presente caso.Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça, instruindo-o com cópia da certidão de fl. 31 e despacho de fl. 32.Intimem-se.

0005839-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALES FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X VLADIMIR ANTONIO COSMO

Vista à exequente da certidão de fl. 48 verso.Aguarde-se o retorno das cartas precatórias n. 256/2010 e 257/2010.Intimem-se.

0005841-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAO PAULO EQUIP E SERV DE ENG E SIST LTDA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X DECIO DOS SANTOS JUNIOR X DECIO DOS SANTOS

Vistos.Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais complementares.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006418-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEOCLIDES ANAZARIO DA SILVA

Vista à exequente da certidão de fl. 35.Intimem-se.

0009173-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO X ANGELICA DE CARVALHO ARAUJO X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X TANIA MARISA CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Vistos.Fl. 33/34 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 34.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0013173-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP X ANA MARIA PURES ROSSI MONTE X ILDA DOS SANTOS VENTURA X HELENA CRISTINA TRAUSULA GABRIEL X SELMA BERTI MOMENTEL

Vistos.Muito embora este processo e o processo nº 2010.63.04.003015-4 do Juizado Especial Federal de Jundiá-SP, (fls. 38/59) refiram-se ao mesmo Contrato de financiamento, com recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador -FAT, verifico que a exequente, CEF, não pode ser parte autora perante aquele Juizado, consoante prevê o artigo 6º da Lei nº10.259/2001. Quanto ao processo nº 2010.63.04.002702-7 também do Juizado Especial Federal de Jundiá-SP, (fls. 60/81) não verifico prevenção por tratar-se de objeto diverso da presente execução, conforme informação de fl. 37. Assim, Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0015322-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES

Vistos.Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 26/28), intime-se a exequente, CEF, para que esclareça a provável prevenção em relação ao processo nº 0017829-75.2009.403.6105 da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.Em relação aos outros processos constantes no referido quadro indicativo não verifico prevenção por tratarem de contratos diversos.

CAUTELAR INOMINADA

0011485-44.2010.403.6105 - ALCIDES RIBEIRO MACHADO JUNIOR X REGINA DE FATIMA BRAGA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.ALCIDES RIBEIRO MACHADO JUNIOR, representado por Regina de Fátima Braga, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em relação a contrato de financiamento habitacional, liminarmente, a suspensão do leilão do imóvel hipotecado, designado para dia 13/08/2010 a partir das 15:30 horas, sem a prestação de caução; e, ao final, a suspensão da execução extrajudicial perpetrada e efeitos, com o reconhecimento do contrato de gaveta firmado no âmbito do contrato executado. Trouxe documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita.Intimado a proceder à emenda da inicial, o autor requereu prazo para cumprir a determinação, o que foi deferido (fl. 37). O autor manifestou-se cumprindo parte da determinação e requerendo sua própria intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito (fl. 40). É o relatório. Fundamento e Decido.A instrução do processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação é requisito imprescindível para o deferimento da inicial e conhecimento da ação, nos termos do artigo 283 e 284 CPC - Código de Processo Civil.Tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo concedido para emenda da inicial, bem como para esclarecimentos, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC.Pelo exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Custa pelo autor observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016291-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA
Vista às partes do ofício de fls. 67/68, encaminhado pela Caixa Seguros.Intimem-se.

0012551-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HALLANN PATRYCK LAVEZZO CAMARGO MONTEIRO

Vistos, etc.Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra HALLANN PATRYCK LAVEZZO CAMARGO MONTEIRO.Em decisão de fls. 22/23 foi deferida a liminar. A autora requereu a extinção do processo, diante da liquidação da dívida, bem como o desentranhamento de documentos.Recebo o requerimento de fl. 28 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato. Requisite-se a devolução do mandado de citação, intimação e reintegração, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0012887-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO LUIS SILVERIO

Vistos, etc.Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARCELO LUIS SILVERIO.Em decisão de fls. 23/24 foi deferida a liminar. A autora requereu a extinção do processo, diante da liquidação da dívida, bem como o desentranhamento de documentos.Recebo o requerimento de fls. 29 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato. Requisite-se a devolução do mandado de citação, intimação e reintegração, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0012888-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA PEREIRA

Vistos, etc.Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ELIANA PEREIRA.Em decisão de fls. 22/23 foi deferida a liminar. A autora noticiou às fls.26 que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos e requereu a extinção do processo, com base no art. 267 do CPC.Recebo o requerimento de fl. 26 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Requisite-se a devolução do mandado de citação, intimação e reintegração, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0012889-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FRANCA

Vistos, etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FRANCA. Em decisão de fls. 24/25 foi deferida a liminar. A autora noticiou às fls. 28 que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos e requereu a extinção do processo, com base no art. 267 do CPC. Recebo o requerimento de fl. 28 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Requisite-se a devolução do mandado de citação, intimação e reintegração, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0012311-70.2010.403.6105 - MARCOS AURELIO DE CAMARGO (SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta como pedido de ALVARÁ JUDICIAL, ajuizada por MARCOS AURÉLIO DE CAMARGO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados junto à Caixa Econômica Federal referente ao FGTS. Aduz o requerente que é servidor público do município de Sumaré/SP, e que o regime de contratação do requerente era o celetista. Com a alteração do regime de celetista para o regime jurídico do município houve a extinção do contrato de trabalho. O requerente alega que para realizar o saque da conta do FGTS é necessário a expedição de alvará judicial. Conforme extrato de conta vinculada (fl. 14) o requerente possui saldo em conta de R\$ 5.397,88 em 16/08/2010, valor este atribuído à causa. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão do autor é o levantamento do valor depositado em sua conta vinculado do FGTS. Assim, demonstra-se correto o valor atribuído à causa, pois este deve refletir o benefício patrimonial almejado, que no caso é aquele constante do extrato de conta vinculada (fl. 14) e da inicial de fl. 7. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto seu processamento da competência do Juizado Especial Federal de Americana-SP, tendo em vista o comprovante de endereço do requerente (fl. 11). Não se pode argumentar que esta ação não pode ser processada no Juizado Especial por prever rito incompatível com o rito do Juizado. O pedido de alvará não se encontra relacionado entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 200503000666241, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/03/2006, DJ 27/03/2006. Ademais, ressalto que, não obstante a requerente tenha nomeado esta causa de Alvará Judicial, esse fato, por si só, não retira o caráter contencioso da demanda. Assim, sequer é cabível objetar-se quanto à competência do JEF por ser tratar de feito não contencioso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. 4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001. 5. Conflito julgado improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 2006.03.00.105898-8, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 21/11/2007, DJ 01/02/2008 p. 1905. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para

processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Americana-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015250-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015250-0) - SEBASTIAO CELSO GIARDELLO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002387-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002387-7) - LAURA DE SOUSA SOARES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006376-49.2010.403.6105 - WELITON WAGNER BRITO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011550-39.2010.403.6105 - VENCIGUERRA & CIA LTDA - EPP(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito.Acolho as petições de fls. 81/82, 85/87 e 88/91 como emendas à inicial. Suspendo, por ora, o determinado à fl. 188 por verificar irregularidade no recolhimento das custas processuais (fl. 91). Assim, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas devidas, perante a Caixa Econômica Federal, a teor do art. 223, do Provimento COGE nº 64/2005. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento do comprovante de pagamento acostado à fl. 91, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido.Desde que regularizado o feito, desentranhem-se as três contrafés juntadas às fls. 92/139 e cumpra-se o determinado no despacho de fl. 188.Sem prejuízo, cumpra-se corretamente o despacho de fl. 77, remetendo-se os autos ao Sedi para correção do cadastro quanto ao pólo passivo da ação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012450-22.2010.403.6105 - MACIEL LUIS DA SILVA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010159-88.2006.403.6105 (2006.61.05.010159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Vistos.Considerando a ausência de manifestação quanto ao despacho de fl. 130 , expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 122 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Defiro o pedido de penhora do faturamento, ante a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ora fixada em 05% (cinco por cento) sobre o faturamento.Atualmente, encontra expressa previsão no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presente, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário e administrador (artigos 655-A, 3º, 677 e 678 do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de efetivação da constrição, administração, pagamento e prestação de contas; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ, 1ª Turma, AGA 1032631, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02/03/2009; STJ, 3ª Turma, REsp 782901, Rel.Min. Nancy Andrighi, DJE 20/06/2008; STJ, 3ª Turma, REsp 952143, Rel.Min. Humberto Gomes De Barros, DJE 13/05/2008. Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente indique administrador e depositário.Intimem-se.

0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157360E - ANNE CAROLINA BARBOSA PAIVA) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)

Tendo em vista a ausência de comprovação quanto à penhora no rosto dos autos do processo nº 114.01.2004.009928-7/000001-000 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, deverão os executados juntar aos autos certidão de inteiro teor do processo mencionado, a fim de comprovar especificamente a efetivação da penhora, a

situação e valor do crédito. Aguarde-se a audiência designada para o dia 01/12/2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

0002742-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002742-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADORAZI PERES DE OLIVEIRA SOUZA

Fls. 56/57- Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito judicial de fl. 49 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Com a juntada do alvará cumprido, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004232-49.2003.403.6105 (2003.61.05.004232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE RIBAMAR DE SA(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X MARIA GORETTI ANDRADE DE SA(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES)

Ante a ausência de manifestação quanto ao despacho de fl. 311, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 310 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015205-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO FERNANDES RAMOS DE MIRANDA

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO FERNANDES RAMOS DE MIRANDA. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Francisco de Assis dos S. Cardoso, 05, Apto. 43, Bloco B, Bairro Recanto do Sol I, em Campinas-SP, matriculado sob n.º 156909152.957 e registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP; que em 08/11/2006, entregou a posse direta do bem ao arrendatário, ora réu, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra; que naquela ocasião este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelo arrendatário, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento vencidas desde 08/06/2010 até 08/08/2010, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento da cláusula décima nona. Como se trata de posse nova, acrescenta ser cabível o deferimento, liminar e inaudita altera pars, da reintegração de posse. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 15, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 08/14). Enquanto pagas as prestações mensais, a posse do réu era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, porém, tornou-se esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, faz configurar o esbulho possessório e autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona, ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar os arrendatários para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 08/11/2006, mas as parcelas mensais de arrendamento com vencimento a partir de 08/06/2010 a 08/08/2010 não vêm sendo pagas. No caso dos autos, o réu foi notificado conforme se verifica à fl. 18, todavia, permaneceu inerte, configurando o esbulho. O art. 1.210 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, é de rigor o deferimento da liminar. Por analogia ao artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.741/71, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar voluntariamente o imóvel. Com a desocupação voluntária ou findo o prazo acima concedido, proceda-se à imissão da parte autora na posse do imóvel. Observo que a diligência deverá ser acompanhada por preposto da parte autora. Expeça-se o mandado conforme supra determinado. Cite-se. Intimem-se.

0015208-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA GONCALVES PEREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA LUCIA GONÇALVES PEREIRA. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Francisco de Assis dos S. Cardoso, 05, Apto. 42, Bloco B, Bairro Recanto do Sol I, em Campinas-SP, matriculado sob n.º 156908 e registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP; que em 08/11/2006, entregou a posse direta do bem à

arrendatária, ora ré, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra; que naquela ocasião esta se obrigou a todas as cláusulas contratuais.No entanto, em razão do descumprimento contratual pela arrendatária, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento vencidas desde 08/04/2010 a 08/09/2010, e condomínio vencidas em 15/04/2010; condomínio e taxas extras (CPFL e SANASA) em 15/06/2010 e 15/07/2010 e condomínio e taxa extra (dissídio quarterizada) em 15/08/2010, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento da cláusula décima nona.Como se trata de posse nova, acrescenta ser cabível o deferimento, liminar e inaudita altera pars, da reintegração de posse.É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse.A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 15, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 08/14).Enquanto pagas as prestações mensais, a posse da ré era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, porém, tornou-se esbulho.Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, faz configurar o esbulho possessório e autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona, ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar os arrendatários para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 08/11/2006, mas as parcelas mensais não vêm sendo pagas, as de condomínio com vencimento em 15/04/2010 e 15/06/2010 a 15/08/201, e as de arrendamento com vencimento a partir de 08/04/2010 até 08/09/2010.No caso dos autos, a ré foi notificada conforme se verifica à fl. 17, todavia, permaneceu inerte, configurando o esbulho.O art. 1.210 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho.Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, é de rigor o deferimento da liminar.Por analogia ao artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.741/71, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar voluntariamente o imóvel.Com a desocupação voluntária ou findo o prazo acima concedido, proceda-se à imissão da parte autora na posse do imóvel. Observo que a diligência deverá ser acompanhada por preposto da parte autora.Expeça-se o mandado conforme supra determinado.Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1831

USUCAPIAO

0007718-95.2010.403.6105 - OSVALDO PEREIRA DE MACEDO(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74/88: intime-se a parte autora a juntar a planta do imóvel demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos, bem como a identificação dos confrontantes, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se, devendo a parte autora trazer cópias da inicial para instrução dos mandados.Int.

0008409-12.2010.403.6105 - ALESSANDRA CANDIDA GOMES(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 63, intime-se a parte autora a se manifestar acerca de eventual acordo celebrado, no prazo de 10 (dez) dias, noticiando nos autos.No silêncio ou em caso negativo, cite-se a ré na pessoa de seu síndico.Int.

MONITORIA

0017337-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DE BARROS

MATTOS(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006369-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLONIAL COMERCIO DE JOIAS LTDA-ME X JAIR ALFREDO SIGRIST X RITA CECILIA CARRARA SIGRIST

Em face da devolução da precatória por falta de recolhimento de diligências de oficial de justiça, intime-se a CEF a recolhê-las neste Juízo, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento do acima determinado, desentranhe-se a Deprecata de fls. 76/81, para sua remessa ao Juízo Deprecante juntamente com as guias recolhidas, para cumprimento.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015356-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE LEITE DOS SANTOS SILVA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012651-92.2002.403.6105 (2002.61.05.012651-7) - WALQUIRIA SIMIONATTO DOENHA ANTONIO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do processado à autora, pelo prazo de 10(dez) dias e, após manifestação, retornem os autos conclusos para deliberações.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora do presente despacho.Intimem-se.

0001805-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001805-5) - NOVA LUZ IND/ E COM/ DE ALIMENTOS RAFARD LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Mantenho a nomeação do perito indicado às fls. 162.Intime-se o réu a, no prazo de 10 dias, apresentar contra minuta ao agravo retido interposto pela autora. Dê-se vista às partes da proposta de honorários apresentadas pelo perito às fls. 166/174, no valor de R\$ 4.880,00.PA 1,15 Na concordância, intime-se o réu a depositar referida quantia no prazo de 10 dias.Ressalto que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante indicado.Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, devendo o mesmo designar dia e hora para a vistoria in loco, cientificando este Juízo com antecedência mínima de 20 dias.Esclareço que os documentos necessários indicados pelo perito às fls. 167 deverão ser-lhe apresentados quando da vistoria do local.Int.

0006378-19.2010.403.6105 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação e do procedimento administrativo de fls. 127/168, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.DESPACHO DE FLS. 119:1. Recebo a petição de fls. 107/118 como aditamento à petição inicial, dela fazendo parte integrante.2. Cumpra-se a parte final da r. decisão proferida à fl. 93, expedindo-se mandado de citação e requisitando, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 107/118.4. Intimem-se.

0006882-25.2010.403.6105 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 249/250, suspendendo o feito até julgamento pelo E. STJ da ação declaratória de ilegalidade de greve, pelo prazo máximo de um ano, nos termos do parágrafo 5º, do art. 265 do CPC, devendo as partes comunicarem ao Juízo a ocorrência do julgamento antes de decorrido o prazo de suspensão.Os autos deverão aguardar sobrestados no arquivo.Int.

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Fls. 295/296: inicialmente esclareça o ré o item I, do pedido de fls. 295, uma vez até o momento não há fls. 373 nestes autos.Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14h:30min., para audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Intime-se a ré a indicar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas e a informar se

comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 dias, a partir da data da publicação desta decisão. Indefero os pedidos referentes aos itens II a IV de fls. 295, uma vez que não têm relevância para a análise das questões fáticas alegadas nos autos, salientando a possibilidade da requerente juntar aos autos documentos que entender necessários e buscados por suas próprias diligências.

0009843-36.2010.403.6105 - HELIO MARAM(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/verso: Primeiramente, especifique a parte autora em quais empresas e respectivos períodos, requer produção de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para análise do pedido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010344-87.2010.403.6105 - BENEDITO NORIVAL MARTINS(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o horário da audiência para às 16:30h no dia 14/12/2010. Intimem-se as partes, devendo o advogado comunicar ao autor e à testemunha. Int.

0011311-35.2010.403.6105 - MARCIO ALBERTINI DE TOLEDO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo. Int.

0013722-51.2010.403.6105 - KLEBER BARAUNA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação de fls. 89/111 e processo administrativo de fls. 112/157, para manifestação no prazo de dez dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

0013885-31.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o novo valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Entretanto, tendo em vista que a perícia já foi realizada no autor, a fim de evitar-lhe prejuízo maior, aguarde-se a vinda do laudo pericial para arbitramento dos honorários e posterior remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Campinas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000819-52.2008.403.6105 (2008.61.05.000819-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS FRANCO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 10 dias para que o exequente requeira o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007415-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE ALEXANDRE MARINO

J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006994-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006994-9) - IVANIA APARECIDA CUNHA(SP128835 - ANSELMO EDUARDO BIANCO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017630-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017630-8) - DIEGO DAVIS DE JESUS ANTUNES DA SILVA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN) X DIRETOR CURSO ADMINISTRACAO HABILITACAO COMERCIO EXTERIOR PUC CAMPINAS(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Defiro o prazo de 5 dias para a autenticação requerida. Decorrido o prazo, com ou sem autenticação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008115-57.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo

legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008306-05.2010.403.6105 - JOAO RODRIGUES CANADA FILHO(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração (fls. 142/147) opostos por João Rodrigues Canadá Filho em relação à sentença prolatada à fl. 132. Alega o embargante que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, sob alegação de inadequação da via eleita, apesar de constar dos autos que, no procedimento administrativo, foram produzidas provas suficientes a comprovar suas alegações. Decido. É compreensível a insatisfação do embargante em relação à sentença de fl. 132. As alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em recurso. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Ressalto apenas que não se está rejeitando o direito do embargante em ter concedida sua aposentadoria. Apenas entendo que o meio processual por ele utilizado não se mostra hábil a reconhecer o direito pleiteado, que demanda a produção de provas para a formação do convencimento, incompatível com o rito da ação mandamental. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 142/147, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença prolatada à fl. 132. Intimem-se.

0010752-78.2010.403.6105 - ANTONIO LUIZ BOTASSIM(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR E SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Defiro o pedido do impetrante de dilação de prazo por mais trinta dias para apresentação do contrato social e suas alterações. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-24.2009.403.6105 (2009.61.05.002293-7) - ANISIO ALVES PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ANISIO ALVES PINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0013223-67.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012632-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012632-9)) NELSON LUIZ SALDANHA(SP089553 - NELSON LUIZ SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face do depósito efetuado pela CEF às fls. 32/33, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias. Tendo em vista tratar-se de execução provisória de sentença, o levantamento do valor ficará condicionado ao resultado definitivo da ação principal. Assim, decorrido o prazo acima deferido, os autos deverão aguardar o retorno do processo principal no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, indique bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados. Int.

0011878-76.2004.403.6105 (2004.61.05.011878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X CLAUDIO VOSGRAU ROLIM(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM)

Requeira a CEF corretamente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo inclusive demonstrativo de débito, uma vez que o executado já foi intimado a pagar o débito. Int.

0012423-49.2004.403.6105 (2004.61.05.012423-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DUARTE X EDSON DUARTE(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

J. Defiro, se em termos.

0013525-09.2004.403.6105 (2004.61.05.013525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO(SP131854 - GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO)

Intime-se a peticionaria da fl. 187 a regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1397

MANDADO DE SEGURANCA

0001124-85.2003.403.6113 (2003.61.13.001124-3) - EXPRESSO BARRETOS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 425/426: ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, ao arquivo com baixa na distribuição.

0004151-32.2010.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Em que pese às argumentações apresentadas pela impetrante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 7º da Lei 12.016/09 para apreciar o pedido de liminar sem que as devidas informações sejam prestadas. Assim, notifique-se a autoridade coatora nos termos do artigo 7º, inciso I, do referido diploma legal. Analisando os autos apontados no termo de fls. 105/106 (0004087-22.2010.403.6113 e 0004088-07.2010.403.6113), constata-se que os objetos lá tratados são diversos do discutido no presente mandamus, não ensejando, portanto, o instituto da prevenção. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0000701-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000701-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO ALONSO FERRACINI(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao apelante (artigo 600 do Código de Processo Penal), para oferecer suas razões. Após, ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-54.2007.403.6118 (2007.61.18.000146-9) - SARA CRISTINA SOUZA DOS REIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 161: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora. 2. Intime-se com urgência tendo em vista a Meta de nº 02 do CNJ.

0001946-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001946-2) - THIAGO FREDSON DE SOUZA GARCIA(SP160172 - MARIA

DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

I. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.II. Nada sendo requerido, remetam-se os autos para prolação de sentença.

0001414-12.2008.403.6118 (2008.61.18.001414-6) - ORIDIS GALVAO DE FRANCA FERREIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 133/139: Ciência às partes do laudo sócio-econômico. 2. Na petição de fl. 132 a autora alega impossibilidade de comparecer à perícia médica na sede deste Juízo.3. Como já houve a citação e foi apresentada contestação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a modificação do pedido e da causa de pedir. 4. Caso o INSS concorde, será suficiente somente a perícia sócio-econômica já realizada. 5. Cumpra-se.

0001534-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001534-9) - LEILA MARIA CHAVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora LEILA MARIA CHAVES, qualificada nos autos.Comuniquem-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais.3. Nessa oportunidade, indique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Int.

0000213-14.2010.403.6118 (2010.61.18.000213-8) - JOSE BENEDITO FELIPE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), e também das custas processuais no valor de R\$ 102,68 (Código de receita nº 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Decorrido o prazo sem o cumprimento do item 1, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001412-57.1999.403.6118 (1999.61.18.001412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-42.1999.403.6118 (1999.61.18.001413-1)) BENEDITO ELIS DA SILVA X BENEDITO ELIS DA SILVA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X OTAVIO CAVALCA X LUZIA DARRIGO CAVALCA X LUZIA DARRIGO CAVALCA X BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO X BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE BARRA DO PRADO X MARIA APARECIDA PRADO FIGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO FIGUEIRA X MARIO SERGIO PRADO X MARIO SERGIO PRADO X PATRICIA PRADO FERNANDES X PATRICIA PRADO FERNANDES X GILSON PINTO FERNANDES X GILSON PINTO FERNANDES X FELIPE LAUA X JOSE TADEU FERREIRA X JOSE TADEU FERREIRA X SILVIA MARIA FERREIRA GALVAO X SILVIA MARIA FERREIRA GALVAO X OSWALDO FARIA GALVAO X OSWALDO FARIA GALVAO X SIMONE FERREIRA X SIMONE FERREIRA X SILVANA FERREIRA SOARES X SILVANA FERREIRA SOARES X ATILA DAVILA SOARES X ATILA DAVILA SOARES X ALVARO DA COSTA FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO CAETANO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 380/387 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 484). Ao SEDI.3. Fls. 490: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.4. Diante da divergência constatada do nome e nos documentos de SILVIA MARIA FERREIRA, apresente cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal, providenciando a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. 5. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000808-28.2001.403.6118, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais, dos autores que se encontrarem em termos.6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.7. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.8. Int.

0000293-17.2006.403.6118 (2006.61.18.000293-7) - DOROTEA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 237 e 238.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005721-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005721-0) - ANDRE AGUILAR FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo o dia 03/02/2011 às 15:30 hs, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int.

0009064-39.2010.403.6119 - JOSE BATISTA COSTA SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Afasto as prevenções apontadas às fls. 38/40 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 43/87. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 537.065.896-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/03/2010 por conclusão contrária da perícia médica realizada em 21/05/2010. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 20/03/2010, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 98/99). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 28/09/2010, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 100). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se

contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso, CRM 123.954, médica. Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 08:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. A realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/03/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo para sua manifestação, venham os autos conclusos para designação do dia e horário da perícia. Cite-se. Int.

0009301-73.2010.403.6119 - POSSIDONIO ALVES COELHO(SPI86299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 130/131, ante a divergência de objeto, conforme se depreende de fls. 135/198, em relação ao pedido para concessão de novo benefício ou restabelecimento do benefício n 540.352.619-2 (Cessado em 23/08/2010). Ressalto que no processo n 2010.63.09.002120-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - fls. 181/198, foi questionada a cessação do benefício n 532.063.040-5 (ocorrida em 22/02/2010). Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 540.352.619-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 23/08/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 23/08/2010, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 213/214). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 15/10/2010, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 215). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e

legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, medico.Designo o dia 07 de fevereiro de 2011, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 23/08/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo para sua manifestação, venham os autos conclusos para designação do dia e horário da perícia.Cite-se.Int.

0009701-87.2010.403.6119 - ANTONIO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.907.384-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/04/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 02/04/2007, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 70/71). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 06/06/2007, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 72). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.**- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, verifico que após a cessação do benefício o autor voltou ao desempenho de suas atividades laborativas, estando a exercê-las até o momento (fl. 75). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 02/04/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes,

comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0009845-61.2010.403.6119 - JULIO ROBERTO DA SILVA (SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial do processo n 2005.61.19.006741-9, para análise da prevenção apontada às fls. 04, 188 e 225. Int.

0009880-21.2010.403.6119 - BARTOLOMEU DAS NEVES SILVA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 539.365.694-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 12/10/2010 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, médico. Designo o dia 14 de FEVEREIRO de 2011, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 12/10/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-

se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0009963-37.2010.403.6119 - JOSE GILSON NUNES SANTOS(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial nos termos do artigo 282, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010012-78.2010.403.6119 - MARIA IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 531.989.805-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 04/12/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 10/12/2008, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 71/72). Outrossim, os benefícios requeridos em 21/10/2009 e 09/08/2010 também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 77 e 79). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472 e o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médicos. Designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2011, às 13:40 h., para a realização do exame com o Dr. José Otávio Felice Junior. Designo o dia 14 de FEVEREIRO de 2011, às 13:40 h., para a realização do exame com o Dr. Ismael Vivacqua Neto. As perícias serão realizadas na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo ambos os peritos responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 10/12/2008) até 24/05/2009? E após 30/06/2009? (Fls. 71 e 73) 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0010076-88.2010.403.6119 - DIOLINO BISPO DOS REIS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 88, ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 88.Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIOLINO BISPO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 102.074.619-7 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0010165-14.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRE(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize-se a parte autora sua representação processual, bem como junte aos autos declaração de próprio punho, de sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicialInt.

0010221-47.2010.403.6119 - PEDRO AMARO DA SILVA(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA E SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE AVANI DA SILVA - INCAPAZ X PEDRO AMARO DA SILVA

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte.Sustenta que mantinha união estável com o falecido. Afirma, no entanto, que esta situação não foi reconhecida pela ré, a qual indeferiu o benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação em relação à alegada União Estável.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável por ocasião do óbito e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão

requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0010228-39.2010.403.6119 - WILSON JOAQUIM DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a preliminar apontada à fl. 65, tendo em vista a divergência de objeto conforme se verifica de fls. 43/47. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 138.655.557-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 24/11/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 24/11/2008, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 70). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 21/01/2009, sendo submetida a perícia em 28/01/2009 (data posterior aos documentos de fls. 33/58), a qual também indeferiu o benefício por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 72). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0010238-83.2010.403.6119 - JOSE WOLNEI DOS SANTOS (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o PAB consta como Cancelado no sistema (fls. 27/28), apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0010275-13.2010.403.6119 - OLGA FRANCELINA PONTES RAMOS (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 517.483.060-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/12/2006 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 15/12/2006, por conclusão do médico perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 49). Após a cessação do benefício a autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 26/04/2007, 06/08/2007, 27/10/2008 e 05/04/2009, sendo todos indeferidos por conclusão do médico-perito no sentido de que não haveria incapacidade (fls. 50/54). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça

gratuita. Anote-se.Tendo em vista o tempo já decorrido desde a cessação do benefício questionado (quase quatro anos), indefiro o pedido de antecipação da perícia médica.Cite-se.Int.

0010282-05.2010.403.6119 - JOSE WELITO PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 535.276.587-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/04/2010 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 30/04/2010, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 90/91).Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 16/07/2010, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 92)Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, medico.Designo o dia 14 de FEVEREIRO de 2011, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/04/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para

diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0010283-87.2010.403.6119 - YOSHIO ICHIKI (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 540.670.880-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2010 por alta programada. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. A parte autora requereu concessão de benefício em 09/08/2010, sendo este indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 75). Verifica-se, desta forma, que foi um indeferimento embasado na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou o indeferimento do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 14 de FEVEREIRO de 2011, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/06/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0010312-40.2010.403.6119 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0010348-82.2010.403.6119 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 542.564.006-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 27/09/2010 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 27/09/2010 por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia.Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0010355-74.2010.403.6119 - NELSON MARQUES DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 24, tendo em vista a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 24. O benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Depreende-se da petição inicial que o Sr. Nelson (que não possui 65 anos de idade) pretende que seja concedido o benefício em favor de sua filha Sra. Graciete (titular do direito). Desta forma, não foi indicado corretamente o pólo ativo da ação, nem está adequada a representação processual, pelo que a inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após a adequada emenda da inicial, os autos devem ser remetidos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Anote-se, ainda, na contra-capa dos autos, a participação obrigatória do Ministério Público Federal. Int.

0010362-66.2010.403.6119 - ANTONIO RIBEIRO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 111.608.554-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0010412-92.2010.403.6119 - ROSELI LOPES SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 15/06/2010, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 57). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado), especialmente porque o documento de fl. 30 informa a necessidade de cirurgia já em 2006, quando a autora não possuía carência. Com efeito, embora conste de fls. 21/27 o reconhecimento do vínculo como empregada doméstica entre 27/10/1999 e 08/05/2006 perante a Justiça do Trabalho, esse documento não comprova a carência, pois nos termos do art. 27, da Lei 8.213/91, para cômputo do período de carência do empregado doméstico, serão consideradas apenas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do Art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as

contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do Art. 11 e no Art. 13 desta Lei. (Após as alterações da Lei nº 9.876, de 26.11.99, este inciso passou a ter a seguinte redação: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do Art. 11 e no Art. 13). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 07 de fevereiro de 2011, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir, bem como de cópia integral do processo trabalhista. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0010436-23.2010.403.6119 - RICARDO SPADONI CARNEIRO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê

como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0010455-29.2010.403.6119 - MAURO LUCIAN LOPES DA SILVA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.269.033-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 04/05/2009 conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 07 de fevereiro de 2011, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 04/05/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua)

constituente, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0010481-27.2010.403.6119 - ROBERTO MARINHO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 61/62, ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 61/62.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO MARINHO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 106.647.628-1 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0010544-52.2010.403.6119 - BENEDITO ALVES SOARES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/502.391.617-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/05/2006 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício, a parte autora requereu novas concessões em 03/07/2009, 12/09/2009, 14/01/2010 e 17/05/2010, sendo todos indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 83/86).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio a Dra. Patricia Augusto Pinto Cardoso, CRM , médica.Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 08:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo,

resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 30/05/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

Expediente Nº 7698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005785-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005785-0) - MARLENE FRANCISCA MARINHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Designo o dia 30 de NOVEMBRO de 2010, às 18:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). POLIANA DE SOUZA BRITO, médico (a) na especialidade de CARDIOLOGIA. Intime-se a perita da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos formulados pelo INSS às fls.74/75. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

Expediente Nº 7699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012394-78.2009.403.6119 (2009.61.19.012394-5) - ELIZA DOMINGA MORILLA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos, a cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Para melhor adequação a pauta de audiência, redesigno a Audiência de Instrução para o dia 10/03/2011 às 15:00 horas. Deverá o oficial de Justiça deste Juízo, intimar as testemunhas: CLOVIS GOMES DOS SANTOS, na Av. Sumaré, 31, Guarulhos/SP, cep. 07141-410; ENIDE GONÇALVES DE JESUS ALVES, na Av. Sumaré, 59, Guarulhos/SP, cep. 07141-410, ELIZEU ARAUJO, na Av. Sumaré, 16, Guarulhos/SP, cep. 07141-410, da audiência supra designada, devendo comparecer nesta 1ª Vara Federal de Guarulhos, no endereço supra. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010381-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010381-8) - IRENE NUNES PEREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos, a cópia deste despacho servirá como MANDADO DE

INTIMAÇÃO. Para melhor adequação a pauta de audiência, redesigno a Audiência de Instrução para o dia 10/03/2011 às 16:00 horas. Deverá o oficial de Justiça deste Juízo, intimar as testemunhas: ANA MARIA DA SILVA, na Rua Porto União,4, Jardim Monte Carmelo, Guarulhos/SP, cep. 07195-260; SHIRLEY DA SILVA LUCAS, na Rua Porto União,4, Jardim Monte Carmelo, Guarulhos/SP, da audiência supra designada, devendo comparecer nesta 1ª Vara Federal de Guarulhos, no endereço supra. Depreque-se a oitiva da testemunha OLGA HOLME POLCAN, para Osasco/SP. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Cumpram-se.

Expediente Nº 7700

INQUERITO POLICIAL

0004810-96.2005.403.6119 (2005.61.19.004810-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR RODRIGUES TEIXEIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de inquérito policial, iniciado por Portaria datada de 13/06/2005, destinado a apurar eventual prática do crime tipificado no artigo 342 do Código Penal.Consta do presente inquisitório, que o MM. Juiz do Trabalho da 4ª Vara de Guarulhos, em audiência realizada em 10/09/2002, nos autos do processo trabalhista nº 004.0662/2001, constatou divergências entre os depoimentos das testemunhas do reclamante, JOSÉ RICARDO GONÇALVES DE BRITO e LUIZ CARLOS DOS SANTOS, e os depoimentos das testemunhas da reclamada, VALDEMIR RODRIGUES TEIXEIRA e JOAQUIM RODRIGUES DE ARAÚJO.Termo de Declarações de Valdemir Rodrigues Teixeira, perante a autoridade policial (fls. 35/36). Termo de Declarações de Joaquim Rodrigues de Araújo, perante a autoridade policial (fls. 38/39).Termo de Declarações de José Ricardo Gonçalves de Brito, perante a autoridade policial (fl. 49).Termo de Declarações de Luiz Carlos dos Santos, perante a autoridade policial (fl. 50).Relatório do Delegado de Polícia Federal (fl. 67).O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito policial, reconhecendo-se a extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato (fls. 230/231).É o relatórioD e c i d oAcolho o parecer exarado pela ilustre representante do Ministério Público Federal.É de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no caso vertente.Com efeito, a pena máxima aplicável ao delito previsto no artigo 342 do Código Penal é de 03 (três) anos, de molde que a prescrição ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do citado diploma legal.Desta feita, considerando que nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu, e tendo em vista que o fato delituoso sucedeu em 10/09/2002, infere-se que mais de 08 (oito) anos se passaram, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, extinguindo-se a punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal.Em razão do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE no presente feito, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal, via correio eletrônico.Informe o IIRGD, via ofício.Ciência ao Ministério Público Federal.Por fim, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL

0001110-83.2003.403.6119 (2003.61.19.001110-7) - JUSTICA PUBLICA X JUREMA SIERRA MARACCINI(SP067782 - MARLENE MARIA MARRA)

SENTENÇAVistos, etc.JUREMA SIERRA MARACCINI foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, por ter obtido para si vantagem econômica ilícita, em prejuízo do INSS.Consta da denúncia que JUREMA SIERRA MARACCINI, com auxílio de seu esposo RUBENS JÚLIO MARACCINI, em outubro de 1996, induziu em erro o INSS, logrando receber o benefício previdenciário NB 42/104.747.193-8. Colhe-se que, no ano de 2002, o Grupo de Trabalho da Previdência Social constatou que os vínculos trabalhistas que embasaram a concessão do benefício divergiam dos dados constantes do CNIS, pelo que, diante da suspeita de fraude, foi iniciado o devido procedimento administrativo, que culminou na cessação do benefício, em setembro de 2003, tendo a acusada confessado que jamais trabalhou na empresa Santos Dumont Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. A denúncia foi oferecida em 08/04/2005 e recebida em 23/05/2005 (fl. 138).Recebimento da denúncia em 08/03/2010 (fl. 323).Interrogatório em Juízo às fls. 150/152.Defesa prévia à fl. 154.Às fls. 269/276, o Ministério Público Federal pugnou pela requisição das folhas de antecedentes da acusada, para análise de eventual prescrição em perspectiva.Antecedentes criminais às fls. 291, 292 e 298.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 330/341, pleiteando o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva.É o relatórioD e c i d oAcolho o parecer da ilustre representante do Ministério Público Federal. Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo.A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do

prazo prescricional. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. Nesta ordem de idéias, e num exame das provas trazidas aos autos, decerto a ré, acaso condenada, seria apenada na pena mínima prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, inclusive em face dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, uma vez que é primária e possui bons antecedentes. Desta forma, plausível a intelecção de que, acaso condenada, a pena a ser aplicada à ré seria fixada no mínimo previsto ao tipo penal, qual seja, 01 (um) ano, pelo que cabe aferir o transcurso de 4 (quatro) anos do recebimento da denúncia até o presente momento (art. 109, V, CP), sem que qualquer causa interruptiva ou impeditiva da fluência do prazo prescricional tenha ocorrido. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue: ... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Assim, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenada a ré será condenada na pena mínima para o delito em questão, qual seja, 1 (um) ano e, ante a perspectiva de que sob este parâmetro resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao período transcorrido entre o recebimento da denúncia (23.05.2005) até o momento, de tal sorte que é cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, determinando, ainda, o arquivamento destes autos, no que tange a JUREMA SIERRA MARACCINI, portadora DO rg N° 3.519.495-9 SSP/SP, natural de São Paulo, nascida em 02/09/1946, natural de São Paulo/SP, filha de Benito Sierra e Nair de Oliveira Sierra. Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via fax. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004860-59.2004.403.6119 (2004.61.19.004860-3) - JUSTICA PUBLICA X VERONICA NOLKA TELLO GOMEZ(RS028067 - GINO ORSELLI GOMES)

Fls. 496- Defiro o requerido, se em termos.

0007862-37.2004.403.6119 (2004.61.19.007862-0) - JUSTICA PUBLICA X ARCANJO MARQUES CORDEIRO(SP222697 - ADRIANA SOUZA DOS REIS E RS028067 - GINO ORSELLI GOMES)

Fls. 397- Defiro a vistas dos autos fora de cartório, somente com apresentação de procuração. Prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0003155-16.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YURIN ALBERTO MALDONADO PINEDA

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu YURIN ALBERTO MALDONADO PINEDA, venezuelano, casado, fisioterapeuta, filho de Luiz Maldonado e Ilma Maldonado, nascido aos 03/04/1973, natural de Tariba Van/Venezuela, residente na Rua Unidaed, Ap 00-01, bairro San Cristovam, Caracas/Venezuela, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de réu primário e portador de bons antecedentes, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em seu mínimo, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. Ressalto que o peso da droga apreendida com o réu foi de 5300g (cinco mil e trezentas gramas) líquidas, volume bastante considerável em se tratando de tráfico internacional de entorpecentes, mas que não será considerado na dosimetria da pena uma vez que acredito que deve preponderar no caso dos autos a personalidade do agente, em detrimento do volume da droga encontrado em seu poder. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. Deixo de aplicar ao réu a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua

efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes do réu, uma vez que não há provas nos autos de viagem anterior ligada ao tráfico; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução deve ser colocada em um patamar intermediário, razão pela qual diminuo em 1/2 a pena provisoriamente fixada, fixando-a, portanto, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 225 dias-multa. Em seguida, aplico a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior, porém no patamar mínimo, já que a droga não ultrapassou fronteiras, restando assim a penal totalizada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 262 dias-multa. No tocante à pena de multa, fixo o valor em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 262 dias-multa. A pena privativa de liberdade cominada ao réu é de ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido.

PORÉM, NO PRESENTE CASO, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA COMPORTA CONVERSÃO EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. Na verdade, no caso em tela, não há elementos que impeçam concluir que a conversão da pena em restritiva de direitos para o acusado não será suficiente à repressão da conduta, para que não torne a delinquir, e assim parece mais razoável a conversão com vistas a sua reinserção social e prevenção de novas condutas. As penas do tráfico, segundo a lei 11.343/06, não comportam a conversão em penas restritivas de direitos. De toda formas, e com a devida vênua a teses distintas, entendo que a vedação absoluta à conversão fere o princípio da individualização da pena, pois a doutrina que prega a vedação da conversão in abstracto, a partir da conduta típica, extrai a impossibilidade de aplicação desse tipo de pena, exclusivamente da gravidade da conduta, negligenciando a análise da situação do condenado. Desta forma, reputo louvável a decisão exarada no âmbito do Habeas Corpus 97256, expandida pelo Supremo Tribunal Federal, importante precedente que vislumbra a mitigação da Lei 11.343/2006, no tocante à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. De acordo com a Lei 11.343/06 - artigo 44 - o tráfico de drogas é insuscetível de conversão da pena de prisão em restritiva de direitos. Ocorre que, desde sua promulgação, referida norma vem sendo alvo de críticas acirradas, no que tange a essa previsão restrita ser imposta a todo e qualquer traficante, incluindo aí as chamadas mulas ou traficantes ocasionais. Os argumentos são vários e, de acordo com Luiz Flávio Gomes, com o advento da Lei 11.464/2007, a vedação em abstracto da conversão de pena em restritiva de direitos perdeu sentido, visto que o regime integralmente fechado foi abolido. Uma vez extinta a previsibilidade, na lei de crimes hediondos, do cumprimento de pena em regime integralmente fechado, desapareceu também a proibição para a substituição da pena de prisão por restritiva de direitos, pois seria um disparate admitir as substitutivas para crimes hediondos não violentos e afastar o mesmo benefício só para o delito de tráfico de entorpecente. Além dessas razões já mencionadas, de maneira admirável o Ministro Ayres Britto (Informativo 579 do STF) preconizou que um primeiro argumento a ser levantado para o tema é a inconstitucionalidade da norma (artigo 44, da Lei 11.343/06), pois a interpretação que deve ser feita sobre o inciso XLVI do artigo 5º, da Constituição Federal, leva à desobediência gritante à garantia da individualização da pena que deve ser pautada em três momentos: legislativo, judicial e executório. Em outras palavras, a proibição em abstracto é inconstitucional porque priva o juiz de individualizar a pena ao acusado (fase judicial da individualização), já que de maneira taxativa proíbe qualquer manobra que, no caso concreto, possa ser mais adequada às finalidades da pena (retributiva / preventiva / ressocializadora). Segundo o Ministro Ayres Brito, ao privar o juiz de individualizar a pena, o momento da dosimetria da pena não significaria senão a imperiosa tarefa de transportar para as singularidades objetivas e subjetivas do caso concreto os comandos abstractos da lei. Desta forma, nessa primeira etapa da concretude individualizadora da reprimenda, o juiz sentenciante se movimentaria com irreprimível discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade e outra que já não tivesse por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado, sem prejuízo, de que a proposição da lei pudesse ser endurecedora nos crimes enunciados pela Constituição Federal (art. 5º, LXIII). Anotou que, se a lei não poderia fechar para o julgador a porta da alternatividade

sancionatória, poderia prever, no entanto, a cumulação da pena que tivesse por conteúdo a liberdade com outra pena desvestida de tal natureza. Nesse sentido, explicou que o direito penal bem poderia cumular penas, inclusive a privativa e a restritiva de liberdade corporal (CF, art. 37, 4º), mas lhe seria vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se deslocar com discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. De acordo com o Relator, uma coisa seria a lei estabelecer condições mais severas para a concreta incidência da alternatividade, severidade legal jurisdicionalmente sindicável tão-só pelos vetores da razoabilidade e da proporcionalidade, outra seria proibir pura e secamente, como fez o art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, a convalidação da pena supressora ou restritiva da liberdade em pena restritiva de direitos. As palavras mencionadas acima pelo Ministro Relator Ayres Britto foram, como dito, fundamentos por ele apresentados no julgamento do HC 97256/RS, que está em apreço pelo Pleno e aguarda pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa. Acredito que a linha de raciocínio adotada pelo ilustríssimo Ministro Ayres Brito vai de encontro ao moderno direito penal, que considera a pena, eminentemente, um instrumento de prevenção do crime e de reinserção social do condenado; portanto, exige que o juiz, ao aplicá-la, tenha em mente a adequação da medida à situação daquele, com vistas ao bem comum, pois o interesse maior da sociedade é na pacificação dos conflitos, na prevenção dos atos de delinquência. Na verdade, o regime fechado, de segregação completa, justifica-se como um mal necessário a ser infligido em situações que exigem a separação do indivíduo da sociedade, e sempre por algum tempo, até que se verifique, em tese, que tem condições de progredir de regime, com vistas a sua reinserção em sociedade. Porém a segregação, como é feita, tem raramente atendido a esses objetivos, funcionando verdadeiramente como escola de criminosos, que trancafiados desafiam ainda mais o sistema, ao invés de procurar inserir-se nele pacificamente. No caso concreto, em que a aplicação da pena é feita a uma mula do tráfico, a experiência reflete que são pessoas sem antecedentes criminais, geralmente estrangeiras, que vivenciando um momento de crise financeira, mormente em seus países de origem que na atual crise mundial demitem em massa, optam pela saída mais fácil e rápida para ganhar dinheiro imediato, mas que dificilmente reincidem na conduta. Tais indivíduos notoriamente possuem chances de se inserir novamente na sociedade e conviver pacificamente em seu meio. In casu, resta claro que não se trata de um traficante na real acepção do termo. O réu é fisioterapeuta formado, e exercia sua profissão na Venezuela, país que dispensa maiores teorias e explicações a respeito de como vem tratando seus profissionais liberais e demais cidadãos dignos. Pondero, contudo, que a insegurança na aplicação das penas alternativas e a ineficiência do Estado em fiscalizá-las não podem ser justificativas para negar esse direito ao condenado que preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, dentre eles, que seja a medida suficiente à repressão, no sentido de prevenção, da reiteração daquela conduta. Como antes já ressaltai, a prática ensina que há casos de tráfico, e de associação para o tráfico, em que sob o aspecto da repressão e prevenção, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é a solução mais adequada, especialmente quando se trata de réu primário, de bons antecedentes, que não integra organização criminosa, ou situações em que a participação em atos correlatos não indica periculosidade ou personalidade inclinada ao crime, mas sim a prática isolada de ato de transporte ou acondicionamento de droga que revele destinação a terceiros. A realidade vivenciada por cada indivíduo comporta uma complexidade de situações, e cada uma delas deve ser analisada em seus especiais contornos, principalmente quando se trata de aplicar a pena em concreto. E acredito que somente a experiência do magistrado, aliada ao contato com os réus em audiência, repiso, e suas inúmeras variações de realidades distintas, ensina a ver que a vedação legal in abstracto de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos fere o princípio da individualização da pena e como tal deve ser afastada, sempre que se identifique, no caso concreto, que a conversão é indicada ao caso. No caso dos autos, reputo adequada a medida, uma vez que o réu é primário, e possui bons antecedentes. Trabalhava como fisioterapeuta na Venezuela, possuía ocupação digna e constante, tendo vivenciado a estatização da saúde com todas as conseqüências de um governo notoriamente ditatorial, o que muitas vezes afasta do indivíduo qualquer possibilidade de recolocação no mercado de trabalho. Não acredito que tal realidade fática seja motivo exculpante para o tráfico de drogas, mas sem dúvida pode levar um sujeito com família para sustentar a uma situação limítrofe, sendo que isso não significa que tal pessoa possua personalidade voltada para o crime. O réu mostrou-se arrependido e colaborou em audiência, trazendo aos autos nomes e endereços das pessoas que lhe contrataram e que forneceram a droga no Peru. Por outro lado, nada indica que sua manutenção no cárcere colaborará para a sua reintegração social ou para a pacificação dos conflitos em sociedade, ao contrário, poderá fomentá-los. É sem dúvida alguma, mas adequada ao seu caso a pena restritiva de direitos, que sem deixar de ser pena, não traz os malefícios do encarceramento e do convívio no presídio. Converto, portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado em duas restritivas de direitos, quais sejam: 1) Prestação de serviços à comunidade, conforme as regras que a disciplinam, nos termos do artigo 46 do Código Penal; 2) Limitação de fim-de-semana, nos termos do artigo 46 do Código Penal. As condições de cumprimento, horários, local e fiscalização ficarão a cargo do Juízo da Execução, na forma da lei. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RÉU. CONCEDO ao Réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista o quantum de pena aplicado. O sentenciado faz jus à entrega de seus passaportes, pois não pode permanecer em liberdade sem documento de identidade, porém este somente lhe será entregue na audiência admonitoria. Também faz jus à autorização de permanência no país enquanto cumprir a pena alternativa a que foi condenado, que deve ser providenciada pela Polícia Federal. Oficie-se à Polícia Federal para as providências cabíveis em relação ao sentenciado, principalmente no que tange a sua estada no país durante o cumprimento da pena e ao Ministério do Trabalho para que regularize a sua situação laboral temporariamente, autorizando-o a trabalhar para se manter durante o cumprimento da pena no Brasil. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão do réu, DESDE JÁ. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos valores apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos

artigos 63 e 64 da Lei n 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: A) Designo o dia 09/11 /2010, às 1500horas, para realização de audiência de leitura de sentença e eventual admonitória em relação ao executado, providenciando-se. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: Expeça-se Guia de Execução. 1) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; 3) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 10/11 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 6) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. 7) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. 8) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7292

ACAO PENAL

0002184-36.2007.403.6119 (2007.61.19.002184-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DUILIO GIUSEPPE RISO(SP147312 - LUCIANO APARECIDO FABOCI)

(...) Ante o exposto, Indefiro, por ora, o pedido de Suspensão do Processo, posto que ausentes pressupostos para tanto, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Bel.ª VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2911

ACAO PENAL

0003573-90.2006.403.6119 (2006.61.19.003573-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIOS DE ASSIS AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2006.61.19.003573-3 (distribuição 26/05/2006) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : MARCOS VINICIOS DE ASSIS (RÉU SOLTO) Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 297 C/C 304, DO CÓDIGO PENAL) Vistos e

examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa presa e identificada como sendo MARCOS VINICIOS DE ASSIS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 297 c/c 304 do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, no dia 13 de abril de 2006, o acusado fez uso de passaporte brasileiro falso nº CG 829435, emitido em nome de TIAGO OPALA VIEIRA, para embarcar em voo da empresa aérea Varig com destino a Nova Iorque/Estados Unidos da América, sendo que em 15 de abril de 2006 desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, uma vez que foi deportado pela autoridade

daquele país, devido ao fato de apresentar documento público falsificado. Em 04 de dezembro de 2008, a denúncia foi recebida, conforme decisão de folhas 110/112, ocasião em que foi determinada a citação do acusado, para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396 - A, do Código de Processo Penal. Citado por carta precatória (fl. 135), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 148/154, pugnano pela absolvição do acusado e arrolando três testemunhas, Renata Henrique Duarte, Viviane Egídio e Liomar Caetano de Oliveira. Despacho determinando a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 137, bem como o interrogatório do réu para a comarca de Luz /MG. Ofício, informando a designação de audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento para o dia 24/06/2010. Às fls. 162/163, decisão afastando as alegações de falsidade grosseira, por entender, este Juízo, que se trata de matéria de mérito. Na ocasião, foi rejeitada, ainda, a absolvição sumária do acusado tendo em vista a ausência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. Realizada a audiência, foram colhidas as oitivas das testemunhas de defesa, bem como o interrogado do réu, fls. 203/208. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a certidão de objeto e pé do processo criminal informado à fl. 127, sendo esta juntada aos autos à fl. 217. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, requereu a condenação do acusado, nos termos descritos na denúncia (fls. 219/217). Na mesma fase, a defesa, postulou a absolvição do acusado pela ausência de comprovação na falsificação do documento público, bem como pela ausência de provas da apresentação espontânea do documento adulterado, e ainda pela ausência de aplicação do princípio da extraterritorialidade, reconhecimento do estado de necessidade, ou na hipótese de condenação, o reconhecimento da continuidade delitiva (fls. 235/240). Laudo documentoscópico de perícia realizada no passaporte apreendido, atestando a inautenticidade do documento (fls. 121/124). Laudo documentoscópico de passaporte, atestando sua falsidade, fls. 96/103. Antecedentes criminais às folhas 128 (Justiça Federal) e 127 (Justiça Estadual). Autos conclusos para sentença, em 05/11/2010 (fl. 242). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. É o relatório. DECIDO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusada. I - Da materialidade O delito imputado ao réu é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo de exame pericial de fls. 95/103, que atestou a falsidade do passaporte brasileiro que o acusado MARCOS VINICIOS DE ASSIS, apresentou à companhia aérea Varig. Examinando o documento, os peritos concluíram que: V - RESPOSTAS AOS QUESITOS Ao quesito 1. Conforme descrito no item III - EXAMES o documento apresentado a exame possui suporte autêntico, entretanto, os Peritos constataram que as datas de expedição e validade foram adulteradas, bem como houve substituição da fotografia do titular tanto na página 02 (fotografia colada) como também da fotografia impressa no visto americano (página 09). (negritei). Não merece guarida a alegação da defesa no sentido de que o acusado não falsificou, no todo ou em parte,

tampouco alterou o passaporte. Isso porque o uso do documento falso foi atribuído ao próprio co-falsificador do passaporte (o acusado confessou que adquiriu o passaporte de pessoa estranha, dentro de uma lanchonete pelo valor de R\$500,00, que forneceu suas fotografias para confecção do documento, bem como admitiu saber da falsidade/adulteração do documento, o que lhe garante a posição de co-autor do delito), razão pela qual o crime-meio (falsificação) resta absorvido pelo crime-fim (uso), em observância ao princípio da consunção. Ou seja: o acusado não está sendo processado pelo delito previsto no artigo 297 do Código Penal, mas sim pelo capitulado no artigo 304 c/c o artigo 297 do Código Penal. Não há que se falar em falsificação grosseira do passaporte, uma vez que o acusado efetivamente conseguiu embarcar para os Estados Unidos, logrando êxito em ludibriar as autoridades brasileiras, pois o agente da polícia federal, só chegou até o acusado após ele ser deportado pelas autoridades daquele país, devido ao fato de ter apresentado documento público falsificado. Assim, o que se pode concluir é que o reconhecimento da falsificação decorreu do notório conhecimento técnico que detêm os profissionais que trabalham com o trânsito internacional de pessoas e lidam, diuturnamente, com passaportes, vistos consulares e demais documentos apresentados para entrada e saída no território nacional, o que lhes permite reconhecer suas principais características de autenticidade - situação esta que não se aplica ao homem médio. Portanto, a falsidade desse documento público (passaporte) foi satisfatoriamente comprovada pelo conjunto probatório produzido nestes autos, revelando-se presente, de forma inequívoca, a materialidade do fato, nos exatos termos do artigo 297 do CP. II - Da autoria e do dolo. A autoria delitiva também é certa, o acusado, em 15/04/2006, quando da deportação, perante a autoridade policial, afirmou que adquiriu o passaporte em uma lanchonete, próximo ao consulado, de uma pessoa que se identificou como sendo Carlos, e pagou por este cerca de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como admitiu que tinha conhecimento acerca da falsidade/ adulteração emanada no passaporte. Ademais, em seu interrogatório policial (fls. 03/05), afirmou que fez uso do passaporte no momento do embarque, vejamos: (...) embarcou no dia 13/04/2006, com o passaporte brasileiro CG 829435, em nome de Tiago Vieira neste aeroporto, pela companhia aérea Varig, com destino aos EUA/NOVA YORK; (...); Que o interrogando foi barrado no aeroporto de Nova York pela imigração, ao apresentar seu passaporte; Que o policial verificou os dados de seu passaporte constatando que era falso; (...) . Contudo, em seu interrogatório judicial (fls. 207/208), o acusado, ofereceu versão parcialmente diversa aos fatos, admitiu que realmente adquiriu um passaporte falso em uma lanchonete, todavia alegou que não o utilizou no momento de seu embarque perante a autoridade brasileira. Vejamos: (...) que confirma os fatos narrados na denúncia; que cerca de três meses anteriores aos fatos narrados na denúncia o acusado foi até ao Consulado Americano na Cidade de Belo Horizonte/MG no sentido de pegar o passaporte e obter o visto necessário para ir aos Estados Unidos da América; que o acusado se encontrava em uma lanchonete próxima ao Consulado quando apareceu uma pessoa desconhecida e lhe ofereceu o passaporte e o visto por R\$ 500,00 (quinhentos reais); que o acusado acabou aceitando a oferta e adquiriu os documentos da pessoa desconhecida; que o acusado pretendia ir aos Estados Unidos da América para trabalhar; que o acusado chegou a pegar seu passaporte legítimo; que para embarcar no Brasil no aeroporto de Guarulhos o acusado usou seu passaporte legítimo; que no momento do embarque em Guarulhos não foi pedido ao acusado o visto; que o passaporte legítimo do acusado encontra-se com o mesmo; que o acusado não apresentou o passaporte com o visto falsificado para nenhuma autoridade brasileira; que o acusado foi deportado ao argumento de que sua documentação estava irregular; que acusado voltou em liberdade ao Brasil; que o acusado somente foi escoltado por policiais americanos da sala de embarque até o Avião de retorno ao Brasil; que dentro do avião não havia escolta; que atualmente o acusado trabalha na empresa Itambé exercendo a função de líder de plataforma, na cidade de Bom Despacho/MG já por anos; que o acusado cursa 5º período de Agronomia; que o acusado trabalha desde seus 12 anos de idade, sendo que sua CTPS registrada desde os 15 anos, sendo 10 anos na empresa Casa das tintas e quatro na empresa Itambé. Nada mais. O fato é que a nova versão apresentada pelo réu não se coaduna com o conjunto probatório carreado nos autos. Com efeito, não há indicativo da real existência de um segundo passaporte, o qual seria o verdadeiro, como alega o réu em seu interrogatório, uma vez que com ele foi apreendido apenas um passaporte - o adulterado. Ademais, não existe nenhuma prova concreta nos autos de sua existência, existe, apenas e tão somente, a palavra do réu em confronto com os demais elementos de provas coligidos nos autos, o que de fato enfraquece a versão produzida em seu interrogatório, pois a defesa simplesmente limitou-se a jogar tais informações em suas alegações sem ao menos tentar demonstrar a sua veracidade. Ora, se um acusado não é obrigado a produzir provas contra si, o magistrado não se encontra vinculado a acatar teses defensivas vazias e desprovidas de um mínimo de plausibilidade, diante do conjunto probatório carreado aos autos. Desse modo, a autoria é indubitável. Saliente-se, ainda, que meras alegações do réu no sentido de que a intenção era trabalhar em busca de uma vida melhor, ante a situação de miserabilidade, são insuficientes para acolher a tese de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade. Inegavelmente, o réu podia - e devia - ter agido de forma legal; ao receber um passaporte que não continha seus dados, poderia ter desistido do seu intento, mas resolveu arriscar, apresentando o passaporte falso às autoridades brasileiras, no intuito de sair do País. Nem se diga que o sonho do eldorado americano justifica a conduta criminosa perpetrada, porquanto existem formas lícitas de se resolver situações de penúria econômica, melhorar condições de vida e se tornar um cidadão próspero. Admitir o contrário significaria abençoar a criminalidade, incentivando a atuação de verdadeiras quadrilhas de tráfico de pessoas entre países. Com efeito, se alguém esta a enfrentar dificuldades financeiras, não é razoável que se disponha a desembolsar elevada quantia para obter um passaporte falso, comprar passagens aéreas internacionais e aventurar-se a adentrar em país estrangeiro, assumindo o risco de não lograr êxito em seu empreendimento, o que implicaria na perda do dinheiro e tempo investidos, como de fato ocorreu. De igual modo, é certa a presença de dolo na conduta do acusado, que restou indubitavelmente demonstrado, pois mesmo sabendo da falsidade do passaporte, apresentou referido documento perante às autoridades migratórias seja no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, como no momento do desembarque em

território estrangeiro, conforme demonstram os seus interrogatórios prestados em sede policial e judicial, o auto de apreensão, bem como o local e as circunstâncias do fato. Assim sendo, ao cabo da instrução, restou inconteste a prática dos delitos descritos na denúncia pelo acusado. Consta-se, assim, que o acusado MARCOS VINÍCIOS DE ASSIS realmente fez uso de documento falso e que tinha plena ciência da falsificação do passaporte. É o suficiente. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal (uso de documento falso) a pessoa presa e processada neste feito como sendo MARCOS VINÍCIOS DE ASSIS, qualificado nos autos. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a culpabilidade é circunstância judicial que não deve ser valorada em prejuízo do acusado no caso concreto, pois se encontra normal à espécie. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais do acusado. C) conduta social e da personalidade: de igual modo, nada digno de nota com relação à conduta social e à personalidade do acusado, a não ser o desvio que o levou a prática delitiva apurada neste feito. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não prejudica o acusado, pois sua conduta, pelo menos ao que consta dos autos, tinha como objetivo viabilizar sua entrada nos Estados Unidos em situação flagrantemente irregular. Não há motivo que justifique a prática de um falso; todavia, ao que consta dos autos, não se apurou uma tentativa de acobertamento de outros possíveis crimes. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências são relevantes já que o réu obteve êxito em iludir autoridades brasileiras ao embarcar para Nova York/EUA, com passaporte falso, consumando ofensa à fé-pública. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. No caso em análise, não há circunstâncias agravantes e atenuante presente nos autos. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 2 anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro, inclusive em razão da análise favorável das circunstâncias judiciais. Pelas mesmas razões, inclusive, nos termos e com fundamento no artigo 44, 3º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade, nos seguintes termos: (i) 1 multa no valor de 3 salários mínimos (artigo 46, 2º in fine); e (ii) 1 prestação de serviços entidade pública ou social, pelo prazo de 2 anos (art. 46 do Código Penal), consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal (uso de documento falso) a pessoa presa, processada neste feito e identificada como sendo MARCOS VINÍCIOS DE ASSIS, que deverá cumprir 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, 1 pena de multa no valor equivalente a 3 salários mínimos vigentes na data desta sentença, e 1 atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo período de 2 anos, (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal) na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e, por ora, não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. Custas processuais. Condene o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado. 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI). 2) Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1980

ACAO PENAL

0004982-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIRRENO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X SPARTACO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X TULIO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Fls. 431, 432/433 e 516: Considerando que os débitos denunciados estão em fase de apuração, conforme noticiado pela Fazenda Nacional (fls. 394), mantenho a marcha processual nos seus ulteriores termos. Aguarde-se a realização da audiência noticiada às fls. 320. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008602-87.2007.403.6119 (2007.61.19.008602-2) - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA X SANDRA RAQUEL SILVA DE SOUZA X MARCIA REGINA SILVA DE SOUZA X FLAVIA ROBERTA SILVA DE SOUZA X KATE SILVA DE SOUZA X GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Retifico o segundo parágrafo do despacho de fls. 398, para determinar a inclusão de ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA, SANDRA RAQUEL SILVA DE SOUZA, MARCIA REGINA SILVA DE SOUZA, FLAVIA ROBERTA SILVA DE SOUZA e KATE SILVA DE SOUZA, no pólo ativo da ação, e não no pólo passivo como constou.No mais, publique-se o despacho de fls. 398 dos autos(Despacho de fls. 398: Defiro o pedido de habilitação dos sucessores do falecido autor Raimundo Henrique de Souza formulado às fls. 366/392 dos autos. Remeta-se o feito ao SEDI. Em prosseguimento ao feito, diante do interesse na conciliação manifestado por ambas as partes, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 02/12/2010 às 13:50 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores para comparecimento. Cumpra-se e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010519-39.2010.403.6119 - MARCIA PEREIRA CARDOSO TAVARES(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0010726-38.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como para que providencie a autenticação das cópias dos documentos acostados na inicial, ou forneça declaração de autenticidade dos mesmos, e para que regularize o instrumento de procuração e a declaração de pobreza, já que ambos os documentos estão sem data. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002640-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002640-8) - KARINA FERRARI MEDICE X ANA CLAUDIA FERRARI MEDICE(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001490-05.2009.403.6117 (2009.61.17.001490-7) - DIVANILDE QUERUBIM DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002682-70.2009.403.6117 (2009.61.17.002682-0) - JULIANA MORENO ANDOLFATO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001503-67.2010.403.6117 - PEDRO QUINHONEIRO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001295-83.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-05.2009.403.6117 (2009.61.17.001490-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X DIVANILDE QUERUBIM DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001609-29.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002640-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X KARINA FERRARI MEDICE X ANA CLAUDIA FERRARI MEDICE(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001148-28.2008.403.6117 (2008.61.17.001148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-77.2008.403.6117 (2008.61.17.000414-4)) HERACLITO LACERDA JUNIOR(SP248066 - CID LACERDA E SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006644-53.1999.403.6117 (1999.61.17.006644-4) - INSS/FAZENDA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X DARCIR MOCHIUTE X LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0007091-41.1999.403.6117 (1999.61.17.007091-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0007095-78.1999.403.6117 (1999.61.17.007095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002531-51.2002.403.6117 (2002.61.17.002531-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P ESCRITORIO LTDA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001099-26.2004.403.6117 (2004.61.17.001099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P ESCRITORIO LTDA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001116-62.2004.403.6117 (2004.61.17.001116-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P ESCRITORIO LTDA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001151-22.2004.403.6117 (2004.61.17.001151-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P ESCRITORIO LTDA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001986-10.2004.403.6117 (2004.61.17.001986-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ROSA BEDANI RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000782-23.2007.403.6117 (2007.61.17.000782-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000945-32.2009.403.6117 (2009.61.17.000945-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RAGAZZI MACACARI S/C LTDA(SP156954 - PAULA FERRUCCI MONTE ALEGRE SANZOVO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001688-42.2009.403.6117 (2009.61.17.001688-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000686-03.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EDUARDO CASSARO JAU - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003431-24.2008.403.6117 (2008.61.17.003431-8) - GELBE MANGUEIRA FILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GELBE MANGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000927-11.2009.403.6117 (2009.61.17.000927-4) - WALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS E SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X WALTER BERNARDINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003298-45.2009.403.6117 (2009.61.17.003298-3) - MARCILENE SOARES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARCILENE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000637-59.2010.403.6117 - MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X MARIA SEBASTIANA X FLORIPES BARROS FRICHE SOLATTO X ANTONIA FRANCISCA PORFIRIO BERTOLIN X ANGELA ANTONIA VOLTOLIN X JOSE CARLOS BERTOLIN X APARECIDA DONIZETI BERTOLIN X APARECIDO GILBERTO VOLTOLIN X APARECIDA DE FATIMA BERTOLIN FARINHA X MARIA TEREZA BENEDITO CLARO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X BENEDICTA CONCEICAO THEODORO NASCIMENTO X ANA AVELINO DA SILVA X ANTONIA CARROSSI DE MARCHI X CLAUDETE APARECIDA CLARO X APARECIDA DE FATIMA MORAES PELEGRINO(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

Expediente Nº 6953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004137-80.2003.403.6117 (2003.61.17.004137-4) - IRACY FERREIRA GIGLIOTI X ANTONIO CARLOS GIGLIOTI (IRACY FERREIRA GIGLIOTI)(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.220/231: Ciência à parte autora.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000630-67.2010.403.6117 - TEREZA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.70), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000869-71.2010.403.6117 - VALDEMAR DE OLIVEIRA BUENO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.111), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000892-17.2010.403.6117 - ANTONIO APARECIDO RAZABONI X JOSE GERALDO RAZABONI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98.Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação juntada nos autos, especificando as provas que pretende produzir. Em seguida, à parte ré para especificar provas.Int.

0001469-92.2010.403.6117 - IDILIO MENIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001482-91.2010.403.6117 - VICENTE BENEDITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001608-44.2010.403.6117 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES C.F.C. JAUENSE LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o lançamento tributário por arbitramento, previsto no art. 149 do CTN, a princípio, não está vinculado à sentença proferida no juízo trabalhista, cabendo à autoridade fiscal a apuração do fato gerador in concreto, objetivando a apuração do tributo devido.Assim, não há prova inequívoca acerca do alegado desacerto na apuração do crédito tributário.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se.Int.

0001954-92.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES E SP156526 - ADRIANO TEODORO) X INSS/FAZENDA

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela apresentado pelo Município de Dois Córregos, em ação

declaratória motiva em desfavor da União Federal, em que a parte pretende obter decisão para garantir a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre o adicional 1/3 (um terço) de férias dos servidores, empregados pelo regime geral da previdência social. É o sumário. Em síntese, sustenta a parte autora que não incide contribuições previdenciárias sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias por se tratar de verba indenizatória. A contribuição controvertida constitui verba prevista como direito social no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 estabelece que o décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do benefício, na forma estabelecida em regulamento. Já, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 prevê as verbas que não integram o salário-de-contribuição do segurado, ou seja, cuida dos ganhos não sujeitos à contribuição previdenciária, seja patronal, seja a do segurado. Minha opinião pessoal é a de que, tratando-se de férias gozadas, o adicional de 1/3 (um terço) não configura verba indenizatória, porque possui nítido caráter salarial. Nesse caso, pode muito bem ser tachada de ganho habitual, para os fins do artigo 201, 11, do Texto Supremo. Por outro lado, se se tratar de férias indenizadas, evidentemente o adicional de 1/3 (um terço) também constituirá valor indenizatório, de modo que nesse caso não incidirá contribuição à seguridade social. Segundo regra de teoria geral do direito, o acessório segue o principal, de modo que somente no caso de férias indenizadas não incidem contribuições previdenciárias. De fato, afigura-se bastante duvidosa a premissa de que o 1/3 (um terço) constitucional configura verba indenizatória quando se trata de férias gozadas. Ao final das contas, não se concebe o motivo de tal natureza indenizatória - compensar o que? -, razão por que demonstra ter patente natureza salarial, sujeita às contribuições, na forma do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91. Contudo, malgrado meu entendimento, forçoso é reconhecer jurisprudência torrencial em sentido contrário, consolidada tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça. Exemplifico transcrevendo alguns julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido AI 712880 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 26/05/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (AI 710361 AgR / MG - MINAS GERAIS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 07/04/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet 7296 / PE PETIÇÃO 2009/0096173-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/10/2009, Data da Publicação/Fonte, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). Diante de tal quadro, de jurisprudência consolidada, não se afigura razoável ao juiz de primeira instância ignorá-la, notadamente quanto envolver verbas públicas, detidamente regradas em normas orçamentárias. Daí exsurge a urgência na pronta resolução da controvérsia em tutela de urgência, sobretudo porque se está às vésperas das datas previstas em lei para pagamento do 13º salário. À vista de tais considerações, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida pelo Município de Dois Córregos-SP. Determino a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias (artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91) e determino à União que se abstenha de impor ao autor quaisquer penalidades em razão do não pagamento. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001303-60.2010.403.6117 - IVONE VOLPATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a concordância das partes, defiro o pedido de cancelamento da audiência designada à fl.47, providenciando a secretaria a sua retirada da pauta. No mais, aguarde-se a juntada da perícia médica e do estudo sócio-econômico. Int.

0001342-57.2010.403.6117 - KENNY WILLIAN CARDOSO - INCAPAZ X NAIR PELINI DASSI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o motivo alegado pela parte autora, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 14/02/2011, às 16h30min, a ser levada a efeito pela perita já nomeada e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção. Int.

0001874-31.2010.403.6117 - NILDA GONCALVES DOS REIS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2011, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

0001916-80.2010.403.6117 - ALICE VASQUES BERSAN(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2011, às 14h40min. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

0001937-56.2010.403.6117 - ADAUTO DONISETTE CAETANO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, o autor não juntou sequer cópia de sua CTPS que pudesse comprovar a qualidade de segurado e a carência preenchidas. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/02/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2011, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001945-33.2010.403.6117 - ELISANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização de prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/02/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5.

Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001948-85.2010.403.6117 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização de prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/02/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001848-33.2010.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JOAO CATTO X FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 22/03/2011, às 16:00 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001550-41.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-05.2010.403.6117) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X PEDRO VALDECI TIROLO (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Cuida-se de incidente de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita ofertado pela Fazenda Nacional em face de Pedro Valdeci Tirolo. Afirma ter o embargado recebido, somente a título de liquidação de sentença na Justiça do Trabalho, a importância de R\$ 467.752,39, cerca de meio milhão de reais, o que torna incontroversa a ausência de suporte fático a amparar a pretensão de isenção. Além disso, é proprietário de três imóveis situados nesta cidade de Jaú/SP, e de um imóvel VW/gol 16v plus, ano 2001. Assim, a parte impugnada jamais poderia ser considerada pobre no sentido por ela objetivado, requerendo a revogação da decisão concessiva da assistência judiciária gratuita. Manifestou-se o impugnado às f. 19/22, afirmando que, de certo, confunde o ilustre representante da Fazenda Nacional a capacidade econômica do Impugnado com sua capacidade financeira. Não se desconhece que ele fora vitorioso na demanda trabalhista percebendo, à época, valores consideráveis, que poderiam a uma primeira vista, ser motivo a desconsiderar sua situação de necessitado financeiramente. Contudo, a impugnante não se atentou ao fato de que a referida demanda trabalhista demorou cerca de aproximadamente 10 (dez) anos para encerrar-se, período em que o impugnado acumulou consideráveis dívidas, as quais foram saldadas com os valores recebidos naquela ação. Atualmente, apesar de ter recebido valores expressivos à época, atravessa séria crise financeira, possuindo o nome com restrições comerciais, conforme se denota a par da pesquisa emitida pela SERASA, além de estar respondendo a vários processos de execução propostos por entidades bancárias. É o relatório. A rigor, não se trata de impugnação à assistência judiciária, mas de pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita (artigo 7º, da Lei nº 1060/50), deferidos à f. 91 da ação ordinária. A declaração de hipossuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade, conforme preceitua o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). (grifo nosso) Logo, basta simples afirmação da ausência de condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Como a declaração tem presunção de veracidade, cabe à impugnante o ônus de desconstituí-la.

No presente caso, entendo que a impugnante comprovou satisfatoriamente a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas do processo. Além de ele ter recebido cerca de meio milhão de reais no ano de 2007, os documentos trazidos às f. 05/15, não contestados por ele, comprovam ser proprietário de três imóveis situados neste município de Jaú/SP e de um veículo. De outro lado, o simples fato de estar sendo executado em diversas execuções ajuizadas perante a Justiça Estadual (f. 24/30) e ter sido inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, não permite concluir que não ostente possibilidade de arcar com as custas e honorários do processo. Afinal, é incontroverso que possui patrimônio suficiente para adimplir os valores executados. Necessário acrescentar que o impugnado ingressou com a ação judicial e procedeu ao recolhimento das custas processuais de acordo com o valor inicialmente atribuído à causa (f. 10). Instado a promover a adequação ao valor da causa e a recolher corretamente as custas processuais respectivas, requereu a concessão de justiça gratuita (f. 184 e 89/90). Ou seja, não pleiteou a concessão de justiça gratuita desde o ajuizamento da ação, mas só quando instado a complementá-las, de acordo com o correto valor a ser atribuído à causa. Do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO à concessão de justiça gratuita, para revogar a decisão de f. 91 dos autos da ação ordinária. Concedo-lhe o prazo de 10 dias para que promova o recolhimento das custas processuais de acordo com o valor atribuído à causa à f. 89 daqueles autos (R\$ 175.036,61), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não há condenação em honorários advocatícios, pois o presente incidente não tem natureza de ação. Custas ex lege. Preclusa a decisão, traslade-se-a para os autos principais, desapensando-se-os. Após, arquivem-se estes autos. Int.

Expediente Nº 6955

MONITORIA

0003079-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA JOSE MAGOSSO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Cuida-se de ação monitória movida por Caixa Econômica Federal em face de Maria José Magosso, visando à sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 15.979,42 (quinze mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - Crédito Rotativo n.º 0315.001.00000988-2, celebrado em 16.04.2007, e aos dois Contratos de Relacionamento - Abertura de contas e adesão a produtos e serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmados, respectivamente, em 11.12.2006 e 13.04.2007. Com a petição inicial vieram documentos. Foram opostos embargos monitórios (f. 49/57), em que aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade dos juros cobrados e a ilegalidade da capitalização de juros. Requer, ainda, a declaração de ilegalidade das tarifas de abertura de crédito e comissão de operações ativas, por serem ilegais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e recebidos os embargos (f. 60). A CEF ofertou impugnação (f. 62/96). Foi deferida a prova pericial (f. 102), que se encontra acostada às f. 186/200, seguida de manifestação das partes às f. 204/205 e 212/213. É o relatório. Em prosseguimento, regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei n.º 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, trata-se de providência desnecessária, pois todos os elementos necessários ao julgamento estão presentes nos autos, inclusive com informação e cálculo elaborados pela contadoria deste juízo. Passo a analisar, pois, as questões controvertidas da relação de consumo. Quanto aos juros, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Emenda n 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato de financiamento aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Não obstante, não se pode olvidar que a lei não autoriza às instituições financeiras perpetrar capitalização na forma praticada, sem qualquer imposição de limites. Não há qualquer razão para se propiciar aos bancos a possibilidade de

lograrem lucros exorbitantes, às custas de enorme sacrifício dos consumidores, mormente o setor produtivo da sociedade. Evidente que nesse caso ofende-se a isonomia, porque permite apenas aos bancos que se locupletem às custas dos vulneráveis mutuários, dada a história de dificuldade de obtenção de crédito no país. Este magistrado já proferiu inúmeros julgados em favor de mutuários. Porém, no presente caso, à luz da consolidação da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de súmula, torna-se inviável a redução do percentual de juros. A contadoria deste juízo confirmou que a CEF cumpriu os contratos no cálculo dos juros remuneratórios, asseverando que (...) A taxa média aplicada, enquanto a conta apresentou saldo devedor no crédito rotativo (cheque especial), foi de 7,50% ao mês; aí incluídos os excessos de limite ocorrido. Quanto ao crédito devido ao consumidor (CDC) a taxa para as duas operações foram de 4,94% fixas. Daí que não são ilegais as taxas de juros pactuadas e exigidas pela requerida. Noto que o percentual de juros remuneratórios cobrados da embargante está razoavelmente abaixo do valor cobrado no mercado, de modo que não foi identificado nos autos abuso na cobrança dos juros. Nesse diapasão, as seguintes súmulas: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 382 A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Quanto à capitalização mensal, igualmente este magistrado já proferiu outras decisões para afastá-la em favor da capitalização anual. Em julgamentos pretéritos, entendia que a Lei n. 4.595/64 em nenhum momento autoriza a capitalização de juros e, ainda que tenha regulado o sistema financeiro e o mercado de capitais. A capitalização anual dos juros seria a única a ser permitida, à luz do art. 4º do Decreto-lei n. 22.626/33. Há entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar a capitalização de juros somente nos contratos firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, datada de 31 de março de 2000, ainda que expressamente pactuado. De fato, a Medida Provisória n.º 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o n.º 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC n.º 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Após a medida provisória, entendo que deve ser considerada lícita a cobrança de juros na forma capitalizada mensal, desde que literal e expressamente prevista no título. No presente caso, embora os contratos tenham sido celebrados em 16.04.2007, 11.12.2006 e 13.04.2007, não vislumbro cláusula contratual que permita a capitalização mensal. Logo, é indevida a sua incidência. E, de fato, houve a capitalização de juros, seja no período de normalidade contratual, seja no de inadimplência, conforme afirmado pelo contador deste juízo, em resposta aos quesitos abaixo: c) Durante o período de normalidade da operação, quando a conta apresentava saldo devedor houve capitalização dos juros, apenas na conta crédito rotativo, nos CDC o sistema de amortização foi o da tabela Price que não permite capitalização. (...) g) A comissão de permanência foi capitalizada mensalmente; Ainda assim, seja no período de normalidade, seja no de inadimplência, capitalização de juros deverá ser anual. A respeito da comissão de permanência, o perito informou que f) O contrato prevê, para as três operações, no caso de impuntualidade, a cobrança de comissão de permanência com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 10%, a CEF, porém, aplicou a taxa de 1%; (f. 186) Deve ser aplicado aqui o disposto na súmula n.º 294 do STJ, in verbis: Súmula 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (grifo meu) Daí que a comissão de permanência deve ficar limitada à taxa de juros contratada durante o período de normalidade contratual, o que de fato foi observado no contrato, conforme apontado pelo contador à f. 187 No presente caso, as taxas contratadas são maiores que as taxas de aplicação da comissão de permanência. Logo, nada há a ser reduzido no que toca à aplicabilidade da comissão de permanência, pois inferior à taxa do contrato durante o período de normalidade contratual. Quanto ao pedido formulado pela embargante, no item 3.2 (f. 56), para que sejam declaradas ilegais as taxas de abertura de crédito e comissão de operações ativas, deixo de apreciá-lo, pois sequer há causa de pedir. Além disso, essa taxa está prevista expressamente nos contratos celebrados pela embargante. Rejeito, ainda, o pedido de devolução em dobro dos valores cobrados, pois, nos termos dos artigos 964 do Código Civil e 42, parágrafo único do CDC, a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constringido ou ameaçado. (AC 200371040125792/RS, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, j. 15/08/2005, DJU 24/08/2005, p. 892) Ainda, embora a contadoria deste juízo tenha apurado valores cobrados a maior pela autora, há grande saldo devedor a ser pago pela embargante, o que afasta qualquer pedido de repetição, em especial a dobrada. Por fim, fica o registro de que a jurisprudência consolidou-se em sentido contrário às pretéritas sentenças proferidas por este magistrado em matéria semelhante, de modo que é chegada a hora de este Juízo acompanhá-la, ainda que contrariamente a seu entendimento pessoal, em prol da segurança jurídica. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação monitoria, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), observando-se os contratos celebrados em discussão neste feito, apenas para determinar que a capitalização de juros durante os períodos de normalidade e inadimplência seja feita anualmente. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Em face da sucumbência predominante da ré embargante, a teor do artigo 21, parágrafo único, do CPC, deverá pagar honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor devido e o valor cobrado, devidamente corrigido, porém, suspendo o pagamento nos termos da lei 1060/50. Feito isento de custas por estar a embargante litigando sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0000369-05.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO CARLOS APARECIDO POLO

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ANTONIO CALORS APARECIDO POLO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.0000703-70, no valor de R\$ 10.694,34 (dez mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos). Citada (f. 52), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 53. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 12.514,05 (doze mil, quinhentos e quatorze reais e cinco centavos), apurado em 22/02/2010 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000798-69.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO DE LIMA

Tendo em vista que o AR retornou negativo, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o endereço atualizado do réu, para possibilitar a citação. Cumprida a determinação, cite-se-o.

0001391-98.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ALICE CAMPOS DE SOUZA

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ALICE CAMPOS DE SOUZA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0294.160.0000318-28, no valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais). Citada (f. 31, verso), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 33. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 14.454,66 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), apurado em 29/07/2010 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001393-68.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BENEDITO DONIZETI DE MORAES LEITAO

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de BENEDITO DONIZETI DE MORAES LEITÃO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0294.160.0000234-85, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Citada (f. 31, verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 33. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 12.976,93 (doze mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), apurado em 29/07/2010 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001327-88.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3)) INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dá-se, no caso vertente, em tese, a ocorrência de prazo comum (para defesa, pela CEF, e para interposição recursal, pela embargante), prevista pelo parágrafo segundo do art. 40, C.P.C. Por outro lado, prevê o art. 180, C.P.C., suspensão da fluência do prazo, quando verificado obstáculo, criado pela parte. Na presente situação, a retirada do feito, pela CEF, em 03/11/2010, (fls. 268, dos autos da Execução n.º 0001928-02.2007.403.6117, em apenso), configurou óbice a que conhecesse a embargante o inteiro teor do decisum questionado. Assim, à vista também dos princípios processuais constitucionais da publicidade dos atos processuais, do acesso às partes ao processo e da ampla defesa, defiro o pleito deduzido devolvendo à embargante o prazo, para a interposição recursal noticiada, a contar de sua intimação desta decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002650-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-74.2009.403.6117 (2009.61.17.002242-4)) MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME X JULIO HENRIQUE MANECHINI X IARA OSUNA MONTEIRO MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Tendo em vista que a parte embargante é beneficiária da justiça gratuita, torno sem efeito a nomeação do perito Silvio Cesar Saccardo e nomeio para este ato, o contador deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003417-11.2006.403.6117 (2006.61.17.003417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X EDSON LUIS GENTIL(SP229176 - RAFAEL DA CRUZ FAVARO)

Trata-se de execução de título extrajudicial, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação a EDSON LUIS GENTIL. Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 127). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002892-58.2008.403.6117 (2008.61.17.002892-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X PAULO MARQUES DA SILVA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Vistos,Folhas 118/122: defiro em parte.Com base na cláusula nº 7 do contrato, em tributo ao pacta sund servanda (f. 13) e visando à efetividade da execução, mas se observando a necessidade de se realizar da forma menos gravosa ao devedor, defiro o restabelecimento da consignação na forma contratual, mas no percentual de 20% (vinte) por cento do valor líquido do soldo do executado, em favor da exequente, até integral satisfação do crédito. Para tanto, determino o bloqueio mensal de tal percentual junto ao bando onde recebe o soldo, oficiando-se, com urgência.Intimem-se.

0002924-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002924-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA EPP X JACSON PERESIN MUSSI X LUCILA BORIM MUSSI X FERNANDA BORIM MUSSI PINHO X LUIZ FERNANDO GALVAO PINHO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Vistos,Publicado o edital de leilão dos bens imóveis onerados à f. 35 (f. 53/54), designado para o dia 30 de novembro de 2010 (f. 52 e 61), a executada requereu a sua suspensão, em razão de deferimento da recuperação judicial e de divergência de avaliação. Em caso de não serem acolhidos os argumentos, noticiou ter sido procurada por terceiro interessado na aquisição do imóvel pelo valor integral da avaliação. Desta forma, requer a homologação da proposta a ser ofertada por ele, por atender aos interesses das partes.Trouxe documentos (f. 66/85).O terceiro interessado formulou a proposta de acordo às f. 99/100, que foi aceita pela exequente (f. 102/103).É o relatório.O fato de a executada ser beneficiária da recuperação judicial interposta junto ao juízo da 2ª Vara local não obsta ao prosseguimento desta execução.No que toca à impugnação da avaliação do imóvel, em razão de ter sido feita em outra execução nova avaliação em 2010, com valor superior à anterior, teço as considerações que seguem.Na avaliação levada a efeito em 22/10/2009, o oficial de justiça apontou o valor de R\$ 222.000,00 e, em 03/08/2010, o valor de R\$ 240.000,00 (divergência de R\$ 18.000,00).Não vislumbro divergência no valor da avaliações que inclusive foram levadas a efeito pelo mesmo oficial de justiçaÉ natural que numa economia instável, ocorram pequenas modificações no valor dos bens.Porém, buscando atender à finalidade da execução, que é a satisfação do credor, e também sem perder de vista os interesses da executada, em face da anuência das partes (f. 64 e 102/103), o melhor caminho seria a homologação da proposta feita pelo terceiro (f. 64/65 e 99/100), que se dispõe a pagar o valor da avaliação do bem (R\$ 222.000,00), acrescido de juros, ou seja, o montante de R\$ 230.000,00.A própria executada reconhece que a proposta atinge os seus interesses, pois teria a venda do imóvel pelo valor da avaliação, comumente não atingida em hasta pública, onde na maioria das vezes o lance vencedor é cerca de 60% do valor da avaliação, bem como aos interesses da exequente, que teria garantida a venda do bem pelo maior valor, com maior liquidez auferida pelo produto da venda, salientando ainda a forma menos onerosa ao devedor, majorado com as custas de venda em hasta pública e deságio da venda. (f. 64).Porém, além de o terceiro interessado ter-se manifestado nos autos sem estar representado por advogado, a CEF concordou com os termos da proposta, entendendo que a alienação será feita por R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) (f. 102/103). Em verdade, o valor da avaliação do bem é de R\$ 222.000,00 e a proposta foi feita no valor R\$ 230.000,00 mais juros em razão do parcelamento.Ou seja, a aceitação da proposta foi feita com base em valor do imóvel divergente daquele apontado na proposta, logo não há como homologar a alienação, na forma do procedimento de alienação por iniciativa particular previsto no artigo 685-C, do CPC.Por não vislumbrar prejuízo de nenhuma natureza às partes, nem mesmo ao pretenso adquirente dos bens, indefiro a suspensão do leilão designado. Nada obsta a que o pretenso adquirente compareça no dia da hasta pública e reitere a proposta formulada ou aguarde o seu término, quando

então o juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. Aliás, nesse sentido dispõe o artigo 690, 1º, do CPC: A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. 2o As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. 3o O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. Comunique-se o teor desta decisão à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), eletronicamente, encaminhando-se cópia da proposta formulada às f. 99/100, a fim de resguardar o direito do terceiro de participar da hasta pública. Ao SUDP para cadastramento de Antonio Álvaro Simões como terceiro interessado. Intimem-se com urgência.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001940-11.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO URSAO LTDA.- EPP

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Aduz ter concedido à parte requerente financiamento no valor nominal de R\$ 89.932,48 (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), por meio do Contrato de Financiamento Recursos FAT n.º 24.3254.731.0000017-06, firmado em 05.12.2008, tendo a contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, os bens descritos a fls. 03 destes autos. Acrescenta que, em virtude do descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência a partir de 09.05.2010, no montante de R\$ 97.472,66, a requerente notificou o devedor em 07.12.2009, através do AR anexo, quedando-se inerte. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através dos documentos acostados a fls. 28/30 que a ré está inadimplente desde 09/05/2010 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 10), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei n.º. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, as notificações foram feitas através de aviso de recebimento pelos correios, sendo meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão, conforme vem entendendo o STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 771268, 4ª Turma, j. 12/12/2005, STJ, DJ 01/02/2006, p. 570, rel. Fernando Gonçalves). Dessa forma, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 28/30). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto n.º. 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão dos bens descritos na inicial. A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a reaqusição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão dos bens declinados a fls. 03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do gerente da agência local, mercê da celeridade processual. Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei n.º. 911/69. Ao SUDP para o correto cadastramento da classe do presente autos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001911-58.2010.403.6117 - VALDELIZA MARQUEZINI MENEGUETTI(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Chamo o feito à ordem.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial, declinando corretamente a legitimada passiva.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002738-79.2004.403.6117 (2004.61.17.002738-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALVARO EDUARDO DE MELLO(SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO EDUARDO DE MELLO

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação a ALVARO EDUARDO DE MELLO. Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 154). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003347-62.2004.403.6117 (2004.61.17.003347-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE APARECIDO CESARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO CESARIO

Ante a alegação de fls. 159, intime-se via correio, a parte ré a se manifestar sobre a petição de fls. 162/163.Após, venham os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001549-56.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X SIMONE CRISTINA DA CONCEICAO

Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO. Sustenta, em sua petição inicial, que, na condição gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), regido pela Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Afílio Lotto, n. 1390, Lote 09, Quadra Q, Conjunto Habitacional Jardim Olímpia VIII, na cidade de Jaú (SP), matriculado sob n.º 54.363 e registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Em prosseguimento, na data de 23/01/2008, entregou a posse direta do bem à arrendatária SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, ocasião em que esta se obrigou com todas as cláusulas contratuais, dentre elas, ao pagamento de 180 parcelas mensais no valor de R\$ 184,45 (cento e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). No entanto, descumprindo cláusula contratual, a arrendatária deixou de pagar as taxas de arrendamento + seguro do referido imóvel, vencidas a partir de 23.02.2010 no valor de R\$ 984,48 (novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), dando ensejo à rescisão contratual. Acrescenta, ainda, que a arrendatária foi devidamente notificada, seja para a desocupação do imóvel, seja acerca da rescisão contratual. Contudo, as notificações não foram atendidas. Pugnou pela concessão da liminar inaudita altera pars, com a expedição imediata do mandado de reintegração de posse e, ao final, pela procedência do pedido. O pedido liminar foi deferido (f. 22/23). A requerente requereu a extinção do feito, tendo em vista acordo celebrado na esfera administrativa com o pagamento pelo arrendatário das parcelas em atraso do contrato objeto da ação. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o acordo e o pagamento do débito na esfera administrativa (f. 33), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001409-14.1996.403.6111 (96.1001409-7) - ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9) - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 587/588: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF manifestar-se acerca da informação e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 563/580). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005681-53.2005.403.6111 (2005.61.11.005681-3) - ANTONIA STOCCO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para promover a habilitação de herdeiros. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001766-88.2008.403.6111 (2008.61.11.001766-3) - VAGNER CORDELLI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre as respostas dos quesitos de fls. 287/289. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002906-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002906-9) - WALTER BATISTA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 105, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação de herdeiros. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005762-94.2008.403.6111 (2008.61.11.005762-4) - AUGUSTO ROSSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de eventual recurso à parte autora, visto que não constou o nome de sua patrona na publicação do dia 30/08/2010. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006278-17.2008.403.6111 (2008.61.11.006278-4) - ZULEIKA ELIAS(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para prestar os esclarecimentos de fls. 111/119 e 121/125. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004387-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004387-3) - JOSE DEBOLETTI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004640-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004640-0) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004813-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004813-5) - CARMEN MARTINS ZANGARI X SILVIA HELENA ZANGARI BERTOLDI X MARCELO AUGUSTO ZANGARI(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006521-24.2009.403.6111 (2009.61.11.006521-2) - FERNANDA NOGUEIRA MURBA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, aguarde-se a juntada do mandado de constatação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000907-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000907-7) - ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE PEDRO DA COSTA(SPO58448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes sobre a designação de audiência no Juízo deprecado para o dia 18/01/2011 às 14 horas (fls. 217).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002431-36.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DOMICIANO PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, oficie-se à Dra. Sueli para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de fls. 154/155.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002464-26.2010.403.6111 - CICERO BARBOSA SAMPAIO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002513-67.2010.403.6111 - MARIA DE JESUS MATOS DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 148-verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002567-33.2010.403.6111 - GERCINA MARQUES MOREIRA PACIFICO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002603-75.2010.403.6111 - PAULO HENRIQUE FERNANDES(SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES
Fls. 95 e 101: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110 T, com consultório situado na rua Alvarenga Peixoto nº 150, telefone 3433-4755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002974-39.2010.403.6111 - MADALENA LOURDES SANCHES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004097-72.2010.403.6111 - APARECIDA MARIA TIMOTEO FIORAVANTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação e os laudos médicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre os respectivos laudos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004105-49.2010.403.6111 - ANTONIO LOPES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004652-89.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004656-29.2010.403.6111 - MARIA SILVIA PEREIRA CARDOSO(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP034157 - ELCIO SENO E SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA SILVIA PEREIRA CARDOSO em face da CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando a condenação da ré no pagamento de apólice de seguro.Regularmente citada, a CAIXA SEGURADORA S.A. alegou, em preliminar, que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum Estadual.É a síntese do necessário.D E C I D O.Acolho a preliminar da ré, pois a CAIXA SEGURADORA S.A. é pessoa jurídica de direito privado que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal, por não estar inclusa entre as pessoas jurídicas citadas no inciso I do artigo 109 da CF/1988.ISSO POSTO, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Marília.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005956-26.2010.403.6111 - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Evandro Pereira Palácio, Ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 16 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-63.1999.403.6111 (1999.61.11.001122-0) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Fls. 1001: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo Dr. Carlos Alberto Ribeiro de Arruda OAB/SP nº 133.149.Fls. 1002: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinação de fls. 999.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002433-48.1994.403.6111 (94.1002433-1) - ANDRELINA FRANCISCA GARCIA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005153-19.2005.403.6111 (2005.61.11.005153-0) - ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS - MENOR (MARIA GORETE DOS SANTOS) X VITOR SANTOS ORNELAS - MENOR (MARIA GORETE DOS SANTOS) X MARIA

GORETE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS - MENOR (MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR SANTOS ORNELAS - MENOR (MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004895-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004895-0) - RENATA SOARES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA FREIRE MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000011-58.2010.403.6111 (2010.61.11.000011-6) - ANDRE GUSTAVO GONCALVES(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDRE GUSTAVO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES MARCELO TUCUNDUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73/75 e 78: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000721-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000721-4) - WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X EUCLIDES PEREIRA DE LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO DE MELO CAPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000932-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000932-6) - VICENTE CALOGERO FILHO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE CALOGERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001514-17.2010.403.6111 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2162

MONITORIA

0000295-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Vistos. Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra integralmente a determinação de fls. 138, a saber: Fls. 137: defiro. Tão logo recolhidas as custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, expeça-se carta precatória para citação do requerido Francisco de Assis dos Santos no endereço indicado pela CEF. Anote-se que as guias apresentadas deverão instruir a carta precatória expedida. Publique-se e cumpra-se. Ultrapassado o prazo e sem manifestação conclusiva por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento. Publique-se e cumpra-se.

0003567-68.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO HENRIQUE MARCELINO DA CRUZ

Vistos. Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra integralmente a determinação de fls. 24, a saber: Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. Publique-se e cumpra-se. Ultrapassado o prazo e sem manifestação conclusiva por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001365-36.2001.403.6111 (2001.61.11.001365-1) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à FAZENDA NACIONAL, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão monocrática de fls. 122/124, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002938-02.2007.403.6111 (2007.61.11.002938-7) - GILMAR DE OLIVEIRA(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, cadastre-se no AJG os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Em face da necessidade de o advogado estar inscrito no sistema do AJG, intime-se advogada nomeada nestes autos, Dr.ª MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários advocatícios. Informe-se à aludida advogada que o cadastramento encontra-se disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000143-86.2008.403.6111 (2008.61.11.000143-6) - FRANCISCO GOMES DE LIMA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003057-26.2008.403.6111 (2008.61.11.003057-6) - WALDIR MOREIRA DO AMARAL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de moléstia que a impossibilita de trabalhar. Pede o decreto de procedência, com a condenação do réu nas prestações daí decorrentes, desde a alta médica. Adendos e consectários da sucumbência também requer. À inicial juntou procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida não foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos; juntou documentos. Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica. Laudo médico-pericial veio aos autos. Sobre ele manifestou-se a parte autora; o INSS juntou parecer de sua assistente técnica e documentos. O MPF lançou manifestação nos autos. Solicitou-se ao perito nomeado complementação do laudo e determinou-se a realização de perícia em outra especialidade. O experto complementou seu trabalho pericial, manifestando-se a parte autora sobre as informações adicionais por ele apresentadas. Veio ao feito o novo laudo encomendado, a respeito do qual pronunciou-se a parte autora. O réu apresentou proposta de acordo judicial, mas a parte autora com ela não concordou. O MPF teve nova vista dos autos e neles após seu ciente. É a síntese do necessário. DECIDO: Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Eis portanto os requisitos que se exigem para a obtenção de um e outro benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação que no caso se enseja. Os dois primeiros requisitos legais o autor os cumpriu. Conforme se constata de fl. 114, permaneceu no gozo de auxílio-doença até 05.10.2007, o que deixa entrever que cumpria qualidade de segurado e carência, tanto que teve a benesse deferida, situação que perseverou enquanto se manteve no gozo do citado benefício, ao teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. O mais é dizer que a presente ação foi movida em 19.06.2008, antes que exaurido o prazo previsto no art. 15, II, do diploma legal aludido. Todo foco, portanto, reclama ser posto na incapacidade assoalhada. Para verificá-la, mandou-se produzir perícia por especialistas psiquiatra (fls. 139/142 e 185) e geriatra (fls. 219/220). O médico psiquiatra nomeado, examinando o autor, concluiu ser ele portador de Transtorno Depressivo Recorrente, mal que o incapacita para exercer sua função de motorista, mas não o inabilita para outras atividades profissionais. Já o especialista em geriatria constatou que o autor apresenta obesidade, artropatia e dificuldade de visão, consequência de ceratite anterior e retinopatia diabética, moléstias que, conjugadas, desde 2002 o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Debaixo de tal moldura, o benefício que se oportuniza ao autor é, decerto, a aposentadoria por invalidez. Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir de 06.10.2007 (dia seguinte à alta médica/cessação do auxílio-doença - fl. 114), conforme requerido. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência: Port. 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Res. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a autora (fl. 95), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. O INSS pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, ao teor do art. 20, 3º e 4º e 21, único, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício com as seguintes características: Nome do beneficiário: Waldir Moreira do Amaral Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 06.10.2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 10 dias da ciência desta decisão Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. Oficie-se ao INSS, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 175. P. R. I.

0004479-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004479-8) - SEBASTIANA DA SILVA MARQUES (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora conceda-lhe o INSS auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Aduz que se encontra impossibilitada para a prática laborativa, daí porque reclama prestações correspondentes, adendos e mais os consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A parte autora apresentou quesitos, indicou assistente técnica e arrolou testemunhas. O réu, citado, ofereceu contestação, levantando prescrição e sustentando a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores dos benefícios postulados; juntou documentos. Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica. A parte autora manifestou-se em réplica. Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. Atendendo determinação judicial, a experta nomeada complementou o trabalho pericial. A parte autora se pronunciou sobre o laudo pericial complementar apresentado. O INSS lançou proposta de acordo judicial, com a qual não concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. Isso considerado, pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão a prestação a conceder. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. É que, conforme se observa do extrato CNIS de fls. 76, a autora, mais recentemente, desempenhou atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, de 01.03.2002 a 02.03.2006 e de 09.10.2006 a 02.01.2007. Cumpre, então, o período de carência que se estava a exigir. Qualidade de segurada também ficou adimplida, já que, nas linhas do que adiante se verá, constatou-se incapacidade dela para o trabalho, projetada para trás. Acode recordar que se conserva filiação previdenciária, por doze meses, no mínimo, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB), sendo certo, ademais, que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por motivo de doença (STJ, REsp n.º 217727, UF: SP, Data da Decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ, AGRESP n.º 721570, UF: SE, Data da Decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). O mais é perquirir sobre doença e incapacidade, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de um ou outro dos benefícios pleiteados. A esse respeito, o exame pericial realizado (fls. 105/108 e 123/125) dá conta de que a autora apresenta Transtorno de Personalidade Dependente, mal que há quatro anos a incapacita de forma total e temporária para o trabalho. Assim, total e temporária a incapacidade que assalta a autora, o benefício que se oportuniza é o auxílio-doença. Tomadas as considerações tecidas, é devido o benefício de auxílio-doença, que se concede a partir da data do requerimento administrativo (17.05.2007 - fls. 16), conforme requerido, já que a conclusão pericial permite tal retroação. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da data da citação (28.09.2009) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, ao teor do art. 20, 3º e 4º e 21, único, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, mas PROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o pagamento do seguinte benefício, mais adendos e corolários acima especificados: Nome do beneficiário: Sebastiana da Silva Marques Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 17.05.2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício ora deferido. P. R. I.

0005397-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005397-0) - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, então, de auxílio doença. Pede seja concedido um ou outro benefício, desde a cessação do auxílio-doença que estava a receber administrativamente, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, ventilando prejudicial de mérito (prescrição). Quanto a este mesmo, sustentou que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção dos benefícios perseguidos, com o que haviam de ser eles indeferidos. À peça de defesa juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a produção da prova pericial. Foi juntado ao feito o laudo pericial médico encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS apresentou proposta de acordo. A parte autora concordou com os termos do acordo proposto pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0006261-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006261-2) - MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Tendo em vista o fato de ter o INSS efetuado proposta de acordo judicial às fls. 92/93, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2010, às 14:00 horas, da qual a parte autora e o INSS devem ser pessoalmente intimados. Publique-se e cumpra-se.

0000242-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000242-3) - LOURDE DE SOUZA MENEGUIM (SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória.A parte autora formulou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou a improcedência do pedido, por não demonstrados os requisitos autorizadores do benefício postulado. Colacionou documentos.Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia.A parte autora falou sobre a documentação que acompanhou a contestação.Veio aos autos o laudo médico encomendado, sobre o qual a parte autora se pronunciou.O INSS lançou proposta de acordo nos autos, com a qual discordou a parte autora.O MPF opinou pela procedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de auxílio-doença, benefício cujo desenho legal está no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, o qual dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, extraem-se do preceptivo legal copiado os seguintes requisitos, necessários à percepção do citado benefício: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS) e incapacidade temporária para o trabalho.Os dois primeiros requisitos legais, ao que se verifica, a autora os cumpriu. Como se tira dos autos, permaneceu ela desfrutando de auxílio-doença de 02.12.2008 a 12.09.2009 (fl. 56), o que deixa entrever que cumpria qualidade de segurada e carência, tanto que teve a benesse deferida, situação que perseverou enquanto se manteve no gozo do citado benefício, ao teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. O mais é dizer que a presente ação foi movida em 14.01.2010, antes que exaurido o prazo previsto no art. 15, II, do diploma legal aludido Resta, pois, tão-só esquadrihar incapacidade. Nessa toada, atestou o Sr. Perito (fls. 72/75) ser a autora portadora de gonartrose bilateral, mal que a incapacita de forma total e temporária para a prática laborativa.O experto acena com a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa após tratamento adequado.A autora faz jus, em suma, ao benefício postulado.O benefício é devido a partir do dia subsequente à cessação do auxílio-doença que a autora vinha recebendo, isto é, a partir de 13.09.2009 (fl. 56), uma vez que a conclusão pericial, conjugada à prova material coligida, dá conta de que a autora não se recuperou do mal que determinou a concessão do benefício anterior.Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (17.02.2010 - fl. 47vº) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença ora deferido, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Lourde de Souza MeneguimEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 13.09.2009Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários da sucumbência como acima especificados.A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício ora deferido.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0000828-25.2010.403.6111 (2010.61.11.000828-0) - LUZIA MORAES BISPO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/53, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000830-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000830-9) - JUDITE VIDAL DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/55, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Desnecessária nova vista ao MPF, em razão da intimação de fls. 53.Cientifique-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000890-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000890-5) - ALZIRA DA ROCHA E SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Desnecessária nova vista ao MPF, em razão da intimação de fls. 54.Cientifique-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000893-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000893-0) - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/51, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se

o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000894-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000894-2) - MARIA APARECIDA GOMES BEGNAMI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/52, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000943-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000943-0) - SUELI APARECIDA DE SA DIAS X ROBERTO DIAS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/90, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001543-67.2010.403.6111 - ANTONIA GARCIA FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, ao argumento de que ocorreu a supressão do IRSM relativo a fevereiro de 1994 do cálculo dos salários-de-contribuição que compuseram o valor de seu salário-de-benefício, a implicar uma perda de 39,67% espreada pelos meses que integraram o cálculo aludido. Pretende a sanação das insuficiências apontadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial juntou procuração e documentos.Chamada a regularizar sua representação processual, a parte autora não o fez, razão pela qual o feito foi extinto sem exame de mérito.A parte autora, depois da sentença, pediu reconsideração dela, trazendo procuração aos autos.Em sede de juízo de retratação, acolheu-se o pedido de reconsideração e determinou-se o prosseguimento do feito.O INSS, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando haver cumprido o que ditava a legislação de regência, diante do que o pedido devia ser julgado improcedente. À peça de defesa documentos foram juntados.A parte autora se manifestou em réplica.Concitadas as partes à especificação de provas, a parte autora protestou por todas, ao passo que o INSS disse que não as tinha a produzir.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 330, I, do CPC; estão nos autos os documentos que interessam ao deslinde do feito.Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final.A tese da inicial, se bem que corretamente esboçada, não aproveita a parte autora.Para fim de apuração da renda mensal inicial, segundo entendimento mais recente da 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, ao teor do art. 21, 1.º, da Lei nº 8.880/94.O raciocínio pode ser assim desenvolvido.A Constituição da República, em seu art. 202, na redação que possuía ao tempo da perda reclamada pela parte autora, assim preconizava:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...).A seu turno, a Lei nº 8.213/91, desdobrando o intento do legislador constituinte, estatuiu em seu art. 31:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.Dito dispositivo, ao depois, sofreu alteração promovida pela Lei nº 8.542/92, passando a enunciar-se da seguinte maneira:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.Da forma retratada, a legislação infra-constitucional deu conformação ao preceito constitucional que garantia e ainda garante (cf. art. 201, 3º, da CF, na redação da EC nº 20/98) a atualização monetária, mês a mês, de todos os salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício.Por fim, com o advento do Plano Real, veio a lume o art. 20, único da Medida Provisória nº 434/94, o qual se converteu no art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, com a seguinte redação:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.Entretanto, a autora é titular de pensão por morte (fls. 18). Tal benefício tem seu valor mensal apurado com base no valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria ele direito (art. 75 da Lei n.º 8.213/91).Pois bem. O falecido marido da autora recebia aposentadoria por invalidez desde 01.04.1986 (fls. 84), ou seja, em período bem anterior àquele disposto no art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94 (março de 1994), razão pela qual não há que se falar em revisão da RMI tal como requerida na inicial.É essa a inteligência jurisprudencial; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN, NA FORMA DA LEI 6.423/77, E COM A INCLUSÃO DO IRSM DE

FEVEREIRO/1994, NO PERCENTUAL DE 39,57. IMPOSSIBILIDADE (...)(...)³. De igual forma, também não é devida, no cálculo da renda mensal inicial do benefício anterior do instituidor da pensão, concedido em 1º.06.62, a atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, porque a competência do mês de fevereiro/1994 não foi incluída no seu período básico de cálculo.(...) (TRF1, 1ª T., AC 2003.38030095565-MG, Rel. o Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, decisão de 05.03.2007, DJ de 02.04.2007, p. 30). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. 39,67%. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO/1994 NÃO INCLUÍDA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE INICIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEI 9.032/95. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1.Não é devida, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, a atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39.67%, porque a competência do mês de fevereiro/94 não foi incluída no período básico de cálculo daquele benefício, cujo valor inicial teve por base benefício de aposentadoria anterior que vinha sendo percebido por ex-segurado de quem a autora era dependente, concedido em data anterior à CF/88.2.É defeso à parte inovar a lide com pedido novo em sede de recurso de apelação, sob pena de infringência ao art. 264 do CPC.3.Apelação a que se nega provimento (TRF1, 1ª T., AC 2004.34000049208-DF, Rel. o Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, decisão de 14.02.2007, DJ de 19.03.2007, p. 28). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de fls. 94v.º.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado, em não havendo verbas a serem executadas.

0001727-23.2010.403.6111 - LUIZ DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0001746-29.2010.403.6111 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 80, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 78, apresentando demonstrativo dos valores devidos pela parte autora, fixados na sentença, conforme artigos 475-B e seguintes do CPC.À falta de manifestação conclusiva por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.Publique-se e cumpra-se.

0001836-37.2010.403.6111 - GERSON ALVES DE CARVALHO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 93/96: Em tendo sido indeferido o efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 81.Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente demonstrativo dos valores devidos pela parte autora, fixados na sentença, conforme artigos 475-B e seguintes do CPC.Publique-se.

0002152-50.2010.403.6111 - MARIA BIELA COLOMBO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, vista ao MPF.Publique-se.

0002175-93.2010.403.6111 - ALICE MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.A parte autora acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.303,35 (quatro mil trezentos e três reais e trinta e cinco centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados.A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato.Houve réplica.Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo.Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais manifestaram-se as partes.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de

enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação. Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. A espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (Resp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00026672-0), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 9. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de

poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 4.303,18 (quatro mil trezentos e três reais e dezoito centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 71/73. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0002249-50.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dos documentos juntados às fls. 79/90. Após, tenho que a lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, a fim de verificar se o autor, durante o período indicado na inicial, exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho no tocante à empresa MARIVENT SISTEMA DE VENTILAÇÃO LTDA. ME Para sua realização nomeio o Sr. César Cardoso Filho, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo acima, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0003116-43.2010.403.6111 - ISABEL PEREIRA DE ARAUJO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Persegue a requerente, em sede de tutela antecipada, benefício assistencial em razão de estar incapacitada para o trabalho e sem condições de subsistência. Foi determinada a produção de prova pericial médica, bem como a investigação social por oficial de justiça do juízo. Com a produção das provas, vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Com efeito, a prova pericial médica de fls. 65/67, realizada em 21.10.2010, consigna que a requerente é portadora de Hemiplegia esquerda completa e proporcionada, ou seja, todo o lado esquerdo do corpo paralisado, apresentando afasia de expressão e compreensão, não falando, não compreendendo as perguntas formuladas e não sendo capaz de deambular CID I66, I50, I10, apresentando quadro muito grave e estando inapta para o trabalho de forma total e definitiva. Estando clara a incapacidade da autora para o trabalho, é de se verificar a investigação social, levada a efeito por Oficial de Justiça Avaliador às fls. 54/61, que comprovou a situação de necessidade que está a assolar a vindicante. Narra o Sr. Meirinho que a autora, solteira de 48 anos, reside em imóvel deixado pela mãe falecida, de sua propriedade com mais sete irmãos. Não auferre renda. Vive da caridade de uma irmã que reside no mesmo imóvel. Assim, diante do quadro probatório, tem-se que há prova inequívoca de tese que tem estatutura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se a autora for privado do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir). Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado. Oficie-se, outrossim, ao médico perito para que, em complementação ao laudo de fls. 65/67, informe se a autora está incapacitada também para a prática dos atos da vida civil. Tudo isso feito, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias a ser iniciado pela parte autora, quanto ao mandado de constatação de fls. 54/61 e quanto ao laudo pericial de fls. 65/67. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003126-87.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES EUGENIO PAROSSOLO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003392-74.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO SILVESTRINI(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/79, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003508-80.2010.403.6111 - ELZA COELHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para após o término da instrução probatória. Determinou-se, de outra parte, a realização de investigação social.Veio ter aos autos o auto de constatação encomendado. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação e se manifestou acerca da investigação social.Chamado a dizer sobre a prova social produzida, o INSS reiterou os termos da contestação.O MPF lançou manifestação nos autos, pugnando pela procedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei; nascida em 24 de maio de 1945 (fl. 13), possui 65 (sessenta e cinco) anos. Bem por isso, não foi de mister investigar sobre seu estado de saúde.De seu turno, a prova social produzida, consistente em constatação levantada por Oficial deste juízo, atesta o estado de necessidade enfrentado pela autora.Descreve o Sr. Meirinho que a requerente vive com o marido e um neto.No que tange ao conceito de família, convém, primeiramente, determinar o seu alcance para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Nessa toada, há de se considerar que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela e pelo marido. O rendimento da família provém do que a autora auferir como catadora de recicláveis (média de R\$ 75,00 mensais) e da aposentadoria recebida por seu esposo, no valor de 1 (um) salário mínimo (fl. 57).Num primeiro lance, calha aplicar à hipótese o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Embora verse benefício assistencial, prega que benefício de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ora, um salário mínimo é um salário mínimo; não importa a fonte (assistencial ou previdenciária) de onde provenha (TRF3 - 9ª T., AC 1024054, DJU de 21/07/2005, p. 825, Rel. a Des. Fed. Marianina Galante). A esse propósito, mais analiticamente, soa a jurisprudência do E. TRF3:(...) a lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não

afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impedisse a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social, quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que defrontam-se situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (TRF 3ª Região, 10ª T., AC 836063. DJU de 13/12/2004, Rel. o Des. Fed. Galvão Miranda). Subtraindo, assim, o valor da aposentadoria percebida pelo marido da autora, resta para o sustento da família os R\$ 75,00 mensais auferidos por ela, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Isso não bastasse, a casa em que reside autora e marido timbra-se pela simplicidade. Os móveis que a guarnecem são apoucados e humildes. Ao que se vê, a situação de miserabilidade da autora claramente desponta. O artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso da autora que, idosa, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação (17.08.2010 - fl. 36), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, controvertendo-a. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da data da citação (17.08.2010) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 33), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Elza Coelho de Souza Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Representante Legal do autor ----- Data de início do benefício (DIB): 17.08.2010 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0003817-04.2010.403.6111 - ALTEMIR APARECIDO DA SILVA (SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CATHO ON LINE LTDA (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Vistos. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, em acréscimo, para que a ré CATHO ON LINE apresente o instrumento original de procuração, de substabelecimento e do termo de preposição. Publique-se com urgência.

0004195-57.2010.403.6111 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO BRAVOS DE OLIVEIRA (SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 58. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF, para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004756-81.2010.403.6111 - MAURICIO LIMA (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004940-37.2010.403.6111 - LAERCIO APARECIDO CAZARINI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 19/24, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2010, às 14:30 horas. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e o INSS. Publique-se.

0004990-63.2010.403.6111 - MOACIR BONFIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0005079-86.2010.403.6111 - OSVALDO RODRIGUES FILHO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, os enumerados pela parte autora (fls. 28/30), bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005565-71.2010.403.6111 - HELOISA LEPAGE ALVES DE LIMA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, percipiente do benefício previdenciário de pensão por morte, pretende do INSS a revisão do valor de dito benefício. Sustenta que a renda inicial da aposentadoria originária foi calculada sem que se corrigissem pela ORTN/OTN/BTN os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dela formadores. Esteada nisso, pretende o recálculo do valor da pensão por morte, com todos os reflexos daí decorrentes, na forma pleiteada. À inicial juntou documentos.É a síntese do necessário.DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Segundo se extrai dos documentos juntados às fls. 24/27, a parte autora, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado.É o pedido veiculado no Processo n.º 2005.63.01.203326-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi julgado procedente, operando-se o trânsito em julgado.O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica à outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC.Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade que ora se defere.P. R. I., dando-se vista ao MPF e arquivando-se no trânsito em julgado.

0005764-93.2010.403.6111 - MANOEL JOAQUIM DE ARAUJO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, ao argumento de que ocorreu a supressão do IRSM relativo a fevereiro de 1994 do cálculo dos salários-de-contribuição que compuseram o valor de seu salário-de-benefício, a implicar uma perda de 39,67% espreada pelos meses que integraram o cálculo aludido. Pretende a sanação das insuficiências apontadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário.DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Segundo se extrai dos documentos juntados às fls. 15/19, a parte autora, anteriormente, promoveu ação que

abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. E o pedido veiculado no Processo nº 2003.63.84.056115-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi julgado procedente, operando-se o trânsito em julgado. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica à outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade que ora se defere. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0005783-02.2010.403.6111 - SINESIO SALLES JUNIOR (SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor a anulação do débito fiscal decorrente da multa no valor de R\$ 7.798,56, que lhe foi imposta pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em razão do atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, ou, subsidiariamente, a redução da penalidade em questão para o valor de R\$ 332,07, ao argumento de que referida sanção foi aplicada em desacordo com a legislação vigente. Postula, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade da multa ou a sua redução para a quantia apontada. Síntese do necessário. DECIDO: Indefiro a medida de urgência lamentada, à míngua verossimilhança da tese que a inicial conduz. O débito tributário questionado refere-se à multa por atraso na entrega da DIRPF do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, e, de fato, a entrega da declaração, ao que se vê do recibo de fls. 17, somente se efetivou em 04/03/2010, de tal forma que, patenteado o atraso, a aplicação da multa, por ora, não se entremostra indevida. De outro lado, a correção do valor da penalidade questionada será apurada somente no decorrer da instrução probatória, por ora, sequer iniciado. Bem por isso, não vislumbro sinal de bom direito capaz de autorizar a concessão da medida de urgência postulada, em despreço aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000379-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000379-8) - JOSE DOS SANTOS (SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes, iniciando pelo(a) autor(a), do retorno da carta precatória expedida nos autos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005591-69.2010.403.6111 - JOSE MARIO MEIRELLES FILHO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que seu salário-de-benefício foi calculado com aplicação do fator previdenciário introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que averba de inconstitucional. Queixa-se, também, de que os índices de expectativa de sobrevida, que compõem o fator previdenciário e que foram aplicados ao cálculo de sua renda, foram apurados segundo critérios menos favoráveis do que os considerados anteriormente a 2003. Disso, aduz, decorreu prejuízo na apuração do valor do benefício. Pede, então, seja revista a renda mensal inicial do benefício que está a receber, afastando-se a incidência do fator previdenciário, ou, ao menos, sejam aplicados no cálculo os índices de expectativa de sobrevida anteriores a dezembro de 2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se formarem a partir da revisão empreendida. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Deveras, como decidido em casos anteriores e exatamente idênticos, os pedidos são improcedentes. O documento de fls. 16/19 dá conta de que à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 29.09.2005, na vigência, pois, da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999. Aludido diploma legal conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, inserindo a aplicação de fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição. A finalidade do fator previdenciário é estimular a permanência do segurado na atividade formal, para que, retardando sua aposentação, não sofra diminuição no valor de seu benefício. A fórmula de cálculo daquele multiplicador envolve três variáveis: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição (artigo 29, 7.º, da LB), de forma que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, em consequência, menor será a renda mensal inicial do benefício. O INSS, ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da RMI de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido pela legislação vigente ao tempo da concessão. Nisso não se avista qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. A propósito, não se pode perder de vista que o artigo 2.º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, teve sua constitucionalidade questionada nas ADIs n.º 2111-7 e n.º 2110-9. Decisões plenárias das liminares, proferidas naquelas ações, sinalizaram pela constitucionalidade do citado dispositivo. De fato, entendeu o STF que, com a alteração introduzida no referido artigo 29, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição

e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim entendendo aquela Corte, as medidas liminares de suspensão do citado artigo 2.º foram indeferidas. A jurisprudência vem apontando no mesmo sentido. Seguem copiados recentes julgados, considerando legítima a aplicação do multiplicador questionado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida. (Processo 200861190006845, AC 1444783, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA: 18/11/2009, PÁGINA: 2685) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Processo 200703990507845, AC 1266270, Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 03/12/2008, PÁGINA: 2349) PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito. (Processo 200972000087620, AC, Relator(a): CELSO KIPPER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (Processo APELREEX 200671000318067, Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: D.E. 09/12/2009) Assim, não vislumbrada a aventada inconstitucionalidade, não é de se afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora. De outro giro, também não merece acolhida a pretensão da parte autora de ver aplicados, no cálculo, índices de expectativa de sobrevida referentes a período anterior a dezembro de 2003. É que a expectativa de sobrevida do segurado, dado que compõe a fórmula do fator previdenciário, será obtida com base em tábua de mortalidade construída pelo IBGE (artigo 29, 8.º, da Lei n.º 8.213/91). Ao INSS, então, cabe apenas aplicar os dados divulgados. Note-se que, concedida a aposentadoria da parte autora em 2005, a ela se aplicam as normas então vigentes. Também a expectativa de sobrevida utilizada no cálculo do fator previdenciário será aquela vigente no momento do início do benefício. Não há, pois, como aplicar tabela elaborada em momento anterior. Ressalva seria admissível apenas na hipótese de direito adquirido ao benefício antes da alteração da tábua de mortalidade. Significa que, se o interessado provasse o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria até a data em que vigorou determinada tábua de mortalidade e afigurasse-se desvantajosa a tábua seguinte, nesse caso poder-se-ia admitir a aplicação do critério anterior. Isso, todavia, não é fundamento da inicial, nem dos autos se tira ilação nesse sentido. Acerca do que se vem explanando, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta

hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(Processo 200861210007345, AC 1372780, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009, PÁGINA: 306)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor.(Processo 200572150007181, AC, Relator(a): ALCIDES VETTORAZZI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 26/01/2009)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(Processo 200670000072120, AC, Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 24/07/2007)Malogra, ao que se vê, às inteiras a pretensão dinamizada.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida.Sem verbas a executar, arquite-se no trânsito em julgado.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005488-62.2010.403.6111 - SEISAKU SAITO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da redistribuição do feito.Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 223/235, requeira a parte vencedora (embargante) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003394-44.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO GALBIATI MARILIA - ME(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X DELEGADO DO CONS REG ENG ARQ AGRON S PAULO-UN GESTAO INSP MARILIA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 137/138, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se o CREA.Publique-se e cumpra-se.

0005848-94.2010.403.6111 - JOAO FERNANDO FLAQUER MUSA X FERNANDO ERIK BARBOSA FLAQUER MUSA(SP039732 - JOAO FERNANDO FLAQUER MUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual os impetrantes pretendem seja declarada inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sob a alegação de inconstitucionalidade nos normativos reguladores da matéria. Requerem, assim, a concessão de medida liminar e segurança ao final que o livrem da exigência hostilizada.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.A presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural.A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido:(...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas).Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu

estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem rebuços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. O que se revela, então, é que a tese da inicial não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei

complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido - não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, por inavistar direito público subjetivo a ser protegido. Sem honorários, à vista da Súmula 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. e Comunique-se, arquivando-se no trânsito em julgado.

CAUTELAR INOMINADA

0001119-35.2004.403.6111 (2004.61.11.001119-9) - KATARINA RUBIM ALVES (SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra integralmente a determinação de fls. 116, a saber: Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem judicial de bloqueio (BACENJUD), nos termos do despacho de fls. 112. Ultrapassado o prazo e sem manifestação conclusiva por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-97.2004.403.6111 (2004.61.11.002835-7) - IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fls. 122, que autorizou a requisição de RPV com destaque dos honorários contratuais. Verifico do autos que a parte autora, IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, idosa e não alfabetizada, constitui seus advogados por instrumento público em 31/10/2002. A ação foi proposta em 04/08/2004, quase dois anos após a lavratura da procuração de fls. 06. O contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios de fls. 119 é datado de 20/09/2010 e tem a aposição de polegar de pessoa diversa da autora, provavelmente sua filha. Assim, sendo a autora analfabeta, não é de se considerar eficaz o contrato de fls. 119, razão pela qual deverá ser expedido o requisitório apenas em nome da parte autora, isto é, sem destaque de honorários. Publique-se com urgência e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002350-97.2004.403.6111 (2004.61.11.002350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA

Vistos. Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra integralmente o despacho anterior, a saber: Vistos. O registro da penhora incidente sobre o veículo GM CORSA WIND PLACA CTQ 9096 foi determinado à 12ª Ciretran de Marília, por meio do Ofício nº 700/2008, deste juízo, sendo, portanto, desnecessário bloqueio judicial para evitar a transferência do bem. No mais, a fim de possibilitar a realização de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, informe a CEF o valor atualizado do débito. Publique-se. Ultrapassado o prazo e sem manifestação conclusiva por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento. Publique-se e Cumpra-se.

0004595-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004595-6) - ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CELINA ARAUJO MELO X EDIMILSON GARCIA CABRERA X GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS X HILARIO ZANARDO X JOAQUIM PINEDA X LEONOR GARBIN PRADO X LUCILA NASSIF KERBAUY X LUIZ CHIESA X OSWALDO HENRIQUE DIAS CRUZ (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação oposta pela CEF em fase de cumprimento da sentença. Esgrime a ré contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Pede seja declarado correto o valor de R\$ 77.401,93 (setenta e sete mil quatrocentos e um reais e noventa e três centavos) ou, subsidiariamente, o valor pedido da inicial, corrigido monetariamente. A parte autora apresentou resposta à impugnação apresentada. A contadoria do juízo apresentou informação, a respeito da qual falaram as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Merece acolhida a impugnação da CEF. Insurge-se ela contra os cálculos apresentados pela parte autora, ao argumento de que não observaram o contido na sentença. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo. A Contadoria, então, informou haver desacerto nos cálculos da parte autora e guardarem, os da CEF, consonância com o julgado. Ratificou, portanto, os cálculos da ré. Nos autos está depositada quantia superior à apurada (fls. 324 a 359). Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado à fls. 324. Com a expedição, comunique-se a parte autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva

liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Da mesma forma, expeça-se alvará para que a CEF possa levantar o restante da quantia depositada. Em consequência do decidido, condeno a parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, os quais fixo, equitativamente, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consignando-se, a esse propósito, que não é inadequada a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença (STJ - AGA1060283, Rel. Min. Massami Uyeda). P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001658-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA KATHIUCIA MILANI(SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

Vistos. Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra integralmente a determinação de fls.74, a saber: Vistos.Proceda a serventia à entrega da chave do imóvel desocupado à CEF, mediante recibo nos autos.Outrossim, até que se efetive a entrega determino que referido objeto fique acautelado no cofre da serventia do juízo.No mais, manifeste-se a CEF em prosseguimento, trazendo aos autos demonstrativo do valor devido pela ré, nos termos do artigo 475-B do CPC.Publique-se e cumpra-se.Ultrapassado o prazo e sem manifestação conclusiva por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento. Publique-se e cumpra-se.

0003449-92.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA JAQUELINE DE SOUZA SILVA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos. Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra integralmente a determinação de fls. 35, a saber: Vistos.Decorrido o prazo concedido em audiência sem que nenhuma notícia de acordo viesse aos autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.Ultrapassado o prazo e sem manifestação conclusiva por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2163

MONITORIA

0000956-55.2004.403.6111 (2004.61.11.000956-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA)

Vistos.Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 287.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0005333-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA TAMADA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CRISTINA TAMADA DA SILVA

Vistos.Intime-se a parte devedora, por mandado, a efetuar o pagamento do valor devido à CEF, conforme demonstrativo de fls. 51/56, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000587-61.2004.403.6111 (2004.61.11.000587-4) - SEBASTIAO ANTONIO DOMINGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0000535-31.2005.403.6111 (2005.61.11.000535-0) - CONCEICAO APARECIDA PATRIOTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.A implantação do benefício concedido à requerente foi determinada pelo próprio Tribunal quando do julgamento do recurso interposto. Apresente, pois, o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000198-71.2007.403.6111 (2007.61.11.000198-5) - FRANCISCO VIANA PAIVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 247/250, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0001020-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001020-2) - CONCEICAO DE ARAUJO OLIVEIRA(SP131014 -

ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0000608-95.2008.403.6111 (2008.61.11.000608-2) - DARCY FERREIRA DE BRITO SOUZA X VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO X MARIA FERREIRA DE BRITO X CLAUDINEA BRITTO ROSA LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000949-24.2008.403.6111 (2008.61.11.000949-6) - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNTA COML/ DO ESTADO DO PARANA(PR030793 - DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS E PR013987 - LUIZ AFONSO DIZ CLETO)

Vistos.Intime-se o requerente a comparecer na serventia deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para colheita de material grafológico nos autos da carta precatória nº 2009.70.00.014479-9, da 3ª Vara Federal Cível de Curitiba/PR, o que deverá ser feito na presença da Srª Diretora de Secretaria.Após, desentranhe-se a deprecata devolvendo-a ao juízo da 3ª Vara Federal Cível de Curitiba/SP, para integral cumprimento, haja vista que os documentos a serem periciados encontram-se arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná.Publique-se e cumpra-se.

0001463-40.2009.403.6111 (2009.61.11.001463-0) - MARIA JOSEFA APARECIDA DE ARAUJO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Para colheita da prova oral deferida nestes autos designo audiência para o dia 05/04/2011, às 11 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Desnecessária a intimação das testemunhas arroladas pela autora, que comparecerão independentemente de intimação (fls. 72/73). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001939-78.2009.403.6111 (2009.61.11.001939-1) - MARIA OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se incapaz, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para após o término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação.Em decisão saneadora determinou-se a realização de perícia médica, bem como de investigação social.Veio ter aos autos o auto de constatação encomendado (fls. 109). A seguir foi realizada perícia médica na pessoa da autora, aportando nos autos o respectivo laudo elaborado pelo expert (fls. 115/116).Manifestou-se a autora sobre o trabalho do perito, e, também, sobre a constatação socioeconômica, deixando a autarquia previdenciária de fazê-lo.Foi ofertado parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, mediante determinação do juízo, foram esclarecidos os quesitos formulados pelo INSS por parte do perito médico (fls. 132).Vista novamente às partes, reiteraram-se os pedidos formulados. Por parte do MPF foi apresentado novo parecer, desta vez opinando pela procedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos

termos da Lei Orgânica da Assistência Social. A requerente, que à luz da lei não era idosa ao tempo da distribuição da presente ação, ostenta hoje a idade de 65 anos (nasceu em 12/09/1945 - fls. 24), razão pela qual tornar-se-ia despidendo deitar conclusões sobre sua incapacidade laboral. Contudo, face ao implemento do requisito idade apenas recentemente, durante a instrução processual, colheram-se, anteriormente, informações sobre seu estado de saúde. Nessa toada, revelou-se que a autora sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto que a impossibilita para a prática laborativa. Com efeito, nas dobras da perícia realizada (fls. 115/116 e 132), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre a autora. Com efeito, concluiu o Sr. Perito que há incapacidade parcial e permanente devido à disfunções atribuíveis à idade da autora. De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo (fls. 109) comprova a situação de necessidade que está a assolar a autora. Narra a Sr.^a Meirinha que a autora vive com o marido que conta atualmente com 81 anos de idade e com um filho de 35 anos de idade. No que tange ao conceito de família, convém, primeiramente, determinar o seu alcance para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, há de se considerar que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela e pelo marido, já que seu filho maior não integra o conceito legal de entidade familiar, conforme acima referido. O rendimento da família provém da aposentadoria recebida por seu esposo, no valor de 1 (um) salário mínimo (fls. 66). Num primeiro lance, calha aplicar à hipótese o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Embora verse benefício assistencial, prega que benefício de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ora, um salário mínimo é um salário mínimo; não importa a fonte (assistencial ou previdenciária) de onde provenha (TRF3 - 9ª T., AC 1024054, DJU de 21/07/2005, p. 825, Rel. a Des. Fed. Marianina Galante). A esse propósito, mais analiticamente, soa a jurisprudência do E. TRF3:(...) a lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impedisse a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social, quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que defrontam-se situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (TRF 3ª Região, 10ª T., AC 836063. DJU de 13/12/2004, Rel. o Des. Fed. Galvão Miranda). Subtraindo, assim, o valor da aposentadoria percebida pelo marido da autora, nada sobra para o sustento familiar. Isso não bastasse, a casa em que residem timbra-se pela simplicidade. Os móveis que a guarnecem são apoucados e humildes. Ao que se vê, a situação de miserabilidade da autora claramente desponta. O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso da autora que, idosa e incapaz para o trabalho, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação (11.05.2009 - fl. 59, v.), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, controvertendo-a. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da data da citação (17.08.2010) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a

redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 33), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: MARIA DE OLIVEIRA Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso/incapaz Representante Legal do autor -----Data de início do benefício (DIB): 11.05.2009 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0005450-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005450-0) - MARIA LUIZA IVO DE MELO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora, nascida em 01.10.1946, pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Aduz haver trabalhado nos meios rural e urbano e preencher os requisitos necessários à concessão do benefício excogitado, o qual pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos. A autora emendou a inicial. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. À peça de resistência juntou documentos. A autora manifestou-se em réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o réu requereu o depoimento pessoal da autora, ao passo que esta silenciou. O MPF lançou manifestação nos autos. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, foi tomado o depoimento da autora. As testemunhas por ela arroladas foram ouvidas por deprecação. As partes apresentaram alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora, com 64 (sessenta e quatro) anos, a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural informal, a ser aqui reconhecido, em ordem a que, adido a tempo urbano, tenha-se por cumprida a carência que na espécie se exige. Pesquise-se, de início, o intervalo informal de trabalho assoalhado, no caso, o labor rural. A autora, conforme delimitado a fls. 88/89, pretende provar tempo de serviço que afirma ter cumprido como trabalhadora rural, de 04.09.1965 a 31.07.1975. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predir que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No afã de provar o alegado, a autora trouxe aos autos diversos documentos, sobre os quais se passará a discorrer. O último documento de fl. 21 e o de fl. 28, por não se referirem diretamente à autora, não induzem trabalho rural por ela. Já a certidão de casamento de fl. 22 e as certidões de nascimento de fls. 23/26, assentos lavrados respectivamente em 04.09.1965, 23.12.1967, 30.08.1968, 21.02.1971 e 03.07.1972, ao indicarem para o marido da autora a profissão de lavrador, servem à prova do alegado. É que - recorde-se - admite-se de empréstimo referência de profissão de cônjuge constante de documentos públicos, para os fins queridos na inicial, olhos postos na informalidade que prepondera no meio campesino e na odiosa discriminação que ainda circunda o trabalho da mulher. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO. LAVRADOR. PROVA MATERIAL. 1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de rurícola do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal. 2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido (EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ - Resp nº 652591, Proc. 2004.00.534367-SC, 5ª T., Rel. a Min. LAURITA VAZ, DJ de 25.10.2004, p. 385). Em termos de prova material é só o que consta dos autos; os demais documentos juntados referem-se a períodos diferentes do que está sob disquisição. Considerado o referido substrato material, compensar por olhos sobre a prova oral produzida. Em primeiro lugar, a autora, em depoimento pessoal (fls. 90/91), afirmou ter começado a trabalhar na lavoura com dez anos de idade, assim permaneceu depois de se casar, em 1965, e até um ano antes de ser registrada na empresa Sanisplay, em 1989. Depois disso, referiu só trabalho urbano. As testemunhas ouvidas (fls. 112/116), de sua vez, referiram ter conhecido a autora ainda criança, na Fazenda Santa Amélia, local onde ela labutava com a mãe em serviços de lavoura. Disseram que trabalhando naquele lugar a autora se casou e teve seus quatro filhos. Ainda informaram que, em dado momento, a autora se mudou para o Paraná, mas que

retornou à Fazenda Santa Amélia. Lá ficou até se mudar para a cidade. Mesmo na cidade, afirmaram, a autora ainda lidou como bóia-fria, passando, depois a trabalhar para a empresa Sanisplay. Assim, força reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, na seara agrária, o período que se estende de 04.09.1965 a 03.07.1972; é para onde convergem elementos materiais e orais coligidos. Com essas ponderações, é de ver que mulher, para ter direito à aposentadoria por idade urbana, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91). Tal requisito a autora cumpriu. Ao que se constata de fls. 21, nascida em 01.10.1946, ela completou 64 anos. Por outro lado, a autora completou sessenta anos em 2006. Precisa, então, demonstrar ter gerado 150 contribuições ao instituto previdenciário, ou seja, haver contribuído por doze anos e seis meses, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, planilhado, o tempo de carência de que se aproveita é o seguinte: Refrisa-se, neste tópico, que, nas franjas do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, e do art. 26, 3º, do Decreto nº 3.048/99, tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de 24.07.1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, com o que tempo de serviço rural ora reconhecido revela-se anódino para efeito da aposentadoria por idade pedida. Dessa forma, não cumprindo a autora período de carência, não faz jus à aposentadoria por idade pugnada. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC e na forma da fundamentação acima: (i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pela autora, no meio rural, o período que vai de 04.09.1965 a 03.07.1972; (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade formulado. Sem condenação em honorários, ao teor do art. 21, caput, do CPC; sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 38). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 72/74. P. R. I.

0006543-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006543-1) - MARIA GONCALVES SOBRINHA RIBEIRO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Pede, pois, a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, ao menos, auxílio-doença, um ou outro benefício a contar da data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A parte autora formulou quesitos. O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso. Juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. A parte autora apresentou réplica. Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS verteu proposta de acordo judicial, com a qual não concordou a parte autora. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, opinando pela procedência parcial do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, diante de males que estão a se abater sobre a autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Portanto, extraem-se dos preceptivos legais copiados os seguintes pressupostos, necessários à percepção de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade trabalho, cujo grau e período de duração identificarão o benefício pertinente. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. Como se tira dos autos, desfrutou de auxílio-doença de 13.01.2006 a 10.07.2006 e, depois disso, verteu contribuições previdenciárias, sem perder qualidade de segurada, de agosto de 2006 a outubro de 2009 (fls. 79/83). Note-se que a autora manteve vínculo formal de emprego apenas até outubro de 2005 (fl. 15). Depois disso, pelo que dão os autos a perceber, recolheu contribuições previdenciárias por iniciativa própria (fls. 17 e 78/82). Ao tempo da propositura, portanto, a autora mantinha qualidade de segurada da Previdência Social, havendo para ela contribuído por mais de doze meses. Resta, pois, esquadrihar incapacidade. O laudo médico pericial de fls. 101/107 dá a autora como parcialmente incapacitada para o trabalho desde 13.01.2006. Apresenta lombalgia e artralgia de ombro por retração muscular pós procedimento cirúrgico oncológico em mama esquerda. Explicou o Sr. Experto que para a autora estão contraindicadas as atividades que envolvem movimentos repetitivos ou sobrecarga de pesos. Também referiu que as moléstias assaltam a autora de forma temporária, já que existe a possibilidade de controle por meio de tratamento adequado. Considerando que a autora ao longo da vida foi empregada doméstica (fls. 14/15), função para a qual está inabilitada, nas linhas da conclusão do perito, o caso é, pois, de auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua

recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência.3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)O benefício é devido a partir de 23.11.2006, data do requerimento administrativo (fl. 24), conforme requerido, uma vez que o parecer pericial permite tal retroação.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de maneira decrescente, da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.O INSS pagará honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 39), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, mas PROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o pagamento do seguinte benefício, mais adendos e corolários acima especificados:Nome do beneficiário: Maria Gonçalves Sobrinha RibeiroEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 23.11.2006Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiP. R. I.

0000231-56.2010.403.6111 (2010.61.11.000231-9) - MARLENE ZIRONDI BARBOSA(SP139427 - TEOFILIO MARCELO DE AREA LEO JUNIOR E SP275796 - TATIANE DE LARA FORNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/01/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0001026-62.2010.403.6111 (2010.61.11.001026-2) - CUSTODIO JOSE DIAS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço prestado no meio rural, de 1978 até a data da propositura da ação, em ordem a obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pede seja concedido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Juntou documentos.Houve réplica.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral.Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento pessoal do autor e procedeu-se à oitiva das testemunhas por ele arroladas; as partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais.É a síntese do necessário. DECIDO:Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40%, em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Dec. 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Pois bem.A fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, o autor busca o reconhecimento de trabalho rural desempenhado de 1978 até a data da propositura da ação.Assinale-se, de início, que de 22.05.1978 a 27.12.1988, de 01.02.1989 a 19.03.1997 e de

01.11.1997 a 13.11.1998 o autor trabalhou com registro em CTPS (fls. 13/14), constando, aludidos períodos, do CNIS, conforme se vê de fl. 50. Bem provados aludidos intervalos, separados por brevíssimos lapsos, ficou a depender de análise o trabalho dito desempenhado do final de 1998, quando registro formal deixou de haver, até a data da propositura da ação, em 19.02.2010. À primeira vista, todavia, já se nota que recolhimentos previdenciários atinentes ao interregno logo acima referido não foram realizados. E, tratando-se de trabalho rural posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, deles não se prescinde. A jurisprudência aponta nesse sentido. Repare-se: AGRADO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 28/01/1966 ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. (...) IV. Uma vez que não existe prova de recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural posterior à edição da Lei 8.213/91, não poderá esse tempo ser considerado para a contagem de tempo de serviço e tampouco para a carência. (...) (Processo 200703990214908, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1197854, Relator(a): JUÍZA MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2010 PÁGINA: 1718) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - DOCUMENTOS PARTICULARES - PERÍODO POSTERIOR À LEI 8213/91 - NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. 1) Os documentos expedidos por sindicatos, por serem particulares, exigem, pelo menos, a presença de um documento público para que possam ser aproveitados como início de prova material apta ao reconhecimento da atividade rural. 2) O período de atividade rural posterior à edição da Lei 8213/91, para ser reconhecido, com fins à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, exige o recolhimento das contribuições previdenciárias. Aplicação da Súmula 212 do STJ. 3) Embargos infringentes improvidos. (Processo 200361230013638, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 952983, Relator(a): JUÍZA MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 12/04/2010 PÁGINA: 68) Logo, considerados apenas os períodos em que o autor trabalhou com registro em CTPS, não preenche ele tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício prateado, conforme se observa da contagem a seguir: Ao que se vê, o autor soma 19 anos, 9 meses e 8 dias de serviço. Não atinge, pois, tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria lamentada. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, no meio rural, os períodos que vão de 22.05.1978 a 27.12.1988, de 01.02.1989 a 19.03.1997 e de 01.11.1997 a 13.11.1998; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 44), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0001560-06.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS ROSSONI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0002342-13.2010.403.6111 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CHRISPIM (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo(a) requerente às fls. 33, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002654-86.2010.403.6111 - DILCEIA DA SILVA SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 29/03/2011, às 17 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002705-97.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-15.2010.403.6111) IND/ METALURGICA R C M LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X BENER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 108: anote-se. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 03/02/2011, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Outrossim, fica a CEF intimada a apresentar, com 10 (dez) dias de antecedência à audiência ora agendada, cópia do Contrato Proger nº 24.4113.731.0000031-50. Publique-se.

0002876-54.2010.403.6111 - MAGNALVA ROCHA JOAQUIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 29/03/2011, às 14h45min.. Intime-se a requerente para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas arroladas às fls. 07 e 25 para comparecimento. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002960-55.2010.403.6111 - AUGUSTA JODAS DO NASCIMENTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos a comunicação de decisão relativa ao requerimento nº 125076565, cuja respectiva perícia foi agendada para o dia 10/09 p.p.. Faça-o sob pena de extinção. Publique-se.

0003442-03.2010.403.6111 - JEHOVAH MOYSES STIGLIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborativas submetido a condições especiais em períodos e locais diversos que se estendem de 10/08/1971 a 15/09/2003. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todos os períodos postulados. De outro lado, a realização de provas periciais relativas às atividades laborais desenvolvidas em períodos sobremodo remotos é de ser indeferida, posto não será possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivida pelo requerente no momento em que exerceu a atividade. Assim, por ora, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários sobre condições especiais de trabalho relativos aos períodos de 10/08/1971 a 01/03/1972, de 01/04/1996 a 23/05/2001 e de 07/10/1991 a 15/09/2003, bem ainda, os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos às atividades desenvolvidas nos períodos posteriores a 1997. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003458-54.2010.403.6111 - FELICIANA NUNES RIBEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0003637-85.2010.403.6111 - NELSON ALBIERE(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista dos efeitos em que foi recebida a apelação interposta pelo INSS, indefiro o requerido às fls. 65/66. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003945-24.2010.403.6111 - LOURIVAL MARQUES(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor, considerados os períodos laborados com anotação formal em carteira de trabalho, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento na via administrativa (24.07.2009). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para o momento da prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes a especificar provas, o autor silenciou e o réu disse que nada mais tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: Todos os períodos ao longo dos quais o autor alega ter trabalhado, no meio rural, estão anotados em CTPS (fl. 13), foram considerados pelo INSS como trabalhados (fl. 16) e constam do CNIS (fl. 32). Quanto ao período de carência, o tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, antes da LB de 1991, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Nesse sentido vem decidindo o TRF da 3.ª Região. Repare-se: (...) - Nada obstante, em sede de juízo rescisório, o acolhimento da pretensão à revisão do benefício é de rigor, afinal, tratando-se de rurícola que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência necessária ao aproveitamento do tempo de serviço respectivo. - Recolhimento das contribuições previdenciárias cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais. (...) (Processo 200703000973717, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5711, Relator(a): JUIZA THEREZINHA CAZERTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 15/07/2010 PÁGINA: 96)(...) 5- O tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, pode ser reconhecido para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. 6- Somando-se o período rural aqui reconhecido aos demais lapsos anotados em CPTS, conta o autor com tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos das regras constitucionais originárias. (...) (Processo 200303990048298, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 856572, Relator(a): JUIZ HONG KOU HEN, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2010 PÁGINA: 986) Sendo assim, todos os períodos lançados em CTPS podem e devem surtir para fins previdenciários. Explicitadas tais considerações, é possível ir adiante. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expendendo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Apelação do autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PRÓVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta)

anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.No caso, levados em conta, diante do que se aludiu, todos os períodos trabalhados pelo autor, registrados em CTPS, soma ele tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria de forma integral, conforme se extrai da contagem de fl. 16.O benefício postulado, assim, há de ser deferido, desde 24.07.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 15), como requerido.Juros e correção monetária, os primeiros a contar da data da citação (05.08.2010 - fl. 27) e a última a partir do vencimento de cada prestação impaga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 26), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, de vez que o autor, conforme afirma na inicial e demonstra o extrato CNIS de fl. 32, está trabalhando, com o que não se acha privado de renda; é assim que periculum in mora não comparece.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Lourival MarquesEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 24.07.2009Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Adendos e consectário da sucumbência como acima estabelecidos.P. R. I.

0004089-95.2010.403.6111 - JOSE HISAIUKI MITSUZUMI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 05/04/2011, às 14 horas.Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004094-20.2010.403.6111 - CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de reforma da sentença veiculado às fls. 33/34. Primeiro porque por meio do documento de fls. 35 não se demonstrou a data em que formulado o pedido de benefício na esfera administrativa. Demais, disso, há de se considerar que a jurisprudência tem admitido o princípio da fungibilidade recursal em caso de utilização de um recurso por outro, desde que inócorra erro grosseiro e o apelo tenha sido interposto no prazo previsto para o recurso cabível (TRF1, AG 200001000275971).É certo que proferida sentença de indeferimento da petição inicial, poderá o autor apelar, ficando facultado ao juiz, com amparo no artigo 296 do CPC, reformar sua decisão.Todavia, no caso dos autos, a parte autora não apelou da sentença proferida, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista que às fls. 33/34 limita-se a requerer a reforma da sentença, sem observância sequer do prazo recursal.Certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 28/30 e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004096-87.2010.403.6111 - VILSOM CAVALINI DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver

incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo(a) requerente às fls. 51, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disponha o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004126-25.2010.403.6111 - MARIA HELENA NEVES MATHEUS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 05/04/2011, às 14h45min. Intime-se a autora para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 39/41. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004570-58.2010.403.6111 - IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS para, em igual prazo, especificar provas e manifestar-se sobre os documentos apresentados às fls. 43/47. Publique-se e cumpra-se.

0006027-28.2010.403.6111 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BELIVACQUA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro os benefícios da gratuidade processual. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, parágrafo primeiro, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.(...). (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 539476, Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:0034). No caso dos autos há de se observar que a requerente é advogada, como bem se vê da qualificação declarada na petição inicial, atividade profissional que por si não se amolda na condição de hipossuficiência que a lei visa proteger, permitindo que se afaste a presunção de pobreza declarada. Concedo-lhe, pois, prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais devidas nestes autos, oportunizando-lhe, ainda, no mesmo prazo, promover a emenda da petição inicial para alterar o valor atribuído à causa. No mais, à vista da urgência do pedido de antecipação de tutela formulado, passo à sua apreciação. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a autora a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência do apontamento relativo à parcela do contrato de financiamento nº 8.0320.6768.089-7, vencida em 13/10/2010, no valor de R\$ 498,44 (quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), ao argumento de que tendo sido a mesma quitada em 10/11/2010, o apontamento não pode persistir. Postula, ainda, indenização por danos morais que assevera lhe terem sido infligidos em razão da negativação de seu nome, no valor de R\$ 48.153,00 (quarenta e oito mil, cento cinquenta e três reais). Pede, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. À inicial juntou documentos. Síntese do necessário, DECIDO: Sustenta a requerente que a negativação persiste indevidamente, uma vez que pagou integralmente a parcela vencida em 13/10/2010 no dia 10/11/2010, mas seu nome ainda se encontrava negativado nos dias 22, 23 e 24/11/2010 (docs. fls. 25/28). De fato, ao que se vê dos documentos que instruem a petição inicial, especialmente o de fl. 22, a parcela vencida em 13/10/2010 foi integralmente paga no dia 10/11/2010. E os documentos de fls. 25/28, de seu turno, demonstram a persistência da inclusão do nome da requerente nos cadastros do SCPC e SERASA, pelo inadimplemento da mesma dívida, em datas posteriores ao seu pagamento. Portanto, dos elementos constantes dos autos sobressai que muito embora a dívida tenha sido paga em 10/11/2010, a autora continuou a constar como inadimplente até, pelo menos, 24/11/2010. Assim, com o contexto que se apresenta, mostra-se absolutamente indevida a permanência do nome da requerente nos aludidos cadastros após a data do pagamento da parcela, ocorrido, como já dito anteriormente, em 10/11/2010. Nessa conformidade, comprovada a plausibilidade jurídica do direito e o perigo da demora no fundado receio de que, a perdurar tal inclusão, encontrará dificuldades invencíveis na concessão de créditos, além das restrições bancárias comumente decorrentes do apontamento, DEFIRO a tutela de urgência postulada, determinando à Caixa Econômica Federal que promova a imediata exclusão do nome da autora do Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC, bem como da SERASA, sob pena de fixação de multa diária no valor do apontamento indevido, a partir do segundo dia útil após intimada da medida de urgência ora deferida. Oficie-se à CEF para cumprimento do acima determinado. Após, aguarde-se o recolhimento das custas iniciais. Registre-se,

publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000619-32.2005.403.6111 (2005.61.11.000619-6) - MARIA MARIANO MACHADO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0004196-18.2005.403.6111 (2005.61.11.004196-2) - JOAO NATALINO HIPOLITO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, sem prejuízo, promova a parte autora a execução do julgado na parte relativa aos honorários de sucumbência. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001147-90.2010.403.6111 (2010.61.11.001147-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR DO HOSPITAL DAS CLINICAS DE MARILIA(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR) X EGLEDSON TOGNI DA SILVA

Vistos. A fim de possibilitar a requisição de pagamento de honorários, providencie o patrono do litisconsorte passivo necessário seu cadastramento no programa AJG. Aguarde-se por 30 (trinta) dias informações sobre aludido cadastramento. Nada sendo informado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005097-10.2010.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante digladiava ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono de férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial. Não representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Nessa cadência, pugna que sejam reconhecidas inconstitucionais as normas que estão a lastrear a cobrança guerreada, assegurando-se-lhe o direito de não recolher a exação incidente sobre as verbas aludidas e de repetir os valores pagos indevidamente nos últimos dez anos. Juntou procuração e documentos. A liminar postulada foi parcialmente deferida. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada. A União Federal apresentou contestação, arguindo decadência e sustentando a improcedência do pedido inicial. O MPF opinou pela concessão parcial da segurança pretendida. A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO Admito a intervenção da União Federal no feito, tal como requerida (fls. 101). Se não estiver sendo substituída processualmente pela autoridade impetrada, ostenta a União Federal, sem dúvida, a qualidade de assistente litisconsorcial da primeira; anote-se. De início, decadência do direito à impetração, na forma do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, não se reconhece, na consideração de que o caráter preventivo do presente writ (objetivando assegurar direito à compensação) afasta a aplicação do citado dispositivo (cf. Resp 833709/PE). Vale dizer que o mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o reconhecimento do direito à compensação tributária tem caráter preventivo, em face de eventual autuação fiscal, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência. No mais, busca a impetrante afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, ao argumento de não ostentarem natureza salarial. São elas: (i) salário-maternidade, (ii) auxílio-doença, (iii) auxílio-acidente, (iv) abono de férias, (v) terço constitucional de férias e (vi) aviso prévio indenizado. De conseguinte, pede autorização para compensar os valores tidos por recolhidos indevidamente àqueles títulos, no decênio que antecede a propositura da ação. Com esse painel, destaco que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. E, lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim

entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o;IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (...)Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114).Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Resta esquadrihar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.À empreita, pois. (i) SALÁRIO-MATERNIDADE:Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.Nesse sentido, verifique-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.(...)2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.(ii) AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS):A impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.E, aqui, tem razão.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.(...). 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de

parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. (...).(STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008)Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.(iii) AUXÍLIO-ACIDENTE:No ponto, o 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 preceitua:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia(...). 2.º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Extrai-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese da impetrante, neste aspecto, não faz sentido. Veja-se:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...)(ênfases apostas - TRF3, AMS 315.477, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 de 05/08/09, p. 108)(iv) ABONO DE FÉRIAS (ART. 143 DA CLT):Sobre o tema, em primeiro lugar, disciplina a CLT:Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.(...)Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração para os efeitos da legislação do trabalho.Na seqüência, para fins tributários, i.e., da incidência da contribuição previdenciária, dispõe o art. 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91:Art. 28. (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (ênfases apostas):(...)e) as importâncias:(...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.Aqui, falta à impetrante interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que a legislação já lhe concede o que está a pleitear ou excede ou descumpra o que ditam os arts. 143 e 144 da CLT, e não se pode reconhecer direito que reclama prova, entregando sentença normativa.(v) TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS):Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das

férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Apesar de inexistir a prestação de serviços no período de férias, a respectiva remuneração, inclusive o terço constitucional, tem caráter salarial, porquanto constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Sobre o 1/3 (um terço) das férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJE de 20/10/2008, no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. Nesse sentido, ainda, os julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela. II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05. (...) VIII - Agravos regimentais improvidos. (grifos apostos - STJ - AgRg no Resp nº 1.081.881/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 02/12/2008 - DJE de 10/12/2008) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (ênfases colocadas - STJ - RMS nº 19.687/DF - Relator Ministro José Delgado - DJ de 23/11/2006 - p. 214). Portanto, o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, inciso XVII) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º) integra o conceito de remuneração, assujeitando-se, no regularmente revestir salário-de-contribuição, à contribuição previdenciária em comento. (vi) AVISO PRÉVIO INDENIZADO: O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressaltado, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições,

especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). (vii) RESUMONessa conformidade, como verificado, o pagamento dos primeiros quinze dias de auxílio-doença não se submetem à exigência tributária objurgada, assim como não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre o aviso prévio indenizado. O pedido de segurança improcede com relação ao salário-maternidade, ao auxílio-acidente e ao terço de férias (abono constitucional de férias). A impetrante é carecedora do writ, por ausência de lide, no que se refere ao abono de férias (art. 143 da CLT). Resta, agora, perflustrar os seguintes pontos: a) alcance da prescrição sobre os valores admitidos à compensação; b) o procedimento desta; c) limitações impostas pelos 1º e 3º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 e d) índice de correção monetária dos recolhimentos indevidos. a) DA PRESCRIÇÃONo caso concreto o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos.O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial.Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido.Ensinaça de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se:Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência.Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos.É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficida e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição.Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN.b) PROCEDIMENTO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIAEEm dezembro de 2008, foi editada a Medida Provisória nº 449/08, a qual, entre outras previsões, alterou as normas que regem a compensação tributária, com vistas a unificar as regras que disciplinam a compensação de tributos e contribuições federais e das contribuições previdenciárias.Regulamentando a referida Medida Provisória, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 900/08, que revogou a Instrução Normativa nº 600/05, a dispor sobre os procedimentos administrativos referentes à restituição, ressarcimento, reembolso e compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Nessa espreita, dispôs o artigo 1º da IN RFB nº 900/2008:Art. 1º - A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:I - contribuições previdenciárias:a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;b) dos empregadores domésticos;c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição;d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; eII - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.A seu turno, o artigo 34 da referida IN tem a seguinte redação:Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela

RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Quanto à compensação das contribuições previdenciárias, os artigos 44 a 47 do referido normativo trataram-na da seguinte forma: Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. 1º - Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º - O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º - Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º - A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º - A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º - É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º - A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 45. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único - Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 46. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Em 27.05.2009, a Medida Provisória nº 449/08 foi convertida na Lei nº 11.941. Assim, a compensação deve ser efetuada pela empresa mediante procedimento contábil e, oportunamente, comunicada ao Fisco pelos meios previstos na legislação tributária. Esta modalidade de compensação não implica extinção do crédito tributário, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que pode homologá-la ou não. Há que ser frisado, outrossim, que a Lei Complementar nº 104/2001 introduziu no Código Tributário Nacional o artigo 170-A, nas dobras do qual: Art. 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com isso, impõe-se ao contribuinte aguardar o trânsito em julgado do presente writ, para promover a compensação lamentada, à vista dessa inovada condição para a compensação de tributos diretamente na escrita fiscal, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos oferecidos à compensação. A IN RFB nº 900/2008 tratou do tema nos artigos 70 e 71, verbis: Art. 70 - São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. 1º - A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º - Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 3º - Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento, de reembolso e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. 4º - A restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa. Art. 71 - Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º - A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII - procuração

conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º - Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 4º - O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 5º - Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses: I - as pendências a que se refere o 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou II - não forem atendidos os requisitos constantes do 4º. 6º - O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. Assim, a impetrante deverá observar o procedimento e as regras acima elencadas (IN RFB nº 900/2008 e artigo 170-A do CTN) no procedimento de compensação a promover, no tocante aos pagamentos feitos pelo empregador aos empregados, a título de auxílio-doença, relativos aos primeiros quinze dias de duração dos benefícios, e no que se refere aos pagamentos de avisos prévios indenizados aos mesmos destinatários. c) LIMITES DA COMPENSAÇÃO A questão dos limites a observar também deve ser esclarecida. É que o 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995) dispunha: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 3º - Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. No entanto, em 27.05.2009, a Medida Provisória nº 449/2008 foi convertida na Lei nº 11.941. E seu artigo 79, inciso I, revogou os parágrafos 1º a 3º e 5º a 7º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 para possibilitar a compensação de créditos com débitos previdenciários, independentemente da limitação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, bem como independentemente da comprovação do não-repasse do custo do bem ou serviço oferecido à sociedade. Com efeito, o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 passou ter a seguinte redação após a edição da Lei nº 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º - (Revogado). 2º - (Revogado). 3º - (Revogado). 4º - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 5º - (Revogado). 6º - (Revogado). 7º - (Revogado). 8º - Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. 9º - Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. 10 - Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. 11 - Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. Ainda, nos termos da nova redação do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, livre das peias que ao procedimento de compensação impunham os revogados 1º e 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ou seja, mediante PERDCOMP). d) CORREÇÃO MONETÁRIA A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feitiço abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a apanhar o lustro prescricional cuja aplicação se determinou. Por fim, vale lembrar que a pretensão de reconhecimento do direito à restituição das quantias descontadas não pode ser deduzida em mandado de segurança, que não comporta discussão sobre efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de auxílio-doença que vier a fazer a seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento destes, bem como quando ii) efetuar aos aludidos empregados o pagamento de aviso prévio indenizado, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a referida inclusão; iii) reconhecer indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre essas rubricas (auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados e pagamento de aviso prévio indenizado), nos últimos cinco anos a contar, retroativamente, da propositura

da ação; (iv) autorizar a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender as normas contidas na IN RFB nº 900/2008, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento, como se estabeleceu no item específico acima (correção monetária). Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009. Custas como incorridas. Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I. e C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002704-15.2010.403.6111 - IND/ METALURGICA R C M LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BENER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR)

Fls. 75: anote-se. Compulsando os autos verifica-se que do r. despacho de fls. 41 a requerida Bener Comercial Importadora e Exportadora Ltda. não foi intimada. Assim, determino sua intimação para, em quinze dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, instruído com cópia de seu contrato social a fim de demonstrar os poderes de representação da sociedade. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0) - DEZENITA INACIO RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEZENITA INACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o retorno dos embargos à execução do E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004583-96.2006.403.6111 (2006.61.11.004583-2) - JOAO BATISTA FERREIRA X ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X EVERSON MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 295. Defiro em parte. Concedo à advogada subscritora da petição em referência carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após remeta-se ao SEDI para a exclusão da indicação incapaz do nome dos requerentes, prosseguindo em seguida como determinado às fls. 277.

0000212-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000212-6) - MARIA DOS ANJOS CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA DOS ANJOS CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre o informado pela contadoria do juízo às fls. 243, manifestem-se as partes, no prazo 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005593-10.2008.403.6111 (2008.61.11.005593-7) - NILSON CESAR QUINALLIA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X NILSON CEZAR QUINALLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando que o valor referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002622-86.2007.403.6111 (2007.61.11.002622-2) - ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pela contador do juízo às fls. 203/205, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0004419-05.2004.403.6111 (2004.61.11.004419-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X VALDIR PERDONATTE(Proc. NARJARA RIQUELME AUGUSTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRf da 3ª Região.Fica a CEF intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

Expediente Nº 2174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001877-38.2009.403.6111 (2009.61.11.001877-5) - MARIA EUNICE DE CARVALHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002206-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002206-7) - OSVALDO PEREIRA CHAVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004241-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004241-8) - JORGE PEREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004820-28.2009.403.6111 (2009.61.11.004820-2) - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005505-35.2009.403.6111 (2009.61.11.005505-0) - MARIA JOSE PANSANI(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002326-59.2010.403.6111 - DIVA JALLAGEAS DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002255-38.2002.403.6111 (2002.61.11.002255-3) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005921-08.2006.403.6111 (2006.61.11.005921-1) - MARIA ISABEL GOMES DE JESUS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ISABEL GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002053-85.2007.403.6111 (2007.61.11.002053-0) - CLEONICE DA CONCEICAO SILVA(SP245639 - JULIANA SANDRINI VARGAS MACIEL E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X CLEONICE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003588-15.2008.403.6111 (2008.61.11.003588-4) - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006317-14.2008.403.6111 (2008.61.11.006317-0) - AMELIA RAMOS DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001249-49.2009.403.6111 (2009.61.11.001249-9) - MARIA APARECIDA BELLONI FORNI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BELLONI FORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002778-06.2009.403.6111 (2009.61.11.002778-8) - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente N° 2607

ACAO PENAL

0009137-41.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BRUNO FERNANDO DE LIMA FLOR(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ROBERTO DE BARROS MARQUETTI(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Analisando os autos constato que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.1. Expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Americana/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa. 2. Com relação ao requerido no item 3 da manifestação de fl. 143, constato que a mídia contendo as imagens captadas pelas câmeras de segurança da agência da CEF encontra-se juntada à fl. 91, e sua análise foi objeto do relatório circunstanciado elaborado pela autoridade policial e juntado às fls. 69/83.3. Aguarde-se o envio dos demais laudos periciais requisitados pela Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba através dos ofícios juntados às fls. 148/150.4. Quanto ao pedido de liberdade provisória formulado no item 4 de fl. 143, saliento que referido pedido já foi objeto de análise nos autos nº 0009149-55.2010.403.6109, razão pela qual não será novamente apreciado nestes autos.5. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MM°. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MM°. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008080-85.2010.403.6109 - VERONICA MADALENA BRITO DE OLIVEIRA FARIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 30 de novembro de 2010, às 14:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205929-59.1998.403.6112 (98.1205929-6) - PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X INSS/FAZENDA(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERGIO PINAFFI X CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto acolho o pedido da parte exequente e desconsidero a personalidade jurídica da empresa devedora para determinar a inclusão dos sócios SERGIO PINAFFI, CPF 724.554.208.25 e CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI, CPF 779.422.488-87, no pólo passivo da presente execução, ficando os mesmos responsabilizados pelos débitos em execução nestes autos. Forneça a parte exequente, no prazo de dez dias, o valor atualizado do débito, bem como o endereço atual dos executados. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo devendo constar SERGIO PINAFFI, CPF 724.554.208.25 e CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI, CPF 779.422.488-87, conforme acima determinado. Intimem-se.

0007727-22.1999.403.6112 (1999.61.12.007727-6) - ANTONIO DECIO MINZONI(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquiem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0008384-27.2000.403.6112 (2000.61.12.008384-0) - WANTUIL JURAZEK(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 257. Expedida(s) a(s)

Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0009632-28.2000.403.6112 (2000.61.12.009632-9) - SANTOS, FREIRE & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SPI35087 - SERGIO MASTELLINI)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquiem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0008974-96.2003.403.6112 (2003.61.12.008974-0) - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS X ANGELA FATIMA PASSARE DOS ANJOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquiem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0009628-83.2003.403.6112 (2003.61.12.009628-8) - JOAO AFONSO DE GOUVEIA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 138: Apresente o autor, o valor que entende correto, observando os termos do julgado, no prazo de dez dias. Int.

0010923-87.2005.403.6112 (2005.61.12.010923-1) - RUBENS JOSE DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não

sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000482-13.2006.403.6112 (2006.61.12.000482-6) - NEUZA GERALDA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001793-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001793-6) - ELIEJE ALVES DA SILVA X NEUZA ALVES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003517-78.2006.403.6112 (2006.61.12.003517-3) - CICERA MARIA SANTANA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em vista do documento da fl. 16, regularize a autora, no prazo de vinte dias, seu nome junto a Receita Federal do Brasil. Cumprida essa determinação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 126. Expedida(s) a(s) Requirição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004058-14.2006.403.6112 (2006.61.12.004058-2) - MARIA INES FERREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fl. 152: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0005139-95.2006.403.6112 (2006.61.12.005139-7) - CLAUDIA MAURILIA PRUDENCIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007674-94.2006.403.6112 (2006.61.12.007674-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TUPA COTTON LTDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar a requerida a pagar às autoras a importância de R\$ 3.107.46, (três mil, cento e sete reais e quarenta e seis centavos) posicionada até 07/06/2006. Correção monetária e juros de 1% a.a. a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo em vista a natureza alimentar do crédito e o tempo já decorrido desde o ajuizamento da ação, DEFIRO os efeitos da antecipação da tutela, para que a parte autora possa executar desde já o presente julgado. / Devidos pela ré os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação e custas em reposição. / P.R.I.

0010420-32.2006.403.6112 (2006.61.12.010420-1) - ANTONIO ALEXANDRE RIBEIRO FILHO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA E SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação no pagamento de verba honorária, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P. R. I..

0011654-49.2006.403.6112 (2006.61.12.011654-9) - MARIA PIEDADE DE CASTRO LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 120. Expedida(s) a(s) Requirição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013324-25.2006.403.6112 (2006.61.12.013324-9) - CLEIDE ROSENDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora, CLEIDE ROSENDO DA SILVA, residente na Rua Antonio Oliveira, nº 776, Bairro Vila Nova, Sandovalina-SP e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação deste despacho cuja cópia servirá de mandado e será acompanhado dos quesitos que seguem. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial ao réu pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0013377-06.2006.403.6112 (2006.61.12.013377-8) - JOSE MARIA DA CRUZ SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 96: Requisite-se o pagamento conforme determinação da fl. 88 que homologou o acordo das fls. 77/80, com crédito para o autor no valor de R\$ 750,00, posicionado para fevereiro de 2009. Expedida a Requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000111-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000111-8) - NEUZA BARBOZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso e, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0000838-71.2007.403.6112 (2007.61.12.000838-1) - MARIA HELENA SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001321-04.2007.403.6112 (2007.61.12.001321-2) - JOAO MOLINA X APARECIDA MOLINA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003479-32.2007.403.6112 (2007.61.12.003479-3) - RAFAEL DOS SANTOS ARAUJO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, ficando assim prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 79/81, posto não ter ocorrido o trânsito em julgado ali mencionado. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003573-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003573-6) - MOACIR PIRES DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder o acréscimo de 25% na aposentadoria de MOACIR PIRES DA SILVA de que trata o art. 45 da Lei n 8.213/91, a partir de 10/04/2002, data cinco anos anterior ao ajuizamento da ação. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o acréscimo no benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do

valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./ Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 32/070.601.283-6. / Nome do Segurado: MOACIR PIRES DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 10/04/2002 - Data cinco anos anterior ao ajuizamento da ação. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 19/11/2010. / P. R. I.

0004322-94.2007.403.6112 (2007.61.12.004322-8) - MIRIAM APARECIDA MARTINEZ FREIRE(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. / Revogo, por conseguinte, a antecipação da tutela inicialmente deferida. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso e, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0004681-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004681-3) - MINORU KIKUTI(SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA E SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Chamei o feito a conclusão. Suspendo, por ora, o despacho da fl. 153. Defiro o prazo de trinta dias requerido na fl. 143, para habilitação de eventuais herdeiros. Intime-se.

0004753-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004753-2) - APARECIDO PAULO GONZAGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004767-15.2007.403.6112 (2007.61.12.004767-2) - CLAUDEMIR FERREIRA DE SANTI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005838-52.2007.403.6112 (2007.61.12.005838-4) - JOSE HERCULANO SILVEIRA MARCONDES X ROSIMARY DOS SANTOS MARCONDES PEREIRA(SP225854 - ROBERTA GARCIA LONGO E SP170680 - LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005859-28.2007.403.6112 (2007.61.12.005859-1) - ODILA APARECIDA ALONSO(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005965-87.2007.403.6112 (2007.61.12.005965-0) - MARCOS YUGI NOMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo as apelações (da parte autora e da CEF) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda cada parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006013-46.2007.403.6112 (2007.61.12.006013-5) - PAULO JOSE NESTA MARQUES(SP235338 - RICARDO

FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006015-16.2007.403.6112 (2007.61.12.006015-9) - ARIOSWALDO CIPOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar a parte autora a diferença existente entre a inflação real de junho/1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado, relativamente à conta de caderneta de poupança n 013-00002073-3 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos à folha 105 e 114/116. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, artigo 21). / P. R. I..

0007286-60.2007.403.6112 (2007.61.12.007286-1) - ORDALIA VIRGOLINO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007831-33.2007.403.6112 (2007.61.12.007831-0) - ESTER GIMENES CACHEFFO(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 130, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0007887-66.2007.403.6112 (2007.61.12.007887-5) - JOSE PAULO FERNANDES(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007956-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007956-9) - DEUBER HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010345-56.2007.403.6112 (2007.61.12.010345-6) - DULCIMAR APARECIDA FLORENCIO MIRANDA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010430-42.2007.403.6112 (2007.61.12.010430-8) - SEICO MAEDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 62/63 e 70, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Requisite-se os honorários da Auxiliar do Juízo, já arbitrados à folha 69. / P. R. I.

0012082-94.2007.403.6112 (2007.61.12.012082-0) - CLAU CIR GOMES DA COSTA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 121/123. Expedida(s) a(s) Requirição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013395-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013395-3) - ALDEY GONCALVES RIBEIRO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014024-64.2007.403.6112 (2007.61.12.014024-6) - FLAVIO PEREIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000180-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000180-9) - ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001091-25.2008.403.6112 (2008.61.12.001091-4) - ANTONIO CARLOS BERG(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001346-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001346-0) - JOAO CARLOS GARCIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.231.814-0, a contar da cessação indevida, ou seja, 31/07/2007 (folha 54), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.231.814-0 - folha 54. / Nome do segurado: JOÃO CARLOS GARCIA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/07/2007 - folha 54. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/02/2008 - folhas 66/67. / P. R. I.

0001887-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001887-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.121.394-8 (folhas 28/30 e 89/90), a contar do dia imediatamente

posterior à cessação indevida, ou seja, 16/07/2007 -, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 15/01/2.010 - folha 74 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM-SP nº 11.849 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 31/560.121.394-8 (folha 90). / Nome do Segurado: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: 16/07/2007 - restabelecimento do auxílio-doença (dia imediatamente posterior à cessação ao auxílio-doença); 15/01/2.010 - conversão em aposentadoria por invalidez (data da juntada do laudo pericial aos autos - folha 74). / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 16/07/2007. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 24/11/2.010. / P.R.I.

0002306-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002306-4) - LEONILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 28/03/2008 (fl. 195), por não ter sido comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a.m. a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: LEONILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 28/03/2008 (fl. 195). / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 23/11/2010. / P. R. I.

0002377-38.2008.403.6112 (2008.61.12.002377-5) - APARECIDO BOMFIM SANCHES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida inicialmente, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.594.552-8, a contar da cessação indevida, ou seja, 15/07/2007 (folha 23), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição

de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Sílvio Augusto Zacarias no sistema AJG, expedindo-se tão logo o faça, os honorários já arbitrados à folha 96. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.594.552-8 - folha 23. / Nome do segurado: APARECIDO BOMFIM SANCHES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/07/2007 - folha 23. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./ Data do início do pagamento: 23/07/2008 (folhas 69/70). / P. R. I.

0002460-54.2008.403.6112 (2008.61.12.002460-3) - JOSE HERCULANO DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003027-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003027-5) - SUELI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SPI51342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.363.225-5, a contar da cessação indevida, ou seja, 18/09/2007 (folhas 22 e 101), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Sílvio Augusto Zacarias no sistema AJG, expedindo-se tão logo o faça, os honorários já arbitrados à folha 96. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.363.225-5 - folhas 22 e 101. / Nome do segurado: SUELI DE SOUZA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 18/09/2007 - folhas 22 e 101. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/11/2.010./ P. R. I.

0003050-31.2008.403.6112 (2008.61.12.003050-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003051-16.2008.403.6112 (2008.61.12.003051-2) - MARIA DE NAZARE PEREIRA SEQUEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em face do pedido retro e considerando o documento copiado à fl. 15, defiro à parte autora a prioridade na tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Providencie a Secretaria o necessário. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, sejam os autos remetidos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003086-73.2008.403.6112 (2008.61.12.003086-0) - FRANCISCO MIRANDOLA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do pedido retro e considerando o documento copiado à fl. 15, defiro à parte autora a prioridade na tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Providencie a Secretaria o necessário. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, sejam os autos remetidos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003107-49.2008.403.6112 (2008.61.12.003107-3) - MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003454-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003454-2) - MARIA MILZA GUIMARAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Justifique a autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 04/11/2010, às 09:30 horas. Intime-se.

0003553-52.2008.403.6112 (2008.61.12.003553-4) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003559-59.2008.403.6112 (2008.61.12.003559-5) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004598-91.2008.403.6112 (2008.61.12.004598-9) - CICERA PEREIRA PINTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a autora comparecer em Secretaria e regularizar a representação processual, lavrando-se o termo respectivo, conforme já determinado na fl. 16. Não cumprida a determinação a inicial será indeferida. Regularizada a representação processual, cite-se. Depreque-se a intimação pessoal da autora. Intime-se.

0004680-25.2008.403.6112 (2008.61.12.004680-5) - CLEUSA DOS SANTOS COSSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Objetivando melhor subsidiar os autos e possibilitar o julgamento adequado da demanda, determino a realização da prova testemunhal. Para tanto, faculto à parte autora, a apresentação de início material de prova contemporâneo à data do início da incapacidade - (ano 2000) e rol de testemunhas para serem ouvidas em audiência, que fica designada para o dia 27 de abril de 2011, às 14h40min, ocasião em que será ela ouvida em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas porventura arroladas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005631-19.2008.403.6112 (2008.61.12.005631-8) - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006155-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006155-7) - MARLENE NUNES DOS SANTOS(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X MUNICIPIO DE SANTA MERCEDES(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1. Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001, posto que nesta lide a apelante representa o FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação do despacho exarado no item 1, acima, ao co-réu MUNICÍPIO DE SANTA MERCEDES, através do seu representante legal, naquela localidade, à Praça Alício Bedaque, nº 62. 3. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte intimanda é isenta de custas, nos termos da Lei nº

0006768-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006768-7) - TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006805-63.2008.403.6112 (2008.61.12.006805-9) - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006878-35.2008.403.6112 (2008.61.12.006878-3) - NICOLA VANO NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/505.858.772-2, a contar da cessação, ou seja, 24/09/2006 (folhas 106 e 152), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.858.772-2 - folha 106. / Nome do segurado: NICOLA VANO NETO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 29/09/2006 - folhas 106 e 152. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 22/11/2010. / P. R. I.

0006903-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006903-9) - JOAO VIEIRA SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, forte nos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso e, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. / P. R. I.

0006960-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006960-0) - ARLINDO GOMES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0007227-38.2008.403.6112 (2008.61.12.007227-0) - APARECIDO MIRANDA DIOMASIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa findo. / P. R. I.

0007878-70.2008.403.6112 (2008.61.12.007878-8) - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008231-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008231-7) - JOANA ROSA DA SILVA SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008315-14.2008.403.6112 (2008.61.12.008315-2) - MARIA SALVADOR DO NASCIMENTO TITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do auto de constatação às partes, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008469-32.2008.403.6112 (2008.61.12.008469-7) - ALIETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio-reclusão de 24/03/2008 até 18/11/2008 - período em que seu filho e segurado-instituidor esteve recolhido à prisão, nos termos da fundamentação supra. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 145.880.606-2. / Nome do Segurado: SÍLVIO MANOEL DE SOUZA. / Nome da Beneficiária: ALIETE RODRIGUES DOS SANTOS. / Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 24/03/2008 - fl. 88. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 23/11/2010. / P. R. I.

0008606-14.2008.403.6112 (2008.61.12.008606-2) - MARIA APARECIDA PESSIAN FIGUEIRA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedente a presente ação revisional de benefício previdenciário. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / P. R. I.

0008659-92.2008.403.6112 (2008.61.12.008659-1) - ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porque ausente o requisito de admissibilidade. / P.R.I..

0008680-68.2008.403.6112 (2008.61.12.008680-3) - JOAO ALTINO CREMONEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008891-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008891-5) - GILVANETE TELES DE LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de agendamento da perícia para data mais próxima e a saída do médico designado na fl. 73, do quadro de peritos desta Vara, substituo-o. A perícia médica está a cargo do(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, e realizar-se-á no dia 15 de Dezembro de 2010, às 15:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos nº 249, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 76. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0009058-24.2008.403.6112 (2008.61.12.009058-2) - HELIO SODRE DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/130.128.579-7, a contar do dia imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 01/12/2004 - folha 99 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - JOSÉ CARLOS BOSSO, CRM-SP nº 28.089 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/130.128.579-7 - folha 99. / Nome do segurado: HÉLIO SODRÉ DA COSTA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 01/12/2004 - (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício) - folha 99. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 23/11/2010. / P. R. I.

0009123-19.2008.403.6112 (2008.61.12.009123-9) - JUDITE DE LANES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009621-18.2008.403.6112 (2008.61.12.009621-3) - LAIRCE APARECIDA MOVIO(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO E SP072348 - LEILA TIAGO CERVO MACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739

- JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010343-52.2008.403.6112 (2008.61.12.010343-6) - JOSE PEDROSA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o demandante é beneficiário da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa findo. / P. R. I. C..

0010517-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010517-2) - MARIA IVONE CHIQUETTO CAVEQUIA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo as apelações (da parte autora e da CEF) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda cada parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010744-51.2008.403.6112 (2008.61.12.010744-2) - GETULIO VELEZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Em face do pedido retro e considerando o documento copiado à fl. 12, defiro à parte autora a prioridade na tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Providencie a Secretaria o necessário. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, sejam os autos remetidos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011587-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011587-6) - JOAO TAKERRARO MITSUNAGA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012283-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012283-2) - ARISTON DEPIERI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012882-88.2008.403.6112 (2008.61.12.012882-2) - MARIA TEREZA RE VICALVI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. / P. R. I. C.

0013346-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013346-5) - MARIA APARECIDA SANTOS GIOVANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0013699-55.2008.403.6112 (2008.61.12.013699-5) - ULISSES CREPALDI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013760-13.2008.403.6112 (2008.61.12.013760-4) - JOSE DE SOUZA GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 16 de Dezembro de 2010, às 15:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0013855-43.2008.403.6112 (2008.61.12.013855-4) - FIORAVANTE BIANCHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo as apelações (da parte autora e da CEF) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda cada parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014199-24.2008.403.6112 (2008.61.12.014199-1) - ALCIDES ALVES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014598-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014598-4) - JOAO DOMINGOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a necessidade de agendamento da perícia para data mais próxima, substituo o médico designado na fl. 99. A perícia médica está a cargo do(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, e realizar-se-á no dia 17 de Dezembro de 2010, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos nº 249, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0014744-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014744-0) - JUVENAL MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0014951-93.2008.403.6112 (2008.61.12.014951-5) - SANTINE FRANCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015376-23.2008.403.6112 (2008.61.12.015376-2) - APARECIDA ZAFANI SCANDOGLIERI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015420-42.2008.403.6112 (2008.61.12.015420-1) - KINUKO YOSHIDA OHATA X JULIA MITSUKO OHATA SHOYAMA X ZILDA SHIGUEKO OHATA TOMIYOSHI X NESTOR KAZUYOSHI OHATA X LOURDES KAZUKO OHATA TAMAKI X ALICE YOSHIKO TANAKA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO

DIAMANTE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015570-23.2008.403.6112 (2008.61.12.015570-9) - MARIO HIROSHI YWATA(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001, posto que nesta lide a apelante representa o FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016062-15.2008.403.6112 (2008.61.12.016062-6) - OSVALDO PICOLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016601-78.2008.403.6112 (2008.61.12.016601-0) - ISMAEL GAMERO JUNIOR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.276.217-1, a contar da cessação indevida, ou seja, 24/10/2008 (folhas 36 e 132), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.276.217-0 - folhas 36 e 132. / Nome do segurado: ISMAEL GAMERO JÚNIOR. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 24/10/2008 - folhas 36 e 132. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 22/11/2.010. / P. R. I.

0017090-18.2008.403.6112 (2008.61.12.017090-5) - NELSON DOS SANTOS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Anote-se o substabelecimento SEM RESERVAS de poderes, apresentado às fls. 122/123. Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0017112-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017112-0) - EDSON MIKIO SASSAKI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017683-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017683-0) - ERONILDES FERREIRA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de agendamento da perícia para data mais próxima, substituo o médico designado na fl. 44. A perícia médica está a cargo do(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, e realizar-se-á no dia 17 de

Dezembro de 2010, às 09:45 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos nº 249, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 52. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0017789-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017789-4) - JAIME PAGLIARINI(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.205.335-9 (folhas 88 e 90), a contar do dia imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 02/12/2008 -, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 20/08/2009 - folha 51-vs -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 31/560.205.335-9 (folhas 88 e 90). / Nome do Segurado: JAIME PAGLIARINI. / Benefício concedido e/ou revisado: 02/12/2008 - restabelecimento do auxílio-doença (dia imediatamente posterior à cessação ao auxílio-doença); 20/08/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez (data da juntada do laudo pericial aos autos - folha 51-vs). / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 02/12/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 23/11/2.010. / P.R.I.

0017913-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017913-1) - JOSELITA DA SILVA FERREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a necessidade de agendamento da perícia para data mais próxima, substituo o médico designado na fl. 21. A perícia médica está a cargo do(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRE TIEZZI, e realizar-se-á no dia 17 de Dezembro de 2010, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos nº 249, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0018173-69.2008.403.6112 (2008.61.12.018173-3) - JOSE PEREIRA DE CASTRO(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018233-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018233-6) - CARLA FABIANA FERREIRA RABALLO(SP163807 - DARIO

SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0018644-85.2008.403.6112 (2008.61.12.018644-5) - MARCO ANTONIO MARRAFAO CARVALHO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018689-89.2008.403.6112 (2008.61.12.018689-5) - MARIA ANTONIA MOREIRA LISBOA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018801-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018801-6) - CONCEICAO APARECIDA PILON DA SILVA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018857-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018857-0) - MARIA DE FATIMA REGAZOLI FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018931-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018931-8) - MARCIO FERNANDES DE LIMA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo as apelações (da parte autora e da CEF) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda cada parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000050-86.2009.403.6112 (2009.61.12.000050-0) - TAKAO MORIGAKI X ANITA ETSUKO TSUNODA MORIGAKI(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo as apelações (da parte autora e da CEF) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda cada parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000062-03.2009.403.6112 (2009.61.12.000062-7) - CARLOS LEITE MIZUKI X SATIE NAGIMA MIZUKI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP244373 - CAIO CASTAGINE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000663-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000663-0) - GELVASTRO SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000664-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000664-2) - MARIANO SALU(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes

formalidades. Intimem-se.

0000948-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000948-5) - ELZA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 17 de Dezembro de 2010, às 14:45 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos nº 249, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0001261-60.2009.403.6112 (2009.61.12.001261-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001507-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001507-2) - SIDNEI FERRON(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001570-81.2009.403.6112 (2009.61.12.001570-9) - FLAVIO ROBERTO PANAROTTE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela inicialmente deferida, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/124.150.414-5, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 30/08/2008 (folhas 24/25), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM-SP nº 34.959 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/124.150.414-5 - fls. 24/25. / Nome do segurado: FLÁVIO ROBERTO PANAROTTE / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/08/2008 - folhas 24/25. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 03/02/2009 - fls. 49/50 e vvss. / P. R. I.

0001660-89.2009.403.6112 (2009.61.12.001660-0) - NEUSA PIRES(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS

SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médica perita do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se a perita médica judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista e, conseqüentemente, o pedido formulado no item 2 da fl. 76. Comunique-se, conforme determinado na fl. 55. Considerando que o laudo basta para formação do convencimento, indefiro também o requerimento da fl. 56, do réu. Intimem-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0002036-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002036-5) - JOAO OZIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002046-22.2009.403.6112 (2009.61.12.002046-8) - ANTONIO ROMAO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Reconsidero parcialmente a decisão das fls. 58/59 no tocante a realização de estudo socioeconômico e a designação de assistente social e determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora, ANTONIO ROMÃO DOS SANTOS, residente na Rua João Barrios, nº 19, Bairro Castelo Branco, Presidente Prudente-SP e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação deste despacho cuja cópia servirá de mandado e será acompanhado dos quesitos que seguem. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico perial ao autor pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002302-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002302-0) - LAURA MENOSSI KWAPISZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002880-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002880-7) - RITA BATISTA DE NOVAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003221-51.2009.403.6112 (2009.61.12.003221-5) - MARIA LANZA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003485-68.2009.403.6112 (2009.61.12.003485-6) - ANIVALDO FERREIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003582-68.2009.403.6112 (2009.61.12.003582-4) - SILVIO AMBROSIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003909-13.2009.403.6112 (2009.61.12.003909-0) - NEUDA MARIA DE CASTRO CASTAO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004322-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004322-5) - JOSE PORTAO DE SOUZA NETTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - ANTÔNIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM-SP nº 53.333 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso e, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0004900-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004900-8) - MARCIA CRISTINA DE SOUZA FABIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando o teor da certidão lançada no verso do mandado da fl. 42, informe a autora seu atual endereço no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005172-80.2009.403.6112 (2009.61.12.005172-6) - ADAO BORGES DE SOUZA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005274-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005274-3) - ALESSANDRA CORREIA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005464-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005464-8) - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005605-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005605-0) - DELFINA MADALENA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 17 de Dezembro de 2010, às 15:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos nº 249, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 04/05. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005647-36.2009.403.6112 (2009.61.12.005647-5) - ANTONINA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA FERRAIRO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005896-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005896-4) - BEATRIZ MUNHOZ LINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS a autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006761-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006761-8) - CICERA BARBOSA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.426.310-5, a contar da indevida cessação, ou seja, 30/07/2008 (folhas 33 e 103/104), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.426.310-5 - folhas 33 e 103/104. / Nome do segurado: CICERA BARBOSA DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/07/2008 - folhas 33 e 103/104. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 17/11/2.010. / P. R. I..

0007385-59.2009.403.6112 (2009.61.12.007385-0) - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007433-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007433-7) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007472-15.2009.403.6112 (2009.61.12.007472-6) - WALDECIR AVELINO DA SILVA(SP077207 - JOSE FIALHO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001, posto que nesta lide a apelante representa o FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007903-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007903-7) - EUGENIO PEREIRA BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008152-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008152-4) - TEREZINHA TERTULIANO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.066.136-0, a contar da cessação indevida - ou seja, 15/02/2008 - folhas 58 e 157 -, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 02/02/2010 - folha 117 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: - 31/560.066.136-0 fls. 58 e 157. / Nome do Segurado: TEREZINHA TERTULIANO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 15/02/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. - folhas 58 e 157. / 02/02/2.010 - conversão em aposentadoria por invalidez - folha 117. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 14/07/2009 - folha 106 e vs. / P.R.I.

0008189-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008189-5) - CLEONICE AGNELI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.086.636-0, a contar da cessação, ou seja, 28/02/2009 (folhas 93 e 95), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.086.636-0 - fls. 93 e 95. / Nome do segurado: CLEONICE AGNELI DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 28/02/2009 - folha 93. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 24/11/2.010. / P. R. I.

0008495-93.2009.403.6112 (2009.61.12.008495-1) - ODILA PEIXOTO HAMADA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação no pagamento de verba honorária, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0008833-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008833-6) - JAIR FURLAN(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009555-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009555-9) - MARIA APARECIDA MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Justifique a autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 04/11/2010, às 09:00 horas. Intime-se.

0009589-76.2009.403.6112 (2009.61.12.009589-4) - JOSE MARTINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010185-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010185-7) - FRANCISCA FLORES MARQUIZELLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010296-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010296-5) - ELIO TURATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente o autor o rol das testemunhas no prazo suplementar de cinco dias. Intime-se.

0010839-47.2009.403.6112 (2009.61.12.010839-6) - DILMA ALVES DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Arbitro os honorários da perícia médica nomeada pelo Juízo - DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM-SP nº 79.887 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0011082-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011082-2) - JUDITH ALVES FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 09/10/2009 - folha 27 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício assistencial à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento ao Provimento conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 88/537.731.136-8 - fl. 27 / Nome do Segurado: JUDITH ALVES FERREIRA / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 09/10/2009 - folha 27. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data de início do pagamento - DIP: 24/11/2.010. / P. R. I.

0011116-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011116-4) - ELIZABETH FATIMA RIBAS VENANCIO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO

TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011268-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011268-5) - ORDALIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0011380-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011380-0) - LAERCIO MANOEL PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora (fl. 27). A perícia está a cargo do(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, e realizar-se-á no dia 17 de Fevereiro de 2011, às 13:30 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça nº 966, telefone 3902-2400. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. O (A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito enviando-lhe cópia das peças pertinentes. Intimem-se. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo pericial.

0011591-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011591-1) - IDALESTE GOIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista dos esclarecimentos do perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0011662-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011662-9) - TEREZA SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM-SP nº 79.887 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso e, obedecidas as formalidades pertinentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. / P. R. I.

0012239-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012239-3) - LOURIVAL GOMES DA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/533.484.725-8, a contar da cessação administrativa, ou seja, 12/03/2009 - folhas 26 e 87 -, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 08/02/2010 - folha 54, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./ As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de

dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/533.484.725-8. / Nome do Segurado: LOURIVAL GOMES DA COSTA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 12/03/2009 - restabelecimento do auxílio-doença (folhas 26 e 87)./ 08/02/2.010 - conversão em aposentadoria por invalidez (folha 54). / RMI: A CALCULAR PELO INSS./ Data do início do pagamento: 22/11/2.010 / P.R.I.

0012329-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012329-4) - LAURA DE SOUZA TONI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012367-19.2009.403.6112 (2009.61.12.012367-1) - JANDIRA PEREIRA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM-SP nº 33.881 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0012493-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012493-6) - CLARINDA ROSA FARIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/537.268.163-9, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 11/09/2009 (folha 18), conforme requerido, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: CLARINDA ROSA FARIA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 11/09/2009 - folha 18. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 17/11/2010. / P. R. I.

0000018-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000018-6) - RENATA VIEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários profissionais dos peritos nomeados pelo Juízo às folhas 119/120 - assistente social e médico - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO e SYDNEI ESTRELA BALBO -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um deles. Requistem-se-os. / Não sobrevindo recurso e, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa findo. / P. R. I.

0000382-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000382-5) - JOSE BENEDITO DA COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000597-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000597-4) - APARECIDO RAMOS ALVES(SP269198 - ERALDO SOARES DE CASTRO JUNIOR E SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000812-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000812-4) - GENILDO MANUEL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000907-98.2010.403.6112 (2010.61.12.000907-4) - EUDALIA CLARA DE SOUZA PIOVAN(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a parte autora o croqui que viabilize a intimação das testemunhas em cinco dias. Intime-se.

0001095-91.2010.403.6112 (2010.61.12.001095-7) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001254-34.2010.403.6112 (2010.61.12.001254-1) - DEVANIR SEGATELI(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001274-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001274-7) - RIVALDO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 01/09/2010, às 18:00 horas. Intime-se.

0001276-92.2010.403.6112 (2010.61.12.001276-0) - SILENE NORONHA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 30/08/2010, às 18:00 horas. Intime-se.

0001484-76.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/539.183.199-3, a contar do indeferimento administrativo, ou seja, 19/01/2010 - folhas 33/34), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111,

do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora./ Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/539.183.199-3 - folha 33. / Nome do segurado: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 19/01/2010 - folha 33. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/11/2.010. / P. R. I.

0001696-97.2010.403.6112 - JOAO CARLOS MORENO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001862-32.2010.403.6112 - ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 24/08/2010, às 18:00 horas. Intime-se.

0002240-85.2010.403.6112 - HENRIQUE ALVES FERREIRA X DORVALINA TRINDADE FERREIRA(SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002288-44.2010.403.6112 - DERIVALDO DE OLIVEIRA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/535.959.135-4, a contar do dia posterior à cessação administrativa, ou seja, 1º/12/2009 - folhas 37 e 77 -, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 19/07/2.010 - folha 60, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - PAULO SHIGUERU AMAYA, CRM-SP nº 21.162 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/535.959.135.4. / Nome do Segurado: DERIVALDO DE OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 1º/12/2009 - restabelecimento do auxílio-doença (folhas 37 e 77). / 19/07/2.010 - conversão em aposentadoria por invalidez (folha 60). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 17/11/2.010 / P.R.I..

0002744-91.2010.403.6112 - ONOFRE SASSI(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por

ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003475-87.2010.403.6112 - VALTER LAURSEN(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003476-72.2010.403.6112 - GENY MARIA MAGRO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e recebo sua apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, sejam os autos remetidos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003828-30.2010.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004365-26.2010.403.6112 - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da certidão lançada na fl. 45 e da informação juntada na fl. 47, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004485-69.2010.403.6112 - JOSE LUCAS RIAN XAVIER X ALESSANDRA DE SOUZA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004657-11.2010.403.6112 - SILVANA MARIA FAUSTINO FRANCA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005715-49.2010.403.6112 - VALERIA CRISTIANE LANZA DE ARAUJO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005810-79.2010.403.6112 - LIDIA JACOMELLI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005850-61.2010.403.6112 - DULCILENA VINHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006872-57.2010.403.6112 - MAURO NUNES DA FONSECA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das

peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006975-64.2010.403.6112 - ALAIDE MARTINS GIALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da autora à fl. 17. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de fevereiro de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006976-49.2010.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006984-26.2010.403.6112 - MARIA NEUZA LIMA OGEDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da autora à fl. 17. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de fevereiro de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006985-11.2010.403.6112 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da autora à fl. 19. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006989-48.2010.403.6112 - SONIA APARECIDA PINAFFO MINGA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007029-30.2010.403.6112 - LILIAN APARECIDA DA SILVA GOMES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007031-97.2010.403.6112 - SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 12/13. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA

DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007038-89.2010.403.6112 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. O mandato outorgado ao advogado deve ser veiculado por instrumento público visto que o Autor não é alfabetizado. Porém, ele não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso do Autor ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica o Autor intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, e sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004882-17.1999.403.6112 (1999.61.12.004882-3) - ALICE BARBOSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fl. 142: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0016210-26.2008.403.6112 (2008.61.12.016210-6) - APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/505.290.937-0, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/06/2008 (folhas 106 e 181), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Sílvio Augusto Zacarias no sistema AJG, expedindo-se se efetive, os honorários já arbitrados à folha 149-vs. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.290.937-0 - folhas 106 e 181. / Nome do segurado: APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/06/2008 -

folhas 106 e 181. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 23/11/2.010. / P. R. I.

0009802-82.2009.403.6112 (2009.61.12.009802-0) - JOSE GEREMIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011562-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011562-5) - OLGA RAMPAZE FARINA FILHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004557-90.2009.403.6112 (2009.61.12.004557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011937-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011937-3)) UNIAO FEDERAL X HERDEIROS DE JOAO MANOEL CASEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente interpostos e no mérito lhes dou parcial provimento para integrar o julgado embargado nos termos acima. / Retifique-se o registro com as devidas alterações. / Permanece, no mais, a sentença embargada, tal como foi lançada. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 200761120119373. / P. R. I.

0004662-67.2009.403.6112 (2009.61.12.004662-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-35.2005.403.6112 (2005.61.12.004615-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA JOSE FRANCISCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Recebo a apelação da parte EMBARGANTE nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010092-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-68.2001.403.6112 (2001.61.12.000328-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA NUNES VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas no mérito lhes nego provimento. / P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009960-45.2006.403.6112 (2006.61.12.009960-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204031-45.1997.403.6112 (97.1204031-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO DE REGENTE FEIJO SP(Proc. IVANISE OLGADO S.SILVA-OAB/SP.13013)

Fl. 101: A certidão de trânsito em julgado destes autos (fl. 77) encontra-se à fl. 204 do processo em apenso. Arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200452-94.1994.403.6112 (94.1200452-4) - MARIA TOYOFUKU YOSHIMOTO(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA TOYOFUKU YOSHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora, no prazo suplementar de cinco dias, a determinação da fl. 217, a fim de possibilitar a requisição de seus créditos. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

1205005-53.1995.403.6112 (95.1205005-6) - AJAX GONCALVES X MARIA HELENA DIAS GONCALVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AJAX GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/229: Defiro a habilitação de MARIA HELENA DIAS GONCALVES, CPF: 073.978.778-00, como sucessora de AJAX GONÇALVES. Ao SEDI para incluí-la no pólo ativo. Em vista da inércia do réu, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7) - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUIZA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X MARIA DASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELI MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTIN X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA DE TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X EDUARDO ADRIANO DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARGARIDA TINTAR BELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da certidão da fl. 931 à parte autora para as providências cabíveis no prazo de cinco dias. Int.

1204031-45.1997.403.6112 (97.1204031-3) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE P. JURIDICA E TAB. DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS (Proc. IVANISE OLGADO S. SILVA-OAB/SP.13013) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE P. JURIDICA E TAB. DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1201219-93.1998.403.6112 (98.1201219-2) - SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO DE PRES PRUDENTE-SP(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO PRES PRUDENTE - SP X DANILO ALBERTO AFONSO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003256-89.2001.403.6112 (2001.61.12.003256-3) - DERIVALDO DE ANDRADE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO

SOLLER) X DERIVALDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Informada a inexistência de créditos a compensar, requisitem-se os pagamentos conforme determinação da fl. 223, observando o demonstrativo da fl. 225. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006343-53.2001.403.6112 (2001.61.12.006343-2) - APPARECIDO PEREIRA DE SOUZA X EDILAINÉ APARECIDA SOUZA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X EDILAINÉ APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o pedido da fl. 263, em vista dos documentos das fls. 254/255 e do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. No mesmo prazo, informe se corrobora a manifestação da fl. 262. Int.

0008103-37.2001.403.6112 (2001.61.12.008103-3) - MARIA PEREIRA GOMES VILARINS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA PEREIRA GOMES VILARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / Providencie-se a reclassificação da classe processual desta ação. / P.R.I.C.

0006760-69.2002.403.6112 (2002.61.12.006760-0) - ALICE RODRIGUES FERNANDES(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ALICE RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Informada a inexistência de créditos a compensar, requisitem-se os pagamentos conforme determinação da fl. 167. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0010597-98.2003.403.6112 (2003.61.12.010597-6) - DJALMA APARECIDO DA ROCHA X ROSANA CRISTINA DA ROCHA RODRIGUES X RONALDO CESAR DA ROCHA X JOSE RICARDO DA ROCHA X ARNALDO LUIZ DA ROCHA X NEUZA PARMEJANI DA ROCHA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DJALMA APARECIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 201, mediante Requisição de Pequeno Valor, observando-se a renúncia manifestada à fl. 204. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006040-34.2004.403.6112 (2004.61.12.006040-7) - JOAO RIBEIRO SAMPAIO JUNIOR(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOAO RIBEIRO SAMPAIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 198. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008732-06.2004.403.6112 (2004.61.12.008732-2) - INES PENHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X INES PENHA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 159/160, 186 e 209: Requer o interessado a expedição de certidões de acordo com o convênio OAB/JUSTIÇA

FEDERAL. Conforme se verifica dos autos, a autora outorgou procuração à fl. 16, que foi revogada conforme documentos das fls. 135/136. Não há nos autos ofício da OAB indicando o requerente para ser nomeado como defensor dativo da autora; assim, não há como expedir certidão de honorários a seu favor. Qualquer verba que entender de direito, deverá o requerente cobrar diretamente da autora, de acordo com o contrato avençado, na esfera própria e não nestes autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0002319-40.2005.403.6112 (2005.61.12.002319-1) - ANTONIO COVA(SP164101 - ALYSON MIADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO COVA(SP164101 - ALYSON MIADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C..

0003192-40.2005.403.6112 (2005.61.12.003192-8) - DIVANILDA REGINA PANTAROTTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP181787 - FÚLVIA LETICIA PEREGO SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIVANILDA REGINA PANTAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Informada a inexistência de créditos a compensar, requisitem-se os pagamentos conforme determinação da fl. 321. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001697-24.2006.403.6112 (2006.61.12.001697-0) - ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001904-23.2006.403.6112 (2006.61.12.001904-0) - OZILIA MARIA DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X OZILIA MARIA DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X ROBERTO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0006399-13.2006.403.6112 (2006.61.12.006399-5) - JOSEFA SILVA DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSEFA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 140/141, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012052-93.2006.403.6112 (2006.61.12.012052-8) - EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C..

0013379-73.2006.403.6112 (2006.61.12.013379-1) - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/174: Defiro. Solicite-se ao Setor de Precatórios o cancelamentos dos RPVs das fls. 171 e 171-verso. Expeçam-se novos RPVs no valor de R\$ 27.818,19 para o crédito principal e R\$ 2.781,81 para os honorários advocatícios. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002205-33.2007.403.6112 (2007.61.12.002205-5) - LUCIANO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUCIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 121, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 120. Expedida a Requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0008835-08.2007.403.6112 (2007.61.12.008835-2) - ANGELINA SALVO FARIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANGELINA SALVO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requisitem-se os pagamentos, na forma requerida à fl. 102. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013698-07.2007.403.6112 (2007.61.12.013698-0) - GILBERTO MILANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GILBERTO MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 105. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000727-53.2008.403.6112 (2008.61.12.000727-7) - ALAIDE MAGALHAES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALAIDE MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 217/220, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido às fls. 228/229. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001988-53.2008.403.6112 (2008.61.12.001988-7) - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos

para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003675-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003675-7) - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 149, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 148. Expedida a Requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004268-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004268-0) - CLAUDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C..

0005621-72.2008.403.6112 (2008.61.12.005621-5) - GILENO BATISTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GILENO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 123/124, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009776-21.2008.403.6112 (2008.61.12.009776-0) - LEONOR BELFIORI CAVALHIERI(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LEONOR BELFIORI CAVALHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, o despacho da fl. 137. Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, seu nome junto a Receita Federal do Brasil, em vista do documento da fl. 17. Cumprida essa determinação, requisite-se o pagamento. Int.

0012595-28.2008.403.6112 (2008.61.12.012595-0) - ZELIA MARIA DA SILVA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ZELIA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do documento da fl. 118, regularize a parte autora seu nome junto a Receita Federal do Brasil, no prazo de vinte dias. Int.

0018102-67.2008.403.6112 (2008.61.12.018102-2) - AMERICO PINTO SIQUEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AMERICO PINTO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Informada a inexistência de créditos a compensar, requeiram-se os pagamentos conforme determinação da fl. 111. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0018482-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018482-5) - ELOISA HELENA RAYMUNDO DE PAIVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELOISA HELENA RAYMUNDO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 104, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004673-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004673-1) - SILVIO MENEGUIM(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVIO MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, fazendo constar SILVIO MENEGUIM. Após, requisite-se

o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 141. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006694-45.2009.403.6112 (2009.61.12.006694-8) - MARIA APARECIDA PESSOA GALVAO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PESSOA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora, no prazo de vinte dias, seu nome junto a Receita Federal do Brasil. Após, requirite-se o pagamento, conforme determinação da fl. 99. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011920-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011920-5) - EDERJAMES DOS SANTOS(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDERJAMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204807-79.1996.403.6112 (96.1204807-0) - TOSHIHIDE NAGAO X AURELIO RINALDI ORTEGA X GERALDO CASTILHO X ORLANDO PERATELLI X MATSUO YAMAMOTO(SP057789 - TOSHIHIDE NAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TOSHIHIDE NAGAO X AURELIO RINALDI ORTEGA X GERALDO CASTILHO X ORLANDO PERATELLI X MATSUO YAMAMOTO X JOSE FERNANDO BENTO X SEBASTIAO APARECIDO TONETTO X ANTONIO DIRCEU BONI X YUTAKA ARIMOTO X PAULO CARAZATTO

Oficie-se à CEF para estorno do valor depositado conforme guia 184, para a conta nº 6262-6, agência 0077-9 do Bradesco, em nome de Orlando Peratelli, CPF - 198.452.008-34. Informem os autores MATSUO YAMAMOTO e GERALDO CASTILHO, no prazo de cinco dias, os dados da conta bloqueada que gerou os depósitos das fls. 183 e 209. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

1203398-97.1998.403.6112 (98.1203398-0) - EDES VALDECIR FACCIN(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X INSS/FAZENDA X EDES VALDECIR FACCIN

Em vista da solicitação da fl. 119, informe o executado EDES VALDECIR FACCIN, o número da conta e código da agência onde ocorreu o bloqueio noticiado à fl. 106. Cumprida essa determinação, reitere-se à CEF o ofício da fl. 117. Int.

0009573-35.2003.403.6112 (2003.61.12.009573-9) - JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSEFA SANTOS DA SILVA X WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0003971-24.2007.403.6112 (2007.61.12.003971-7) - JACINTO KATSUMI SHIRAIWA X HELENA SHIGUEKO SHIMAKAWA SHIRAIWA X MIDORI NAKASSIMA X EDISON KEIJI TATSUKAWA X OSWALDO GONCALVES(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JACINTO KATSUMI SHIRAIWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA SHIGUEKO SHIMAKAWA SHIRAIWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIDORI NAKASSIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON KEIJI TATSUKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie a Secretaria a reclassificação da classe processual desta ação. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C..

0013803-81.2007.403.6112 (2007.61.12.013803-3) - EUCLIDES ONOFRE FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EUCLIDES ONOFRE FURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 145: A CEF, ao cumprir espontaneamente o julgado, calculou a maior o valor devido ao autor e efetuou o depósito, que foi levantado através dos alvarás das fls. 141/142. Assim, indevida a devolução de valor em excesso, pago pela executada, que cumpriu de forma equivocada o julgado. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0000892-03.2008.403.6112 (2008.61.12.000892-0) - ANA LUCIA DE ALMEIDA MISUCOCHI X MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA X MARCIA JESUS DE ALMEIDA BOTIGELLI X RUI SIMPLICIANO DE ALMEIDA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANA LUCIA DE ALMEIDA MISUCOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 208/209. Expeçam-se os competentes alvarás que deverão ser retirados pelo advogado na data agendada à fl. 210. Com a juntada do alvará cumprido, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

Expediente Nº 2324

ACAO CIVIL PUBLICA

0011346-76.2007.403.6112 (2007.61.12.011346-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LUCAS BARBOSA(SP124412 - AFONSO BORGES E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE)

Fls. 553: Defiro a juntada do Ofício nº 1212/10 - GAEMA e do Inquérito Civil Público nº 026/10. Dê-se vista ao réu, pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se vista aos assistentes litisconsorciais. Int.

0003038-46.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WILSON RAMOS X SILVIO APARECIDO CALDEIRARO X UBIRATA ROCHA X EDISON MOTTA X ALAN KARDEC SABONGI X MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR X AIRTON CARLOS ROSSI X DIONISIO SUARE PRADO X CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESKI X ECERGIO TOVO JUNIOR(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

MONITORIA

0001927-37.2004.403.6112 (2004.61.12.001927-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI PRES VENCESLAU(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004956-61.2005.403.6112 (2005.61.12.004956-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RICARDO ZUNIGA MATTOS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP224733 - FABIO WEHBI PEREIRA)

Fl. 170: Intime-se a CEF para que traga aos autos o comprovante de quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0008528-88.2006.403.6112 (2006.61.12.008528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SIDNEY PESSOA

Fl. 93: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (sessenta dias). Int.

0007277-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OSVALDO AGUIAR BARONI

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0000199-19.2008.403.6112 (2008.61.12.000199-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito

em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0013710-84.2008.403.6112 (2008.61.12.013710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA TACIBA ME X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se.

0008288-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON LUIS HENRIQUE X MARCELO FERNANDO DE PAULA X LUCIANA DA SILVA
Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 61, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002663-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON CESAR DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PAULO ALVES PIRES

Defiro prazo de trinta dias para a CEF diligenciar na localização dos herdeiros do fiador falecido, conforme requerido à folha 68. Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 68/93, no prazo legal. Intimem-se.

0003579-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RENATO SPOSITO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0004947-26.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLI TEIXEIRA ROCHA RIBEIRO X FABIO LUIS SEMENSATI X MARCIA CRISTINA VALENTIM SEMENSATI

1. Cite-se e intime-se a Executada Márcia Cristina Valentim Semensati, com cópias do despacho da folha 40 servindo como Mandado. 2. Ante a certidão da folha 42, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004949-93.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCO ANTONIO RIBEIRO

Ante a certidão da folha 35, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0006536-53.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERIVELTO CALLES LOUZADA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, em face de feriado, redesigno para o dia 27 de abril de 2011, às 14h00min, a audiência anteriormente agendada. Intime-se. Comunique-se o i. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000458-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3)) C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007742-20.2001.403.6112 (2001.61.12.007742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 213/215, requeira a Executada o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0010649-84.2009.403.6112 (2009.61.12.010649-1) - UNIAO FEDERAL X JURANDIR MARQUES PINHEIRO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002391-51.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO

Ante o decurso do prazo deferido à folha 47, informe a CEF o endereço da Executada Adriana Aparecida Brogiato, no prazo de cinco dias. Int.

0003577-12.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X DENISE APARECIDA DA SILVA

Ante a certidão da folha 22-verso, intime-se a CEF para que informe o endereço da Executada. Int.

0004255-27.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DOS SANTOS TEOTONEO

Ante a certidão da folha 29, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0005167-24.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RUBENS HORTA DE LIMA PRES EPITACIO ME X RUBENS HORTA DE LIMA X MILTON HORTA DE LIMA

Ante as certidões das folhas 39 e 43-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003109-48.2010.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Folhas 373/376: Nada a deferir. A sentença das folhas 347/348, vvss e 349, condicionou a liberação dos créditos apurados em nome da impetrante, decorrentes da medida liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 201061120000265, da egrégia 3ª Vara local, à inexistência de débitos de sua responsabilidade [da impetrante] que estivessem com a exigibilidade suspensa. Às folhas 359-vs, a autoridade impetrada regular e pessoalmente intimada do conteúdo da sentença em questão, prestou informações através do ofício nº 765/2010 (folha 372), dando conta de que há débitos de responsabilidade da impetrante cuja exigibilidade não está suspensa, e cujos valores consolidados são superiores aos créditos apurados em decorrência do mandado de segurança nº 201061120000265, circunstância que enseja (e justifica) a retenção dos créditos eventualmente apurados, não se configurando, desobediência ao comando da sentença. Por estas mesmas razões, resta prejudicado o pleito da União, para que seja atribuído ao seu recurso o efeito suspensivo. Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. P.I.

0003478-42.2010.403.6112 - W O AGROPECUARIA LTDA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante a certidão da folha 194, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se.

0003574-57.2010.403.6112 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos do Mandado de Segurança em apenso (Processo nº 00035806420104036112), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007393-02.2010.403.6112 - FOSFERPET IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RACAO ANIMAL LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a liminar requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário concernente ao IPI incidente sobre o produto Bob Dog Alimento para cães adultos, acondicionado em embalagens de 15Kg e 25Kg, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Defiro o requerido na folha 32, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ser efetivadas em nome de quaisquer dos procuradores constituídos à folha 33/35 ou que eventualmente venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. P. R. I.

0007408-68.2010.403.6112 - MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, DEFIRO em parte a liminar para determinar à Autoridade Policial que conceda vista dos autos de inquérito policial nº 2009.61.12.006507-5, ressalvados os procedimentos que, por sua natureza, não prescindem do sigilo, conforme acima explicitado. Oficie-se ao Impetrado solicitando as informações que tiver no prazo de 10 dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se o representante judicial competente para atuar neste caso. P.R.I.

0007461-49.2010.403.6112 - JOSE AFONSO VIANA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar requerida e, por ora, suspendo a exigibilidade do referido crédito tributário e determino que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer atuação fiscal ou cobrança, inclusive a retificação de ofício da declaração de ajuste anual apresentada e a inclusão do nome e CPF do autor na malha fina e no CADIN ou Dívida Ativa da União, desde que o motivo seja o alegado na petição inicial. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005624-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005624-7) - KIMIE HAMANO FERREIRA(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012671-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012671-7) - TERESA CIAMBELLI DIAS DA COSTA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a Requerente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002896-86.2003.403.6112 (2003.61.12.002896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP142721 - CASSIO MARCELO DE BRITO MORAES) X SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO X FRANCISCO ADAO CORDEIRO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO X FRANCISCO ADAO CORDEIRO

Ante a devolução das Cartas de Intimação das folhas 204/205, intime-se o advogado VALDECIR VIEIRA, OAB/SP 202.687, para que informe nos autos, no prazo de cinco dias, o endereço atual dos Requeridos. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do referido advogado, com endereço na Avenida Washington Luiz, 515, Presidente Prudente. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004683-48.2006.403.6112 (2006.61.12.004683-3) - REGINALDO FRANCISCO FELICIANO(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Solicite-se o pagamento da advogada nomeada, no valor arbitrado na sentença das folhas 87/94. Após, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-sobrestado), conforme requerido à folha 166. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada LUCIANA PINHEIRO ARRAES - OAB/SP 88.320, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, 515, Presidente Prudente. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2489

ACAO PENAL

0004116-51.2005.403.6112 (2005.61.12.004116-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006396-34.2001.403.6112 (2001.61.12.006396-1)) JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCIANO BAROLI(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

0005492-38.2006.403.6112 (2006.61.12.005492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-53.2004.403.6112 (2004.61.12.000943-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE FARIAS MELO(AL004651E - JURANDIR DA SILVA E AL003967 - WELHINGTON WANDERLEY DA SILVA) Juntada a procuração (folha 341), anote-se. Apresentada a resposta (folhas 339/340) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 14 de dezembro de 2010, às 14 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0005033-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005033-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENDES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Ante o contido na manifestação ministerial da folhas 289/290, anulo o recebimento da denúncia. Intime-se a Defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, ratificar ou complementar a resposta à acusação já apresentada. Após, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2492

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005453-17.2001.403.6112 (2001.61.12.005453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CASA DAS BALANCAS E EQUIPAMENTOS PRUDENTE LTDA X LUIZ DA CRUZ DE LIMA X JANETE FONTES DE LIMA(SP139669 - VANESSA ALIANDRA FONTES DE LIMA)

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da exeqüente. Intime-se.

0005415-92.2007.403.6112 (2007.61.12.005415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO FRANCELINO DA SILVA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP247842 - RAPHAEL VINHOTO MUCHON)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido na petição juntada como folhas 108/109. Intime-se.

0009332-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA

Defiro o requerido pela CEF na petição retro, no tocante à concessão de 10 (dez) dias de prazo para a juntada aos autos do demonstrativo de débito atualizado. Intime-se.

0005165-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIMARA SILVESTRE DA SILVA

Fixo prazo de 2 (dois) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido no documento retro. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004042-70.2000.403.6112 (2000.61.12.004042-7) - JCV - PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X JCV - PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X JCV - PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X JCV - PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 167/168 e 171). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007469-26.2010.403.6112 - ALBERTO DE SOUZA X LENY FLORIANO DE SOUZA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 2

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008056-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008056-4) - JOAO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 38/40).O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 68/87).Em resposta ao despacho de fl. 121, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 123/124).Em sua manifestação, a parte autora concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 131).É o relatório.Fundamento e decido.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo.A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu.Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito destacado na proposta do INSS (fl. 123).Sem reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P. R. I.

0000980-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000980-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MIQUELOTI MIQUELOTI E CIA LTDA ME(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSE)

Ciência às partes da redistribuição destes autos, bem como da designação de audiência de inquirição de testemunhas para o dia 07/12/2010, às 15:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Dracena/SP).Int.

0008993-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008993-6) - EUGENIA RODRIGUES DA SILVEIRA GALAVEA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da redistribuição destes autos, bem como da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 06/12/2010, às 14:20 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP).Int.

0009138-51.2009.403.6112 (2009.61.12.009138-4) - ANDRE LUIS DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebido por redistribuição nesta 5ª Vara, reautue-se. Ciência às partes da redistribuição. Fls. 45/46 - Manifeste-se a Ré. Intimem-se.

0010708-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010708-2) - VICENTE VIEIRA AMARAL(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO E PR044003 - LUIZ ANTONIO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da redistribuição destes autos, bem como da designação de audiência de inquirição de testemunhas para o dia 15/12/2010, às 15:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Porecatu/PR).Int.

0012230-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012230-7) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dispositivo da r. sentença de fls. 44/48: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000487-8) - JOCELENA DOS SANTOS COSTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da redistribuição destes autos, bem como da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 25/01/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

0001031-81.2010.403.6112 (2010.61.12.001031-3) - VALERIA SILVEIRA CERVANTES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 90/91).O laudo pericial

foi juntado aos autos (fls. 96/99).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 101/102).Em sua manifestação, a parte autora concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 118).É o relatório.Fundamento e decido.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo.A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu.Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito destacado na proposta do INSS (fl. 101).Sem reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P. R. I.

0001727-20.2010.403.6112 - ANTONIA CRISTINA DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 63).O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 66/70).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 72/73).Em sua manifestação, a parte autora concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 82/86).É o relatório.Fundamento e decido.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo.A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu.Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios Requisitórios para pagamento dos créditos destacados na proposta do INSS (fl. 72), observado a petição de fls. 82/83 e o contrato de prestação de serviços e honorários de fl. 84. Sem reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P. R. I.

0005424-49.2010.403.6112 - AFONSINA PIGAIANE DE OLIVEIRA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que a Autora busca a concessão de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente financeira e a única beneficiária de seu filho.Postergo a apreciação do pedido antecipatório para após a instrução do feito. O mandato outorgado ao advogado deve ser veiculado por instrumento público visto que a Autora não é alfabetizada. Porém, ela não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes.Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo.Regularizada a representação processual, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

0006640-45.2010.403.6112 - AMANDA ALVES DA SILVA X LEVINA ALVES PRIMO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca concessão de benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de que é incapaz e dependente de terceiros, sendo inválido para toda e qualquer atividade, não tendo sua família meios para sua manutenção. Inobstante, o INSS nega o pagamento do benefício sob fundamento de que a renda familiar supera a 1/4 do salário mínimo, exigência essa constante do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas inconstitucional por ferir o art. 203, inc. V, da Constituição, na medida que lhe nega eficácia plena. A Autora pediu medida antecipatória de tutela.2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) parece que ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há forte indício de que a Autora é incapacitada para a vida independente e para o trabalho, porquanto consta dos autos atestados médicos e de psicólogos (fls. 31/34), corroborados por laudos de exames (fls. 35/44), demonstrando ser portadora de deficiência mental e de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor. O núcleo familiar é composto pela Autora, por seus genitores e seu irmão, de acordo com a petição inicial (fl. 3), sendo este maior de idade, com 19 anos. A renda familiar é proveniente exclusivamente do salário recebido pelo pai, no valor de oitocentos e sessenta reais (R\$ 860,00, conforme afirmado na inicial), o que dá renda per capita de R\$ 286,66. Considerando-se as pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213 (critério do art. 20, 1º, da LOAS), o irmão maior não entra no cálculo.3. Quanto à

verossimilhança, entendendo presente também este requisito, autorizando a concessão da medida. A incapacidade restou incontroversa, ao que parece, em sede administrativa, porquanto o benefício foi indeferido apenas sob fundamento de renda per capita igual ou superior a do salário mínimo (fl. 21). Todavia, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera 1/4 do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo.

4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo automaticamente a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida.

6. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso

habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o Analista Judiciário julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.Para a prova pericial, designo o médico LEANDRO DE PAIVA, CRM nº. 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 1.269, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de abril de 2011, às 10h, para realização do exame pericial. Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Quesitos do Juízo para perícia médica:a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?c) Qual a data inicial dessa incapacidade?d) Essa incapacidade é total ou parcial?e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria:a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão?b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas?c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados?d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho?e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação?f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença?g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho?h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais?Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.8. Com a apresentação do laudo pericial médico, cite-se o INSS.9. Intimem-se, inclusive o M.P.F.10. P.R.I.

0007108-09.2010.403.6112 - MARIANA OLIVEIRA VALERIO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação em que pede a Autora medida antecipatória de tutela para garantir renovação de contrato de financiamento estudantil pelo Fies (Lei nº 10.260, de 12.7.2001), dizendo que lhe foi negada por pendência cadastral. Entretanto, a par de não ter demonstrado o requerimento e a negativa da Ré quanto ao pedido, não esclarece a exordial quais as restrições cadastrais que estariam a impedir a renovação do contrato. De outro lado, o instrumento previa duração de 4 anos, a partir do segundo semestre de 2007, renovável por mais dois semestres (cláusula décima), de modo que, estando vencido o contrato inclusive quanto à previsão de renovação e sem esclarecimento na exordial e nem mesmo cópias dos aditamentos que menciona já ter efetivado, não há como, ao menos na análise cabível no momento, dizer que exista algo grau de probabilidade de sucesso na demanda, pois não se tem certeza de que teria direito à renovação não fossem as propaladas restrições cadastrais ou mesmo que seja essa a razão da negativa. Assim, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória para depois da resposta da Ré. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência às partes da redistribuição a este Juízo. Cite-se. Intimem-se.

0007181-78.2010.403.6112 - IRANI FRANCISCA DE SANTANA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que a Autora busca o estabelecimento de auxílio-doença, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora se encontra incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 59/62 atestam apenas que está em tratamento, mas não a incapacidade. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, com endereço na Rua Siqueira Campos, 249, Bosque, nesta cidade, telefone 3222-2911. Designo perícia para o dia 23 de março de 2011, às 14h30.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a

entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007208-61.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO GUTIERREZ ALVAREZ (SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor se encontre incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 17/19 atestam apenas que está em tratamento, mas não a incapacidade. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1.269, Centro, nesta cidade, telefone 3223-5609. Designo perícia para o dia 13 de abril de 2011, às 08h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença

incapacitante o periciando é portador?c) Qual a data inicial dessa incapacidade?d) Essa incapacidade é total ou parcial?e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria:a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão?b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas?c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados?d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho?e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação?f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença?g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho?h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais?Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007211-16.2010.403.6112 - APARECIDA ROCHA DO NASCIMENTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 20/21, lavrados recentemente atestam que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com os mesmos problemas que levaram à concessão anterior do benefício.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente,

determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, com endereço na Rua Siqueira Campos, 249, nesta cidade. Designo perícia para o dia 23 de março de 2011, às 14h45m. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457.7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 12. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 14. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 16. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007212-98.2010.403.6112 - SUELY BUENO TEIXEIRA MENDES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 17 e 23, lavrados recentemente atestam que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com os mesmos problemas que levaram à concessão anterior do benefício. 4. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 5. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor

expressamente declarar que deles não necessita.6. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, com endereço na Rua Siqueira Campos, 249, nesta cidade. Designo perícia para o dia 24 de março de 2011, às 14h45m. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457.8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.13. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.17. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.18. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007214-68.2010.403.6112 - DANIEL EURICO COUTINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor se encontre incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos apresentados atestam apenas que esteve

em tratamento, mas não a incapacidade. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1.269, Centro, nesta cidade, telefone 3223-5609. Designo perícia para o dia 13 de abril de 2011, às 09h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007215-53.2010.403.6112 - EDILSON RODRIGUES (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ser portador de artrose lombar e hérnia discal látero foraminal à esquerda, no interesse de L3-L4, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Inobstante, o INSS nega o pagamento do benefício sob fundamento de que não está incapacitado para o trabalho, o que fere o art. 203, inc. V, da Constituição, na medida que lhe nega eficácia plena. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da incapacidade permanente do Autor, porquanto os prontuários médicos fornecidos apenas confirmam que vem se submetendo a tratamento, não havendo como aferir por eles que há incapacidade de prover a própria manutenção, menos ainda quanto interfere em sua capacidade laborativa, fatos que necessitam de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor,

tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o Analista Judiciário julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 5. No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 249, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de março de 2011, às 14h30m, para realização do exame pericial. Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora

deferida.6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.7. Com a apresentação do laudo pericial médico, cite-se o INSS.8. P. R. I.

0007237-14.2010.403.6112 - JOSE NEZIO CONTRI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o autor busca provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de tempo de serviço em atividade especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que laborou em atividades insalubres, com exposição a agentes nocivos à sua saúde, em determinados períodos que especifica, mas que o INSS não reconheceu como atividade especial, negando-lhe o direito à conversão para atividade comum, assim como o benefício da aposentadoria por falta de tempo de serviço. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É uma síntese do essencial. Fundamento e decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela em duas hipóteses: a) se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Para comprovar que laborou nos períodos indicados na inicial em condições ambientais adversas, o autor fez juntar aos autos PPPs e outros documentos. Entretanto, as provas foram elaboradas unilateralmente pela parte autora, não tendo sido, por enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar em sede judicial. Embora conste dos autos formulários, cópia da CTPS e documentos outros, consignando os cargos ocupados pelo autor ao longo dos períodos que deseja ver computados como especiais, este ponto deve ser melhor esclarecido, diante da impugnação do INSS, estando a verificação da verossimilhança do direito alegado na dependência de uma análise mais profunda do conjunto probatório. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. Cite-se.

0007296-02.2010.403.6112 - LAERCEO RODRIGUES ALVES(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o recebimento de auxílio-doença, sob fundamento de encontrar-se incapaz para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor encontra-se incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 20, lavrado recentemente atesta que o Autor está incapacitado para suas atividades habituais, tendo a própria Ré concedido o benefício até 07/10/2010 (fl. 22). 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, segurado da previdência e cumprido a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1.269, nesta cidade. Designo perícia para o dia 25 de maio de 2011, às 8h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas

atividades)? Se relativa, qual a limitação?f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença?g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho?h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais?Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457.7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.12. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.14. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007344-58.2010.403.6112 - LUCIENE BERTALHA DE OLIVEIRA(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por intermédio da qual pretende a autora o provimento jurisdicional que imponha ao Órgão Previdenciário a obrigação de lhe pagar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO.Alega, em síntese, que é esposa de Vilson Oliveira Souza desde 03/11/2010 e que desde 2006 com ele convivia em união estável. Aduz, ainda, que seu esposo foi preso em 07/07/2010, encontrando-se atualmente recolhido na Penitenciária de Oswaldo Cruz/SP.Assevera ter requerido administrativamente o auxílio-reclusão, mas que o benefício lhe fora indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de dependente.Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relatei brevemente. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte Autora.O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.A condição de dependente da autora está comprovada por meio da cópia da certidão de casamento acostada às fls. 12. Isto porque a dependência econômica do cônjuge é presumida por lei, conforme disposição expressa do 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;.....4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No mais, comprovados também o efetivo recolhimento à prisão, a condição de presidiário pela declaração de permanência carcerária acostada às folhas 11, a renda do segurado inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos (cópia da CTPS de fl. 10), e presente a verossimilhança das alegações, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante desde logo o benefício de Auxílio-reclusão requerido, calculando-o conforme as regras legais vigentes, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora, atualmente, não exerce atividade remunerada e necessita ter supridas suas necessidades básicas, como saúde, alimentação e habitação.Contudo, a tutela ora concedida deverá abranger somente as prestações futuras, a partir da intimação do réu do teor desta decisão.Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Junte a autora, no prazo de cinco dias,

declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/1950, sob pena de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita ora deferido. Cite-se o INSS.P.R.I.

0007351-50.2010.403.6112 - ROMILDA LOURENCO DE OLIVEIRA X DAVI AUGUSTO LOURENCO ZANETTE X ROMILDA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual os autores objetivam a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que segundo alegam, foi indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. Aduzem que a decisão do INSS está pautada em interpretação equivocada das normas que regem a questão, uma vez que a renda mensal a ser aferida é a dos beneficiários do auxílio-reclusão e não do ex-segurado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado aos dependentes, havendo entendimento jurisprudencial neste sentido. Requereram também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte Autora. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Estabelece o art. 116 do Decreto 3.048/1999, que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Em recente decisão de recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma. (RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Assim, revejo meu posicionamento anterior em sentido contrário, diante da nova orientação jurisprudencial adotada pelo pretório excelso. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006793-78.2010.403.6112 - ZENAIDE SANDRI DE ALMEIDA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 21/22, lavrados recentemente atestam que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com os mesmos problemas que levaram à concessão anterior do benefício. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, assegurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, com

endereço na Rua Siqueira Campos, 249, Bosque, nesta cidade, telefone 3222-2911. Designo perícia para o dia 16 de março de 2011, às 14h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457.7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 12. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 14. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 16. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006482-87.2010.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(SPI71309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando que o feito principal nº 0028522320104036112 foi redistribuído automaticamente para a 5ª Vara Federal desta Subseção, remetam-se estes autos ao SEDI a fim de que sejam redistribuídos àquele Juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007204-24.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA FILOMENA DE SIQUEIRA FERREIRA TEIXEIRA X ROGERIO GOMES TEIXEIRA

Não se vislumbra periculum in mora na prévia ciência dos Réus quanto à medida requerida. Ao contrário, o despejo do imóvel sem prévia oportunidade de defesa poderá representar prejuízo irreparável. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta da parte ré. Corrija a Autora o valor da causa, recolhendo custas processuais complementares. Após, se em termos, cite-se os Réus. Intime-se.

0007206-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA DOS SANTOS X RONEY PASSARELLO

Não se vislumbra periculum in mora na prévia ciência dos Réus quanto à medida requerida. Ao contrário, o despejo do

imóvel sem prévia oportunidade de defesa poderá representar prejuízo irreparável. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta da parte ré. Corrija a Autora o valor da causa, recolhendo custas processuais complementares. Após, se em termos, cite-se os Réus. Intime-se.

0007381-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERONICA MATOS FORTALEZA

Não se vislumbra periculum in mora na prévia ciência da Ré quanto à medida requerida. Ao contrário, o despejo do imóvel sem prévia oportunidade de defesa poderá representar prejuízo irreparável. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta da parte ré. Corrija a Autora o valor da causa, recolhendo custas processuais complementares. Após, se em termos, cite-se a Ré. Intime-se.

ACAO PENAL

0001180-29.2000.403.6112 (2000.61.12.001180-4) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO NUNES DE SOUSA(MA003270 - EDIVALDO SOUSA DOS SANTOS E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X IVANA CRISTINA LIMA PALHANO DE OLIVEIRA(SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES)

Cota de fl. 419: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de não haver necessidade de nova oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como as alterações na legislação processual penal introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, intemem-se os defensores do réus para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem se tem interesse em novo interrogatório dos acusados, sob pena de preclusão da prova. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DANIEL PEDRO DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 33, parágrafo 1º, inciso I, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e conseqüente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO e DANIEL PEDRO DA SILVA, qualificados às fls. 06/07 e 142/143, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, parágrafo 1º, inciso I, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 14 de dezembro de 2010, às 15:10 horas. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e os réus residem em localidades diversas. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando o formal indiciamento do réu Daniel Pedro da Silva. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0014542-20.2008.403.6112 (2008.61.12.014542-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL

Dispositivo da sentença de fls. 183/187: Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 161/163 para absolver sumariamente ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL, qualificada à fl. 161, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, arquive-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0009781-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009781-7) - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN BERGAMINI DINIZ(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

Intime-se a defesa do réu para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006364-78.2009.403.6102 (2009.61.02.006364-0) - MARINA RAIMUNDA HERCULANO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 237: nomeio em substituição para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0007990-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007990-8) - EVANIR LOPES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 100: nomeio em substituição para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0009576-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009576-8) - MARILENA PIMENTA GRANZOTTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X JOAO CARLOS TERNOWETCHI
Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls.261/320 do co-réu Joao Carlos Ternowetchi.

0013280-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013280-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 181: nomeio em substituição para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0002353-69.2010.403.6102 - CARLOS GOMIDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 125verso: nomeio em substituição para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0005076-61.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO FAUSTINO X SUELI DE SOUZA FAUSTINO(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 196 e seguintes: vista à parte autora, com urgência

0005367-61.2010.403.6102 - DONALD DE FREITAS X ARILDA DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 60/419 como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa. No mais, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se a União Federal.

0005530-41.2010.403.6102 - ASTROGILDA RIBEIRO MACHADO(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido,

consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0005535-63.2010.403.6102 - ALECIO CANTALOGO(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0005542-55.2010.403.6102 - ALTINO COLMANETTI X ROSANA COLMANETTE(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0005543-40.2010.403.6102 - FRANCISCO ENIO BRUNELO(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0005548-62.2010.403.6102 - ALEXANDRE ORMENEZE(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0005549-47.2010.403.6102 - MARIA THEREZINHA ABRATE MELLUCI(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008463-84.2010.403.6102 - OLGA RICARTE CARLOS JUSTO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO E SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designação de perícia para o dia 10/12/2010, às 10:00 horas, com o perito Dr. João Luiz Brisotti - CRM 59.628, no consultório médico localizado na Avenida 9 de Julho n. 1818, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, devendo a autora comparecer munida de Carteira de Trabalho, RG., e eventuais documentos médicos e/ou resultados de exames).

Expediente Nº 2770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309673-98.1990.403.6102 (90.0309673-2) - JOAO LUIZ REQUE X SANDRA MARA TALAVERA PINTO DA SILVA X EDUARDO TEIXEIRA X ADELINO LOPES DOS SANTOS X ANA MARIA MARTINS DE SOUZA LEITE X ANGELO SAMPAIO X ALCINDO LOPES DE ANDRADE X MARIA DO CARMO ROSA DE ANDRADE X ANGELA MARIA BERNARDINELI X ANGELITA CARRETEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA AQUINO X ANTONIO ARLINDO DA SILVA X ANTONIO DA COSTA X ANTONIO MARQUES PENTEADO X APPARECIDA BAPTISTA FERREIRA X ARMANDO BRIGOLIN X ARY ACIR AYRES DE SOUZA X AUREO ALVES FERREIRA X BATISTA CIPRIANO DA SILVA X CAMILO NEVES X CAETANO PAULINI X CARLOS ALBERTO FIRMINO X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X CARLO PROPHETTA X CLAUDIA ERGENIDA MANTOVANI MOSSIN X CLAUDIONOR ANDRADE CARDOSO X DALTON JARDIM AGUIRRE X DAVID CURY X DECIO BRUSSOLO X DINORAH GONCALVES DA SILVA X VIRGINIA HELENA BETARELLO X

DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X DIVA MOREIRA APONTE X DURVALINA GOMES DOS SANTOS X EDUARDO MARTINS DE SOUZA LEITE X EORLANDO NEGRIZZOLO X EUGENIO GIMENES X EURIPEDES DOS REIS X CLARICE ALVES BITTENCOURT REIS X FERNANDO ANTONIO SPERANDIO X TEREZINHA TOLEDO SPERANDIO X FLORINDO STURARO X MARCIO HUMBERTO STURARO X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X MERY PEDRITA MIRRA PRIOLLI X FRANCISCO MARQUES MACHADO X GENNY GONCALVES DA SILVA X SILVIA REGINA BETARELLO X GILBERTO MARINO PATERLINI X VERA LUCIA FERDINANDO PATERLINI X HELIO ANTONIO PEREIRA X HUGSMAER PELICIONI X HUMBERTO JULIO ANTONIO MARIA JEMMA X HELIANE BATISTA X IDA URIZZI X HELOISA FERNANDES X IRACEMA MARCONDES CACADOR X RICARDO CACADOR X JOAO BIANCHI X AMALIA VALENTINA BIANCHI X JESUS BONI X JOAO DOS SANTOS MARTINS X JOAO SIAN X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X MAILDA CASSANDRO DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO SERAPHIM X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE FIRMINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X JOSE RAMOS MARTINS X LAURO JOSE TORRACA X MARIA APARRECIDA PINHAL TORRACA X LUIZ ANTONIO FARIAS LOPEZ X LUIZ CARLOS PEREZ X LUIZ FRANCAROLI FILHO X MARIA APARECIDA B FRANCAROLI X LUIZA RAMOS BRIGOLIN X LUKA MATSUO X MARCIO HUMBERTO STURARO X MARIA TEREZA APONTE X MILTON APONTE X MARIO ZORZO X RENATO AUGUSTO ZORZO X MATILDE FERREIRA COSTA X JOAQUIM DA COSTA FILHO X MAURILIO BERTOLIN X MIGUEL VICENTE X DIVA MOREIRA APONTE X MILTON APONTE JUNIOR X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X ODILON DIAS NETTO X OSWALDO FERREIRA X ELISA DA SILVA FERREIRA X PASCHOINA TOBIAS DOS SANTOS X RENATA MORO X SEBASTIAO BOTOSSO X SIDNEY DE AQUINO X SILVIA REGINA BETARELLO X TANCREDO GALLI X TARCISIO DE SOUZA LELLES X TEREZINHA PROPHETA X VENANCIO ANTONIO CREMONEZ X VERA APPARECIDA PAULISTA SAMPAIO DIAS NETTO X VIRGILIO BONI X PAULINA PAPINE BONI X VIRGINIA HELENA BETARELLO X ZELIA MARIA BISCO X GIOVANA CRISTINA TEIXEIRA X WAGNER DE SOUZA CARVALHO X WAGNER SOUTO CARVALHO X WALTERCIDES MARQUES FERREIRA X NELSON REIS(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA E SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

...intime-se a parte interessada(autor- Nelson Reis/ e honorários pertencentes ao Dr. João Luiz Reque) a retirá-los(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0306072-16.1992.403.6102 (92.0306072-3) - DMILTON CALCADOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013755-31.2002.403.6102 (2002.61.02.013755-0) - JOSE CLOVIS BERTOCCO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CLOVIS BERTOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intime-se a parte interessada(autor- José Clovis Bertocco) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2052

ACAO PENAL

0005317-07.2001.403.6181 (2001.61.81.005317-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) Fl. 674: prejudicado, tendo em vista que os autos já foram devolvidos. Fls. 675/676: defiro a reabertura do prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

0006641-41.2002.403.6102 (2002.61.02.006641-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X PEDRO ARGEMIRO BARBOZA DE

OLIVEIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Despacho de encarte fl. 879: Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso LXXVI, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: (...) Vista à (...) defesa, (...) para fins do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008.

0011747-76.2005.403.6102 (2005.61.02.011747-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE LUIZ MARQUES(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X LUCIANO LOPES PASSARELLI
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual do condenado (fls. 446 e 503). 4. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 5. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 6. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 7. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0000020-18.2008.403.6102 (2008.61.02.000020-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERSONE ANTONIA BICEGO PEREIRA(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X ROSILENE DO CARMO COSTA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X ROBERTA CRISTINA DE ARAUJO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X CAMILA DE ANDRADE CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CARINA FERREIRA ELIAS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUCIANA MARA MONTI FONSECA(SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)

Fl. 671: homologo a desistência formulada pela defesa da acusada Ersone, de oitiva da testemunha Darcy Vera. Aguarde-se a realização da audiência designada a fl. 658. Int.

0005199-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005199-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X HELIO PADILHA X RENATO PINHEIRO FOGACA X RICARDO GODELI PADILHA X VIRGILIO DOS SANTOS DE SOUZA

Vistos.Fls. 147/159:Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado.A jurisprudência dos TRFs é tranqüila no sentido de que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento dos crimes de extração irregular de recursos minerais (artigo 55, da Lei n.º 9.605/98) e de usurpação de bens da União (artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91), como é o caso da suposta extração ilegal de areia (em área diferente da que autorizada), em rio que banha mais de um Estado, como é a hipótese do rio Pardo.Neste sentido: TRF3 - 2ª Turma, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, decisão publicada no DJF3 de 20.08.09, página 173.Resta prejudicado também, o benefício do art. 89, da Lei n.º 9.099/95 uma vez que o somatório das penas cominadas, impossibilita a concessão do benefício.Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS EM ABSTRATO SUPERIOR A 1 (UM) ANO. SÚMULA 243/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA. (...) 2. No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de oferecimento do sursis processual será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada. (STJ - Habeas Corpus n.º 83640, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 15.06.2009). Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 36 e 104) e da defesa e interrogatório dos acusados. Intime-se a defesa dos réus para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo da testemunha Alcides de Paula Toledo. Providencie a Secretaria às intimações e requisições necessárias.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004827-96.1999.403.6102 (1999.61.02.004827-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314196-75.1998.403.6102 (98.0314196-1)) IPANEMA CLUBE(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Diante dos esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo à fl. 628, dê-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de

05 (cinco) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003247-79.2009.403.6102 (2009.61.02.003247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006688-78.2003.403.6102 (2003.61.02.006688-2)) CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTOS os presentes embargos, em virtude da desistência da embargante (com base no art. 267, inciso VIII, do CPC), conforme pedido de fl. 53. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 926

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007074-40.2005.403.6102 (2005.61.02.007074-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-18.2002.403.6102 (2002.61.02.012469-5)) JOSE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004248-90.2010.403.6126 - JUVENAL BUOZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/58: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, de forma improrrogável, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 55.Int.

Expediente N° 1488

EXECUCAO DA PENA

0003232-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003232-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ LAURINDO MARCELINO(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Vistos etc.Razão assiste o representante do MPF.Verifica-se que, embora deferida a perícia médica para comprovação do alegado pela defesa, o apenado não compareceu, nem tampouco, juntou aos autos documentação comprobatória do que fora alegado, ficando evidente o total desinteresse em iniciar o cumprimento de sua pena, bem como, procrastinar o andamento da execução.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 126.Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, no dia 07 de dezembro de 2010, às 17 horas, para audiência de regime aberto.Atualize-se o cálculo da pena de multa, dando-se vista ao M.P.F. e intimando-se o apenado para pagamento, no prazo legal.Intimem-se.

0000821-85.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ LAURINDO MARCELINO(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Diante da informação supra, prossiga-se o feito.Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado no âmbito desta jurisdição.Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, no dia 07 de dezembro de 2010, às 17 horas, para audiência de advertência.Elabore-se o cálculo da pena de multa, dando-se vista ao M.P.F. e intimando-se o apenado para pagamento.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2504

MANDADO DE SEGURANCA

0000813-11.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, nos autos qualificada, em razão de ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a receber as razões de inconformismo da impetrante no que tange à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, referente ao auxílio-doença concedido à segurada Adriana Aparecida Salviano, bem como para que a autoridade impetrada instaure o respectivo procedimento administrativo para análise e manifestação. A impetrante, empregadora da segurada Adriana Aparecida Salviano, narra que esta última afastou-se de suas atividades laborais no período de 04.09.2008 a 18.09.2008, alegando ser portadora das patologias denominadas transtorno obsessivo e transtorno de personalidade, doenças cuja Classificação Internacional de Doenças (CID) atribui os códigos F43.2 e F60.0. Narra, ainda, que em 19.09.2008 a segurada foi encaminhada à agência do INSS a fim de requerer a concessão de benefício auxílio-doença previdenciário, nos moldes do artigo 59, da Lei nº 8.213/91; contudo, o perito ao realizar a perícia médica, equivocadamente, determinou a aplicação do Nexo Epidemiológico, nos termos do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, o que resultou na concessão do auxílio-doença na modalidade acidentária. Sustenta que nunca foi notificada da concessão do benefício de auxílio-doença na espécie acidentária, razão pela qual deixou de impugnar o ato administrativo; entretanto, em 26.10.2009, a impetrante procedeu à impugnação, protocolizando pela via postal a sua manifestação de inconformidade. Sustenta, ainda, que em correspondência datada de 10.11.2009, a autarquia indeferiu a manifestação de inconformidade sob a alegação de que não fora atendido o prazo de 15 (quinze) dias determinado no artigo 7º, caput e 1º da Instrução Normativa n. 31/INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008, não cabendo recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Por fim, sustenta que tal alegação fere a legislação de regência, além de ferir os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como, produz reflexos na ordem jurídico-tributária da impetrante, visto que os eventos classificados pelo órgão previdenciário como de espécie acidentária são utilizados para fins de cômputo do Fator Acidentário Previdenciário (FAP), podendo, nos termos do artigo 10, da Lei n. 10.666/03, majorar o Seguro Acidente de Trabalho da empresa, ora impetrante, em até 100% (cem por cento). Pede, portanto, a concessão da segurança, para que seja recebida e analisada suas razões de inconformismo, pelo órgão previdenciário. Juntou documentos (fls. 30/116). Indeferida a liminar (fls. 119/121), determinando-se à autoridade impetrada, a juntada aos autos de cópia da notificação da empresa impetrante acerca da comunicação da concessão do auxílio-doença na espécie acidentária. Notícia da interposição, pela impetrante, de Agravo de Instrumento em razão da decisão que indeferiu a liminar (FLS.131/291). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.292/295), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o ato administrativo que não recebeu o recurso da impetrante foi motivado e proferido consoante os ditames legais e constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal e Lei nº 9.784/99. Aduz, ainda, que o site do INSS na internet é de conhecimento geral e que, nele, há um espaço dedicado exclusivamente ao FAP - Fator Acidentário de Prevenção, não sendo razoável que a impetrada não possua meios de proceder ao acompanhamento rotineiro do site. Finalmente, aduz que o uso das ferramentas de internet, por parte do Ministério da Previdência Social, tem por escopo o alcance da modernidade e atendimento ao Princípio da Eficiência. Juntou os documentos de fls.296/307. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Convertido o julgamento em diligência para que a autoridade impetrada desse atendimento ao Ofício nº 57/2010 (fls.324), houve resposta às fls.332. É o relatório. DECIDO. Discute-se a tempestividade e recebimento do recurso da impetrante, objeto do protocolo 35434.001439/209-81, datado de 26/10/2009, que versa sobre a aplicação do nexa técnico epidemiológico no benefício de empregada da ora impetrante, beneficiária de auxílio-doença acidentário entre 05/10/2008 e 30/05/2010 (NB 532.523.060-0 - CONSULTA PLENUS). Em síntese, a impetrante assevera que nunca foi notificada da conversão do benefício previdenciário em acidentário e, portanto, não se deflagrou o início do prazo para interposição de recurso, pois o prazo e obrigações criadas pelo Decreto 3.048/99 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008 violam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sobre a matéria, o art. 21-A da Lei de Benefícios dispõe: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexa técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexa de que trata o caput deste artigo. 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexa técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurador, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Ou seja, não há dúvida de que a empresa possui legitimidade para recorrer ou impugnar a aplicação do nexa técnico epidemiológico, pelas óbvias razões fiscais e previdenciárias já

elencadas na exordial e demais documentos, desnecessário qualquer acréscimo. Força é saber o prazo para tanto, bem como o dies a quo. Para tanto, o art. 21-A remete ao Regulamento (Decreto 3048/99) as questões atinentes ao nexo técnico epidemiológico, inclusive eventuais impugnações. Nesse particular, colho do art. 337 do Decreto 3048/99: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - o acidente e a lesão; II - a doença e o trabalho; e III - a causa mortis e o acidente. 1º O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário. 2º Será considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quanto estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional. 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Para os fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no 3º quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos 7º e 12. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) 8º O requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os 8º e 9º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) 13. Da decisão do requerimento de que trata o 7º cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Assim, o 7º permite à empresa apresentar requerimento para não aplicação do nexo técnico, no prazo de 15 (quinze) dias da data para a entrega da GFIP que registre a movimentação do trabalhador. E, não sendo possível o atendimento a esse prazo, na hipótese de não ter tomado conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o 8º permite uma nova oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS. Não há previsão no art. 21-A da Lei 8.213/91 e nem no Decreto 3048/99 acerca do modo de ciência da empresa, diferente do segurado que, em geral, recebe Comunicado do INSS onde se informa acerca da concessão ou não do benefício. Não reputo aplicável ao caso o art. 26, 3º, da Lei 9.784/99, cuja redação dispõe que a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. É que entendimento diverso importaria ao INSS, doravante, intimar a empresa da decisão proferida em favor ou em desfavor do segurado, em sede de concessão de benefício, sendo que a Lei 8.213/91 nada prevê nesse sentido. Ao contrário, delega ao Regulamento a solução das questões atinentes ao nexo epidemiológico. E, no Decreto 3048/99, também não há previsão de intimação pessoal da empresa. A solução se encontra na leitura da IN-INSS 31/08, cujo art. 3º estabelece 3 (três) formas de nexo técnico previdenciário: Art. 3º O nexo técnico previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três espécies: I - nexo técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999; II - nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91 III - nexo técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças-CID, e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica-CNAE, na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/07, na lista B do anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999; No caso da impetração, discute-se a tempestividade de recurso interposto contra a aplicação do nexo previsto no inciso III, a saber, nexo técnico epidemiológico previdenciário, vez que alega a impetrante não haver correspondência entre as moléstias experimentadas pela segurada (CID) e a atividade desempenhada (CNAE), conforme a Tabela do Anexo II ao Decreto 3048/99. Nesse particular, a matéria impugnada, a forma de impugnação e o prazo estão nos arts. 6º e 7º, todos da IN-INSS 31/2008: Art. 6º Considera-se epidemiologicamente estabelecido o nexo técnico entre o trabalho e o agravo, sempre que se verificar a existência de associação entre a atividade econômica da empresa, expressa pela CNAE e a

entidade mórbida motivadora da incapacidade, relacionada na CID, em conformidade com o disposto na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/07, na lista B do anexo II do Decreto nº 3.048/99; 1º A inexistência de nexos técnico epidemiológico não elide o nexo entre o trabalho e o agravo, cabendo à perícia médica a caracterização técnica do acidente do trabalho, fundamentadamente, sendo obrigatório o registro e a análise do relatório do médico assistente, além dos exames complementares que eventualmente o acompanhem. 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a perícia médica poderá, se necessário, solicitar as demonstrações ambientais da empresa, efetuar pesquisa ou realizar vistoria do local de trabalho ou solicitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, diretamente ao empregador. 3º A perícia médica do INSS poderá deixar de aplicar o nexo técnico epidemiológico mediante decisão fundamentada, quando dispuser de informações ou elementos circunstanciados e contemporâneos ao exercício da atividade que evidenciem a inexistência do nexo técnico entre o agravo e o trabalho. Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado.(...)No caso da impetrante, não há controvérsia sobre a impossibilidade de atendimento ao quanto disposto no caput do art. 7º da IN em tela, o que lhe possibilitaria, in these, o manejo da cláusula de reserva do 1º. Ou seja, teria o prazo de 15 (quinze) dias, para a interposição do recurso, contado da data de entrega da GFIP do mês de competência da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. E a impetrante obtém essa informação, vale dizer, data da perícia e diagnóstico médico (estabelecido do nexo), de 2 (duas) formas: a) principal - via acesso ao site da Previdência; b) subsidiária - por meio da Comunicação de Decisão entregue ao segurado, sendo que desta data se contam os 15 (quinze) dias para o recurso. A segunda alternativa merece ser descartada, posto que confere ao segurado a potestas de entregar ou não à empresa a Comunicação de Decisão por ele recebida, o que, à evidência, não se presta para a contagem do prazo (dies a quo) em desfavor da empresa. Analisando a primeira alternativa, tem-se que a IN-INSS 31/08 impõe à empresa a obrigação de consulta rotineira à Internet a fim de acompanhar eventual convocação do periciando a exame e eventual alteração do benefício (B31 (auxílio-doença previdenciário) para B91 (auxílio-doença acidentário)). Diferente seria o caso de impugnação dos nexos previstos nos incisos I e II do art. 3º da IN 31/08, onde o prazo, de 30 (trinta) dias, se conta a partir da ciência da concessão do benefício, o que se afere, regra geral, pelo só afastamento do segurado por prazo superior a 15 (quinze) dias. Mas o caso sub judice é diverso, pois pressupõe a inicial concessão de auxílio-doença previdenciário e, a posteriori, a mudança de classificação pelo INSS (inciso III do art. 3º da IN-INSS 31/08), ataindo a incidência do 2º do art. 7º da mesma IN-INSS 31/08. Submeter a empresa à obrigação de, regularmente, acompanhar o benefício do segurado, a fim de, ciente da mudança de classificação, interpor o recurso em 15 (quinze) dias, parece, ao ver deste Julgador, extrapolar parâmetros seguros de razoabilidade, impondo-se um ônus quase impossível de ser desincumbido (ad impossibilia nemo tenetur), conferindo o sucesso do recurso, quanto à tempestividade, ao fator sorte. Nesse ponto, correta a interpretação feita por colegas Juízes Federais, consoante decisões de fls. 336/419, vez que, como explanado no início desta sentença, a Lei 8.213/91 confere à empresa legitimidade para impugnação do nexo (art. 21-A), devendo, nesse caso, também conferir os meios adequados e razoáveis para a ciência, quando mais se esta deflagra lapso recursal preclusivo. Assim, a impetrante faz jus à concessão da ordem para o afastamento da intempestividade certificada às fls. 69, vez que desarrazoado o modo de cientificação insculpido pelo art. 7º da IN-INSS 31/08. Diante do exposto, concedo a ordem, a fim de que o Recurso Administrativo interposto em face do benefício acidentário concedido (91/532.523.060-0 - Adriana Ap. Salviano) seja recebido e apreciado como de direito, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.010279-1, 8ª Turma, nos termos dos artigos 148 e 149, III e parágrafo único do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.

0000814-93.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP
Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, nos autos qualificada, em razão de ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a receber as razões de inconformismo da impetrante no que tange à indevida aplicação do Nexos Técnico Epidemiológico, referente ao auxílio-doença concedido à segurada Claudia Romilda P.Canuto, bem como para que a autoridade impetrada instaure o respectivo procedimento administrativo para análise e manifestação. A impetrante, empregadora da segurada Claudia Romilda P.Canuto, narra que esta última afastou-se de suas atividades laborais no período de 02.08.2006 a 16.08.2006, alegando ser portadora das patologias denominadas ciclotimia e síndromes epiléticas, doenças cuja Classificação Internacional de Doenças (CID) atribui os códigos F34.0 e F40.5. Narra, ainda, que em 17.08.2006 a segurada foi encaminhada à agência do INSS a fim de requerer a concessão de benefício auxílio-doença previdenciário, nos moldes do artigo 59, da Lei nº 8.213/91; contudo,

o perito ao realizar a perícia médica, equivocadamente, determinou a aplicação do Nexo Epidemiológico, nos termos do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, o que resultou na concessão do auxílio-doença na modalidade acidentária. Sustenta que nunca foi notificada da concessão do benefício de auxílio-doença na espécie acidentária, razão pela qual deixou de impugnar o ato administrativo; entretanto, em 26.10.2009, a impetrante procedeu à impugnação, protocolizando pela via postal a sua manifestação de inconformidade. Sustenta, ainda, que em correspondência datada de 10.11.2009, a autarquia indeferiu a manifestação de inconformidade sob a alegação de que não fora atendido o prazo de 15 (quinze) dias determinado no artigo 7º, caput e 1º da Instrução Normativa n. 31/INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008, não cabendo recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Por fim, sustenta que tal alegação fere a legislação de regência, além de ferir os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como produz reflexos na ordem jurídico-tributária da impetrante, visto que os eventos classificados pelo órgão previdenciário como de espécie acidentária são utilizados para fins de cômputo do Fator Acidentário Previdenciário (FAP), podendo, nos termos do artigo 10, da Lei n. 10.666/03, majorar o Seguro Acidente de Trabalho da empresa, ora impetrante, em até 100% (cem por cento). Pede, portanto, a concessão da segurança, para que seja recebida e analisada suas razões de inconformismo, pelo órgão previdenciário. Juntou documentos (fls. 28/157). Indeferida a liminar (fls. 160/162), determinando-se à autoridade impetrada, a juntada aos autos de cópia da notificação da empresa impetrante acerca da comunicação da concessão do auxílio-doença na espécie acidentária. Notícia da interposição, pela impetrante, de Agravo de Instrumento em razão da decisão que indeferiu a liminar (Fls. 172/377). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 378/381), pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que o ato administrativo que não recebeu o recurso da impetrante foi motivado e proferido consoante os ditames legais e constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal e Lei nº 9.784/99. Aduz, ainda, que o site do INSS na internet é de conhecimento geral e que, nele, há um espaço dedicado exclusivamente ao FAP - Fator Acidentário de Prevenção, não sendo razoável que a impetrada não possua meios de proceder ao acompanhamento rotineiro do site. Finalmente, aduz que o uso das ferramentas de internet, por parte do Ministério da Previdência Social, tem por escopo o alcance da modernidade e atendimento ao Princípio da Eficiência. Juntou os documentos de fls. 382/396. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Convertido o julgamento em diligência para que a autoridade impetrada desse atendimento ao Ofício nº 58/2010 (fls. 407), houve resposta às fls. 415. É o relatório. DECIDO. Discute-se a tempestividade e recebimento do recurso da impetrante, objeto do protocolo 35434.001435/2009-01, datado de 26/10/2009, que versa sobre a aplicação do nexo técnico epidemiológico no benefício de empregada da ora impetrante. Em síntese, a impetrante assevera que nunca foi notificada da conversão do benefício previdenciário em acidentário e, portanto, não se deflagrou o início do prazo para interposição de recurso, pois o prazo e obrigações criadas pelo Decreto 3.048/99 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008 violam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Colho dos autos (fls. 68) que o motivo para o indeferimento do requerimento de contestação da impetrante foi o não atendimento ao prazo determinado no art. 7º, caput e 1º da Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008, não cabendo recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Ainda, que aludido requerimento foi postado em 26/10/2009 e entregue ao destinatário em 28/10/2009 (fls. 70/71). Não houve, por parte da autoridade impetrada, outra notificação a não ser a disponibilização, no endereço eletrônico da Previdência Social, bem como o envio de correspondência ao segurado. Dispõe a Instrução Normativa nº 31/INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008, acerca dos procedimentos referentes ao Nexo Técnico Previdenciário e, em seu artigo 7º, consta o seguinte: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. 3º Com o requerimento, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, em duas vias, para demonstrar a inexistência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo. 4º A Agência da Previdência Social-APS, mantenedora do benefício, encaminhará o requerimento e as provas produzidas à perícia médica, para análise prévia. Sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo, o segurado será oficiado sobre a existência do requerimento da empresa, informando-lhe que poderá retirar uma das vias apresentada pela mesma para, querendo, apresentar contra razões no prazo de quinze dias da ciência do requerimento. 5º Com as contra razões, o segurado formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, com o objetivo de demonstrar a existência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo. 6º A análise do requerimento e das provas produzidas será realizada pela perícia médica, cabendo ao setor administrativo da APS comunicar o resultado da análise à empresa e ao segurado. 7º Da decisão do requerimento cabe recurso com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado, ao CRPS. 8º O INSS procederá à marcação eletrônica do benefício no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade-SABI, que estará sob efeito suspensivo, deixando para alterar a espécie após o julgamento do recurso pelo CRPS, quando for o caso. 9º O disposto no 7º não prejudica o pagamento regular do benefício, desde que atendidos os requisitos de carência que

permitam a manutenção do reconhecimento do direito ao benefício como auxílio-doença previdenciário. 10. Será considerada apenas a documentação probante que contiver a indicação, assinatura e número de registro, anotação técnica, ou equivalente do responsável legalmente habilitado, para os respectivos períodos e escopos, perante o conselho de profissão. 11. O segurado em situação de desemprego, no período de graça, terá todos os direitos característicos da forma de filiação de empregado. (G.N.) Não se discute o interesse e a legitimidade da empresa empregadora para impugnar a aplicação do nexo técnico epidemiológico, uma vez que acarreta reflexos em sua ordem jurídico-tributária, pois os eventos classificados pelo órgão previdenciário como de espécie acidentária são utilizados para fins de cômputo do Fator Acidentário Previdenciário (FAP), podendo, nos termos do artigo 10, da Lei n. 10.666/03, majorar o Seguro Acidente de Trabalho da empresa, ora impetrante, em até 100% (cem por cento). Assim, nos termos do caput da Instrução Normativa nº 31/INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008, não anuindo a empregadora com a aplicação do nexo técnico epidemiológico e possuindo dados e informações capazes que comprovem a inexistência do mesmo, poderá requerer ao INSS, no prazo de 15 dias após a entrega da GFIP, a não aplicação do nexo. Contudo, não se pode perder de vista que somente a lei pode impor deveres, cujos comandos devem ser explicitados pelas normas regulamentadoras. Assim é que a matéria foi tratada pelo art. 21-A da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei n. 11.430/2006, nos seguintes termos: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1o. A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. 2o. A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (G.N.) E, ao regulamentar a questão, foi esta a disciplina do art. 337 do Decreto nº. 3.048/99, com a redação dada pelos Decretos nºs 6.042/2007, 6.939/2009 e 6.957/2009: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. I - o acidente e a lesão; II - a doença e o trabalho; e III - a causa mortis e o acidente. 1º. O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário. 2º. Será considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quanto estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional. 3o. Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. 4o. Para os fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência. 5o. Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do 3o, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito. 6o. A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no 3o quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos 7o e 12. 7o. A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. 8o. O requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. 9o. Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8o, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5o. 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os 8o e 9o, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo. 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado. 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo entre o trabalho e o agravo. 13. Da decisão do requerimento de que trata o 7o cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310. (G.N.) As disposições do regulamento deixam claro que a empresa pode se insurgir em relação à aplicação do nexo epidemiológico (7º), prevendo a apresentação do requerimento no prazo de 15 (quinze) dias da data para a entrega da GFIP que registre a movimentação do trabalhador (8º). Outrossim, na impossibilidade de cumprimento do 8º, em razão do não conhecimento tempestivo do diagnóstico, o requerimento pode ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS que tiver reconhecido a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo (9º). Contudo, nem a Lei nº 8.213/91 nem o Decreto nº. 3.048/99 trouxeram previsão acerca da forma como a empresa é cientificada da decisão administrativa, sendo este o ponto central da controvérsia e que influi, de forma direta, na contagem do prazo para impugnação. O artigo 7º, 2º, da Instrução Normativa nº 31/INSS/PRES, de 10/09/2008 instituiu que a informação do diagnóstico será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. E quanto a esse aspecto, alega a autoridade impetrada que condenar o INSS a enviar cartas a todas as empresas, a fim de que tenham ciência dos

atos administrativos é afastar a Administração Pública da modernidade, em detrimento do princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal (fls. 381). Embora seja de interesse público a efetiva implementação do princípio da eficiência, outro princípio deve ser colocado em cotejo: o da razoabilidade. Com efeito, não se afigura razoável que a empresa seja obrigada a realizar consultas diárias, ou periódicas, ao endereço eletrônico da Previdência Social a fim de obter informação relativa a convocação de seu empregado para perícia e eventual alteração da espécie de benefício e, com isso, contar seu prazo para impugnação. Mutatis mutandis, seria o mesmo que impor à autoridade impetrada a consulta diária, ou periódica, ao endereço eletrônico da Justiça Federal para verificar se foi proferida alguma decisão em seu desfavor. Mas com uma diferença: aqui é estabelecida relação direta entre o interessado e a decisão hipoteticamente proferida. No caso da empresa, a relação é angularizada, eis que seria compelida a consultar benefício concedido a terceiro, empregado seu em gozo de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se mostra razoável a opção de que a empresa seja cientificada da decisão por iniciativa do segurado, como previsto pelo artigo 7º, 2º, da Instrução Normativa nº 31/INSS/PRES, de 10/09/2008, eis que estaria atada à decisão do segurado de entregar, ou não, a Comunicação por ele recebida. Especialmente tratando-se de fluência de prazo para impugnação ou recurso, é imprescindível que haja a certeza da ciência da decisão, por parte da empresa interessada, sendo certo que a mera disponibilização das informações na rede mundial de computadores não confere a necessária certeza da ciência inequívoca. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para, afastando a intempestividade, determinar que o Recurso Administrativo, objeto do protocolo 35434.001435/2009-01, que versa sobre a aplicação do Nexó Técnico Epidemiológico, referente ao auxílio-doença acidentário concedido à segurada Claudia Romilda Pinheiro Canuto (91/532.722.654-5, NIT 12314319674), seja recebido e processado pelo impetrado, dando-lhe regular desfecho, no prazo legal. Declaro encerrado o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica de direito público interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0002051-65.2010.403.6126 - ADEMIR TATARO (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIR TATARO, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos especiais em comuns e computando o período em que trabalhou como trabalhador rural. Alega que em 25.11.09 requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/152.022.204-9) que resultou no indeferimento do pedido por insuficiência de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia desconsiderou os períodos laborados em condições especiais, deixando de convertê-los de tempo especial em comum, bem como desconsiderando o período rural. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa INTERPRINT LTDA (01/09/1982 a 31/08/1988; 01/11/1988 a 04/09/1995 e 05/09/1995 a 12/12/1998), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Pede ainda, o reconhecimento e o cômputo do tempo de serviço em atividade rural, na função de lavrador, no período compreendido entre 01.01.1972 e 28/01/1982. Pretende, por fim, a implantação do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (25.11.2009). Em caso de não concessão do benefício, pleiteia a expedição de Certidão por Tempo de Serviço, garantindo-lhe o direito à conversão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente. Juntou documentos (fls. 17/62). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, o pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 64/65). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via procedimental, diante da ausência de direito líquido e certo. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a documentação apresentada pelo impetrante não comprovaria a habitualidade e permanência do trabalho exercido em condições especiais (fls. 70/74). Indeferida a liminar (fls. 75/79). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 82/87). Convertido o julgamento em diligência para que a impetrada trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo às fls. 88 (NB 42/152.022.204-9). Diligência cumprida às fls. 94/245. Indeferido o pedido do autor para conversão do rito especial do mandado de segurança para rito comum ordinário (fls. 246). É o breve relato. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, ou de inadequação da via eleita, desde que a prova documental seja suficiente à análise da controvérsia. Matéria preliminar rejeitada, passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável, a fim de verificar o direito do impetrante, nascido em 1960, com atuais 50 anos de idade. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa

renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário, conferindo-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07. Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitam a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: INTERPRINT LTDA: De 01/11/1988 a 28/04/1995; Não há pretensão resistida em relação a esse período, pois a autoridade impetrada já o considerou especial, procedendo à conversão pleiteada, consoante contagem (art. 267, VI, CPC). De 01/09/1982 a 31/10/1988; O laudo técnico de avaliação, formulário DSS-8030 (fls. 48/49) foi expedido em período posterior àquele em que o impetrante exerceu suas atividades, vez que emitido em 2000. Não há nenhuma anotação de que as condições ambientais eram as mesmas da época da prestação do trabalho, impedindo, portanto, o reconhecimento da especialidade do trabalho nesse período, não havendo também anotação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Por fim, o PPP (fls. 46/7) não menciona o nível de ruído a que o segurado estaria exposto, pelo que a conversão há ser indeferida. De 05/09/1995 a 12/12/1998; Com o objetivo de comprovar a exposição ao agente nocivo, a parte autora trouxe aos autos formulário DSS-8030 (fls. 54/56), afirmando exposição ao fator de risco ruído em níveis insalubres. O laudo fora apresentado às fls. 57/8, indicando exposição a ruído entre 90 dB e 94 dB. No entanto, o labor se deu até 1998 e o laudo foi elaborado em 2000. Não há nenhuma anotação de que as condições ambientais eram as mesmas da época da prestação do trabalho, impedindo, portanto, o reconhecimento da especialidade do trabalho nesse período, a despeito da anotação de habitualidade e permanência. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL: (01/01/1972 a 31/12/1982) - TUPI PAULISTA Em relação ao pedido de cômputo de tempo de serviço de atividade rural, como o próprio autor admite às fls. 93, há a necessidade de corroboração de provas por meio testemunhal, impossível no célere e sumaríssimo procedimento do mandado de segurança, no qual a prova deve ser pré-constituída. E os documentos apresentados pelo segurado não revestem da necessária credibilidade para fins de admissão como prova do labor rural, vez que estão em nome de terceiros. No mais, os documentos em nome do autor, mais especificamente aqueles relativos à educação, não constituem documentos forjados de fé pública, não merecendo o impetrante a averbação rural buscada. Assim, correta a contagem administrativa (fls. 196) que indeferiu o pedido. Pelo exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O.

0002613-74.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E

SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE X PRESIDENTE DO SESI

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA., nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE E PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, objetivando a concessão de medida liminar com a fim de que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: salário maternidade. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional.Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de correção monetária (taxa SELIC), afastando-se qualquer limitação percentual ao direito de compensação. Juntou documentos (fls. 34/405).Liminar indeferida (fls. 414/422). Inconformada a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.451/472), sendo negado seu seguimento com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil (fls.686/694). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta as informações de praxe, argüindo, inadequação da via eleita, ausência de ato coator e inexistência de direito líquido e certo. (fls.431/441).O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI, preliminarmente a inadequação da via eleita. No mais, aponta a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, bem como a prescrição nos termos do inciso I artigo 168 do Código Tributário Nacional combinado com a Lei Complementar n. 118/2005. Quanto ao mérito, pugna pela constitucionalidade da exação (fls.483/496). Juntaram documentos (fls.497/556).O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pugna em preliminar a inadequação da via eleita. No mais, aponta a ocorrência da prescrição/decadência. No mais, pugna pela improcedência do pedido (fls.557/572).As fls. 605/614, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentou sua informação, requerendo sua exclusão da lide, eis que não há amparo legal para sua manutenção no feito.Por fim, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (fls.656/685), alega sua ilegitimidade passiva ad causam. Outrossim requer o litisconsórcio passivo necessário do interesse jurídico da APEX - AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL. No mais, pugna pela improcedência do pedido.Intimado, o D. representante do Ministério Público Federal, entendendo ausente o interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 696/701).É o relatório.DECIDO:Acolho a alegada ilegitimidade passiva ad causam para afastar da lide o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, vez que somente a Receita Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, posto que a ele, nos termos do parágrafo 4º do artigo 8º da Lei n.º 8.029/90 e artigo 6º do Decreto n.º 99.570/90, compete arrecadar as referidas contribuições do sistema S.Não há falar em inadequação da via eleita, posto que a discussão sobre exigibilidade de tributo viabiliza-se por meio do mandamus. O só risco de exação possibilita a invocação da tutela jurisdicional.Rejeito também as demais as preliminares invocadas pela autoridade impetrada. Asseverando a impetração a inconstitucionalidade da exação, não se tem diante mandamus a depender de dilação probatória.No mérito, a matéria já se encontra pacificada em doutrina e jurisprudência.SALÁRIO MATERNIDADE. O salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91) e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente

fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. Processo REsp 1149071 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010 Pelo exposto:a) acolho a alegada ilegitimidade passiva ad causam para afastar da lide o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - art. 267, VI, CPC;b) denego a segurança (art. 269, I, CPC).Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege. P.R.I.O.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0020156-38.2010.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0002642-27.2010.403.6126 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Objetivando aclarar a sentença que concedeu em parte a segurança para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre: 1) aviso prévio indenizado; 2) 15 primeiros dias de auxílio-doença e 3) adicional de 1/3 sobre férias, inclusive para pagamentos futuros, vedada a integração na base de cálculo nas contribuições previdenciárias (parte empresa), do adicional ao RAT, e ainda, das contribuições aos chamados terceiros (salário-educação - FNDE, INCRA, SEBRAE e SEST/SENAT), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que o direito à compensação foi limitado aos pagamentos realizados nos 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação, desconsiderando o entendimento firmado pelo E.Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do CPC, de que o prazo aplicável ao exercício da compensação é decenal, tendo em vista, inclusive, que a presente ação foi ajuizada antes de findo o prazo de 5 (cinco) anos a contar da vigência da Lei Complementar 118/05 (08/06/2010).Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que sejam providos, aplicando-se os efeitos infringentes conforme autoriza a jurisprudência, seja reformada a r.sentença de fls.1867/1871 vº, autorizando-se a compensação de todos os pagamentos indevidos noticiados na ação, mediante a aplicação do prazo prescricional decenal.DECIDO:Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.A sentença impôs limitação temporal à compensação/restituição, na forma de fls. 1871/2.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisorio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0003290-07.2010.403.6126 - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A., nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: descanso semanal remunerado incidente sobre horas extras e adicionais noturno, comissão sobre vendas, adicional noturno,

insalubridade e periculosidade, descanso semanal remunerado sobre comissões, abono pecuniário; 1/3 de férias; 1/3 de abono pecuniário, adicional de férias, diferença 1/3 sobre férias, 1/3 férias mês seguinte, gratificação; horas extras a 70%, horas extras a 110%, remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do auxílio-doença, auxílio creche e aviso prévio indenizado. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Juntou documentos (fls. 31/60 e fls. 66/107). Liminar indeferida (fls. 108/vº). Inconformada a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 147/170), resultando em parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, auxílio creche e dos 15 dias que antecedem à concessão do auxílio doença (fls. 171/192). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 119/140), defendendo a constitucionalidade e legalidade da cobrança da exação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o relato do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a

título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Quanto às verbas declinadas na inicial, cabendo consignar que, em relação a algumas delas, tais como aviso prévio indenizado e contribuição incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de recebimento auxílio-doença ou do auxílio-acidente, entendia este Juízo pela incidência da contribuição previdenciária. Contudo, ante o sedimentado entendimento pretoriano em sentido contrário, e embora ressaltando entendimento pessoal sobre a matéria, passo a adotar a jurisprudência ora dominante nas Cortes Regionais e Superiores. Posto isso, passo ao exame do pedido. **DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DESCANSO SEMANAL E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES E COMISSÃO SOBRE VENDAS E GRATIFICAÇÕES** Considera-se, pois que as prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1.** A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *ita oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. **2.** As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. **3.** A Primeira Turma do STF acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. **4.** A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. **5.** Agravos a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N. HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O

pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N.Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. O mesmo ocorre com adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade que, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT). Nessa medida, as horas extras, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Por fim, também não há ampliação indevida da base de cálculo, fundada na Emenda Constitucional n. 20/98, dado que a exação questionada tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a contribuição previdenciária a cargo do empregador seja contribuição residual, vale dizer, contribuição nova ou criadora de fonte diversa das já existentes.

15 PRIMEIROS DIAS DE RECEBIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA. Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte: **PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.** 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010) **AUXÍLIO-CRECHE.** O auxílio-creche, de seu turno, não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310, STJ), possuindo assim natureza indenizatória. Não é outro o entendimento jurisprudencial, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.** 1. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de entender que nas exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, lançadas por homologação, o prazo decadencial segue a regra do artigo 173, I do CTN, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. 3. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O auxílio-quilometragem, quando pago ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária. 5. A gratificação-semestral equivale a participação nos lucros da empresa, cuja natureza jurídica é desvinculada do salário, por força de previsão constitucional (artigo 7º, XI), estando previsto na Lei das Sociedades Anônimas o pagamento da parcela, o que descarta a incidência da contribuição para a Previdência Social. 6. Recurso especial improvido. (Processo REsp 420390 / PR RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 11/10/2004 p. 257). **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do

contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). O aviso prévio trabalhado ou indenizado é verba de natureza alimentar, sendo certo que a modalidade indenizada é substitutiva do salário do trabalhador e está, ainda, inserida nos créditos privilegiados da falência, conforme previsão do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05, quando se refere aos créditos derivados da legislação do trabalho. Também cabe consignar o disposto no artigo 487, 1º, da CLT, verbis: Art. 487 - (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao tempo de serviço. (g.n.) Daí decorre que, se o aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço para todos os fins - inclusive previdenciários -, é de rigor observar a indispensável fonte de custeio reclamada pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal que, veiculando a regra de contrapartida, atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva fonte de custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pg. 627). Válido registrar, ainda, que a não incidência de contribuição concretiza a possibilidade de que os empregadores optem pelo pagamento do aviso prévio na modalidade indenizada, objetivando evitar o pagamento da respectiva contribuição. Com isso, além de afetar a necessária fonte de custeio, também opera em desfavor da sociedade e em desfavor do empregado, já que a ausência do respectivo recolhimento pode ser fator a obstar a concessão de futuro benefício. Em abono, se o aviso prévio indenizado é considerado como salário para fins de contribuição ao FGTS (Súmula 305, TST), pela mesma razão deve ser assim considerado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Todavia, como já consignado, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agrado regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) FÉRIAS, SEUS ABONOS E ADICIONAIS. Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o atual entendimento do TRF-3 vem se adequando à jurisprudência recente do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenitória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRADO REGIMENTAL NOS TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que

a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009) Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre: UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA; AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS e AUXÍLIO CRECHE. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0027923-30.2010.4.03.0000/SP, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0003698-95.2010.403.6126 - NILTON FERREIRA DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por NILTON FERREIRA DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ (SP), objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/153.219.275-1), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA (06/03/1997 a 18/04/2000; 07/05/2001 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 23/04/2010), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 17/56). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial para o período, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 63/65). Indeferida medida liminar (fls. 66). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 72/77). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas

pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia

Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).A prestígiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003 veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003.A Lei nº. 9528/97, em seu art. 58, 4º estabelece que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada no período laborado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA (06/03/1997 a 18/04/2000; 07/05/2001 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 23/04/2010), embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39/41) mencione que o impetrante esteve exposto ao agente agressivo (agentes físicos, ruído, calor), não há menção acerca da habitualidade e permanência do trabalho, não fazendo jus, portanto, a conversão pretendida.Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA (06/03/1997 a 18/04/2000; 07/05/2001 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 23/04/2010).Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos.Assim, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante.Pelo exposto, denego a segurança, mantendo a decisão que indeferiu a liminar, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I.O.

0003755-16.2010.403.6126 - FRANCISCO ALVES VIEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada efetue o pagamento das prestações continuadas que estão em atraso, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/126.917.430-1). Aduz, em síntese, que o benefício foi concedido em 25.09.2008, com o primeiro pagamento para 14.10.2008, ficando pendente o período de 13.11.2002 a 25.09.2008 para processo de auditoria. Sustenta que, até o momento da impetração, tais valores não teriam sido liberados, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social.A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 156).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 167/169).Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 171) o impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 173. É o breve relato.A autoridade impetrada noticia o desfecho da auditoria realizada no benefício, com o pagamento ao impetrante, em 02.09.2010, dos valores atrasados no valor de R\$ 72.645,64, referente ao período de 13.11.2002 a 31.08.2008 (fls. 167/169).O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Assim, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, além da inexistência do ato acoimado de coator, restam ausentes a necessidade e utilidade

da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0003847-91.2010.403.6126 - RAIMUNDO SOARES BEZERRA (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara desta Subseção, por RAIMUNDO SOARES BEZERRA, acima nomeado e nos autos qualificado, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança, a fim de que não lhe seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização). Aduz, em síntese, que as verbas recebidas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação. Juntou documentos (fls. 18/24). Reconhecida a relação de prevenção com este Juízo, houve redistribuição, para este em 31 de agosto de 2010 (fls. 28). Deferida, em parte, a liminar, para que não fosse recolhido do Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço (fls. 29/33). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30). Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações, pugnando, preliminarmente, pela litispendência e, no mais, pela denegação da segurança, ao argumento da natureza salarial dos rendimentos apontados. Juntou os documentos de fls. 47/83. Ofício da ex-empregadora às fls. 84, acompanhado dos documentos de fls. 89/87. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, com fundamento no inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009 e Parecer PGFN/CRJ nº 2527/2009 (fls. 63). É o relatório. DECIDO. Friso que o feito anteriormente ajuizado (0003347-25.2010.403.6126) restara extinto sem apreciação de mérito (art. 267, VI, CPC). No mais, presente mandamus perdeu seu objeto. Os documentos juntados pela ex-empregadora às fls. 84/87 comprovam que não houve retenção de Imposto de Renda sobre as verbas constantes da Rescisão Contratual, já que as únicas deduções referem-se a contribuição previdenciária INSS, contribuição prev. 13º salário INSS e desconto 1ª parcela 13º salário. Por essa razão, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. Sobre o interesse de agir, assevera Vicente Greco Filho: Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume. SP. Ed. Saraiva, 1996) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0003943-09.2010.403.6126 - PAULO SERGIO DAS NEVES (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por PAULO SÉRGIO DAS NEVES, acima nomeado e nos autos qualificado, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança, a fim de que não lhe seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização). Aduz, em síntese, que as verbas recebidas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação. Juntou documentos (fls. 18/31). Deferida, em parte, a liminar, para que não fosse recolhido do Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço (fls. 71/75). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 72). Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação aos pedidos de não retenção de IR sobre gratificação especial e indenização, bem como ilegitimidade passiva de parte em razão do domicílio fiscal do impetrante. No mais, pugna pela denegação da segurança, ao argumento da natureza salarial dos rendimentos apontados. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito, frisando que o feito anteriormente ajuizado (0015385-50.2010.403.6100) restara extinto sem apreciação de mérito (art. 267, VI, CPC). Não merece amparo a preliminar de ilegitimidade passiva de parte. Com efeito, segundo preleciona Sérgio Ferraz, é irrelevante, com a vênua dos que pensam em contrário, que a constrição resulte de competência discricionária ou vinculada: ainda que de vinculatividade se trate, mesmo com a nota de não ter podido o agente deixar de cometer a coerção (sic) e, ainda de não ter competência para, de ofício, desfazê-la, sobrevindo ordem judicial nesse sentido terá o coator de desconstituir a constrição impugnada. (in Mandado de Segurança individual e coletivo - aspectos polêmicos, 3ª ed. rev., at., e ampl.,

São Paulo, Malheiros, 1996, p.59).Nessa vertente, indica que a impetração deve ser dirigida contra aquele que possui poderes e meios para cumprir eficazmente a decisão judicial, o que ocorre no caso vertente, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal é órgão uno, ostentando subdivisões apenas para efeitos de otimização e centralização dos serviços por região. Esta circunstância em nada interfere com a ilegitimidade passiva, vez que a autoridade coatora não é parte no mandado de segurança, devendo apenas informar ao Juízo acerca dos fatos, nos termos do ensinamento de Lucia Valle Figueiredo:Assim, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 48)Em verdade, a parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público, não sendo possível, assim, reconhecer a alegada ilegitimidade.Preliminar rejeitada.No mais, quanto ao aviso prévio, são claros os termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7713/88 no sentido da isenção do Imposto de Renda sobre tal verba, não havendo, assim, interesse de agir quanto a esse aspecto, levando-se em conta que, em sede sumária, nada indica que o impetrado irá exigir o recolhimento expressamente isento por lei.No que tange à gratificação natalina (13º salário) e ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio, tal verba não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei n 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei n 7.713/88).Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: AMS 200561000073002 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275031 RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAÓRGÃO: TRF 3 - SEXTA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1389TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94. 2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 3. Com relação ao 13º salário, tenho como legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a esse título, pois como bem define AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o décimo terceiro salário é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492). 4. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (grifei)O mesmo ocorre em relação às férias e seu respectivo terço, tendo em vista que o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 01/12/2008 (DOU 11/12/2008), dispensa a interposição de recursos nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho.É o que determina a Súmula n.º 125 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Assim também no que tange às férias não gozadas por necessidade do serviço (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18/02/2005 (DOU 25/02/2005) e às férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 07/11/2006 (DOU 17/11/2006).Não há interesse de agir quanto às verbas denominadas gratificação especial e indenização, tendo em vista que estão previstas no Termo de Rescisão Contratual.Ainda que assim não fosse, quanto a PLR (gratificação especial e/ou especial, o mero fato de a verba receber nome de Gratificação Especial, Indenização Livre, Abono Aposentado, Jubileu, etc., por si só, não implica automaticamente na exclusão da tributação, posto que, muitas vezes, como no caso dos autos em que a rescisão se deu unilateralmente por parte do empregador, a mesma deriva de liberalidade do empregador, fato este que impede a configuração do aspecto indenizatório, tratando-se, na verdade, de acréscimo patrimonial, sujeito a Imposto de Renda.Nesse diapasão, decidiu o STJ:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.2. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 677.563 - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 20.10.2008).No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; ej) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c)

férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.5. Embargos de divergência não providos. (STJ - PET 6243/SP - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 13.10.2008).Pelo exposto, concedo em parte a segurança, para que não seja exigido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título ser pagos diretamente ao impetrante, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P. R. I.

0003951-83.2010.403.6126 - FLAVIA ROBERTA DOS SANTOS(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por FLÁVIA ROBERTA DOS SANTOS, acima nomeada e nos autos qualificada, em face do Sr.DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança, a fim de que não lhe seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização).Aduz, em síntese, que as verbas recebidas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação.Juntou documentos (fls. 18/32). Deferida, em parte, a liminar, para que não fosse recolhido do Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço (fls.34/38).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.35).Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento da natureza salarial dos rendimentos apontados. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, com fundamento no inciso II, do art.7º, da Lei 12.016/2009 e Parecer PGFN/CRJ nº 2527/2009 (fls.57).Ofício da ex-empregadora às fls.58, acompanhado dos documentos de fls.59/61.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.É o relatório.DECIDO.Friso que o feito anteriormente ajuizado (0003382-82.2010.403.6126) restara extinto sem apreciação de mérito (art. 267, VI, CPC).No mais, os documentos no presente mandamus revelam a inexistência de interesse processual, já que aqueles juntados pela ex-empregadora às fls.59/61 comprovam que não houve retenção de Imposto de Renda sobre as verbas constantes da Rescisão Contratual, já que as únicas deduções referem-se a contribuição previdenciária INSS, contribuição prev.13º salário INSS, desconto 1ª parcela 13º salário, mensalidade sindical, refeições, assistência odontológica e seguro de vida.Por essa razão, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.Sobre o interesse de agir, assevera Vicente Greco Filho:Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume. SP. Ed. Saraiva, 1996) Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0003962-15.2010.403.6126 - SILVIA GONCALVES DE CARVALHO DALBEN(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP300996 - RENAN ZILIONI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA GONÇALVES DE CARVALHO DALDEN em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a suspensão da cobrança do salário-educação, exigida nos termos do artigo 2º do Decreto n.º 6.003/2006 c/c o artigo 15 da Lei n.º 9.424/1996, bem como a compensação dos valores recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Sustenta ser pessoa física que exerce função de Tabela no 4º Tabela de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de São Caetano do Sul e, em razão desta condição, vem sendo compelida a recolher 2,5% sobre a folha de salário, a título de contribuição social do Salário-Educação prevista no artigo 212, 5º da Constituição Federal, instituída pela Lei n.º 9.424/96 e regulamentada no Decreto n.º 6.003/2006.Sustenta, em apertada síntese, que a exigência da cobrança da referida contribuição previdenciária carece de previsão legal no que tange ao seu enquadramento como sujeito passivo.Juntou documentos (fls.13/74).Liminar indeferida (fls.79/80). Não há notícia nos autos de interposição de recurso de Agravo de Instrumento.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 88/93), alegando inadequação da via eleita, inexistência de direito líquido e certo, impetração contra lei em tese, impossibilidade de utilização do mandado de segurança como substitutivo

da ação de cobrança e ausência de ato coator.No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da cobrança da exação.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção.É o relato do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensinamento de Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)No caso dos autos, a impetrante questiona a exigibilidade da contribuição social do salário-educação prevista no artigo 212, 5º, da Constituição da República, regulamentada pelas Leis n.ºs 9.424/96 e pela Lei nº 9.766/98, incidente sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais. Pretende, ainda, compensar os valores recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.No caso dos autos, eventual reconhecimento do pagamento indevido acarretará para a impetrante o direito à compensação. E nesse particular, o encontro de contas deverá ser feito perante a administração, a quem incumbe a fiscalização do montante apurado e a correção de eventual procedimento de compensação, não sendo necessária a realização de prova pericial nos autos.Daf se vê que o direito líquido e certo não se confunde com a liquidez e certeza dos valores que a impetrante pretende compensar, razão pela qual o mandado de segurança não se apresenta como substituto da ação de cobrança.Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.Nessa medida, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental.Preliminares rejeitadas.Quanto ao mérito propriamente dito, registre-se que a atual configuração da contribuição destinada ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário Educação) vem expressa no artigo 212, 5º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96, verbis:Art. 212 - 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. Pela dicção constitucional, o salário-educação possui natureza jurídica de contribuição social que, como sobejamente afirmado pela doutrina e jurisprudência pátrias, está inserida na categoria dos tributos, submetendo-se a todos os princípios a eles inerentes. A discussão restou sepultada, nos termos do pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal:As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais; c.2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III); c.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, 4º); c.2.1.3. sociais gerais (O FGTS, o salário-educação, CF, art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3 especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. cooperativas (CF, art. 149) (RE 148.754-2, Rel. Min. Carlos Velloso) grifei.Ademais, ficou assentado por aquela E. Corte, no julgamento do RE n 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 04.04.2003, ser válida a contribuição do salário-educação em face da Carta de 1969 e sua recepção pela Constituição de 1988. Da mesma forma, o julgamento da ADC 3/DF, j.1/12/99, Rel. Min. Nelson Jobim, cujo efeito vinculante é inarredável.Por outro lado, a Lei n 9.424/96 regulou a contribuição em tela e a Medida Provisória nº 1565, de 09.01.97, validamente, explicitou o conceito de empresa (art. 1º, 3º), mantido pela Medida Provisória n 1.518/96 , pela Lei n 9.766/98 (art. 1, 3) e disciplinado pelo Decreto n 3.142/99, nos termos seguintes:Art. 1..... (...) 3. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.Da análise conjunta desse dispositivo legal e do artigo 212, 5, da Constituição Federal, não há como acolher a alegação de que a lei ampliou, indevidamente, o rol dos sujeitos passivos da obrigação tributária.O artigo 15 da Lei 9.424/96 prevê que o Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por sua vez, o Decreto n.º 6.003/2006,

regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, a que se referem o artigo 212, 5º da Constituição Federal, e as Leis n.ºs 9.424/96 e 9.766/96, assim dispondo em seu artigo 2º, in verbis:(...) Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. (...) E, ao tratar da isenção do recolhimento do referido tributo, o Decreto n.º 6.003/2006, no parágrafo primeiro do artigo 2º, determina: (...) Art. 2º

.....Parágrafo único. São isentos do recolhimento da contribuição social do salário-educação:I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991;IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991; Como registrado nas informações de fls. 87/93, o sujeito passivo da tributação não é a pessoa física, e sim a pessoa jurídica que a impetrante representa, ou seja, o 4º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Caetano do Sul. Aliás, as GPS juntadas aos autos demonstram que todos os recolhimentos realizados pela impetrante foram feitos em nome da pessoa jurídica, pois esta é o sujeito passivo do tributo (fls. 92).De fato, a análise das guias deixa claro que o recolhimento está vinculado ao CNPJ do 4º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Caetano do Sul (CNPJ nº 07.448.732/0001-98). Estivesse a cobrança sendo exigida em face da pessoa física, claro está que os recolhimentos deveriam estar vinculados ao CPF da impetrante (CPF nº 221.939.138-89). Somente esta constatação evidencia que as alegações da inicial não prosperam.Ademais, ainda que haja outorga de delegação, o Tabelionato, está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, inserido no conceito de entidade previsto em lei. Cabe consignar que o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp n.º 1.187.464-RS (2010/0053685-4), Rel. Ministro Herman Benjamin, Julg. 01/06/2010 - DJ 01/07/2010), manteve o acórdão proferido na instância de origem, cujo trecho transcrevo: Os serviços notariais e de registros não são prestados pelos delegatários, os quais podem contratar escreventes e auxiliares para o desempenho de suas funções. (...) Sua renda, portanto, não é fruto apenas do seu trabalho pessoal, mas advém, também, do trabalho, no exercício da atividade fim, realizado pelos substitutos e escreventes, salvo a de lavrar testamentos. De regra, tais serviços ostentam feição empresarial, na qual a sua exploração se dá por meio de uma organização estruturada para a sua realização e não pelo esforço do trabalho pessoal do notário ou do registrador.Ainda que assim não fosse, as isenções devem vir expressamente previstas em lei, não cabendo ao intérprete alargar as hipóteses definidas pelo legislador, especialmente levando-se em conta o disposto no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, ao dispor que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção.Da mesma forma, o artigo 97, VI, do CTN, também é expresso no sentido de que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão do crédito tributário.Nessa medida, impõe-se a observância do princípio da legalidade, cuja aplicação conduz a sentido inverso do que pretende a impetrante.Cumpra registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela impetrante, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, denego a segurança e declaro encerrado o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0003983-88.2010.403.6126 - KLEBER FERREIRA ALVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por KLEBER FERREIRA ALVES, acima nomeado e nos autos qualificado, em face do Sr.DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança, a fim de que não lhe seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização).Aduz, em síntese, que as verbas recebidas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação.Juntou documentos (fls. 18/28). Deferida, em parte, a liminar, para que não fosse recolhido do Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço (fls.30/34).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.31).Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento da natureza salarial dos rendimentos apontados. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, com fundamento no inciso II, do art.7º, da Lei 12.016/2009 e Parecer PGFN/CRJ nº 2527/2009 (fls.52).Ofício da ex-empregadora às fls.53, acompanhado dos documentos de fls.54/56.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.É o relatório.DECIDO.Friso que o feito anteriormente ajuizado (0003365-46.2010.403.6126) restara

extinto sem apreciação de mérito (art. 267, VI, CPC).No mais, os documentos no presente mandamus revelam a inexistência de interesse processual, vez que aqueles juntados pela ex-empregadora às fls.53/56 comprovam que não houve retenção de Imposto de Renda sobre as verbas constantes da Rescisão Contratual, já que as únicas deduções referem-se a contribuição previdenciária INSS, contribuição prev.13º salário INSS, empréstimo consignado, desconto 1ª parcela 13º salário, mensalidade sindical, refeições, assistência odontológica, seguro de vida e pamp medicamentos.Por essa razão, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.Sobre o interesse de agir, assevera Vicente Greco Filho:Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume. SP. Ed. Saraiva, 1996) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0003984-73.2010.403.6126 - MARIA ELANE ALEXANDRE LAURINDO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara desta Subseção, por MARIA ELANE ALEXANDRE LAURINDO, acima nomeada e nos autos qualificada, em face do Sr.DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança, a fim de que não lhe seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização).Aduz, em síntese, que as verbas recebidas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação.Juntou documentos (fls. 18/28). Reconhecida a relação de prevenção com este Juízo, houve redistribuição, para este em 31 de agosto de 2010 (fls.33).Deferida, em parte, a liminar, para que não fosse recolhido do Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço (fls.34/38).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.35).Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento da natureza salarial dos rendimentos apontados. Ofício da ex-empregadora às fls.52, acompanhado dos documentos de fls.53/55.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.A União Federal requereu o seu ingresso no feito, com fundamento no inciso II, do art.7º, da Lei 12.016/2009 e Parecer PGFN/CRJ nº 2527/2009 (fls.63).É o relatório.DECIDO.Friso que o feito anteriormente ajuizado (0003362-91.2010.403.6126) restara extinto sem apreciação de mérito (art. 267, VI, CPC).No mais, presente mandamus perdeu seu objeto.O documento juntado pela ex-empregadora às fls.52/55 comprova que não houve retenção de Imposto de Renda sobre as verbas constantes da Rescisão Contratual (fls.55), já que as únicas deduções referem-se a contribuição previdenciária INSS, contribuição prev.13º salário INSS e desconto 1ª parcela 13º salário.Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Confira-se a jurisprudência:ROMS 11331 / SPRECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração.1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido.RESP 85990 / SP RECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99 DJ:13/12/1999 PG:00140PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido.Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar concedida às fls.34/38.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.P. R. I.

0004011-56.2010.403.6126 - MARCOS ROBERTO SAVOIA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por MARCOS ROBERTO SAVOIA, acima nomeado e nos autos qualificado, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança, a fim de que não lhe seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização). Aduz, em síntese, que as verbas recebidas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação. Juntou documentos (fls. 17/26). Deferida, em parte, a liminar, para que não fosse recolhido do Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço (fls. 65/69). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 66). Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação aos pedidos de não retenção de IR sobre gratificação especial e indenização, bem como ilegitimidade passiva de parte em razão do domicílio fiscal do impetrante. No mais, pugna pela denegação da segurança, ao argumento da natureza salarial dos rendimentos apontados. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito, frisando que o feito anteriormente ajuizado (0015387-20.2010.403.6100) restara extinto sem apreciação de mérito (art. 267, VI, CPC). Não merece amparo a preliminar de ilegitimidade passiva de parte. Com efeito, segundo preleciona Sérgio Ferraz, é irrelevante, com a vênua dos que pensam em contrário, que a constrição resulte de competência discricionária ou vinculada: ainda que de vinculatividade se trate, mesmo com a nota de não ter podido o agente deixar de cometer a coerção (sic) e, ainda de não ter competência para, de ofício, desfazê-la, sobrevindo ordem judicial nesse sentido terá o coator de desconstituir a constrição impugnada. (in Mandado de Segurança individual e coletivo - aspectos polêmicos, 3ª ed. rev., at., e ampl., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 59). Nessa vertente, indica que a impetração deve ser dirigida contra aquele que possui poderes e meios para cumprir eficazmente a decisão judicial, o que ocorre no caso vertente, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal é órgão uno, ostentando subdivisões apenas para efeitos de otimização e centralização dos serviços por região. Esta circunstância em nada interfere com a ilegitimidade passiva, vez que a autoridade coatora não é parte no mandado de segurança, devendo apenas informar ao Juízo acerca dos fatos, nos termos do ensinamento de Lucia Valle Figueiredo: Assim, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 48) Em verdade, a parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público, não sendo possível, assim, reconhecer a alegada ilegitimidade. Preliminar rejeitada. No mais, quanto ao aviso prévio, são claros os termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7713/88 no sentido da isenção do Imposto de Renda sobre tal verba, não havendo, assim, interesse de agir quanto a esse aspecto, levando-se em conta que, em sede sumária, nada indica que o impetrado irá exigir o recolhimento expressamente isento por lei. No que tange à gratificação natalina (13º salário) e ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio, tal verba não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei n. 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei n. 7.713/88). Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: AMS 200561000073002 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275031 RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA ÓRGÃO: TRF 3 - SEXTA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1389 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94. 2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 3. Com relação ao 13º salário, tenho como legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a esse título, pois como bem define AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o décimo terceiro salário é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492). 4. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (grifei) O mesmo ocorre em relação às férias e seu respectivo terço, tendo em vista que o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 01/12/2008 (DOU 11/12/2008), dispensa a interposição de recursos nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho. É o que determina a Súmula n.º 125 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assim também no que tange às férias não gozadas por necessidade do serviço (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18/02/2005 (DOU 25/02/2005) e às férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 07/11/2006 (DOU 17/11/2006)). Não há interesse de agir quanto às verbas denominadas gratificação especial e indenização, tendo em vista que estão previstas no Termo de Rescisão Contratual. Ainda que assim não fosse, quanto a PLR (gratificação especial e/ou especial, o mero fato de a verba receber nome de Gratificação Especial, Indenização

Livre, Abono Aposentado, Jubileu, etc., por si só, não implica automaticamente na exclusão da tributação, posto que, muitas vezes, como no caso dos autos em que a rescisão se deu unilateralmente por parte do empregador, a mesma deriva de liberalidade do empregador, fato este que impede a configuração do aspecto indenizatório, tratando-se, na verdade, de acréscimo patrimonial, sujeito a Imposto de Renda. Nesse diapasão, decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 677.563 - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 20.10.2008). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) AIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ - PET 6243/SP - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 13.10.2008). Pelo exposto, concedo em parte a segurança, para que não seja exigido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título ser pagos diretamente ao impetrante, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P. R. I.

0004016-78.2010.403.6126 - MARCIO CLARO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado inicialmente perante o Juízo da 3ª Vara desta Subseção, por MÁRCIO CLARO, acima nomeado e nos autos qualificado, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança, a fim de que não lhe seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização). Aduz, em síntese, que as verbas recebidas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação. Juntou documentos (fls. 17/25). Reconhecida a relação de prevenção com este Juízo, houve redistribuição, para este em 3 de setembro de 2010 (fls. 30). Deferida, em parte, a liminar, para que não fosse recolhido do Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço (fls. 31/35). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32). Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações, pugnano pela denegação da segurança, ao argumento da natureza salarial dos rendimentos apontados. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. A União Federal requereu seu ingresso no feito, com fundamento no inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009 (FLS. 60). É o relatório. DECIDO. Friso, de início, que o feito anteriormente ajuizado (0003368-98.2010.403.6126) restara extinto sem apreciação de mérito (art. 267, VI, CPC). No mais, o presente mandamus não comporta conhecimento pelo mérito. O documento juntado pelo impetrante a fls. 17/18 não faz prova da alegada retenção do Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, uma vez que sequer está assinado pelas partes, tampouco houve homologação do acordo pela Justiça do Trabalho. Por outro lado, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 25) não faz referência ao desconto do Imposto de Renda, mencionando, apenas, deduções a título de Contribuição Previdenciária, desconto da 1ª parcela do 13º salário, refeições, assistência odontológica e seguro de vida. Por essa razão, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as

partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar concedida a fls. 31/35.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0004070-44.2010.403.6126 - DENIZIENE OLIVEIRA DA SILVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara desta Subseção, por DENIZIENE OLIVEIRA DA SILVA, acima nomeada e nos autos qualificada, em face do Sr.DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança, a fim de que não lhe seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização).Aduz, em síntese, que as verbas recebidas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação.Juntou documentos (fls. 17/22). Reconhecida a relação de prevenção com este Juízo, houve redistribuição, para este em 14 de setembro de 2010 (fls.27).Deferida, em parte, a liminar, para que não fosse recolhido do Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço (fls.28/32).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.29).Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação aos pedidos de não retenção de IR sobre gratificação especial e indenização. No mais, pugna pela denegação da segurança, ao argumento da natureza salarial dos rendimentos apontados. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.É o relatório.DECIDO.Friso, de início, que o feito anteriormente ajuizado (0003356-84.2010.403.6126) restara extinto sem apreciação de mérito (art. 267, VI, CPC).No mais, cumpre registrar que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 21/22) não faz referência ao desconto do Imposto de Renda sobre o aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais e adicional de férias indenizadas. Ao revés, menciona, apenas, deduções a título de Contribuição Previdenciária, desconto da 1ª parcela do 13º salário, refeições e seguro de vida.Assim, em relação a essas verbas não é de ser conhecida a pretensão, eis que ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.Quanto à verba denominada PLR (gratificação especial e/ou indenização), o mero fato de a verba receber nome de Gratificação Especial, Indenização Livre, Abono Aposentado, Jubileu, etc., por si só, não implica automaticamente na exclusão da tributação, posto que, muitas vezes, como no caso dos autos em que a rescisão se deu unilateralmente por parte do empregador, a mesma deriva de liberalidade do empregador, fato este que impede a configuração do aspecto indenizatório, tratando-se, na verdade, de acréscimo patrimonial, sujeito a Imposto de Renda.Nesse diapasão, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. (REsp 841.664/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.08.2006). No mesmo sentido: RESP 200600177892 (812705), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE 03/09/2008.Pelo exposto, denego a segurança em relação à verba denominada PLR, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica revogada a liminar concedida a fls. 28/32.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0004075-66.2010.403.6126 - ELIEL DA SILVA HOLANDA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por ELIEL DA SILVA HOLANDA, acima nomeado e nos autos qualificado, em face do Sr.DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança, a fim de que não lhe seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização).Aduz, em síntese, que as verbas recebidas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação.Juntou documentos (fls. 17/22). Deferida, em parte, a liminar, para que não fosse recolhido do Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço (fls.57/61).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.58).Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação aos pedidos de não retenção de IR sobre gratificação especial e indenização, bem como ilegitimidade passiva de parte em razão do domicílio fiscal do

impetrante. No mais, pugna pela denegação da segurança, ao argumento da natureza salarial dos rendimentos apontados. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito, frisando que o feito anteriormente ajuizado (0015378-58.2010.403.6100) restara extinto sem apreciação de mérito (art. 267, VI, CPC). Não merece amparo a preliminar de ilegitimidade passiva de parte. Com efeito, segundo preleciona Sérgio Ferraz, é irrelevante, com a vênha dos que pensam em contrário, que a constrição resulte de competência discricionária ou vinculada: ainda que de vinculatidade se trate, mesmo com a nota de não ter podido o agente deixar de cometer a coerção (sic) e, ainda de não ter competência para, de ofício, desfazê-la, sobrevindo ordem judicial nesse sentido terá o coator de desconstituir a constrição impugnada. (in Mandado de Segurança individual e coletivo - aspectos polêmicos, 3ª ed. rev., at., e ampl., São Paulo, Malheiros, 1996, p.59). Nessa vertente, indica que a impetração deve ser dirigida contra aquele que possui poderes e meios para cumprir eficazmente a decisão judicial, o que ocorre no caso vertente, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal é órgão uno, ostentando subdivisões apenas para efeitos de otimização e centralização dos serviços por região. Esta circunstância em nada interfere com a ilegitimidade passiva, vez que a autoridade coatora não é parte no mandado de segurança, devendo apenas informar ao Juízo acerca dos fatos, nos termos do ensinamento de Lucia Valle Figueiredo: Assim, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 48) Em verdade, a parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público, não sendo possível, assim, reconhecer a alegada ilegitimidade. Preliminar rejeitada. No mais, quanto ao aviso prévio, são claros os termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7713/88 no sentido da isenção do Imposto de Renda sobre tal verba, não havendo, assim, interesse de agir quanto a esse aspecto, levando-se em conta que, em sede sumária, nada indica que o impetrado irá exigir o recolhimento expressamente isento por lei. No que tange à gratificação natalina (13º salário) e ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio, tal verba não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei n. 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei n. 7.713/88). Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: AMS 200561000073002 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275031 RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA ÓRGÃO: TRF 3 - SEXTA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1389 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94. 2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 3. Com relação ao 13º salário, tenho como legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a esse título, pois como bem define AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o décimo terceiro salário é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492). 4. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (grifei) O mesmo ocorre em relação às férias e seu respectivo terço, tendo em vista que o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 01/12/2008 (DOU 11/12/2008), dispensa a interposição de recursos nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho. É o que determina a Súmula n.º 125 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assim também no que tange às férias não gozadas por necessidade do serviço (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18/02/2005 (DOU 25/02/2005) e às férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 07/11/2006 (DOU 17/11/2006)). Não há interesse de agir quanto às verbas denominadas gratificação especial e indenização, tendo em vista que estão previstas no Termo de Rescisão Contratual. Ainda que assim não fosse, quanto a PLR (gratificação especial e/ou especial, o mero fato de a verba receber nome de Gratificação Especial, Indenização Livre, Abono Aposentado, Jubileu, etc., por si só, não implica automaticamente na exclusão da tributação, posto que, muitas vezes, como no caso dos autos em que a rescisão se deu unilateralmente por parte do empregador, a mesma deriva de liberalidade do empregador, fato este que impede a configuração do aspecto indenizatório, tratando-se, na verdade, de acréscimo patrimonial, sujeito a Imposto de Renda. Nesse diapasão, decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 677.563 - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 20.10.2008). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica

ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; ej) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.5. Embargos de divergência não providos. (STJ - PET 6243/SP - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 13.10.2008).Pelo exposto, concedo em parte a segurança, para que não seja exigido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título ser pagos diretamente ao impetrante, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P. R. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3432

CARTA PRECATORIA

0005274-26.2010.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 27/01/2011 as 15:00 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004988-24.2005.403.6126 (2005.61.26.004988-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSENILDO OLIVEIRA TEIXEIRA

Proceda a secretaria a pesquisa eletrônica requerida pelo exequente as fls.91.Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0001407-93.2008.403.6126 (2008.61.26.001407-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA FERNANDA FIASQUI(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X ANTONI FIASQUI(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X NEIDE MARIA DE CARVALHO FIASQUI(SP068718 - ACACIO BREVILIERI)

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através dos sistema Bacenjud, vez que não restou comprovada a natureza salarial do bloqueio, pois ausente o extrato bancário demonstrando sobre quais valores incidiu referida penhora.Intimem-se.

0001800-18.2008.403.6126 (2008.61.26.001800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KI PRATO ABC ROTISSERIE LTDA X MARCUS VINICIUS EPPRECHT X CARLOS DE ALMEIDA X VLADIMIR GARCIA

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0003117-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003117-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DIRCE RODRIGUES GONCALES(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Manifeste-se o executado quanto ao alegado pelo exequente as fls. 71, no prazo de dez dias.

0000214-09.2009.403.6126 (2009.61.26.000214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VALDEMAR FELIX JUSTINIANO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente as fls. 63. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de vinte dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0004476-02.2009.403.6126 (2009.61.26.004476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONNY ANDERSON SANTIN(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Diante da manifestação da parte Executada, a qual ventila não possuir condições de constituir defensor, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado no sistema AJG, nomeio o advogado Dr. GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT OAB/SP 255.142, conforme dados fornecidos pelo sistema AJG, a qual já manifestou seu aceite.Intime-se o advogado supra constituído para os fins de direito.

0000566-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000566-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA SANTOS PADARIA ME X LUZIA SANTOS

Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente as fls. 155. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de vinte dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0003315-20.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAVANDERIA BRACOS DE OURO LTDA X JENI UETA

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000592-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000592-2) - MICHELE ALMEIDA(SP142786 - ARTHUR ALVES ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC

Indefiro o pedido formulado pelo subscritor da petição de fls. 47, vez que esta Justiça Federal não possui o convênio ventilado.Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo.

0002617-14.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0002671-77.2010.403.6126 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Chamo o feito à ordem para determinar a retificação de parte do despacho de fls. 1266, devendo ser assim redigido: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1217.Int.

0003295-29.2010.403.6126 - GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003688-51.2010.403.6126 - PAULO ROBERTO DOS ANJOS CABRAL(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X COMISSAO DE APOIO AOS ESTUDANTES DOS CURSO DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC(SP191011 - MARIA MEDEIROS)

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0005184-18.2010.403.6126 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI

RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Requisitem-se informações da autoridade coatora, com prazo de dez dias para resposta.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005325-37.2010.403.6126 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Requisite-se informações a autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (lwi nº 12.016/2009, art.7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005410-23.2010.403.6126 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Requisite-se as informações a autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social para que querendo, ingresse no feito (Lei nº 12016/2009, art 7, II)Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3433

ACAO PENAL

0005390-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005390-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Vistos.I- Diante da informação de fls.199, depreque-se o interrogatório do Réu no endereço apontado na Denúncia.II- Intimem-se.

Expediente Nº 3434

EMBARGOS A EXECUCAO

0004368-36.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-08.2007.403.6126 (2007.61.26.004118-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FRANCISCO REINALDO(SP050042 - EDSON FARIA NERY)

Tendo em vista o valor incontroverso, intime-se o Embargante para que faça a devida adequação ao valor dado à causa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008824-10.2002.403.6126 (2002.61.26.008824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013802-64.2001.403.6126 (2001.61.26.013802-7)) ELETRICA E HIDRAULICA MAUA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) ... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001589-50.2006.403.6126 (2006.61.26.001589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-30.2001.403.6126 (2001.61.26.004641-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X ADEMIR GASCHLER X CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN IARA AMORIM DE CARVALHO(SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA)

... POSTO ISSO, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUCAO DO MERITO...

0005895-62.2006.403.6126 (2006.61.26.005895-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-23.2005.403.6126 (2005.61.26.001509-9)) SPERONE COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

... EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUCAO DO MERITO...

0001072-11.2007.403.6126 (2007.61.26.001072-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008260-65.2001.403.6126 (2001.61.26.008260-5)) SERVIÇO AUTOMOTIVO STAR BLUE LTDA X ANTONIO FRANCISCO DA RITA LEAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

... CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. MOSTRA-SE NECESSARIA A REALIZACAO DE PROVA PERICIAL, TENDO EM VISTA ALEGACAO DE QUE HOUE A REALIZAVAO DE DEPOSITOS JUDICIAIS POR PARTE DO SUBSTITUTO TRIBUTARIO NA EPOCA DOS FATOS GERADORES. POR TAIS RAZOES, NOMEIO PARA A REALIZAO DO TRABALHO, O SR. JAYME FELICE JUNIOR, COM ESCRITORIO NA SANTO ANDRE N. 425, CEP 09020-230, FONE 4994-9933. FIXO O VALOR DE R\$ 2.000,00 A TITULO DE HONORARIOS PROVISORIOS, A CARGO DO EMBARGANTE, E PRAZO DE 5 DIAS PARA DEPOSITO, FACULTANDO-SE AS PARTES, A APRESENTACAO DE QUESITOS E INDICAO DE ASSISTENTES TECNICOS.

0002191-07.2007.403.6126 (2007.61.26.002191-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011302-88.2002.403.6126 (2002.61.26.011302-3)) ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X HANS ERICH ROBERT JIRCIK X IRENE MARIA JIRCIK RIBEIRO PEREIRA X HEIDE MARIE HELENE WIK(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003402-78.2007.403.6126 (2007.61.26.003402-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-94.2006.403.6126 (2006.61.26.002569-3)) DNA ENGENHARIA EM PROGRAMACAO S/C LTDA(SP165446 - ELI MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0004005-20.2008.403.6126 (2008.61.26.004005-8) - CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Em razão da consulta supra, determino a devolução do mandado expedido às fls. 235 independentemente de cumprimento. Determino a alteração do nome do patrono no sistema processual. nulos os atos praticados a partir do despacho de fls. 219, devendo o mesmo ser novamente publicado na sua íntegra, nos seguintes termos: Promova o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, no valor de R\$ 35.519,69 (trinta e cinco mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003476-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003476-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-42.2006.403.6126 (2006.61.26.002469-0)) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0004850-18.2009.403.6126 (2009.61.26.004850-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004190-7)) GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0005365-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-68.2005.403.6126 (2005.61.26.002088-5)) APARECIDO BEZERRA ALVES X LIA SANDRA SALLES DE FREITAS ALVES(SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

...APRESENTEM OS EMBARGANTES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, COPIAS DE SUAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA ACOMPANHADOS DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA AO FISCO, RELATIVOS AOS ULTIMOS CINCO ANOS, COM A FINALIDADE DE COMPROVAR SUAS ALEGACOES ACERCA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMILIA IMOVEL CONSTRITO NOS PRESENTES AUTOS.NO SILENCIO, APOS CERTIFICADO NOS AUTOS, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENCA.

0001716-46.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001901-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K.

DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP099497 - LILIMAR MAZZONI)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0002773-02.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-05.2009.403.6126 (2009.61.26.004437-8)) BIG FER - FERRO, ACO E METAIS EM GERAL LTDA(SP244910 - TATIANE SCHREIBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003163-69.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012127-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012127-1)) BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELLES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO - ESPOLIO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 402/429. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003968-22.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-39.2001.403.6126 (2001.61.26.010538-1)) EDSON MARIANO DA SILVA(SP037754B - JOSE DE BARROS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0004023-70.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-93.2006.403.6126 (2006.61.26.001612-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X LABORTX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP133507 - ROGERIO ROMA)
...ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS ...

0004886-26.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-86.2010.403.6126) ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópias da sentença e do acórdão para os autos principais, dispensando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004118-08.2007.403.6126 (2007.61.26.004118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FRANCISCO REYNALDO(SP050042 - EDSON FARIA NERY)
Em virtude do ofício de fls. 98/101 comunicando o cancelamento equivocado da requisição de pagamento 20100000265, uma vez que os valores lá constantes estão corretos, expeça-se nova RPV consignando a existência de divergência que gerou a expedição de requisição de pagamento de valores incontroversos.

Expediente Nº 3435

ACAO PENAL

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI
Vistos.Não obstante a expedição das cartas precatórias de fls.353/354, depreque-se a citação e intimação do Réu SÉRGIO MUNIZ WRIGHT no endereço apontado às fls.356.Intimem-se.

Expediente Nº 3436

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002230-96.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-29.2010.403.6126) METALURGICA SAO JUSTO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2296 - GILBERTO DE ANGELIS)
Dê-se ciência ao Embargante da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0005367-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-49.2008.403.6126 (2008.61.26.001979-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CASSIANO DE PAIVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)
... JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS ...

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008247-95.2003.403.6126 (2003.61.26.008247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-05.2001.403.6126 (2001.61.26.011659-7)) PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Primeiramente, defiro a vista requerida pela embargante, no prazo de 10 dias..pa 1,00 Após, apreciarei a petição de fls. 151.

0004618-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004618-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012261-93.2001.403.6126 (2001.61.26.012261-5)) PAULO ROBERTO CABRINO MENDONCA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
FLS. 333/336: Mantenho a decisão de fls. 331 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001581-05.2008.403.6126 (2008.61.26.001581-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009345-86.2001.403.6126 (2001.61.26.009345-7)) JOSE RODRIGUES MUNHOS(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0003987-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003987-1) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL SA(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Recebo a apelação de folhas 211/223, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004857-10.2009.403.6126 (2009.61.26.004857-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-69.2001.403.6126 (2001.61.26.007529-7)) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 319/328. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0004860-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004860-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-17.2002.403.6126 (2002.61.26.001749-6)) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)
PROCESSO Nº 2009.61.26.004860-8CLASSE: 74 - Embargos à Execução FiscalSENTENÇATrata-se de Embargos à Execução Fiscal manejados por LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e ALBERTO SRUR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, substituído no pólo passivo pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais se insurge contra crédito tributário em execução.Alegam os embargantes que se encontram sendo executados em função de créditos não liquidados integralmente no âmbito de parcelamento efetivado, o que não inviabiliza, segundo eles, a discussão a respeito da regularidade de tais créditos.Sustentam os embargante que a CDA em execução é ilíquida, uma vez que não considera os pagamentos efetivados em virtude de parcelamento ao qual aderiu, bem como ventilam a ilegitimidade passiva do sócio integrado indevidamente na CDA, argumentando, ainda, ser a multa aplicada em relação ao crédito tributário constituído dotada de caráter confiscatório.Com isso, requerem o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que a execução fiscal contra eles proposta seja anulada, em virtude dos vícios contidos na CDA em execução. Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 171/182, requerendo a rejeição dos presentes embargos.Às fls. 189/190, os embargante requereram a produção de prova pericial.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a existência de pagamentos em relação a CDA não a torna ilíquida, haja vista que a apuração de eventual montante remanescente depende de simples cálculos aritméticos realizados em vista da efetiva comprovação pela embargante de tais pagamentos, o que pode ser realizado no próprio âmbito administrativo, dispensando, assim, a produção de uma complexa prova pericial, que somente serviria para procrastinar o julgamento do feito.Nesse mesmo sentido, entendo que não se pode falar em iliquidez da CDA em função da embargante haver aderido a programa de parcelamento, uma vez que o abatimento de eventuais valores já pagos depende de simples cálculo aritmético, inclusive já realizados (fls. 183/187), o que não macula a certeza e liquidez da CDA, conforme vem se posicionando a jurisprudência. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ALÍQUOTA DE 18%. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 2. Exigível a CDA que, após o recorte de montante referente a lei declarada inconstitucional, mantém todos os requisitos insertos na

legislação pátria. 3. Embargos de declaração rejeitados- destaquei. (EDcl nos EDcl no Ag 647.126/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 277). Logo, entendo que a CDA que lastreia execução fiscal em curso não é ilíquida, razão pela qual passo a apreciar a questão a ilegitimidade passiva do sócio incluído na CDA. A inclusão do nome do sócio na CDA, revestida por natureza de presunção de certeza e iliquidez, impõe o ônus de comprovar que não incorreu nas hipóteses de responsabilização pelo pagamento do crédito tributário. Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 393 DO STJ. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393 do STJ) 2. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, é imprescindível a dilação probatória, de modo a avaliar a questão da responsabilidade do sócio por tributos a cargo da empresa, uma vez que se vislumbram duas situações: ou a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do sócio, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; ou seu nome vem impresso na CDA, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 4. Agravo regimental desprovido - destaquei. (AgRg no REsp 924.857/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.104.900/ES, Relatora Min. Denise Arruda, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que é possível a responsabilização do sócio da pessoa jurídica executada quando o seu nome constar da CDA, cabendo-lhe o ônus de provar a inexistência das circunstâncias do art. 135 do CTN. 2. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 1306978/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 30/08/2010). Na situação em análise, o segundo embargante, Sr. Alberto Srur, cujo nome consta da CDA em execução, não fez qualquer prova de que não incorreu em alguma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, razão pela qual seu nome deve ser mantido no pólo passivo da CDA executada. Em relação a multa aplicada, não prospera o argumento da embargante de que o percentual no qual ela foi fixada implica confisco. Isso porque, a multa por descumprimento de obrigação tributária possui natureza punitiva, destinada a sancionar o contribuinte que não cumpre no tempo oportuno os seus deveres para com o Fisco, sendo o percentual da penalidade pecuniária estipulado em legislação específica. Assim, o percentual da multa aplicada não implica a absorção irrazoável do patrimônio dos embargantes, não representando, portanto, confisco, sendo ainda compatível como o aspecto punitivo da sanção. Com isso, entendo que os presentes embargos merecem ser integralmente rejeitados. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e rejeito integralmente os presentes embargos, resolvendo assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 2002.61.26.001749-6, desapense-se e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006219-47.2009.403.6126 (2009.61.26.006219-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-18.2001.403.6126 (2001.61.26.004894-4)) ATELIER ARTISTICO SALAZAR S/C LTDA-ME(SP184857 - SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) ... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0000479-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000479-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-32.2008.403.6126 (2008.61.26.002879-4)) COREMA CORRETORA DE SEGUROS, SAUDE E VIDA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Vistos. Em virtude da decisão proferida no Plenário no Supremo Tribunal Federal ao deferir a liminar na ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC18) determinou a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discuta a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, na qual pretende consolidar a legislação sobre o tema, determino a suspensão da tramitação do presente feito ante a decisão da Suprema Corte. Intimem-se.

0000808-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-19.2007.403.6126 (2007.61.26.001550-3)) SILVIO ANTONIO MAGRI BARBOSA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) ... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001717-31.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-10.2002.403.6126 (2002.61.26.001743-5)) FABIO PIERETTI(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)
Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

0003274-53.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-23.2010.403.6126) STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

0003764-75.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-19.2007.403.6126 (2007.61.26.001550-3)) MARCO ALOISO DE ALMEIDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0004031-47.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-36.2009.403.6126 (2009.61.26.004519-0)) TKM COM/ E MANUT REFR MAQ IND/ GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004894-18.2001.403.6126 (2001.61.26.004894-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ATELIER ARTISTICO SALAZAR S/C LTDA-ME X MARILENE KUGLER SALAZAR X JOSE BERNARDO SALAZAR SANCHO(SP184857 - SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS)
Chamo o feito à ordem.De início, verifico que a marcha processual adotada nos presentes autos merece reparos, uma vez que registro a ocorrência de excesso de execução.Isto porque, a responsabilização dos sócios com poder de gerência, por substituição, em relação aos créditos referentes às obrigações tributárias decorrentes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração a lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN, dependem de comprovação. Nesse sentido:Processo Resp 815369 / MT ; RECURSO ESPECIAL2006/0022903-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 p. 161 Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.2. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, na sistemática do artigo 135, III do CTN, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.3. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios (REsp 374139/RS, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).4. Recurso especial a que se nega provimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do relator.Acórdão : Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão.Assim, não há comprovação nos autos, de que os sócios MARILENE KLUGER SALAZAR e JOSE BERNARDO SALAZAR SANCHO tivessem agido, de forma deliberada, com excesso de poderes ou com infração a lei, contrato social ou estatutos. Embora seja cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada quando comprovada a dissolução irregular da empresa.Nesse sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo AgRg no Ag 654171 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0013656-3 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24.03.2006 p. 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, DO CTN - ENTENDIMENTO PACIFICADO NA EG. 1ª SEÇÃO.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto na sua administração, ou na hipótese comprovada de dissolução irregular da empresa. Incide à hipótese, o enunciado 83/STJ, fundamento suficiente para a negativa de seguimento ao

agravo de instrumento.- Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio Noronha. Em sentido contrário, a empresa executada continua em regular atividade, eis que há penhora em bens da empresa executada (fls. 71) no montante, avaliado de R\$ 30.000,00 (fls. 109) à época do leilão do bem, sendo que o débito ora em cobro remonta o montante de R\$ 26.942,54 (fls. 134) e, ainda, noticia nos autos dos embargos à execução, em apenso, que celebrou parcelamento do débito nos termos da Lei n. 11.941/2009. Desse modo, não há que se falar em encerramento irregular das atividades da empresa. Então, não tendo ocorrido o encerramento irregular das atividades da empresa executada e na ausência de elementos comprobatórios no sentido de comprovar que os sócios tivessem agido de forma deliberada nas hipóteses que ensejariam sua responsabilização, a pretensão da Exequente no sentido de proceder à responsabilização dos sócios, não merece acolhida. Em que pese o Fisco possua a faculdade de exigir o débito, integralmente de qualquer dos obrigados, sem sujeição a, eventual, invocação do benefício de ordem pelos executados, verifico que sobrecarregar os executados pelo pagamento de um crédito tributário, sem a efetiva demonstração das hipóteses que ensejassem sua responsabilização, seria uma afronta ao princípio de que a execução deva se nortear pelo Princípio da Menor Onerosidade. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 875132 Processo: 200601768962 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000724034 Fonte DJ DATA: 12/12/2006 PÁGINA: 272 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO QUE NÃO CONSTAVA DA CDA. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. 2. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava nenhum fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, depois, volta-se contra o seu patrimônio, deve demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 3. Recurso especial improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 12/12/2006 Desse modo, reconsidero o despacho de fls. 14, excluindo os sócios MARILENE KLUGER SALAZAR e JOSE BERNARDO SALAZAR SANCHO do pólo passivo da presente execução e anulo todos os atos executórios realizados no patrimônio pessoal destes. Assim, por consequência, determino o imediato desbloqueio integral dos ativos financeiros realizados no patrimônio de MARILENE KLUGER SALAZAR, no valor de R\$ 1.718,60 e JOSE BERNARDO SALAZAR SANCHO, no valor de R\$ 25.870,50, consoante comunicação de fls. 141/143. Em relação ao bloqueio realizado nos ativos financeiros da empresa Executada, no valor de R\$ 964,29, constato a ocorrência do excesso de execução, uma vez que há penhora em bens da empresa executada (fls. 71) no montante, avaliado de R\$ 30.000,00 (fls. 109) à época do leilão do bem, é superior a o débito ora em cobro, que está no montante de R\$ 26.942,54 (fls. 134). Desse modo, a adequação da penhora é medida que se impõe, uma vez que os autos do executivo fiscal já estavam garantidos pela constrição realizada às fls. 71, avaliada em soma superior ao da dívida cobrada nos presentes autos, que foi inclusive foi objeto de leilão, sendo que o executivo fiscal, atualmente, se encontra suspenso por causa da adesão da empresa Executada ao parcelamento administrativo, nos moldes da Lei n. 11.941/2009. Assim, também, determino o levantamento dos ativos financeiros da empresa Executada, no valor de R\$ 964,29, constante informação de fls. 141/143. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação dos presentes autos para excluir MARILENE KLUGER SALAZAR e JOSE BERNARDO SALAZAR SANCHO do pólo passivo da presente execução. Após, por causa da adesão ao parcelamento instituído nos moldes da Lei n. 11.941/2009, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 3437

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004299-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-98.2003.403.6126 (2003.61.26.006753-4)) JORGE EDUARDO CESTARI FELIX (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 65/ 87. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3438

EXECUCAO FISCAL

0005314-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005314-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X URBANO VILANI COM/ DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando que o pedido de fls. 205/218 já foi decidido nos Embargos à execução nº 2007.61.26.005738-8, mantenho o leilão designado.Intime-se.

0005165-90.2002.403.6126 (2002.61.26.005165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X ISAIAS APOLINARIO(SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X MARIO DOS SANTOS SIMOES(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X ARY ZENDRON X DECIO APOLINARIO

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0005166-75.2002.403.6126 (2002.61.26.005166-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X ISAIAS APOLINARIO X MARIO DOS SANTOS SIMOES X ARY ZENDRON X DECIO APOLINARIO

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003053-80.2004.403.6126 (2004.61.26.003053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS HARADA LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA)

Indefiro o pedido de sustação de leilão uma vez que para sua ocorrência necessário o pagamento do débito ou qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade, o que não restou comprovado nos autos.Intime-se.

0003250-98.2005.403.6126 (2005.61.26.003250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAWPLASTIC PLASTICOS LIMITADA(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA)

Considerando que não consta o parcelamento total dos débitos dos presentes autos, conforme manifestação da Fazenda Nacional de fls. 284/289, mantenho o leilão designado.Intime-se.

0001427-21.2007.403.6126 (2007.61.26.001427-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X LUCIANO MARTINS(SP204482 - SUELY APARECIDA DA SILVA)

Diante da manifestação da parte Executada, a qual ventila não possuir condições de constituir defensor, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado no sistema AJG, nomeio o advogado Dr. SUELY APARECIDA A SILVA OAB/SP 204.482, conforme dados fornecidos pelo sistema AJG, a qual já manifestou seu aceite.Intime-se o advogado supra constituído para os fins de direito.

0001661-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001661-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E SP204733 - VIVIAN GILIO)

Mantenho a decisão de fls. 190 uma vez que não restou comprovado o parcelamento do feito.Aguarde-se a realização do leilão designado.Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para contraminuta ao agravo interposto.Intime-se.

0001512-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001512-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA MARTINS(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Diante da manifestação da parte Executada, a qual ventila não possuir condições de constituir defensor, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado no sistema AJG, nomeio o advogado Dr. DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA OAB/SP 206.668, conforme dados fornecidos pelo sistema AJG, o qual já manifestou seu aceite.Intime-se o advogado supra constituído para os fins de direito.

0003560-31.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JASIEL ARAUJO PIRES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 10/59 uma vez que a matéria discutida demanda dilação probatória só passível de ser veiculada em sede de embargos à execução.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 07.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4594

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002925-92.2005.403.6104 (2005.61.04.002925-5) - SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP083197 - RENATA HELCIAS DE SOUZA E SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL X TECONDI TERMINAL DE CONTEINERS DA MARGEM DIREITA S/A(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas nos apensados n.ºs 0004841-88.2010.403.6104 e 0010874-75.2002.403.6104. Após, venham conclusos conjuntamente.

USUCAPIAO

0206747-23.1996.403.6104 (96.0206747-0) - LEDA FLORENCIO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO(SP106654 - NELSON TAKAHASHI RODRIGUES DE CASTRO) X ESPOLIO DE LYDIA DA COSTA X SEBASTIAO NUNES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 775. Defiro. Concedo vista fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem incontinenti ao arquivo. Anote-se o nome do advogado constituído.

0007281-04.2003.403.6104 (2003.61.04.007281-4) - ELYSEU VIGO X VIRGINIA PERUSSETO VIGO(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANA BATISTA DE MATOS X NATALINO FERREIRA DE MATOS - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MARLENE PINTO PEREIRA X HELIO PERES X VANDIRA PINTO PERES(SP181641 - MARCO ANTONIO DE GODOI) X PEDRO PINTO JUNIOR(SP161020 - ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO) X JOSE CARLOS HAIDAR(SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Trata-se de ação de usucapião na qual se pretende a aquisição do domínio dos lotes n. 12, 13 e 14 da Quadra denominada área reservada do Loteamento Jardim São Lourenço, Gleba I, Bertioga/SP. A ação foi ajuizada por Celso Vigo e Nazareth Foramiglio Vigo, no intuito de ver declarada a propriedade dos imóveis descritos na exordial. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Distrital de Bertioga. Instadas, a Fazenda Municipal e Estadual asseveraram desinteresse no feito (fls. 62 e 66). Às fls. 76/78, a União manifestou-se alegando trata-se de terreno que abrange terrenos de marinha e com estes confronta, a despeito de ainda não ter sido demarcada. Parecer da Secretaria de Patrimônio da União - SPU à fl. 79. Citação dos co-proprietários do imóvel às fls. 84/85, na pessoa de Manuel Batista Pinto. Citação dos confinantes à fl. 85, com exceção de José Carlos Haydar e Ana Batista de Matos. À fl. 104 a União reitera o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. Parecer do Ministério Público Estadual, às fls. 106/108, opinando pelo indeferimento do requerido pelo ente federal. Reconhecida a incompetência do DD. Juízo Estadual, os autos foram remetidos a esta Justiça (fl. 125). À fl. 126, entre outras determinações, intimou-se os autores a comprovar os poderes para Manuel Batista Pinto para receber citação em nome dos co-proprietários do imóvel. À fl. 128 os autores requereram a substituição processual pelos adquirentes do terreno, Celso Vigo e sua esposa. Em resposta ao despacho de fl. 126, os autores asseveraram que a representação processual dos réus (co-proprietários) seria suprida com petição de seu atual procurador. Consta petição do doutor Alexandre Santos Bolla Ribeiro (fl. 139), na qual sustenta a representação dos interesses dos titulares do domínio e aquiesce ao pleito inaugural. Procurações às fls.

140/155. Manifestação pelo confinante José Carlos Haydar, anuindo ao pedido autoral, à fl. 160. Contestação pela União às fls. 164/176, em que pede a improcedência do feito. Réplica às fls. 179/182. A substituição processual foi deferida à fl. 213. Instadas as partes à especificação de provas, o Ministério Público Federal pediu a pericial. Autores e União manifestaram-se por sua desnecessidade. Edital para citação de réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados às fls. 246/247. Determinada a realização de perícia à fl. 251. Laudo pericial acostado às fls. 298/305, aferindo, em suma, que os lotes encontram-se afastados mais de 100 (cem) metros da linha de preamar, medida a partir da vegetação presente no local. Afirma, o perito, entretanto, que o lote n. 12 encontra-se totalmente e o lote n. 13 está parcialmente abrangido por terreno de marinha, por encontrarem-se dentro/próximo do leito do antigo Rio Capão (hoje sem curso delimitado no local). Parecer discordante do assistente dos autores às fls. 338/345, alegando, em síntese, que o curso do rio não mais prevalece nos dias atuais. Parecer concordante pelo assistente técnico da União Federal às fls. 363/366. Esclarecimentos pelo perito judicial às fls. 394/396, dos quais foi dada vista às partes. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Foi determinada a regularização do pólo passivo do feito, o que foi cumprido pelos demandantes, com a apresentação das respectivas procurações e termos de inventariante (certidão de fl. 507). Dada vista às partes, os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação de usucapião, na qual os autores pretendem declaração de domínio dos bens imóveis descritos na inicial (lotes 12, 13 e 14), que fazem parte do loteamento Jardim São Lourenço, Gleba I, Bertioga/SP, objeto da matrícula n. 10.692 do Registro Imobiliário competente. Firmada está a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido formulado nestes autos, pois instaurou-se nos autos controvérsia sobre o fato de tratar-se, ou não, de terrenos de marinha ou ser com eles confrontante. Ademais, a União alega não ter sido demarcada, pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU, a linha do

preamar médio de 1831, razão pela qual devem ser reservados os direitos da União quando da demarcação definitiva. Do exposto, verifica-se que antes mesmo de serem analisados os requisitos para a aquisição do domínio dos imóveis, faz-se mister prévia análise quanto à possibilidade do reconhecimento ao direito da prescrição aquisitiva, na hipótese de ser reconhecida a natureza pública dos terrenos sub judice. Em suma, há de ser verificado se o bem é passível de usucapião, óbice apontado pela União. Em sua obra Direito Administrativo (Saraiva, p. 539, 3ª ed.), o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. A respeito da pretensão deduzida, ainda vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 100 do Novo Código Civil), editou a Súmula 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Dessa forma, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, 11ª ed., vol. 1, p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretenda a usucapião da benfeitoria construída sobre a área de marinha, o pedido não pode ser acolhido, já que, no caso dos autos, a ocupação - especificamente quanto à parcela do terreno que pertence à União - é totalmente irregular, não havendo nenhuma demonstração da existência do regime de enfiteuse. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados do C. TRF da 5ª Região (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão

está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime)Do exposto, é possível extrair-se a conclusão pela impossibilidade de usucapir área abrangida por terrenos de marinha, de propriedade da União.Cumpra, portanto, analisar se os terrenos discutidos nestes autos enquadram-se nessa situação.De início, vale frisar que a configuração atual do local não tem relevância para a averiguação dos terrenos de marinha. Com efeito, o enquadramento das áreas como terreno de marinha remontam aos idos de 1831.Nos autos, trata-se do domínio de três áreas distintas, quais sejam, os lotes n. 12, 13 e 14 da Quadra denominada área reservada do loteamento Jardim São Lourenço- Gleba 1. E da leitura do laudo, verifica-se que se encontram em situação jurídica distintas.Nesse aspecto, restou comprovado que o lote n. 12 e a maior parte do lote n. 13 consistem em imóvel público da União - terreno de marinha (art. 1º, alínea a e art. 2º, alínea a, ambos do Decreto-Lei n. 9.760/46, e CF art. 20, inciso VII), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF).Com efeito, não obstante a ausência de demarcação da área pelo órgão público competente, fato é que o senhor perito elaborou criterioso trabalho técnico que dá conta de que o lote n. 12 é totalmente constituído por área de marinha e de que o lote n. 13 abrange terrenos de marinha.Impede destacar o fato de o perito ter noticiado em seu laudo que a condição da localidade observada na ocasião da vistoria não permite a correta identificação da linha do preamar médio de outrora; entretanto, esclareceu que A linha de jundú, quando preexistente ao processo de urbanização, é indicação natural e segura do limite da influência da maré, podendo e devendo ser aproveitada para caracterizá-lo se não houver dados pretéritos mais fidedignos. (fl. 302)Nessa linha de raciocínio, concluiu o profissional nomeado que fica evidente que a área usucapienda não sofre e não sofreu outrora influência direta da maré, dada a grande distância que há entre ela e a referida linha de jundú. (fl. 303)Contudo, o senhor perito continua sua análise técnica e assevera a existência, no passado, do Rio Capão, o qual foi retificado no seu trecho final, junto à praia (fl. 303).Para aferição do curso originário do rio, foi utilizada fotografia aérea da região datada de 1953, o que permitiu fosse delineada a área marginal ao rio pertencente à pessoa pública federal.A resposta ao quesito formulado pela União foi taxativa (n.g.):A área usucapienda encontra-se a mais de 100,00m da faixa de terreno de marinha da orla da Praia de São Lourenço, contudo, se for considerado o antigo curso do Rip Capão, a porção da área usucapienda correspondente a totalidade do lote 12 e a parte do lote 13 (534,62m) é constituída por terreno de marinha.Diante do questionamento levantado pela demandante, os esclarecimentos prestados pelo profissional às fls. 394/396 também foram bastante elucidativos: O exame da questão foi realizado a luz da legislação atual, que considera marinheiros os terrenos marginais dos cursos d'água que sofrem influência da maré, independente de serem navegáveis ou não. (fl. 395)Do exposto, tenho que o lote n. 14 encontra-se integralmente excluído da área marinheira. Já quanto ao lote n. 13, apenas 144,34m são passíveis de usucapião.Assim, com relação ao lote n. 14 e aos 144,34m de terreno alodial do lote n. 13, os autores comprovaram de modo satisfatório a posse de área particular, somada com a de seus antecessores, por mais de 20 (vinte) anos, exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, a preencher os requisitos previstos tanto no Código Civil anterior (artigo 550) quanto no novo Código Civil (artigo 1238), o qual alterou o lapso temporal para 15 (quinze) anos. Dessa forma, todos os requisitos exigidos para a declaração de usucapião extraordinário estão satisfeitos, até mesmo a inexistência de contrariedade dos interessados certos, que em momento algum deixaram de reputar verdadeiros os fatos afirmados pelos demandantes.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o domínio e, nos moldes do artigo 945 do CPC, determinar a transcrição, em favor dos autores, de 144,34m pertinentes ao lote n. 13 (a ser apurado em fase de execução de sentença) e da integralidade do lote n. 14 (conforme descrição de fls. 15/16) da quadra denominada área reservada do loteamento Jardim São Lourenço, Gleba I, Bertioga/SP, objeto da matrícula n. 10.692, no 1º Cartório de Registro de Imóveis em Santos. A exata delimitação da área de terreno alodial (144,34m) do lote n. 13, para fins de averbação no registro Imobiliário, deverá ser apurada em cumprimento de sentença, se isso for necessário. O ônus referente ao trabalho técnico a ser realizado será do profissional nomeado nestes autos, a quem coube a remuneração para realização dos estudos pertinentes.À vista do evidente erro material na organização dos documentos que acompanharam a inicial, inverta-se a ordem de fls. 15 e 16.De imediato, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. As partes deverão responder pelas custas e despesas, bem como pelos honorários advocatícios proporcionalmente à sucumbência [sucumbência da União em 46,68% (823,30m) e da parte autora em 56,32% (1.061,70m)].Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.Santos, 23 de novembro de 2010.

0013122-38.2007.403.6104 (2007.61.04.013122-8) - SANDRA GERALDINA VIEIRA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X RUTH MARIA PINTO X ALVARO DE FREITAS PINTO X MARINA MARIA DAIGE X JAYME DAIGE X LUIZ MARIA X MARIA MARIA DAIGE X SYLVIO DAIGE X ANTONIO MARIA X DIVA NASCIMENTO MARIA X SAMUEL MARIA X NEYDE DO NASCIMENTO MARIA X JOSE MARIA X MARIA DAS GRACAS DUARTE MARIA X UNIAO FEDERAL(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA)

SANDRA GERALDINA VIEIRA, qualificada nos autos, propõe ação de usucapião em face da UNIÃO FEDERAL, de RUTH MARIA PINTO, do Espólio de ALVARO DE FREITAS PINTO, de MARINA MARIA DAIGE, de JAYME DAIGE, de LUIZ MARIA, do Espólio de MARIA MARIA DAIGE, do Espólio de SYLVIO DAIGE, espólio de ANTONIO MARIA, de DIVA NASCIMENTO MARIA, de SAMUEL MARIA, de NEYDE NASCIMENTO MARIA, do Espólio de JOSÉ MARIA, de MARIA DAS GRAÇAS DUARTE MARIA e do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO

GUARUJÁ, na qual pleiteia declaração de domínio do apartamento n. 114 do Edifício Guarujá, situado na Rua Petrópolis n. 31, Município de Guarujá/SP. Alega a posse mansa e pacífica desde 11 de novembro de 1991 (sem nenhuma turbação ou oposição), quando adquiriu a propriedade do bem em decorrência do que restou avençado em Contrato de Compromisso de Compra e Venda. Sustenta ter adquirido o imóvel em conjunto com seu ex-marido; entretanto, em procedimento de separação consensual, passou a titularizar a propriedade do bem. Consta certidão do Registro Imobiliário às fls. 13/14v com averbação datada de 12 de março de 2004, que assevera estar o imóvel situado em terreno de marinha. Com a inicial vieram documentos. A União ofertou contestação (fl. 178/194), com preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas, as Fazendas Públicas Municipal e Estadual manifestaram desinteresse no feito (fls. 238 e 246). Notícia do falecimento de Marina Maria Daige à fl. 84, Sylvio Daige à fl. 252, Álvaro de Freitas Pinto à fl. 279, Antonio Maria à fl. 278 e José Maria à fl. 280. Edital de citação dos herdeiros ou sucessores dos corréus falecidos Álvaro de Freitas Pinto, Antonio Maria e José Maria à fl. 285/286. Contestação por negativa geral à fl. 295. Manifestação pelo Ministério Público Federal às fls. 297/298. Réplica às fls. 305/307. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, a demandante justificou tratar-se de pleito restrito ao usucapião das benfeitorias edificadas sobre o terreno de marinha. Oficiada, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU apresentou documentação relativa ao imóvel (fls. 319/323, da qual foi dada vista às partes. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de falta de interesse processual. O pedido administrativo de regularização não prejudica o direito da autora ao acesso ao Poder Judiciário. Com efeito, o pedido de reconhecimento do domínio vai além do de mera regularização da ocupação, razão pela qual persiste a resistência da União à pretensão autoral. A preliminar da União, de impossibilidade jurídica do pedido, não pode ser acolhida, pois a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não se confunde possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. O pedido de reconhecimento de propriedade originária sobre um bem não é uma pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, há expressa previsão no ordenamento jurídico do seu reconhecimento e estabelecimento de condições. Saber se o bem em questão é público e se, de fato, está vedada a aquisição originária é matéria de mérito, de modo que deve ser com ele apreciada a questão. Passo à análise do mérito. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, há de ser verificado se o bem é passível de usucapião, óbice apontado pela União. Em sua obra Direito Administrativo (Saraiva, 3ª ed., p. 539), o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos. Nesse aspecto, resta incontroverso nos autos que o imóvel usucapiendo consiste em edificação (condomínio vertical) erguida em bem público da União - terrenos de marinha (art. 1º, alínea a, do Decreto-Lei n. 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF). A própria demandante carrou aos autos documento comprobatório desse fato (fls. 13/14v) e, em réplica, afere que o pedido restringe-se às benfeitorias erigidas sobre o terreno. Com efeito, por meio da informação prestada pela SPU (fl. 320), é possível verificar que o imóvel usucapiendo está cadastrado sob o n. RIP 6475.0100972-28. E, de acordo com o relatório de fl. 321, o regime de utilização do terreno é o de ocupação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 100 do Novo Código Civil), editou a Súmula 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Dessa forma, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, 11ª ed., vol. 1, p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretenda a usucapião da benfeitoria construída sobre a área de marinha (apartamento), o pedido não pode ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação, e não de enfiteuse. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados do C. TRF da 5ª Região (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad

causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC.2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula.3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005.4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse.5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância.6. Apelação improvida.(AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime)DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime)Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas e honorários pela autora, estes fixados equitativamente em R\$ 1.500,00, nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0006537-33.2008.403.6104 (2008.61.04.006537-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X PEDRO CAMARGO DA SILVA FILHO X FRANCISCA DO ROSARIO ASSUNCAO SILVA(SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TEREZA DE ALMEIDA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DA SILVA X CASEMIRO ANTONIO DA ASSUNCAO FILHO X GLORIA APARECIDA FERREIRA DA ASSUNCAO
1 - Fls. 154/166. Ciência às partes. 2 - Fl. 125 e 126. Defiro a designação de audiência para o dia 27 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva do autor e das testemunhas a serem indicadas pelas partes, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação pessoal.

0007723-23.2010.403.6104 - DARCY BATISTA LEVATI X LIDIA CATALANO LEVATI(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X RUY BONILHA DE TOLEDO PIZA
Promova o autor o integral cumprimento do despacho inaugural, à fl. 245, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0008366-78.2010.403.6104 - LUIZ FERNANDO PACHECO INCHAUSTE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SIMPLICIO RISUENO IRANZO X MARIA POGGIOLI DE RISUENO
Ciência da redistribuição do feito.Providencie o autor o recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0008759-03.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Inicialmente, recolham-se as custas judiciais iniciais, com base na Lei n.º 9.289, de 04/07/1996 e seus anexos, em cinco dias. 3 - Regularize-se a representação processual da cônjuge, juntando a respectiva procuração; se em termos, remeta-se ao Serviço de Distribuição para inclusão no polo ativo. 4 - A fim de verificar o valor da causa e reforçar o ânimo de proprietário, promova-se a juntada do espelho do último carnê de IPTU (2010) e documentos comprobatórios dos pagamentos de taxas públicas, fotos, correspondências, e outros, indicativos daquele. 5 - Juntem-se certidões do distribuidor judicial de Praia Grande, em seu nome e no de todos os antecessores na posse, nos últimos 10 (dez) anos, que atestem a inexistência de ações possessórias, reivindicatórias e

reipersecutórias, de cunho pessoal. 6 - Identifiquem-se os atuais endereços e respectivos proprietários-confrontantes dos lotes 13 (D) e 15 (F), da Quadra 10, do Balneário Palmares, promovendo-lhes as citações. 7 - Providenciem-se, ainda, tantos jogos de contrafés quantos necessários para ciência às Fazendas Públicas, autor e confrontantes. 8 - Prazo para regularização: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção no início da lide.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208955-43.1997.403.6104 (97.0208955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203395-67.1990.403.6104 (90.0203395-8)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARIA GOMES LASCAS(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO - ESPOLIO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

1 - Fls 2.736/2.742. Ao SEDI, para incluir no pólo passivo o Espólio de Maria Rosa de Jesus Ribeiro, qualificado às fls. 2.736/2.742, excluindo-se o nome da pessoa física. 2 - Manifeste-se o autor sobre a contestação do espólio, acima referido, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos que pretendem esclarecer. 4 - Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002489-70.2004.403.6104 (2004.61.04.002489-7) - POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS 3 COQUEIROS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Apresente a autora os documentos requisitados pelo Sr. Perito Judicial à fl. 1.231, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o término dos trabalhos periciais, sob pena de julgamento no estado. Ou justifique o seu interesse no prosseguimento da ação, esclarecendo eventual impossibilidade de atendimento, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção do feito por abandono da causa. Publique-se igualmente o despacho de fl. 1.261. Em face do não-cumprimento, pelo autor, do acima determinado, manifeste-se a ré, nos termos do artigo 267, 1.º, do CPC, e da Súmula n. 240, do STJ. O DESPACHO DE FL. 1261: Fls 1235 e ss.Ciência ao experto, para que se manifeste, requerendo o que for necessário, para prosseguimento, devendo, antes, esclarecer se houve contato por parte da autora e do grupo notificando. Informe ainda se é possível finalizar os trabalhos periciais no estado do processo, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. Santos, 01/10/2010.

ACAO POPULAR

0010189-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010189-0) - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA X JOSE MAURO DEDEMO ORLANDINI(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X ELIZABETH GONCALVES DE AGUIAR X MARCIO ZITEI DA SILVA(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR X JULIA VIRGINIA RANALLI X ALESSANDRO MAIA SIMOES(SP212258 - GUSTAVO BESSA DIAS) X MARCELO ANTONIO TURRA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X MARCELO HELENO VILLARES(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X CAIO ARIAS MATHEUS(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR E SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE E SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA) X NEY VAZ PINTO LYRA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X CLAYTON FERNANDES BAPTISTA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X JURANDYR JOSE TEIXEIRA DAS NEVES(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X ALFONSO DARI WILAND(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X FUNDAÇÃO DO ABC - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO) X MARCO ANTONIO ESPOSITO(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP034613 - ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 1.122/1.124. Por ora, nada a deferir. Aguarde-se o resultado da diligência para citação do corrêu Altamiro Nostre; caso negativa, independente de nova determinação, adite-se o respectivo mandado e devolva-se para cumprimento no endereço ora fornecido. No mais, mantenho integralmente o indeferimento da liminar, conforme decisão às fls. 380/382,

sendo insuficiente o fato trazido à lume para modificar o seu conteúdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203725-25.1994.403.6104 (94.0203725-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADJARIA SHIPPING COMPANY REP/S/A MARITIMA EUROBRAS(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADJARIA SHIPPING COMPANY REP/S/A MARITIMA EUROBRAS

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 422. 2 - Manifeste-se o autor público, requerendo o que for do seu interesse, para prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006975-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão estampada à fl. 41, informando do seu interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o quinquídio sem manifestação, venham conclusos.

0008222-07.2010.403.6104 - AMERICO MARTINS GONCALVES X AMALIA CORREIA MARTINS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X MARIA LUCIA CALIXTO(SP240777 - ANDREA DE CAMPOS BUSCATI)

Ciência da redistribuição do feito.Providencie o autor o recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0009056-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREZA APARECIDA SENE

Promova a autora a regularização das custas judiciais, recolhendo o diferencial, em 05 (cinco) dias.

ACOES DIVERSAS

0009727-82.2000.403.6104 (2000.61.04.009727-5) - JORGE SCHIAVO X MARIA CELIA TAVARES SCHIAVO(SP088914 - NELSON MORRONE MARINS E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls. 235/236. 2 - Cientes as partes, archive-se com baixa-findo.

Expediente Nº 4596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208803-58.1998.403.6104 (98.0208803-0) - ALCIONE SOUTO COSTA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JONAS DE OLIVEIRA MEDEIROS X CARLOS ALBERTO DE BARROS X JOSE MARTINS DA SILVA FILHO X JOSE BATISTA DE ARAUJO X UMBERTO DE SOUZA SOARES X JOSE SOARES DA COSTA X JOSE MARIA SOARES X JOSE DONIZETI PEREIRA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

A execução remanesce somente em relação a um dos exequentes e no que tange aos honorários advocatícios. À vista da notícia do pagamento dos expurgos em favor de José Martins da Silva Filho nos autos do processo n. 1995.0203669-7 e tendo em conta a concordância expressa dos demandantes à fl. 484, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação a José Martins da Silva Filho, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Quanto aos honorários, manifestem-se os agravados, no prazo de dez dias, sobre o recurso (agravo de instrumento) interposto. Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0000450-42.2000.403.6104 (2000.61.04.000450-9) - JOAO CARLOS DE SOUZA CAMPOS X ANTONIO JULIO ANTUNES X ADEMIR SOARES SILVA X RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES X SILVIO ABRANTES RAMOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

A CEF procedeu ao depósito das verbas atinentes ao julgado (fls. 227/257). Instados, os exequentes impugnaram os cálculos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado quantum debeatur superior ao valor reclamado pelos próprios exequentes (fls. 303/304). A CEF procedeu ao depósito da quantia remanescente (fls. 350/355). Novamente apresentada impugnação, o processo retornou ao setor contábil que apurou que os depósitos complementares da CEF integralizaram a execução do julgado. Em mais uma manifestação, os exequentes impugnaram novamente os cálculos, sem qualquer fundamentação específica para sua irresignação. Requereram, entretanto, o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios e a habilitação da pensionista do co-autor João Carlos de Souza Campos. Decido. O Cálculo da Contadoria Judicial foi formulado com base no julgado, dentro de criterioso rigor técnico. Ademais, trata-se de parecer merecedor de confiança do Juízo, notadamente pela equidistância entre as partes. Com efeito, a correção dos valores expurgados foram adequadamente apurados. Dessa feita, acolho o parecer do expert e dou por satisfeita a obrigação principal referente a estes autos e, neste tocante, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. No mais, defiro a habilitação de Marlene Magalhães Campos, viúva pensionista da João Carlos de

Souza Campos. Por fim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda aos cálculos do valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos do julgado de fl. 212 e observado precedente do STJ: FGTS. RECURSO REPETITIVO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. STJ A Seção, ao julgar o recurso repetitivo de controvérsia (art. 543-c do CPC e Res. N. 8/2008-STJ), firmou o entendimento de que, para a apuração da sucumbência nas ações em que se objetiva a atualização monetária dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, deve-se levar em consideração o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices.(STJ - REsp n. 1.112.747 DF, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 24/06/2009). O feito deverá merecer MÁXIMA PRIORIDADE, pois trata-se de processo ajuizado em 2000, com terceiro retorno ao setor de cálculos.Oportunamente, ao SEDI para retificação consoante habilitação de Marlene Magalhães Campos, ora deferida. Int. Cumpra-se.

0006502-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006502-2) - AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para cobrar diferença de correção monetária sobre parcela de seus vencimentos, pagas em atraso. Alega que, originalmente, nas décadas de 60 e 70, estava sujeito a regime de 6 horas de trabalho diárias; contudo, com o advento do Decreto-Lei n. 1.445/76, passou a estar submetido a regime laboral com 2 jornadas de trabalho. Em 1989, por meio do parecer CONJUR/SEPLAN n. 87/89, reconheceu-se à categoria o direito de cumprir jornada diária de 8 horas (2 jornadas de 4 horas cada), a contar da extinção do regime anterior (6 horas) pelo Decreto-Lei n. 2.114/84. Contudo, para fazer jus ao benefício reconhecido, deveria firmar contrato de trabalho para meio período. Em suma, o requerente afirma que passou a ter um vínculo estatutário com jornada de 4 horas diárias e outro, celetista, com mais 4 horas. Nesse segundo vínculo, foi prejudicado com redução de salário, não-percepção de anuênios e não-contabilização de tempo de serviço. Revela que, em reclamação administrativa promovida pela categoria, materializada no Processo Administrativo n. 21.000.007788/90-11, o senhor Ministro do Ministério da Agricultura e do Abastecimento reconheceu o direito à recomposição dessas distorções. A partir desse momento, segundo relata, a Administração instaurou processos administrativos individuais, para cada servidor em situação análoga à do demandante, com o intuito de proceder ao pagamento das diferentes devidas - no caso do autor Processo Administrativo n. 21000.012268/2008-87. Diz que os pagamentos foram iniciados em 2007; entretanto, sobre o valor pago administrativamente não foi lançada nenhuma parcela referente à correção monetária ou quaisquer ônus decorrente da mora. Pede a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento da correção e juro de mora do valor pago administrativamente, calculados com fundamento nos índices de correção monetária da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 53/67, na qual arguiu preliminares de falta de interesse processual e prescrição. No mérito, sustentou ter cumprido estritamente as disposições normativas que regem o assunto. Réplica às fls. 129/146. Instadas as partes à especificação de provas, o aferiu não haver interesse em produzi-las. A União pugnou pela análise prévia das questões processuais apresentadas em contestação e, subsidiariamente, declarou não ter provas a produzir. Relatados. Decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. À vista da manifestação expressa das partes pelo desinteresse na produção de provas, oportuna é a apreciação das questões processuais reclamadas pela ré e, sem prejuízo, passo à análise do mérito, à vista da conclusão da fase probatória. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse processual. O que se discute nestes autos, na realidade, é a regularidade e a legalidade do ato administrativo praticado pela União de recomposição das perdas salariais e outros encargos. A esse pedido, não se exige exaurimento da via administrativa. Ademais, da leitura das razões de mérito apresentadas pela ré, está suficientemente demonstrada a resistência à pretensão autoral. Rejeito a arguição de prescrição suscitada pela União, por não ter decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, editado pelo Chefe do Governo Provisório da República, o qual determina sejam alcançadas pela prescrição as dívidas de qualquer natureza da União, dos Estados e dos Municípios, bem como qualquer direito contra a Fazenda Nacional (g.n.): Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O prazo prescricional deve ser contado a partir da lesão ao direito da parte (princípio da actio nata), a qual teria ocorrido no momento do pagamento das parcelas atrasadas sem a correção monetária ora reclamada. Dessa feita, tendo em vista que o pagamento teve início em 2007 (fls. 122/124), nenhuma das parcelas discutidas foi albergada pelo período prescrito. Ademais, ainda que assim não fosse, a formulação de requerimento administrativo, em favor da categoria, em 31 de outubro de 1990, e a posterior instauração de procedimento administrativo próprio, em 2005 (21000.011948/2005-83), em favor do autor, com desfecho na competência de 2007, não deixa dúvidas acerca da suspensão do prazo prescricional, que milita em favor da parte autora. Assim, proposta a ação em 25/6/2009, em lapso temporal inferior a dois anos, não cabe cogitar prescrição. No mérito, procede parcialmente a pretensão do autor. A documentação acostada aos autos demonstra ter sido deferida ao autor a recomposição das perdas causadas com a alteração de sua jornada de trabalho e, posteriormente, com a errônea interpretação da legislação, causando prejuízos ao demandante na condição de funcionário público estatutário. Aliás, vale mencionar, as razões que deram azo ao pagamento administrativo não são matérias pertinentes à discussão destes autos; com efeito, o reconhecimento do débito foi objeto dos regulares trâmites na via administrativa e não foi sequer refutado pela União em sua contestação. Nestes autos, pretende-se tão-somente a não-contabilização, pela Administração, da correção monetária e juro de mora incidentes sobre o valor pago - principal. E, nesse mister, a matéria de fundo deste processo restou

incontroversa. Com efeito, pela análise da peça contestatória, depreende-se que as razões de defesa cingem-se à correta aplicação dos índices de correção e juro, bem como à adequada consideração das parcelas já pagas na via administrativa. Resta ao Juízo, portanto, analisar ser devida, ou não, a correção monetária reclamada e, na hipótese positiva, fixar os parâmetros para apuração do quantum debeat. Acerca da correção monetária, a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que é devida na hipótese dos autos. Aliás, nem poderia ser diferente, na medida em que se trata de mera recomposição pela desvalorização da moeda no interstício decorrido entre o momento do débito e o efetivo pagamento. Quanto aos índices a serem aplicados, à míngua de legislação específica, já está sedimentado em nossos Tribunais que devem ser considerados aqueles previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, inclusive com os expurgos reconhecidos pelo Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido (g. n.): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. DIFERENÇAS RECONHECIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - É devida a correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar, desde a data em que deveriam ter sido pagas até o seu efetivo pagamento, nos termos da Súmula 9 desta Corte. Deverão ser considerados os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (...). (APELREEX 200970030009310 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI - TRF4 - QUARTA TURMA - Fonte D.E. 16/11/2009) SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. UNIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido formal e expressamente negado, a prescrição não atinge o fundo de direito. - Reconhecida a extensão dos efeitos da unificação da jornada de trabalho dos médicos veterinários, os requerentes têm direito à percepção da diferença entre os vencimentos dos dois vínculos, quais sejam, estatutário e celetista, bem como às diferenças de anuênios, incidente sobre as duas jornadas de trabalho, além da totalidade do tempo de labor que deve ser levado em consideração (AC 2005.71.00.001852-3, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI). - Não há como prevalecer a aplicação da taxa SELIC, sendo casos específicos e previstos em Lei, tais como restituição ou compensação de tributos federais. Precedente do STJ. - Afasto a aplicação da taxa SELIC, mantendo os índices de correção monetária determinados pelo Conselho da Justiça Federal, bem como os juros de mora de 6% ao ano. - A fixação da verba honorária deve atender ao critério da justa remuneração frente ao trabalho que a causa exige, atendendo aos parâmetros definidos no art. 20. 3º e 4º do CPC. (APELREEX 200870000084890 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - TRF4 - QUARTA TURMA - Fonte D.E. 27/07/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DA LEI 7.923/89. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. MÉDICO VETERINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Aposentando-se o servidor médico veterinário, vinculado ao Ministério da Agricultura, quando submetido à jornada de trabalho de 6 horas diárias, com a redução da jornada para 20 horas semanais, faz jus ao adicional de 50%, previsto no art. 2º e anexo XVIII da Lei nº 7.923/89. 2. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ), incluindo os expurgos inflacionários determinados na Súmula 41 desta Corte. 3. Os juros moratórios contados a partir da citação, sendo no percentual de 1% ao mês até a MP 2.180, de 24 de agosto de 2001, quando passa a ser calculada no percentual de 0,5% ao mês. 4. Honorários advocatícios mantidos em 5% (cinco por cento) não incidindo sobre as parcelas vincendas (art. 20, 3 e 4 do CPC). 5. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 199901000385124 - APELAÇÃO CIVEL - 199901000385124 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA: 29/05/2006 p. 12) Quanto ao juro de mora, este é devido a contar da citação, assim como requerido. A taxa a ser aplicada, in casu, será: (i) 0,5% ao mês, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, até o advento da Lei n. 11.960/2009; e (ii) índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança após a vigência do mencionado dispositivo. Com relação à sucumbência, esta se limita ao índice correto a ser aplicado ao juro de mora (não serão aplicados à taxa de 6% em todo o período reclamado). Entretanto, verifico que a única causa que deu azo à parcial improcedência foi o advento de regramento posterior ao ajuizamento da ação (Lei n. 11.960/2009). Dessa feita, pelo princípio da causalidade, o ônus da sucumbência restringe-se à esfera jurídica da ré, que deverá suportar exclusivamente suas conseqüências financeiras. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a pagar ao autor a diferença de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, sobre os valores pagos administrativamente em decorrência do Processo Administrativo n. 21000.012268/2008-87, descontados possíveis valores pagos diretamente pela Administração. Os valores deverão ser apurados de acordo com as regras previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07-CJF, acrescidos de juro de mora a contar da citação, à razão de: (i) 0,5% ao mês, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, até o advento da Lei n. 11.960/2009; e (ii) a partir da vigência dessa lei, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Conforme esclarecido na fundamentação, em razão do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0007215-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007215-4) - ANTONIO GOMES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE

MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 165/168, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Alega contradição no decisum por não ter condenado a ré em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Medida Provisória n. 2.164-4-1, de 24/8/2001, conquanto o Plenário do C. STF tenha julgado procedente a ADI n. 2.736, para declarar inconstitucional o esse dispositivo. DECIDO. Não se verifica interesse legítimo dos recorrentes, porque na r. sentença não há contradição, omissão ou obscuridade. A embargante deduz, nestes embargos, argumentos viáveis somente pelos meios processuais próprios à manifestação de inconformismo. Aliás, nos moldes propostos, têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS n. 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P. R. I.

0007464-28.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS

Trata-se de ação ordinária proposta por Gino Orselli Gomes em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santos para anular os procedimentos administrativos n. 275/2004 e 310/2006 do Tribunal de Ética e Disciplina XIV da OAB/SP e seus efeitos. Alega o autor, em síntese, que o Tribunal de Ética e Disciplina XIV da OAB/SP, em decisão proferida nos Procedimentos Administrativos acima referidos, lhe impôs, respectivamente, as penas de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 meses, e de 90 dias, prorrogáveis até a satisfação de dívida, sem observância da garantia constitucional do devido processo legal, uma vez que ambos os procedimentos tramitaram à sua revelia, sem a regular atuação de defensor dativo ou a concessão de oportunidade para oferecimento de razões finais. A inicial veio instruída com documentos. Decido. A Subseção de Santos da Ordem dos Advogados do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. As decisões que o autor pretende anular são da lavra do XIV Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que é parte integrante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, funcionando na Subseção Santos somente a Décima Quarta Turma do referido Tribunal, que possui competência para julgar as representações oriundas das Comissões de Ética das Subseções de sua base territorial. Dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1 - Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho. Resta claro, portanto, que os Tribunais de Ética fazem parte dos CONSELHOS SECCIONAIS, e não das Subseções. Estas somente emprestam parte de suas instalações para o funcionamento físico das Turmas Disciplinares, as quais se constituem órgãos subordinados e regidos pela SEÇÃO SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Assim, a única entidade apta, legal e judicialmente, a constar no pólo passivo da presente demanda, é a SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com sede na Praça da Sé, 385, 2 andar, Centro, São Paulo - Capital. De fato, nos termos do art. 70 da Lei n. 8.906/94, compete ao Conselho da Seccional da OAB, em cuja base territorial tenha ocorrido eventual infração, a punição de advogado. Importa consignar que os conselhos seccionais não se confundem com as subseções. É o que se nota do art. 45 da referida Lei: Art. 45. São órgãos da OAB: I - o Conselho Federal; II - os Conselhos Seccionais; III - as Subseções; IV - as Caixas de Assistência dos Advogados. 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB. 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios. 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo. 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos. Saliente-se, por outro lado, que a jurisprudência afirma competir apenas aos conselhos seccionais punir disciplinarmente os inscritos na OAB, conforme se observa das decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO PREVENTIVA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO SECCIONAL ONDE SE DÁ A INFRAÇÃO DISCIPLINAR. 1. A ordem dos advogados pode suspender preventivamente o acusando em processo disciplinar, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, mas só depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer. 2. Aplicação das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, como preceitua o artigo 70 da Lei nº 8.906/94. 4. Remessa oficial não provida. (REO 199701000021913, JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 05/06/2003) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE 30 DIAS E ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 70 da Lei n. 8.906/94, compete ao Conselho da Seccional da OAB, em cuja base territorial tenha ocorrido eventual infração, o poder de punir os advogados inscritos. 2. As sanções disciplinares a que se sujeitam os advogados no exercício da profissão estão expressamente previstas no art. 35 do Estatuto da Advocacia, quais sejam, censura, suspensão, exclusão e a multa. 3. Cumprida a pena de suspensão de 30 (trinta) dias pelo advogado, entremostra-se dezarrazoada protrair-lhe a suspensão do exercício profissional até que preste contas ao seu constituinte. Admitir tal hipótese importaria aceitar uma segunda penalidade, com evidente bis in idem, além de caracterizar-se sanção não prevista no art. 35 da Lei n. 8.906/94 e de caráter perpétuo. 4. Apelação provida.(AMS 200338000291605, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, 03/04/2009)ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.(AMS 200004010919284, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 16/11/2000). O fato de o artigo 49 da Lei n. 8.906/94 conferir legitimidade para demandar tanto ao Presidente do Conselho quanto ao da Subseção não obriga que um responda às ações relativas a temas inseridos na esfera de atribuições do outro, notadamente porque a divisão de competências dos órgãos da OAB é claramente disciplinada no Estatuto da OAB.Acrescente-se, neste ponto, que o artigo 54 da Lei n. 8.906/94 estabelece a competência privativa do Conselho Seccional para definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. Embora a Subseção pratique atos nos processos disciplinares, o julgamento cabe ao TED vinculado ao Conselho Seccional, de maneira que não se afigura pertinente exigir que aquela responda às demandas relativas aos mencionados processos. Isso posto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo deste feito, e indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, II e 267, I e VI, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência por não se ter formado a relação processual.P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003726-42.2004.403.6104 (2004.61.04.003726-0) - JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA X RUBEM MELLO SANTANNA(SP121009 - EGGLE VASQUEZ ATZ LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBEM MELLO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em diligência. Consoante informado à fl. 161, o extrato de fl. 116, relativo à conta vinculada do exequente José Timóteo Oliveira, não traz o valor de JAM com crédito em 05/90. À vista disso, intime-se a CEF a esclarecer a omissão apontada pelo Contador Federal. Int.

0000545-96.2005.403.6104 (2005.61.04.000545-7) - HARLEY ALVES FERRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X HARLEY ALVES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HARLEY ALVES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder a correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, assim o fez. Intimado, o exequente requereu a apresentação dos extratos utilizados pela executada na elaboração dos cálculos.Instada, a CEF apresentou os extratos de fls. 232/236.Novamente intimado, o exequente manifestou concordância com os valores depositados e deu por satisfeita a obrigação (fl. 239).Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0009382-43.2005.403.6104 (2005.61.04.009382-6) - VANDARLI RAMOS DA SILVA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X VANDARLI RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDARLI RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos...Apresentados pelo exequente os cálculos de liquidação do valor atinente à condenação por danos morais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF procedeu ao depósito da quantia devida às fls. 155/156.Intimado a se manifestar, o exequente aquiesceu ao montante depositado.Decido.Do que consta dos autos, verifico que os créditos em favor do exequente e seu patrono foram adequadamente liquidados.Ante o exposto e à vista da concordância expressa do exequente, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 155/156, nos moldes requeridos pelo patrono do demandante.Após, se em termos, arquivem-se com baixa findo.P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2461

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0007976-11.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006632-92.2010.403.6104)
CYNTHIA DA ROSA GONCALVES X SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES(SP173831 - CARLOS
EDUARDO NOBREGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de exceção de incompetência proposta pelas excipientes, nos termos do art. 108 do Código de Processo Penal, em decorrência de haverem sido arroladas no pólo passivo da ação penal n. 0006632-92.2010.403.61.04, em trâmite neste Juízo, pelo fato de, supostamente, terem adquirido as respostas do exame de ordem da acusada PAULA LIMA DOS SANTOS. Aduzem que, de acordo com a denúncia, os cadernos de prova teriam sido subtraídos da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, sediada no final da Rodovia Presidente Dutra, próximo à Marginal Tietê, no Município de São Paulo. Por este fato, ao policial MAURÍCIO TOSHIKATSU YIDA teria sido imputada a prática de peculato (art. 312, 1º, do Código Penal). Posteriormente, MAURÍCIO teria entregue a prova a ANTONIO DI LUCCA e MIRTES FERREIRA DOS SANTOS em encontro realizado na Av. Albino José Barbosa de Oliveira, 2300, Barão Geraldo, Campinas/SP, conduta a qual foi classificada como violação de sigilo profissional qualificada (art. 325, 1º, do CP) e corrupção ativa e passiva (arts. 317, 1º, e 333, parágrafo único, ambos do CP). De outra parte, ANTONIO DI LUCCA e MIRTES teriam entregado o caderno a ANTONIO CARLOS VILELA e RENATO ALBINO em Santos ou Praia Grande. Os fatos deram origem ao inquérito n. 0004616-28.2010.4.03.614, posteriormente desmembrado em três ações penais, das quais aquela em questão refere-se, especificamente, à apuração dos crimes de receptação e fraude à concorrência. A seu ver, no entanto, por ser, de acordo com o art. 70 do CPP, o foro do local da infração o competente para o julgamento da causa, competente seria uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, na capital deste Estado, uma vez que foi nesta cidade que as rés teriam adquirido as respostas e realizado o exame. Não se aplicaria a regra da conexão ou continência contida no art. 78, II, do Código de Processo Penal, porquanto, dos crimes arrolados na denúncia, seria o peculato o de pena mais grave. Destarte, requer o reconhecimento da incompetência desta Vara para julgar a citada ação. Em manifestação, o Ministério Público Federal refuta o argumento, sob a alegação de que, nos autos da ação penal n. 0006632.92-2010-403-6104 (da qual desdobraram três ações penais), o crime mais grave não seria o peculato, mas os de corrupção ativa e passiva, sobre os quais incide causas especiais de aumento de pena respectivamente previstas nos artigos 317, 1º e 333, 1º, do Código Penal, as quais apontam para um incremento da pena em 1/3 (um terço), inexistente no caso do peculato. A considerar que, como assevera o órgão ministerial, o delito de corrupção ativa consuma-se no momento em que o agente oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público, com o fim de motivá-lo a prática de determinado ato (ativo ou omissivo) e que a corrupção passiva consuma-se no instante em que o agente solicita, recebe ou aceita promessa de vantagem indevida, em razão de sua função, necessariamente ter-se-ia que considerar ser competente a Justiça Federal em Santos, porquanto, desconhecido o preciso local dos fatos, aplicar-se-ia a regra prevista no art. 72, caput, do CPP, que regula a competência conforme o domicílio ou residência do réu que, no caso de ANTONIO DI LUCCA e MIRTES, era em Santos. Ademais, diz o parquet, existente mais de um domicílio aplica-se o art. 72, 2º, segundo o qual a competência firma-se pela prevenção, enquanto, certamente, a maioria dos beneficiários, bem como a organização criminosa possuía, indubitavelmente, sede nesta cidade. Ao fim, requer seja julgada improcedente a exceção. É o relatório. Decido. Em regra, a competência para o processamento da ação penal é determinada pelo local onde se consumou a infração (art. 70, caput, do CPP). Este desconhecido, ela regula-se pelo lugar do domicílio ou residência do réu (art. 72, caput, do CPP). Caso o réu possua mais de uma residência, a competência firma-se pela prevenção. De outra parte, na hipótese de ocorrência de duas ou mais infrações praticadas ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e lugar... há conexão (art. 76, I, do CPP), a ensejar a aplicação da regra inscrita no art. 78, II, do CPP: Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; (...) No caso dos autos, em que imputa a prática de variados delitos à organização criminosa, impende, portanto, verificar a competência do Juízo não somente à luz dos delitos capitulados na ação em epígrafe, mas da ação penal a qual a originou, por desdobramento, por ser cristalina a conexão entre os feitos. Consoante relatado, a lide em questão decorreu do desmembramento da ação penal n. 0006632.92-2010.403.6104 no qual se imputavam aos réus os seguintes crimes: peculato (art. 312, 1º, CP), corrupção ativa com causa especial de aumento de pena (art. 333, parágrafo único, CP), corrupção passiva com causa especial de aumento de pena (art. 317, 1º, CP), fraude a concorrência (art. 335, CP), violação de sigilo funcional qualificada (art. 325, 2º, CP), formação de quadrilha (art. 288, CP), receptação (art. 180, CP) e receptação qualificada (art. 180, 1º, CP). Desses delitos, embora três possuam, em tese, a mesma pena máxima, fixada em doze anos (peculato, corrupção ativa e corrupção passiva), certamente os dois últimos, por sobre eles incidir causa especial de aumento de pena correspondente a 1/3 (um terço) da reprimenda fixada, devem ser considerados os delitos mais graves; não o peculato. Não se aplica a alínea b o inciso II do art. 78 pois, considerado unicamente o número de infrações mais graves, o local exato do seu cometimento não é conhecido. Deveras, conforme destaca o Ministério Público Federal, consumando-se o crime de corrupção ativa no momento do oferecimento ou da promessa de

vantagem indevida ao funcionário público e o de corrupção passiva no instante da solicitação, do recebimento da vantagem ou da aceitação de promessa desta, verifica-se a possibilidade destes delitos terem ocorrido em qualquer lugar, em especial se considerada a possibilidade do primeiro delito ter-se dado por via telefônica. A esse respeito, importa salientar que, compulsados os extratos telefônicos, foram inúmeras as conversas entabuladas entre Antônio di Luca e Maurício às vésperas da prova de agente de polícia federal de 2009, de igual forma como, no relatório referente à fraude no concurso da OAB, há demonstrativo de diálogos entre os dois a demonstrar ter sido Maurício quem entregou a Antônio o caderno de questões da prova. Segundo as investigações, ANTONIO DI LUCCA manteve ao menos 53 (cinquenta e três) contatos telefônicos com MAURÍCIO no período compreendido entre os dias 29.09.2009 a 02.03.2010. Destarte, considerada a alínea c do inciso II do art. 78, o Juízo competente é o de Santos, prevento para o caso. Relembre-se que, logo no início da investigação, tão logo foi constatado ser Santos a sede da organização criminosa, o MM. Juiz Federal Titular da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, ao qual se requerera autorização para a quebra do sigilo telefônico, negou a medida por vislumbrar ser a Subseção Judiciária de Santos a competente. Com efeito, ao redistribuir-se o feito a esta Vara para análise do pedido fundado na Lei n. 9.246, de 24.07.96 e, posteriormente, do requerimento de prisão cautelar e busca e apreensão, tornou-se ela, em princípio, preventa para a apreciação da matéria. Noutra linha, não fosse esse o dispositivo aplicável, ter-se-ia que a maior parte dos domicílios dos réus, em especial o dos principais implicados na acusação - ANTONIO DI LUCA e MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (sendo que o primeiro responde por corrupção ativa) - possuem, ainda que não exclusivamente, residência em Santos, sendo este o Município onde supostamente ocorreram os principais atos praticados pela organização. Destarte, sob esse prisma, também é o Juízo da Terceira Vara de Santos o competente para o processamento da ação, uma vez que, desconhecido o local da infração (considerado o crime mais grave), possuindo o autor deste delito residência em mais de um local, a competência firma-se, outrossim, pela prevenção (art. 72, 1º, CPP). Ante o exposto, julgo improcedente a exceção. Intime-se. Santos, 19 de novembro de 2010.

ACAO PENAL

0200784-63.1998.403.6104 (98.0200784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208327-54.1997.403.6104 (97.0208327-3)) JUSTICA PUBLICA X LOURISVALDO FAGUNDES DA SILVA X EDSON SANTOS(SP036971 - REINALDO CIRILO)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS DO Processo nº 98.0200784-6 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LOURISVALDO FAGUNDES DA SILVA Sentença tipo D SENTENÇA LOURISVALDO FAGUNDES DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 183 e único da Lei 9.472/97, sob alegada conduta de ter prestado auxílio a EDSON SANTOS para instalar e colocar em funcionamento estação de rádio sem a delegação do poder público competente. Citado, o denunciado apresentou defesa prévia às fls. 294/297, na qual requer a extinção da punibilidade em face da prescrição. A acusação opinou pela aplicação da Súmula 415 do STJ. Em decisão de fls. 303/304, este juízo rejeitou a preliminar de prescrição, tendo em vista a fluência do prazo de suspensão do processo. Às fls. 306/310, o Ministério Público Federal opinou pela absolvição sumária do acusado, ao fundamento de já ter sido absolvido, por negativa de autoria, o corréu Edson Santos, do qual Lourisvaldo Fagundes da Silva foi denunciado como partícipe. E requereu, ainda, a correção da data final de suspensão do prazo prescricional. É o relatório. Fundamento e decidido. Assiste razão ao Parquet Federal. Realmente, considerado o curso normal do processo no período de 02/08/2002 a 08/11/2002, a suspensão do prazo prescricional findou-se em 11/05/2010 e não em 05/02/2010, conforme consta da decisão de fls. 304/305. Quanto ao pedido de absolvição sumária do acusado, verifico que é medida que se impõe, pois a conduta do partícipe é acessória em relação à principal e, uma vez reconhecida a negativa de autoria em relação ao único autor, não subsiste a participação delitativa. No mesmo sentido, exemplifico aqui com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO POR PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA EM HOMICÍDIO QUALIFICADO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO DO AUTOR MATERIAL DO CRIME PELO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS ABSOLUTÓRIOS QUE SE IMPÕE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA ANULAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO PACIENTE, ESTENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PROLATADA QUANDO DO JULGAMENTO DO AUTOR ELIONAY LOURENÇO DA SILVA. 1. Entendendo o Tribunal do Júri, ainda que erroneamente, que o autor material do crime não cometeu qualquer ato ilícito, o que ocorre quando reconhecida alguma excludente de ilicitude (art. 23 do CPB), no caso dos autos, a legítima defesa, não pode persistir a condenação contra o mero partícipe, pois a participação, tal como definida no art. 29 do CPB, pressupõe a existência de conduta antijurídica. 2. A participação penalmente reprovável há de pressupor existência de um crime, sem o qual descabe cogitar de punir a conduta acessória (HC 69.741/DF, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 19.02.93). 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem concedida para anular o julgamento do paciente, estendendo-lhe os efeitos da decisão absolutória proferida em favor do autor Elionay Lourenço da Silva - QUINTA TURMA - DJe 14/09/2009. A absolvição sumária, portanto, é medida que se impõe, consoante estabelece o Código de Processo Penal, na nova redação dada pela Lei 11.719/2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Por todo o exposto,

ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado, LOURISVALDO FAGUNDES DA SILVA, com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Santos, 08 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal.

0004617-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X NILTON MORENO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Vistos em decisão: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva aplicada a MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, na qual se argumenta, em síntese, a insubsistência dos elementos sobre os quais se alicerça a determinação. Há, outrossim, pedido do acusado PEDRO DI LUCA, de devolução do prazo, por estarem os autos indisponíveis no período em que precisava vê-lo para oferecimento da defesa preliminar. Sustenta não poder ser lançado em seu desfavor o uso do direito de permanecer em silêncio e não haver evidências da acusada conhecer as testemunhas ou de pretender aliciá-las ou intimidá-las. Sua soltura, portanto, não acarretaria risco à ordem pública ou instrução criminal. Ademais, seria ré primária e possuiria ocupação lícita e residência fixa a possibilitar-lhe o benefício. O Ministério Público opõe-se à pretensão sob o argumento da falta de fatos novos capazes a tornar desnecessária a prisão cautelar. É o relatório. Decido. 1. COM RELAÇÃO A MIRTES FERREIRA DOS SANTOS Consoante as provas alinhavadas, à luz do resultado das buscas e dos depoimentos obtidos, a participação da acusada nos fatos descritos na inicial, em estreita colaboração com ANTONIO DI LUCA, de quem é íntima, demonstra ser relevante: ela teria participado da cobrança e guarda de valores, mantido consigo pontos eletrônicos utilizados para a perpetração do delito, assim como participou da organização do curso na UNISANTA, em conjunto com NORBERTO MOREIRA. Também teria estado com ANTONIO DI LUCA quando este recebeu os cadernos de prova desviados por MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA. Ademais, seu filho André dos Santos Jesque teria sido beneficiado com o desvio das provas. Investigada, em especial, nos inquéritos n. 5- 0442/2010 e 5 - 0443/2010, a ré teria, dessa maneira, demonstrado significativa capacidade de articulação, uma vez que, além do réu mencionado, considerado um dos líderes da organização criminosa, possuiria contatos com vários outros réus, alguns deles soltos, os quais poderia influenciar, de igual modo como as testemunhas. Destarte, inalteradas as condições fáticas, merece ser preservada a prisão preventiva anteriormente decretada, ao menos até o término da instrução. 2. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PEDRO DE LUCCA FILHO Compulsados os autos, observo que o acusado foi citado em 04/11/2010 e, portanto, o prazo para o oferecimento da defesa preliminar findar-se-ia em 16/11/2010, considerado o feriado na segunda-feira. Apesar de, na Secretaria do Juízo, haver mídia eletrônica com todos os elementos do processo, a qual poderia ser utilizada pelo réu, é certo que, caso ele quisesse compulsar os autos diretamente - o que era de direito - o acusado não o teve disponível entre os dias 12 e 17/11/2010, período durante o qual eles estiveram em carga com o Ministério Público Federal. Ante o exposto, indefiro a liberdade provisória a MIRTES FERREIRA DOS SANTOS e defiro a devolução do prazo para a apresentação da defesa preliminar a PEDRO DE LUCCA FILHO. Intime-se. Santos, 19 de novembro de 2010.

Expediente Nº 2467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200055-18.1990.403.6104 (90.0200055-3) - CARLOS EDUARDO CORREIA DE SOUZA X PERSIO GRABERT DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004468-28.2008.403.6104 (2008.61.04.004468-3) - EDINALDO VIEIRA SANTOS(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0011512-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011512-8) - IRINEU MATOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0011628-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011628-5) - WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte

autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0001399-17.2010.403.6104 (2010.61.04.001399-1) - RICARDO SANCHIS CASTELLO(SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0002210-74.2010.403.6104 - ANGELO TRUDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 135/136 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0003412-86.2010.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.

0004933-66.2010.403.6104 - CARLOS GOMES DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0005007-23.2010.403.6104 - MARIO DE OLIVEIRA LIMA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0005250-64.2010.403.6104 - JOAO DA CRUZ FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0006256-09.2010.403.6104 - JOSE MARCIANO PEREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0006445-84.2010.403.6104 - ELIANO FERREIRA DE SOUZA(SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0006534-10.2010.403.6104 - VALTER CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte

autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0007215-77.2010.403.6104 - JOEL XAVIER DIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0007504-10.2010.403.6104 - FRANCISCO AMELIO CUNHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0008626-58.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE MUNIZ X JAIRO RAMOS X JOAO MUNIZ NETO X ANTONIO NOVAIS X JOAO ALDABEROM DE OLIVEIRA X JOSE GUILHERME FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 102/113, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008823-13.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 49/61, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008827-50.2010.403.6104 - BRAULIO PINHEIRO NUSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 28/47, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008920-13.2010.403.6104 - VERA SONIA PRADO BATISTA BENASSI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 28/32, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009091-67.2010.403.6104 - CICERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0009121-05.2010.403.6104 - ARMINDA MOREIRA MARQUES(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrono do parte autora para regularizar as folhas suportes do processo, no balcão da Secretaria desta Vara, uma vez que não atende o provimento da COGE do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009125-42.2010.403.6104 - NILSON FERREIRA DA SILVA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0009138-41.2010.403.6104 - ANTONIO PEDREIRA GOMES(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0009162-69.2010.403.6104 - JOSE NELSON ANTUNES X OSMAR BATISTA DE ANDRADE X MARILENE PRIETO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, para cada autor, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0009248-40.2010.403.6104 - LINCOLN FERNANDES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3272

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011978-29.2007.403.6104 (2007.61.04.011978-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Autos n.º 2007.61.04.011978-2 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para se apurar eventual crime de falsa

identidade, capitulado no artigo 307, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, e entendeu pela incidência do artigo 45, da Lei 3.688/41, modificando a capitulação penal, ao invés do artigo 307, do Código Penal. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 45, da Lei nº 3.688/41, prevê pena de até três meses. Ora, os fatos ocorreram no mês de março de 2007 e, segundo o art. 109, VI do Código Penal, a pena que não excede a 01 (um) ano importa num lapso prescricional de 02 (dois) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 06 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

ACAO PENAL

0007787-82.2000.403.6104 (2000.61.04.007787-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALFREDO CAVALCANTI SCHORK(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X VLADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X JOSE CARLOS PRIETO MARTINS(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X DAVI COSTA DOS SANTOS(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X TAKEMICHI FUJIE(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X HYUNG SEI CHOI(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

Despacho de fls. 920: Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo penal.Int. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002178-54.2001.403.6114 (2001.61.14.002178-9) - TECNART IND/ E COM/ LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diante da cota de fl. 235, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002834-98.2007.403.6114 (2007.61.14.002834-8) - LUCIA DE FREITAS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

LUCIA DE FREITAS DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/31).Indeferida a tutela às fls. 34/35.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 42/55). Juntou documentos de fls. 56/60. Réplica às fls. 66/76.Determinada a intimação das ex-empregadoras da autora à fl. 77, com resposta juntada às fls. 86/88.Juntado o original da CTPS da autora à fl. 93.Manifestação das partes de fls. 96 e 97/98.Novo endereço apresentado pela autora às fls. 103/104, com decisão de fl. 105 determinando a intimação e resposta juntada às fls. 109/115. É o relatório. Decido.Rechaço a preliminar de carência da ação levantada pelo INSS, uma vez ter apresentado efetiva resistência à pretensão da autora.Quanto ao mérito, o benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua

concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabbia, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 30/06/1999 (nascida em 30/06/1939, conforme fl. 15). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que

implementado o requisito etário (1999) deveria ser comprovado o recolhimento de 108 contribuições, para aquele ano. Quanto aos períodos recolhidos, é certo que, para a comprovação de suas alegações, apresenta a autora cópia e original de suas CTPS onde constam os registros de seus vínculos trabalhistas (vide fls. 28/30 e 93). Ademais, as ex-empregadoras confirmaram os vínculos laborais, conforme respostas de fls. 86/88 e 109/115. Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos como efetivamente laborados e, portanto, com os devidos recolhimentos sendo dever legal dos ex-empregadores. Tenho, assim, que a autora teve vínculo empregatício entre 14/09/1953 a 10/10/1961 (=98 contribuições; fls. 109/115) e 21/09/1967 a 31/05/1968 (=08 contribuições; fls. 86/88). Assim, tenho que restou comprovado pela autora nestes autos, no ano de 1999, o recolhimento de 106 contribuições, número este insuficiente, portanto, para efeitos de cumprimento do tempo mínimo fixado pela legislação, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Apenas observo que os recolhimentos realizados no ano de 2007 não podem ser utilizados para efeitos de cumprimento do tempo mínimo no ano em que completado o requisito etário, pois, vedada a contagem retroativa. Tais contribuições somente podem ser levadas em conta tendo em vista o número mínimo de contribuições exigidos para o ano em que efetivamente recolhidas, qual seja, 2007, quando o artigo 142, da lei n. 8.213/91 exigia um total de 156, portanto, muito superior ao obtido pela autora, de 109. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por que a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0005928-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005928-3) - ALESSANDRA BIGI (SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALESSANDRA BIGI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio

acompanhada de documentos (fls. 06/32).Determinada a emenda da exordial à fl. 35, cumprida às fls. 39/40. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 47/52).Réplica juntada às fls. 55/60.Designada perícia médica (fls. 61/62), com laudo pericial juntado às fls. 69/73. Manifestação das partes de fls. 76/79 e 80, verso.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que não seja imutável, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos da qualidade de segurada e da carência não foram impugnados pelo INSS em contestação, restando a análise, assim, do requisito da incapacidade laboral.Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial, em 21/05/2010 (fls. 69/73), por meio da qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para a realização de suas atividades laborais habituais.As conclusões tecidas pelo expert são claras, portanto, no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual, com data de início da incapacidade aos 03/06/2008, conforme resposta ao item 6 de fl. 72.Ademais, restou observada a necessidade de reavaliação somente após 8 (oito) meses a contar da data da perícia, qual seja, a partir de 21/01/2011, devendo o INSS observar tal data para efeitos de nova avaliação pericial, não podendo cessar o benefício concedido antes de tal data e sem realizar prévio exame pericial na autora às expensas da autarquia. Quanto à alegação de doença preexistente, conflita de forma flagrante com o laudo pericial médico, pois, a mera existência de mal não incapacitante não se amolda às vedações legais, sendo este exatamente o caso dos autos, onde a autora, mesmo tendo uma doença anterior, de maneira alguma estava incapacitada para a realização de atividades laborais, o que se deu somente muito tempo após o início do vínculo laboral, obviamente em face de agravamento. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 03/06/2008 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora após o período de oito meses contados da data da perícia médica, às expensas da autarquia federal.Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Alessandra Bigi;b) CPF da segurada: 256.946.298-50 (fl. 07);c) benefício concedido: auxílio-doença;d) renda mensal inicial: não consta;e) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;f) data do início do benefício: 03/06/2008;g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004513-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004513-6) - AGENOR INACIO DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA PAVAN X CARMO DE SOUZA X GENI BRUSSI DOS ANJOS X JOSE RAIMUNDO DE HOLANDA X OTTO TAUSENDFREUND(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Fls. 128/134: Equivocada a juntada dos termos de adesão, uma vez que o pedido nestes autos refere-se a aplicação dos juros progressivos. Compulsando os autos, verifico que a autora Antônia Aparecida Pavan juntou CTPS pertencentes a Lino Gino Pavan Filho. Entretanto, na petição inicial apresenta pedido em nome próprio. Além disso, consta na certidão de óbito do Sr. Lino a existência de outros herdeiros legais. Esclareça a autora. Int.

0004856-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004856-3) - MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante se insurge contra a sentença de fls. 73/74 alegando contradição. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, os embargos devem ser acolhidos.Realmente, houve evidente erro material na sentença proferida, razão pela qual, acolho os embargos para retificar parte dispositiva da sentença, a qual passará a ter a seguinte redação:(...) Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA (...). Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por

invalidez em nome da requerente (...).Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009376-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009376-3) - PAULO SERGIO ALVES CARNEIRO(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAULO SÉRGIO ALVES CARNEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/92).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 95).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 99/105).Determinada a realização de perícia médica (fls. 106/107), veio aos autos o laudo de fls. 132/135, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 138/139 e 148/150.É o relatório. Decido.Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 138/139 e 148/150. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012272-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012272-2) - ROSEMAR SILVA FERNANDES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSEMAR SILVA FERNANDES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/78).Decisão declinatoria de competência proferida à fl. 82, com redistribuição do feito a este juízo conforme fl. 86.Deferida a tutela às fls. 87/90.Informado o cumprimento da decisão às fls. 97/99.Informada a interposição de recurso às fls. 100/123, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 144/145.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 124/138). Juntou documentos de fls. 139/143. Réplica às fls. 147/149.É o relatório. Decido.O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados.Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só.Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).2. Embargos rejeitados.(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO

INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.3. Recurso especial desprovido.(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal.Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto.Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico.É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos.Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 22/04/2004 (nascida em 22/04/1944, conforme fl. 14).Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8.213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8.213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2004) deveria ser comprovado o recolhimento de 138 contribuições, para aquele ano. Quanto aos períodos recolhidos, é certo que o INSS já os reconheceu na seara administrativa, inexistindo qualquer celeuma nesse particular.Tenho, portanto, que a autora teve vínculos empregatícios entre 01/10/1986 a 02/01/1990 (=39 contribuições; fl. 15) e 01/02/1990 a 25/07/1994 (=54 contribuições; fl. 19), além de recolhimentos como facultativa, no período entre 01/01/2002 a 31/12/2004 (=36 contribuições; fls. 35/64).Assim, tenho que restou comprovado pela autora nestes autos, no ano de 2004, o recolhimento de 129 contribuições, número este insuficiente, portanto, para efeitos de cumprimento do tempo mínimo fixado pela legislação, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. E, mesmo que se considere os recolhimentos efetuados durante o ano de 2005, chega-se a um total de 138 contribuições, ano no qual o artigo 142, da lei n. 8.213/91 exigia um total de 144.Por fim, tenho que os períodos nos quais a autora esteve em gozo de benefício previdenciário não podem ser considerados para efeitos de carência da aposentadoria por idade, não havendo que se confundir tal instituto com o da comprovação de tempo de serviço, aí sim possível mediante expressa autorização legal do artigo 55, inc. II, da lei n. 8.213/91, sendo este, ademais, o entendimento da jurisprudência pátria:Processo AC 9201274351AC - APELAÇÃO CIVEL - 9201274351Relator(a)JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIANSSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJ DATA:04/06/1998 PAGINA:51DecisãoPor unanimidade, negar provimento à Apelação.EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS: IDADE MÍNIMA E PERÍODO DE CARÊNCIA - LEI Nº 8.213/91 (ARTS. 15-I, 24/25, 29-PARÁGRAFO 5º, 48 E 142) - INTELIGÊNCIA. (...) 3. O tempo durante o qual a autora recebeu auxílio-doença - não contribuindo para a Previdência Social - não há de ser levado em conta para fins de preenchimento do período de carência da pretendida aposentadoria. 4. Em conseqüência, a manutenção da qualidade de segurada, decorrente do gozo de benefício transitório, por incapacidade, não pode ser confundida com o chamado prazo de carência, que, na realidade, diz respeito ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.Data da Decisão31/03/1998Data da Publicação04/06/1998E, mesmo que tal não fosse o entendimento aplicável, é certo que o próprio artigo 55, inc. III, da lei n. 8.213/91 exige que o período em gozo de benefício esteja intercalado com períodos de atividade laboral para efeitos de cômputo como tempo de serviço, o que também não é o caso dos autos, onde verifico que a autora não desempenhou atividades laborais após a concessão dos benefícios (vide fl. 67). Assim, sob qualquer prisma que se analise a questão, tenho ser o caso de improcedência da ação.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.Fica expressamente cassada a tutela anteriormente concedida em favor da autora. Para tanto, oficie-se o INSS.P.R.I.

0001585-10.2010.403.6114 - SEBASTIAO DE JESUS(SP278067 - EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Para melhor elucidação acerca dos cálculos realizados pelas partes, e sobre os quais paira a controvérsia existente nestes autos, remeta-se à contadoria do juízo para que esclareça se o autor realmente incorreu (ou não) nos equívocos informados à fls. 38/40, notadamente de incidência dúplice do artigo 144, da lei n. 8213/91, mediante a utilização da RMI da falecida esposa, sobre a qual já houve a aplicação da revisão pleiteada (fl. 11). Com o retorno, intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando conclusos ao final para prolação de sentença.

0001659-64.2010.403.6114 - FELIPE RAFAEL VIEGAS DE OLIVEIRA X CLAUDIO MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X DIVANI VIEGAS DE OLIVEIRA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, baixano em diligência. Intime-se autor para manifestação quanto aos extratos juntados pela ré fls. 57/62. Intime-se.

0003108-57.2010.403.6114 - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO RAINHA DO TABOAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuizou a presente ação objetivando e) Julgar procedente a presente ação, declarando o direito da Autora ao recebimento dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório que foram efetuados os pagamento (sic) no período de 1987 a 1993 (3ª conversão), com correção monetária integral, desde a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices de inflação com todos os expurgos, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência pacificada no STJ, até a sua efetiva restituição; f) Como conseqüência dos pedidos acima, determinar que a ELETROBRÁS modifique em seus registros contábeis e de controle de empréstimo compulsório, em que é titular a Autora, os créditos desta, contemplando, desta forma, a integral correção dos valores pagos desde a data do pagamento das faturas de energias elétricas; g) Condenar as Rés aos pagamento dos juros de 6% (seis por cento) contados desde a data dos recolhimentos do empréstimo compulsório sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada, valores esses a serem apurados em liquidação de sentença, dos quais devem ser descontados os valores já pagos pela ELETROBRÁS. Para tanto, aduziu ofensa ao art. 2º, da lei n. 5073/66 na forma pela qual a co-ré Eletrobrás estaria atualizando os valores devidos a título de devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sem incidência de correção monetária no primeiro e último anos do prazo legal para a devolução, com evidentes prejuízos à autora. Ademais, aventou ofensa aos primados da propriedade, do não confisco e da razoabilidade, pugnano pela correção monetária integral dos valores, com reflexos no tocante ao pagamento dos juros. Contestação da União Federal de fls. 56/77, aduzindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, ausência de prova do alegado e ilegitimidade passiva, preliminar de mérito da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pleito em face da aplicação do primado da legalidade. Contestação da co-ré Eletrobrás de fls. 84/129, avertando preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial, ausência de documentação indispensável ao ajuizamento da ação e de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido também em razão da aplicação do primado da legalidade, observando-se os critérios de correção monetária expressos na legislação de regência da matéria. Juntou documentos de fls. 130/481. Réplicas da autora de fls. 483/503 e 510/ 525 rechaçando as preliminares levantadas pelas rés. Em sede de provas, as partes nada requereram (fls. 508/509, 526 e 527). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito (art. 330, I, do CPC). I - Preliminares: Rechaço as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, todas levantadas pela União Federal e Eletrobrás, na medida em que, por se tratar de ação declaratória, na qual a autora buscou demonstrar e apresentar as razões de fato e de direito (=causa de pedir) pelas quais acredita que a forma de correção monetária empreendida pela co-ré Eletrobrás lhe gerou prejuízos, ao menos em termos hipotéticos restaram preenchidos os requisitos insculpidos nos arts. 283 e 284, do Código de Processo Civil, a ensejar uma análise de mérito da demanda. Pelas mesmas razões, e conforme reconhecido pela própria Eletrobrás em contestação, por ter a autora direito a ações no período entre 1987 e 1993, resta patente sua legitimidade ativa. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, é certo que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça considera a mesma parte legítima para figurar na ação, verbis: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - TESE NÃO PREQUESTIONADA: SÚMULA 211/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - RESPS 1.003.955/RS E 1.028.592/RS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - INTERESSE DE AGIR DOS CONTRIBUINTES - CRÉDITOS VERTIDOS ENTRE 1987 E 1993 - APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO.(...)9. A União é legítima para responder solidariamente pelos valores dos títulos, bem como pelos juros e correção monetária das obrigações, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62. Precedentes do STJ. 10. Recursos especiais conhecidos em parte e parcialmente providos. (REsp 857.060/RS,

Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 20/09/2010)II - Preliminar de mérito da prescrição:No concernente à preliminar de mérito da prescrição, levantada pelas rés, deixo desde já salientado que a devolução dos valores, embora não se revista da natureza jurídica tributária posto não se enquadrar no conceito de tributo prescrito pelo art. 3º, do Código Tributário Nacional, como norma geral em matéria de legislação tributária (art. 146, III, a, da CF/88), inegavelmente reveste-se da qualidade de relação jurídica de direito público ou, mais precisamente, de direito administrativo, na medida em que se trata de devolução de valores pelo Estado, e mediante a utilização de recursos públicos disciplinados pela lei orçamentária (lei n. 4320/64).Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal fixado pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, editado com arrimo na Constituição Federal então vigente, a contar do transcurso do prazo legal vintenário para a devolução dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, previsto na legislação de regência da exação (art. 2º, par. único, da lei n. 5073/66; ou seja, tese dos 20+5 anos, a contar do pagamento da exação).Aliás, este foi o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA COM REFLEXO NOS JUROS, A CONTAR DE CADA RECOLHIMENTO. PRECEDENTE NO RECURSO REPETITIVO 1.028.592/RS, JULGADO EM 12.8.2009. ART. 543-C, 7º, I, DO CPC. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ANTERIORES À TERCEIRA ASSEMBLEIA PRESCRITOS. TERCEIRA ASSEMBLEIA. FATO SUPERVENIENTE QUE DEVE SER CONSIDERADO. REVISÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.(...)4. A prescrição relativa à devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e ocorre a partir da lesão do direito (pagamento a menor).(...)9. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL parcialmente provido e agravo regimental da ELETROBRAS improvido.(AgRg no REsp 904.161/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)Sucedo que, consoante muito bem observado pela co-ré Eletrobrás, havia expresse autorizativo legal no sentido de se promover a conversão antecipada do montante recolhido em ações da própria sociedade de economia mista, via Assembléias Gerais convocadas pela mesma, o que se deu efetivamente no caso das: i) 142ª AGE, realizada em 28.04.2005 e onde restou deliberada a conversão em ações relativa aos valores recolhidos entre 1988 a 2004; ii) 82ª AGE, realizada em 26.04.1990 e onde restou deliberada a conversão em ações relativa aos valores recolhidos entre 1986 e 1987; iii) 72ª AGE, realizada em 20.04.1988 e onde restou deliberada a conversão em ações relativa aos valores recolhidos entre 1978 e 1985.Nestes casos, com a antecipação da devolução dos valores recolhidos mediante a conversão em ações da Eletrobrás, por evidente que o termo a quo do cômputo do prazo prescricional quinquenal também foi antecipado, exatamente para a data em que celebradas as aludidas Assembléias Gerais Extraordinárias, nas quais deliberou-se pela antecipação e forma de operacionalização da mesma, surgindo a partir daí a resistência à pretensão ora formulada pela autora.Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSEMBLEIA DE CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS submetidos ao rito dos recursos repetitivos, com rejeição dos embargos de declaração em 24.3.2010, pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.2. Na ocasião ficou sedimentado que o termo inicial da prescrição quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios reflexos, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGEs.3. Na hipótese dos autos, considerando que a ação foi ajuizada em 2006, encontram-se prescritas as pretensões de recebimento de correção monetária sobre o principal e sobre os juros remuneratórios, relativamente aos créditos convertidos em ações em data anterior à 3ª conversão, porque decorridos mais de cinco anos (Súmula 85/STJ).(...)7. Revela-se extemporâneo o agravo regimental da Fazenda Nacional, pois interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não reiterado ou ratificado no devido prazo recursal.Agravo regimental de MÓVEIS ERWIN BUTZKE LTDA. provido; agravo regimental da ELETROBRAS improvido, e agravo regimental da FAZENDA NACIONAL não conhecido.(AgRg nos EDcl no REsp 1100170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) Não obstante, é certo que o pleito formulado pela autora ficou circunscrito aos créditos relacionados ao período entre 1987 e 1993, ou seja, objeto de conversão antecipada por meio da 142ª AGE, realizada aos 28.04.2005.Como a demanda foi distribuída em 27.04.2010, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal, é de rigor o afastamento da preliminar de mérito levantada.Mérito:É certo que o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, inicialmente instituído pela lei n. 4156/62, prorrogado e alterado diversas vezes por legislação posterior, teve sua natureza jurídica tributária expressamente reconhecida pelo Pretório Excelso quando do julgamento do leading case consubstanciado no RE n. 146.615, de Relatoria do então Ministro Maurício Corrêa, julgado em 30.06.1995, quando restou reconhecida a constitucionalidade de sua exigência frente à novel Ordem Constitucional inaugurada em 1988.Em assim sendo, há que se observar, em primeiro lugar, o contido no art. 15, par. único, do Código Tributário Nacional, bastante elucidativo ao prescrever, na condição de norma geral em matéria de legislação tributária (art. 146, III, a, da CF/88), que A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei.A disposição contida no CTN confirma a natureza jurídico-tributária do empréstimo compulsório no momento

de sua exigência pelo fisco federal, o que, aliás, decorre hodiernamente de expressa disposição constitucional (art. 148, da CF/88), além da disposição contida no art. 3º, do próprio CTN. Ratifica, outrossim, a noção de que, no momento da devolução dos aludidos valores, a relação jurídica instituída entre Estado e particular não se reveste mais da natureza jurídica tributária, mas, antes, de direito público, ou, mais precisamente, de direito administrativo, sofrendo, assim, o influxo dos primados insculpidos no art. 37, caput, da CF/88, notadamente o da legalidade, escancarado pela disposição do CTN ao se referir à lei como instrumento regulador do prazo e condições do resgate dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Há que se buscar, portanto, toda a legislação regente do empréstimo compulsório sobre energia elétrica a fim de se perquirir a forma e prazo pelos quais o montante será devolvido pelo Poder Público. Acrescento, ademais, que toda a legislação de regência foi recepcionada pela Ordem Constitucional de 1988, consoante já manifestado pela Mais Alta Corte do País em precedentes longínquo, não restando qualquer celeuma jurídica nesse particular. Não é aqui, porém, que reside o cerne da controvérsia posta nos autos, mas sim na interpretação a ser dada ao art. 2º, do Decreto-lei n. 1512/76, que assim dispõe em termos do prazo inicial de cômputo da correção monetária: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior. Ora, da análise do dispositivo legal exsurge cristalino que o cômputo da correção monetária somente se dará a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao dos recolhimentos efetuados, quando o montante recolhido passará a constituir crédito a ser ressarcido após o decurso do prazo legal. Embora não se afigure critério justo ou equitativo de apuração, podendo ser discutido em termos de política legislativa, o fato é que se consubstanciou no critério adotado pela lei, dentro do primado constitucional da legalidade, não podendo simplesmente ser ignorado ou afastado de qualquer maneira, sendo certo que sua constitucionalidade restou reconhecida pelo Pretório Excelso quando instado a se manifestar acerca do assunto. Não compete ao Poder Judiciário, ademais, substituir-se na atividade legislativa, criando outro critério de correção monetária diverso do legal, sob pena de invasão de competência e burla à Separação dos Poderes consagrada constitucionalmente (art. 2º, da CF/88). Pelas mesmas razões é que deve restar observada a regra legal segundo a qual fica autorizada a devolução antecipada dos valores por meio da conversão dos créditos em ações, consoante disposto pelo art. 3º, do Decreto-lei n. 1512/76: Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. Também o termo final de cômputo da correção monetária possui expressa previsão legal, e que deverá restar obedecida em nome do primado constitucional da legalidade, decorrente do disposto nos arts. 2º, par. 1º, do Decreto-lei n. 1512/76 e 3º, da lei n. 4357/64: Art. 2º (...) 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. (...) Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. E não se alegue que a legislação supra transcrita teria sido revogada por leis gerais posteriores, uma vez que, em se tratando de legislação especial, reguladora de espécie tributária específica, somente poderia ter sido revogada (como o foi) por legislação posterior também especial, consoante disposto pelo art. 2º, par. 2º, da LICC, a consagrar regra clássica de solução de antinomia segundo a qual lei geral não revoga lei especial. Por decorrência, respeitado o primado da legalidade em sede de relação jurídica de direito administrativo, por evidente que não há que se falar em ofensa aos primados constitucionais da propriedade e da razoabilidade, e ainda mais do não confisco, específico da seara tributária (art. 150, IV, da CF/88) e, portanto, manifestamente inaplicável ao caso sub judice, que não trata de relação jurídica tributária. Na seara jurisprudencial, é certo que o Pretório Excelso não tem conhecido de recursos interpostos ao argumento (correto, a meu ver) de que se estaria a interpretar legislação infraconstitucional, com afronta apenas reflexa, eventualmente, de normas constitucionais (vide AI-AgR 608967/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.08.2007; AI-AgR 557648/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007; AI-AgR 557659/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 09.02.2007). Já o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após acolher o argumento dos particulares em um primeiro momento, até mesmo sedimentando a questão, em outros precedentes alterou o rumo de sua jurisprudência, para reconhecer a existência de legislação específica a reger a forma de devolução do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, verbis: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE: ERESP N.º 692.708/RS, 1ª SEÇÃO, MIN. CASTRO MEIRA, JULGADO EM 26.03.2008.1. A 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp n.º 692.708/RS (Min. Castro Meira, julgado em 26.03.2008), reafirmou orientação no sentido de que o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62, está sujeito a correção monetária calculada segundo os índices estabelecidos pelas normas específicas que regem tal tributo, e não pela taxa SELIC. Precedentes. 2. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp 694.051/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.04.2008, DJ 09.06.2008 p.

1)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TAXA SELIC. LEI 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 636.248/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, decidiu pela impossibilidade de aplicação da taxa SELIC na correção dos valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em favor da Eletrobrás, em razão da existência de regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.2. Tal orientação foi reforçada no julgamento dos EREsps 692.708/RS, 702.354/RS, 752.433/RS e 754.929/RS, ocorrido na sessão do dia 26 de março de 2008.3. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional, passa-se a adotar a orientação predominante, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora.4. Embargos de divergência providos.(EREsp 640.599/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N.º 4.156/62. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA.1. A relação jurídica decorrente do empréstimo compulsório é única, dotada de natureza tributária, quer sob a perspectiva do pagamento quer sob o ângulo da devolução, devendo observância a todas as garantias próprias dos créditos dessa natureza. A prestação que o Estado percebe do contribuinte por força do empréstimo compulsório é tributo, como já reconheceu a Suprema Corte em diversas oportunidades. Da mesma forma, o crédito que o contribuinte recebe do Estado em devolução também tem natureza tributária.2. O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional.3. Em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei n.º 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto n.º 1.512/76, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95 é norma geral.4. Diante de antinomia aparente de normas, na impossibilidade da invocação dos princípios da hierarquia e da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral.5. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.6. Embargos de divergência providos.(EREsp 692708/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1)Por fim, o Colendo STJ atualmente julga a questão em uma espécie de meio termo, qual seja, reconhecendo a incidência da correção monetária entre a data de cada pagamento e o primeiro dia do ano seguinte, contudo, com a aplicação dos índices fixados em lei, conforme precedentes:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ESCLARECIMENTO.1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.2. O termo inicial da prescrição no que tange à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.3. O aresto impugnado decidiu em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, concluindo por incidir correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal.4. Aferir ou alterar o quantum fixado a título de honorários advocatícios implica o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.5. Embargos de declaração da Eletrobrás acolhidos, em parte, para fins de esclarecimento.(EDcl no REsp 919.112/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) Em assim sendo, e tendo em vista que o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela lei n. 11.672/08 nada mais representa do que técnica de julgamento de recursos especiais, sem qualquer efeito vinculante sobre os demais Órgãos do Poder Judiciário, além da existência de precedentes recentes e em sentido contrário por parte do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, mantenho minha opinião pessoal acerca da questão trazida aos autos, julgando improcedente a pretensão da autora. Aliás, a autora não comprovou em nenhum momento nestes autos eventual violação promovida pela co-ré Eletrobrás no tocante à forma de correção monetária dos valores, pelo que também incide em seu desfavor o ônus processual do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Improcedente o pleito em relação ao valor principal (correção monetária dos valores originários recolhidos), por evidente que também procede em relação ao acessório (juros). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais e na verba honorária, fixada consoante o art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser rateado em igual proporção em favor de cada ré, tendo em vista o grau de zelo dos causídicos das rés, o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e a complexidade da causa. Tal verba deverá ser corrigida consoante o Provimento COGE n. 64/05. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005052-94.2010.403.6114 - LUKSNOVA S/A IND/ E COM/(RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER) X

CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

A autora propôs a presente ação em que objetiva a condenação das réis ao pagamento da correção monetária integral do empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos períodos entre 1977 a 1993. Juntou documentos (fls. 20/26). É o relatório. Decido. A autora foi intimada conforme decisão de fl. 29 a emendar a exordial, dando à causa valor compatível com o bem econômico pretendido e recolhendo as custas complementares. Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo, sem manifestação. Diante do exposto, descumprida a determinação judicial no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 284, caput, parte final), INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor na verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006023-79.2010.403.6114 - MARIA LUZANIRA PEREIRA BORGES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, etc. Fls. 34/36: Tenho que assite razão à autora, uma vez que não se postula nestes autos mera revisão fundada em descumprimento ao dispositivo pelo artigo 58, do ADCT, mas a revisão com base na aplicação da SÚMULA N. 260, do TFR, aí sim com eventuais reflexos em termos da disposição constitucional transitória, além da questão atinente ao salário mínimo do mês de junho/1989. Não há que se falar, pois, em listinpendência ou coisa julgada. Cite-se o réu, devendo o mesmo ser concessão do benefício ou, ao menos, a memória de cálculo do mesmo. Após, dê-se vista à autora, tornando, ao final, conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0007544-59.2010.403.6114 - LUIZ VICENTE FONTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ VICENTE FONTANA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 04/05/1993, época em que possuía 33 anos e 27 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe,

ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum,

seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico a inexistência de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fls. 57/58, conforme demonstram os documentos de fls. 60/65. P.R.I.

0007691-85.2010.403.6114 - LEONARDO ALVES DE ARAUJO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Sucessivamente, requereu a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 36/71). É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0005776-35.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício

pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC -

APELAÇÃO CIVELRelator(a)JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 02/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.Data da Decisão26/05/2010Data da Publicação02/06/2010Processo APELREEX 200883000109409APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671Relator(a)Desembargador Federal Rogério Fialho MoreiraSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorPrimeira TurmaFonteDJE - Data::30/04/2010 - Página::113DecisãoUNÂNIMEEmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.Data da Decisão22/04/2010Data da Publicação30/04/2010No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, já fixada no patamar de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. II - Da devolução das contribuições previdenciárias: Nesse ponto, também tenho que o pleito formulado afigura-se improcedente. Isso porque de há muito já restou pacificado pelo Pretório Excelso a natureza jurídica tributária das contribuições previdenciárias, com embasamento constitucional nos arts. 149 e 195, da CF/88. Trata-se, portanto, de relação jurídica ex lege, ou seja, que independe da vontade das partes, bastando a prática de fato imputado em lei como ocasionador do surgimento da relação jurídica tributária para que tal se dê no mundo jurídico, bem como das obrigações dela decorrentes, notadamente a de recolher certo montante aos cofres públicos. No caso dos autos, as remunerações percebidas na condição de empregado representam fato impositivo tributário a teor do art. 28, da lei n. 8212/91, por seu turno embasado constitucionalmente pelo art. 195, inc. II, da CF/88. Outrossim, a questão atinente à restituição dos valores recolhidos a título de tributo deve respeitar os comandos insculpidos pelo Código Tributário Nacional (lei n. 5172/66), recepcionado pela Ordem Constitucional de 1988 como lei complementar, a teor do disposto pelo art. 146, inc. III, b, da CF/88. Assim é que o seu art. 165, incisos I e II, arrola as hipóteses autorizadas da restituição do chamado indébito tributário, quais sejam: i) pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; ii) erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento. Fora de tais hipóteses, não há que se falar em restituição de tributos. In casu, o autor busca a restituição dos valores recolhidos posteriormente à sua aposentadoria na condição de empregado, porém, as remunerações percebidas em tal condição representam base tributável por meio de contribuições previdenciárias. Não há que se falar, portanto, em recolhimento indevido, mas sim devidamente previsto em lei, razão pela qual julgo a ação improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005662-62.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-59.2005.403.6114

(2005.61.14.000927-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DILSON SEVERINO DA SILVA(SPI04328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face de DILSON SEVERINO DA SILVA, apontando excesso de execução.Os equívocos apontados pelo INSS encontram-se descritos à fl. 190 dos autos principais, conforme segue: não efetuou a dedução de outro benefício pago e incluiu as parcelas de abril e maio de 2009, ambas pagas.Apontou, ainda, equívoco na conta elaborada pela contadoria, deixando de aplicar os efeitos do artigo 1º-F da Lei nº 9.947/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Recebidos os embargos (fl. 36), o embargado manifestou sua concordância com os dizeres do INSS (fls. 39/40).É o relatório.Fundamento e Decido.O embargado concordou expressamente com as alegações do INSS, pelo que tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 27.941,61 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) atualizado até 09/2009, conforme planilhas de fls. 10/16.Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1504174-52.1997.403.6114 (97.1504174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504173-67.1997.403.6114 (97.1504173-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SPO48696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

O embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal buscando a nulidade do auto de infração lavrado e referente ao ITR devido no ano de 1996.No bojo da exordial informou que ajuizou anteriormente ação ordinária sob o n. 97.0015571-4 junto a 1ª Vara Federal de São Paulo, buscando também a anulação da referida autuação, sob as mesmas razões de fato e de direito, razão pela qual requereu preliminarmente a declaração de conexão entre os feitos, bem como a suspensão do presente feito até o desfecho da ação ordinária.É o sucinto relatório. Decido.Com todo o respeito, diversamente do alegado pelo autor, a meu ver está-se perante patente caso de litispendência entre estes autos e os da ação ordinária anulatória informada pelo contribuinte, e não de mera conexão.Isso porque ambas as ações trazem idênticas partes, pedidos e causas de pedir, tornando de rigor a aplicação do disposto nos arts. 301, pars. 1º a 3º e 267, V, ambos do Código de Processo Civil.O fato de os embargos à execução terem previsão legal específica, bem como serem destinados à discussão de certas e limitadas matérias após a citação e garantia do débito em sede de execução fiscal, outrossim, não possuem o condão de afastar a caracterização de eventual ocorrência de litispendência, até mesmo porque trata-se de processo de conhecimento, assim como a ação anulatória.Transcrevo jurisprudência sobre o assunto, a saber:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I - Há a litispendência quando houver a identidade das partes, causa de pedir e pedido. II - A ação anulatória e os embargos retratam a mesma pretensão, a de desconstituir uma mesma NFLD. III _ Os documentos juntados não comprovam que não há identidade de objeto na ação anulatória e nos embargos. Ao contrário, demonstram se tratar da mesma NFLD. IV - Agravo a que se nega provimento. (AC 200703990371250, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/09/2008, DJe 09/10/2008)Evidente que o fenômeno da litispendência não ocorrerá sempre que existir simultaneamente ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, tudo a depender dos fatos e questões de direito arrolados como causa de pedir.Porém, no caso dos autos, onde restaram alegadas rigorosamente as mesmas questões já lançadas anteriormente no bojo da citada ação anulatória (processo n. 2001.36.00.003802-5; fls. 49/60), de rigor o reconhecimento da litispendência, com a extinção do processo sem julgamento de mérito.Dispositivo:Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Condeno o embargante nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1501901-03.1997.403.6114 (97.1501901-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X ADRIANO BORDON

JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista a petição e documento de fls. 17/18, em face do cancelamento da inscrição de dívida ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

1502149-66.1997.403.6114 (97.1502149-2) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X ABBADIO CORREA LEITE

INSTITUTO JURÍDICO DE TERRAS RURAIS INTER propõe a presente Execução Fiscal para exigir de ABBADIO CORRÊA LEITE crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, sendo redistribuída para esta Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido.Observe, no

presente caso, que o feito encontra-se paralisado desde 03/09/1998 (fls. 14vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Pelo exposto reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se, registre-se, intímem-se.

1502559-27.1997.403.6114 (97.1502559-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X SCHWARZ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X INGO SCHWARZ X ROBERTO ANTONIO SCHWARZ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Execução Fiscal para exigir de SCHWARZ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTROS crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, sendo redistribuída para esta Justiça Federal.É o relatório. Fundamento e decido.Observe, no presente caso, que o feito encontra-se paralisado desde 24/07/2002 (fls. 167vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado

ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Pelo exposto reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se, registre-se, intímem-se.

1505543-81.1997.403.6114 (97.1505543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505542-96.1997.403.6114 (97.1505542-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MUCHR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de MUCHR INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, sendo redistribuída para esta Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito encontra-se paralisado desde 05/11/2001 (fls. 23vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Pelo exposto reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se, registre-se, intímem-se.

0005939-64.1999.403.6114 (1999.61.14.005939-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEST SERV ESPC EM SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SEST SERV ESPC EM SEGURANÇA DO TRABALHO S/C LTDA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a citação.Os autos foram remetidos ao arquivo às fls.13 - verso, na data de 25/10/2000. Aos 03 de novembro de 2010 foi dada oportunidade à Exequente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº6.830/80 (fls.14).Regularmente intimada, a Exequente requereu o prosseguimento do feito, entretanto não apresentou causa interruptiva/suspensiva da prescrição.É o relatório. Decido.Inicialmente, insta observar que o arquivamento dos autos se deu por requerimento da própria exequente, tendo esta inclusive por meio da petição de fls.11, se declarado ciente da referida determinação, abrindo mão da intimação.Ademais, após o arquivamento dos autos que se deu em 25/10/2000, a exequente foi devidamente intimada (fls.14) e não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição. Mais de dez anos se passaram sem que a Exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que

nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do executante, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0006565-83.1999.403.6114 (1999.61.14.006565-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABATEDOURO AVICOLA NAZARE LTDA

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de ABATEDOURO AVÍCOLA NAZARÉ LTDA. crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito encontra-se paralisado desde 19/02/2002 (fls. 18vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do executante, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando

insubsistente a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006629-93.1999.403.6114 (1999.61.14.006629-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COML/ MIRANDA E MAIA ATACADO AUTO PECAS LTDA
FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de COMERCIAL MIRANDA E MAIA ATACADO AUTO PEÇAS LTDA. crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito encontra-se paralisado desde 25/02/2003 (fls. 43), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000565-33.2000.403.6114 (2000.61.14.000565-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECÇOES DIEWAG LTDA ME
FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de CONFECÇÕES DIEWAG LTDA. - ME crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito encontra-se paralisado desde 21/12/2000 (fls. 11vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que

deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Pelo exposto reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005291-50.2000.403.6114 (2000.61.14.005291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VERA LUCIA S STORTE ME

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de VERA LÚCIA S STORTE ME crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito encontra-se paralisado desde 21/02/2000 (fls. 12vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Pelo exposto reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005329-62.2000.403.6114 (2000.61.14.005329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CHOPERIA BEST BIER LTDA ME

Vistos em sentença.FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de CHOPERIA BEST BIER LTDA. - ME crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito encontra-se paralisado desde 21/12/2000 (fls. 14vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40,

da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Pelo exposto reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006805-38.2000.403.6114 (2000.61.14.006805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REAL COM/ DE LONAS LTDA ME
FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de REAL COMÉRCIO DE LONAS LTDA. - ME crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito encontra-se paralisado desde 19/02/2002 (fls. 18vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confiro o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Pelo exposto reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008653-60.2000.403.6114 (2000.61.14.008653-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X HIDRO CHAMA EXTINTORES LTDA ME

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de HIDRO CHAMA EXTINTORES LTDA. - ME crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito encontra-se paralisado desde 22/03/2002 (fls. 19vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008551-96.2004.403.6114 (2004.61.14.008551-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA JOSE FERREIRA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal bem como a ciência da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

0006014-59.2006.403.6114 (2006.61.14.006014-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMIR JOSE PEPELIASCOV

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal bem como a ciência da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

0001388-26.2008.403.6114 (2008.61.14.001388-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDIO ROSA SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004567-31.2009.403.6114 (2009.61.14.004567-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO YOSHINORI HIROSE(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 29 deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001970-55.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA ENTZ

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 32, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002296-15.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUVIRGES APARECIDA DE SOUZA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 32, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005757-92.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA DETROIT LTDA ME

Tendo em vista o teor da petição de fl. 12 deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013911-44.2010.403.6100 - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por TRANSPORTES BORELLI LTDA. contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, requerendo a concessão da segurança para efeitos de afastar a aplicação do apurado FAP (fator acidentário de prevenção) sobre o valor devido pela impetrante a título de RAT (riscos ambientais do trabalho), antigo SAT, ao argumento de sua inconstitucionalidade. Juntou documentos de fls. 25/37. Determinada a emenda da exordial à fl. 40, cumprida às fls. 41/45. Decisão de fls. 46/48 declinou da competência para processo e julgamento da demanda, com a redistribuição do feito a este juízo federal conforme fl. 50. Indeferida a liminar às fls. 51/52. Informações prestadas às fls. 61/67. Contestação pela União Federal às fls. 68/76, aduzindo preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, pugando pela denegação da segurança. Parecer do MPF de fls. 70/75. Pedido de reconsideração pelo impetrante às fls. 76/80. É o relatório. Decido. Primeiramente, resta prejudicada a análise do pleito de fls. 76/80 em face da prolação da sentença, a qual, acaso favorável, pode ser executada provisoriamente, conforme disposto pelo artigo 14, par. 3º, da lei n. 12.016/09, observada, evidentemente, a vedação contida no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Rechaço, ademais, a preliminar de inadequação da via eleita, forte no entendimento de há muito pacificado no sentido da possibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo infralegal por parte dos magistrados de primeira grau. Não há que se confundir, portanto, a declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo Pretório Excelso e com efeitos erga omnes e vinculantes, com aquela proferida em sede de controle difuso, com efeitos limitados às partes litigantes e sem efeitos vinculantes perante terceiros. Quanto ao mérito, antes de mais nada, e como questão prejudicial ao correto deslinde da controvérsia, há que se precisar a natureza jurídica da contribuição exigida pelo artigo 22, inc. II, da lei n. 8212/91, para, a partir daí, verificar suas características e regime jurídico. Nesse ponto, é certo que o Pretório Excelso já firmou entendimento no sentido de que a contribuição então chamada de SAT (=seguro de acidente do trabalho) e hodiernamente conhecida como RAT (=risco de acidente do trabalho) possui inegável natureza jurídica tributária, inserida na espécie contribuições sociais, com arrimo expresso nos artigos 146, caput e 195, inc. I, a, da CF/88. Confira-se, a propósito, a ementa do leading case proferido pela Mais Alta Corte do País: RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388 Parte(s) EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a

instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Portanto, como verdadeiro tributo, deve observar as regras insculpidas pelos artigos 145 a 162, da CF/88, além do regramento contido no Código Tributário Nacional, observando-se, ademais, a constitucionalidade reconhecida em sede do Pretório Excelso. Passo, assim, à análise do caso em tela. Do FAP: Insurgese a impetrante em face do chamado fator acidentário de prevenção (FAP), ao argumento de que o Decreto n. 6957/09 e os atos normativos inferiores editados com vistas à sua operacionalização teriam violado os primados constitucionais da legalidade e tipicidade tributários. Nesse diapasão, é certo que a natureza jurídica tributária do antigo SAT, atual RAT, já restou consagrada pelo Pretório Excelso, nada mais havendo que se discutir nesse ponto. Em assim sendo, a instituição da aludida contribuição social deve observar, dentre outros, o princípio da legalidade insculpido pelo artigo 150, inc. I, da CF/88, também conhecido como legalidade tributária ou tipicidade tributária, por meio do qual resta vedado aos entes tributantes exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sendo certo, ademais, que tal primado restou melhor explicitado e delimitado pelo artigo 97, do Código Tributário Nacional. Especificamente com relação ao chamado fator acidentário de prevenção (FAP), verifico que seu fundamento legal decorre do disposto pelo artigo 10, da lei n. 10.666/03, que dispõe que A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Resta claro, da análise da aludida disposição legal, que o chamado FAP nada mais representa do que variável a incidir sobre a alíquota da exação, inserida como elemento inerente à sua fixação e, portanto, integrante da regra-matriz de incidência tributária do RAT, como espécie tributária contribuição social. Evidente, pois, sua aplicação pode majorar a alíquota da contribuição social para um patamar máximo de 6% (seis por cento), ou diminuir para um patamar mínimo de 0,5% (meio por cento), dependendo do grau de majoração ou diminuição a incidir de acordo com a posição do contribuinte, sendo certo que o artigo 22, inc. II, da lei n. 8.212/91, como lei ordinária editada pelo ente tributante competente, fixa alíquotas variáveis no patamar mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 3% (três por cento). Assim, como fator imprescindível à escorreita fixação da alíquota do tributo devido, inclusive, como já exposto, podendo majorar o percentual inicialmente fixado em lei (art. 22, inc. II, da lei n. 8.212/91), deve estrita observância ao primado constitucional da legalidade tributária, prescrito pelo artigo 150, inc. I, da CF/88, aliás, como direito fundamental do cidadão contido em capítulo dedicado às limitações constitucionais do poder de tributar, sendo de rigor, por decorrência, o seu reconhecimento como cláusula pétrea constitucional, a teor do disposto pelo artigo 60, par. 4º, inc. IV, da CF/88. Aliás, o artigo 97, do Código Tributário Nacional é cristalino ao incluir no campo destinado à reserva de lei stricto sensu a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65. Ou seja, a fixação da forma de incidência do FAP, seja em termos quantitativos, seja na fixação dos critérios e hipóteses norteadores de sua mensuração, deve necessariamente estar prescrita em lei ordinária. Senão de forma absoluta, mas no mínimo com os critérios, hipóteses e limites de majoração e minoração devidamente estipulados em lei. Não é o que observo da leitura do artigo 10, da lei n. 10.666/03, o qual, não obstante tenha fixado de forma expressa os limites máximo e mínimo de atuação do FAP (redução de até cinquenta por cento e aumento de até cem por cento sobre a alíquota legalmente prevista), relegou expressamente ao campo infralegal os critérios a serem levados em conta para sua apuração, bem como as formas de mensuração dos mesmos. Realmente, tal disciplina restou prescrita, em sua plenitude, pelo artigo 202-A, do Decreto n. 3048/99, introduzido pelo Decreto n. 6957/09, em flagrante ofensa ao primado constitucional da legalidade em sede tributária, tal qual prescrito pelos artigos 150, inc. I, da CF/88 e 97, do CTN. E não se alegue que no caso do FAP deveria ser dado o mesmo tratamento jurídico daquele dado pelo Pretório Excelso no tocante ao enquadramento das atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas dentro dos três níveis de risco fixados em lei e respectivas alíquotas, quando reconheceu a constitucionalidade dos Decretos editados nesse sentido. Isso porque, no caso dos Decretos editados para enquadramento das atividades econômicas nos diferentes graus de risco, a lei já havia fixado expressamente tanto as alíquotas a incidir sobre cada nível de risco, bem como os próprios níveis de risco e critérios a serem utilizados para o enquadramento, conforme se verifica facilmente do disposto pelo artigo 22, inc. II, da lei n. 8.212/91. A atividade infralegal, nesse caso, foi somente de adequação de cada sujeito passivo da obrigação tributária aos ditames legais, que fixavam de forma inequívoca as alíquotas aplicáveis à exação. Já no caso do FAP, a lei (art. 10, da lei n. 10.666/03) não fixou os parâmetros e critérios a serem utilizados para efeitos de aplicação do mecanismo, relegando expressamente ao regulamento tal atividade, aí sim com ofensa ao primado maior da legalidade tributária. Concedo a segurança, assim, para afastar a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) sobre o valor calculado a título de RAT em nome da impetrante. Dispositivo: Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do FAP sobre o valor calculado em nome da impetrante a título de RAT, reconhecendo, incidentalmente, sua inconstitucionalidade, por violação ao primado da legalidade tributária. Sem condenação na verba

honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos do cabeçalho supra. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se, oficie-se.

0000927-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000927-4) - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, proposto por MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, requerendo a concessão da segurança para efeitos de afastar a aplicação do apurado FAP (fator acidentário de prevenção) sobre o valor devido pela impetrante a título de RAT (riscos ambientais do trabalho), antigo SAT, ao argumento de sua inconstitucionalidade, bem como para que seja assegurado o efeito suspensivo à impugnação apresentada. Juntos documentos de fls. 47/75. Indeferida a liminar às fls. 79/80, bem como determinada a emenda da exordial. Informada a interposição de recurso às fls. 87/88, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 83/86. Informações prestadas às fls. 95/100. Parecer do MPF de fls. 107/111. Juntada cópia da decisão definitiva proferida em sede recursal às fls. 112/118. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, e como questão prejudicial ao correto deslinde da controvérsia, há que se precisar a natureza jurídica da contribuição exigida pelo artigo 22, inc. II, da lei n. 8212/91, para, a partir daí, verificar suas características e regime jurídico. Nesse ponto, é certo que o Pretório Excelso já firmou entendimento no sentido de que a contribuição então chamada de SAT (=seguro de acidente do trabalho) e hodiernamente conhecida como RAT (=risco de acidente do trabalho) possui inegável natureza jurídica tributária, inserida na espécie contribuições sociais, com arrimo expresso nos artigos 146, caput e 195, inc. I, a, da CF/88. Confira-se, a propósito, a ementa do leading case proferido pela Mais Alta Corte do País: RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 20/03/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388 Parte(s) EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Portanto, como verdadeiro tributo, deve observar as regras insculpidas pelos artigos 145 a 162, da CF/88, além do regramento contido no Código Tributário Nacional, observando-se, ademais, a constitucionalidade reconhecida em sede do Pretório Excelso. Passo, assim, à análise do caso em tela. I - Do FAP: Insurge-se a impetrante em face do chamado fator acidentário de prevenção (FAP), ao argumento de que o Decreto n. 6957/09 e os atos normativos inferiores editados com vistas à sua operacionalização teriam violado os primados constitucionais da legalidade e tipicidade tributários. Nesse diapasão, é certo que a natureza jurídica tributária do antigo SAT, atual RAT, já restou consagrada pelo Pretório Excelso, nada mais havendo que se discutir nesse ponto. Em assim sendo, a instituição da aludida contribuição social deve observar, dentre outros, o princípio da legalidade insculpido pelo artigo 150, inc. I, da CF/88, também conhecido como legalidade tributária ou tipicidade tributária, por meio do qual resta vedado aos entes tributantes exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sendo certo, ademais, que tal primado restou melhor explicitado e delimitado pelo artigo 97, do Código Tributário Nacional. Especificamente com relação ao chamado fator acidentário de prevenção (FAP), verifico que seu fundamento legal decorre do disposto pelo artigo 10, da lei n. 10.666/03, que dispõe que A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Resta claro, da análise da aludida disposição legal, que o chamado FAP nada mais representa do que variável a incidir sobre a alíquota da exação, inserida como elemento inerente à sua fixação e, portanto, integrante da regra-matriz de incidência tributária do RAT, como espécie tributária contribuição social. Evidente, pois, sua aplicação pode majorar a alíquota da contribuição social para um patamar máximo de 6% (seis por cento), ou diminuir para um patamar mínimo de 0,5% (meio por cento), dependendo do grau de majoração ou diminuição a incidir de acordo com a posição do contribuinte, sendo certo que o artigo 22, inc. II, da lei n. 8212/91, como lei ordinária editada pelo ente tributante competente, fixa alíquotas variáveis no patamar mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 3% (três por cento). Assim, como fator imprescindível à escorreita fixação da alíquota do tributo devido, inclusive, como já exposto, podendo majorar o percentual inicialmente fixado em lei (art. 22, inc. II, da lei n. 8212/91), deve estrita observância ao primado constitucional da legalidade tributária, prescrito pelo artigo 150, inc. I, da

CF/88, aliás, como direito fundamental do cidadão contido em capítulo dedicado às limitações constitucionais do poder de tributar, sendo de rigor, por decorrência, o seu reconhecimento como cláusula pétrea constitucional, a teor do disposto pelo artigo 60, par. 4º, inc. IV, da CF/88. Aliás, o artigo 97, do Código Tributário Nacional é cristalino ao incluir no campo destinado à reserva de lei *stricto sensu* a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65. Ou seja, a fixação da forma de incidência do FAP, seja em termos quantitativos, seja na fixação dos critérios e hipóteses norteadores de sua mensuração, deve necessariamente estar prescrita em lei ordinária. Senão de forma absoluta, mas no mínimo com os critérios, hipóteses e limites de majoração e minoração devidamente estipulados em lei. Não é o que observo da leitura do artigo 10, da lei n. 10666/03, o qual, não obstante tenha fixado de forma expressa os limites máximo e mínimo de atuação do FAP (redução de até cinquenta por cento e aumento de até cem por cento sobre a alíquota legalmente prevista), relegou expressamente ao campo infralegal os critérios a serem levados em conta para sua apuração, bem como as formas de mensuração dos mesmos. Realmente, tal disciplina restou prescrita, em sua plenitude, pelo artigo 202-A, do Decreto n. 3048/99, introduzido pelo Decreto n. 6957/09, em flagrante ofensa ao primado constitucional da legalidade em sede tributária, tal qual prescrito pelos artigos 150, inc. I, da CF/88 e 97, do CTN. E não se alegue que no caso do FAP deveria ser dado o mesmo tratamento jurídico daquele dado pelo Pretório Excelso no tocante ao enquadramento das atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas dentro dos três níveis de risco fixados em lei e respectivas alíquotas, quando reconheceu a constitucionalidade dos Decretos editados nesse sentido. Isso porque, no caso dos Decretos editados para enquadramento das atividades econômicas nos diferentes graus de risco, a lei já havia fixado expressamente tanto as alíquotas a incidir sobre cada nível de risco, bem como os próprios níveis de risco e critérios a serem utilizados para o enquadramento, conforme se verifica facilmente do disposto pelo artigo 22, inc. II, da lei n. 8212/91. A atividade infralegal, nesse caso, foi somente de adequação de cada sujeito passivo da obrigação tributária aos ditames legais, que fixavam de forma inequívoca as alíquotas aplicáveis à exação. Já no caso do FAP, a lei (art. 10, da lei n. 10.666/03) não fixou os parâmetros e critérios a serem utilizados para efeitos de aplicação do mecanismo, relegando expressamente ao regulamento tal atividade, aí sim com ofensa ao primado maior da legalidade tributária. Concedo a segurança, assim, para afastar a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) sobre o valor calculado a título de RAT em nome da impetrante.

II - Da Impugnação: Pleiteia a impetrante, outrossim, a concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada à autoridade competente, forte no disposto pelo artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Tenho que assiste razão à impetrante em seu pleito, uma vez que a doutrina tributarista pátria é maciça em afirmar que pouco importa o nomen iuris atribuído à peça defensiva apresentada pelo contribuinte em face da atividade de lançamento e cobrança administrativa de créditos tributários para efeitos de reconhecimento do efeito suspensivo prescrito pelo artigo 151, inc. III, do CTN, o qual deve ser interpretado de forma elástica à luz das garantias do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis aos processos administrativos (art. 5º, inc. LV, da CF/88). Este, ademais, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante elucidativa ementa de julgado ora transcrita: **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- omissis II- omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009. 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) Tratando-se a impugnação da impetrante de insurgência em face do ato administrativo de lançamento tributário, dentro da ótica do contraditório, deve ser atribuído em seu favor o efeito suspensivo até o julgamento pela autoridade administrativa competente. Dispositivo: Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do FAP sobre o valor calculado em nome da impetrante a título de RAT, reconhecendo, incidentalmente, sua inconstitucionalidade, por violação ao primado da legalidade tributária, bem como para atribuir efeito suspensivo à impugnação apresentada até o seu julgamento pela autoridade administrativa. Sem condenação na verba honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se, officie-se.

0004188-56.2010.403.6114 - THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, pleiteando, em suma, tutela jurisdicional favorável no sentido de que sejam excluídas as verbas de natureza jurídica não-salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, a saber: i) férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e abono de férias; ii) auxílio-doença; iii) salário-maternidade e iv) aviso prévio indenizado. Por decorrência, postula a compensação do montante indevidamente recolhido aos cofres públicos com valores devidos a título de tributos, com base nos últimos 10 (dez) anos. Acosta documentos à inicial (fls. 35/36). Emendada a exordial pelo impetrante às fls. 39/40. Liminar parcialmente deferida (fls. 41/43). Prestadas informações pelo Sr. Delegado da RF do Brasil às fls. 49/55. Parecer do MPF juntado às fls. 59/63. Informada a interposição de recurso pela União Federal às fls. 65/76. Determinada a regularização da representação processual pelo impetrante à fl. 77, cumprida às fls. 78/94 e 101/117. Informada a interposição de recurso pelo impetrante às fls. 118/150, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 153/157. É o relatório. Decido. O reconhecimento do caráter meramente indenizatório ou salarial das diversas verbas objeto de irrisignação pela impetrante já foi objeto de inúmeros julgados por nossos Tribunais Pátrios, no sentido da consideração de algumas delas como sendo salariais e de outras como sendo realmente indenizatórias. Arrolarei em cada tópico específico a jurisprudência dominante sobre o tema, adotando-a como razões de decidir, em homenagem aos primados maiores da segurança jurídica e do respeito às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. I - Terço Constitucional de Férias e Abono de Férias: Não obstante o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha inicialmente pacificado a questão no sentido de que o terço constitucional de férias e seu respectivo abono possuíam natureza jurídica salarial, como adicionais à remuneração garantidos constitucionalmente, o fato é que o Pretório Excelso, analisando a questão especificamente em relação ao servidor público, fechou entendimento em sentido contrário, qual seja, de que o terço constitucional de férias teria natureza jurídica indenizatória, e não salarial e, por conseqüência, não estaria sujeita à incidência da contribuição previdenciária, verbis: Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) em branco Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 07.04.2009. Descrição - Acórdãos citados: RE 140370, AI 587941 AgR, AI 648816 AgR. Número de páginas: 8. Análise: 14/05/2009, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) em branco Sigla do órgão STF Decisão Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.02.2007. Descrição - Acórdão citado: RE 345458. - O AI 729564 AgR foi objeto de embargos de declaração acolhidos em 23/06/2009. - O AI 729603 AgR foi objeto de embargos de declaração acolhidos em 23/06/2009. Número de páginas: 5. Análise: 10/04/2007, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. E, com base e respeito a tal orientação, emanada da mais Alta Corte do País, perfeitamente aplicável no caso dos celetistas por força de analogia, acabou por reformular seu entendimento acerca da matéria recentemente, a saber: Processo EDRESP 200800422603 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1034394 Relator(a) CASTRO MEIRAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como

Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 01/12/2009 Data da Publicação 14/12/2009 Processo ERESP 200900725940 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 956289 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Luiz Fux. Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 28/10/2009 Data da Publicação 10/11/2009 Procedo a ação, pois, nesse particular, inclusive no tocante ao abono de férias, uma vez que, não podendo ser incluído para efeitos de cálculo da aposentadoria do trabalhador, não pode incluir a base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias (mesmo raciocínio do terço de férias). II - Férias Gozadas e Indenizadas: O mesmo não se pode dizer no tocante às férias efetivamente gozadas, nas quais o montante principal percebido pelo empregado nada mais representa do que seu salário, não tendo sua natureza jurídica desnaturada em face do direito às férias garantido pela CLT. Aliás, seria ilógico e atentatório à Constituição Federal garantir o gozo de férias ao trabalhador, porém, retirando-lhe a remuneração no período de gozo, o que transformaria a garantia legal em verdadeiro castigo. Confira-se, a propósito, os precedentes dos Egrégios TRF's da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: Processo AMS 200634000334202 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000334202 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF1 DATA: 15/10/2010 PAGINA: 505 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante, à apelação da União e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. (...) 7. Apelação da impetrante, apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 20/08/2010 Data da Publicação 15/10/2010 Processo AI 201003000195290 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410718 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2010 PÁGINA: 180 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. (...) 4. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 5. Agravo legal a que se dá parcial provimento, tão somente para reconhecer a incidência da contribuição apenas sobre as férias gozadas pelos empregados, mantendo, no mais, a decisão recorrida. Data da Decisão 19/10/2010 Data da Publicação 28/10/2010 Processo APELREEX 200971040013130 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 03/03/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 4. As verbas referentes a férias gozadas e seus adicionais integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. O mesmo aplica-se ao adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, pois criado justamente com o intuito de proporcionar ao empregado uma renda extra no mês que goza das férias. Data da Decisão 09/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Já as férias indenizadas possuem evidente natureza jurídica indenizatória - exata razão de seu nome - razão pela qual não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias, conforme precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região: Processo AMS 200961190009449 MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319704 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCES Sigla do

órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 281DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que não têm natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária, os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título férias indenizadas (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e aviso prévio indenizado (TRF3, AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento já restou superado ou que não se aplica ao caso em exame. 4. Recurso improvido.Data da Decisão24/05/2010Data da Publicação14/07/2010Processo AC 200361030022917AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308Relator(a)JUIZ JOHONSOM DI SALVOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar deduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em contrarrazões, e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da autora, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e afastar, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. (...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS.Data da Decisão25/08/2009Data da Publicação23/09/2009 III - Salário-maternidade:Inexistente ainda precedente por parte do Pretório Excelso acerca da matéria, é certo que o Colendo STJ consolidou entendimento no sentido de que os valores recebidos a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, uma vez serem substitutivos do salário da gestante, a saber:Processo RESP 200802470778RESP - RECURSO ESPECIAL - 1103731Relator(a)ELIANA CALMONSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:09/06/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.EmentaTRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão19/05/2009Data da Publicação09/06/2009Processo AGRESP 200801644400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL - 1076883Relator(a)HERMAN BENJAMINSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:19/03/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007), é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, por integrarem o conceito de remuneração. Precedente: REsp 731.132/PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 20.10.2008). 4. Agravos Regimentais não providos.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão17/02/2009Data da Publicação19/03/2009Improcede a ação, pois, nesse particular.IV - Auxílio-Doença:Nesse particular, não obstante tenha entendimento pessoal no sentido de que a verba paga aos segurados da previdência social nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador no caso de auxílio-doença também possuiria natureza jurídica salarial, curvo-me à orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, para excluir tal montante do campo de incidência das contribuições previdenciárias, a saber:Processo RESP 200700638205RESP - RECURSO ESPECIAL - 936308Relator(a)DENISE ARRUDASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:11/12/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Questão relativa à não incidência da contribuição social sobre os atestados médicos. Falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.IndexaçãoAguardando análise.Data da Decisão01/12/2009Data da Publicação11/12/2009Processo AGRESP 200900010115AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1115172Relator(a)HUMBERTO MARTINSSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:25/09/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaTRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. 2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido.IndexaçãoAguardando análise.Data da Decisão15/09/2009Data da Publicação25/09/2009Procede a ação, pois, nesse particular.V - Aviso prévio indenizadoA tese sustentada pela impetrante, de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias em face de sua natureza jurídica não-salarial, encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados abaixo transcritos:LEI Nº

8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...).7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.(AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Deixo expresso, desde já, que somente na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento. Portanto, curvando-me à orientação firmada pela Colenda Corte Superior, julgo procedente a ação nesse particular. VI - Do direito à compensação: No concernente à prescrição quinquenal dentro da lógica da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005 em relação à novel hermenêutica acerca do termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (vide arts. 3º e 4º), qual seja, a contar do pagamento indevido, há que se observar a alteração legislativa empreendida com supedâneo no art. 146, III, b, da CF/88, nos moldes do fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo sem a aplicação retroativa de tal inovação, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA

A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Assim é que, conforme excerto extraído do voto condutor, de lavra do Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki:Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Tal é o entendimento com o qual coaduno, razão pela qual o adoto como razão de decidir nesse particular.Do exposto, tendo em vista que se discutem pagamentos anteriores e posteriores ao advento da LC n. 118/05, tendo a presente ação sido impetrada em 08/06/2010, reputo aplicável in casu o anterior entendimento do Colendo STJ acerca da matéria (tese dos 5+5 anos), razão pela qual a impetrante faz jus ao direito de compensar valores indevidamente recolhidos dentro de tal ótica.Por fim, resta evidente que, revogado o parágrafo 3º, da lei n. 8212/91 pela lei n. 11.941/09, publicada em 28.05.2009, não há que se aplicar a limitação até então vigente às compensações a serem realizadas pela impetrante com base na sentença ora proferida, observando-se, à evidência, o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, uma vez que, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, a legislação vigente para efeitos de compensação é aquela vigente na data do ajuizamento da ação - no caso, em 23.10.2009. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora.Dispositivo:Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da incidência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias, abono de férias e férias indenizadas; ii) 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença e iii) aviso prévio indenizado.A compensação deverá se dar observando-se o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, bem como o prazo decenal conforme orientação sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da revogação da limitação até então imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da lei n. 8212/91, revogado anteriormente à data de ajuizamento desta ação pela lei n. 11.941/09.Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora.Sem condenação na verba honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09.Publique-se, registre-se, intímese, cumpra-se, oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001480-9) - ERNESTA COSTA MORASSI(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ERNESTA COSTA MORASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007325-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007325-5) - JOSE NASCIMENTO BARBOSA(SP241145 - ALINIA

ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE NASCIMENTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004389-48.2010.403.6114 - MARINES CANTANHEDE FIGUEIREDO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
J. NÃO OBSTANTE O PLEITO, JÁ FORMALIZADAS TODOS OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, FICA A MESMA MANTIDA.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005949-25.2010.403.6114 - ALESSANDRA LOURENCO FREITAS DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a utilização de depósitos do FGTS para a amortização de débito decorrente de financiamento imobiliário. A inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 07/12. Aditada a inicial pela autora às fls. 16/17, bem como deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 19. Juntada de documentos pela autora às fls. 20/52. Às fls. 53 foi postergada a análise da antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Contestação da CEF às fls. 56/63. É o breve relatório. Decido. É viável o levantamento do saldo do FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de imóvel adquirido, inclusive, à margem do Sistema Financeiro da Habitação, conforme jurisprudência mansa e pacífica do E. Superior Tribunal da Justiça: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 796879, ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 30/08/2006) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 3. Recurso desprovido. (STJ, 1ª Turma, HUMBERTO GOMES DE BARROS, AGRESP 394796, DJ DATA: 15/09/2003) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêm as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH. 2. Perfeitamente viável a utilização do

saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3.. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ Resp 638804/RS, de 17/02/2005 - Rel. Min. José Delgado e no AGRESP 394796/DF, de 15/09/2003)No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento é o mesmo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. I - O rol elencado no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, tendo em vista o alcance social da norma. II - Verifica-se que atende a finalidade da lei, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. III - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AMS 200461020017401 JUIZA CECILIA MELLO DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2.O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente. 3.Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 4.Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 1ª Turma AI 200803000400904 JUIZ LUIZ STEFANINI DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009)Considerando que durante o curso da ação ordinária a autora poderá ter seu imóvel levado a leilão, conforme documento de fl. 09, com situação de inadimplência irreversível, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, conforme fundamentos das ementas acima transcritas que adoto como razão de decidir.Dessa forma, DEFIRO TUTELA ANTECIPADA para que a CEF aplique os recursos do FGTS da conta vinculada da autora para pagamento parcial das prestações decorrentes de financiamento habitacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004814-58.1999.403.6115 (1999.61.15.004814-0) - EDSON BRANCO X ANDERSON ABILIO X ISABEL CRISTINA LIMA DEBIA DE OLIVEIRA X ADAYLTON JACOB GASPARETO X GILBERTO PEREIRA DAS NEVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante de extrato de créditos efetuados em conta da parte autora ADAYLTON JACOB GASPARETO (fls. 411/414) e expressa manifestação de concordância desta (fls. 427). Faço-o com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006659-28.1999.403.6115 (1999.61.15.006659-1) - SERGIO ALEXANDRE NAVAS X LUSIA LEAL RODRIGUES X PETRINA VIEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de:1) CONDENAR a ré à obrigação de:1.1) creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos autores SÉRGIO ALEXANDRE NAVAS e LUSIA LEAL RODRIGUES, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, ou pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora

desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º e artigo 21, caput, ambos do CPC). Ao SEDI para retificação do polo processual, com exclusão da autora Petrina Vieira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006748-51.1999.403.6115 (1999.61.15.006748-0) - ROMILDA MARIA MACHADO MARGIONTI X JURACY FERREIRA DA SILVA X MARIA IVRIS DE SOUZA BOTELHO X EDGARD DE OLIVEIRA X DAYSE MARIA DE NARDI X ARIIVALDO VIEIRA DE GOES X MARIA DE LOURDES LEITE LEME X HERMELINDO PIASSI X LEONILDES MORI JUNIOR X ADELSON LUIZ GARCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ante o exposto, quanto aos autores JURACY FERREIRA DA SILVA, DAISY MARIA DE NARDI, HERMELINDO PIASSI, LEONILDES MORI JUNIOR e ARIIVALDO VIEIRA DE GOES, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela CEF às fls. 279/291 e 311/314, ratificados pela contadoria às fls. 352/359, e considerando que já houve o crédito na conta dos autores (fls. 292/294 e 315), DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. No que tange aos juros progressivos do autor ARIIVALDO VIEIRA DE GOES, referentes ao período compreendido entre 01/10/69 a 01/03/80, DECLARO que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado em seu favor. Com relação ao autor LEONILDES MORI JUNIOR, HOMOLOGO o acordo celebrado extrajudicialmente (fls. 274) e DECLARO extinto o feito, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Incabíveis honorários nesta fase, ante a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Ressalto, ainda, que não houve condenação ao pagamento de honorários na fase de conhecimento, dada a sucumbência recíproca (fls. 237/255). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0000707-34.2000.403.6115 (2000.61.15.000707-4) - LNP-MIXCIM ENGINEERING PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento definitivo em favor da União, mediante conversão dos depósitos efetivados nestes autos, de acordo com as informações de fls. 220-224 e 226, bem como o pagamento dos honorários advocatícios devidos (fls. 211-214). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001946-73.2000.403.6115 (2000.61.15.001946-5) - JOB COSTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DINELLI X DOMINGOS CASSAB X NORBERTO RAGONHA X JOSE LUIZ DE SOUZA X ELIANE APARECIDA FERREIRA ADORNO X JOSE ROBERTO FERREIRA X LAZARO RODRIGUES FRAGA JUNIOR X MARIA JOSE CONDE CORTEZ X SUELI ALGERITO MULFORT NUNES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, no tocante ao pedido de juros progressivos, DECLARO que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado em seu favor, uma vez que já foram efetuados créditos em sua conta vinculada em função da opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (fls. 169). Com relação ao pedido dos expurgos inflacionários, HOMOLOGO o acordo celebrado extrajudicialmente (fls. 177) e declaro EXTINTO o feito, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Incabíveis honorários nesta fase, ante a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0002229-91.2003.403.6115 (2003.61.15.002229-5) - ANISIO FERRONATO(Proc. Jose Augusto Carneiro-OAB/RJ 117087) X BANCO DO BRASIL S/A(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, quanto à parcela do pedido que não foi extinta sem resolução do mérito, HOMOLOGO a transação extrajudicial a fls. 524 e DECLARO EXTINTA a fase de conhecimento com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Considerando que houve quitação do débito previsto na transação, DECLARO extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. As custas devem ser divididas igualmente entre autor (50%) e a parte ré (50%), observada a isenção da União (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e do autor, pois é beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono (art. 26, 2º, do CPC). Oficie-se a CEF para que informe o valor total de depósitos judiciais vinculados a estes autos. Com a resposta, sendo tal valor inferior ao débito garantido por penhora (fls. 546-547), comunique-se o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira da disponibilidade dos valores penhorados nestes autos, para liberação aos autos da execução fiscal nº 136/2006-EX, 472.01.2006.002232-4. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Intime-se o réu Banco do Brasil S/A a promover o recolhimento de 25% das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000460-14.2004.403.6115 (2004.61.15.000460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-12.2004.403.6115 (2004.61.15.000292-6)) NADIR RIBEIRO DA SILVA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto:a) em relação à ação ordinária (autos nº 0000460-14.2004.403.6115), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.b) em relação à ação cautelar (autos nº 0000292-12.2004.403.6115), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 808, inc. III, c/c art. 267, inc. VI, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ressalvando que a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Expeça a Secretária a solicitação de pagamento dos honorários periciais definitivos, fixados na forma da Resolução nº 558 do CJF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000292-12.2004.403.6115.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001069-94.2004.403.6115 (2004.61.15.001069-8) - LILIAN FANTATO NORONHA DA COSTA X LINO BARROS DE MOURA FILHO X LOURDES APARECIDA DE SOUZA TOLEDO X LOURIVAL VARANDA X LUCIANA TEREZA ROMANELLI VICENTE X LUCIANA VIZOTTO X LUCIENE APARECIDA PARIS MENEZES X LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS ZANATA JUNIOR X LUIS EDUARDO ANDREOSI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR a ré à obrigação de pagar aos autores a correção monetária sobre as parcelas de remuneração pagas administrativamente em decorrência do reposicionamento operado por força do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.627/93, com relação ao período de julho de 1994 a janeiro de 2001, segundo os índices estabelecidos no Capítulo IV, 2.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF n 561/2007, desde o dia imediatamente posterior à data em que deveria ter sido paga cada diferença, até a efetiva quitação.Os valores deverão sofrer incidência de juros de mora de 6% ao ano, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados desde a citação (artigo 219, do CPC) e tendo como termo final a data de consolidação definitiva do valor do débito.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 21, caput, do CPC). Quanto aos autores, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-los ao pagamento de custas e honorários, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Ré isenta de custas, não havendo reembolso a ser efetuado (artigo 4º, inciso, da Lei 9289/96).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001781-84.2004.403.6115 (2004.61.15.001781-4) - JOAO ROBERTO MARIANO STROZI (REP. ALICE APARECIDA MARIANO STROZI X JULIANI MARIANO STROZI (REP. ALICE APARECIDA MARIANO STROZI)(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração para o fim de sanar a omissão da sentença de fls. 203, conforme fundamentação supra, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminado a fls. 177-186.Considerando que não houve depósito integral do valor devido, intime-se a CEF a pagar o saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J, do CPC.Com o(s) depósito(s), expeça(m)-se alvarás de levantamento depósito.Expedidos os alvarás de levantamento, venham conclusos.Publique-se. Registre-se. Anote-se. Intimem-se

0001688-87.2005.403.6115 (2005.61.15.001688-7) - ROSELY AKEMI KATO SOMA(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o presente feito.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, ante ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 842)Custa ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-97.2008.403.6115 (2008.61.15.002075-2) - ANGELO CARLOS ZUCOLOTTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados NA planilha a fls. 101-111.Intime-se a CEF para pagamento do valor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor (art. 475-J, do CPC).Publique-se. Intimem-se.

0002077-67.2008.403.6115 (2008.61.15.002077-6) - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados na planilha a fls. 89-94. Intime-se a CEF para pagamento do valor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor (art. 475-J, do CPC). Publique-se. Intimem-se

0002100-60.2010.403.6109 - REINALDO NARDELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos do autor REINALDO NARDELLI, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condeno a CEF a pagar à referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (ADI nº 2736, DJe 16/09/10). Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas, nos termos do art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-35.2010.403.6115 (2010.61.15.000251-3) - ESPOLIO DE ANGELO PEREIRA NUNES X VILMA ZABOTTO PEREIRA NUNES(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor efetuado à parte exequente, de acordo com a informação de fls. 85-88. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000492-09.2010.403.6115 - SANTO FRACOLA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para declarar o direito à desaposentação da aposentadoria por tempo de serviço nº 079.614.141-0, mediante a restituição dos proventos recebidos desde a concessão, bem assim condenar a Ré à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se no cálculo todos os recolhimentos havidos até setembro de 1997. Sobre os valores a serem restituídos pela parte autora, referentes ao benefício nº 079.614.141-0, a atualização será feita com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados (conforme item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF). Não são devidos juros de mora, porquanto não há atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela (TRF3, Apelação Cível 822192, Rel. Des. Jediael Galvão, Data da decisão: 20/03/2007). Com relação ao novo benefício a ser concedido, devido desde o ajuizamento da ação, deve ser corrigido monetariamente de acordo com o item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Incidem juros moratórios, desde o ajuizamento, no percentual de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Deve ser observada, ainda, a limitação do valor da renda mensal do benefício, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001094-97.2010.403.6115 - MAURO MARTINEZ MALDONADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Não sobrevivendo recursos, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001452-62.2010.403.6115 - VALMIR APARECIDO SCHEFER(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais serão rateadas entre as partes. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001666-53.2010.403.6115 - MARLENE APARECIDA LOPES KLEIN X FABIANA LOPES KLEIN X FLAVIA

LOPES KLEIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos dos autores representantes de CARLOS ALBERTO KLEIN, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condene a CEF a pagar à referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (ADI nº 2736, DJe 16/09/10). Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas, nos termos do art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001720-19.2010.403.6115 - IZAIAS LUIZ DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante de todo o exposto, a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC. Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001668-67.2003.403.6115 (2003.61.15.001668-4) - FRANQUELIN SOARES DE LIMA(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fls. 173/174. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000292-12.2004.403.6115 (2004.61.15.000292-6) - NADIR RIBEIRO DA SILVA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto: a) em relação à ação ordinária (autos nº 0000460-14.2004.403.6115), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. b) em relação à ação cautelar (autos nº 0000292-12.2004.403.6115), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 808, inc. III, c/c art. 267, inc. VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ressalvando que a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais definitivos, fixados na forma da Resolução nº 558 do CJF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000292-12.2004.403.6115. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2303

EMBARGOS A EXECUCAO

0001787-18.2009.403.6115 (2009.61.15.001787-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-63.2009.403.6115 (2009.61.15.000135-0)) JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Tendo em vista a inclusão dos autos principais na pauta de audiência da Semana Nacional de Conciliação, conforme despacho de fls. 35 daqueles, baixem os autos em Secretaria para cumprimento. Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000135-63.2009.403.6115 (2009.61.15.000135-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

1. (Fls. 35) Junte-se. 2. Inclua-se na pauta de Conciliação, tendo em vista tempo escasso para manifestação do executado. 3. Designo Audiência para o dia 03/12/2010, às 14:30. Intimem-se, inclusive por contato telefônico.

Expediente N° 2304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002137-69.2010.403.6115 - DIONEIA APARECIDA BAFINI AMARAL(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1935

ACAO PENAL

0005130-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005130-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X TEREZINHA ROSA DE LIMA X VALTER ROSA DE LIMA X ADEMAR DE LIMA X LEONCIO APARECIDO FRANCO MANTOVANI X ILDO JOSE DA SILVA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Orivaldo Gabriel Ferreira, a ser realizada no dia 02/12/2010, às 16:45m, no Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Catanduva/SP.

0005152-44.2008.403.6106 (2008.61.06.005152-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CLODOALDO TEODORO DE LIMA X ROSE CARLA PANSANI(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)

Vistos, Considerando a certidão de folhas 227 vº, designo o dia ____ de _____ de _____, às ____h ____min, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, DOUGLAS FERNANDO PIRES, que deverá ser intimada no endereço constante na mencionada certidão. Manifeste-se a defesa dos acusados quanto à não localização das testemunhas arroladas em sua defesa, Patrícia Marques da Silva e José Luiz dos Santos Silva. Intimem-se as partes, sendo que o MPF deverá se manifestar quanto à proposta ou não da suspensão condicional do processo à coacusada Rose Carla Pansani.

Expediente N° 1953

MONITORIA

0008560-43.2008.403.6106 (2008.61.06.008560-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO FABRIGA FERREIRA X INEZ DE FATIMA LISBOA FABRIGA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação dos requeridos ANTONIO FABRIGA FERREIRA e INEZ DE FÁTIMA LISBOA FABRIGA para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 35.267,98 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos). Após, a citação os requeridos interpuseram embargos monitorios que foram processados. Às folhas 195/200 e 202, a autora informa que os requeridos efetuaram a liquidação dos contratos, administrativamente, tendo, inclusive, pagos os honorários advocatícios. Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto nos artigos 269, inciso III e 794, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios, eis que já pagos diretamente à autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007526-62.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO CAMARGO FARIA X MARCO AURELIO CAMARGO FARIA X CARMEN CAMARGO FARIA

Trata-se de ação monitoria, em que a autora pleiteia providência jurisdicional no sentido de citar e intimarem os requeridos para pagarem a importância de R\$ 16.058,89 (dezesesseis mil e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.0364.185.0004105-85. Foi expedida carta precatória para a Comarca de Cardoso-SP., para citação dos requeridos.

Às fls. 45/49, informa a C.E.F. a renegociação da dívida, juntando cópia do termo aditivo, e requereu a desistência da ação. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de intimação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008705-17.1999.403.6106 (1999.61.06.008705-2) - PAULO CEZAR GERALDO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
A Caixa Econômica Federal juntou documentos comprovando que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, informando, inclusive, o saque dos valores (f. 69/71).O fato acarreta na extinção da execução. A propósito, confira-se:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despicienda a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151094, DJE DATA:06/08/2010).Assim, declaro a extinção da execução, pela transação (art. 794, II, CPC), e tenho por prejudicado os embargos declaratórios interpostos pela CEF à folha 67.Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000799-97.2004.403.6106 (2004.61.06.000799-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS X MARIA REGINA FUNES BASTOS X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X FUNES DORIA & CIA LTDA X LUCIANA DORIA MENDES CARNEIRO X VALERIA DORIA MENDES DA COSTA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, Aniloel Nazareth Filho, Maria Regina Funes Bastos, Luiz Bonfá Júnior, Funes, Dória & Cia Ltda, Valéria Dória Mendes da Costa e Luciana Dória Mendes Carneiro, interpuseram embargos declaratórios contra a sentença de folhas 1091/1094, sustentando, entre outros temas, ser ela omissa, por não analisar o requerimento de substituição processual do réu José Arroyo Martins (falecido), formulado em 22/03/2010.A União, através da Fazenda Nacional, requereu a manutenção da sentença, a substituição do falecido por seus sucessores e a citação dos mesmos (f. 1123/1124).É o relatório.2. Fundamentação.Embora os embargos tenham sido protocolizados fora do prazo legal, deles conheço por tratarem de matéria de ordem pública. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Com razão os recorrentes.Com efeito, não atentei que, antes da prolação da sentença, as rés Valéria Dória Mendes da Costa e Luciana Dória Mendes Carneiro tinham informado o falecimento do réu José Arroyo Martins, ocorrido em 03/01/2010 (f. 1079 e 1084). O falecimento da parte, do representante legal ou do procurador tem o condão de suspender o curso do processo (art. 265, I, CPC), até que se proceda a regularização, ficando vedada a prática de atos no interregno, salvo em caso de urgência, para evitar dano irreparável (art. 266, CPC). Deste modo a sentença lançada no período é nula, uma vez que a o caso não se enquadra no disposto na parte final do parágrafo 1º do artigo 265, CPC. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO PROCESSUAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. I. Extinto o INAMPS (Lei nº 8.689/93) a União assumiu na relação processual o lugar

da antiga autarquia. II. A extinção de pessoa jurídica equipara-se, para os fins e os efeitos do art. 43 do CPC, à morte de pessoa física. III. À luz do art. 265, I, parágrafo 1º do CPC deveria o juiz a quo ter promovido a suspensão do processo, para ensejar a sucessão processual. IV. Sentença anulada e julgada prejudicada a apelação. (TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401183392, DJ DATA:05/08/1996 PAGINA:54122). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO ÚNICO PROCURADOR DA EMBARGADA ANTES DA SENTENÇA. COMUNICAÇÃO POSTERIOR AO FALECIMENTO. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO DE ACORDO COM O 791, INCISO II, C/C O ART. 265, AMBOS DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO DA SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 266 DO CPC E AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ART. 5, INCISO LV, DA CRFB/88. I- O falecimento do patrono das partes, quando outorgados poderes para apenas um causídico, acarreta a suspensão do processo de execução nos termos do art. 791, inciso 11, c/c o art. 265, inciso I, ambos do CPC. II- Na hipótese de morte do procurador da parte, a suspensão do processo é imediata, isto é, a suspensão do feito tem início a partir do momento da morte do causídico, ainda que o magistrado venha tomar conhecimento do fato muito tempo depois. Assim, uma vez comunicado ao magistrado o falecimento do advogado da parte, o ato do juiz que suspende o processo tem natureza meramente declaratória, operando os efeitos da suspensão ex tunc, e, como consectário lógico, todos os atos praticados a partir da morte do causídico são eivados de nulidade, vez que, conforme a inteligência do art. 266 do CPC, é defeso a prática de atos processuais, durante o período de suspensão, com a ressalva dos atos reputados como urgentes. III- A prática de atos processuais durante o período que a parte se encontrava sem procurador lhe causa efetivo prejuízo de defesa/impugnação em relação aos atos e documentos produzidos pela parte contrária, vez que não possibilita sequer a oportunidade de manifestação, o que viola flagrantemente a garantia constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório no processo judicial, direito individual protegido pelo art. 5, inciso LV, da Lei Maior. IV - Comprovado nos autos que a única advogada constituída pela embargada faleceu em 07 de janeiro de 2005, conforme certidão de óbito acostada a fls. 41, sem que houvesse a intimação da parte para regularizar a representação processual, são nulos os atos praticados posteriormente, impondo-se declarar nula a sentença proferida pelo órgão a quo. IV - Recurso adesivo da embargada a que se dá provimento, para declarar a nulidade da sentença proferida a fls. 23/26, devendo o juízo a quo conceder-lhe vista para manifestação acerca da documentação acostada a fls. 14/16 e parecer de fls. 20. Apelação da embargante prejudicada. (TRF-2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CIVEL - 394261, DJU - Data::29/10/2007 - Página::236). QUESTÃO DE ORDEM. MORTE DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. - Esta egrégia Primeira Turma, em sessão do dia 25/05/2006, negou provimento à apelação do INSS, que fora interposta em face de sentença que garantira à ora apelada, pensionista de ex-servidor público federal, o direito à percepção das diferenças vencimentais decorrentes da aplicação do reajuste de 28,86% (Lei nº 8.627/93). - O INSS, intimado do teor do referido acórdão, atravessou a petição de fls. 50/51, em que comunica o falecimento da apelada, ocorrido em 30/07/2003, requerendo, em consequência, seja suspenso o feito, inclusive com a anulação do acórdão, em face do disposto no art. 265, I, do Código de Processo Civil. - O julgamento do recurso, de fato, ocorreu após a morte da parte, sem que se tenha oportunizado a habilitação dos seus herdeiros, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da sua nulidade. - Precedentes deste Tribunal: TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC nº 339821/CE, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), julg. em 26/04/2005, publ. DJ 24/05/2005; TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC nº 286909/AL, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, julg. 11/01/2005, publ. DJ 23/03/2005. - Questão de ordem acolhida. Suspensão do Processo. Nulidade do acórdão de fls. 43/48 declarada. Devolução dos autos à Primeira Instância, onde se deverá aguardar a habilitação dos herdeiros, se houver. (TRF-5ª Região, Pleno, QUOAC - Questão de Ordem em Apelação Cível - 342749/01, DJ - Data::17/11/2006 - Página::1253). 3. Dispositivo. Diante do exposto, anulo a sentença de folhas 1091/1094 e declaro prejudicados os embargos declaratórios da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus (f. 1097/1100) e do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (f. 1102/1108). Não havendo dúvida quanto a qualidade dos herdeiros (art. 1060, III, CPC), determino a substituição de José Arroyo Martins por seus herdeiros, a saber: Célia Spinola Arroyo, Cláudia Maria Spinola Arroyo, José Arroyo Filho e Sônia Maria Spinola Arroyo Barbosa, qualificados às folhas 1125/1128. À SUDI para proceder a alteração no pólo passivo. Após, citem-se os sucessores. P.R.I.

0008157-74.2008.403.6106 (2008.61.06.008157-0) - REGINALDO PAULO DA SILVA (SP245272 - WIGSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Reginaldo de Paulo Silva e Deuselia Mascarenhas da Silva, qualificados na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação de fazer c/c liminar de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal, onde alegaram: Que em 04/12/2000 contrataram a compra de um imóvel, para a qual foram utilizados seus saldos de FGTS e uma carta de crédito fornecida pela ré, passando a ser mutuários desta. A dívida é para ser quitada em 240 parcelas mensais, sendo que 91 delas já foram pagas. Dentre os encargos assumidos os autores se obrigaram a contratar a seguradora da ré. Foram surpreendidos com rachaduras, as quais tomaram grandes proporções, sendo que atualmente parte do imóvel está sem condições de uso, por perigo de desabamento. Acionaram a seguradora da ré, que, após vistoria, aconselhou-os a desocupar o imóvel, porém negou-se a cobrir o sinistro, ao fundamento de que as suas causas (vícios de construção), não estão cobertas pelo contrato. A ré apenas informou que acionará administrativamente o construtor, caso seja possível localizá-lo, no sentido de recuperar os danos, sob pena de inclusão no cadastro CONRES. Por serem pessoas de poucas posses, não possuem condições de arcar com as despesas de aluguel de outra residência, e, caso deixem de pagar

as prestações, perderão o que já pagaram. É incontroversa a obrigação da ré em reparar o dano do imóvel, em razão de ser o agente financeiro do SFH e não ser possível eximir-se de responsabilidades em razão de vícios do mesmo. Há responsabilidade solidária entre a CEF e o construtor. Por ser ela uma empresa pública e fornecedora de um serviço público (SFH), sua responsabilidade é objetiva (art. 37, 6º, CF, e 14, CDC), ainda mais porque o imóvel, por imposição da ré, foi submetido a uma perícia antes da finalização do negócio e atualmente está com defeito (não apresenta condições de salubridade e segurança, o que é atestado por fotos do local e pela própria ré, através de laudo técnico). Sustentaram-se fazendo presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional. Deste modo, seria possível ao magistrado, como tutela específica da obrigação de fazer, determinar à ré que custeie o aluguel de outro imóvel enquanto esperam a solução do processo. Finalizaram dizendo que preferem a reforma do imóvel à indenização. Requereram a citação da ré, a intimação do Ministério Público (em razão de haver duas crianças residindo no imóvel), os benefícios da assistência judiciária gratuita, provar o alegado através de depoimento pessoal do representante da ré, perícia, testemunhas e novos documentos, condenação da ré em custas e demais encargos, nomeação de perito para apurar o valor dos danos no imóvel e aceitação de parecer de avaliação de locação juntado. Após, pediram:...seja recebida, julgada procedente, com a condenação da Ré nos seguintes termos: a concessão da tutela específica do artigo 461, contido no Código de Processo Civil, desde a inicial (inaudita altera pars), com o desiderato de retirar os Autores e filhos da residência, incontinenti, pagando a Ré as custas da mudança e o pagamento de um aluguel mensal de R\$ 280,00 (...), reajustado anualmente, enquanto durar a reforma do imóvel e no mérito, condenar a Ré a reformar o imóvel, ora guerreado, aplicando-se multa diária, consoante o 4º do artigo 461 do referido Codex, caso a Ré não cumpra a obrigação. Por derradeiro, por qualquer motivo, Vossa Excelência, converter a obrigação em perdas e danos, consoante o 1º do artigo 461 do Código de Processo Civil, valor a ser estipulado por Vossa Excelência, que os Autores e filhos sejam retirados da residência, incontinenti, pagando a Ré às custas da mudança e o pagamento de um aluguel mensal na base de R\$ 280,00 (...) reais, reajustado anualmente. até o pagamento de fato da obrigação; impondo multa diária a Ré, caso não cumpra a obrigação imposta, como medida de inteira JUSTIÇA. Juntaram as procurações e os documentos de folhas 12/67. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária aos autores e a inversão do ônus da prova. Na oportunidade foi indeferido o requerimento de intervenção do Ministério Público Federal, por não se enquadrar na hipótese do artigo 82, CPC, e a antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento da controvérsia carecer de prova pericial (f. 70/71). Citada (f. 73), a CEF apresentou contestação (f. 75/90), onde alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio com a Caixa Seguros S/A. No mérito, pugnou pela improcedência. A ré também interpôs agravo de instrumento contra a decisão que inverteu o ônus da prova (f. 118/124). Réplica às folhas 127/132. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f. 133), as partes requereram a realização de perícia (f. 134 e 136/137). As preliminares foram afastadas e, na mesma oportunidade, foi determinada a citação da Caixa Seguros S/A, como litisconsorte da CEF (f. 138/140), sendo que tal providência também havia sido requerida pelos autores (f. 137). Contra esta decisão a CEF apresentou agravo retido (f. 143/145). Citada (f. 149), a Caixa Seguros S/A apresentou contestação (f. 151/169), onde alegou, preliminarmente, prescrição e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência. É o relatório. 2.

Fundamentação. Os autores compraram um imóvel de padrão popular, avaliado em R\$ 17.720,00 (f. 24). Por ocasião da assinatura do contrato de financiamento, os autores se obrigaram a, durante a sua vigência, manterem o imóvel segurado contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice Habitacional SFH - Livre, o que será processado por intermédio da ré CEF (cláusula 19ª - f. 28). Em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos devedores (cláusula 20ª). Os segurados contrataram o seguro com a Caixa Seguros/SASSE (f. 37/38), onde consta que estão amparados por danos ao imóvel originados de incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial (assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural), ameaça de desmoronamento (comprovada através de laudo emitido por engenheiro da seguradora), destelhamento causado por granizos ou ventos superiores a 50 Km/h, inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais, alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado (cláusula 4.2.1). Com exceção dos casos de incêndio e explosão, a garantia somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa (4.2.1.1), assim entendidos aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos os danos decorrentes de vícios intrínsecos (aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel) (4.2.1.2). A Caixa Seguros S/A negou-se a cobrir o evento, ao fundamento de que os problemas existentes no imóvel não se enquadram nas hipóteses previstas no contrato (f. 39/40). A própria Seguradora recomenda a desocupação do imóvel. Às folhas 138/140 afastei e preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF. Não obstante, reconsidero aquela decisão em razão de novo entendimento jurisprudencial. É que o Superior Tribunal de Justiça, julgando a questão sob o âmbito dos recursos repetitivos, entendeu que a CEF não é parte legítima para figurar em ação onde se discute a respeito do seguro habitacional, quando o resultado não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais, como no caso (vide cláusula décima segunda - f. 27). A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº

1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1152630/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 12/11/2010).RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(STJ, REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)A única ressalva contida no julgamento mencionado é para aqueles casos em que a construção foi financiada pela Caixa Econômica Federal, o que acarreta a responsabilidade solidária desta pela solidez e segurança da obra (AgRg no Ag 932.006/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 17/12/07, p. 205; AgRg no Ag 683809/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 05/09/2005 p. 428; REsp 647372/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 16/08/2004, p. 260; REsp 331340/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/03/2005, p. 340; REsp 51169/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 28/02/2000, p. 76), o que não se verifica na espécie.Assim, tenho que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação e, via de conseqüência, incompetente a Justiça Federal para apreciá-la, uma vez que a outra ré não se encontra elencada no artigo 109, I, CF.3. Dispositivo.Diante do exposto, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esta requerida, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.Transitada em julgado, à SUDI para exclusão da CEF do pólo passivo e para proceder a baixa na distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual local, onde o prosseguirá a ação em relação à Caixa Seguros S/A.Oficie-se ao(à) relator(a) do agravo de instrumento, informando sobre a prolação desta.P.R.I.

0007650-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007650-5) - VANDA INEZ RIBEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO VANDA INEZ RIBEIRO propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 2009.61.06.007650-5 - alterado para 0007650-79.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 30/67), por meio da qual pediu o seguinte:a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, gratuidade processual, isenção de custas, ou qualquer outro nome, qualificação ou denominação que possa ser dado à prerrogativa constitucional e legal de litigar em juízo sem recolher custas ou quaisquer outras espécies de despesas devidas à outra parte, aos auxiliares do juízo e ao Estado, tendo em vista que a Autora é pessoa pobre e não está no momento em condições de suportar qualquer espécie de despesa sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração em anexo; b) que seja garantida a autora a prioridade de tramitação processual, nos termos da legislação vigente;c) tendo em vista que o direito postulado na presente demanda depende da comprovação da situação econômica do grupo familiar da Autora, vez que não cabe mais estender discussões em relação à incapacidade, seja determinada liminarmente a realização do estudo social, nomeando-se perito assistente social e intimando-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos; d) a citação do réu na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação;e) a intimação do Chefe do Serviço de Benefícios da agência local do INSS a apresentar em Juízo, no prazo de cinco dias, os originais do processo administrativo Req. 109906852, obrigatoriamente contendo todas as laudas devidamente numeradas abrangendo todos os atos praticados com as respectivas assinaturas dos servidores responsáveis apostas no momento da produção dos atos, para extração, pelo escrivão, das cópias necessárias a instruir o feito, nos termos do art. 399, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil;f) tendo em vista que em regra os servidores da agência local do INSS tem se recusado a fornecer os originais ou cópias de processos administrativos de concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou fornecido documentação parcial após determinação judicial, conduta ilícita que tem carreado aos jurisdicionados em geral grave prejuízo com intimações sucessivas e intermináveis e consequente perpetuação da lide, seja fixada pena pecuniária de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação de fazer requerida no item acima, nos termos do art. 461 e seus parágrafos do Código de Processo Civil; g) a produção de todos os meios de prova admitidos pelo sistema, em especial o exame médico-pericial e estudo sócio-econômico, além da oitiva de testemunhas e juntada de documentos complementares; h) seja reconhecido que a Autora preenchia todos os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica de Assistência Social na data do protocolo do requerimento (Req. 109906852), condenando-se a Ré a conceder o benefício desde a data de protocolamento do pedido administrativo;i) a condenação

do Réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso porventura existentes, devidamente acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o momento em que foram devidas até a data do efetivo pagamento; j) a condenação do Réu a reembolsar a Autora por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas; k) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em consonância ao sistema jurídico vigente, declarando-se explicitamente na sentença que deverão ser pagos devidamente corrigidos e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da fixação até a data do pagamento efetivo, sem revanchismos ou ideais rancorosos conta a classe da advocacia. Para tanto, alegou o seguinte: DOS FATOS 4) Cidadã da República Federativa do Brasil e segurada da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, a Autora sofreu um acidente doméstico no dia 10.10.2004 quando uma das pernas de uma cadeira se quebrou no momento em que tentava trocar uma lâmpada em sua residência, causando-lhe problemas problemas clínicos. 5) O acidente doméstico lhe causou graves problemas ortopédicos, que acrescidos aos outros problemas de saúde apresentados (bursite, bronquite, diabetes, com aplicação diária de medicação, etc), ocasionaram sua incapacidade total e definitiva para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa lícita, condizente com seu grau de escolaridade e qualificação profissional. 6) Assim, no dia 27.10.2004, ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 138.662.739-6), sendo o pedido indeferido na via administrativa, sob a falaciosa argumentação de perda da qualidade de segurado. 7) Diante da ilegalidade praticada, a Autora ajuizou ação previdenciária, processo n 2006.61.06.000278-8, em trâmite na 1ª Vara Federal local, sendo seu pedido de concessão de benefício por incapacidade julgado improcedente sob o equivocado entendimento de doença preexistente à filiação ao Sistema, sendo interposto recurso de apelação, ainda pedente de decisão pelo Tribunal. Assim sentenciou o Juízo da 1ª Vara local: (...)Numa verificação cuidadosa da documentação apresentada, percebe-se facilmente que a Autora demonstrou um histórico de efetiva vida labora 1 entre 1981 e 1990, e que ficou inativa até 31.3.2004, quando no mês seguinte passou a contribuir com a previdência social, o que só fez no curtíssimo período de 1.4.2004 a 31.7.2004. Todavia, o esperneio da autora para fazer crer que o início da incapacidade se deu em consequência de um acidente doméstico ocorrido no dia 10.10.2004 (fl. 3 - 1.), foi em vão, pois, na falta de provas eficientes, não há como concluir que tal início teria se dado no citado curtíssimo período ou logo em seguida, em detrimento dos quase 14 (quatorze) anos (1990-2004) afastada da previdência social. Observo, ainda, que a autora ousou afirmar que o início da incapacidade se deu em 10.10.2004, mas não se dispôs trazer aos autos cópias de documentos de atendimento médico hospitalar supostamente realizados em função do citado acidente doméstico, que certamente deveriam ser encontrados em algum hospital ou centro de atendimento de saúde desta cidade, o que convenceria o Juízo sobre o efetivo momento consumativo da incapacidade. 8) Em que pese porém a decisão prolatada pelo Juízo, assim considerou o Magistrado na sentença prolatada no processo 2006.61.06.000278-8: (...)De modo que, não comprovado que a autora ficou incapacitada para o trabalho quando detinha a qualidade de segurada, resta evidente que o retorno dela à Previdência Social se deu já portadora de incapacidade, o que está vetado por meio do artigo 42, 2., e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213, de 24.7.91, haja vista a falta de comprovação de ocorrência de progressão ou agravamento. (II. 345 do processo 2006.61.06.000278-8, cópias em anexo). 9) Dessa forma, apesar da Autora não ter formulado na outra demanda não ter interposto ação declaratória incidental, de modo que a razão de decidir (existência de incapacidade permanente) fosse declarada por sentença, entende-se que resta comprovada a incapacidade total e permwente, prescindindo-se de maiores discussões sobre essa questão vez que o INSS foi parte na outra demanda. 10) Assim, sem alternativa e diaite do fato do Juízo ter reconhecido a existência da incapacidade permaiwnte, já há muitos anos sem trabalhar a Autora em 02.02.2009 ingressou com novo pedido administrativo requerendo agora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Req. 109906852), em síntese, pelos seguintes motivos conforme exposto perante a Autarquia:- demora do encerramento definitivo da ação previdenciária (proposta no ano de 2006), estando em sede de recurso a ser apreciado pelo Tribunal até o presente momento (31.08.2009); e principalmente devido a:- ausência de capacidade para a vida independente, devido a existência de incapacidade laborativa absoluta e definitiva, fato incontroverso, inclusive admitido pela própria Autarquia no processo judicial supracitado, e atestado por laudo médico; - idade avançada (60 anos); e - estado de miserabilidade. 11) De fato, a Autora mantém união estável desde muitos anos com o Sr. Ademar Ramalho, que vem recebendo o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, pago em função da idade avançada (maior de 65 anos). Reside com o casal também um menor de nome Rafael Ribeiro da Silva, que a Autora e seu companheiro criam desde o nascimento como se filho fosse. Não possuem a guarda da criança. 12) A única fonte de renda do núcleo familiar, desde quando a Autora deixou de trabalhar devido à incapacidade, é o benefício assistencial recebido por Ademar, insuficiente para as despesas de todo o grupo. 13) Entretanto, passados mais de 6 (seis) meses desde a data do protocolo do requerimento administrativo (02.02.2009), até o presente momento a Autora não obteve resposta do INSS, equivalendo tal ato da Autarquia ao indeferimento do feito, viabilizando a interposição da presente demanda. DA NULIDADE DO REQUERIMENTO ADMIMSTRATIVO 14) No dia 02.02.2009 a Autora, frente ao seu estado de miserabilidade e incapacidade laborativa, ingressou com pedido de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada - LOAS, junto à Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto (NB 109906252), sendo que até o presente momento não obteve resposta, viabilizando a propositura da presente ação, frente a violação da Lei n 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial em seu artigo 2, que assegura a razoável duração do processo. 15) Contudo, Excelência, não é difícil perceber que devido ao desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal (CF, art. 5, incisos LV, e XXXV), já

que não fora conferido a Autora sequer a prerrogativa de se manifestar por escrito após o encerramento da fase instrutória, nem a possibilidade de oferecer alegações finais, procedimentos que em sistema jurídicos cuja legislação vigente é seguida possibilita ao interessado no processo participar de seu andamento. 16) Estabelecem o art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 17) Sobre as formas processuais que o INSS está obrigado a seguir, como desdobramento do princípio constitucional da segurança jurídica, contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, todos transcritos acima, assim dispõe a Lei 9.784/99, no que interessa ao presente caso: Art. 2. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios - os da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles comidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os E quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável..... 4 O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas. Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos. Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. 2 Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado. Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; 1 A motivação deve ser explícita, clara e

congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 18) Sendo assim, imperioso se faz que seja declarada a nulidade do processo administrativo, por não ter proferido resposta em tempo hábil a segurada, para ao final se concluir que a Autora preenchia todos os requisitos legais para concessão desde benefício assistencial desde a dia do protocolamento do requerimento administrativo (Req. 11407286298). Em conseqüente, que a Previdência Social seja condenada a implantar o benefício com data retroativa desde 02.02.2009, devendo ser acrescidos aos parcelas em atraso correção monetária e juros legais desde o momento em que seriam devidos caso a Autarquia tivesse observado a legalidade.

DO DIREITO VIOLADOPRELIMINARMENTE DO INTERESSE PROCESSUAL- Da ausência de resposta administrativa em tempo hábil 19) Dentre as condições da ação, o interesse processual pode ser traduzido no binômio necessidade-utilidade, sendo o critério de utilidade entendido como o resultado prático que pode advir da tutela jurisdicional, o que é intimamente ligado à adequação procedimental para a consecução dos fins almejados. 20) Lembra Nelson Nery Júnior: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.21) No presente caso, a ausência de resposta do pedido de concessão de benefício assistencial, realizado na via administrativa, possibilita a Autora o direito de ingressar com ação judicial a fim de dirimir os prejuízos suportados, ante a omissão da Autarquia em analisar o requerimento administrativo n. 109906852, protocolado pela Autora em 02.02.2009. Isso porque, a falta de solução, em prazo razoável, para o pedido de benefício, formulado no âmbito administrativo, investe o segurado de interesse de agir em juízo. (TRF 4ª Região, AC 94.04.40632-5, Quinta Turma, rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI). 22) Dispõe a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 23) A lei federal do processo administrativo instituiu expressamente a regra do dever de decidir a que está submetida a Administração Pública, quando dispôs, nos artigos 48 e 49:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 24) Nesse contexto, a Constituição Federal também assegura a razoável duração do processo:Art. 5º LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal). 25) Além disso, caso fosse ao contrário, e a Autora não tivesse comparecido, por exemplo, a eventual perícia social marcada pela Autarquia, a Lei assegura a Autarquia o direito de arquivar o processo administrativo. Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.26) Portanto, em consonância com o princípio de igualdade de tratamento entre as partes, estão preenchidos as condições da ação: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Além disso, o prévio exaurimento na via administrativa não é pressuposto de admissibilidade para se propor ação judicial, visto que, segundo assegura a própria Constituição Federal a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. **DO MÉRITO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS**27) Os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial estão configurados pela incapacidade laborativa que impossibilita a Autora de trabalhar e de adquirir uma renda mínima para prover seu sustento e de seus familiares. 28) Dispõem o art. 203 da Constituição Federal e o art. 20 da Lei 8.742/93 que: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1 Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.8.213, de 24 de julho de 1991. desde que vivam sob o mesmo teto. 2 Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A) Da existência de deficiência 29) Nos termos do 2 do art. 20 da LOAS, para efeito de concessão do benefício, será considerada como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Este requisito encontra-se devidamente preenchido pela Autora, visto que a incapacidade laborativa gera conseqüentemente a incapacidade para a vida independente, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (CE, art. 1, III), universalidade da cobertura e atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, 1) e da ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). 30) Isso porque, o requisito incapacidade para a vida independente não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; não pressupõe dependência total de terceiros; apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de auto determinar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade (5 Turma do TRF da 4 Região - AC 2001.70.07.000396- 3/PR - 08.06.04). 31) Em complementação, dispõe a Súmula 29 do TNU (Turma Nacional de Uniformização) que: Súmula 29 TNU. Para os efeitos do art. 20, 2, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que

impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. 32) Deste modo, apesar da determinação objetiva da lei, o critério da deficiência deve ser atrelado à incapacidade laborativa, que denota a insuficiência de meios para a subsistência do cidadão, buscando-se o aprimoramento da democracia, da cidadania e da dignidade da pessoa humana. De outra forma, o Estado estará se isentando indevidamente de uma responsabilidade imposta constitucionalmente, que se fundamenta, em especial, no dever de resguardar os direitos de subsistência daqueles que, individualmente, não conseguem suprir suas necessidades básicas vitais. 33) Segundo, Simone Barbisan Fortes: O conceito de pessoa portadora de deficiência contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, não pode ser o daquela que ostente incapacidade para o trabalho e para a vida independente, enquanto impossibilidade de exercício de qualquer ato da vida diária, como vestir-se, alimentar-se e higienizar-se. A incapacidade demandada é a incapacidade laborativa, pois daí também advém, subsidiariamente, a incapacidade para os atos da vida independente: o só-fato de alguém não dispor de capacidade para o trabalho já o afasta da possibilidade de viver só, uma vez que dependerá, para sua sobrevivência, do auxílio de outras pessoas. De fato, outra não é a teleologia do citado dispositivo constitucional, que não a de garantir uma renda mínima às pessoas que, encontrando-se em situação de miserabilidade, não conseguem prover o próprio sustento, seja pela presunção de incapacidade para o trabalho, no caso do benefício assistencial devido aos idosos, seja pela efetiva presença desta incapacidade, no caso do benefício assistencial devido aos deficientes. 34) Além disso, somente por força de argumentação, ainda que se conclua pela existência de incapacidade temporária, o que não se acredita, devido aos fatores acima apontados, a lei não obsta a concessão do benefício de prestação continuada ao indivíduo incapacitado de forma temporária, visto que a implantação do benefício não tem caráter vitalício, podendo ser revisto a cada 2 (dois) anos, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. B) Da hipossuficiência econômica 35) O núcleo familiar é composto pela Autora, seu sobrinho Rafael Ribeiro da Silva, que é menor de idade, o qual cria desde seu nascimento e, pelo seu companheiro Ademar Ramalho, pessoa idosa e que recebe benefício assistencial, sendo a renda mensal de 1 (um) salário mínimo incapaz de manter as necessidades básicas da família (água, luz, alimentação, medicação, gás, material escolar, etc). 36) Dessa forma, não havendo outros valores a compor a renda familiar, resta também preenchido o requisito da hipossuficiência econômica, visto que a partir da vigência do Estatuto do Idoso, para o cálculo da renda familiar não deve ser incluído o valor do benefício de amparo assistencial recebido pelo companheiro da Autora. 37) Assegura o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. 38) Leciona Sérgio Fernando Moro que: A pobreza na prática implica a privação daqueles por ela atingidos de direitos fundamentais, inclusive das liberdades básicas. Estas não devem ser avaliadas de maneira abstrata, mas sim, substantivamente, ou seja, segundo a capacidade real das pessoas em decidirem o seu destino individualmente e também coletivamente, este através do regime democrático. Nessa perspectiva: A privação da liberdade pode surgir em razão de processos inadequados (como a violação do direito ao voto ou de outros direitos políticos ou civis), ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo do que gostariam (incluindo a ausência de oportunidades elementares como a capacidade de escapar de morte prematura, morbidez evitável ou fome involuntária). Considerando a questão dessa maneira, direitos como o do benefício assistencial transcendem os objetivos usuais de política redistributiva ou assistencialista, visando não somente a promover a igualdade ou a suprir necessidades materiais, mas também propiciar aos necessitados as condições reais de participação na vida política e social, o que é imperativo em regime democrático. Com efeito, a pobreza não é um estado natural, mas, repetindo Thomas Paine, é uma coisa criada por aquilo que se chama de vida civilizada. A propriedade e o mercado não existiriam sem amparo da ordem legal. A adoção da economia de mercado favorece o surgimento de desigualdades de riqueza entre os cidadãos. A re-estruturação produtiva do final do século XX acentuou esta tendência, sendo cada vez maior o número de indivíduos excluídos da vida social e política. Nesse contexto, o compromisso com o princípio da igualdade, que é central em uma democracia, reclama a adoção de políticas redistributivas para compensar as desigualdades e eliminar a pobreza, sem prejuízo, por óbvio, de políticas estruturais de combate às causas da exclusão social. 39) Isso significa dizer, Julgador, que a assistência social deverá prestar a quem necessitar proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, amparará as crianças e adolescentes carentes, promoverá a integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, e garantirá ainda o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. 40) Resta assim evidente que o disposto no inciso V do art. 203, da Carta Magna, depende de regulamentação através de Lei ordinária, disciplinando mais pormenorizadamente os requisitos necessários à concessão do benefício tendo em vista a reconhecida brevidade dos textos constitucionais. E nesse intuito foi promulgada a Lei 8.742/93, que regulamentou a matéria, em especial, no seu artigo 20 e parágrafos. 41) Portanto, deve ser deferida em favor da Autora a benesse pleiteada, vez que estão preenchidos os requisitos do art. 20, 3 da Lei 8.742/93: incapacidade para o trabalho e para vida independente, e estado de miserabilidade. C) Da renda mensal 42) O benefício assistencial no valor de um salário mínimo auferido pelo esposo da Autora não é suficiente para manter todas as despesas do casal, como água, energia elétrica, alimentação, produtos de higiene pessoal e de limpeza, etc, apresentando ainda idade avançada, problemas de saúde, com dependência de uso de remédios, sendo que alguns medicamentos não são fornecidas pelo sistema público de saúde. 43) Nobres Julgadores, em consonância com o princípio constitucional da segurança jurídica, o dispositivo legal em voga (art. 20 da Lei 8.742/93) deve ser interpretado de forma mais abrangente, para que não ocorra injustiças sociais. De uma simples análise dos autos,

constata-se que a Autora é pessoa idosa, como também não possui meios próprios para prover seu sustento, já que o benefício assistencial no valor de um salário mínimo auferido pelo seu esposo não é suficiente para prover o sustento de ambos, tendo direito ao recebimento de benefício assistencial (LOAS). 44) A própria doutrina e Jurisprudência passaram a se orientar no sentido de que a norma do art. 20, 3., da Lei Orgânica da Previdência Social encerra hipótese objetiva de critério de aferição de miserabilidade. Isso significa dizer que caso o assistido possua renda inferior a do salário mínimo a própria Lei pressupõe seu estado de miserabilidade, sendo desnecessário comprovar no caso concreto a necessidade do assistido porque a própria Lei o pressupõe. Porém, seguindo ainda o entendimento, o critério objetivo não impede que o benefício seja concedido caso demonstrado no caso concreto a necessidade da prestação assistencial, atentando-se para as particularidades do caso concreto. 45) Assim, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 46) Isso porque, e a renda familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3., DA LEI n 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (REsp n. 222.764/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 11/3/2001).47) Além disso, posteriormente à promulgação da Lei 8.742/93, adveio a Lei 9.533/97 que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. Em seu art. 5º, inciso 1, referida Lei estabeleceu como requisito objetivo de miserabilidade a renda mínima per capita inferior a salário mínimo.48) Mais recentemente, adveio a Lei 10.689/03, criando o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA. Da mesma forma que a Lei que passou a autorizar o apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima, a nova Lei também instituiu como critério objetivo de miserabilidade a renda mínima per capita inferior a salário mínimo (Lei 10.689/03, art. 2., 2.). 49) Desde a promulgação da legislação mencionada acima, os Tribunais já passaram a se orientar no sentido de interpretar o critério objetivo de aferição da miserabilidade com base no sistema como um todo, e não somente através da leitura literal do disposto no art. 20, 3., da Lei do LOAS. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUSPENSÃO CAUTELAR DE ANTERIOR ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REFLEXOS EM POSTERIOR ANTECIPAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ARTS. 460 E 294 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. ART. 20, 3º, DA LEI N 8.742/93. INTERPRETAÇÃO NO CONJUNTO DE LEIS QUE TRATAM DA ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS NECESSITADOS E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 475 DO CPC. LEI N 9.494/97. MULTA. ART. 461, 5 E 6 DO CPC. 1. A atual posição do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os direitos individuais homogêneos, considerados como espécie dos direitos coletivos, na medida em que se revestirem de relevância social, poderão ser defendidos pelo Ministério Público por ação coletiva. 2. Desimporta, na presente hipótese de antecipação dos efeitos da tutela, a existência de decisão monocrática caçando outra antecipação, anteriormente deferida, porquanto proferida para dar efeito suspensivo a recurso especial interposto da decisão de outro agravo, anterior, tendo eficácia apenas dentro daqueles limites.3. Em que pese o fato de o art. 460 do CPC dispor que é proibido ao magistrado conceder mais do que for pedido, não haverá ofensa ao art. 294 do mesmo ordenamento se o pedido inicial, inalterado, for provido apenas em parte. 4. É de ser mantida a orientação de que o 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 deve ser interpretado no conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, pois não haveria razão para tratamento diferenciado entre o que se considera miserável para os fins das Leis n. s 9.533/97 e 10.219/2001 (que tratam, respectivamente, do programa federal de garantia de renda mínima - PETI e da Bolsa Escola) - onde se presume miserável aquele que tiver renda mensal per capita inferior a do salário mínimo - e para a Lei n 8.742/93, onde necessitado (miserável) somente será aquele que detiver renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Se, naqueles ordenamentos, se considera miserável quem tem renda inferior a meio salário mínimo, esse mesmo critério pode e deve ser aplicado aos aspirantes ao benefício assistencial de que trata a Lei n 8.742/93. Não há como se admitir parâmetros diversos para situações idênticas, se, na realidade, importa mesmo saber quem é miserável, nos termos da lei. 5. Tratando-se de benefício de assistência social cujo retardo é, por si só, causador de danos irreversíveis, é evidente a ocorrência de periculum in mora, ainda mais porque esse risco se multiplica, considerando-se o amplo universo de deficientes que ficam ao desabrigo de qualquer assistência, em virtude do questionado enfoque administrativo. 6. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória. 7. A norma do art. 475, II, do CPC, que institui a remessa oficial das sentenças contrárias à União, ao Estado e aos Municípios, estendida às autarquias pela Lei 9.469/97, não é óbice à antecipação da tutela. 8. Se a hipótese não trata de concessão de aumento ou vantagem a servidor público, não incide a vedação prevista na Lei n 9.494/97. 9. A multa diária tem natureza processual e punitiva e sua finalidade é coagir o demandado a cumprir o comando da decisão judicial, sendo cabível sua aplicação contra a Fazenda Pública. Os 50 e 6 do art. 461 do CPC permitem ao julgador, inclusive de ofício, alterar o valor da multa

cominada, para mais ou para menos, de acordo com a necessidade do caso. Hipótese em que a multa foi fixada em montante compatível com a repercussão social da demanda, desencorajando possível atitude da autarquia, de pagar a multa e não cumprir a determinação judicial. 10. Agravo regimental da União Federal desprovido e agravo regimental do INSS não conhecido, por intempestivo. (TRF4 - 5.ª T. - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Proc. 200204010461951 - Rel. A. A. Ramos de Oliveira - j. 13.02.2003 - v.u. - DJ 09.04.2003, p. 608). CONSTITUCIONAL - AGRAVO RETIDO - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA -- REQUISITOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). II - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço. III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3, da Lei n 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ). IV - Impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, presentes os requisitos previstos pela lei. V - A prova testemunhal colhida em Juízo sob devido contraditório (fls.100/101), e o exame dos autos conduzem à certeza da miserabilidade que cerca a família da autora. VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3 Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3 Região. VII - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP). VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo a quo (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, a Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. X - Agravo Retido interposto pelo réu improvido. Apelação da parte autora provida. (TRF3 - 10.ª T. - AC 803547 - Proc. 200203990217547- Rel. Juiz Sergio Nascimento - j. 15.06.2004 - v.u. - DJ 30.07.2004, p. 501). A melhor interpretação ao aludido dispositivo é que a dependência econômica deve estar relacionada à obtenção da dignidade da pessoa humana, um dos Fundamentos do Estado Democrático de Direito, conform dispõe o inciso IV do art. 1º da Carta Política de 88. Assim, não sendo suficiente o valor dos proventos da mãe para assegurar as necessidades básicas, evidentemente, que o requerente não é mantido pela sua mãe, porquanto a manutenção supõe uma vida digna que, no mínimo, são satisfeitas necessidades elementares como alimentação, vestuário e medicação. É de notar-se, ainda, que a Previdência e Assistência Social estão alicerçadas nos princípios da solidariedade e proteção, orientadores de toda interpretação nessas matérias, além do próprio inciso I do art.3 da A renda mensal, per capita, familiar, superior a do salário mínimo não impede a concessão de benefício assistencial previsto no art. 20, 3., da Lei n. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante Constituição Federal estabelecer que construir uma sociedade livre, justa e solidária constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. ...Além disso, cumpre refletir-se acerca da hermenêutica em situações tais: A jurisdição previdenciária está ligada diretamente ao fim social; seu objetivo tem nítido caráter alimentar e, tanto na interpretação dos textos que regulam a matéria, quanto no exame do pedido, necessária a utilização de uma interpretação com temperamentos, com filtragem constitucional e assentado nos princípios norteadores de proteção e garantia aos direitos fundamentais, uma vez que tais benefícios se constituem em direitos sociais protegidos pela Constituição Federal. Estão consagrados na Constituição, como fundamentos, entre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. A combinação desses dois amplos princípios é, sem sombra de dúvida, o que motiva a existência da seguridade social, fomentada pelo Estado, e, mais especialmente, da previdência social. (LETRIA, Maria Lúcia Luz. A interpretação do direito previdenciário. In Revista dos Tribunais). ...Por isso, a interpretação a ser emprestada à espécie deve conduzir-se pela busca da conciliação entre o postulado constitucional do mínimo existencial (art. 1, III) e o propósito maior da LOAS, expresso no art. 4, III, é dizer, o respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito benefício e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade. (TRF4 - 4ª Turma - AG 2005.04.01.022719-0/SC - Rei. Luiz Alberto de Azevedo Aurvalie -j. 15.06.2005 - DJU 04.07.05). 50) Há ainda um outro argumento favorável à concessão do benefício pleiteado na presente ação, por força do disposto no parágrafo único, do art. 34 do Estatuto do Idoso, caso já concedido o benefício assistencial a qualquer membro da família a renda proveniente desse benefício não será computada para efeito de fixação da renda familiar. Vejamos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único, O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 51) Diante dos fatos narrados acima, que serão devidamente complementados com posterior laudo pericial social, ficará demonstrado que diferentemente da tese defendida pela Autarquia a Autora faz jus a concessão do LOAS, assegurado pela legislação infraconstitucional, e principalmente pela Constituição Federal, devendo, em consequente ser julgado o presente feito totalmente procedente, concedendo-se em favor da Autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi prioridade na tramitação do feito e determinei a

citação do INSS (fl. 70). A autora, posteriormente, juntou outros documentos (fls. 73/6). O INSS formulou quesitos e juntou documentos (fls. 77/83). O INSS ofereceu contestação (fls. 84/93), acompanhada de documentos (fls. 94/167), após discorrer sobre os requisitos da Assistência Social e garantir a compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, alegou que, por não ter efetuado a autora requerimento administrativo, inexistia qualquer elemento que pudesse se fundamentar a presente ação e não havia provas tanto da incapacidade (deficiência) e quanto à hipossuficiência dela. Sustentou competir à autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ela alegado. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas e a data do início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 170/182). Fixei os pontos controvertidos e facultei às partes a especificação de provas (fl. 183), que atenderam (fls. 184/5 e 188/v). O Ministério Público Federal consignou não ser o caso de sua manifestação na presente demanda (fls. 190/2). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento, nomeei perito para a realização de perícia médica, bem como assistente social para a realização do Estudo Sócio-Econômico (fls. 194/v). A autora formulou quesitos (fls. 209/215) e apresentou o rol de testemunhas (fls. 216/7). Aprovei os quesitos formulados pela autora (fl. 218). Foi juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 230/244). Na audiência, concedi prazo para a autora regularizar sua representação processual e redesignei a audiência (fl. 245), que cumpriu (fls. 247/8). Em seguida, a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 251/4), cujo exame adiei para depois de juntado o laudo médico-pericial (fl. 255). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 263/274), antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, ao mesmo tempo em que facultei às partes a se manifestarem sobre o laudo (fls. 275/276v). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 284/292). Na audiência (fls. 294), facultei às partes a se manifestarem sobre o laudo médico-pericial, tendo a autora com ele concordado, enquanto o INSS pugnou pela apresentação do parecer de sua assistente técnica, com o que concordei e, então, ele foi apresentado (fls. 296/9). O INSS informou o cumprimento da tutela (fl. 295). O INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 301/4), com a qual a autora não concordou (fls. 307/9). O Ministério Público Federal reiterou opinião anterior (fl. 311). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinou-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27539 (fls. 263/274)], constato ser a autora portadora de cifose escoliose tóraco lombar associada a osteoartrose de coluna e síndrome do impacto do ombro direito (CID 10 M75.1), doença degenerativa, adquirida, que produzem reflexos no sistema músculo esquelético, mais precisamente na coluna vertebral e no ombro direito, resultando, assim, em incapacidade total e definitiva para atividade laborativa. Informou, por fim, o perito que o início se deu há 8 (oito) anos e a autora faz tratamento no Posto de Saúde de Engenheiro Shimidt. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la prova por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (negritei e sublinhei) E, por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Examinou, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 230/244)], constato, como essencial para o deslinde da causa, residir a autora com um sobrinho menor e o companheiro, Sr. Ademar Ramalho, em moradia própria, que possui 2 (dois) quartos, sala, cozinha, varanda, uma pequena área de serviço e um grande quintal, piso interno de azulejo e externo no contra-piso, com laje e esgoto direcionado a uma fossa, necessitando de pinturas e reformas nas paredes, em rua não pavimentada e de difícil acesso, sendo que os móveis são simples e antigos; recebe seu companheiro um salário mínimo a título de assistência social; está a autora desempregada, cuja última relação empregatícia findou em 3.7.1930 [que constatei ter sido em 3.7.1990 (fl. 97)]; a família da autora foi inserida no Programa de Renda Cidadã e recebe R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais. Informou a assistente social, por fim, que a autora necessita de medicamentos, cuja maioria é fornecida pela rede pública, mas que necessita de complemento de outros. Inexistente prova testemunhal, verifico, então, a prova documental. De acordo com o que consignei no momento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 275/276v), em consulta que fiz ao sistema PLENUS - IP CV3 - disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, o companheiro da autora, Sr. Ademar Ramalho, recebe Assistência Social ao Idoso no valor de um salário mínimo (NB 570.811.885-3). Na planilha resumo de vínculos

empregatícios do INSS (fl. 97), consta que a autora manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos entre 3.9.81 e 3.7.90 e contribuiu para a Previdência Social somente de 1.4.2004 a 31.7.2004, e nada mais. Das provas produzidas, em repetição ao entendimento esposado na decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela (fls. 275/276v), concluo que a autora comprova a hipossuficiência, uma vez que vive somente com um sobrinho menor (guarda provisória - v. fl. 232, último parágrafo) e o companheiro. Quanto à renda familiar, conta a família da autora somente com um salário mínimo mensal, advindo do companheiro dela, Sr. Ademar Ramalho, que figura como titular da ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO n.º 570.811.885-3 - Espécie 88. Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, tendo inclusive o Ministério Público Federal opinado pela concessão da Assistência Social (fls. 284/292 e 311) e o INSS feito inclusive proposta de transação, que a autora recusou. Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. No tocante ao pedido da autora de condenação do INSS em reembolsá-la por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, resta prejudicado, uma vez que em favor dela concedi os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 70), enquanto o deslocamento até o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ocorreu. Aliás, caso venha a interpor recurso, ele poderá ser protocolizado no setor de protocolos deste fórum. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora VANDA INEZ RIBEIRO, a Assistência Social a Pessoa Portadora de Deficiência, Espécie 87, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data de realização da perícia [DIB = 15.4.2010 (fls. 263/274)]. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão na diferença do período de 15/04/10 a 30/04/10, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que, sem nenhum revanchismo ou ideais rancorosos contra a classe da advocacia, por sinal, da qual já fiz parte, fixo em 10% (dez por cento) das prestações que seriam devidas no período de 15.4.2010 a 22.11.2010 (data desta sentença). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I. São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2010

0008332-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008332-7) - JOSE CARLOS DE MAURA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 158/159) e aceita pelo autor (fls. 182/183), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se o INSS, via e-mail, para implantar o benefício do autor, nos seguintes termos: Aposentadoria rural por idade AUTOS Nº 0008332-34.2009.4.03.6106 (antigo 2009.61.06.008332-7) Nome: José Carlos de Maura Filiação: Constantino de Maura e Adelina Constantino Maura Data Nasc.: 15/02/1943 RG: 13.919.650/SSP/SPCPF: 018.573.298-48 End. Rua do Mel, 140 - Estância São Judas Tadeu - SJRio Preto/SP DIB: 28/10/2008 DIP: 05/11/2010 Valor: um salário mínimo Proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada à fl. 160 e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. P.R.I.

0000492-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000492-2) - WALDEMAR CANZELA(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

WALDEMAR CANZELA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0000492-36.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/26), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em pagar-lhe o benefício da Aposentadoria Rural por Idade, desde o protocolo da presente ação, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido em 26.12.1943, contando com 66 (sessenta e seis) anos de idade e preencher os requisitos para fazer jus ao benefício da Aposentadoria Rural por Idade, pois foi por toda a vida trabalhador rural em regime de economia familiar, exceto nos períodos compreendidos de 17.2.1969 a 31.2.1969, 16.2.1970 a 28.2.1970, 2.3.1970 a 29.5.1970, 11.3.1972 a 6.5.1972, 16.10.1975 a 18.3.1976, 1.4.1976 a 2.10.1976, 1.11.1976 a 12.11.1976, 1.1.1977 a 19.3.1977, 1.3.1978 a 11.8.1978, 16.8.1978 a 20.3.1979 e 11/1981 a 3/1983, totalizando, assim, quatorze anos e meio, mas o INSS recusa-se a conceder a aposentadoria por idade, com o que não concorda e, então, se vale da via judiciária para intentar seu pleito. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi deferido o pedido de prioridade de tramitação, e determinado a citação do INSS (fl. 29). O INSS ofereceu contestação (fls. 32/6), acompanhada de documentos (fls. 37/47), por meio da qual alegou que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período correspondente à carência do benefício. Referiu-se a 3 (três) períodos de trabalho urbano desenvolvidos por ele, o que descaracteriza sua alegada condição de trabalhador rural em regime de economia

familiar. Sustentou não ser suficiente a prova exclusivamente testemunhal e, além do mais, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal das parcelas, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as parcelas devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 49/54). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 55), o autor requereu a produção de prova oral, arrolando testemunhas (fls. 56 e 57), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 60/v). Saneei o processo, oportunidade em que designei audiência de instrução e julgamento (fl. 64). Na audiência (fl. 81), ouvi em declarações o autor (fls. 82/3) e inquiri três testemunhas por ele arroladas (fls. 84/87v). Finda a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 89/91). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar ao exame do pedido, cabe esclarecer que, embora não tenha o autor comprovado a prévia formalização de requerimento na esfera administrativa, o que tenho adotado como exigência para continuidade do processo, sendo que isso não foi inicialmente observado (fl. 29), constato que o INSS, em sua contestação, de forma singela, se referiu ao mesmo, sem, contudo, arguir preliminar nesse sentido. Concluo assim, excepcionalmente, mostrar-se pertinente o seu interesse processual, e daí examino o pedido. Pretende o autor, por meio desta ação, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91, com a alteração instituída pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idênticos à carência do referido benefício. (negritei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pelo autor: 1º) idade mínima de 60 (sessenta) anos; 2º) exercício de atividade rural por mais de 180 (cento e oitenta) meses ou 15 (quinze) anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação. Comprova o autor de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico das cópias da Cédula de Identidade, CPF e Certidão de Casamento (fls. 10/2), pois, tendo nascido no dia 26 de dezembro de 1943, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 26 de dezembro de 2003, e quando da propositura da presente ação (10.1.2010), contava ele com 66 (sessenta e seis) anos completos. Desse modo, o autor deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 15 (quinze) anos ou 180 (cento e oitenta) meses antes de 20.1.2010. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 60 (sessenta) anos, passo a examinar o segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios). Para que seja acolhida a pretensão formulada pelo autor, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examinando, então, a prova produzida. Na análise dos documentos carreados aos autos, tanto pela parte autora quanto pelo INSS, constato anotações inerentes à atividade rural do autor, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 12.8.12.63 Certidão de Casamento Autor qualificado como lavrador Dracena/SP 13.12.3.64 Certidão de Nascimento Filha do autor nasceu em domicílio paterno, no Sítio São José Sítio São José Dracena/SP 14.19.5.65 Certidão de Nascimento Filha do autor nasceu em domicílio paterno, no Sítio São José Sítio São José Dracena/SP 15.19.1.68 Certidão de Nascimento Filho do autor, qualificado como lavrador, nasceu em domicílio paterno, na Fazenda Barra Verde Fazenda Barra Verde Dracena/SP 16.7.12.70 Certidão de Nascimento Autor, qualificado como lavrador Dracena/SP 17.21.12.74 Certidão de Nascimento Autor, qualificado como lavrador Dracena/SP 18.16.10.75 a 18.3.76 CNIS - Períodos de Contribuição Autor manteve relação empregatícia urbana - CBO 99999 Hopase Engenharia e Comércio Ltda São José do Rio Preto/SP 18.1.3.78 a 11.7.78 CNIS - Períodos de Contribuição Autor manteve relação empregatícia urbana - CBO 99900 Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda São José do Rio Preto/SP 18.16.8.78 a 20.3.79 CNIS - Períodos de Contribuição Autor manteve relação empregatícia urbana - CBO 95100 Hopase Engenharia e Comércio Ltda São José do Rio Preto/SP 19.1.4.79 a 31.12.92 CNIS - Períodos de Contribuição Cônjuge do autor, Maria Canzela, manteve relação empregatícia urbana - CBO 53260 LARK SA Maquinas e Equipamentos São José do Rio Preto/SP 20.5.10.93 até hoje INFBEN Cônjuge do autor, Maria Canzela, aposentada por tempo de contribuição, ramo atividade: comerciante São José do Rio Preto/SP 21.18.12.96 a 23.4.97 Declaração Autor vendeu bovinos para Militão Alves Oliveira Estância Sheila, Rodovia BR 153, km. 58 São José do Rio Preto/SP 22.5.9.03 Recibo Autor comprou arame farpado São José do Rio Preto/SP 23.10.11.03 Nota Fiscal Autor comprou medicamentos agropecuários Rio Alta - Comércio de Produtos

Agropecuários Ltda. São José do Rio Preto/SP22 29.5.04 Nota Fiscal Autor comprou vacinas, medicamentos e materiais agropecuários Rio Alta - Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. São José do Rio Preto/SP23 29.10.05 Nota Fiscal Autor comprou vacinas, medicamentos e materiais agropecuários Rio Alta - Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. São José do Rio Preto/SP18/9 16.6.03 a 15.6.06 Contrato de Arrendamento de Imóvel Urbano para Exploração Agrícola Autor, agricultor, arrendou 8,28 hectares para fins de exploração agrícola, podendo cultivar milho, arroz, mandioca, cana, hortaliças São José do Rio Preto/SP24 24.11.06 Nota Fiscal Autor comprou vacinas, medicamentos e materiais agropecuários Rio Alta - Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. São José do Rio Preto/SP25 24.11.07 Nota Fiscal Autor comprou vacinas e materiais agropecuários Rio Alta - Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. São José do Rio Preto/SP39 2.4.09 a 1.5.09 Planilha INFBEN do INSS Autor foi beneficiário de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 535158362-0), ramo atividade: rural - segurado especial São José do Rio Preto/SP Tais anotações da profissão do autor como lavrador e agricultor, as datas dos documentos e as localidades rurais, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, entendo que se faz necessário ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar o efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinou-a, então. A testemunha Paulo Bezerra Neto (fls. 84/5) disse que conheceu o autor há uns dezoito anos, quando este morava numa chácara ou sítio pertencente a um parente dele, onde ainda mora de favor, cuja área da chácara não soube informar; na chácara ele cuida de porco, galinha e gado há dezoito anos; saber que o autor só mexe com essas criações; morava até dois anos atrás perto do autor. Por fim, disse nunca ter visto o autor trabalhando como servente de pedreiro ou noutra atividade urbana. Por sua vez, a testemunha Silvânia Marques de Godoy (fls. 86/v) disse que conheceu o autor há uns vinte e cinco anos, sendo que morava e ainda mora numa chácara localizada perto da BR 153, que é alugada, mas não sabe o nome do proprietário; ela não tem noção do tamanho da área da chácara; ela e sua família moram numa chácara próxima daquela em que mora o autor; na chácara o autor cria gado, porco e galinha; ele (autor) só trabalha lá mesmo, ou seja, ele não trabalha na cidade, como, por exemplo, servente de pedreiro. Disse, por fim, que a área em que o autor cria o gado não é alugada, ou seja, somente é alugada a área em que ele mora e cria porco e galinha. Por fim, a testemunha Miguel Rodrigues de Oliveira (fls. 87/v) disse que conhece o autor há mais ou menos doze anos; conheceu quando ele (autor) morava numa chácara ou sítio no jardim Jandira, perto do Bosque e da BR 153, onde ele ainda mora; ele (depoente) morava e mora no Parque das Flores; veio a conhecer o autor por meio de seu pai que trabalha com futebol, sendo que ele (autor) tem dois filhos que jogavam futebol para o pai do depoente, e daí passou a frequentar a casa deles, onde esteve por várias vezes; não sabe quem é o proprietário da chácara onde o autor mora com a família; acredita que a chácara tem uns três alqueires por aí; lá o autor cria gado e porco; que o autor cria o gado na chácara onde ele mora. Disse, por fim, que o autor não trabalha na cidade, como, por exemplo, servente de pedreiro ou pintor. Empôs criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de o autor ter trabalhado por muitos anos na atividade rural, em regime de economia familiar e individualmente (segurado especial), como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor apresentou farta documentação comprovando que entre 1963 e 1974 e entre 1996 e 2009 estava qualificado como lavrador e produtor rural, sempre desenvolvendo atividade rural, na época anterior, no Município de Dracena/SP,e, posteriormente, nas imediações da cidade de São José do Rio Preto/SP, sendo que a partir de 2003 o foi numa pequena propriedade denominada Chácara Felicidade, comprovando, inclusive, aquisição de milho, vacinas, medicamentos e materiais agropecuários; 2ª) - entendi serem convincentes os depoimentos das testemunhas, mormente por serem pessoas simples, sendo elas moradoras do meio urbano, porém nas proximidades da chácara em que o autor reside e trabalha até hoje, tendo sido elas convergentes quanto ao trabalho do autor na criação de gado, porcos e galinhas; 3ª) - por ser o autor pessoa pobre [na petição inicial ele pediu benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 3 - parte inicial) e na procuração judicial autorizou firmar declaração nesse sentido (fl. 9)] e ser casado e integrar família numerosa [pai de 5 (cinco) filhos (fls. 13/7)], concluo que sempre teve necessidade de se empenhar no trabalho com muita intensidade para o sustento próprio e dos seus. Tanto isso se mostra patente, que só logrou ter oportunidade de trabalho no meio urbano por pouco tempo (1975-1992), provavelmente em função de sua frágil alfabetização; 4ª) - quanto ao fato da esposa do autor (Maria Canzela) ter se aposentada por tempo de contribuição no ramo atividade: comerciário (fls. 46/7), isso não descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar deles, haja vista que, dadas as peculiaridades do casal morar em chácara e de Maria Canzela estar aposentada, certamente ela o auxilia nos trabalhos de criação de gado, porco e galinha, sendo que antes da aposentadoria (em 2003) ela o auxiliava nos horários de folga, ou de finais de semana, algo que, sabidamente, ocorre na pequena agricultura de subsistência, cabendo observar que ela também recebe, tão-somente, um salário mínimo. Todavia, mesmo que não houvesse a concorrência dela para auxiliar o trabalho pecuário citado, ainda assim o trabalho individual de Waldemar estaria amparado pela legislação previdenciária (artigo 11, inciso VII, alínea a, 1º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91); 5ª) - no tocante aos períodos de trabalho urbano do autor, não descaracterizam o trabalho rural dele, na medida em que aqueles ocorreram descontinuamente em períodos longínquos (1975-1992), ao mesmo tempo em que o artigo 143 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com a alteração instituída pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95, admite exercício de atividade rural de forma descontínua; 6ª) - se tivesse exercido o autor atividade urbana em períodos recentes, inevitavelmente o INSS disporia de dados armazenados em seus cadastros e assim traria aos autos as respectivas planilhas quando do oferecimento da contestação, como costumeiramente faz. No entanto, o fato de não as ter juntado para períodos recentes, reforça minha convicção de que a atividade do autor, foi pela vida toda praticamente no meio rural; 7ª) - mas o que me faz mesmo concluir pela qualificação do autor como trabalhador rural,

foi que recentemente, ou seja, de 2.4.09 a 1.5.09, ele foi qualificado administrativamente pelo INSS como trabalhador rural, pois que se tornou beneficiário de AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO N.º 535.158.362-0, ESPÉCIE 91, quando foi anotado o ramo atividade como sendo rural - segurado especial (fl. 39), o que converge com a manifestação do Ministério Público Federal, quando opinou pela procedência do pedido de aposentadoria rural por idade (fls. 89/91). De forma que, comprovado pelo autor os únicos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso a idade mínima exigida e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por mais de 15 (quinze) anos, concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário pleiteado. Fixo o início do benefício a partir da citação, no caso o dia 29.1.2010 (fl. 30), quando o INSS teve oportunidade resistir à pretensão do autor. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor WALDEMAR CANZELA, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data da citação (DIB - 29.1.2010), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000668-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000668-2) - NEUSA MARIA DE JESUS TEIXEIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO NEUSA MARIA DE JESUS TEIXEIRA propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0000668-15.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/33), por meio da qual pediu a condenação da autarquia em restabelecer-lhe o benefício da assistência social, sem a cessação do benefício de seu filho, Wilson Alves Teixeira, sob a alegação - em síntese que faço -, de contar com 67 (sessenta e sete) anos de idade e o núcleo familiar ser formado por ela, sua filha, Sueli Aparecida Teixeira, que sofre de problemas psiquiátricos e obesidade crônica, e seu filho, incapaz e interditado, Wilson Alves Teixeira, sendo que seu rendimento familiar se apresenta insuficiente para sua sobrevivência, o que a fez requerer tal benefício na esfera administrativa em 21.1.2010, que sob n.º 539.219.155-6, espécie 88, restou indeferido sob alegação de que a renda per capita da família era igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, entende daí ter direito ao benefício assistencial. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferido o pedido de prioridade de tramitação do feito, e ordenado a citação do INSS (fl. 36). O INSS ofereceu contestação (fls. 39/44), acompanhada de documentos (fls. 45/64), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos da Assistência Social e garantir a compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, alegou ser impossível a aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), visto não ter este contemplado benefício de natureza previdenciária e muito menos renda de natureza salarial. Referiu-se ao indeferimento do pedido administrativo por motivo da renda per capita da família ser igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Deixou prequestionado a inconstitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Enfim, requereu a improcedência do pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 67/8). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 69), a autora requereu a realização de Estudo Sócio-Econômico e perícia médica (fl. 71), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 74/v). O Ministério Público Federal requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/81). Antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, oportunidade na qual saneei o processo e nomeei Assistente Social para a realização de Estudo Sócio-Econômico (fls. 83/84v). Juntado o Estudo Sócio-Econômico (fl. 89/98), a autora requereu a procedência do pedido (fls. 102/3), enquanto o INSS apresentou proposta de transação (fls. 106/7), com a qual a autora não concordou (fl. 121). O INSS informou sobre implantação do benefício (fl. 99). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 112/7). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinei-os. Do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF e carteira de trabalho (fls. 14/9), constato que a autora nasceu no dia 25 de março de 1943, contando, portanto, com 66 (sessenta e seis) anos de idade na data da propositura da ação (27.01.10), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98 e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário

mínimo. (negritei e sublinhei) E, por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 89/98)], constato residir a autora com os filhos Wilson Alves Teixeira e Sueli Aparecida Teixeira em moradia própria há mais de 35 (trinta e cinco) anos, localizada em bairro para famílias de baixa renda e em vulnerabilidade, que antes tinha dois quartos, sala e cozinha, mas foi separada e agora tem um quarto, no qual mora o filho Fernando com sua esposa e filho de 5 (cinco) anos, e na outra parte da casa (quarto, cozinha e banheiro) residem ela e os citados filhos. Mais: no quarto dorme a autora e a filha, Sueli, enquanto Wilson dorme na cozinha em uma cama improvisada, inclusive as três camas de solteiro possuem colchões muito antigos, o guarda roupa não possui todas as portas, a TV não funciona, os demais móveis da casa são muito antigos e estão em péssimo estado de conservação e limpeza. As paredes necessitam de concertos e pintura, o telhado é de telha francesa, sem foro, e o piso, que era de cimento verde, está desgastado com o uso. No fundo do lote, o filho de autora, Fábio, está construindo três cômodos. O filho da autora, Wilson Alves Teixeira, é beneficiário de assistencial social para Pessoa Portadora de Deficiência, no valor de um salário mínimo. Afirma a autora não receber nenhum benefício previdenciário ou assistencial do INSS, nem tampouco ser beneficiária de programa de Governo. Relata receber mensalmente uma cesta básica dos Vicentinos. Não faz uso constante de medicamentos, mas afirma que sua filha, Sueli, e seu filho, Eilson, usam vários medicamentos adquiridos pela Rede Pública de Saúde. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Nas planilhas INFBEN e TITULAR do INSS (fls. 51/2), consta figurar o filho da autora, WILSON ALVES TEIXEIRA, nascido em 22.7.1964, como titular do benefício de AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA N.º 110.167.445-5 - ESPÉCIE 87, desde 18.9.1998, recebendo o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais em fevereiro de 2010, ou seja, 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito a autora ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar da autora constitui-se dela, de seu filho, Wilson Alves Teixeira, e de sua filha, Sueli Alves Teixeira, os quais vivem da assistência social à pessoa portadora de deficiência dele no valor de um salário mínimo por mês. Quanto à renda familiar, constato que a questão central da discussão repousa no fato do INSS ter considerado a renda da assistência social à pessoa portadora de deficiência em nome do filho da autora. A descrição do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, de fato, numa interpretação literal, exige que a desconsideração de renda proveniente de Assistência Social ocorra em favor de outra pessoa idosa, e também para o mesmo benefício. No entanto, não se mostra ponderável que a vontade do legislador tenha se limitado a desconsiderar somente o benefício assistencial ao idoso, pois o recebimento de um à pessoa portadora de deficiência ou de aposentadoria equivalente a um salário mínimo por um dos cônjuges (ou outro ente familiar), iguala a situação de pobreza do casal (ou do conjunto familiar). Aliás, o caput do artigo 34 da Lei 10.741/2003 deixa patente o propósito de dispensar sério cuidado e profunda preocupação com o idoso e pobre. Como é plenamente sabido, sempre girou muita polêmica sobre a consideração de hipossuficiência para fins de concessão de benefício de Assistência Social, em especial quanto à questão do limite de , imposto pelo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. E com a entrada em vigor da n.º Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), esta concessão (desconsideração de outra Assistência Social) passou também a despertar polêmica em torno da validação, não só para casos em que algum familiar do pretendente a benefício de Assistência Social fosse também beneficiário do LOAS por deficiência incapacitante, como para os casos em que o familiar auferisse aposentadoria ou pensão em valor não superior a um salário mínimo. No caso presente, em que pese o filho da autora (WILSON ALVES TEIXEIRA) figurar como titular do benefício de AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA N.º 110.167.445-5 - ESPÉCIE 87, ele se qualifica como pessoa hipossuficiente. Tanto isso se mostra patente, que ele logrou obter tal benefício. Confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e o JEF - 1ª Turma Recursal/MS sobre casos semelhantes: Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.000189-0. RELATOR: MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva Pereira interpôs recurso inominado em face da decisão que não lhe concedeu o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal assegura um salário mínimo ao idoso e ao deficiente, na forma da lei, sendo vedada a exigência de preenchimento de condições injustificáveis. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Alega que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 determina que para fazer jus ao benefício pleiteado a renda per capita familiar deve ser inferior a do salário mínimo. II - VOTO Segundo Levantamento Social, a recorrente, pessoa idosa (76 anos) com diversos problemas de saúde, reside com seu cônjuge de 70 anos e duas filhas. Vivem da aposentadoria que o marido percebe no valor de um salário mínimo, do salário mínimo percebido pela filha Sueli e de R\$ 100,00 auferidos pela recorrente da venda de salgados. O art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que a aposentadoria,

no mesmo valor, fosse considerada para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegitimamente desigual. Ademais, uma vez em vigor o direito de desconsiderar, para efeito de obtenção do benefício assistencial, a renda decorrente de benefício da mesma espécie concedido a outro membro da família, a aplicação dessa norma para o caso da aposentadoria no valor mínimo atende o princípio da razoabilidade, pois do contrário logo teremos ações de segurados pleiteando a conversão de aposentadoria em benefício assistencial para que o outro idoso da família possa também obtê-lo. O salário oriundo do trabalho da filha Sueli não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita, uma vez que ela não se insere no núcleo familiar, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, não integra o núcleo familiar a filha Sandra. Destarte, a renda da recorrida é oriunda de R\$ 100,00 provenientes da venda de salgados. Diante do exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento. Condeno o INSS a: 1) implantar o benefício pleiteado pela recorrente, desde 01/01/2004 (data em que entrou em vigor a Lei 10.741/2003), no prazo de 10 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à recorrente, por dia de atraso; 2) pagar à recorrente as parcelas em atraso, conforme cálculos acima discriminados, cuja execução será feita na forma prevista pela Resolução nº 263, de 21 de maio de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão; 3) reembolsar os honorários periciais, adiantados por ocasião da realização do levantamento social; 4) pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95), excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalte-se que a sucumbência da recorrente foi mínima, relativa apenas quanto à data de início do pagamento do benefício. Assim, não a condeno nas verbas sucumbenciais. III - VOTO DIVERGENTE (MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GILBERTO MENDES SOBRINHO) Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser juntado aos autos o contra-cheque de Sueli da Silva Nepomuceno, filha da recorrente, a fim de se saber se esta pode ser mantida por sua família. IV - DECLARAÇÃO DE VOTO (MM. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Acompanho a divergência para que seja realizada a diligência referida.(RECURSO CÍVEL, Processo n.º 2004.60.84.000189-0/MS, FEF 1ª Turma Recursal - MS, decisão 03/12/2004, Relator JUIZ FEDERAL MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, VM)APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A RENDA DO IDOSO CREDOR NÃO ENTRA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IN CASU, AOS 64 ANOS, DEVE-SE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE, FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.001568-2. RELATOR : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. RECORRENTE : MARIA ARAÚJO DE SOUZA. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. I - RELATÓRIO MARIA ARAÚJO DE SOUZA recorreu da sentença proferida nos autos nº 2004.60.84.001568-2, que não lhe concedeu o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que sobrevive da aposentadoria de um salário mínimo que seu cônjuge percebe. Discorre seus gastos com medicamentos e diz que não dispõe de alimentação adequada. Ressalta que o julgador não deve aplicar a letra fria da lei; mas analisar o caso concreto. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da sentença. II - V O T O Defiro o benefício da justiça gratuita à recorrente. Estimo que o critério da lei 8.742/93 é objetivo e que a ADIN 1232-1 é nesse sentido. É entendimento pacífico desta Turma que os critérios para a aferição da hipossuficiência sofreram alterações em virtude da edição de leis posteriores. Assim, é considerado hipossuficiente quem possui renda per capita até meio salário mínimo. Note-se o valor da aposentadoria do marido da recorrente, na ordem de um salário mínimo, não mais deve ser considerada para a apuração da renda familiar, ex vi do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Assim concluo que a recorrente não tem renda. No entanto, ela está com 64 anos de idade. Portanto, não sendo o caso de idoso, deveria demonstrar sua incapacidade, que é o fato constitutivo de seu direito. Ressalte-se que a recorrente somente se insurgiu contra a sentença no que diz respeito ao quesito renda. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que antecipou a tutela, devendo o INSS ser oficiado a respeito. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de honorários periciais, a serem pagos nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei n 1.060, de 05/02/1950.(RECURSO CÍVEL, Processo N.º 2004.60.84.001568-2/MS, jef - 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão 29/09/2004, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA.I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos.II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei)III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.IV

- Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.V - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas incluídos os honorários periciais.VI - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).VII - Inaplicável a pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 17, do CPC, que pressupõe dolo, visando à procrastinação do feito. Não restou demonstrado que o INSS se utilizou de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongou deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.IX - Recurso do INSS parcialmente provido.(AC - Processo n.º 2003.03.99.000547-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU, 27/01/2005, pág. 300, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (negritei e sublinhei)3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(AC Processo n.º 2001.71.05.003019-7/RS, TRF4, QUINTA TURMA, publ. DJU, 19/08/2004, pág. 550, Relator JUIZ CELSO KIPPER, VU) Como se pode notar, o entendimento não poderia ser outro, ou seja, de que se deve dispensar interpretação abrandada da disposição constante do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Ao revés, dando-se interpretação literal ao dispositivo citado, então estaria a cometer tamanha incoerência (e por quê não dizer: injustiça) com um dos membros familiares. Portanto, este Juízo nada mais está fazendo do que aplicar entendimento coerente com a situação posta a exame, por sinal com a sólida corrente jurisprudencial formada (e em formação, visto se tratar o Estatuto do Idoso de Lei razoavelmente recente). Não foi por acaso que a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00019451-3, interposto pelo INSS. Confira-se o inteiro teor da respectiva decisão:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DÉCIMA TURMA 2005.03.00.019451-3 232310 AG-SPJULGADO: 11/10/2005RELATOR: DES. FED. SERGIO NASCIMENTOAGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social AGRDO : GERALDO TREVISANORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SPADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVAADV : HERMES ARRAIS ALENCARADV : JAMES MARLOS CAMPANHAR E L A T Ó R I O O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social n.º 2005.61.06.002238-2, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada. Aduz o recorrente a impossibilidade da concessão de tal medida, uma vez que a esposa do autor, ora agravado, é beneficiária de amparo assistencial (por incapacidade), não havendo que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em decisão inicial (fl. 37/38), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Devidamente intimado, o agravado ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 43. O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Ademir Viana Filho opinou pelo improvimento do Agravo de Instrumento. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o relatório. V O T O A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal. Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja: o autor reside com sua esposa que auferir benefício assistencial por incapacidade no valor de um salário-mínimo e com uma filha que não trabalha em razão de problemas mentais que a acometem. Ademais, dispõe o artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.743/2003 e conseqüentemente o benefício assistencial, quer seja concedido por incapacidade ou por idade, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e

sublinhei)Nesse sentido confira-se o julgado que a seguir transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA.I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindo da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos.II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei)III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora....(TRF - 3ª Região - AC nº 2003.03.99.000547-0 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. em 29.11.2004; DJU de 27.1.2005; p. 300).Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS.É como voto.E M E N T ACONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANALOGIA.I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Em respeito ao Princípio da Isonomia, aplica-se de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003. (negritei e sublinhei)III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada. Cabe ressaltar que o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 112/7), ao mesmo tempo em que o INSS reconheceu a existência de hipossuficiência, quando apresentou proposta de transação (fls. 106/7). Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Em sede de antecipação de tutela fixei o início da Assistência Social n.º 541.661.740-0, Espécie 88, a partir de 1.6.2010 (fls. 83/84v), que o INSS cumpriu (fl. 99) e fica mantido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora NEUSA MARIA DE JESUS TEIXEIRA, a Assistência Social (NB 541.661.740-0 - Espécie 88), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da DER (20.01.2010 - - v. fl. 31), ficando vedada, por motivo desta concessão, a cessação do benefício de AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA N.º 110.167.445-5 - ESPÉCIE 87, em nome de WILSON ALVES TEIXEIRA, nascido em 22.7.1964, que recebe desde 18.9.1998. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da i nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas no período de 20/01/10 e a data desta sentença (22/11/10). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2010

0003082-83.2010.403.6106 - NATAL BERGAMO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO NATAL BERGAMO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Autos n.º 0003082-83.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/30), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a declaração da inexigibilidade do débito no valor de R\$ 35,447,92 (trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), cobrados pelo requerido, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter tido seu benefício LOAS, que recebeu desde outubro de 1999, cancelado em setembro de 2009 pelo Instituto-requerido, sob a justificativa de que a renda familiar (deduzo per capita) do requerente era superior a do salário mínimo, com o que não concorda, pois se levou em consideração que a sua esposa, Josefa Mazuchi Bergamo, integrava seu grupo familiar, quando, na verdade, eles estavam separados de fato, inclusive morando em cidades diferentes. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei que ele emendasse a petição inicial, atribuindo valor à causa (fl. 33), o que ele cumpriu (fl. 34). Deferi a emenda da petição inicial e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinei a intimação das partes e a citação do INSS (fl. 35). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/51), acompanhada de documentos (fls. 52/176), por meio da qual, em preliminar, arguiu ocorrência de má-fé por parte do autor quando da concessão da assistência social e, por conseguinte, permitia o afastamento da decadência, porquanto os atos administrativos da referida concessão se apresentaram eivados de nulidade. No mérito, alegou que os pagamentos efetuados a título de amparo assistencial se deram de forma indevida, o que permitia a repetição dos mesmos, ainda que presente o caráter alimentar da verba. Asseverou não ser possível se falar em boa-fé, quando o autor, na ocasião do requerimento do benefício assistencial, teria omitido documento indispensável para a apuração da renda per capita de seu grupo familiar, pois, contrariando

todas as alegações lançadas na petição inicial, o de que estava separado de fato de sua esposa, quando ouvido pelo INSS, declarou que é casado com dona Josefa Mazuchi Bérghamo e de quem nunca se separou, e que ela está aposentada pela Prefeitura, sendo que às vezes ela vai para Catanduva/SP para ajudar a filha, com o neto, mas que não brigaram, não estão separados, e nem pretendem. Sustentou ser legítima a obrigação dele restituir os valores pagos a título de benefício assistencial no período compreendido entre 28.10.99 e 28.2.2008. Enfim, requereu que fosse rejeitado o pedido do autor, com sua condenação no ônus de sucumbência. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 179/188). O Ministério Público Federal requereu a conversão do julgamento em diligência para requisitar à Secretaria Municipal de Administração / Departamento de Pessoa da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP informações sobre os valores do benefício recebido pela Senhora Josefa Mazuchi Bérghamo, cônjuge do autor, no período compreendido entre 28.10.99 e 28.2.2008 (fls. 190/5). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor, por meio do presente procedimento ordinário, ser declarado inexigível a cobrança e/ou desconto de valores recebidos a título de Assistência Social de outubro de 1999 a março de 2008. Examinou o pedido. Pelo que observo nos documentos carreados aos autos, no dia 26.10.99, o autor protocolou requerimento de concessão de assistência social, que recebeu o número 115.296.190-7, espécie 88 (fl. 58), oportunidade em que ele indicou seu endereço como sendo na Rua Cônego Teodoro Béa, n.º 526, em Potirendaba/SP, ao mesmo tempo em que declarou seu estado civil como sendo desquitado. No formulário ANEXO II - DECLARAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DO GRUPO E RENDA FAMILIAR DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, firmado em 26.10.99 (fl. 59), consta anotação de que o autor vivia sozinho e se encontrava desempregado. Na Certidão de Casamento (fl. 61), consta ter contraído matrimônio o autor no dia 8.7.61, em Potirendaba/SP, com Nirvana Farinazzo Bérghamo, bem como a averbação de separação judicial consensual em 6.5.81 e, além do mais, na Certidão de Casamento (fl. 105) consta a averbação de conversão de separação judicial consensual em divórcio em 12.7.84. Na Certidão de Casamento expedida em 27.2.2009 (fl. 101), consta ter contraído matrimônio o autor no dia 15.9.84, em São José do Rio Preto/SP, com Josefa Mazuchi Bérghamo, bem como à margem do termo nada consta. No Ofício n.º 111/2009 - S.M.A/DP, expedido em 24.8.2009 pelo Secretário Municipal de Administração do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP (fl. 109), consta a concessão de aposentadoria em favor da Senhora Josefa Mazuchi Bérghamo, por meio do Decreto Municipal n.º 9.560, de 7.4.98, a partir de tal data, passando, então, ela a constar do quadro de inativos/aposentados do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos daquela municipalidade. No Ofício n.º 159/2009 - S.M.A/DP, expedido em 26.10.2009 pelo Secretário Municipal de Administração do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP (fl. 128), consta que, na época da aposentadoria concedida em favor da Senhora Josefa Mazuchi Bérghamo, ex-servidora, ela tinha seu endereço na Rua Dom Pedro I, n.º 1684, Bairro Parque Industrial, em São José do Rio Preto/SP. No formulário RAS - REVISÃO DA AVALIAÇÃO SOCIAL - DECLARAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DO GRUPO E RENDA FAMILIAR, firmado em 16.7.2006 (fl. 66), consta anotação de que o autor convivia com sua cônjuge Josefa Mazuchi Bérghamo, que era aposentada e recebia proventos no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Na planilha CADPF - Consulta Atividades do Contribuinte Individual do INSS (fl. 73), consta inscrição do autor em 1.8.1978, sob n.º 1.096.903.829-9, Tipo de Contribuinte 3 Empresário e Código da Ocupação 00010 Empresário. Na planilha CADPF - Consulta Atividades do Contribuinte Individual do INSS (fl. 75), consta inscrição do autor em 1.5.1979, sob n.º 1.102.896.649-5, Tipo de Contribuinte 8 Autônomo e Código da Ocupação 99998 Outras Profissões. Na planilha INF BEN - Informações do Benefício do INSS (fl. 56), consta que o autor figurava como titular do benefício de AMPARO SOCIAL AO IDOSO n.º 115.296.190-7, espécie 88, com data de início do benefício (DIB) em 28.10.99 e data de cessação do benefício (DCB) em 28.2.2008. Na planilha INF BEN - Informações do Benefício do INSS (fl. 57), consta que o autor figurava como titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE n.º 146.445.152-1, espécie 41, com data de início do benefício (DIB) em 1.3.2008, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para a competência maio de 2010, ou seja, um salário mínimo. Na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 78), consta inscrição do autor sob n.º 1.043.844.197-1, e recolhimentos nos períodos de 1.12.2003 a 31.8.2004, de 1.10.2004 a 31.10.2004, de 1.2.2005 a 28.2.2005 e de 1.7.2005 a 31.8.2005. Na planilha CNIS - Consulta Dados Cadastrais do Empregador do INSS (fl. 79), consta o nome da empresa (Razão Social) NATAL BÉRGHAMO CONCRETAGEM - ME, CNPJ 05.950.106/0001-70, nome de Fantasia CENTER PISOS, com endereço na Rua Isa Luiza Granzotto Ottoboni, n.º 230, Sala A, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP, Início Atividade Outubro/2003, situação INSS Normal - desde 23.10.2003, Situação CNPJ Ativo regular - desde 3.11.2005. Na GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS em nome do autor - Identificador 115.296.190-7 (fl. 17), consta Código de Pagamento 9008, referente à restituição de valores recebidos indevidamente, com vencimento em 30.3.2010 e o valor de R\$ 35,447,92 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos). Chamado pelo INSS a prestar esclarecimentos (fl. 131), Natal Bérghamo, advertido quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal (fl. 133), prestou a seguinte declaração (fl. 134): TERMO DE DECLARAÇÃO Qualificação: NATAL BÉRGHAMO, brasileiro, filho de Florindo Bérghamo e de Ida Navarro Bérghamo, nascido em Potirendaba, estado de São Paulo, aos 25 de dezembro de 1931, portador do RO número 1.657215.6, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, casado, aposentado, alfabetizado, residente e domiciliado na Rua Hugh Rammond Benetti, 2927, São José do Rio Preto, estado de São Paulo. Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, na Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto, estado de São Paulo, na avenida Bady Bassitt, 3268, quarto andar compareceu o sr NATAL BÉRGHAMO, convidado que foi a prestar esclarecimentos referentes ao seu pedido de benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, em atendimento ao determinado à folha setenta e dois. Após assumir o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, declarou: Que já morou no endereço da Rua Cônego Bea, 526 em Potirendaba. Que é casado com a

dona JOSEFA MAZUCHI BERGAMO. Que ela está bem velhinha. Que está com setenta e quatro anos. Que NUNCA SE SEPAROU da dona Josefa. Que a dona Josefa é Aposentada pela Prefeitura. Que a dona Josefa ainda mora com a esposa. Que as vezes ela vai para Catanduva e fica um tempo lá, porque um filho deles teve nene há pouco tempo e a dona Josefa ajuda a cuidar do nene. Que a firma Natal Bérغامo Concretagem não está mais funcionando. Que ele declarante emprestou o nome para o filho, Sidney para ela abrir uma firma. Que o filho estava com problemas com nome. Que ele declarante foi pedir aposentadoria em Catanduva e a moça de lá falou que ele teria que contribuir mais quatro anos, por causa de uma firma que descontava dele mas não repassava para a Previdência. Que então quando se mudou para Rio Preto, foi ao INSS e a moça contou os tempos que ele declarante tinha na carteira de trabalho, juntando os pedaços e ele conseguiu se aposentar. Que não sabe se aposentou por idade ou pelo tempo. Que hoje ele declarante mora com a esposa, só os dois. Que nenhum filho mora com eles. Que quando a esposa vai passar uns dias em Catanduva, ele declarante fica sozinho. Que tem uma filha que mora em frente a casa dele declarante. Que nunca se separou da esposa. Que a esposa vai para Catanduva para ajudar o filho a cuidar do Neto. Que fica por lá por mais ou menos um mês e volta mas ela vai para ajudar. Que eles não brigaram. Que eles não estão nem vão se separar. Dada a palavra, nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando se por encerradas as declarações, que foram prestadas de livre e espontânea vontade, sem constrangimento ou coação de qualquer espécie. Depois de lido e achado em tudo conforme, este termo vai assinado por todos os presentes. NATAL BERGAMO José Olímpio Ribeiro Técnico do Seguro Social Matrícula 0938213 [SIC] Pois bem, a documentação carreada aos autos e os depoimentos do interessado, no caso o do autor Natal Bérغامo, demonstram que ele se encontrava casado com a Senhora Josefa Mazuchi Bérغامo, porém, paira dúvida sobre a continuidade da união, pois afirmou ter ocorrido separação de fato do casal, havendo nos autos endereço dele na cidade de Potirendaba/SP e em São José do Rio, bem como omitiu sua condição de homem casado, quando do requerimento do benefício de assistência social ao idoso. Isso, em princípio, poderia tornar o pedido de Assistência Social eivado de vício. No entanto, em que pese tal comportamento duvidoso (ou mesmo escuso) de Natal, não me parece que ele se mostrasse absolutamente desmerecedor da assistência social, pelo menos em parte do período em que a recebeu, mormente por residir em bairro humilde de São José do Rio Preto/SP, e por não ter conseguido continuar a recolher contribuições previdenciárias a partir de setembro de 2005, sendo que sua atual aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, indica sua real situação de pobreza. Nesse aspecto, em que pese ter o INSS feito prova do autor se qualificar como empresário e sócio da microempresa (Razão Social) NATAL BÉRGRAMO CONCRETAGEM - ME, CNPJ 05.950.106/0001-70, nome de Fantasia CENTER PISOS, com endereço na Rua Isa Luiza Granzotto Ottoboni, n.º 230, Sala A, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP, Início Atividade Outubro/2003, situação INSS Normal - desde 23.10.2003, Situação CNPJ Ativo regular - desde 3.11.2005, constato que ele verteu contribuições aos cofres da Previdência Social por curtíssimos períodos, mais precisamente de 1.12.2003 a 31.8.2004, de 1.10.2004 a 31.10.2004, de 1.2.2005 a 28.2.2005 e de 1.7.2005 a 31.8.2005. E em consulta ao site www.receita.fazenda.gov.br, encontrei as seguintes informações sobre a microempresa (Razão Social) NATAL BÉRGRAMO CONCRETAGEM - ME, CNPJ 05.950.106/0001-70: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.950.106/0001-70 MATRIZ DATA DE ABERTURA 23/10/2003 NOME EMPRESARIAL NATAL BERGAMO CONCRETAGEM - METÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CENTER PISOS CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL) LOGRADOURO R ISA LUIZA GRANZOTTO OTTOBONI NÚMERO 230 COMPLEMENTO SALA ACEP 15.044-45 BAIRRO/DISTRITO SOLO SAGRADO SAO JOSE DO RIO PRETO UF SPSITUAÇÃO CADASTRAL ATIVADATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005 SITUAÇÃO ESPECIAL ***** DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** Nessa linha de raciocínio, em função da falta de melhor fiscalização por parte do INSS, não ficou provado a efetiva participação de Natal na referida microempresa (reparem tratar-se de microempresa, e não de empresa), pois, como se acontecer com frequência no meio econômico, comercial e industrial de pequeno porte, não se descarta a hipótese dele ter meramente emprestado seu nome para algum familiar (ou pessoa amiga), no sentido de facilitar a constituição (ou alteração) da mesma. E quanto à atividade desenvolvida pela esposa junto à Prefeitura do Município de São José do Rio Preto/SP, era muito pequena sua renda, eis que, aposentada, recebia, tão-somente, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em 16.7.2006 (fl. 66), o que equivalia a um salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo que o autor, em parte do período ora discutido, teve direito ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar do autor constitui-se dele e de sua cónjuge (Josefa Mazuchi Bergamo), os quais viveram da aposentadoria dela junto à Prefeitura do Município de São José do Rio Preto/SP no valor de um salário mínimo por mês, e do AMPARO SOCIAL AO IDOSO n.º 115.296.190-7, espécie 88, que ele recebeu de 28.10.99 a 28.2.2008 (fl. 56), sendo que a partir do dia seguinte à cessação do mesmo, no caso em 1.3.2008, Natal passou a receber o benefício e APOSENTADORIA POR IDADE n.º 146.445.152-1, espécie 41, igualmente, no valor de um salário mínimo (fl. 57). Quanto à renda familiar, constato que a questão central da discussão repousa no fato do INSS ter considerado a renda da Aposentadoria nome da esposa do autor junto à Prefeitura do Município de São José do Rio Preto/SP. A descrição do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, de fato, numa interpretação literal, exige que a desconsideração de renda proveniente de Assistência Social ocorra em favor de outra pessoa idosa, e também para o mesmo benefício. No entanto, não se mostra ponderável que a vontade do legislador tenha se limitado a desconsiderar somente o benefício assistencial, pois o recebimento de uma aposentadoria equivalente a um salário mínimo por um dos cónjuges, iguala a

situação de pobreza do casal. Aliás, o caput do artigo 34 da Lei 10.741/2003 deixa patente o propósito de dispensar sério cuidado e profunda preocupação com o idoso e pobre. Como é plenamente sabido, sempre girou muita polêmica sobre a consideração de hipossuficiência para fins de concessão de benefício de Assistência Social, em especial quanto à questão do limite de , imposto pelo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. E com a entrada em vigor da n.º Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), esta concessão (desconsideração de outra Assistência Social) passou também a despertar polêmica em torno da validação, não só para casos em que algum familiar do pretendente a benefício de Assistência Social fosse também beneficiário do LOAS por deficiência incapacitante, como para os casos em que o familiar auferisse aposentadoria ou pensão em valor não superior a um salário mínimo. No caso presente, além da esposa do autor (Senhora Josefa Mazuchi Bérغامo) figurar como titular do benefício de aposentadoria junto à Prefeitura do Município de São José do Rio Preto/SP no valor de um salário mínimo por mês, ela se qualifica como pessoa idosa, pois que, nascida no dia 6.11.1936 (fl. 101), completou 65 (setenta e cinco) anos no dia 6.11.2001. Confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e o JEF - 1ª Turma Recursal/MS sobre casos semelhantes: Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.000189-0. RELATOR: MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva Pereira interpôs recurso inominado em face da decisão que não lhe concedeu o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal assegura um salário mínimo ao idoso e ao deficiente, na forma da lei, sendo vedada a exigência de preenchimento de condições injustificáveis. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Alega que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 determina que para fazer jus ao benefício pleiteado a renda per capita familiar deve ser inferior a do salário mínimo. II - VOTO Segundo Levantamento Social, a recorrente, pessoa idosa (76 anos) com diversos problemas de saúde, reside com seu cônjuge de 70 anos e duas filhas. Vivem da aposentadoria que o marido percebe no valor de um salário mínimo, do salário mínimo percebido pela filha Sueli e de R\$ 100,00 auferidos pela recorrente da venda de salgados. O art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que a aposentadoria, no mesmo valor, fosse considerada para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegitimamente desigual. Ademais, uma vez em vigor o direito de desconsiderar, para efeito de obtenção do benefício assistencial, a renda decorrente de benefício da mesma espécie concedido a outro membro da família, a aplicação dessa norma para o caso da aposentadoria no valor mínimo atende o princípio da razoabilidade, pois do contrário logo teremos ações de segurados pleiteando a conversão de aposentadoria em benefício assistencial para que o outro idoso da família possa também obtê-lo. O salário oriundo do trabalho da filha Sueli não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita, uma vez que ela não se insere no núcleo familiar, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, não integra o núcleo familiar a filha Sandra. Destarte, a renda da recorrida é oriunda de R\$ 100,00 provenientes da venda de salgados. Diante do exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento. Condene o INSS a: 1) implantar o benefício pleiteado pela recorrente, desde 01/01/2004 (data em que entrou em vigor a Lei 10.741/2003), no prazo de 10 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à recorrente, por dia de atraso; 2) pagar à recorrente as parcelas em atraso, conforme cálculos acima discriminados, cuja execução será feita na forma prevista pela Resolução nº 263, de 21 de maio de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão; 3) reembolsar os honorários periciais, adiantados por ocasião da realização do levantamento social; 4) pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95), excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalte-se que a sucumbência da recorrente foi mínima, relativa apenas quanto à data de início do pagamento do benefício. Assim, não a condene nas verbas sucumbenciais. III - VOTO DIVERGENTE (MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GILBERTO MENDES SOBRINHO) Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser juntado aos autos o contra-cheque de Sueli da Silva Nepomuceno, filha da recorrente, a fim de se saber se esta pode ser mantida por sua família. IV - DECLARAÇÃO DE VOTO (MM. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Acompanho a divergência para que seja realizada a diligência referida. (RECURSO CÍVEL, Processo n.º 2004.60.84.000189-0/MS, FEF 1ª Turma Recursal - MS, decisão 03/12/2004, Relator JUIZ FEDERAL MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, VM) APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A RENDA DO IDOSO CREDOR NÃO ENTRA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IN CASU, AOS 64 ANOS, DEVE-SE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE, FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.001568-2. RELATOR : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. RECORRENTE : MARIA ARAÚJO DE SOUZA. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. I - RELATÓRIO MARIA ARAÚJO DE SOUZA recorreu da sentença proferida nos autos nº 2004.60.84.001568-2, que não lhe concedeu o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que sobrevive da aposentadoria de um salário mínimo que seu cônjuge percebe. Discorre seus gastos com medicamentos e diz que não dispõe de alimentação adequada. Ressalta que o julgador não deve aplicar a letra fria da lei; mas analisar o caso concreto. Pede a reforma integral da sentença. A parte

recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da sentença. II - V O T O Defiro o benefício da justiça gratuita à recorrente. Estimo que o critério da lei 8.742/93 é objetivo e que a ADIN 1232-1 é nesse sentido. É entendimento pacífico desta Turma que os critérios para a aferição da hipossuficiência sofreram alterações em virtude da edição de leis posteriores. Assim, é considerado hipossuficiente quem possui renda per capita até meio salário mínimo. Note-se o valor da aposentadoria do marido da recorrente, na ordem de um salário mínimo, não mais deve ser considerada para a apuração da renda familiar, ex vi do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Assim concluo que a recorrente não tem renda. No entanto, ela está com 64 anos de idade. Portanto, não sendo o caso de idoso, deveria demonstrar sua incapacidade, que é o fato constitutivo de seu direito. Ressalte-se que a recorrente somente se insurgiu contra a sentença no que diz respeito ao quesito renda. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que antecipou a tutela, devendo o INSS ser oficiado a respeito. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de honorários periciais, a serem pagos nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950.(RECURSO CÍVEL, Processo N.º 2004.60.84.001568-2/MS, jef - 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão 29/09/2004, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA.I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos.II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.V - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas incluídos os honorários periciais.VI - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).VII - Inaplicável a pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 17, do CPC, que pressupõe dolo, visando à procrastinação do feito. Não restou demonstrado que o INSS se utilizou de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongou deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.IX - Recurso do INSS parcialmente provido.(AC - Processo n.º 2003.03.99.000547-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU, 27/01/2005, pág. 300, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. 3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(AC Processo n.º 2001.71.05.003019-7/RS, TRF4, QUINTA TURMA, publ. DJU, 19/08/2004, pág. 550, Relator JUIZ CELSO KIPPER, VU) Como se pode notar, o entendimento não poderia ser outro, ou seja, de que se deve dispensar interpretação abrandada da disposição constante do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Ao revés, dando-se interpretação literal ao dispositivo citado, então estaria a cometer tamanha incoerência (e por quê não dizer: injustiça) com um dos membros familiares. Portanto, este Juízo nada mais está fazendo do que aplicar entendimento coerente com a situação posta a exame, por sinal com a sólida corrente jurisprudencial formada (e em formação, visto se tratar o Estatuto do Idoso de Lei razoavelmente recente). Não foi por acaso que a E. Décima Turma

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00019451-3, interposto pelo INSS. Confira-se o inteiro teor da respectiva decisão: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DÉCIMA TURMA 2005.03.00.019451-3 232310 AG-SPJULGADO: 11/10/2005 RELATOR: DES. FED. SERGIO NASCIMENTO AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social AGRDO : GERALDO TREVISAN ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SP ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ADV : JAMES MARLOS CAMPANHAR E L A T Ó R I O O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social n.º 2005.61.06.002238-2, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada. Aduz o recorrente a impossibilidade da concessão de tal medida, uma vez que a esposa do autor, ora agravado, é beneficiária de amparo assistencial (por incapacidade), não havendo que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em decisão inicial (fl. 37/38), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Devidamente intimado, o agravado quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 43. O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Ademir Viana Filho opinou pelo improvimento do Agravo de Instrumento. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o relatório. V O T O A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal. Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja: o autor reside com sua esposa que auferia benefício assistencial por incapacidade no valor de um salário-mínimo e com uma filha que não trabalha em razão de problemas mentais que a acometem. Ademais, dispõe o artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.743/2003 e conseqüentemente o benefício assistencial, quer seja concedido por incapacidade ou por idade, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido confira-se o julgado que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.... (TRF - 3ª Região - AC n.º 2003.03.99.000547-0 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. em 29.11.2004; DJU de 27.1.2005; p. 300). Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS. É como voto. E M E N T A CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANALOGIA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Em respeito ao Princípio da Isonomia, aplica-se de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.743/2003. (negritei e sublinhei) III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência, em parte do período esteve caracterizada. Quanto a isso, feitas todas estas considerações, entendo que somente a partir da entrada em vigor da n.º Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), e descontados os períodos em que ele verteu contribuições aos cofres da Previdência Social, mais precisamente de 1.12.2003 a 31.8.2004, de 1.10.2004 a 31.10.2004, de 1.2.2005 a 28.2.2005 e de 1.7.2005 a 31.8.2005, o autor fez jus à Assistência Social n.º 115.296.190-7, não sendo devida a devolução in totum do valor [R\$ 35,447,92 (trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) (fls. 17/8)] reclamado pelo INSS. Em suma, o autor provou deixar de satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social somente no período compreendido entre a concessão do mesmo [AMPARO SOCIAL AO IDOSO n.º 115.296.190-7], ou seja, de 28.10.99 até a data imediatamente anterior à de entrada em vigor da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), no caso em 31.12.2003, bem como nos os períodos de 1.12.2003 a 31.8.2004, de 1.10.2004 a 31.10.2004, de 1.2.2005 a 28.2.2005 e de 1.7.2005 a 31.8.2005. Quanto ao pedido do Ministério Público Federal de conversão do julgamento em diligência para requisitar à Secretaria Municipal de Administração / Departamento de Pessoa da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP, informações sobre os valores do benefício recebido pela Senhora Josefa Mazuchi Bérghamo, cônjuge do autor, no

período compreendido entre 28.10.99 e 28.2.2008 (fls. 190/5), deixei de decidir no momento de sua apresentação, por considerá-lo desnecessário, haja vista existir informação nos autos dando conta de que a Senhora Josefa Mazuchi Bérghamo figurava como titular do benefício de aposentadoria junto à Prefeitura do Município de São José do Rio Preto/SP, no valor de um salário mínimo por mês. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado na petição inicial pelo autor NATAL BERGAMO, no sentido de declarar inexistente a cobrança pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS da restituição de parte dos valores percebidos por meio do AMPARO SOCIAL AO IDOSO n.º 115.296.190-7, no caso os valores recebidos depois de 28/01/2005, por estarem prescritos os valores recebidos antes da data da notificação (v. fl. 13). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I.

0003652-69.2010.403.6106 - LUCINE OULIKIAN NASSER - INCAPAZ X MARLI SILVANA NASSER(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO LUCINE OULIKIAN NASSER, representada por sua curadora Sr^a. MARLI SILVANA NASSER, propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0003652-69.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/48), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício da Assistência Social, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido no Líbano e chegado no Brasil em 2.1.1967, onde constituiu família e está há mais de 43 (quarenta e três) anos, tendo durante muitos anos trabalhado e feito recolhimentos à Previdência Social, contando hoje com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, até que ficou constatado que sofria de Transtorno Psicótico Crônico, o que a impossibilitou totalmente de continuar trabalhando, que resultou em sua interdição judicial e nomeação de curadora, por meio do processo n.º 1360/2006, que tramitou na 2ª Vara da Família e Sucessões de São José do Rio Preto/SP. Afirmou que, por estar totalmente incapacitada, sobrevive da ajuda de terceiros, e daí entende fazer jus ao benefício pleiteado, cujo pedido administrativo perante o INSS, sob n.º 570.887.223-0, requerido em 20.11.2007, foi indeferido, por motivo de não haver previsão de concessão do mesmo para estrangeiro. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ela a comprovar a existência de pedido na esfera administrativa (fl. 51), o que cumpriu (fls. 54/5). Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a realização do Estudo Sócio-Econômico, nomeando assistente social e, por fim, determinei a citação do INSS (fls. 57/v). Juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 61/9), a autora concordou com o mesmo (fl. 144), enquanto o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 147/150). O INSS indicou Assistentes Técnicos (fls. 70) O INSS ofereceu contestação (fls. 71/90), acompanhada de documentos (fls. 91/123), por meio da qual alegou que, por não ser a autora cidadã brasileira, seu pedido não merecia acolhimento, haja vista que o desenvolvimento econômico nacional é insuficiente ao aumento do rol de beneficiários de amparo assistencial, além de que o artigo 203, V, da CF, é um dispositivo de eficácia limitada, dependendo da Lei n.º 8.742/93 e de seus limites para vigorar. Afirmou ser necessário para prosperar a pretensão a comprovação da incapacidade da autora e a família possuir renda per capita inferior a do salário mínimo. Quanto ao requisito incapacidade, alegou que sua análise deveria seguir metodologia própria da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do Estudo Sócio-Econômico e a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência, ainda, de juros moratórios entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. A autora esclareceu sobre a inexistência de Pensão Por Morte em seu favor e juntou documentos (fl. 125/7). A autora apresentou resposta à contestação (fl. 130/143). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 152/161). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Antes de iniciar o exame do pedido, cabe-me esclarecer ter verificado (só agora) que a pretensão da autora se caracteriza como benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, e não à pessoa idosa. Com efeito, isso fez com que a instrução processual transcorresse sem a realização de perícia-médica. Em que pese as partes se silenciarem quanto à falta de tal prova, o Ministério Público Federal sustentou que a incapacidade laborativa total e definitiva já estava provada pelos laudos administrativos do INSS e pela certidão de interdição (fl. 157 - 4º e 5º). O INSS, por sua vez, em suas manifestações sobre o Estudo Sócio-Econômico, só se reportou à questão da hipossuficiência (fls. 147/150), embora na contestação questionou a existência de incapacidade (fls. 79/88). Pois bem, apesar dos laudos médicos realizados na esfera administrativa não serem unânimes (fls. 118/123), dos 6 (seis) carreados aos autos, em 5 (cinco) deles há conclusão da existência de incapacidade, o que reforça a convicção da deficiência da autora. Mais que isso, ela se encontra interdita por sentença prolatada em 2.1.2007 nos autos da Ação de Interdição n.º 1360/2006, que teve seu trâmite na 2ª Vara da Família e das Sucessões de São José do Rio Preto/SP (fl. 27), o que, obviamente, fora alicerçada em laudo médico-pericial realizado naquele Juízo e, além do mais, se fortalece com os atestados médicos apresentados (fls. 28/9). Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um)

salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la prova por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (negritei e sublinhei) E, por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo descompasso com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, casa análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênica do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário-mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examinando, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi -

CRESS 30730 (fls. 61/9)], constato residir a autora com uma filha e três netos, em moradia própria, com três quartos, duas salas, copa, cozinha, cinco banheiros, quarto de empregada nos fundos, varanda e área de serviço; todos os cômodos são amplos, bem arejados, mobiliados com móveis novos e modernos, com a limpeza e higiene, bem como pintura e estado geral da casa em perfeitas condições; a residência possui ar condicionado nas salas e nos quartos; existência de antena parabólica e forno microondas. Afirmou que a rua tem somente um quarteirão, cuja entrada dos moradores possui um portão eletrônico, o que fez deixar o local com aparência de um condomínio particular, cujo endereço situa-se em ótima localização no bairro, cujas casas são todas de boa aparência e demonstram serem amplas. Consta que o falecido esposo da autora, Naim Nasralla Nasser deixou como herança um salão comercial, localizado na Rua José Bonifácio, n.º 563, Vila Ercília, em São José do Rio Preto/SP, que está alugado por R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), que é dividido entre seus 3 (três) filhos, sendo 2 (filhos) havidos pelo casamento com a autora e outro havido por união anterior dele. Afirmo a autora não receber nenhum benefício previdenciário ou assistencial do INSS, nem tampouco ser beneficiária de programa de Governo. Relata que a filha e curadora, Marli Silvana Nasser, tem a ocupação de corretora de imóveis, empregada na Imobiliária Gurupi, auferindo salário mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Inexistente prova testemunhal, verifico, então, a prova documental. Nas planilhas CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e CNIS - Consulta Recolhimentos (fls. 93/4), consta ter a autora se inscrito no RGPS sob inscrição 1.093.063.716-0, a partir de 1.1.76, como contribuinte individual (8 - Autônomo), Código da Ocupação 79510 - Costureiro em Geral, com recolhimento de contribuições, ininterruptamente, entre 1.5.2004 e 31.7.2005. Na planilha INFEN do INSS (fl. 100), consta figurar a autora como titular do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, Espécie 31, que teve vigência entre 15.7.2005 e 6.8.2006. Das provas produzidas, constato que a autora é viúva, mas não fez jus ao benefício de Pensão Por Morte, em função de seu cônjuge, à época, não ser filiado do RGPS. Quanto à renda familiar, a filha da autora, curadora e ora sua representante, auferia salário mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mais 1/3 (um terço) de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), no caso a quantia de R\$ 466,66 (quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), proveniente de aluguel do salão comercial, deixado pelo pai, ou seja, o esposo da autora, Naim Nasralla Nasser como herança, imóvel este localizado na Rua José Bonifácio, n.º 563, Vila Ercília, em São José do Rio Preto/SP. Além do mais, ficou descrito no Estudo Sócio-Econômico, ao contrário das afirmações iniciais, que o conjunto familiar demonstrou apresentar muito bom nível econômico e padrão de vida, o que permite à filha sustentar sua mãe, sem prejuízo do sustento próprio e dos filhos, visto que estes também possuem renda. Aliás, a incumbência de prestação de alimentos entre pessoas parentes, cônjuges e companheiros está garantida nos artigos 1694 a 1697 do Código Civil. Nessas condições, a concessão do benefício pleiteado se afasta totalmente dos fins a que se destina a Assistência Social, o chamado amparo à pessoa portadora de deficiência. Portanto, em conformidade com a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 152/161), concluo que a autora não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora LUCINE OULIKIAN NASSER de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário-mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

0004226-92.2010.403.6106 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO JOÃO FRANCISCO DE SOUZA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004226-902.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos e planilha (fls. 9/22), por meio da qual pediu o seguinte:(...)². A procedência da ação, condenando o refazimento dos cálculos para apuração do salário-de-benefício do benefício n.º 147.138.293-9, utilizando-se os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição (salários-de-benefícios dos benefícios 31/103.818.183-3 e 32/111.462.462-1 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez); [SIC] (...) Para tanto, alegou o seguinte:FATOSO requerente recebia os benefícios 31/103.818.183-3 (Auxílio doença - DIB 21/08/1996 - RMI R\$ 243,47) e 32/111.462.462-1 (Aposentadoria por Invalidez - DIB 06/10/1998 - R\$ 297,01).Desde 20 de junho de 2008, o requerente recebe o benefício previdenciário Aposentadoria por idade n.º 41/147.138.293-9, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.147,74 (um mil cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos).Ocorre que o autor ajuizou, em face da autarquia requerida, ação revisional para conseguir a aplicação do índice IRSM (39.67%) no cálculo da RMI dos benefícios anteriores (2008.61.06.001648-6 - 2 Vara Federal desta Subseção Judiciária).O pedido foi julgado procedente, revendo a RMI do benefício, aumentando seu valor, como podemos verificar nos cálculos da liquidação de sentença em anexo.Assim, a RMI do benefício em tela (aposentadoria por idade) está em desconformidade com aquele regulamentado na legislação de regência (art. 29, inciso 1, e 5 da Lei Federal n.º 8.213/1991).A lei reza que o salário-de-benefício da aposentadoria por idade deve corresponder a 80% (oitenta por cento) da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.Por sua vez, o parágrafo 5 do artigo 29, a Lei Federal n.º 8.213/91, reza que os benefícios por incapacidade, recebidos no período básico de cálculo, serão utilizados como salários-de-contribuição.Contudo, a Autarquia Federal não observou os novos valores recebidos pelo autor, referentes ao benefício por incapacidade.Desta forma, somente através de uma ação judicial poder-se-á realizar a revisão do benefício n.º 147.138.293-9 (aposentadoria por idade).Destarte, ciente do seu direito o requerente recorre ao Poder Judiciário, para ver reconhecido seu direito de receber os valores corretos, conforme

disposição da legislação pertinente (artigo 29, inciso 1, e 5 da Lei 8.213/1991). [SIC]Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi a prioridade na tramitação do feito e determinei a citação do INSS (fl. 25). O INSS ofereceu contestação (fls. 28/30), acompanhada de documentos (fls. 31/67), por meio da qual, como preliminar, arguiu ser carecedor desta demanda o autor, por falta de interesse processual, uma vez que o INSS utilizou no período básico de cálculo - PBC da aposentadoria por idade as rendas do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez e considerou os períodos desses benefícios como tempo de contribuição, inexistindo quaisquer diferenças ou revisão a ser efetuada. Juntou o INSS, posteriormente, outros documentos e reiterou os termos da sua contestação (fls. 69/77v). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 79/81), acompanhada de cópia da Carta de Concessão e Memória de Cálculo da Aposentadoria Por Idade concedida e ele (fls. 82/86). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Sustenta o INSS, em síntese, que utilizou no período básico de cálculo - PBC da aposentadoria por idade as rendas do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez e considerou os períodos desses benefícios como tempo de contribuição, inexistindo quaisquer diferenças ou revisão a ser efetuada. Confunde o INSS, como pode ser verificado da sua sustentação, falta de interesse processual com falta de amparo jurídico a pretensão do autor.Examino-a, então, como matéria de fundo, isso depois de analisar a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas pelo autor.B - PRESCRIÇÃO QUINQUENALAjuzou o autor esta demanda no dia 28 de maio de 2010 e o benefício previdenciário de aposentadoria por idade restou concedido a ele com DIB em 16/06/08, sendo assim, caso seja reconhecida a procedência da pretensão dele, não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, posto que ainda não transcorrem 5 (cinco) anos. C - DO MÉRITO Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, estar incorreto o cálculo do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido a ele com DIB de 16/06/08 (NB 147.138.293-9), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, o INSS não utilizou corretamente os salários-de-contribuição alterados por força da r. sentença prolatada nos Autos n.º 2008.61.06.001648-6, que tramitaram pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judicial (v. fls. 70/77v), na qual houve determinação de revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB em 21/08/96 (NB 103.818.183-3), mais precisamente que fosse aplicado o percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição anteriores, que, sem nenhuma sombra de dúvida, teve reflexo nos cálculos dos salários-de-benefício da aposentadoria por invalidez (NB 111.462.462-1) e aposentadoria por idade (NB 147.138.293-9), por terem sido considerados como salários-de-contribuição no PBC deste último. Examino a alegação. Incorreu, deveras, em equívoco o INSS no cálculo do salário-de-benefício, com reflexo na RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido ao autor em 16/06/08 (DIB). Justifico em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, que:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. (Acréscitado pela Lei n.º 9.876/99) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Considerando, portanto, o disposto no ordenamento jurídico e os valores (consideram-se como salários-de-contribuição) apurados nos Autos n.º 2008.61.06.001648-6, que tramitaram pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judicial, verifico que o INSS não utilizou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, tomando-se como termos inicial e final, respectivamente, os meses de competências de julho/94 e maio/08, mais precisamente o INSS não considerou no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade concedida ao autor os valores corretos devidos a ele por força da r. sentença prolatada naquela demanda revisional, conforme, aliás, pode ser observado num simples confronto entre os valores recebidos e os devidos na planilha de fls. 15, que, sem nenhuma sombra de dúvida, teve reflexo no salário-de-benefício e na RMI da aposentadoria por idade.Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal a pretensão do autor de revisar o salário-de-benefício, com reflexo na RMI da aposentadoria por idade (NB 147.138.293-9) concedida a ele, diante do equívoco na memória de cálculo elaborada pelo INSS. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JOÃO FRANCISCO DE SOUZA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido a ele em 16/06/08 (NB 147.138.293-9) e, conseqüentemente, a pagar as diferenças a partir de 16 de junho de 2008. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das diferenças se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, isso até data da citação (02/06/10 - v. fl. 26), quando, então, para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até esta data. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 16/06/08 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

0006196-30.2010.403.6106 - JESUINA DE JESUS SANTANA GARCIA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, requerendo a citação do réu. Devidamente intimada, não cumpriu a determinação contida no art. 282, inciso VII, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

0007491-05.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS TRINDADE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS TRINDADE propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0007491-05.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez concedida a ele com DIB em 14/11/2000, por força de decisão judicial nos Autos n.º 201/200, que tramitaram na 1ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, alegando o seguinte: I- DOS FATOSO autor requereu pedido de auxílio doença em 08/07/1996 sob NB/067.662.750-1, o qual fora deferido para o mesmo na via administrativa com renda mensal inicial de R\$ 287,85 (duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Acontece que o requerente não conseguindo mais trabalhar, por se submeter a contínuos tratamentos médicos e não apresentar melhoras em sua reabilitação, mostrando-se o quadro irreversível, tornando-o imprestável para o trabalho, vivendo somente de seu benefício de auxílio doença, o qual fora injustamente cessado pelo instituto réu em outubro de 1998 não lhe restou outra saída a não ser requerer na via Judicial sua Aposentadoria por Invalidez, a qual tramitou sobre o processo de n. 201/2000, onde fora concedido em 22/08/2007, com início de vigência a partir de 14/11/2000 - com renda mensal inicial de RS 151,00 (cento e cinquenta e um reais). Ocorre que, o INSS AO IMPLANTAR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NB/570.675236/9, deferido judicialmente, não apurou corretamente a RMI do autor, pois o mesmo antes de receber sua aposentadoria por invalidez, esteve afastado pelo instituto réu pelo benefício de AUXÍLIO DOENÇA no qual recebia salário mensal de RS 287,85 (duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), devidamente computado os valores contribuídos pelo autor, correspondente nos termos da regra previdenciária a 91% (noventa e um) por cento da média da renda apurada. (doc. anexo). Excelência, a renda mensal inicial da APOSENTADORIA do autor, implantada e considerada a partir de 14/11/2000 fora de apenas RS 151.00 (cento e cinquenta e um reais), valor este em dissonância normativa e bem inferior ao que lhe era de direito, sendo que, o instituto réu deveria ter tomado de base o salário de benefício do AUXÍLIO DOENÇA que recebia o mesmo, e crescer-lhe ainda, o percentual de 9 (nove) por cento, o que chegaria a um total de 100% da renda apurada, como orienta os dizeres do Art. 44 da Lei 9.032/95. Pois bem! Douto Sr. Juiz, se o AUXÍLIO DOENÇA - corresponde a 91% do salário devido por ocasião do afastamento do segurado, e a APOSENTADORIA POR INVALIDES, equivale, segundo a lei, a 100% do salário de Benefício (SB) apurado, sem aplicação de qualquer forma redutora, inclusive fator previdenciário, como pode o INSS implantar uma renda inferior ao que tinha direito o autor. Sendo assim, pelo exposto na regra esculpida na norma vigente SB do autor, deveria ser a época do reconhecimento da Invalidez total e permanente, nos termos r. Sentença prolatada nos autos do Proc. n. 201/2000 - 1ª Vara Cível - cidade de Olímpia/SP - correspondente a: RS-415,64 (quatrocentos e quinze reais sessenta e quatro centavos), e não o valor de apenas R\$-151,00 (cento e cinquenta e um reais), fato este, que gerou uma diferença em favor do autor inicialmente de R\$-264,64 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), situação que perdura até a presente data. Para confrontamento do benefício apurado pelo INSS, apresentamos demonstrativo de cálculo com a renda correta que deveria ter sido implantado em favor do requerente, e apuração de todas as diferenças verificadas até a presente data, conforme planilhas que seguem inclusas, que demonstram que o AUTOR é credor do INSS até a data de 31/07/2010 - do montante de: R\$ - 81.736,16 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos). Instruiu o autor a petição inicial com procuração, declaração de pobreza, planilha e documentos (fls. 7/17). Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei que ele juntasse cópia integral dos Autos n.º 201/2000, que tramitaram na 1ª Vara da Comarca de Olímpia/SP (v. fl. 20), que cumpriu (v. fls. 21/218). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Há coisa julgada, que reconheço de ofício e explico em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Conforme observo das cópias extraídas da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (Autos n.º 201/2000), que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Olímpia/SP (v. fls. 22/214), o autor pediu a condenação do INSS a conceder-lhe citado benefício, cujo pedido, depois da instrução do processo, restou acolhido, sendo submetido a r. sentença ao duplo grau de jurisdição (v. fls. 103/104). Inconformados com a r. sentença, o INSS interpôs recurso de apelação e o autor interpôs recurso adesivo, que, depois de recebidos e contra-arrazoados, a 9ª Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo do autor e antecipou, de ofício, a tutela jurisdicional, Com o retorno dos Autos à Vara de origem, depois de intimado o INSS, este informou a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB e DIP, respectivamente, de 14/11/2000 e 01/08/2007, com RMI no valor de R\$ 151,00 (v. fl. 182). Em face da aludida informação e, além do mais, sem apresentar nenhum inconformismo com o valor da RMI, o autor apresentou o cálculo de liquidação do julgado, referente às parcelas em atraso do período de nov/2000 a jul/2007 (competências), com base no valor de um salário-mínimo (fls. 184/189). Citado, o INSS concordou com o cálculo de liquidação (v. fl. 194), sendo, então, expedido o ofício precatório em 22/02/08 (v. fls. 200/201). Em 26 de janeiro de 2009, o INSS efetuou o

depósito do valor do precatório (v. fl. 202), que, depois da expedição do alvará judicial (v. fls. 203/204), houve extinção da execução, diante da satisfação da obrigação (v. fl. 206), cuja sentença extintiva transitou em julgado em 23/04/09 (v. fls. 212/213). Nota-se, assim, encontrar óbice na coisa julgada a pretensão do autor de revisar o valor da RMI da aposentadoria por invalidez, ou, em outras palavras, o seu inconformismo com o valor implantado da RMI deveria ter sido apresentado no momento oportuno, mais precisamente quando tomou ciência seu patrono da implantação (v. fl. 183). De forma que, não pode agora por esta via judicial querer fazer crer o autor ter direito de discutir o valor da RMI, isso depois de seu conformismo tácito manifestado naquela outra demanda, restando, então, caso seja a hipótese, buscar a via rescisória ou, ainda, na sua impossibilidade, a propositura de demanda contra seus patronos, por eventual omissão na defesa do seu interesse de obter RMI superior a implantada por equívoco pelo INSS no cumprimento do julgado. III - **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, conheço de ofício a existência de coisa julgada, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, e 3º, c/c o art. 467, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la no pagamento das custas processuais. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações e comunicação de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003237-86.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033162 - DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por FRIGOESTRELA S/A, em recuperação judicial, em face da sentença de folhas 138/139. Sustenta que: [...] Entende o Embargante, concessa venia, que a r. sentença incorreu em obscuridade e omissão, isso porque, como dito alhures, o ora Embargante é adquirente de bovinos e suínos de produtores rurais, pessoas naturais e por essa razão está sub-rogado nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a ao inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, em função do disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91, assumindo condição assemelhada à do substituto tributário. Assim sendo, por funcionar como uma espécie de substituto tributário do produtor rural pessoa física em relação ao FISCO, o ora Embargante integra a relação jurídica tributária formalizada entre eles, o que lhe confere legitimidade ativa ad causam para a propositura de ações questionando a legalidade de exigência considerada descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a não pagar, reter ou descontar tributo indevido, o que fatalmente aproveita ao substituído. Nesse contexto, entende o Embargante, concessa venia, pela existência de obscuridade a ser esclarecida na fundamentação utilizada pela r. sentença embargada para denegar a segurança pleiteada, na medida em que havendo legitimidade do Impetrante para obter provimento jurisdicional acerca da legalidade e constitucionalidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, pelas razões acima expostas, é evidente o desbordo de efeitos de eventual decisão concessiva da segurança requerida nestes autos, tanto sobre o empregador rural pessoa física quanto em relação ao segurado especial nas vendas de bovinos e suínos ao ora Embargante, de sorte que seria discipienda uma decisão específica para um ou outro produtor rural pessoa física, a fim de desobrigá-lo de efetuar as retenções da contribuição social em comento. A propósito, por conseguinte também se deve concluir pela existência de omissão no decism embargado, uma vez que deixou de apreciar e julgar a lide sob a ótica do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8212/91, que impõe a sub-rogação da empresa adquirente nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, da mesma Lei. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 138/139 não verifico a existência de nenhuma situação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil. Entendo que há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012406-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012406-4) - MARIA COLNAGO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0703917-21.1996.403.6106 (96.0703917-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO POSTO EDUARDO LTDA X G S MARTANI & CIA LTDA X GAFU COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)
Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0706325-82.1996.403.6106 (96.0706325-2) - DARIO APARECIDO PROGIANTE X VANDERLEI APARECIDO DONATO X APARECIDO ZANLUCCHI X SONIA REGINA MARTINS LEO X JOSE LUIZ TAVANTI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DARIO APARECIDO PROGIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI APARECIDO DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO ZANLUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA MARTINS LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ TAVANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002671-55.2001.403.6106 (2001.61.06.002671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALLYRIO MARTINEZ(SP142877 - ADRIANA MARQUES VIEIRA)

Intimado o executado a manifestar-se acerca do pedido desistência formulado pela exequente, o mesmo ficou-se inerte. Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001302-79.2008.403.6106 (2008.61.06.001302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Em face da transação celebrada entre a exequente e o executado, conforme petições de fls. 235 e 237, homologa e, por conseguinte, extingue a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008935-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008935-0) - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, opôs impugnação à execução movida por Maria Lúcia Villani Brito, alegando excesso de execução. Segundo a CEF, os cálculos apresentados pela exequente estão incorretos por fazer incidir juros de mora desde a publicação da sentença, sendo que o termo inicial correto é o do trânsito em julgado. Ainda segundo ela, o valor correto da execução é de R\$ 909,24 e não R\$ 965,21. A CEF depositou o valor que entende devido (f. 127). A impugnada defendeu seus cálculos (f. 130). É o relatório. 2. Fundamentação. Com razão a executada. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento no sentido de que, no caso de verba honorária, os juros moratórios passam a incidir a partir do trânsito em julgado, pois só a partir desta data é que se consolida a obrigação e se pode falar em mora, conforme se pode ver do seguinte exemplo: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I e II, E 535 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PARTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Não viola os arts. 165, 458, I e II e 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 771029/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). No caso, a impugnada incluiu os juros moratórios na conta desde a publicação da sentença, o que deve ser excluído. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação, para o fim de afastar a incidência dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios no período anterior ao trânsito em julgado da sentença. Considerando que a CEF já depositou o valor devido, julgo extinta a presente execução (art. 794, I, CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores pela exequente. Sem custas e sem honorários. P.R.I.

0000171-35.2009.403.6106 (2009.61.06.000171-2) - SUMIE OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000660-72.2009.403.6106 (2009.61.06.000660-6) - ANDRE MITSUO KARIA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRE MITSUO KARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005233-56.2009.403.6106 (2009.61.06.005233-1) - ANTONIO PIERINI(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006696-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFERSON LUIS DA SILVA SANTOS

Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 36.625 do 1º CRI da cidade de Catanduva-SP. Determinada a citação, foi expedida carta precatória de reintegração de posse. Às fls. 45/46, a Caixa Econômica Federal informa que o requerido quitou as parcelas em atraso e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista ter sido pago diretamente a autora. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1591

CARTA PRECATORIA

0008497-47.2010.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE DE NIVAES ROSA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Requisitem-se a testemunha e o preso, bem como solicitem-se escolta à Polícia Federal..P 1,10 Comunique-se o Juízo deprecante.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5676

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002939-94.2010.403.6106 - LUCIANO APARECIDO BALBINO(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de consignação em pagamento que LUCIANO APARECIDO BALBINO ajuizou contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização paga depósito da quantia de R\$ 5.485,42, correspondente às prestações em atraso, referente a financiamento de imóvel residencial celebrado entre as partes, apresentando procuração e documentos. Decisão, determinando que o autor providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, declaração de pobreza, bem como apresente a continuação da matrícula de fl. 12, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 92/v.).É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, declaração de pobreza, bem como apresentasse a continuação da matrícula de fl. 12, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar

o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I e XI, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000613-74.2004.403.6106 (2004.61.06.000613-0) - MARIA CECILIA DA SILVA(SP205335 - SAMUEL ROGÉRIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso nos autos da ação ordinária em apenso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005444-97.2006.403.6106 (2006.61.06.005444-2) - GERSON AMARAL(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP205048 - ELADIO SILVA E SP135178 - ANA PAULA SILVA ZERATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que GERSON AMARAL ajuizou contra o BANCO ITAÚ S/A e a UNIÃO FEDERAL, como assistente litisconsorcial, com pedido de liminar, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando seja determinado ao réu que se abstenha de apresentar quaisquer informações bancárias a terceiros, sob pena de incorrer em violação de dever legal prescrito no artigo 5º, X e XII da CF/88, apresentando procuração e documentos. Deferida a liminar pleiteada (fl. 31). Contestação da União, habilitando-se como assistente litisconsorcial da parte-ré (fls. 35/52). Réplica às fls. 70/76, juntando documentos às fls. 77/136. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa do feito à Justiça Federal (fl. 142). Redistribuídos os autos a esta Vara, advém decisão determinando a remessa dos autos à 1ª Vara desta Subseção, por prevenção (fl. 158). Decisão do Juízo da 1ª Vara, suscitando conflito negativo de competência (fls. 163/165). Ofício, designando o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 172). Indeferido pedido de liminar (fls. 177/178). Agravo de Instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento (fls. 202/205). Acórdão, julgando procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado (da 3ª Vara de S.J.R.Preto - fls. 213/218). Redistribuídos os autos a esta Vara, o autor recolheu as custas processuais, sendo determinada a citação do Banco Itaú. Citado, o Banco Itaú S/A apresentou contestação às fls. 254/257, noticiando o óbito do autor e juntando certidão de óbito. Dada vista ao autor, não se manifestou (fl. 260/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, pela certidão de fl. 258, que o autor faleceu em 05.12.2006. Com o óbito do autor, deve ser o feito extinto. Findo o mandato, com o óbito do autor, falece ao advogado poderes para continuar a representá-lo. O advogado não se manifestou, tampouco trouxe documentos no sentido da habilitação, a fim de regularizar o pólo ativo. O quadro é de ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, relativo à capacidade processual, observando-se a falta de instrumento de mandato, que se traduz na inexistência dos atos praticados, artigo 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil, obstando o prosseguimento do feito. Observe-se, ainda, que o autor faleceu em 05.12.2006 (fl. 258), antes da citação do Banco Itaú S/A, que se deu em 06.08.2010 (fl. 247), ou seja, antes de se formar a relação processual. Trata-se de vício insanável, visto que a substituição processual somente é possível quando a morte se dá após formada a relação processual, o que não é o caso dos autos. Assim, uma vez que a relação jurídica processual só se constitui e validamente se desenvolve com a citação, se esta se deu após o óbito da parte autora, deve, pois, o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007443-85.2006.403.6106 (2006.61.06.007443-0) - MARIA CECILIA DA SILVA(SP205335 - SAMUEL ROGÉRIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 261/265: Abra-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias (cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela). Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001869-13.2008.403.6106 (2008.61.06.001869-0) - ODETE SALVADOR MANFRIM(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho

de fl. 195.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003212-44.2008.403.6106 (2008.61.06.003212-1) - MAXIMILIANO DE OLIVEIRA X HERMINIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ARROYO X OLAVO DE LIMA BRITO ARROYO X LUIZ FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X IVETE MARTINS DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ARROYO, OLAVO DE LIMA BRITO ARROYO, LUIZ FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, IVETE MARTINS DE OLIVEIRA, Sucessores de Maximiliano de Oliveira e Herminia Gonçalves de Oliveira, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.00006036-0. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo

convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi

mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de

poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-

02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um é requerido nesta ação, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00006036-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Fl. 122: Tendo em vista o esclarecimento prestado pela CEF, defiro o desentranhamento de fl. 18. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0006752-03.2008.403.6106 (2008.61.06.006752-4) - JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 23/32). Réplica às fls. 46/48. Parecer do MPF. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu oitiva de testemunha. Decisão, determinando que o autor esclarecesse o endereço da testemunha arrolada, no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão, com intimação pessoal do autor. Certidão do oficial de justiça, comunicando o falecimento do autor em 22.02.2009 (fl. 67). Intimado o patrono para que se manifestasse sobre eventual prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, manifestou interesse, porém não promoveu a habilitação dos herdeiros, sendo os autos chamados à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, pela certidão de fl. 67, notícia do falecimento do autor em 22.02.2009. Com o óbito do autor, deve ser o feito extinto. Findo o mandato, com o óbito do autor, falece ao advogado poderes para continuar a representá-lo. O advogado não trouxe documentos no sentido da habilitação, a fim de regularizar o pólo ativo. O quadro é de ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, relativo à capacidade processual, observando-se a falta de instrumento de mandato, que se traduz na inexistência dos atos praticados, artigo 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil, obstando o prosseguimento do feito. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009568-55.2008.403.6106 (2008.61.06.009568-4) - MARIA APARECIDA PERES BOTACINI(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Relatório.Maria Aparecida Peres Botacini, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade, desde a data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta possuir idade e carência suficientes. Informou que está com 57 anos de idade (nasceu em 17/08/1951). Alegou ter se dedicado ao labor rural, em regime de economia familiar, desde 25.09.1971, quando se casou com Irineu Botacini, que era lavrador, passando a exercer juntos atividades rurícolas. Juntou os documentos de folhas 11/116. Às folhas 119/127, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma oportunidade, o Juízo determinou à autora que comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, sob pena de extinção do feito. Comprovado o indeferimento do pedido administrativo à fl. 145. Citado, o requerido apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que a autora não preenche os mesmos. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência, bem como a oitiva de depoimento pessoal da autora (folhas 151/154). Juntou os documentos de folhas 155/176. A autora não apresentou réplica. Em audiência, foi ouvida a autora, em declarações e uma testemunha (fls. 195/197). É o relatório. 2 - Fundamentação. Quanto ao mérito, o pedido improcede. O pedido resume-se em concessão de aposentadoria rural por idade, com tempo de serviço supostamente prestado como rurícola, sem a devida anotação na Carteira de Trabalho. Inicialmente, anoto que são requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, completado 55 anos em 2006 (data de nascimento em 17.08.1951 - fl. 11), restando, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos e da prova testemunhal colhida. Quanto à alegação da autora de que por vários anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola, verifico que foram juntados aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, no ano de 1971, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 12); ficha de atualização de endereço, do ano de 1978, em nome do marido, constando residência no Sítio Esperança (fl. 16); ficha escolar dos filhos, dos anos de 1980 a 1985, onde consta a profissão do marido como lavrador e residência no Bairro Alegria (fls. 17/19); fichas de pagamento do trabalhador rural, do ano de 1991, em nome do marido (fls. 21/24); notas fiscais de produtor, dos anos de 1972 a 1984, em nome do marido (fls. 25/277 e 79/105); nota fiscal de talão de produtor rural, do ano de 1972, em nome do marido (fl. 110); e notas fiscais de compra, dos anos de 1973/1974 e 1979, em nome do marido (fls. 112/116). Quanto à declaração de fl. 20, datada de novembro de 2005, não pode ser considerada, pois não contemporânea. Consta, ainda, CINS do marido da autora, juntado às fls. 156/157, onde se pode verificar que ele contou com vínculos empregatícios nos períodos de 01.06.1989 a 31.12.1998, com alguns intervalos, em atividades rurícolas. Após, efetuou inscrição como autônomo, em 01.06.1999, tendo efetuado com recolhimentos no período de abril, maio e julho de 1999. A seguir, voltou a contar com vínculo empregatício no período de 26.07.1999 a 31.01.2006, com alguns intervalos, em atividades rurícolas. Ainda, recebeu o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 27.06.2006 a 20.09.2006 e de 22.01.2007 a 30.11.2007 (fls. 168 e 170/101), na qualidade de desempregado. No entanto, a própria autora, em suas declarações (arquivo audiovisual - fl. 196) afirmou que trabalhou na lavoura, desde os 16 anos de idade e, após seu casamento, em 1971, trabalhou juntamente com o marido, em diversas propriedades, tocando café, sendo que, no ano de 1998, mudaram-se para a cidade, quando passaram a trabalhar como diaristas, apanhando laranjas, para Paulo Zacaneli e para várias firmas. Afirmo que ela e o marido pararam de trabalhar no ano de 2000, quando o marido ficou doente. Quanto à prova testemunhal, foi ouvido o depoimento de Aparecida Barbosa Ordonha Freitas, que apresentou contradições com o depoimento da autora, tendo declarado que a autora e o marido pararam de trabalhar porque o marido teve problemas na coluna, mas que há uns 2 ou 3 anos, voltaram a exercer a atividade rurícola, o que perdura até os dias atuais. Como se vê, os documentos juntados aos autos e os depoimentos colhidos permitem concluir que a autora não exerceu atividade rurícola após 2000. Embora conste que o marido da autora exerceu atividades rurícolas até 2006, a própria autora declinou que parou de trabalhar em 2000. Nesse quadro, pode-se supor o exercício de atividade rurícola pela autora somente até o ano de 2000, período muito anterior ao implemento do requisito idade, que se deu em 2006, não se enquadrando nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Assim, não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, ressalto que, com a edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). Nesse quadro, não há que se falar, portanto, em comprovação de trabalho rurícola, nem tampouco em concessão do benefício. 3. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0012352-05.2008.403.6106 (2008.61.06.012352-7) - EUNICE BERLING MAGALHAES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.EUNICE BERLING MAGALHÃES ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 00016959-7 e 00018968-7. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, também resta afastada. Anoto, pelo documentos de fls. 15/16, que as contas-poupança do autor têm data-base anterior ao dia 15, anteriormente à entrada em vigor da MP nº 32/89.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989

fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no

mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último

crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:**CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).**CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.** IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o

tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, janeiro/89 (42,72%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 00016959-7 e 00018968-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000319-46.2009.403.6106 (2009.61.06.000319-8) - TERESA REGUERA X LUCILENE BELLENTANI MARTINS (SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. TERESA REGUERA E LUCILENE BELLENTANI MARTINS ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 30.912-0, 10.656-7, 25.950-5, 33.690-5 013.00045426-7 e 013.00043305-7, referentes à autora Teresa, e contas 013.00044044-4 e 35.701-9, referente às autoras Teresa e Lucilene. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petições da CEF, juntando extratos e informando datas de abertura e encerramento das contas-poupança das autoras, sendo que a conta n. 35.701-9 teve abertura em 04.1989 e encerramento em 03.1990, não incluída nos períodos pleiteados na inicial (fls. 71/102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código

Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. I - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) De acordo com as petições de fls. 71/102, a CEF informou que a conta n. 35.701-9, de titularidade das autoras Teresa e Lucilene, teve abertura em 04.1989 e encerramento em 03.1990 (fls. 99/100), não incluída nos períodos pleiteados na inicial, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, em relação a essa conta. Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA

HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...). I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que permaneceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no

mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998,

página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:**CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).****CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).**Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, janeiro/89 (42,72%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual

execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Fls. 105/106: quanto à pretensão das autoras, em relação ao IPC de abril/90 (44,80%), bem como a apresentação de cálculos, não merece prosperar. Ressalto que a inicial nada diz sobre recebimento dos créditos referentes ao IPC do mês de abril (44,80% - Plano Collor I), tampouco quanto aos valores devidos. Estando os limites da demanda traçados na inicial, as teses e novos fatos não comportam apreciação, pois inovam indevidamente após contestação (artigos 264 e 294 do CPC). Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs dos meses de fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), e em relação à conta n. 35.701-9, na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 30.912-0, 10.656-7, 25.950-5, 33.690-5, 45426-7 e 43.305-7, referentes à autora Teresa, e conta 44044-4, referente às autoras Teresa e Lucilene, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2 acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001117-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001117-1) - DISOLINA CUGINOTTI BELETATO (SP229748 - ANGELA MARIA BORACINI CARFAN E SP103987 - VALDECIR CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 59/60: Apresente a autora Cleonice, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, seus documentos pessoais, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual trazendo aos autos procuração. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003669-42.2009.403.6106 (2009.61.06.003669-6) - OSMIRTO CARLOS GREMES - INCAPAZ X REGINA APARECIDA GEREMIAS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por OSMIRTO CARLOS GREMES, representado por Regina Aparecida Geremias, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que acolheu a prescrição das parcelas anteriores a um quinquênio, contado do ajuizamento do feito, sem considerar a condição do autor de pessoa absolutamente incapaz, em desfavor do qual não fluem os prazos prescricionais. Ainda, insurge-se quanto à ausência de menção do adicional de 25% no valor do benefício quando da inserção dos dados para o cumprimento, pelo INSS, da liminar deferida, nos termos do Provimento COGE 71/06. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com razão o embargante quanto ao acolhimento da prescrição quinquenal, uma vez que contra os absolutamente incapazes, que é o caso do autor, não corre prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil. Quanto à ausência de menção do adicional de 25% no valor do benefício quando da inserção dos dados para o cumprimento, pelo INSS, da liminar deferida, nos termos do Provimento COGE 71/06, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Os dados constantes de fl. 135/v. obedecem ao disposto no Provimento COGE 71/2006, que dispõe que, nas sentenças proferidas em ações de concessão ou revisão de benefícios previdenciários, deverá ser incluído tópico síntese do julgado, contendo, entre outras informações, a RMI do benefício, tendo o Juízo determinado que o valor da RMI deverá ser calculada pelo INSS. Se, ao implantar o benefício, o INSS não proceder ao pagamento do respectivo adicional, o autor pode valer-se do meio apropriado para solução do ocorrido, não constituindo os embargos de declaração instrumento para tal. In casu, diante da manifestação do embargante, deverá ser acrescido, no ofício de implantação, a determinação para pagamento do adicional de 25% do valor do benefício. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apresentados, para alterar o primeiro parágrafo da fundamentação, afastando a prescrição acolhida, para constar o seguinte: Afasto a alegada prescrição quinquenal, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil, por tratar-se a parte autora de incapaz, e alterar o 1º do dispositivo, para constar: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de ..., devendo, ainda, ser excluída da 8ª linha do 2º de fl. 135 a expressão observada a prescrição acolhida. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício do autor com acréscimo de 25% no valor do

benefício, nos termos desta decisão.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Ciência ao MPF.Certifique-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração.P.R.I.C

0004212-45.2009.403.6106 (2009.61.06.004212-0) - DIVA MELON ROMERO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Relatório.Diva Melon Romero, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo, em 29/06/2008, e emitir o carnê do benefício corrigido monetariamente, com juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta possuir idade e carência suficientes. Informou que está com 61 anos de idade (nasceu em 14/01/1948).Alegou que se casou com o Sr. José Madrona Romero, em 24 de dezembro de 1970 e que, em meados de 1980, passou a exercer atividade rurícola, em regime de economia familiar, até o ano de 2004, quando passou a trabalhar como vendedora ambulante, tendo efetuado recolhimentos para a Previdência Social. Porém, a partir de 2005, a autora voltou a exercer atividades rurícolas. Embora isso, teve negado o benefício na esfera administrativa. Juntou os documentos de folhas 06/53.À folha 56, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e à fl. 65, determinou-se a citação do INSS.O requerido foi citado (fl. 67) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que a autora não preenche os mesmos. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência, bem como a oitiva de depoimento pessoal da autora (fls. 69/78). Juntou os documentos de fls. 79/97.A autora apresentou réplica à fl. 1013, reiterando os termos da inicial.Em audiência, foi ouvida a autora, em declarações, e quatro testemunhas, por ela arroladas (gravado em arquivo audiovisual - fls. 149/155). É o relatório.2 - Fundamentação.Quanto ao mérito, o pedido improcede. O pedido resume-se em concessão de aposentadoria rural por idade, com tempo de serviço supostamente prestado como rurícola, sem a devida anotação na Carteira de Trabalho. Inicialmente, anoto que são requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, completado 55 anos em 2003 (data de nascimento em 14.01.1948 - fl. 08), restando, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos e da prova testemunhal colhida.Quanto à alegação da autora de que por vários anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola, verifico que, embora tenha juntado aos autos declaração para cadastro de imóvel rural, do ano de 1984, em nome do marido (fl. 27); demonstrativos do movimento de gado, do ano de 1985 (fls. 30 e 34/37), e nota fiscal de compra de gado, no ano de 1985, em nome do marido (fl. 39), tem-se a certidão de casamento da autora, no ano de 1970, onde consta a profissão do marido como industrial e da autora como prendas domésticas (fl. 09); bem como as declarações do produtor rural, dos anos de 1984 e 1985, em nome do marido, onde ele declara, apesar de constar que explora atividade em regime de economia, que é segurado obrigatório de outra entidade, sendo sua atividade principal de AUTONOMO (fls. 29 e 33 - campo 32). Ademais, o marido da autora possui inscrição como empresário em 01.06.1976 (fl. 87), tendo efetuado recolhimentos no período de 07.1985 a 06.1999, (fl. 86 e 88/90). E mais, consta que ele recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 30.07.1999, na categoria de empresário (fl. 96). A própria autora, em suas declarações (gravado em arquivo audiovisual - fl. 150), confirmou que, desde 1970, quando se casou e mudou-se de São Paulo para esta cidade, seu marido foi vendedor ambulante. A autora disse que o marido morava na casa da família, na cidade, e ela ficada no sítio, e vinha para a cidade a cada 15 ou 20 dias. O marido abriu uma firma e vendia acolchoados, tapetes etc, como ambulante, com a ajuda de um veículo. Ainda, disse que ele se aposentou, mas não se recorda a época.Vejamos, a seguir, a prova colhida em audiência.A primeira testemunha, Salvador Sangaleti, inquirida, disse que conheceu a autora em 1980 ou 1981, quando mudou-se próximo à residência dela, na Vila Ideal, nesta cidade. Disse que ela trabalhava no sítio, que ficava perto de Guapiaçu, e depois se mudou para João Pinheiro. Afirmou que era muito difícil o depoente ir ao sítio da autora. Ela ficava no sítio e vinha nos finais de semana. Não sabe informar quem trabalhava na propriedade e não sabe se tinham empregados, acredita que não. Disse que não sabe a profissão do marido da autora, não sabe com que ele trabalha. Atualmente, não sabe o que a autora faz. Por sua vez, a segunda testemunha, Reginaldo Luiz Valêncio, disse conhecer a autora há uns 20 anos, pois seu sogro tinha uma propriedade vizinha à propriedade da autora, em Minas Gerais, mas pouco soube informar a respeito das atividades da autora. Disse que raramente ia para lá, somente em feriados e quando havia necessidade sua presença. Não sabe informar se a autora tinha empregados na propriedade. Disse que há 10 anos deixou a propriedade, vindo para esta cidade. Desde então, não teve mais contato com a autora, mora longe dela. Não sabe informar sobre as atividades do marido da autora.A terceira testemunha, Evantia Sachidimitrioo da Silva, disse que tem um sítio em Talhados desde 1977 ou 1978 e conheceu a autora quando ela se mudou para o sítio vizinho, não se lembrando da data exata, mais ou menos nos anos de 1980 a 1985. Eles ficaram pouco tempo no sítio. Não se lembra se tinham empregados. A depoente passava em frente ao sítio da autora, e sempre conversavam. Acredita que residiam lá, porque via a autora lá todos os dias. Depois que a autora se mudou, perdeu contato com ela. A última testemunha ouvida, Mercedes Telles Vieira, disse que foi vizinha de sítio da autora. A depoente recebeu seu sítio de herança dos pais, e a autora comprou o sítio (cerca de 10 alqueires) do irmão da depoente. Não se lembra quando a autora mudou-se para o sítio. Atualmente, a autora mora em Rio Preto. Ela vivia das criações, galinha, porco, carneiro. A autora não tinha empregados, ela fazia tudo sozinha. Não sabe informar sobre as atividades do marido da autora. A última vez que viu a autora no sítio foi há mais ou menos 3 ou 4 anos. A prova testemunhal e os

documentos juntados aos autos, portanto, não confirmaram o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, nos últimos 11 ou 12 anos, anteriores ao implemento do requisito idade (em 2003), bem como nos últimos 14 ou 15 anos anteriores ao requerimento do benefício (2009), nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que implica reconhecer como não preenchido o requisito previsto no art. 143 (comprovação do exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento ou implemento da idade). Ademais, veja-se que a autora alegou na inicial que no ano de 2004 trabalhou como vendedora ambulante, descaracterizando a qualidade de trabalhadora rural, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Ressalto que, com a edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). Contudo, anoto que a qualidade de trabalhadora rural da autora restou descaracterizada, conforme acima demonstrado, pois ela exerceu atividade urbana antes do ajuizamento da ação. Nesse quadro, não há que se falar, portanto, em concessão do benefício. 3. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006419-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006419-9) - CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CLÁUDIO DE ALMEIDA MORILLA, ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, concedidos em 15.08.2001 e 18.03.2009, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, a contar da competência 07/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. A preliminar da eventual falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio doença, concedidos em 15.08.2001 e 18.03.2009, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a contar da competência 07/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. Verifico, pelo documento de fls. 54 e 56, que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 15.08.2001 a 17/03/2009 e 18.03.2009 a 15.10.2009. A matéria está disciplinada nos artigos 28 e 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que dispõem: Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; Observo, pelo demonstrativo de fls. 12/15, que o cálculo do salário de benefício dos benefícios de auxílio-doença do autor, concedidos em 15.08.2001 e 18.03.2009, considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (julho de 1994 a junho de 2001 - 38 meses - e de janeiro de 1995 a julho de 2001 - 33 meses, respectivamente), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, os benefícios do autor não foram concedidos regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pelo autor, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI dos benefícios do autor, concedidos em 15.08.2001 e 18.03.2009 (fls. 12 e 15), conforme pretendido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença da parte autora, concedidos em 15.08.2001 e 18.03.2009, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5%

(meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Números dos Benefícios: 119.474.207-3 e 534.758.745-4 Autor: CLÁUDIO DE ALMEIDA MORILLA Benefícios: AUXÍLIO-DOENÇA Data de nascimento: 30.07.1962 Nome da mãe: ALICE DE ALMEIDA MORILLA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 15.08.2001 e 18.03.2009 CPF: 028.855.878-22 P.R.I.C.

0006608-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006608-1) - ZIYAD ABDALLAH HAMAD (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ZIYAD ABDALLAH HAMAD move em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CERMESP, com pedido de antecipação de tutela, visando obter declaração de validade de seu diploma de médico, obtido na Universidade Maior, Real e Pontifícia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, na Bolívia, independentemente de qualquer condição, exame ou processo de revalidação, bem como a efetivação de sua inscrição ou registro no CRM. Apresentou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Contestação apresentada às fls. 129/154, juntando procuração e documentos (fls. 155/183). Réplica às fls. 186/203. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pelo CREMESP não merece prosperar. Com efeito, segundo a Lei 3.268/57, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Consta, ainda, em seu artigo 15, a, ser atribuição dos Conselhos Regionais deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho. Assim, demonstrado o interesse processual do requerido, deve manter-se no pólo passivo da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Busca o autor o direito à inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, fazendo uso de diploma obtido em instituição de ensino da Bolívia, independentemente de submissão a processo de revalidação em universidade pública. Verifico, pelos documentos de fls. 35/38, que o autor concluiu o curso de medicina (médico-cirurgião) na Universidade Maior, Real e Pontifícia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, na Bolívia, no ano de 2001. Anoto que o registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição. In casu, diploma expedido na Bolívia, em 2001. A questão posta refere-se à necessidade ou não do processo de revalidação, no Brasil, de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino superior. A matéria está regulada no art. 48 da Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Por outro lado, a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto 80.419/77, dispõe, em seu artigo 5º, que Os Estados Contratantes se comprometem a adotar medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes (fl. 83), não admitindo o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros dos Estados-parte. Trata-se de preceito normativo apenas pragmático, que sugere que os Estados signatários adotem medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, sendo necessário tratado internacional específico para regulamentar a matéria. Nesse sentido, tem-se decisão do STJ, 2ª Turma, no Resp 939.880-RS, DJ: 29.10.2008, referente à Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, onde destaca o relator Ministro Mauro Campbell Marques: Claro está que a norma da mencionada Convenção tem conteúdo meramente programático e propõe que os Estados estabeleçam mecanismos, ágeis e tão desburocratizados quanto possível, de reconhecimento de diplomas. Assim, não se pode emprestar a este diploma o caráter cogente que ele não possui. Frise-se, ainda, que em nenhuma passagem a Convenção estabelece o reconhecimento imediato de diplomas estrangeiros, sem um procedimento de revalidação. Não é possível o reconhecimento automático, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, àqueles estrangeiros provenientes de Estados-parte desta Convenção (...). No mesmo sentido, veja-se, ainda, decisão proferida no Resp

1126189-PE, 1ª Turma, DJ: 13.05.2010, relator Ministro Benedito Gonçalves, acima referida, acerca da necessidade do procedimento administrativo de revalidação de diploma obtido no exterior: A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura tenta do art. 5º da indigitada Convenção. (...) Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. Cumpre ressaltar que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade, conforme já decidido pelo STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126189, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 13/05/2010; Precedente: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ: 18/05/2001). Do exposto, conclui-se que é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, conforme determina a Lei n. 9.394/96, em seu artigo 48, 2º (Lei de Diretrizes e Bases), pelo que deve o feito ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007122-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007122-2) - JOSE MAURILIO SANCHES CATELLAN (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ MAURILIO SANCHES CATELLAN ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio doença, concedido em 22.05.2001, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, a contar da competência 07/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e Réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal em relação ao autor José Maurílio Sanches Catellan, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 22.05.2001, após a vigência da inovação mencionada e, tendo a parte autora postulado a revisão administrativa do seu benefício em 13.08.2009, verifica-se que exerceu o seu direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingida pelo mencionado instituto. A preliminar da eventual falta de interesse de agir argüida pelo INSS confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio doença, concedido em 22.05.2001, para seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a contar da competência 07/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. A matéria está disciplinada nos artigos 28 e 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que dispõem: Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; Observe, pelo demonstrativo de fl. 12, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença do autor considerou a média simples de todos os salários de

contribuição constantes do período base de cálculo (maio de 1996 a dezembro de 2000 - 12 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, o benefício do autor não foi concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pelo autor, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI do benefício do autor, conforme pretendido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença da parte autora, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, a contar da competência 07/1994, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 502.014.298-7 Autor: JOSÉ MAURILIO SANCHES CATELLAN Data de nascimento: 18.08.1967 Nome da mãe: JOANA SANCHES TORRES Benefício: AUXILIO DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 22.05.2001 CPF: 076.228.918-00P.R.I.C.

0007337-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007337-1) - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que o MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA move contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social dos ocupantes de cargo eletivo municipal, no período de julho de 1999 a 18 de setembro de 2004. Juntou procuração e documentos. Determinação para que o autor regularizasse a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, à fl. 31. Intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que regularizasse a sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 31). O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 40), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007357-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007357-7) - ADMIR BORDUQUI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Admir Borduqui, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, pedindo a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos pela PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Informou que trabalhou para o Banco do Brasil S/A, onde aderiu ao plano de complementação de aposentadoria, denominado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, de modo que sofreu a incidência de imposto de renda sobre as parcelas pagas no período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/1995, na vigência da Lei 7.713/88. Disse, mais, que, após ter o contrato de trabalho rescindido, vem recebendo mensalmente o resgate de suas contribuições, sendo que sobre o valor vem incidindo desconto indevido de imposto de renda. Insurgiu-se o autor contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou também que a incidência configura-se em bi-tributação. Juntou a procuração e os documentos de folhas 19/76. À folha 79, determinou-

se a citação da UNIÃO. Citada, a União apresentou contestação (folhas 84/91), alegando, como preliminar falta de documento essencial e como prejudicial de mérito, a existência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu: (...) I) a PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido, exclusivamente em relação ao período compreendido entre 1º/01/1989 até a data de início de sua aposentadoria, até o limite do quantum indevidamente recolhido, nos termos do Ato Declaratório do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional n. 04/2006, publicado no DOU de 17/11/2006, Seção I, pág. 18, devendo ser aplicado o disposto no art. 19, inc. II e 1º da Lei nº. 10.522/02 alterados pela Lei nº. 11.033/04. A autora manifestou-se sobre a contestação às folhas 94/105. É o relatório.

2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar de prescrição. Neste aspecto, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Estes dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. Com efeito, superando as divergências em torno do tema, o Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...)2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208). Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor. Por tais motivos, e tendo a presente ação sido proposta em 25/08/2009, objetivando a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes de 25/08/2004.

2.2. Do mérito. A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. 1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se

refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante.(STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).Diante disso, tenho que o pedido procede apenas em parte, uma vez que postula a restituição do imposto de renda no período de 01.01.89 a 31.12.95, incluindo contribuições vertidas após sua aposentadoria, em 20.01.94, sendo que neste caso não tem razão.Em relação a alegação de não comprovação dos recolhimentos, tenho que não é o caso, uma vez que os documentos juntados dão conta que o autor vem sofrendo retenção a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Para tanto, presume-se que ele tenha participado da formação do patrimônio da Caixa de Previdência.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhes os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 19/01/94 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC, e respeitada a prescrição dos créditos anteriores a 25/08/2004. Para efeito de apuração da proporcionalidade, as contribuições do autor deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices vigentes em cada período.Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, mas condeno a União a pagar metade das custas.Sem custas. Declaro resolvido o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0007421-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007421-1) - MARIA SOLANGE REIS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que MARIA SOLANGE REIS ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio doença, concedidos em 06.10.2003, 26.03.2004, 20.04.2006, 01.09.2006 e 20.07.2008, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, a contar da competência 07/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal em relação à autora Maria Solange Reis, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as

parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, os benefícios foram concedidos a partir de 06.10.2003, após a vigência da inovação mencionada e, tendo a parte autora postulado a revisão administrativa de seus benefícios em 27.08.2009, verifica-se que exerceu o seu direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingida pelo mencionado instituto. A preliminar da eventual falta de interesse de agir argüida pelo INSS confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio doença, concedidos em 06.10.2003, 26.03.2004, 20.04.2006, 01.09.2006 e 20.07.2008, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a contar da competência 07/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. A matéria está disciplinada nos artigos 28 e 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que dispõem: Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; Observo, pelo demonstrativo de fls. 16/17 e 20/22, que o cálculo dos salários de benefício dos auxílios-doença concedidos em 06.10.2003 e 18.07.2008, considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (março de 1997 a outubro de 2002 - 51 meses e de março de 1997 a setembro de 2007 - 95 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, os benefícios da autora não foram concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI dos benefícios da autora, concedidos em 06.10.2003, 26.03.2004, 20.04.2006, 01.09.2006 e 20.07.2008, conforme pretendido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença da parte autora, concedidos em 06.10.2003, 26.03.2004, 20.04.2006, 01.09.2006 e 20.07.2008, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Números dos Benefícios: 502.128.506-4, 502.181.217-0, 502.933.877-9, 570.136.103-5 e 531.265.409-0 Autora: MARIA SOLANGE REIS Data de nascimento: 06.10.1958 Nome da mãe: ANIVALDA CRISTAL REIS Benefícios: AUXILIO DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 06.10.2003,

0008747-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008747-3) - NEIDE MARIN BARONI X ARNALDO BARONI(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ZIYAD ABDALLAH HAMAD move em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CERMESP, com pedido de antecipação de tutela, visando obter declaração de validade de seu diploma de médico, obtido na Universidade Maior, Real e Pontifícia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, na Bolívia, independentemente de qualquer condição, exame ou processo de revalidação, bem como a efetivação de sua inscrição ou registro no CRM. Apresentou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Contestação apresentada às fls. 129/154, juntando procuração e documentos (fls. 155/183). Réplica às fls. 186/203. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pelo CERMESP não merece prosperar. Com efeito, segundo a Lei 3.268/57, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Consta, ainda, em seu artigo 15, a, ser atribuição dos Conselhos Regionais deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho. Assim, demonstrado o interesse processual do requerido, deve manter-se no pólo passivo da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Busca o autor o direito à inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, fazendo uso de diploma obtido em instituição de ensino da Bolívia, independentemente de submissão a processo de revalidação em universidade pública. Verifico, pelos documentos de fls. 35/38, que o autor concluiu o curso de medicina (médico-cirurgião) na Universidade Maior, Real e Pontifícia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, na Bolívia, no ano de 2001. Anoto que o registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição. In casu, diploma expedido na Bolívia, em 2001. A questão posta refere-se à necessidade ou não do processo de revalidação, no Brasil, de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino superior. A matéria está regulada no art. 48 da Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Por outro lado, a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto 80.419/77, dispõe, em seu artigo 5º, que Os Estados Contratantes se comprometem a adotar medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes (fl. 83), não admitindo o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros dos Estados-parte. Trata-se de preceito normativo apenas pragmático, que sugere que os Estados signatários adotem medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, sendo necessário tratado internacional específico para regulamentar a matéria. Nesse sentido, tem-se decisão do STJ, 2ª Turma, no Resp 939.880-RS, DJ: 29.10.2008, referente à Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, onde destaca o relator Ministro Mauro Campbell Marques: Claro está que a norma da mencionada Convenção tem conteúdo meramente programático e propõe que os Estados estabeleçam mecanismos, ágeis e tão desburocratizados quanto possível, de reconhecimento de diplomas. Assim, não se pode emprestar a este diploma o caráter cogente que ele não possui. Frise-se, ainda, que em nenhuma passagem a Convenção estabelece o reconhecimento imediato de diplomas estrangeiros, sem um procedimento de revalidação. Não é possível o reconhecimento automático, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, àqueles estrangeiros provenientes de Estados-parte desta Convenção (...). No mesmo sentido, veja-se, ainda, decisão proferida no Resp 1126189-PE, 1ª Turma, DJ: 13.05.2010, relator Ministro Benedito Gonçalves, acima referida, acerca da necessidade do procedimento administrativo de revalidação de diploma obtido no exterior: A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura tenta do art. 5º da indigitada Convenção. (...) Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. Cumpre ressaltar que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade, conforme já decidido pelo STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126189, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 13/05/2010; Precedente: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ: 18/05/2001). Do exposto, conclui-se que é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação,

conforme determina a Lei n. 9.394/96, em seu artigo 48, 2º (Lei de Diretrizes e Bases), pelo que deve o feito ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0009178-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009178-6) - SOVINEI ZACHARIAS X WANDERLEY PEREIRA ROQUE X ANTONIO PONTES (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. SOVINEI ZACHARIAS, WANDERLEY PEREIRA ROQUE e ANTÔNIO PONTES, já qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntaram procurações e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença à fl. 67, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em relação ao autor ANTÔNIO PONTES, reconhecendo a existência da coisa julgada. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido dos autores volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40% e a multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Ademais, quando muito a pretensão de creditamento dos IPCs de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (17/11/2009), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS dos autores SOVINEI ZACHARIAS e WANDERLEY PEREIRA ROQUE, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS dos autores SOVINEI ZACHARIAS e WANDERLEY PEREIRA ROQUE, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO

COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do autor ANTÔNIO PONTES do pólo ativo da ação, conforme sentença de fl. 67. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0009238-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009238-9) - MARLENE CABELO (SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. MARLENE CABELO, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), juntando procuração e documentos. Citada, a Caixa apresentou o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 53/60). No presente caso, com a efetivação da adesão da autora ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0009562-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009562-7) - SIMONE CASTELUCI (SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SIMONE CASTELUCI move em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CERMESP, com pedido de antecipação de tutela, visando obter declaração da invalidade da revogação do Decreto 80.419/77 pelo Decreto 3.007/99, com o reconhecimento de seu diploma de médica, obtido na Faculdade Cristiana da Bolívia, independentemente de qualquer condição, exame ou processo de revalidação, bem como a efetivação de sua inscrição ou registro no CRM. Apresentou procuração e documentos. Contestação apresentada às fls. 89/112, juntando procuração e documentos (fls. 113/186). Réplica às fls. 139/145. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pelo CREMESP não merece prosperar. Com efeito, segundo a Lei 3.268/57, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Consta, ainda, em seu artigo 15, a ser atribuição dos Conselhos Regionais deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho. Assim, demonstrado o interesse processual do requerido, deve manter-se no pólo passivo da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Busca a autora o direito à inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, fazendo uso de diploma obtido em instituição de ensino da Bolívia, independentemente de submissão a processo de revalidação em universidade pública. A questão posta refere-se à necessidade ou não do processo de revalidação, no Brasil, de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino superior. A matéria está regulada no art. 48 da Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Verifico, pelos documentos de fls. 28/36, que a autora concluiu o curso de medicina na Universidade Cristiana da Bolívia, no ano de 2009. O registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição. In casu, diploma expedido na Bolívia, em 2009. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade, conforme já decidido pelo STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126189, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 13/05/2010; Precedente: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ: 18/05/2001). A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe dispõe, em seu artigo 5, que as partes

contratantes se comprometem a adotar medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes (fl. 46), não admitindo o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros dos Estados-parte. Trata-se de preceito normativo apenas pragmático, que sugere que os Estados signatários adotem medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, sendo necessário tratado internacional específico para regulamentar a matéria. Nesse sentido, tem-se decisão do STJ, 2ª Turma, no Resp 939.880-RS, DJ: 29.10.2008, referente à Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, onde destaca o relator Ministro Mauro Campbell Marques: Claro está que a norma da mencionada Convenção tem conteúdo meramente programático e propõe que os Estados estabeleçam mecanismos, ágeis e tão desburocratizados quanto possível, de reconhecimento de diplomas. Assim, não se pode emprestar a este diploma o caráter cogente que ele não possui. Frise-se, ainda, que em nenhuma passagem a Convenção estabelece o reconhecimento imediato de diplomas estrangeiros, sem um procedimento de revalidação. Não é possível o reconhecimento automático, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, àqueles estrangeiros provenientes de Estados-parte desta Convenção (...). No mesmo sentido, veja-se, ainda, decisão proferida no Resp 1126189-PE, 1ª Turma, DJ: 13.05.2010, relator Ministro Benedito Gonçalves, acima referida, acerca da necessidade do procedimento administrativo de revalidação de diploma obtido no exterior: A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura tenta do art. 5º da indigitada Convenção. (...) Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. Do exposto, conclui-se que é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, conforme determina a Lei n 9.394/96, em seu artigo 48, 2º (Lei de Diretrizes e Bases), pelo que deve o feito ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0009840-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009840-9) - MARIA GONCALVES SABADOTTO X HELENA GONCALVES SABADOTTO(SPI43716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. MARIA GONÇALVES SABADOTTO E HELENA GONÇALVES SABADOTTO ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 0059248-1, no valor de R\$ 5.110,16. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira

quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação

do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...)I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos

nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil

seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois foram requeridos nesta ação, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 0059248-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que

seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000362-46.2010.403.6106 (2010.61.06.000362-0) - OSVALDO PEREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que OSVALDO PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, concedidos em 14.07.2004 e 12.01.2006, e aposentadoria por invalidez, concedida em 07.08.2006, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento dos benefícios de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS com proposta de transação judicial. Realizada audiência de tentativa de conciliação, o autor não compareceu. Houve réplica, tendo o autor manifestado-se contrário à proposta de transação. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. A preliminar da eventual falta de interesse de agir argüida pelo INSS confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, concedidos em 14.07.2004 e 12.01.2006, e aposentadoria por invalidez, concedida em 07.08.2006, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários-de-benefício relativos ao período de recebimento dos benefícios de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. Quanto à aplicação do artigo 29, 5º, no cálculo da RMI do benefício, observo que a Lei n.º 8.213/1991, que trata da aposentadoria por invalidez, reafirma, em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, que: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Posta essa premissa, analiso o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, cujo teor é o seguinte: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O dispositivo claramente cria uma regra diferenciada, segundo a qual os salários de benefício, excepcionalmente, serão utilizados como salários de contribuição, não para fins de incidência de contribuição previdenciária, mas tão somente para o cálculo de um novo benefício. A leitura da aludida norma apenas confirma que, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, visto que não consta nenhuma exceção no texto legal. Não obstante, ressalto a regra posta no artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, de 06.05.1999, posterior à data de concessão do benefício, que assim preconiza: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Com base neste dispositivo, quando se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS limita-se a elevar o coeficiente do benefício de 91% para 100%. Essa norma não se harmoniza com as disposições legais antes mencionadas. Como o Decreto n.º 3048/99 possui mera função regulamentar este não pode conter regras autônomas, o que leva à ilegalidade do dispositivo em comento. Convém ainda considerar que o INSS, em regra utiliza o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição quando este está no período básico de cálculo, apenas não o faz quando se trata de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença. Esta diferenciação é ilegal. Assinalo que, em seus precedentes, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou o mesmo entendimento. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto n.º 3.048/99, art. 36, 7º, apenas

alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto n.º 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008 - grifei). Existem julgamentos ainda mais recentes daquele órgão no mesmo sentido (Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200751510022964 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 21/11/2008 Documento: Fonte DJ 16/02/2009 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO). A propósito, vale referir que o artigo 32, 6º, do mesmo Regulamento, contém norma que se sintoniza, perfeitamente, com as disposições legais antes invocadas. Confira-se: Art. 32. (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Este dispositivo apenas evidencia a ilegalidade da forma de cálculo prevista no art. 36, 7º do Decreto n.º 3.048/99, visto que a Lei n.º 8.213/91 possui uma única disposição sobre o tema (art. 29, 5º), já reproduzida no próprio Decreto (art. 32, 6º), enquanto este último traz duas disposições distintas. Portanto, devida a revisão da aposentadoria por invalidez do autor, conforme pleiteado. Por sua vez, o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, dispõe: Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; Observo, pelo demonstrativo de fls. 14/16, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença do autor, concedido em 13.07.2004, considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (junho de 1996 a junho de 2002 - 68 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, os benefícios do autor não foram concedidos regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI dos benefícios do autor, concedidos em 14.07.2004, 12.01.2006 e 07.08.2006 (fls. 17/19), conforme pretendido. Procede, assim a pretensão da parte autora. Porém, como haverá alteração significativa na forma de cálculo do benefício, em especial no período de apuração dos salários de contribuição, poderá haver redução da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, prevalecendo, neste caso, o valor já calculado e pago pelo INSS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença da parte autora, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, e revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei n.º 8.213/1991, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como, levando em conta o valor recebido a título de salário de benefício dos benefícios de auxílio-doença como salário-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Números dos Benefícios: 502.225.414-6, 502.733.272-2 e 570.328.724-0 Autor: OSVALDO PEREIRA Data de nascimento: 20.08.1944 Nome da mãe: ANESIA PEREIRA Benefícios: AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 14.07.2004, 12.01.2006 e 07.08.2006 CPF: 928.374.178.15P.R.I.C.

0000688-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000688-8) - JOSE DONIZETE ZAMONEL(SP294610 - CAMILA PAULA

PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.JOSÉ DONIZETE ZAMONEL, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntou procurações e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 42/44). No presente caso, com a efetivação da adesão da autora ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito.Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000692-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000692-0) - NILTON APARECIDO MARTINS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.NILTON APARECIDO MARTINS, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram os autos É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 41/46). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito.Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.São José do Rio Preto,

0001282-20.2010.403.6106 (2010.61.06.001282-7) - FRANCISCO CASTILHO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.FRANCISCO CASTILHO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), junho/1987 (18,02%), maio/1990 (5,38%) e fevereiro/1991 (7,00%), bem como a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 4% a 6% ao ano), nos termos da Lei n. 5.107/66, com pedido de exibição de documentos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação (fls. 41/60), informando que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, apresentando documentos (fls. 62/70). Dada vista ao autor, não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), junho/1987 (18,02%), maio/1990 (5,38%) e fevereiro/1991 (7,00%), bem como a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 4% a 6% ao ano), com exibição de documentos.Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito.Do termo de adesão: A Caixa Econômica Federal comprovou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40% e a multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (26/02/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza

tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação de expurgos inflacionários e da taxa progressiva de juros. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCISCA NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. No entanto, a Caixa Econômica Federal comprovou, através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 62/70). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. No que toca à aplicação de juros de forma progressiva, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros das contas vinculadas do FGTS na forma mencionada. Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na

forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas passo à análise do caso dos autos cuja situação fática se apresenta reproduzida no quadro abaixo: Autor Opção Admissão Afastamento FRANCISCO CASTILHO 01/06/1974 01/06/1974 26/04/1976 Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, o autor não comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, pelo que não tem direito à incidência dos juros progressivos. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo, com resolução de mérito, em relação à diferença de correção monetária referente aos meses 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. b) improcedente o pedido de creditamento dos juros de forma progressiva, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Haja vista a sucumbência parcial recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001351-52.2010.403.6106 - ELVIRA ANGELA DE CARVALHO PASSARINI (SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. ELVIRA ANGELA DE CARVALHO PASSARINI, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS da autora, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora, expurgos inflacionários, com pedido de exibição de documentos. Apresentou procuração de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido da autora volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 3% a 6%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Do termo de adesão: anoto que a Caixa Econômica Federal não comprovou que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001, salientando que o pedido não inclui os expurgos inflacionários. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40% e a multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Da prescrição: Acolho a prejudicial de prescrição levantada pela CEF. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (02/03/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários. O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros das contas vinculadas do FGTS na forma mencionada. Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de

serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º).No caso de opção, com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, na condição de opatante do FGTS. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então.Fixadas essas premissas passo a análise do caso dos autos cuja situação fática assim se apresenta:Autor Opção Admissão AfastamentoELVIRA ANGELA DE CARVALHO PASSARINI 01/05/1968 01/02/1966 30/06/1969Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, a autora comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, porém não comprovou permanência no mesmo emprego, na condição de optante do FGTS, por, no mínimo, três anos consecutivos, pelo que não tem direito à incidência dos juros progressivos.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido de creditamento dos juros de forma progressiva, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001394-86.2010.403.6106 - RODRIGO RIBEIRO(SP061072 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.RODRIGO RIBEIRO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00243902-8, no valor de R\$ 4.184,42. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacifica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990

(7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta e três dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos,

exclusiva, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpria a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei nº 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida

Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu

que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um é requerido nesta ação, abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00243902-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5%

(meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001412-10.2010.403.6106 - CARLOS TEODORO RODRIGUES (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. CARLOS TEODORO RODRIGUES ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 00004274-7, 00006741-7 e 00006742-7, no valor de R\$ 1.967,30. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989

(publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi

mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de

poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-

02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que o autor requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Dispositivo. Posto isso, julgo: improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001458-96.2010.403.6106 - EMIRENE MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ (SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

.EMIRENE MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 000141579, no valor de R\$5.096,55. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) -

desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão

atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...);I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze)

parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida

norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 000141579, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ,

acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001957-80.2010.403.6106 - SILVIO MARTELLO (SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. SILVIO MARTELLO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), aplicado à caderneta de poupança, conta 013-0400274-8, com pedido de exibição de extratos e expurgos inflacionários. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de

poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos

expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da

Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE

SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um é requerido nesta ação, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%), só para ativos não bloqueados), conta 013-0400274-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002022-75.2010.403.6106 - CESAR AUGUSTO PREVIDENTE (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. CESAR AUGUSTO PREVIDENTE ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta n. 013.00016244-0. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extratos às fls. 55/58. Decisão, determinando que o autor apresentasse o atestado de óbito de seu genitor, titular da conta-poupança objeto destes autos, devendo promover a inclusão de eventuais outros sucessores no pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimado, o autor não se manifestou (fls. 59/v.). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, o atestado de óbito de seu genitor, titular da conta-poupança objeto destes autos, devendo promover a inclusão de eventuais outros sucessores no pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 56/v.), razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002065-12.2010.403.6106 - ROSELI BUOSI FERNANDES (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.ROSELI BUOSI FERNANDES ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013-307.545-3, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi

apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os

valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice

composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de

Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013-307.545-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002067-79.2010.403.6106 - RENATO GOMYDE CASSEB (SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por RENATO GOMYDE CASSEB, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por perda do objeto, ante a falta de interesse processual do autor, haja vista informação da CEF de que, após efetuar pesquisas em seus arquivos, não foi localizado registro da conta informada pelo autor na inicial (n. 013.00025644-7). Alega que, por um equívoco, o número da conta-poupança do embargante foi informado erroneamente na inicial, sendo correto o número 013.000205644-7, conforme extratos juntados nos autos 2008.61.06.013891-9, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção. Entende que a embargada deveria ter informado o número correto da conta-poupança existente em nome do embargante, bastando uma simples consulta pelo CPF em seus arquivos. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Observe-se, em primeiro lugar, que a obscuridade ou contradição à qual se refere o inciso I do artigo 535 do CPC, sanável pela via dos embargos de declaração, diz respeito a ponto sobre o qual falta clareza no entendimento do julgador. Conforme determinação do Juízo, a CEF efetuou pesquisas em seus arquivos e informou, às fls. 52/53, que não foi localizado nenhum registro da conta-poupança informada pelo embargante na inicial (013.00025644-7). Dada vista ao embargante (fl. 54), este se limitou a dizer que os extratos juntados às folhas 53 pela Ré estão de acordo com o respeitável despacho inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 55/56). Assim, entendo que o inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. O embargante teve oportunidade de manifestar-se quanto à informação da CEF em relação à não existência da conta-poupança por ele informada, quedando-se. Não trouxe aos autos, no momento oportuno, informação do número correto de sua conta-poupança, já informada em outro processo distribuído na 4ª Vara Federal. Aliás, como se pode verificar às fls. 16/20, o número da conta-poupança informado naqueles autos é a mesma informada na inicial. Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido,

cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

0002136-14.2010.403.6106 - MAURA FERREIRA DA FONSECA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. MAURA FERREIRA DA FONSECA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, ns. 013.00019166-0 e 013-00020489-4, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato das contas-poupança em nome da autora e informando que referidas contas tiveram encerramento em janeiro de 1990 (conta nº 013.00020489-4) e maio de 1990 (conta nº 013.00019166-0), anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 49/55). Manifestação da autora às fls. 58/60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 49/55, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foram localizadas duas contas-poupança em nome da autora, porém com data de encerramento em janeiro de 1990 (conta nº 013.00020489-4), e em 18 de maio de 1990 (conta nº 013.00019166-0 - antes da data base no dia 19), ou seja, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002581-32.2010.403.6106 - GENUINA MARIA LOPES (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que GENUÍNA MARIA LOPES ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de amparo social, apresentando procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado relatório social. Citado, o INSS apresentou contestação. Deferida a realização de perícia médica. Petição, noticiando o falecimento da autora, juntando certidão de óbito e requerendo a extinção do feito (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Trata-se de ação personalíssima e intransferível, sendo que, com o óbito da autora, deve ser extinto o feito. Não houve pedido de habilitação de herdeiros, requerendo o advogado da autora a extinção do processo, pelo que deve ser o feito extinto sem apreciação do mérito. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, VIII e IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002715-59.2010.403.6106 - ORLANDO CASSIANO (SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP276029 -

ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista ao autor do extrato apresentado (fls. 53/55), ocasião em que deverá promover a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e por fim, venham conclusos para sentença.

0002771-92.2010.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES ZERBATO ANTUNES X IRACELI ZERBATO MARSENGO X ORESTES ZERBATO(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. APARECIDA DE LOURDES ZERBATO ANTUNES E IRACELI ZERBATO MARSENGO, sucessoras de Orestes Zerbato, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.00022863-7, no valor de R\$ 3.909,73. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa, argüida pela ré. Com efeito, para a propositura de uma ação em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do titular da conta poupança. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para

efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos

definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de

pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em

29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois foram requeridos nesta ação, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00022863-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003110-51.2010.403.6106 - MARIA MADALENA RAMOS MORENO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. MARIA MADALENA RAMOS MORENO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, nº 013.00018264-5, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extrato da conta-poupança em nome da autora e informando que referida conta teve encerramento em abril de 1990, anteriormente ao período pleiteado (fls. 49/50). Manifestação da autora às fls. 53/54. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 49/50, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome da autora (n. 013.0018264-5), porém com data de encerramento em abril de 1990, anteriormente ao período pleiteado nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse

processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003422-27.2010.403.6106 - WEMERSON DE CASTRO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. WEMERSON DE CASTRO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.00218493-3, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp

740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas

desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a

extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00218493-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0003789-51.2010.403.6106 - EDIVAN PEREIRA COSTA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. EDIVAN PEREIRA COSTA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos e o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 41/51). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0004048-46.2010.403.6106 - ILIO RONIEL PRATES(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.ILIO RONIEL PRATES, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 56/60). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito.Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0004164-52.2010.403.6106 - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntou procurações e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito.Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40% e a multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial.Ademais, quando muito a pretensão de creditamento dos IPCs de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação.Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (27/05/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados.Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida,

o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004298-79.2010.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DE CASTRO (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. CARLOS HENRIQUE DE CASTRO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos e o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 47/53). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004885-04.2010.403.6106 - MARTIN HERNANDES MANSANO (SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. MARTIN HERNANDES MANSANO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de junho/1987 (18,02%), janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (5,38%) e fevereiro/1991 (7,00%). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação e documentos, comprovando que o autor aderiu ao acordo proposto na LC 110/2001. Dada vista ao autor, requereu a desistência da ação e extinção do feito (fl. 65), com a qual concordou a requerida. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a desistência requerida pelo autor, com discordância expressa da CEF, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005015-91.2010.403.6106 - DALVA CRISTINA DIAS BASSO (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. DALVA CRISTINA DIAS BASSO, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos e o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 39/48). No presente caso, com a efetivação da adesão da autora ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser

extinto com resolução de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005019-31.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS XAVIER (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. LUIS CARLOS XAVIER, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos e o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 41/55). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005119-83.2010.403.6106 - EDUARDO DOS SANTOS ROCHA X CLEUSA MARIA VALADAO ROCHA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. CLEUSA MARIA VALADÃO ROCHA, sucessora de EDUARDO DOS SANTOS ROCHA, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do sucedido, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntou procurações e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido da autora volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do sucedido EDUARDO DOS SANTOS ROCHA, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial e do mérito. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40% e a multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Ademais, quando muito a pretensão de creditamento dos IPCs de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação. Da prescrição: analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição. Encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (01/07/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito a preliminar e a prejudicial ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de

1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do sucedido EDUARDO DOS SANTOS ROCHA, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do sucedido EDUARDO DOS SANTOS ROCHA, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006374-76.2010.403.6106 - OCACIL RIBEIRO DE MENDONÇA (SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. OCACIL RIBEIRO DE MENDONÇA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos lançamentos fiscais contidos em auto de infração, por inexistir fundamento legal para a cobrança da multa, bem como seja deferido pedido de depósito do montante integral, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com pedido de antecipação de tutela, para que o nome do autor não seja enviado aos órgãos de proteção ao crédito. Apresentou procuração e documentos. Deferidos o pedido de antecipação de tutela e o depósito integral do crédito (fl. 107). Citada, a União Federal informou acerca da decisão conclusiva emitida pelo Auditor da Receita Federal responsável, para exclusão dos valores lançados, reconhecendo a procedência do pedido do autor (fls. 120/122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, conforme se observa às fls. 120/122, a União Federal reconheceu o pedido do autor, decidindo pela exclusão dos valores lançados, deixando de contestar o feito. Com o reconhecimento jurídico do pedido, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, confirmando a tutela deferida, para condenar a União Federal a anular os lançamentos fiscais contidos no Auto de Infração (Imposto de Renda Pessoa Física), objeto destes autos, em nome do autor, procedendo à exclusão dos valores lançados, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário, visando ao levantamento, pelo autor, do valor depositado judicialmente (fl. 115). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006468-24.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-94.2010.403.6106) LUCIANO APARECIDO BALBINO (SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por LUCIANO APARECIDO BALBINO, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para revisar o contrato de financiamento de imóvel, realizado pelas partes, através do Sistema Financeiro de Habitação, com pedido de antecipação de tutela, juntando procuração e documentos. Decisão, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinando que o procurador do autor regularizasse sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 66 e verso). Intimado, o autor não se manifestou (fl. 67/v.). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que providenciasse a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 37 do CPC. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 67/v.), razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação

do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006474-31.2010.403.6106 - SILVIO MASSANOBU YOKOO(SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO) X UNIAO FEDERAL

Apesar da prevenção apontada, o feito que tramitou pelo Juizado Especial Federal foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 81/87), não ensejando coisa julgada material. O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da sentença, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0006646-70.2010.403.6106 - FERNANDO BALDAN NETO(SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária que FERNANDO BALDAN NETO ajuizou contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por danos morais, em torno de R\$ 200.000,00, apresentando procuração e documentos, inicialmente perante a comarca de Catanduva/SP. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 37). Redistribuídos os autos a esta Vara, advém decisão, determinando que o autor providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor da causa, bem como recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da inicial (fl. 46). Intimado, o autor requereu a extinção do feito (fl. 54). É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor da causa, bem como recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da inicial (fl. 46). O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar a extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropósito da demanda. O pedido de extinção foi feito antes da citação, razão pela qual sua apreciação independe da concordância do réu, na forma do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, VIII e XI, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro a substituição dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002984-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002984-5) - VERA LUCIA DOS SANTOS PAPA(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 113. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006122-44.2008.403.6106 (2008.61.06.006122-4) - LOURDES MORELI CECILIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Relatório. Lourdes Moreli Cecilio, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo, em 13/06/2008, mais 13º salário integrado, e emitir cartão magnético em favor da autora, devendo as parcelas em atraso virem de forma integral, corrigidas monetariamente, com juros de mora e, ainda, honorários advocatícios. Sustenta possuir idade e carência suficientes. Informou que está com 63 anos de idade (nasceu em 04/10/1944). Alegou ter se dedicado ao labor rural, desde tenra idade, inicialmente na companhia de seus pais. Após seu casamento com Antônio Cecílio, no ano de 1971, passou a morar e trabalhar em várias propriedades rurais, juntamente com o marido, como diarista, até o ano de 2001, quando seu marido faleceu e, a partir de então, a autora

continuou trabalhando como rurícola, na companhia dos filhos, na propriedade do Sr. Martinelli, onde permaneceu até o ano de 2003. Embora isso, teve negado o benefício na esfera administrativa. Juntou os documentos de folhas 16/24. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS (fl. 27). O requerido foi citado e apresentou contestação, às fls. 37/43, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que a autora não preenche os mesmos. A autora apresentou réplica às fls. 56/57, requerendo a procedência do feito. Às fls. 61/64, parecer do MPF. Em audiência, não foi possível a conciliação. Então, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 82/84 e 86/87). Intimadas as partes, foram juntados documentos às fls. 93/105 e 112/119. É o relatório. 2 - Fundamentação. Quanto ao mérito, o pedido procede. Inicialmente, anoto que são requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). O pedido resume-se em concessão de aposentadoria rural por idade, com tempo de serviço supostamente prestado como rurícola, sem a devida anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à alegação da autora de que por vários anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola, merece acolhimento, haja vista que restou comprovado o efetivo labor rural. Veja-se que a autora alegou em sua inicial que nasceu em 04 de outubro de 1944, na cidade de Olímpia/SP, e casou-se com o Sr. Antônio Cecílio, em 18 de dezembro de 1971, sendo que, após essa data trabalhou, juntamente com seu marido, em diversas propriedades rurais, como diarista, até o ano de 2001, quando seu marido faleceu e, a partir de então, continuou trabalhando como rurícola, na companhia dos filhos, na propriedade do Sr. Martinelli, onde permaneceu até o ano de 2003. De tudo quanto alegado, juntou aos autos, como início de prova documental: a certidão de casamento da autora, no ano de 1971, onde se constata que a profissão do seu esposo era lavrador e a sua era doméstica (fl. 17); certidão de nascimento do filho Luiz (em 1979), onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 19); e certidão de óbito do marido, no ano de 2001, onde consta a profissão como lavrador (fl. 18). Embora conste dos documentos juntados somente a profissão do marido, como lavrador, isso não significa que a mulher não tenha exercido - juntamente com ele - a atividade rural. Essa condição - de lavradora - há de se lhe estender, caso comprove através de testemunhas que ela também trabalhava em atividades rurais. Frise-se que o trabalho da mulher nas atividades campesinas deve ser avaliado de acordo com a realidade do nosso país, não sendo raro ela, após casar-se com trabalhador rural, ajudar seu esposo nos serviços agrícolas e pecuários a fim de auxiliar na subsistência da família. Vejamos, a seguir, a prova colhida em audiência. A testemunha Odília Mantovani Avanzo, ouvida à fl. 84, disse: conhece a autora há uns vinte anos, trabalhando na roça. Muitas vezes trabalharam na mesma roça, sendo que outras vezes iam para roças diferentes, mas sempre aguardavam a condução no mesmo ponto. Conheceu o marido da autora, sendo que as vezes ele também ia para roça, mas não trabalhou na mesma lavoura que ele. Trabalhou pela última vez com a autora há cinco anos, mas não se recorda em qual lavoura trabalharam, sendo que normalmente trabalhavam na lavoura de laranja ou café. A autora nunca exerceu atividade urbana. (...) Ficou sabendo que o marido da autora faleceu, sendo que trabalhou em atividade urbana, como por exemplo no frango sertanejo e no frigorífico. (destaquei) Por sua vez, a testemunha José Florêncio da Silva, ouvida à fl. 87, afirmou que: conhece a autora há uns 30 ou 40 anos. Na época que a conheceu ela era casada e morava, salvo engano, na vila São José na cidade de Guapiaçu. Que o depoente sempre trabalhou junto com a autora como diarista e iam da cidade para as fazendas em caminhões. O depoente ainda trabalha como ajudante de pedreiro, já um ano e meio. Que faz uns 4 ou 5 anos que a autora também parou de trabalhar. Que não se recorda exatamente o que o marido da autora fazia no final de sua vida. Que o marido dela também trabalhou como diarista com serviços rurais. (...) Que não tem conhecimento da autora ter trabalhado com serviços urbanos. (...) Que não se recorda se o marido da autora trabalhou no Frango Sertanejo, não se recorda muito por causa da idade. Que tem lembrança apenas do tempo em que trabalharam juntos na zona rural, não se recordando se ele trabalhou na zona urbana. (destaquei) Como se vê, os depoimentos das testemunhas permitem concluir pelo efetivo labor rural pela autora, ao longo de sua vida, não deixando dúvidas quanto à prestação de serviços rurais pela autora no período narrado na inicial. Ademais, a condição de rurícola do marido da autora restou comprovada, não obstante tenha ele contado com registros em carteira, em atividades urbanas, entre os anos de 1983 a 1989. Veja-se que a autora obteve o benefício de pensão por morte do marido através da ação judicial n. 2003.61.06.003165-9, ajuizada perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, restando reconhecido o exercício de atividade rurícola pelo marido da autora após os períodos de registros em atividades urbanas referidos (fls. 115/116), e condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte do marido (fls. 112/119), restando o benefício implantado a partir de 09.05.2003 (fl. 46). Ainda, a prova oral produzida comprovou essa situação (exercício da atividade rural pelo marido e pela autora). Nesse quadro, é plenamente aceito que a condição de rurícola do marido estende-se à autora. Não há necessidade de que a prova documental englobe todo o período pretendido. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais. Não há falar-se, então, em perda da qualidade de segurada, já que a autora implementou todas as condições para a aposentadoria postulada, eis que completou 55 anos de idade em 1999 e, na ocasião, já tinha exercido tempo superior a 25 anos de atividade rural, bem superior ao exigido para aposentadoria (108 meses). Reconhecida a condição de trabalhadora rural é de se perquirir se ela, ao implementar o requisito idade, já cumprira o período de carência exigido na espécie. O art. 142 da Lei 8.213/91 esclarece a situação: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das

condições / Meses de Contribuição Exigidos ... 1997 96 meses ...A autora teve reconhecido tempo de serviço por mais de 15 anos; portanto, estaria coberta pela Previdência Social Rural, na data da publicação da Lei 8.213/91, com o que lhe é aplicável a tabela do referido art. 142.O requisito idade (55 anos, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF) foi implementado em 1999 (fl. 16), o que indica um período de carência de 108 meses, nos termos da tabela em questão.Considerando, conseqüentemente, que a autora teve reconhecido trabalho rural em período bem superior aos 108 meses exigidos, tal requisito também restou preenchido.Por derradeiro, consigno que a autora não está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período da atividade rural em referência, nos termos da legislação previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO A CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 55, PAR. 3, LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES....- A LEI 8213/91 DETERMINOU QUE O TEMPO DE SERVIÇO DO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR A SUA VIGENCIA, SERA CONTADO INDEPENDENTEMENTE DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES, CONFORME SEUS ARTIGOS 55, PAR. 2, E 96, INCISO V. A EXPRESSÃO TRABALHADOR RURAL TEM CUNHO GENERICO, ABARCANDO AQUELES SEGURADOS COMO EMPREGADOS AUTONOMOS OU ESPECIAIS (ARTIGO 11, INCISOS I, IV E VII DO MESMO DIPLOMA). INAPLICAVEIS, IN CASU, O DECRETO 90.028/84 E O ARTIGO 96, INCISO IV, DA MENCIONADA LEI.- NÃO HA QUE SE FALAR EM OFENSA AO ARTIGO 195, AR. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO EM VISTA QUE O(A) AUTOR(A) NÃO PLEITEIA A CONCESSÃO DO BENEFICIO.- APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TRF/3ª Região, Relator: JUIZ: 323 - JUIZ ANDRE NABARRETE, Fonte: DJ DATA:25-02-97 PG:9367) Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que deverá ser retroativo a 13.06.2008, data do requerimento administrativo (fl. 50). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para reconhecer o trabalho rural por ela prestado, pelo tempo exigido por lei e, tendo em vista o implemento da idade para fins de aposentadoria, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do que dispõe o art. 143, da Lei n.º 8.213/91 (redação dada pela Lei n.º 9.063/95), a partir da data do requerimento administrativo (13.06.2008 - fl. 50), além do 13º salário, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Tendo em conta o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, desnecessária a remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0006265-33.2008.403.6106 (2008.61.06.006265-4) - APARECIDA TONON SANTANA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO APARECIDA TONON SANTANA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rural, inicialmente na companhia de seus pais e, posteriormente, em companhia do marido, em diversas propriedades, na condição de diarista. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 26). Citada, a parte ré pugnou pela improcedência da ação, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 40/46). Apresentada réplica às fls. 60/64. Na fase instrutória, houve produção de prova oral (fls. 89/92). É o relatório. II - FUNDAMENTOS Trata-se de ação sumária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 58 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2004 (data de nascimento em 12.08.1949 - fl. 11), restando, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos e da prova testemunhal colhida. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Por sua vez, reza o art. 11, da mesma Lei: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: . . VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente,

com o grupo familiar respectivo. 1.º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados... Os documentos juntados pela autora provam que laborou como rurícola, em período muito superior ao mínimo exigido como carência para concessão do benefício. Tem-se: certidão de casamento, no ano de 1972, constando a profissão do marido como lavrador (fl. 14); mandado de intimação referente ao processo 1209/92 (3º Ofício Criminal da Infância e da Juventude), expedido em agosto de 1993, onde consta residência da autora na Fazenda São Miguel, na comarca de S.J.R.Preto/SP (fl. 15); Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade, referente ao processo 1.209/92 (acima citado), datado de junho de 1996, onde consta residência da autora na Estância S.M. Fazenda Felicidade (fl. 16); ficha do Sindicato Rural de São José do Rio Preto, em nome do marido da autora, referente ao ano de 1986 (fl. 19); título de eleitor do marido da autora, expedido em 31.07.1975, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 20); duplicata em nome do marido da autora, datada de setembro de 1984, onde consta residência na Fazenda Felicidade (fl. 21); certidão de casamento celebrado em setembro de 1996, onde consta o marido da autora como testemunha, sua profissão como lavrador e residência na Fazenda Felicidade (fl. 22); e certidão de nascimento do filho no ano de 1975, constando a profissão do pai como lavrador (fl. 23). Tendo em vista a realidade inerente ao trabalhador rural e pelas circunstâncias que cercam a realidade desse tipo de trabalho, considero os documentos declinados, contemporâneos, como, indubitavelmente, início razoável de prova material da atividade rural exercida pela parte requerente, que deve, no entanto, ser reforçada pela prova testemunhal. Por seu turno, a prova oral produzida demonstrou de forma satisfatória o exercício da atividade rurícola pela parte autora, como se observa nos depoimentos prestados em audiência. As duas testemunhas ouvidas confirmaram o labor rural da autora, em companhia do marido. A primeira testemunha, Joaquim Francisco, ouvida à fl. 91, disse que conhece a autora faz trinta e cinco anos mais ou menos, na fazenda Felicidade, sendo que o depoente reside em uma chácara distante uns três quilômetros dessa fazenda. Conhece também o marido da autora, sendo que ambos trabalhavam na lavoura de café e depois na laranja. (...) Há quatro ou cinco anos o casal recebeu uma pequena chácara do proprietário da fazenda, sendo que no local cultivam mandioca, cana, como também possuem vaca de leite, galinhas e porcos. Essa produção é apenas para subsistência. Acredita que o casal não possui outra renda além da exploração dessa área. Nesse período o casal nunca se mudou do local, como também nunca exerceu atividade urbana. (...). (destaquei) A segunda testemunha, Adair Ismael, ouvida à fl. 92, afirmou: Conhece a autora faz quarenta anos, sendo que ela morava em bebedouro (sic) e trabalhava com a irmã do depoente, morava na cidade, sendo que a irmã do depoente recebeu uma parte da fazenda Felicidade e mudou-se para essa propriedade, sendo que a autora a acompanhou, vindo a morar também nesta Fazenda. Nesse local, a autora conheceu o seu atual marido, que já morava e tocava café na fazenda, quando então se casaram e a autora passou a trabalhar com o marido nessa lavoura, tendo deixado de trabalhar para a irmã do depoente. O café era tocado no sistema de parceria ou como colono. O depoente era engenheiro e trabalhava para o estado (sic), mas visitava a fazenda todo o final de semana e via a autora e sua família trabalhando no local. (...) No ano de 2003 o casal recebeu meio alqueire da irmã do depoente, a título de doação mas ainda sem qualquer documentação, sendo que cultivam lavoura nesse local. No período em que o marido cuidava do gado, a autora trabalhava como diarista para várias pessoas, inclusive para o depoente, sempre dentro da fazenda Felicidade, que foi dividida entre seis irmãos. Recorda-se que o marido da autora trabalhou na fazenda do Romualdo Negreli e Miguel Ferreira, por períodos curtos, não se recordando de ter o marido da autora de ter trabalhado em alguma atividade urbana. A autora também nunca exerceu atividade urbana nesse período em que morou na fazenda. Atualmente o casal está explorando a área recebida da irmã do depoente. (...) O casal possui duas vacas e alguns porcos e acredita que essa produção seja apenas para subsistência da família. (destaquei) A prova testemunhal colhida, pois, convergente com as informações contidas nos documentos, autoriza o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rurícola, o que está em consonância com a Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça e com a jurisprudência dominante de nossos Tribunais Regionais Federais. O exercício da atividade rurícola pela autora foi confirmado pela prova oral colhida, como já ressaltado, demonstrando que a parte autora exerceu efetivamente a atividade rural por tempo muito superior ao abrangido pelos documentos acostados aos autos, o que implica reconhecer como preenchido o requisito. Com efeito, exige o art. 142 da Lei n. 8.213/91 o período de atividade de 138 (cento e trinta e oito) meses, uma vez implementadas as condições no ano de 2004. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício que pleiteia, pelos fundamentos acima expostos. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, haja vista não ter ocorrido contribuição no período anterior à propositura da ação. Quanto ao termo inicial do benefício, será retroativo a 20.03.2008 (fl. 52), data do requerimento administrativo indeferido. Por fim, quanto ao teor dos documentos de fls. 47/48, anoto que o exercício de atividade urbana pelo marido da autora não prejudica o direito ao benefício de natureza rural, se o segurado retorna a essa atividade, cumprindo a carência exigida, o que é o caso dos autos. Ademais, a prova oral colhida, amparada pelo início de prova documental, demonstra que o marido da autora trabalhou e ainda trabalha em atividade rurícola. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora APARECIDA TONON SANTANA, portadora do RG n.º 28.848.375-3 - SSP/SP e do CPF n.º 159.357.828-80, reconhecendo o trabalho rural por ela prestado, pelo tempo exigido por lei e, tendo em vista o implemento da idade para fins de aposentadoria, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do que dispõe o art. 143, da Lei n.º 8.213/91 (redação dada pela Lei n.º 9.063/95), a partir da data do requerimento administrativo (20.03.2008 - fl. 52), além do 13º salário, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, pelos índices constantes das tabelas anexas ao Provimento n. 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da

Terceira Região, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Fixo os honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Deixo de condenar a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a parte autora, beneficiária da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendendo que presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade já avançada (61 anos), o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício ora concedido. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a demandante preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Aplique-se, no que couber e não contrariar o teor da presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Autora: APARECIDA TONON SANTANA Benefício: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 20.03.2008 CPF: 159.357.828-80 P.R.I.C.

0007871-96.2008.403.6106 (2008.61.06.007871-6) - FLORIPES SEBASTIANA VILELA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO FLORIPES SEBASTIANA VILELA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rural, inicialmente na companhia de seus pais e, posteriormente, em companhia do marido, em diversas propriedades, em regime de economia familiar. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 50). Citada, a parte ré pugnou pela improcedência da ação, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 54/62). Apresentada réplica às fls. 76/79. Na fase instrutória, houve produção de prova oral (fls. 102/105). É o relatório. II - FUNDAMENTOS Trata-se de ação sumária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 59 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7.º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2004 (data de nascimento em 19.06.1949 - fl. 17), restando, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos e da prova testemunhal colhida. Dispõe o Art. 143, da Lei nº 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Por sua vez, reza o art. 11, da mesma Lei: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: . . VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1.º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. . . Os documentos juntados pela autora provam que laborou como rurícola, em período muito superior ao mínimo exigido como carência para concessão do benefício. Tem-se: certidão de casamento, no ano de 1984, constando a profissão do marido como agricultor (fl. 20); notas fiscais de produtor em nome do marido, nos anos de 1977/1978 e 1980/1984; e documentos da propriedade, Sítio São João adquirido em 1969 (fl. 24/26). Tendo em vista a realidade inerente ao trabalhador rural e pelas circunstâncias

que cercam a realidade desse tipo de trabalho, considero os documentos declinados, contemporâneos, como, indubitavelmente, início razoável de prova material da atividade rural exercida pela parte requerente, que deve, no entanto, ser reforçada pela prova testemunhal. Por seu turno, a prova oral produzida demonstrou de forma satisfatória o exercício da atividade rurícola pela parte autora, como se observa nos depoimentos prestados em audiência. As duas testemunhas ouvidas confirmaram o labor rural da autora, em companhia do marido. A primeira testemunha, João Salvaterro, ouvida à fl. 104, disse que conhece a autora há quarenta anos, pois possuem sítios próximos, distantes dois quilômetros um do outro. A autora reside com o seu marido nesse sítio, que pertence à família. (...) O depoente tinha o costume de comprar gado da família, sendo que sempre via a autora e seu marido trabalhando na lavoura de café. A família também tinha um pouco de gado de leite e de corte. Atualmente o depoente ainda passa pelo local, sendo que a última vez foi no domingo passado. Informa que o marido sofreu um derrame há cerca de seis ou oito meses e não mais trabalha, sendo a autora quem trabalha no local. A autora e seu marido nunca exerceram atividade urbana. Recordar-se que o casal brigou uma época, mas nunca se separou. (...) a propriedade da autora era maior, sendo que uma parte foi vendida, acreditando que hoje tenha cerca de dezesseis ou dezessete alqueires. (...) Não sabe dizer qual a renda percebida pela família. A família nunca teve empregado no local. Que uma vez por semana o depoente passa no local, quando vai para o seu sítio. (destaquei) A segunda testemunha, Maria Bucalan Teixeira, ouvida à fl. 105, afirmou: Conhece a autora há vinte anos, sendo que nessa ocasião foram vizinhas de sítio. A autora morava com seu marido em um sítio da família. A autora e seu marido trabalhavam na cultura de café, sendo que no ano passado arrancaram essa plantação e plantaram eucalipto. Nunca tiveram empregados no local, como também nunca exerceram atividade urbana. Informa que autora e seu marido se separam por poucos dias, em decorrência de dificuldades financeiras, mas logo em seguida voltaram a conviver junto, situação que permanece até os dias atuais. Esclarece que mudou-se para a cidade há seis meses, sendo que todo esse tempo morou vizinha da autora, inclusive frequentava sua casa. Sempre via a autora e seu marido no local. (...) O marido da autora nunca trabalhou como pedreiro. A autora não possui qualquer outro tipo de renda, além daquela extraída da propriedade. (destaquei) A prova testemunhal colhida, pois, convergente com as informações contidas nos documentos, autoriza o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rurícola, o que está em consonância com a Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça e com a jurisprudência dominante de nossos Tribunais Regionais Federais. A despeito da ausência de início de prova material posterior ao ano de 1987, a parte autora declara que ainda são proprietários, exploram e residem no Sítio São João, adquirido no ano de 1969. Ainda, quanto à separação consensual da autora, no ano de 2003 (fl. 20), as testemunhas ouvidas confirmaram que a autora e o marido permanecem em união estável, desde logo após a separação até os dias atuais, conforme alegado pela autora. Do exposto, entendo que o exercício da atividade rurícola pela autora foi confirmado pela prova oral colhida, como já ressaltado, demonstrando que a parte autora exerceu efetivamente a atividade rural por tempo muito superior ao abrangido pelos documentos acostados aos autos, o que implica reconhecer como preenchido o requisito. Com efeito, exige o art. 142 da Lei n. 8.213/91 o período de atividade de 138 (cento e trinta e oito) meses, uma vez implementadas as condições no ano de 2004. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício que pleiteia, pelos fundamentos acima expostos. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, haja vista não ter ocorrido contribuição no período anterior à propositura da ação. Ressalto que a inscrição do marido da autora como pedreiro autônomo, com recolhimentos (fls. 63 e 67/68), não prova o efetivo exercício dessa atividade, assim como os recolhimentos efetuados pela autora (fl. 71). No regime anterior à Constituição Federal vigente, o trabalhador rural não era segurado do Regime Geral e para verter contribuições para esse regime, era obrigado a se inscrever como trabalhador urbano. Nessa época, até mesmo a assistência médica pública era restrita aos contribuintes urbanos, fato que também obrigava o trabalhador rural a se inscrever no Regime Geral. Ademais, a prova oral produzida, amparada pelo início de prova documental, demonstra que o marido da autora nunca trabalhou em atividades urbanas. Igualmente quanto aos recolhimentos efetuados pela autora (fl. 71). Por último, quanto aos documentos de fls. 27 e 33, anoto que o enquadramento do autor como empregador rural IIB não é impeditivo ao reconhecimento do direito. Primeiro, porque a figura do empregador não foi provada pelo réu, ao contrário, essa condição se mostra incompatível com a extensão da propriedade explorada; e segundo, porque a prova testemunhal também comprovou que o trabalho era exercido em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados. Quanto ao termo inicial do benefício, será retroativo a 28.05.2008 (fl. 21), data do requerimento administrativo indeferido. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora FLORIPES SEBASTIANA VILELA, portadora do RG n.º 13.416.194 - SSP/SP e do CPF n.º 018.855.908-65, reconhecendo o trabalho rural por ela prestado, pelo tempo exigido por lei e, tendo em vista o implemento da idade para fins de aposentadoria, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do que dispõe o art. 143, da Lei n.º 8.213/91 (redação dada pela Lei n.º 9.063/95), a partir da data do requerimento administrativo (28.05.2008 - fl. 21), além do 13º salário, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, pelos índices constantes das tabelas anexas ao Provimento n. 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução n.º 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os

valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Fixo os honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Deixo de condenar a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a parte autora, beneficiária da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo que presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade já avançada (61 anos), o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício ora concedido. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a demandante preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Aplique-se, no que couber e não contrariar o teor da presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Autora: FLORIPES SEBASTIANA VILELA Benefício: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 28.05.2008 CPF: 018.855.908-65 P.R.I.C.

0007250-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007250-0) - EVA CARVALHO PRECIOSO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Relatório. Eva Carvalho Precioso, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo, em 14/01/2009, devendo as parcelas em atraso virem de forma integral, devidamente corrigidas e, ainda, honorários advocatícios. Sustenta possuir idade e carência suficientes. Informou que está com 55 anos de idade (nasceu em 30/09/1940). Alegou ter sempre se dedicado ao labor rural, desde criança, sendo que, desde 1983 vem laborando na condição de produtora rural, em regime de economia familiar, na Chácara Recreio, onde produz mandioca, manga, tamarindo, acerola, limão, tangerina, banana, dentre outros. Embora isso, teve negado o benefício na esfera administrativa. Juntou os documentos de folhas 12/35. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS (fl. 38). O requerido foi citado e apresentou contestação, às fls. 42/44, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que a autora não preenche os mesmos. Juntou documentos de fls. 45/55. A autora apresentou réplica às fls. 58/65, requerendo a procedência do feito. Às fls. 67/70, parecer do MPF. Em audiência, não foi possível a conciliação. Então, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 88/91). As partes apresentaram alegações finais às fls. 98/107 e 110. É o relatório. 2 - Fundamentação. Quanto ao mérito, o pedido procede. Inicialmente, anoto que são requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). O pedido resume-se em concessão de aposentadoria rural por idade, com tempo de serviço supostamente prestado como rurícola, sem a devida anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à alegação da autora de que, após 1983 até os dias de hoje teve dedicação exclusiva ao labor agrícola, merece acolhimento, haja vista que restou comprovado o efetivo labor rural. Veja-se que a autora alegou em sua inicial que nasceu em 30 de setembro de 1940 e sempre trabalhou no meio rural, sendo que, desde 1983, vem laborando na condição de produtora rural, em regime de economia familiar, na propriedade da família, chamada Chácara Recreio, onde produz mandioca, manga, tamarindo, acerola, limão, tangerina, banana, dentre outros. De tudo quanto alegado, juntou aos autos, como início de prova documental: a certidão de casamento da autora, no ano de 1960, onde se constata que a profissão do seu esposo era lavrador e a sua era doméstica (fl. 15); declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais desta cidade (fls. 17/18); nota fiscal de compra, em nome do marido, onde consta endereço Terras de São José, em Talhados, do ano de 1993 (fl. 24); escritura de compra da propriedade em 1983 (fls. 28/31); e escritura de retificação e ratificação da compra da propriedade, em 1986 (fls. 25/26). Quanto às declarações de fls. 21/23, datadas de janeiro de 2009, não podem ser consideradas, pois não contemporâneas. Embora conste dos documentos juntados somente a profissão do marido, como lavrador, isso não significa que a mulher não tenha exercido - juntamente com ele - a atividade rural. Essa condição - de lavradora - há de se lhe estender, caso comprove através de testemunhas que ela também trabalhava em atividades rurais. Frise-se que o trabalho da mulher nas atividades campesinas deve ser avaliado de acordo com a realidade do nosso país, não sendo raro ela, após casar-se com trabalhador rural, ajudar seu esposo nos serviços agrícolas e pecuários a fim de auxiliar na subsistência da família. Vejamos, a seguir, a prova colhida em audiência. A testemunha Pedro Demite, ouvida em arquivo audiovisual, disse que conhece a autora há mais de 20 anos, moram próximo, no mesmo loteamento, São José. O depoente mora nesse local há 20 anos. Afirmou que a autora planta coisas no quintal (mandioca, horta), não sabe onde ela vende, sabe que a vizinhança compra. Moram na propriedade a autora, o marido e um filho. Não têm empregados. Não sabe dizer se ela já trabalhou na cidade. Pelo que sabe, ela não tem outros imóveis. Não sabe se o

marido da autora trabalhou na cidade. Desde que conheceu o marido da autora, ele trabalhava na chácara. Por sua vez, a testemunha José Luiz da Silva, ouvida em arquivo audiovisual, descompromissada por ser amigo íntimo da autora, afirmou que a autora e o marido sempre trabalharam na chácara. A última vez que viu a autora trabalhando lá foi na sexta-feira passada, quando esteve lá e adquiriu cheiro verde e limão. A última vez em que esteve na chácara foi no domingo p.p., ocasião em que a autora não estava trabalhando porque era fim de semana. Como se vê, os depoimentos das testemunhas permitem concluir pelo efetivo labor rural pela autora, ao longo de sua vida, não deixando dúvidas quanto à prestação de serviços rurais pela autora no período narrado na inicial. O fato de o marido da autora estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.08.1992, na qualidade de empresário, não desqualifica a condição de rurícola da autora, uma vez que, conforme prova testemunhal colhida, após a concessão da aposentadoria, ele continuou trabalhando, juntamente com a autora, na propriedade da família, até os dias atuais, contando ela, a partir dessa data, com tempo suficiente para a carência exigida para o benefício. Não há necessidade de que a prova documental englobe todo o período pretendido. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais. Reconhecida a condição de trabalhadora rural é de se perquirir se ela, ao implementar o requisito idade (1995), ou na data do ajuizamento da ação (2009), já cumprira o período de carência exigido na espécie. O art. 142 da Lei 8.213/91 esclarece a situação: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições / Meses de Contribuição Exigidos ... 1995 78 meses ... 2009 168 meses. A autora teve reconhecido tempo de serviço por mais de 15 anos; portanto, estaria coberta pela Previdência Social Rural, na data da publicação da Lei 8.213/91, com o que lhe é aplicável a tabela do referido artigo 142. O requisito idade (55 anos, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF) foi implementado em 1995 (fl. 12). Considerando-se o fato da concessão de aposentadoria ao marido da autora, como empresário, em agosto de 1992, e, considerando-se, ainda, a prestação de serviço rurícola pela autora após essa data, até os dias de hoje, tem-se reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo bem superior aos 168 meses exigidos pela tabela do artigo 142 para carência do benefício pretendido, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, consigno que a autora não está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período da atividade rural em referência, nos termos da legislação previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO A CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 55, PAR. 3, LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES....- A LEI 8213/91 DETERMINOU QUE O TEMPO DE SERVIÇO DO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR A SUA VIGENCIA, SERA CONTADO INDEPENDENTEMENTE DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES, CONFORME SEUS ARTIGOS 55, PAR. 2, E 96, INCISO V. A EXPRESSÃO TRABALHADOR RURAL TEM CUNHO GENERICO, ABRANGENDO AQUELES SEGURADOS COMO EMPREGADOS AUTONOMOS OU ESPECIAIS (ARTIGO 11, INCISOS I, IV E VII DO MESMO DIPLOMA). INAPLICAVEIS, IN CASU, O DECRETO 90.028/84 E O ARTIGO 96, INCISO IV, DA MENCIONADA LEI.- NÃO HA QUE SE FALAR EM OFENSA AO ARTIGO 195, AR. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO EM VISTA QUE O(A) AUTOR(A) NÃO PLEITEIA A CONCESSÃO DO BENEFICIO.- APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TRF/3ª Região, Relator: JUIZ: 323 - JUIZ ANDRE NABARRETE, Fonte: DJ DATA:25-02-97 PG:9367) Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que deverá ser retroativo a 14.01.2009, data do requerimento administrativo (fl. 35). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para reconhecer o trabalho rural por ela prestado, pelo tempo exigido por lei e, tendo em vista o implemento da idade para fins de aposentadoria, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do que dispõe o art. 143, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.063/95), a partir da data do requerimento administrativo (14.01.2009 - fl. 35), além do 13º salário, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em conta o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, desnecessária a remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006691-45.2008.403.6106 (2008.61.06.006691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008523-6)) HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA (SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência apresentada por HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA em relação à ação civil pública nº 0008523-50.2007.403.6106 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que tem por objeto a completa recuperação de área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento), o pagamento de indenização in natura, correspondente aos danos ambientais absolutamente irreversíveis, bem como seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de

cláusula contratual. Alega o excipiente, em síntese, que, nos termos dos artigos 94, do Código de Processo Civil e 2º da Lei 7.347/85, a competência para processamento e julgamento da ação civil pública é do Juízo de Direito Federal de uma das Varas da Comarca de Olímpia, que exerce cumulativamente a competência da Justiça Federal, eis que na referida comarca inexistia vara especializada da Justiça Federal, como permite a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafo 3º, última parte. Instado a se manifestar, o excipiente pugnou pelo indeferimento do pedido, uma vez que, inexistindo Justiça Federal no Município de Guaraci, local onde ocorreram os fatos, a competência é desta Subseção Judiciária, que tem jurisdição sobre aquele município e que, a delegação de competência à Justiça Estadual para o processamento de causas sujeitas originariamente à Justiça Federal, prevista no parágrafo 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, depende de Lei expressa neste sentido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exceção é tempestiva, razão pela qual passo a apreciá-la. Inicialmente, anoto que a competência para processar e julgar ação civil pública caberia à Justiça Estadual nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, nos termos da Súmula 183 do STJ: Compete ao Juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo. Referida Súmula, porém, não foi mantida em reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, assim como em inúmeros julgamentos posteriores no próprio Superior Tribunal de Justiça. Ainda, ressalto entendimento acolhido nas ações criminais referentes aos crimes de dano ao meio ambiente, previstos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98. Com relação à competência para processar e julgar a matéria em questão, que se trata de possível ocorrência de danos à flora em terras particulares não oneradas, ainda que em áreas de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal, a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu: TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 13194 - Processo nº 2002.03.00.018923-1 - 1ª Turma - Relator Juiz Nelton dos Santos - DJU de 24/10/2003 - pág. 296. **EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente em que não há bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. - Possível ocorrência de danos à flora (artigo 40 da Lei nº 9.605/98) em terras particulares não oneradas, ainda que em área de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal.- Interesse nacional na manutenção do meio ambiente, bem de uso comum do povo. Proteção que compete indistintamente à União, aos Estados e aos Municípios.- Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, também se verifica a decisão da mesma Turma do TRF3, no julgamento do HC 12.579, nos autos 2002.03.00.006777-0. De igual modo também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39.362/SP - Ministro Arnaldo Esteves Lima - 06/10/2004. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.362 - SP (2003/0098767-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JAIRO FERNANDES VIEIRA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES - SP DECISÃO:** Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, com base no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, pelo Juiz Federal 1ª Vara de Jales/SP, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, que, por força do disposto na Súmula nº 91, deste Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa do procedimento criminal instaurado com base na Lei nº 9.605/98, para apuração de crime ambiental perpetrado contra a fauna (art. 29, caput), para a Justiça Federal. Alega o suscitante, em síntese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inaplicabilidade do aludido enunciado, editado com base na Lei nº 5.197/67, após a edição da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal, por meio do parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela competência da Justiça Estadual. Assiste razão ao Juízo suscitante. De fato, com o advento da Lei nº 9.605/98, não mais se aplica a Súmula nº 91/STJ, conforme reiteradamente vem decidindo a sua Terceira Seção (cf. CC nº 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.06.2002, p. 190; CC nº 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.02.2001, p. 135; CC 28279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.06.2000, p. 114). Esse entendimento encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2002, p. 34; HC nº 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002, p. 46; RE nº 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19.12.2001, p. 27). Com efeito, a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses (diretos) da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Daí porque, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, como na espécie em exame, afasta-se a competência da Justiça Federal no que toca aos crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, ora suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao MM. Juízo competente. Também nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 509.191-4, tendo como Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes na qual decidiu que a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União: **DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se discute a competência para processar e

julgar crimes praticados contra o meio ambiente. Alega-se violação aos arts. 20, III, e 109, IV, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, tal como afirmado pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE 300.244, 1ª T., DJ 19.12.01. No mesmo sentido, o HC nº 81.916, 2ª T., relatado por mim, D.J. 11.10.02, assim ementado: EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Ainda em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal também decidiu nesse sentido: STF - RE - Recurso Extraordinário nº 300244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - DJ 19/12/2001 EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, 4º, da Constituição Federal. - Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União. - Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. Ora, não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que desloca a competência para a Justiça Federal; ao inverso, é a competência da Justiça Federal que traz a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar. A questão, porém, embora relevante, já foi objeto de decisão em recurso interposto, rendendo-me, resguardado meu entendimento pessoal, ao teor do decisório que acolheu a competência da Justiça Federal, mas reitero, por oportuno, a manifestação do parquet no feito 2004.61.06.005638-7, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal. No mesmo sentido, inclusive, as manifestações dos Procuradores da República exaradas nos autos 2006.61.06.001475-4 (fls. 89-91) e 2006.61.000372-0 (fls. 112-118), requerendo o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, em outros casos de infrações ambientais, sob argumento de que a mera presença do IBAMA como agente executor de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, conforme cito a seguir: Autos n 2006.61.06.001475-4O presente Inquérito Policial foi instaurado para averiguar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado, a empresa MANCINE MADEIRAS LTDA foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por ter comercializado 147,566 m de madeira serrada sem a emissão de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), no período compreendido entre janeiro a junho de 2005 (fls. 07). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, são decisões dos nossos Tribunais: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora

(L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)(...)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, P. UNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP). Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916 rei. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 5 - N: 33 Relator(a) Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Neste último julgado, o relator, em seu voto, muito bem destacou:É certo que nas hipóteses de conexão entre crimes da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal prevalece a competência da última. Isso, no entanto, não autoriza a conclusão de que, sendo comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), o interesse da primeira atrairia, em qualquer hipótese, a competência do juízo federal.A prosperar tal entendimento, todos os crimes ambientais seriam julgados pela Justiça Federal, o que, como cediço, só ocorre quando verificada lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República.Aliás, como observou o Juízo a quo, não foi por outra razão que se deu o veto presidencial ao parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, cuja redação assim previa:Art. 26 (...)Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticadas no território de município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recursos para o Tribunal Regional Federal competente.De acordo com o veto presidencial:A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal. Em verdade, são da competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual não for sede de Juízo federal (CF, 109, 3o), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo - destacamos.Assim, não se tratando a Mata Atlântica de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrairia a competência da Justiça Federal quando caracterizasse o interesse direto e específico daquele ente federativo, o que não é o caso.(...)E, citando o Supremo Tribunal Federal, continua:Leia-se, com a devida atenção, o que assentou o Mm. Moreira Alves, no julgamento do RE 300.244/SC (DJU de 19.12.2001, p. 27):... Por fim, a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização da utilização da Mata Atlântica, como integrante do patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98...Como se observa, o tribunal não rejeita o poder de polícia exercido pelo Ibama, tampouco recusa o interesse da União na preservação do meio ambiente; limita-se a afirmar que tal interesse não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito ali citado. No HC n. 81.916-8/PA, (...), o STF foi mais explícito a respeito:... O interesse daquela autarquia da União, no caso, é evidentemente mediato. Em outras palavras, não é correta a interpretação que, em verdade, tem por pressuposto o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo art. 46 é a atividade de polícia do Ibama, ou ainda, a idéia de que o sujeito passivo deste crime é, necessariamente, a União (DJU de 11.10.2002).(...)Ante o exposto, outra conclusão não resta senão a de que a competência, neste caso, é da Justiça Estadual, razão pela qual requeiro a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis.São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2007.ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHASProcurador da RepúblicaProcesso nº 2006.61.06.000372-0IPL: 6-979/050 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, nos autos do processo em

epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue: O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado nos autos, a empresa Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por comercializar 489,415m de madeira serrada sem a emissão das competentes Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPFs). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, consoante vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, seguem as decisões dos nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE ILÍCITO DE LENHA. ORIGEM DESCONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Os crimes ambientais previstos na Lei n 9605/98 devem ser processados e julgados pela Justiça Federal tão-somente quando se evidenciar a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CP, art. 109, IV). O crime ambiental de transporte ilícito de lenha, cuja origem não restou comprovada, não consubstancia matéria afeta à Justiça Federal, revelando-se a competência da Justiça Estadual. Recurso improvido. (STJ, Recurso Especial, Processo 200200698503, TO, Órgão Julgador: Sexta Turma, data da decisão: 09/09/2003, DJ data: 06/10/2003, página: 336, Relator Paulo Medina) (g.n.) (...) PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal. 4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal. 5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX). 6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.) (...) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, p. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP) - Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a

competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916-8/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido.(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página 502 - N: 33, Relator Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.É a promoção.São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2007.Aнна Claudia LazzariniProcuradora da RepúblicaNesse ponto, cumpre observar desde já que não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que determina a competência da Justiça Federal; ao contrário, é a competência da Justiça Federal - decorrente do interesse da União na lide - que implica na presença do Ministério Público Federal, seja como parte, seja como fiscal da lei, trazendo, por conseguinte, sua legitimidade para atuar na lide. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com esse entendimento, tanto na edição da Súmula 122 (que apenas se aplica quando há crime de competência federal a trazer a competência para a Justiça Federal - e apenas daí surgir a legitimidade do MPF para atuar -), quanto das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com as decisões pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual):SÚMULA 122/STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO.SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL.STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34.204/MG - Ministro Luiz Fux - 11/12/2002.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.204 - MG (2001/0198041-2)RELATOR: MINISTRO LUIZ FUXDECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e julgar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade.2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal.3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sumula 209/STJ4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante.INDEXAÇÃO: VEJA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2002DOCTRINA: OBRA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOR: VLADIMIR SOUZA CARVALHOREFERÊNCIA LEGISLATIVA: SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_SUM_209_CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ANO1988 ART_109 INC_ISUCESIVOS: CC 46831 BA 2004/0150744-2 DECISÃO: 10/08/2005 DJ DATA:29/08/2005 PG:00139A doutrina também coaduna (e inúmeros precedentes jurisprudenciais nela citados), com o entendimento aqui exposto: o delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 será da competência do Juizado Especial Criminal Estadual, exceto se atingir bens da União, como no caso de parque federal. O delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 será sempre da competência do Juizado Especial Criminal Estadual - p. 166, conforme se pode verificar da leitura da obra de Luís Carlos Silva de Moraes, Curso de Direito Ambiental, 2ª Edição, Editora Atlas, páginas 161-169:Essa posição quanto ao processamento pela Justiça Federal vem sendo cada vez mais limitada, com a expansão da competência da Justiça Estadual como regra. (p. 162)Será da competência federal apenas se a lesão ao meio ambiente afetar bem elencado no art. 20 da Constituição ou, em face de ato específico do Poder Público, o bem passar a lhe pertencer (ex.: decreto federal criando um parque nacional, reserva indígena etc). (p. 163)Observe, contudo, que a competência absoluta da Justiça Estadual não estaria a se configurar, pois, tratando-se de conduta que teria sido praticada na área marginal do Rio Grande (Usina Hidrelétrica de Marimbondo - Furnas), o qual constitui-se como rio federal em razão de banhar os Estados de São Paulo e Minas Gerais (art. 20, III, d CF), resta reconhecida a competência da Justiça Federal e desta Subseção Judiciária, que tem jurisdição sobre o Município de Guaraci, para processar e julgar a ação que objetiva a reparação do suposto dano ambiental ocorrido naquela localidade.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente a exceção de incompetência e determino o regular prosseguimento da ação civil pública neste Juízo Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, desapensando-se.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006692-30.2008.403.6106 (2008.61.06.006692-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008523-6)) HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0008523-50.2007.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é abstrato, sem embasamento concreto e equidistante, devendo este se limitar ao valor de R\$5.000,00, suficiente para recuperação ambiental da área, já que esta era destinada a pasto, com plantação de capim colônio ou braquiária e outros pequenos locais de gramão. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se passa avaliar a errônea atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido.Veja-se que o impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ele indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...)II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009).IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34).A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso.Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0008523-50.2007.403.6106.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001341-08.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RINALDO FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINALDO FERREIRA BARROS

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RINALDO FERREIRA BARROS. Citado o executado (fl. 33), não ofertou embargos. Petição da exequente, informando a composição amigável entre as partes e requerendo extinção do feito (fl. 38/44). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção da ação, formulado pela exequente, quando já citado o executado, o feito deve ser extinto, com resolução de mérito, em razão da composição amigável entre as partes. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de extinção do feito, devido à transação entre as partes.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes.Custas e honorários advocatícios já quitados, nos termos do acordo firmado. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0001342-90.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA. Citado o executado (fl. 32), não ofertou embargos. Petição da exequente, informando a composição amigável entre as partes e requerendo extinção do feito (fl. 37/42). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção da ação, formulado pela exequente, quando já citado o executado, o feito deve ser extinto, com resolução de mérito, em razão da composição amigável entre as partes. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de extinção do feito, devido à transação entre as partes.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes Custas e

honorários advocatícios já quitados, nos termos do acordo firmado. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001039-76.2010.403.6106 (2010.61.06.001039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIA CRISTINA TORRES

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra MÁRCIA CRISTINA TORRES, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse do imóvel, objeto de arrendamento residencial. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 34 e verso). Petição da autora, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, requerendo a desistência da ação, em face do pagamento integral do débito (fl. 51).É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, diante do pagamento integral do débito pela requerida, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude de não ter havido pretensão resistida.Providencie a Secretaria a devolução da carta precatória n. 99/2010, independentemente de cumprimento.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0001274-77.2009.403.6106 (2009.61.06.001274-6) - ELIETE SILVA ALCANTARA X CLENI GREGORIO X GUARACI SILVA X SILAS GREGORIO X ALBINA SPASSAPAM DA SILVA(SP192676 - CAMILA PACIFICO SPARVOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de pedido de alvará judicial que ELIETE SILVA ALCANTARA, CLENI GREGORIO, GUARACI SILVA e SILAS GREGORIO, sucessores de Albina Spassapam da Silva, movem em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao levantamento de valores residuais da aposentadoria de Albina Spassapam da Silva, falecida em 19 de janeiro de 2009. Apresentaram procurações e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o requerido manifestou-se às fls. 26/27, arguindo preliminar de incompetência do Juízo. Dada vista aos requerentes, desistiram do prosseguimento da ação, requerendo a extinção do feito (fl. 39). Dada vista ao requerido, manifestou concordância (fl. 43). É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a desistência requerida pelos autores, com concordância expressa do requerido, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.DispositivoPosto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003216-13.2010.403.6106 - MARIA STRANGICE BENINCASA MARTINS X ANTONINO MARTINS FILHO X RICARDO MARTINS X GERALDO DE SOUZA NETO X SOLANGE MARTINS DE SOUZA X ANTONIO MARTINS(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de alvará judicial requerido por MARIA STRANGICE BENINCASA MARTINS, ANTONINO MARTINS FILHO, RICARDO MARTINS, SOLANGE MARTINS DE SOUZA e GERALDO DE SOUZA NETO, sucessores de ANTÔNINO MARTINS, visando receber valores depositados na Caixa Econômica Federal em nome do de cujus, relativos ao pagamento de precatório expedido em ação judicial - feito nº 2009.01.98.121898-1, proposta pelo falecido, representado pela ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Citada, a CEF manifestou-se à fl. 26, juntando procuração (fl. 27). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 29/32. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os requerentes MARIA STRANGICE BENINCASA MARTINS, ANTONINO MARTINS FILHO, RICARDO MARTINS, SOLANGE MARTINS DE SOUZA e GERALDO DE SOUZA NETO, sucessores de ANTÔNINO MARTINS, pretendem o recebimento de valores discutidos em ação judicial proposta pelo de cujus. Tratando-se de herdeiros necessários (CC, art. 1845), devem os requerentes, nos termos dos artigos 1.056, inciso II, e 1.060, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, requerer a habilitação nos autos da ação em que determinado o pagamento do precatório, visando ao levantamento dos valores depositados.Não sendo, portanto, o alvará judicial a via adequada para levantamento de valores depositados em virtude de pagamento de precatório, falta aos requerentes interesse processual, devendo o presente feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - LIBERAÇÃO DE VERBA ORIUNDA DE PRECATÓRIO - PROCESSO PRINCIPAL TRAMITANDO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.1 - Impossibilidade de expedição de alvará pelo Juízo da 1ª Vara de Campos de Goytacazes, uma vez que os interessados devem se habilitar no

processo principal, que tramita perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.2 - Se a parte possui, a seu favor, um direito, deverá promover a ação no Juízo competente visando a alcançá-lo. Se, ao revés, requerer providência judicial em Juízo diverso do local onde tramita o processo originário, - no caso, os autos que deram origem ao precatório - não terá preenchido a condição da ação interesse processual, devendo o magistrado extinguir o processo sem julgamento do mérito.3 - O direito de pedir a prestação jurisdicional nasce quando a pessoa reúne certas condições, previstas na legislação processual e de direito material, e que são: a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. 4 - Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2 - AC 200951030024664 - Relator - Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - Sexta Turma Especializada - Fonte: E-DJF2R - Data::17/08/2010 - Página::144).Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar os autores como sucessores de ANTONINO MARTINS, conforme certidão de fl. 06.Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-53.2005.403.6106 (2005.61.06.000735-6) - EDUARDO DE SIQUEIRA CAMARGO(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA
Vistos.Considerando a manifestação da exequente às fls. 293/294, homologo a desistência da execução relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o valor executado é inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005360-92.1999.403.0399 (1999.03.99.005360-4) - ROSA AGRELLI DA SILVA X MARIA TERESA PAES DOS SANTOS GONCALVES X APARECIDA DE FATIMA NEVES CHEREGATTO X ALEXANDRE DONIZETI CARLOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)
Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor dos exequentes foi autorizado (fls. 421/426).Transitada em julgado esta decisão, providencie a secretaria o retorno dos autos à classe originária e, após, arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0706169-31.1995.403.6106 (95.0706169-0) - ERNESTINA JUSTI DE OLIVEIRA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA JUSTI DE OLIVEIRA
Considerando a manifestação da exequente às fls. 214/215, homologo a desistência da execução relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o valor executado é inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04.Diante da certidão de fl. 216, comprove a autora, ora executada, o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e cumpridas as determinações, providencie a secretaria o retorno dos autos à classe originária e, após, arquivem-se.P.R.I.

0007019-77.2005.403.6106 (2005.61.06.007019-4) - UNIAO FEDERAL X GUSSON ENGENHARIA E CONTROLE TECNOLOGICO S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
Vistos.Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 240, observando o requerido à fl. 244. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente.Após, cumpridas as determinações, providencie a secretaria o retorno dos autos à classe originária e arquivem-se.P.R.I.

0000986-37.2006.403.6106 (2006.61.06.000986-2) - GEROTTO & GRACIANO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Considerando a manifestação da exequente às fls. 245/246, informando que inscreverá o valor devido em dívida ativa para que a cobrança seja efetuada em procedimento próprio, homologo a desistência da presente execução de sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, providencie a secretaria o retorno dos autos à classe originária e, após, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0005340-08.2006.403.6106.P.R.I.

0013969-97.2008.403.6106 (2008.61.06.013969-9) - KIMIE OKAWA IWAMOTO(SP264442 - DANIELY CRISTINA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X

KIMIE OKAWA IWAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Com a juntada do alvará liquidado, cumpridas todas as determinações, providencie a secretaria o retorno dos autos à classe originária e, após, arquivem-se.P.R.I.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1530

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0003981-81.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010800-7)) VANIA ANTONIA MENEGUINI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 19/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.26:Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006076-70.1999.403.6106 (1999.61.06.006076-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704875-36.1998.403.6106 (98.0704875-3)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.182:Junte-se. A decisão de fl.176 substituiu a sentença de fls. 85/90, nada falando acerca de condenação em qualquer verba ou despesa processual.Indefiro, pois, o presente pleito, reiterando os termos da decisão de fl.180.Intimem-se.

0009491-61.1999.403.6106 (1999.61.06.009491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705554-41.1995.403.6106 (95.0705554-1)) GERALDO BERGAMIN X WALDO GROGGIA DE CASTRO X BARTOLOMEU ROBERTO DUARTE X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X JOSE EDUARDO ANDRADE DA CUNHA(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 18/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.122:J. Oficie-se a CEF para conversão em renda da União do depósito judicial anexo (código 2864).Após, vistas à Exequente para que informe se houve quitação do débito, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0000797-69.2000.403.6106 (2000.61.06.000797-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703195-16.1998.403.6106 (98.0703195-8)) JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO X MARLENE BARBON SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Traslade-se cópia de fls. 292 e 295 para os autos da Execução Fiscal nº 98.0703195-8.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0000891-17.2000.403.6106 (2000.61.06.000891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707887-58.1998.403.6106 (98.0707887-3)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Às fls. 253/253v, a Fazenda Nacional informou a opção do Executado, ora Embargante, ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Intimado a manifestar-se a respeito (fl. 257), o Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado (fl. 257v.).Em conformidade com o disposto no art. 5º da referida Lei, a mera opção ao citado parcelamento implica em confissão irretratável e irrevogável do débito pelo Executado, revelando-se incompatível com a manutenção da discussão judicial acerca do mesmo. Ou seja, ao optar pelo referido parcelamento restou configurada a perda do interesse do Embargante em dar prosseguimento aos presentes Embargos.Em face do exposto, julgo extinto os embargos em tela, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0707887-3, desapensando-se os presentes Embargos.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

0002187-74.2000.403.6106 (2000.61.06.002187-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703195-16.1998.403.6106 (98.0703195-8)) APARECIDA MAXIMO LELLIS X PASCOAL LELLIS(SP095501 -

BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 94 e 97 para os autos da Execução Fiscal nº 98.0703195-8. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0002641-39.2009.403.6106 (2009.61.06.002641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-06.2003.403.6106 (2003.61.06.005625-5)) EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 26/27 e 30 para o feito nº 2003.61.06.005625-5. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003105-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710656-39.1998.403.6106 (98.0710656-7)) ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 03/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.34:J. Ante a não -interposição de apelação pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/31, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se.

0007969-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009687-16.2008.403.6106 (2008.61.06.009687-1)) DM MOTORS DO BRASIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Oficie-se à Relatora do Agravo nº 2009.03.00.039202-0, remetendo-se cópia da sentença de fl. 118 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 121) para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, face à ausência do que executar. Intimem-se.

0008456-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008456-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703746-98.1995.403.6106 (95.0703746-2)) JOSE DOMINGOS SCAMARDI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Abra-se vista ao Embargante para manifestar-se acerca do mandado de constatação de fls. 53/54. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008706-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702482-17.1993.403.6106 (93.0702482-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 19/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.123:J. Cite-se a Fazenda Nacional (art. 730 do CPC). Intime-se.

0001156-67.2010.403.6106 (2010.61.06.001156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-79.1999.403.6106 (1999.61.06.002370-0)) WILDEVALDO ORASMO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 19/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.126:J. Recebo a presente apelação em seu duplo efeito. Vistas ao Embargante Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001471-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008375-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008375-3)) COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 16/11/2010 À FL.53: J. Cumpra-se o quinto parágrafo da decisão de fl.37 (remessa dos autos ao SEDI para retificação dos polos). Após, manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006208-44.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-91.2004.403.6106 (2004.61.06.002138-5)) MARIA CRISTINA ALMEIDA SACCOMAN(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 19/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.21:Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0006290-75.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704777-90.1994.403.6106 (94.0704777-6)) R Z PERES CONFECOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X

INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 19/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.59:Junte-se. Manifeste-se a Embargante quanto aos documentos ora acostados, no prazo de cinco dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0704461-14.1993.403.6106 (93.0704461-9) - FACULDADE RIOPRETENSE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

A sentença de fls. 66/68 condenou a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sentença essa mantida em razão da decisão monocrática de fl. 96, proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação.Baixados os autos e dada ciência disso à Fazenda Nacional, credora da verba sucumbencial, em data de 07/02/2003, para que manifestasse eventual interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos (fls. 100/100v.), a mesma quedou-se silente (fl. 101), deixando, por conseguinte, de promover a execução do julgado.Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição em 26/03/2003 (fl. 101).Ora, considerando que era ônus da Fazenda Nacional requerer, à época da descida dos autos, a citação da devedora/Embargante para pagamento do débito previsto na coisa julgada, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94.Desnecessária prévia manifestação fazendária a respeito, haja vista que referida prescrição, que ora reconhecimento de ofício (art. 219, parágrafo 5º, do CPC), não se amolda à hipótese do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Em síntese: declaro ex officio a prescrição do direito da Fazenda Nacional de executar a verba honorária advocatícia sucumbencial.Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se

0704464-66.1993.403.6106 (93.0704464-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702886-68.1993.403.6106 (93.0702886-9)) FACULDADE RIOPRETENSE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

A sentença de fls. 84/90 condenou a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizado, sentença essa mantida em razão da decisão monocrática de fl. 135 proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, transitada em julgado (fl. 143).Baixados os autos e dada ciência disso à Fazenda Nacional, credora da verba sucumbencial, em data de 07/03/2003, para que manifestasse eventual interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos (fls. 145/145v.), a mesma quedou-se silente (fl. 146), deixando, por conseguinte, de promover a execução do julgado.Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição em 26/03/2003 (fl. 146).Ora, considerando que era ônus da Fazenda Nacional requerer, à época da descida dos autos, a citação da devedora/Embargante para pagamento do débito previsto na coisa julgada, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94.Desnecessária prévia manifestação fazendária a respeito, haja vista que referida prescrição, que ora reconhecimento de ofício (art. 219, parágrafo 5º, do CPC), não se amolda à hipótese do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Em síntese: declaro ex officio a prescrição do direito da Fazenda Nacional de executar a verba honorária advocatícia sucumbencial.Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se

0701680-82.1994.403.6106 (94.0701680-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703886-06.1993.403.6106 (93.0703886-4)) BABY CALCADOS LTDA X MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO X NELSON BIFANO(SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A sentença de fls. 54/58 condenou a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, sentença essa mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região em razão do acórdão de fls. 86/89, transitado em julgado (fl. 91).Baixados os autos e dada ciência disso ao Instituto Nacional do Seguro Social, credor da verba sucumbencial, em data de 21/07/2000, para que requeresse o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos (fl. 92), o mesmo quedou-se silente (fl. 93), deixando, por conseguinte, de promover a execução do julgado.Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição em 05/09/2000 (fl. 93).Ora, considerando que era ônus do INSS requerer, à época da descida dos autos, a citação da devedora/Embargante para pagamento do débito previsto na coisa julgada, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de dez anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94.Desnecessária prévia manifestação do Embargado a respeito, haja vista que referida prescrição, que ora reconhecimento de ofício (art. 219, parágrafo 5º, do CPC), não se amolda à hipótese do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Em síntese: declaro ex officio a prescrição do direito da Autarquia Embargada de executar a verba honorária advocatícia sucumbencial.Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0702778-05.1994.403.6106 (94.0702778-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701827-

45.1993.403.6106 (93.0701827-8)) BABY CALCADOS LTDA(SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A sentença de fls. 54/55 condenou a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado e indenização por litigância de má-fé também no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sentença essa mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região apenas quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, afastada a condenação da Embargante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, em razão do acórdão de fls. 69/72, transitado em julgado (fl. 74). Baixados os autos e dada ciência disso ao Instituto Nacional do Seguro Social, credor da verba sucumbencial, em data de 21/07/2000, para que requeresse o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos (fl. 75), o mesmo quedou-se silente (fl. 75v.), deixando, por conseguinte, de promover a execução do julgado. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição em 05/09/2000 (fl. 76). Ora, considerando que era ônus do INSS requerer, à época da descida dos autos, a citação da devedora/Embargante para pagamento do débito previsto na coisa julgada, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de dez anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Desnecessária prévia manifestação do Embargado a respeito, haja vista que referida prescrição, que ora reconheço de ofício (art. 219, parágrafo 5º, do CPC), não se amolda à hipótese do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Em síntese: declaro ex officio a prescrição do direito da Autarquia Embargada de executar a verba honorária advocatícia sucumbencial. Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004995-03.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010730-56.2006.403.6106 (2006.61.06.010730-6)) BANCO SAFRA S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Terceiro movidos por Banco Safra S/A, qualificado nos autos, contra o INSS/Fazenda, onde o embargante alega que é proprietário do veículo da marca VW/SAVEIRO, ano de fabricação/modelo 2004, placa DIJ-3554, chassi 9BWEB05X144000213, cuja indisponibilidade foi decretada em processo executivo (conforme decisão de fls. 56 do feito executivo fiscal nº 2006.61.06.010730-6). Afirma que o executado entregou o veículo para quitação do débito junto à Instituição Financeira (fl. 03). Juntou a embargante com a inicial os documentos de fls.

06/19. Determinado que o Embargante juntasse aos autos o instrumento de mandato e retificasse o valor da causa, bem como complementasse o valor das custas processuais (fl. 22), tudo foi atendido às fls. 23/27. Recebido o presente feito com suspensão do andamento do feito executivo (fl. 31). Na contestação (fls. 34/35), a Embargada, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, requereu a liberação do veículo. Após vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Na contestação ofertada pela Fazenda Nacional houve expressa concordância com a pretensão da Embargante de ver levantado o bloqueio do veículo mencionado. Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, II, do CPC, determinando o levantamento da indisponibilidade do veículo em comento. Condeno a Embargada a reembolsar as custas processuais antecipadas pelo Embargante (fl. 20) e a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em face do disposto no artigo 26, caput, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.010730-6, o competente ofício ao órgão de trânsito local, a fim de se levantar o bloqueio do veículo descrito na inicial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.010730-6 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, face à ausência do que executar.

0005233-22.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-96.2009.403.6106 (2009.61.06.006265-8)) OSEIAS DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DOMINGUES(SP255483 - AMÁBILE HELENA GOMES DO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Terceiro movidos por Oséias Domingues e Maria Aparecida dos Santos Domingues, qualificados nos autos, contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, onde os embargantes alegam que são proprietários do veículo da marca Ford/Verona GLX, ano de fabricação 1990/modelo 1991, placa HQF-5068, chassi 9BFZZZ54ZLB120739, cuja indisponibilidade foi decretada em processo executivo (conforme decisão de fls. 16 do feito executivo fiscal nº 2009.61.06.006265-8). Afirma que o executado já não contava com o veículo no seu patrimônio quando ajuizada a Execução Fiscal (fl. 04). Juntou a embargante com a inicial os documentos de fls. 08/17. Recebido o presente feito com suspensão do andamento do feito executivo (fl. 19). Na contestação (fls. 24/30), a Embargada, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, concordou com a liberação do veículo. Após vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Na contestação ofertada pelo CRECI houve expressa concordância com a pretensão da Embargante de ver levantado o bloqueio do veículo mencionado. Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, II do CPC, determinando o levantamento da indisponibilidade do veículo em comento. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em face do disposto no artigo 26, caput, do CPC. Com o trânsito em julgado, promova-se, nos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.06.006265-8, o levantamento da restrição no órgão de trânsito, através do sistema RENAJUD (vide fl. 28 do feito executivo). Custas processuais pela embargada. Traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo fiscal nº

2009.61.06.006265-8.

EXECUCAO FISCAL

0002356-90.2002.403.6106 (2002.61.06.002356-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNES, DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Fl. 416: Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para comprovação, por parte da arrematante, do registro da Carta de Arrematação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016785-77.2003.403.0399 (2003.03.99.016785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705544-94.1995.403.6106 (95.0705544-4)) PAULO CESAR BACHI JARDIM(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO CESAR BACHI JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 17/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.126:Junte-se. Cite-se (art.730 do CPC).Intime-se, antes altere-se a classe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001675-52.2004.403.6106 (2004.61.06.001675-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011557-72.2003.403.6106 (2003.61.06.011557-0)) PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CECILIA PATTI MANZATO X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 19/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.130:J. Defiro, como requerido, com fulcro no art. 615,III, do CPC.Expeça-se o necessário.Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1626

EXECUCAO FISCAL

0709563-12.1996.403.6106 (96.0709563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDL/ LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Verifico da análise dos autos que apesar de regularmente intimado para apresentar o bem faltante (fl. 275 da EF nº 98.0701886-2 em apenso), o depositário ROBERTO FERRAZ FILHO (CPF 566.194.218-49) não se manifestou no tempo e modo devidos (fl. 381).Sabe-se, contudo, que a função do depositário fiel na execução é de auxiliar da justiça, possuindo caráter de direito público, competindo-lhe no exercício de tal encargo, zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, evitando que extraviem ou deteriorem.Assim, concedo excepcionalmente ao depositário ROBERTO FERRAZ FILHO (CPF 566.194.218-49), endereço de fls. 373, o prazo IMPRORROGÁVEL de 48 (quarenta e oito) horas para que comprove através de documentos hábeis, que o bem não encontrado, a saber: um esmeril, com bancada, cor verde, em regular estado de conservação e desativado, foi adjudicado na Justiça do Trabalho, conforme informação prestada à Oficial de Justiça (fl. 275 da EF 98.0701886-2), ou deposite o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, ou promova o pagamento do débito, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC.Prossiga-se, outrossim, com a hasta pública designada para 30 de novembro de 2010 quanto aos bens constatados e reavaliados às fls. 374 do presente feito e fls. 276 da EF em apenso nº 98.0701886-2.Int.

0005618-72.2007.403.6106 (2007.61.06.005618-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JORGE SHUKUMINE - ESPOLIO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL E SP053051 - SALOMAO KATZ E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO)

Fls. 104/105: a exigência do 1º CRI local é descabida.A adjudicante, Sra. Vera Lúcia Góes Vicente Shukumine (CPF 359.334.268-57), é cônjuge do executado, Sr. Jorge Shukumine (CPF 546.327.228-04), tendo a adquirido a adjudicante a meação do esposo, em execução só movida contra este, com fundamento no artigo 685-A, par. 2º, do CPC, com parcelamento do preço da adjudicação e consequente constituição de garantia hipotecária em favor da Exequente, não

há que se falar na outorga marital para constituição do ônus real aqui em discussão, justamente porque a oneração do bem tratava-se de condição financeira sem a qual a adjudicante não teria logrado adquirir a propriedade imobiliária para resguardo do patrimônio comum. De qualquer forma, tendo em vista a notícia do falecimento do executado Jorge Shukumine, devidamente comprovado às fls. 109/110, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar o ESPÓLIO de JORGE SHUKUMINE. Após, providencie a Secretaria o aditamento - em três vias de igual teor - da CARTA DE ADJUDICAÇÃO expedida às fls. 94 e v.º para também constar o referido espólio. Desentranhe-se a Carta de Adjudicação juntada às fls. 108 para oportuna entrega, mediante contra recibo, ao procurador da requerente (fl. 106), bem como de uma via do aditamento ora determinado. Em face do requerido às fls. 99/100, primeira parte, oficie-se a CEF - agência desta Justiça Federal para que transforme em pagamento definitivo em prol da União, da primeira parcela da adjudicação (fl. 90), que deverá ser imputada ao procedimento administrativo nº 11995.000492/2010-84, firmado entre a exequente e a adjudicante VERA LÚCIA GÓES VICENTE SHUKUMINE (CPF 359.334.268-57). Para tanto, deverá a CEF proceder à substituição do número existente no campo 14 da guia de fl. 90, pelo número do referido procedimento administrativo (11995.000492/2010-84). Deverá, ainda, a CEF - Agência 3970, proceder à conversão em renda em prol da União das custas processuais (fl. 91), no código de receita nº 5762. Registre-se que o pagamento, pela adjudicante, das parcelas subsequentes, far-se-á junto à Fazenda Nacional. Considerando o falecimento do executado JORGE SHUKUMINE, postergo para momento oportuno a apreciação do pedido de indisponibilidade sobre eventuais bens formulado às fls. 99/100, segunda parte. Abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a possível existência de inventário/arrolamento em nome do referido executado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401105-64.1991.403.6103 (91.0401105-8) - JOSE MARIA DO NASCIMENTO(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial.

0401655-59.1991.403.6103 (91.0401655-6) - AMAURI LOPES X HELENA MARIA CASTRO LOPES(SP106958 - SANTIAGO PIERA QUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial.

0401242-75.1993.403.6103 (93.0401242-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO (SUBST.PROC.) X VERA LUCIA GOMES X PEDRO BERNARDO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE GONCALVES X EDUARDO JOSE GOMES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE CASTRO X CLEUSA DE FATIMA COELHO X JOSE LUIZ RIBEIRO X SUELI APARECIDA F M RIZZATO X REGINA CELIA LIMA A NOGUEIRA X VALTAIR KNUP DA SILVA X ALEXANDRE MONTEIRO FRAN A JUNIOR X MARCIA AQUINO PIRES DO RIO X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial.

0018931-32.1995.403.6103 (95.0018931-3) - ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X CAUBI TUPINAMBA CARPINETTI X ISSAO SHIRAHATA X MASIR TURRI JUNIOR X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aceito a conclusão supra. Fls. 303: Defiro. Abra-se vista à CEF para que forneça os extratos referente aos créditos oficiais efetivados para os autores em Julho/90. Com a apresentação, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

0400650-60.1995.403.6103 (95.0400650-7) - SILVERIO PESTANA X MARIA REGINA ANDRADE MARTINS X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MELLO X JOSE MARCIO MEDEIROS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO APARECIDO PORTES X GUILHERME PIEDADE DE FREITAS GALVAO X FRANCISCO JOSE MOREIRA X ARISTIDES DOS SANTOS X ANTONIO INES X ROGERIO PAZZINI X ROBERTO DA SILVA X PAULO VIDAL DOS SANTOS X JOAQUIM LAUDELINO FELIX X JOAO GOMES MEIRELLES X CAMILO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO VITORINO X MANOEL DE PAULA X MARCILIO DE MACEDO X MARIA JOSE ORIOLI X LAZARO MAURO VITORINO X LUIS MARIANO DE SOUZA X JOSE APARECIDO LEITE X JOAO BATISTA RAMOS X HERMINIO SALVADOR X FRANCISCO LAZARINI(SP106145A - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E RJ076965 - ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial.

0400920-84.1995.403.6103 (95.0400920-4) - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE DE FREITAS X HELIO DE LACERDA X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO CANDIDO DE CARVALHO X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOSE JORGE DA SILVA X PAULO ROBERTO BARBOSA VALLIN X VLADIMIR GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ante a informação supra, proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento de nº 1836212, certificando-se. Após, aguarde-se manifestação em arquivo

0401860-49.1995.403.6103 (95.0401860-2) - MARTINIANO JOSE DOS SANTOS X ALCIDIA BRANDAO DE FARIA SANTOS X ALCIRA BRANDAO DE FARIA SANTOS SEBASTIANI X ENIO FARIA SANTOS X MARILENE FARIA SANTOS GONCALVES X MARILIA FARIA SANTOS X MIRIAM FARIA SANTOS CAMPOS X SALVIA MARIA SANTOS NENOKI X SILVIA REGINA FARIA SANTOS LOTUFO X SONIA MARIA BRANDAO DE FARIA SANTOS X TEOBALDO JOSE BRANDAO DOS SANTOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial.

0404033-46.1995.403.6103 (95.0404033-0) - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PASTEUR SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial.

0402982-63.1996.403.6103 (96.0402982-7) - ADYR REGO MONTENEGRO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)
Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0404745-65.1997.403.6103 (97.0404745-2) - PFAUDLER - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
I- Fls.662/665: Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$5.479,99 (cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), em julho de 2008, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à parte ré.

0405904-43.1997.403.6103 (97.0405904-3) - ARY DE OLIVEIRA LICO X CLAIR GOMES MACEDO X EDSON CRISOSTOMO X GUILHERME ROSALTI MACHADO X JOAO CARLOS APARECIDO ROGERIO X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE CARDOSO X MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO X RAFAEL DIANA LAVARIAS X SILVIO VAQUELLI(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial.

0001321-70.2003.403.6103 (2003.61.03.001321-7) - HUGO FERREIRA DE SOUZA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)
Diante da manifestação da União Federal a fls.133/134, asseverando não ter interesse na execução da verba sucumbencial, valendo-se da autorização contida no caput do artigo 1º, da Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de

1997, da Advocacia Geral da União, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0003353-48.2003.403.6103 (2003.61.03.003353-8) - ANTONIO FLORENCIO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SV ENGENHARIA S.A(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI)

Aceito a conclusão supra. Intime-se a Ré para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004885-57.2003.403.6103 (2003.61.03.004885-2) - OLIVINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0004538-87.2004.403.6103 (2004.61.03.004538-7) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0005114-46.2005.403.6103 (2005.61.03.005114-8) - JOSE ALICIO ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial.

0005780-47.2005.403.6103 (2005.61.03.005780-1) - ROSALINDA SIQUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0002610-33.2006.403.6103 (2006.61.03.002610-9) - JUDITH SANTOS VASCONCELLOS(SP242294 - CLEOMAR DALL AGNOL E SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0009060-89.2006.403.6103 (2006.61.03.009060-2) - JOAO FRANCISCO DE PAULA JUNIOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0002475-84.2007.403.6103 (2007.61.03.002475-0) - ANA DA SILVA INACIO AMERICO(TO002278 - ISMAEL SANTANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 106/122: Recebo o recurso de apelação, uma vez que tempestivos, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, observando-se as formalidade de praxe, para o seu regular processamento.

0007625-46.2007.403.6103 (2007.61.03.007625-7) - JOAO MIGUEL CABRAL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial.

0009083-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009083-7) - ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009798-43.2007.403.6103 (2007.61.03.009798-4) - LUCIANA AKEMI BURGARELI(SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ E SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 -

MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000903-59.2008.403.6103 (2008.61.03.000903-0) - SEBASTIAO DIVINO PAIS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0002125-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002125-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial.

0004145-26.2008.403.6103 (2008.61.03.004145-4) - AFONSO LIGORIO RIBEIRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005387-20.2008.403.6103 (2008.61.03.005387-0) - ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006559-94.2008.403.6103 (2008.61.03.006559-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X LUIZ EDUARDO E SILVA NAVES(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008853-22.2008.403.6103 (2008.61.03.008853-7) - JOAO ISALINO DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0009596-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009596-7) - SILVANA MACHADO TEIXEIRA SILVA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl.45: Providencie a Autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do nº da conta poupança objeto da ação.

0006767-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006767-8) - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, uma vez que o recurso de apelação não foi conhecido, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0001776-88.2010.403.6103 - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fl.33: Defiro pelo prazo requerido. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

0002134-53.2010.403.6103 - PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005869-94.2010.403.6103 - MARCIA APARECIDA BARREIRO DE ALMEIDA(SP190672 - GEORGEA CARLA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie a i. advogada da autora sua regularização junto à OAB, haja vista a informação de fl.30. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido inicial.

0006232-81.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO VICENTE(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Preliminarmente esclareça o autor o pedido referente à revisão do IRSM, ante as cópias anexadas às fls.47/52, no

prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

0006874-54.2010.403.6103 - LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA CASTRO X CLAUDETE EDWIGES SILVA CASTRO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providenciem os autores a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, para fins de análise do pedido de gratuidade processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401721-73.1990.403.6103 (90.0401721-6) - RAILDA MARIA DOS SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial.

0402107-06.1990.403.6103 (90.0402107-8) - JOSE DE MELLO BARBOSA X MARIA DA SILVA MELLO BARBOSA(SP075033 - SERGIO YUKIO UEJO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial.

0400684-64.1997.403.6103 (97.0400684-5) - ANTONIO CARLOS DE MORAES MELLO X ARY DOS SANTOS GONCALVES X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS SOUSA X GERALDO CORREIA RIBEIRO X GILBERTO ANTONINO DE FREITAS ANDRADE X JAIME PINO VALENTIM X JOAQUIM TADEU DE PADUA X JOSE ANSELMO DA ROCHA X JOSE DOS SANTOS X JOSE GUAZELLI NETO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. PROCURADOR DO INSS)

Aceito a conclusão supra. Fls.290/292: Manifestem-se os autores. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0006986-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006986-5) - MARIA CRISTINA CAVALCANTE DE SOUZA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Dê-se ciência à CEF do pedido de desistência formulado pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007469-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007469-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402517-25.1994.403.6103 (94.0402517-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIRGILIA NASCIMENTO DA SILVA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial.

0001058-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402694-91.1991.403.6103 (91.0402694-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ANTONIOS YOUSSEF RAAD(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial.

0006218-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006218-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403219-39.1992.403.6103 (92.0403219-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO MAURY DE MEDEIROS X ANTONIO DUARTE DE CARVALHO(SP029962 - JOAO MAURY DE MEDEIROS E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003792-88.2005.403.6103 (2005.61.03.003792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402557-36.1996.403.6103 (96.0402557-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IRINEU LEITE PEDROSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial.

0004206-86.2005.403.6103 (2005.61.03.004206-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400620-25.1995.403.6103 (95.0400620-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROBERTO PINTO X NEUCY DOS SANTOS X JOAO JOSE BERTOTI X REGINA MELLO QUINTINO X CLARISSE APARECIDA GONZAGA X MARIA CRISTINA LEITE PEDRAZZOLI X EDSON BLAYA PEDRAZZOLI(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO E SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial.

0008417-34.2006.403.6103 (2006.61.03.008417-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404032-27.1996.403.6103 (96.0404032-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENIS WILTON RAHAL) X MARIO SERGIO PENELUPPI X FRANCISCO PIRES FERREIRA X EVANDRO ALVES DE LIMA X DOMINGOS MARTINHO BARBOSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001681-73.2001.403.6103 (2001.61.03.001681-7) - CELINA MARCONDES DE TOLEDO X IVAN MOREIRA X LIDIA OKAMOTO FAGUNDES X LUCILA DE MEDEIROS SILVA X LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS SALLES X MARGARETE MAIA X MAURICIO DONIZETI MACHADO X OSWALDO DE ARAUJO X ROQUE MOREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BENEDICTO SILVERIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP108459 - CHANDLER ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Ante a concordância da autora Margarete Maia com os valores apresentados nos autos (fls.245/248), providencie a CEF o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que a autora possa efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias.II- Fls. 294/295: Indefiro, eis que a CEF já anexou aos autos os termos de adesão, sendo os mesmos homologados à fl. 291.III- Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

CAUTELAR INOMINADA

0004246-10.2001.403.6103 (2001.61.03.004246-4) - JEAN MARIE RAOUL MENU(SP052996 - ISAIAS NARCISO RAMOS E SP139071 - AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007379-89.2003.403.6103 (2003.61.03.007379-2) - RAUL DOMINGUES PORTO(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 153: Defiro a vista dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009245-30.2006.403.6103 (2006.61.03.009245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404642-92.1996.403.6103 (96.0404642-0)) UNIAO FEDERAL X SB - FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial.

Expediente Nº 1570

HABEAS CORPUS

0007821-11.2010.403.6103 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)

Visto em sentença Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado por Carlos de Carvalho Crespo e Maria Aparecida Dias de Souza a fim de que cesse a coação ilegal que consistiria na exigência, pela autoridade polícia, de identificação criminal dos pacientes. Sustentam que possuem domicílio estabelecido há mais de 15 (quinze) anos e residem de forma permanente, assim como exercem atividades lícitas empresariais, sem jamais terem se esquivado de chamamentos judiciais ou policiais. Por fim, sustentam que são identificados civilmente além de suas qualificações já constarem no inquérito policial 676/2006. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 14. Foi indeferida a liminar e requisitadas as informações da autoridade apontada como coatora. Informações prestadas às fls.19/40. O Ministério Público oficiou pela denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo e tem por finalidade viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para elucidação de fato que porventura esteja revestido de aparência de ilícito penal, bem como suas circunstâncias e indícios de autoria. Trata-se, pois, de atividade informativa preliminar e embasadora da opinião delicti para a proposição da ação penal, sem implicar exercício do jus accusationis estatal. No procedimento inquisitorial não se exige a comprovação da autoria, o que será objeto de análise e discussão em momento processual oportuno, com o oferecimento e recebimento da denúncia, instauração da respectiva ação penal, sendo assegurado ao acusado, durante a instrução criminal, a oportunidade de demonstrar sua inocência, mediante a produção de provas obtidas através de meios lícitos, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa. Feitas esta contextualização do inquérito, passo a analisar as nuances do caso concreto. Ressalta a autoridade policial, em suas informações (item 4.2 - fl. 23), que foi realizada qualificação indireta dos pacientes nos autos do IP 680/20006, tendo em vista que já havia autos de qualificação e interrogatórios dos

mesmos em outro inquérito policial (IPL 676/2006), tendo em vista a semelhança entre os investigados e fatos, especialmente no que tange à prática de crime previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal. Ora, o mero indiciamento na fase inquisitiva não constitui constrangimento ilegal, quando verificada a existência de crime e indícios da participação dos investigados. Da mesma forma, o indiciamento não configura constrangimento à liberdade de locomoção do paciente. Quanto à qualificação indireta, reputo não haver ilegalidade, uma vez que se trata de ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal com base em diversos elementos obtidos no curso de outro inquérito policial, ainda mais tendo em vista que, mesmo nestes autos de habeas corpus, a parte impetrante sequer trouxe documentos comprovando que sejam civilmente identificados. Tal linha de raciocínio é corroborada pela jurisprudência dos nossos Tribunais: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. JUSTA CAUSA.

INDICIAMENTO INDIRETO. REGULARIDADE. 1. Na via estreita do habeas corpus somente é admissível o trancamento de inquérito policial se evidente a atipicidade do fato ou a impossibilidade de o investigado ser seu autor. No caso dos autos, a alegação dos impetrantes de que seriam incongruentes as afirmações do Delegado de Polícia Federal demanda a análise de todos os elementos constantes do inquérito policial, o que é inadmissível no rito célere e especial do writ. Na mesma ordem de idéias, a afirmação dos impetrantes de que o paciente não seria responsável pela administração da empresa e que não teria sido mencionado pelas pessoas ouvidas por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. Para a realização do indiciamento não é necessário que haja certeza da autoria e da materialidade delitivas, uma vez que se trata de ato praticado pela autoridade policial por meio do qual indica quem seja o provável autor do delito, em razão da sua própria avaliação dos elementos de prova existentes no inquérito policial. 3. Ao contrário do afirmado pelos impetrantes, o indiciamento indireto do paciente não tem como único fundamento o desatendimento às notificações da autoridade policial, uma vez que também decorre da análise dos documentos apreendidos na sede da empresa e das diligências realizadas no curso das investigações policiais. 4. Malgrado os impetrantes aleguem que o paciente não foi intimado pessoalmente para prestar depoimento, não se pode afirmar que não teve ciência da investigação policial, uma vez que peticionou no inquérito policial, a indicar que sabia das datas designadas pela autoridade policial para sua oitiva. Ademais, conforme ponderou a autoridade impetrada, não é imprescindível o depoimento do paciente para que seja realizado seu indiciamento indireto, uma vez que se trata de ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal em São Paulo com base em diversos elementos obtidos no curso do inquérito policial. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, HC 24854, fonte DJU, data 16/11/2006, p.188) Portanto, sucumbem as razões apresentadas no presente habeas corpus. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem requerida. Sem custas processuais, tendo em vista se tratar de Habeas Corpus. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à SEDI para correção do polo passivo e ativo do presente habeas corpus.

INQUERITO POLICIAL

0007573-16.2008.403.6103 (2008.61.03.007573-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEM IDENTIFICACAO(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP027634 - DAYSE ALVES SIMOES)

Fl. 331: Defiro a expedição de Certidão de Inteiro Teor, bem como vista fora de Secretaria, pelo prazo estritamente necessário à extração de cópias reprográficas. Expeça-se. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0400658-03.1996.403.6103 (96.0400658-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154851 - ALEXANDRA ROSA SOUZA MARTINS E SP138181 - ROSIER BATISTA CUSTODIO)

Informação de Secretaria: Designado o dia 02 de Dezembro de 2010, às 11:00 horas, na 1ª Vara Federal de Boa Vista-RR para inquirição da testemunha de defesa José Ribeiro da Silva Costa.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3920

CARTA PRECATORIA

0008206-56.2010.403.6103 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X CLERTON ASSIS FURTADO(CE006105 - JOAO REGIS PONTES REGO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de Carta Precatória encaminhada em caráter itinerante pelo egrégio Juízo da 11ª Vara Da Seção Judiciária do Ceará, expedida nos autos da Ação Penal nº 2006.81.03.002987-7, em trâmite na 18ª Vara da Subseção Judiciária de Sobral - Seção Judiciária do Ceará.Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Cópia da presente decisão valerá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para as testemunhas mencionadas no rosto da carta precatória, bem como no seguinte endereço constante do sistema WEBSERVICE (CPF 614.359.703-06): Rua Penedo, 170, Ed. Quebec, apt. 43, Parque Industrial, nesta cidade.Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.Caso a(s) pessoa(s) que deva(m) tomar conhecimento do ato deprecado encontre(em)-se em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda à inclusão no sistema informatizado de dados, do advogado subscritor da resposta à acusação cuja cópia se encontra juntada às fls. 26/29, Dr. João Regis Pontes Rego, OAB/CE 6.105.Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL

0003131-17.2002.403.6103 (2002.61.03.003131-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRA JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCUCCI)

Fls. 441/442: Intime-se o advogado constituído pelo acusado, Dr. Clementino Insfran Júnior, OAB/SP nº 255.498, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2010, às 15: horas.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

0007459-14.2007.403.6103 (2007.61.03.007459-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE MARCO DO NASCIMENTO FILHO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de JOSÉ MARCO DO NASCIMENTO FILHO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 289, caput e 1º do Código Penal c.c. artigo 12 da Lei 10.826/03, sob fundamento de que, no dia 28 de agosto de 2007, por volta das 17:00 horas, o denunciado, em razão de diligência realizada por policiais civis após denúncia anônima, foi preso em flagrante delito em sua residência, pelo fato de falsificar e guardar consigo 05 (cinco) cédulas falsas, já prontas, além de uma cédula que estava em processo da falsificação no momento da prisão. Além das cédulas, consta da inicial que o denunciado mantinha em sua posse 5 (cinco) cápsulas de calibre 38, intactas, sem a devida autorização, amoldando sua conduta no art. 12 da Lei 10.826/03. Denúncia recebida em 02 de junho de 2009 (fl.96). Informações sobre os antecedentes do acusado no INI às fls. 105. Defesa preliminar e rol de testemunhas às fls. 108. Informações sobre os antecedentes do acusado no IIRGD às fls. 111. Proferida decisão às fls. 113, no sentido de não configurar nos autos hipótese de absolvição sumária, sendo determinado prosseguimento do feito. Aos 09 de março de 2010, procedeu-se neste Juízo ao interrogatório do acusado (fls. 127/129) e oitiva das testemunhas de acusação, Luiz Eduardo de Oliveira (fls. 130/131) e Juliano Aparecido de Freitas (fls. 132/133). Nesta oportunidade, foram homologadas as desistências de oitivas das testemunhas requeridas tanto pelo Ministério Público Federal quanto pela defesa do acusado. Ainda, inquiridas as partes acerca da realização de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, foi requerido pelo Ministério Público Federal a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil solicitando o envio das notas sub judice com posterior remessa a Polícia Federal para confecção de laudo acerca da qualidade das cédulas falsas. Deferido o requerimento do MPF, pelo defensor do acusado não foi requerida nenhuma diligência (fls. 125/126). Conforme requisitado, sobrevieram aos autos as notas apreendidas e o Laudo de exame de moeda (fls. 146/143). Às fls. 155/156, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, requerendo seja julgada procedente a ação penal, com a condenação do réu como incurso no crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Às fls. 162/167, a defesa acostou memoriais, com arguição preliminar de abolitio criminis temporária, a fim de ser absolvido o acusado do crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03, e no mérito postula pela improcedência da ação, com a conseqüente absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Autos conclusos para sentença aos 04/10/2010.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda.Ab initio, impende seja reconhecida no caso dos autos a incidência da abolitio criminis temporária quanto ao crime tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/03.Com efeito, o C. STJ firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo e munição, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 em razão da descriminalização temporária, em que foi permitida sua regularização junto à autoridade policial, a partir de 23/12/2003, e teve seu termo ad quem estendido por sucessivas leis, até a data de 31/12/2009 (Lei nº 11.922/2009).Portanto, considerando que, à época da apreensão da munição - 28/08/2007, a conduta atribuída ao acusado não podia ser considerada crime, impõe-se, em consequência, a sua absolvição pelo crime tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/03.Passo à análise quanto à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu JOSÉ MARCO DO NASCIMENTO FILHO, pela eventual prática do crime descrito artigo 289, 1º, do Código Penal, que trata do delito em tela nos seguintes termos:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Não há que se falar em atipicidade da conduta pela baixa potencialidade lesiva, pois o delito visa proteger a fé pública das pessoas em relação ao dinheiro posto em circulação, bem jurídico que resta atingido pela contrafação de dinheiro, seja qual for seu valor. A materialidade do delito está comprovada, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, com exibição das cédulas às fls. 146/149 e laudo documentoscópico de fls. 151/153, em que se verifica que as cédulas apreendidas em poder do acusado são falsas, tendo ressaltado o perito: ... as contrafações apresentam um aspecto pictórico que, a olho nu, muito se aproxima ao encontrado nas cédulas autênticas, iludindo pessoas quando recebidas em algumas situações, como sob pouca iluminação, no meio de outras notas verdadeiras, etc. Com isso, o Perito considera que tais cédulas são falsificações grosseiras (fls. 152). A autoria também é incontestada, ante a prisão em flagrante delito. Há mais: a prova testemunhal colhida nos autos vem corroborar a apreensão da nota falsa em poder do acusado. Além disso, ele foi surpreendido no momento em que contrafazia as notas, utilizando-se de uma impressora. As testemunhas Luiz Eduardo de Oliveira e Juliano Aparecido de Freitas, policiais civis que efetuaram as diligências na residência do acusado na data dos fatos, foram uníssonas ao relatar a apreensão das cédulas falsas na residência do réu. Embora tenha confessado a posse da cédula, afirmou o réu, em interrogatório judicial, que copiou as notas em sua impressora para dar ao seu filho para brincar com elas. A mesma tese, de ausência de dolo, foi veiculada nas alegações finais. Todavia, conforme bem pondera o Parquet ... tal afirmação não tem o menor sentido, devendo ser afastada de plano. Ademais, incabível a alegação de que estaria testando a impressora, visto que fora afirmado por ele mesmo que havia comprado a impressora há três meses (fls. 156). Desta feita, incontestado que o réu tinha conhecimento da falsidade das cédulas apreendidas. Não existindo confissão, o elemento anímico do crime somente pode restar delineado diante dos indícios e circunstâncias atinentes ao fato, traçando-se um raciocínio lógico do que eles revelam, como de fato aqui foi apontado, identificando-se a consciência da ilicitude no atuar do réu. Para respaldar este entendimento, socorre-se de precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que se decidiu que Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas (ACR nº 10263/SP, Relatora Desembargadora SYLVIA STEINER, j. 11/12/2001, DJU 27/05/2002, p. 293). Enfim, demonstrada a materialidade, autoria e a consciência do réu quanto à natureza falsa da moeda que tinha em seu poder para introduzir na circulação, o decreto condenatório é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. Considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, inexistindo agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena do crime no qual foi condenada no mínimo legal, qual seja três (3) anos de reclusão, bem como, em dez (10) dias-multa, no valor mínimo legal, ou seja, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Ante o exposto, JULGO: I) IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu JOSÉ MARCO DO NASCIMENTO FILHO pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03, nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, em razão do reconhecimento da abolição criminis temporária. II) PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu JOSÉ MARCO DO NASCIMENTO FILHO pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de três (03) anos de reclusão e pena pecuniária de dez (10) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Fixo o regime aberto, para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, conforme previsto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: uma de prestação de serviços à comunidade, para entidade a ser definida em sede de execução, pelo prazo previsto no art. 46, 4º do CP, e outra de prestação pecuniária, em valor que fixo em 1 (uma) vez o salário mínimo vigente na data do pagamento da pena, a ser revertido a idônea entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da execução, na forma do art. 45, 1º do CP. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadas da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem direito de recorrer em liberdade. Em razão da condenação, declaro o perdimento dos bens apreendidos conforme auto de fls. 12/13, inclusive as munições, posto que não comprovada sua regularização. As notas falsas deverão ser encaminhadas para destruição; a impressora deverá ser encaminhada para qualquer órgão público federal que a aceite; a munição deve ser encaminhada ao Exército para destruição. Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I.

0007986-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007986-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALESSANDRO GOMES(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
Fls. 368/377: Preliminarmente, intime-se o corréu Alessandro Gomes, por intermédio de sua defensora constituída, Dra. Edna Aparecida da Silva Levy Maia, OAB/SP 263.382, a fim de comprovar documentalmente que o débito substanciado nos autos tenha sido objeto de concessão de parcelamento pela Receita Federal, nos termos do art. 68, da Lei nº 11.941/09. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019007-87.2008.403.6301 - JOAO BATISTA DE FARIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se o período de trabalho rural e o tempo de atividade especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-93. Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi apreciado. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 127. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A audiência de instrução e julgamento foi redesignada (fls. 145-146). Às fls. 158-161, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo, vindo os autos a este Juízo por redistribuição. Instadas a especificar provas, o autor requereu a desistência do feito, com a qual concordou o INSS (fls. 170 e 172). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001597-91.2009.403.6103 (2009.61.03.001597-6) - LUIZ JOSE BIONDI(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 06.8.97, calculada na proporção de 70%, requerendo sua majoração para 100% do salário de benefício. Sustenta o autor que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de 15.01.1968 a 01.3.1980, trabalhado à empresa MINASGÁS S/A DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL, e de 11.3.1980 a 29.7.1993, na empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., em que teria estado sujeito a agentes prejudiciais à sua saúde. A inicial foi instruída com documentos de folhas 11-57. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 59 e verso). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como requereu, novamente, a concessão da antecipação de tutela (fls. 98-100), que foi deferida às fls. 101-103. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior

a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso dos autos, constata-se que a contagem do tempo realizada pelo INSS às fls. 43-46 não admitiu, como especiais, os períodos de trabalho prestados pelo autor às empresas MINASGÁS S/A DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL, de 15.01.1968 a 01.3.1980 e COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., de 11.3.1980 a 29.7.1993, exposto ao Gás Liquefeito de Petróleo, composto de butano, propano e hidrocarbonetos.Observa-se, desde logo, que o período trabalhado na COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., de 11.3.1980 a 29.7.1993 empresa deve ser considerado como especial, eis que foi comprovada a insalubridade mediante formulário e laudo técnico (fls. 21-22), sendo possível admitir o referido período como especial em razão da sujeição do autor ao agente químico hidrocarboneto, representado por gás liquefeito de petróleo. O laudo técnico de fls. 22 indica que, em razão da pequena distância entre o local de trabalho do autor e a área de engarrafamento e armazenamento do GLP, este ficava exposto à emanção do gás, de forma habitual e permanente.Não assim, todavia, no que se refere ao trabalho prestado à empresa MINASGÁS S/A DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL, de 15.01.1968 a 01.3.1980.Observe-se, a propósito, que a função exercida pelo autor (Chefe de Seção de Crédito/Cobrança) tem natureza essencialmente administrativa, sem nenhuma relação com a área operacional da empresa. Embora o documento de fls. 20 faça uso do termo pouca distância, constata-se que o autor trabalhava em prédio diferente do da produção, daí porque simples declaração da empresa não se mostra suficiente para atestar a efetiva exposição ao agente agressivo em questão.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que revise a renda mensal do benefício do autor, aplicando ao respectivo salário de benefício o coeficiente correspondente à contagem do tempo de serviço que considere o período de trabalho prestado à empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., de 11.3.1980 a 29.7.1993, como atividade especial, com a conversão em comum.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009,

serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003802-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003802-2) - DECIO DINIZ ROCHA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.817.113-0, para a data do requerimento administrativo, em 01.09.1995 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes, bem como a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para a revisão da renda mensal inicial do benefício. Informa o autor ter ajuizado a ação ordinária nº 2004.61.03.006137-0, que tramitou perante esta 3ª Vara, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 1995. Afirma que a sentença prolatada naqueles autos julgou procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço prestado à empresa PTA e UPT, de 16.12.1988 a 14.06.1990, 16.03.1991 a 16.04.1994 e 17.04.1994 a 31.07.1995, bem como a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acaso tivesse preenchido os requisitos para tanto. A sentença foi mantida pela instância ad quem. Requer, portanto, o recebimento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 01.09.1995 até a presente data. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que não seria cabível nova ação judicial com a finalidade de recebimento de atrasados. No mérito, alega a ocorrência da prescrição e da decadência e sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 86 - 90). Manifestação do autor à folha 91 e do INSS à folha 97. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pelo INSS. A decisão proferida na primeira ação condenou o INSS a averbar determinado período de atividade exercida pelo autor e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição acaso preenchesse os requisitos para tanto. A Autarquia Previdenciária averbou os períodos reconhecidos na sentença e concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.817.113-0, fixando a data de início do benefício em 26.02.2009. Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, reconhece como garantia do cidadão o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Destarte, não há óbice legal para que o autor requeira em ação própria o pagamento de valores atrasados que, em seu entendimento seriam devidos pelo INSS. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência de decadência e da prescrição. Prescreve o artigo 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A instituição de prazo decadencial para ato de revisão de renda mensal inicial é uma inovação. De tal modo, a Lei n. 9.528/97 de 10-12-97, originária da conversão da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu a hipótese de decadência, prevendo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Por se tratar de medida que em regra limita o direito dos segurados, deverá ser aplicada somente aos benefícios concedidos a partir da data em que a mencionada Medida Provisória entrou em vigor, isto é, em 28-06-1997. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010013755 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/07/2008 Documento: TRF400169319). O prazo de prescrição quinquenal, por sua vez, indicado no parágrafo único do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. No caso dos autos, não há como se afastar a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores a presente ação, já que, conforme conhecido brocardo jurídico, *dormientibus non succurrit jus* - o direito não socorre os que dormem. Portanto, a sentença

proferida na ação 2004.61.03.006137-0 transitou em julgado, não havendo manifestação expressa do requerente, na ocasião, a respeito de eventual omissão existente naquela decisão. Desta forma, o termo a quo da prescrição quinquenal deve ser fixado na data do ajuizamento da presente ação, em 27.05.2009. Quanto ao mérito propriamente dito, infere-se do conteúdo do artigo 52 da Lei 8.213/91, que a aposentadoria por tempo de contribuição será devida a partir da data do requerimento administrativo (quando for requerida após 90 dias do desligamento do emprego). Deste modo, havendo o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 01.09.1995 (fl. 56), deve ser fixada a data de início do benefício nos moldes do citado artigo da Lei 8.213/91. No mais, verifica-se que a Autarquia Previdenciária considerou os salários-de-contribuição do período de agosto de 1992 a julho de 1995, ou seja, anteriormente àquele primeiro requerimento administrativo. Verifico, outrossim, que o INSS considerou no cálculo da renda mensal inicial do autor, os salários-de-contribuição da competência fevereiro de 1994. Neste ponto, assiste razão ao autor, quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para a correção do respectivo salário-de-contribuição. Vejamos. A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 31, da Lei no 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei no 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI. As eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, que assegura que na hipótese da média apurada resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Não seria consentâneo impor restrição onde nem a lei nem tampouco a norma administrativa o fizeram. Considerando, portanto, que à data de entrada do requerimento administrativo, em 01.09.1995, o requerente já teria completado tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o início do benefício NB 145.817.113-0 deve retroagir para esta data. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que fixe a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.817.113-0 na data do requerimento administrativo, em 01.09.1995. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da nova DIB, obedecida a prescrição quinquenal. Por fim, condene o INSS a revisar a renda mensal inicial de benefício do autor, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição, bem como dos demais índices legais porventura não utilizados pelo réu, observando-se o disposto no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, no caso do salário de benefício que excede ao previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004905-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004905-6) - MARIA DE LOURDES SILVA (SP250368 - BENEDITO)

CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte. Alega que foi companheira de João dos Santos Lima (falecido em 21.07.2006) até a data do óbito. Afirma que requereu o benefício administrativamente em 10.08.2006, tendo sido indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente, uma vez que foi apresentado apenas um indício de prova da união estável, mas que deveriam ser três. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 78-79. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Tânia Regina Emygdio Silva e Rosemy Maria dos Santos, arroladas pela autora às fls. 112-113, bem como colhido o depoimento pessoal da autora, conforme requerimento do réu à fl. 115. É o relatório. DECIDO. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, referido requisito está comprovado, tendo em vista que este era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fl. 94. As questões controvertidas a serem analisadas, deste modo, encontram-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. Com efeito, a Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. Para demonstrar a manutenção da convivência na data do óbito, a autora juntou aos autos cadastro de beneficiários da Organização Campo Santo (fl. 13), cópias do formal de partilha, onde consta a autora como companheira do de cujus, bem como o arrolamento de bens deixados por este (fls. 19-21) e certidão do Cartório de Registro de Imóveis, que informa que a autora recebeu 7/14 avos do imóvel do casal (fls. 23-25). De qualquer forma, verifico que as provas documentais anexadas evidenciam a união estável entre a parte autora e o falecido, inferindo-se dos elementos existentes nos autos a residência comum do casal. Em Juízo foram ouvidas duas pessoas arroladas pela parte autora e colhido o depoimento da requerente. Em depoimento, a autora afirmou ter vivido em união estável com o falecido de 1997 até o óbito, dando detalhes do relacionamento dos dois. Disse que saíam juntos, que era de conhecimento de todos a relação de marido e mulher que ele mantinham. Finalmente, disse não morar mais no mesmo imóvel, pois foi vendido para ser repartido entre os herdeiros. Em Juízo, as testemunhas ROSEMY MARIA DOS SANTOS e TÂNIA REGINA EMYGDIO SILVA, confirmaram as alegações da autora, afirmando que são vizinhas desta e a conhecem desde 2000. Afirmaram que a autora e o de cujus mantinham uma relação de marido e mulher, saíam juntos, o que era de conhecimento de todos. Ambas testemunhas confirmaram, ainda, que o falecido ficou doente, foi internado e faleceu na residência do casal. Finalmente, disseram que o imóvel do casal foi vendido após o óbito. Constatou-se pelo conteúdo dos depoimentos acima que a requerente e o falecido viveram juntos até a ocorrência do óbito, havendo uma coerência na cronologia dos fatos, uma vez que prestaram depoimento as testemunhas que moraram perto da casa do casal. Demonstrou-se, portanto, que o relacionamento entre o senhor João e a requerente se qualificava como vida em comum, notória e pública, com a intenção de constituir família, nos termos da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil. Tendo em vista que, apesar do óbito ter ocorrido em 21.07.2006, o benefício do ex-segurado continuou ativo até 31.05.2007 (fl. 94), fixo a data de início do benefício na data em 01.06.2007, data posterior à cessação da aposentadoria por não comparecimento ao censo previdenciário. Assevero, outrossim, que não verifico má-fé da requerente com relação à manutenção do benefício de aposentadoria, uma vez que o requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte foi realizado em 10.08.2006, ocasião em que o INSS deveria ter cessado o primeiro benefício. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. João dos Santos Lima, cuja data de início fixo em 01.06.2007. Nome do segurado: João dos Santos Lima. Nome da beneficiária: Maria de Lourdes Silva. Número do Benefício: Prejudicado. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.06.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado em face da ausência de cálculo judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a

presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005514-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005514-7) - MARIA APARECIDA GOMES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA GOMES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao percentual devido a título de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que os embargos de declaração não podem ser conhecidos, já que intempestivos. De fato, publicada a sentença em 26.10.2010 (dia seguinte ao da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal), os embargos protocolizados em 04.11.2010 o foram quando já havia decorrido o prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Apesar disso, todavia, há um evidente erro material na sentença, já que os honorários de advogado referidos na sua fundamentação não constaram do dispositivo. Há também a reprodução em duplicidade dos fundamentos relativos aos critérios de correção monetária e de juros, que se impõe corrigir. Como forma de sanar tais erros materiais, determino seja desentranhada a sentença proferida nestes autos, substituindo-a por uma via sem tais equívocos. Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração, determinando a retificação dos erros materiais observados na sentença, na forma acima explicitada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006601-12.2009.403.6103 (2009.61.03.006601-7) - JOSE GONCALVES SANTOS(SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores, que alega terem sido indevidamente cobrados, a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Ministério da Aeronáutica, atualmente chamado de F.A.M.H.S., no período de agosto de 1999 a dezembro de 2000. Diz o autor que é militar da reserva da Aeronáutica do Brasil e que foram descontadas de seu soldo, contribuições compulsórias para o custeio do FUSAN (atual FAMHS), no percentual de 3,5%, alegando que somente a partir de janeiro de 2001, por força da Medida Provisória nº 2131/00, tais contribuições são legalmente devidas. Afirma que, por se tratar de contribuição com natureza tributária, não poderia ser instituída por ato normativo secundário, devendo sua cobrança obedecer aos princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional, principalmente, ao da legalidade. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta prejudicialmente a prescrição e, ao final a improcedência do pedido. A Procuradoria da Fazenda Nacional também contestou o feito requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser acolhida. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifica-se, ao contrário do que sustenta a parte autora, o tributo em questão não se submete ao lançamento por homologação. Na verdade, não há lei (ou norma da mesma estatura) que atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sujeita essa antecipação à homologação posterior. O que há, de fato, é um lançamento de ofício, razão pela qual o prazo de prescrição é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUËNAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. MATÉRIA APRECIADA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1086382/RS (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/08). 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), por não demandar a atuação do contribuinte, está sujeita ao lançamento de ofício, cuja prescrição quinquenal é regida pelo art. 168, inc. I, do CTN (REsp n. 1086382/RS, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14.4.2010, apreciado à luz da sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Recurso especial não provido (STJ, Segunda Turma, RESP 1142255, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10.9.2010). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA.

CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que a contribuição ao FUSEX caracteriza-se como tributo sujeito ao lançamento de ofício, submetendo as ações de repetição de indébito ao prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN. 3. Agravo regimental improvido (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1014748, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 30.8.2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006). 2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326). A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460). 3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009). 4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. 5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição. 6. Recurso especial desprovido (STJ, Primeira Seção, RESP 1086382, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 26.4.2010). Embora tais precedentes se refiram à contribuição ao FUSEX, são de inteira aplicação à contribuição ao FUNSA, dada a evidente similaridade de regimes jurídicos a que estão submetidas ambas as contribuições. No caso em exame, tendo em vista que as contribuições cuja repetição é pretendida foram recolhidas entre agosto de 1999 a dezembro de 2000, estão todas elas alcançadas pela prescrição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007244-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007244-3) - MARIA IVONETE(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a concessão de pensão por morte. Alega a autora que foi companheira de JOSÉ BENEDITO RAMOS DE JESUS, falecido em 16.8.2007, até a data de seu óbito, com quem teve dois filhos. Afirma que requereu o benefício administrativamente, tendo sido indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33-35. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do

pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 74-78). Alegações finais das partes às fls. 79 e 83. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado o companheiro, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Quanto à união estável, a parte autora juntou aos autos documentos nos quais constam o endereço comum dos companheiros, contrato de locação firmado por ambos (fls. 22), a certidão de óbito, na qual consta que a autora foi a declarante (fl. 28) e a certidão de nascimento da filha do casal (fl. 21). As testemunhas ouvidas também atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher. MARIA DOS PRAZERES FIDELIS DE FREITAS, afirmou que conhecia a autora e o de cujus há 20 anos, pois morava na casa da frente e o casal na casa dos fundos. Disse que a autora levava o falecido ao pronto-socorro, cuidava dele, até o seu falecimento, informando que tem conhecimento dos fatos, pois é madrinha da filha do casal. Afirmou que o de cujus estava doente há 6-7 anos e que não trabalhava desde muito tempo, declarando que o falecido fazia bico, era ajudante de pedreiro. VALDENIS SILVA DE FREITAS, ouvido na condição de informante, também confirmou a convivência do casal, bem como as condições de saúde do falecido, que afirmou ser cirrose a causa da morte deste. Por fim, a testemunha TIELE RAMOS DE JESUS, filha do casal, também ouvida na condição de informante, confirmou a convivência dos pais, na mesma residência até o óbito do pai, disse que o de cujus fazia bicos, empurrava um carrinho para pegar latinhas e papelão. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido. Quanto à qualidade de segurado, não restou comprovado que o falecido a conservava na data do óbito (16.8.2007), já que suas contribuições à previdência social cessaram em outubro de 2004, sendo as demais contribuições recolhidas posteriormente à data do óbito, conforme extrato de fls. 36-38. Tais contribuições post mortem foram recolhidas no código 1406, isto é, do empregado doméstico, não havendo elementos que autorizem concluir qual se efetivamente houve vínculo de emprego que sustente tais contribuições. Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não demonstram que o autor tenha vertido mais do que 120 contribuições. Tampouco houve suficiente comprovação da situação de desemprego registrada no órgão competente, de tal forma que não estão presentes as hipóteses de prorrogação do período de graça a que se referem os 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Por tais razões, há elementos que justificam concluir que o óbito ocorreu quando o falecido não mais conservava a qualidade de segurado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do

INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA.- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). Poderíamos cogitar, é certo, de uma situação de invalidez que impedisse o recolhimento de contribuições. Os documentos trazidos aos autos, todavia, comprovam apenas que o segurado foi atendido em unidade pública de saúde e maio e setembro de 2006 (fls. 09-12), o que não significa que, naquelas datas, o segurado estivesse incapacitado para o trabalho. A prova testemunhal produzida também demonstrou que o ex-segurado exercia atividades profissionais informais (bicos). Isso não serve, evidentemente, para comprovar uma plena aptidão para o trabalho, mesmo porque tais bicos podem ter sido feitos por uma questão de sobrevivência. Mas a concessão da pensão dependeria de uma comprovação cabal de que a cessação das contribuições tenha sido feita por causa ou em decorrência da incapacidade, o que não se logrou realizar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007539-07.2009.403.6103 (2009.61.03.007539-0) - SIDINEI DE ASSIS (SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de hipertensão arterial, dores na coluna vertebral e depressão, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 12.6.2009, quando este foi cessado por motivo de alta programada, sendo indeferido seu pedido de reconsideração. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 60-62 e 65-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 69-70. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre os laudos periciais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que o autor apresenta quadro de transtorno de ansiedade, que lhe traz incapacidade temporária e total, para qualquer atividade, estimando a data de início em novembro de 2009. Estimou, além disso, ser de 18 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado pelo médico clínico geral atesta que o autor apresenta HAS controlada, acrescentando que o autor relata lombalgia, entretanto, não faz qualquer forma de tratamento atual e nunca fez um raio-x da coluna. Assevera que o autor faz uso efetivo de medicamentos, apresentando melhora em seu quadro clínico, não apresentando incapacidade laborativa. Apesar disso, a constatação de doença psiquiátrica incapacitante é suficiente para comprovação da incapacidade laborativa. Verifica-se, todavia, que a incapacidade temporária, como é o caso, autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa

falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Observa-se, ainda, que o autor faz jus à concessão de novo auxílio-doença e não ao restabelecimento, tendo em vista que a períta atestou que o início da incapacidade ocorreu em novembro de 2009 e o benefício anterior foi cessado em 12.6.2009. Está cumprida também a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 57-58, aliado ao fato de que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 12.6.2009 (fls. 55). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 01.11.2009, data de início da incapacidade constatada pela períta psiquiatra. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sidinei de Assis. Número do benefício: 542.480.556-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.11.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008659-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008659-4) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Relata ser portador de transtornos mentais e afetivo bipolar em consequência de dependência de drogas, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.4.2009, quando foi concedida alta médica. Afirma que a cessação do benefício foi irregular, além de ser causadora de danos morais que pretende ver indenizados. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 67-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 72-73. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou acerca do

laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do pedido relativo ao benefício previdenciário. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial psiquiátrico apresentado atesta que o autor é portador de transtorno de dependência química, transtorno de personalidade e transtorno bipolar, esclarecendo que faz tratamento com medicamento com alguma melhora. O periciando narrou à perita ter cessado o uso de drogas, estando submetido a tratamento em grupo, de duas a três vezes por semana. Foi também narrada que a abstinência tem causado oscilações de humor importantes. Em conclusão, informou a perita que a incapacidade para o trabalho é temporária e total. Em resposta ao quesito de nº 9, que indaga a respeito do período necessário para a recuperação do autor, a perita respondeu que são necessários vinte e quatro meses. Estimou a data de início da incapacidade em janeiro de 2009. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Está cumprida também a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 14.4.2009 (fls. 36), bem como os vínculos de emprego de fls. 37-38. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. 2. Do pedido de indenização por danos morais. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso dos autos, constata-se que o autor foi beneficiário de auxílio doença de 10.02.2009 a 14.4.2009 (fls. 36), sendo indeferido o benefício requerido em 09.6.2009 (fls. 36). Alega o autor que o INSS, ao cessar o benefício sem que tivesse recuperado sua capacidade para o trabalho, teria causado graves prejuízos, na medida em que o benefício previdenciário seria sua fonte de subsistência. Tais fatos não são, todavia, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis. Observa-se, desde logo, que embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos estritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico assistente do segurado e o perito do INSS constatam a presença da mesma doença ou lesão, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para aferir a aptidão para o exercício de uma atividade profissional. E assim é porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Por tais razões, não se pode afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos (entre o perito do INSS e perito judicial) sirva para invalidar a avaliação do outro especialista, mormente porque, na grande maioria dos casos, as avaliações são feitas com um intervalo de tempo bastante considerável. Essa situação se agrava nas hipóteses em que a incapacidade é de natureza temporária, assim como naquelas doenças que, por natureza, têm períodos de sintomas agudos e períodos de remissão. Não se vê da cessação administrativa, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar o benefício, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis. 3. Juros, correção monetária e distribuição dos ônus da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 15.4.2009, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, tendo em vista que a Sra. Perita estimou em janeiro de 2009 o início da incapacidade. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Carlos de Almeida Pinto. Número do benefício: 534.363.841-0. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.4.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009132-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009132-2) - SANDRA ADRIANA GARCIA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de artrite reumatóide juvenil (desde os 14 anos) com deformidades ósseas irreversíveis em tornozelo D e anquilose em punhos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 03.11.2009, quando recebeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 54-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 62-63. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de artrite reumatóide, esclarecendo que vem fazendo uso de medicamentos, não apresentando melhora em seu quadro clínico. Ao exame clínico, o perito observou que a autora apresenta sinais inflamatórios atuais (edema, calor, rubor) do punho direito, mão direita e tornozelo direito, com restrição mecânica moderada com relação aos membros superiores. Foi também anotada a presença de anemia secundária à artrite reumatóide. Concluiu, em razão disso, pela presença de uma incapacidade para o trabalho, de natureza total e temporária, estimando o prazo de 12 (doze) meses para reavaliação. Ao quesito nº 16, o expert respondeu que a doença do autor é preexistente, com agravamento, tendo apontado como início da incapacidade outubro de 2009, quando constatada a anemia crônica. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Está cumprida também a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista os vínculos de emprego comprovados às folhas 49, e o último benefício cessado em 02.11.2009. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA

JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pelo perito, fixo o termo inicial do benefício no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN de fl. 68, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sandra Adriana Garcia. Número do benefício: 536.616.623-0. Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.11.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009145-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009145-0) - RENATO VILAS BOAS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior concessão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica e fratura de tornozelo esquerdo, com artrose avançada, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 30.6.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, que foi concedido, mas com alta programada para 30.01.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 60-64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66-66/verso. Intimadas as partes, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, enquanto o réu manifestou-se acerca da decisão de fls. 66. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, desde logo, faltar interesse processual ao autor quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, que estava ativo quando da propositura da ação (fls. 34) e assim permaneceu até que convertido na aposentadoria por invalidez (fls. 68). Também ocorreu a perda superveniente do interesse processual quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, que foi implantada na esfera administrativa a partir de 02.3.2010 (fls. 67). Remanesce o interesse processual do autor, apenas, quanto às diferenças decorrentes da aposentadoria por invalidez em data anterior à concessão administrativa. Quanto a este aspecto, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua

concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico apresentado pelo clínico geral atesta que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), hipertensão arterial sistêmica (HAS) e artrose grave do tornozelo esquerdo. Ao realizar o exame físico, o perito constatou que o autor se encontrava em mal estado geral. Constatou, ainda, que a pressão arterial do requerente estava alta (190x110 mmHg), além de importante redução global do murmúrio vesicular dos pulmões. Afirmou que a incapacidade do autor é total e definitiva para qualquer atividade laborativa, justificando que as doenças que acometem o requerente geram restrição mecânica do tornozelo esquerdo e insuficiência respiratória. Estimou a data de início da incapacidade em 30.6.2009. Afirmou, ainda, não se tratar de doença pré-existente à filiação do autor ao RGPS. Constatou-se, efetivamente, que não houve alteração substancial do quadro de saúde do autor depois da concessão administrativa do auxílio-doença, que se deu em 30.6.2009 (fls. 19). A prova pericial produzida em Juízo também demonstrou que a gravidade de seu estado de saúde era de tal monta que já seria possível a concessão direta da aposentadoria por invalidez. Assim, impõe-se fixar a data de início da aposentadoria em 30.6.2009, condenando o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reduzido valor das prestações em atraso, julgo conveniente não aplicar ao caso a orientação da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixando os honorários de advogado em valor fixo, adiante explicitado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao restabelecimento do auxílio-doença e a perda superveniente deste interesse quanto à concessão da aposentadoria por invalidez. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar a retroação da data de início da aposentadoria por invalidez para 30.6.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças daí decorrentes, sobre as quais serão aplicadas, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Renato Vilas Boas. Número do benefício: 540.270.555-7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.6.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009243-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009243-0) - CLAUDIA DIVINA SILVA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno esquizoafetivo e tendinite no ombro e punho direitos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 05.8.2009, quando este foi cessado, mesmo sem ter condições de trabalho. Acrescenta ter, com a recusa à prorrogação do benefício, acabou sendo demitida da empresa onde trabalhava. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais às fls. 54-58 e 96-100. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos

da tutela foi deferido, às fls. 102-104. Intimadas, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fls. 102.104. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pela perita psiquiatra atesta que a autora é portadora de transtorno de afetivo bipolar com sintomas psicóticos, apresentando alucinações auditivas, apragmatismo e delírios. Durante o exame do estado mental ficou consignado que a autora apresentou estado regular de alinhamento e higiene, ansiosa, com humor deprimido, crítica e cognição prejudicadas. Atestou também a perita que a requerente necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil, esclarecendo que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva, cujo início estimou que tenha ocorrido no ano 2000, conforme laudo de fl. 31. O laudo apresentado pelo clínico geral atesta que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo, estando em tratamento medicamentoso, sem melhoras em seu quadro clínico. Afirma o Sr. Perito que a incapacidade é temporária, estimando em 12 (doze) meses o prazo para recuperação ou reabilitação. Finalmente, confirma que a enfermidade da autora retira sua capacidade para os atos da vida civil. Os peritos divergem, como visto, quanto à natureza da incapacidade (permanente ou temporária). Sem embargo da opinião da perita especializada em psiquiatria, uma conclusão definitiva quanto à impossibilidade de recuperação da autora é, no momento, precipitada. De fato, observa-se que própria médica que assiste a autora por vezes sugere um afastamento do trabalho por 60 dias, por vezes sugere a aposentadoria (fls. 24 e 25, por exemplo), o que mostra que não se trata de um prognóstico fechado e irreversível. É também sintomático que a autora afirme submeter-se a tratamento psiquiátrico desde 2000 (fls. 03), mas tenha requerido o auxílio-doença, depois daquele ano, somente em 2007. Isso mostra que a autora, embora pudesse estar doente, não estava incapacitada para o trabalho. Assim, não se pode tomar por verdadeira a afirmação da perita psiquiatra, que estimou em 2000 a data de início da incapacidade. Vale observar, a esse respeito, que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. O atestado médico de fls. 60, embora também descreva que a autora esteja definitivamente incapacitada para trabalhar e prover seu auto-sustento por tempo indeterminado, recomendou sua dispensa de atividades da vida civil por 30 dias, a partir de hoje, em virtude da gravidade de seu quadro. Quanto aos esclarecimentos solicitados ao perito clínico geral, constata-se que a falta de referência em seu laudo à tendinite no ombro e punho direitos significa que tais doenças não foram observadas durante a perícia. Todas essas circunstâncias indicam que a providência adequada ao seu caso é de restabelecer o auxílio-doença, sem prejuízo de que o benefício seja futuramente convertido, depois de nova avaliação administrativa, em aposentadoria por invalidez. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Está cumprida também a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que a requerente manteve vínculo empregatício de 11.4.1995 a 16.9.2009 e esteve em gozo de auxílio-doença até 05.8.2009, conforme fls. 49-50. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de

Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os pagos na esfera administrativa ou por força da tutela antecipada, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Cláudia Divina Silva.Número do benefício: 533.983.301-8.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 06.8.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009276-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009276-4) - JOANA DARC APARECIDA DA CUNHA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença.A autora relata ser portadora de hipertensão essencial, insuficiência cardíaca e condromalácia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que em 06.10.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, que foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 54-58.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 60-61.Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo médico pericial.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado atesta que, das doenças narradas na inicial, a autora apresenta hipertensão arterial, estando em tratamento medicamentoso e necessitando de ajuste terapêutico.O perito consignou ser total e temporária a incapacidade que acomete a requerente, estimando o prazo de 30 (trinta dias) para reavaliação.Ao quesito nº 16, o expert respondeu que a doença da autora é preexistente, não havendo comprovação de agravamento, tendo apontado como a data da perícia (14.01.2010) o início da incapacidade, consignando que a hipertensão da autora é de longa data.Observe, efetivamente, que a data a ser considerada, para verificação do alegado direito ao benefício, não é a data em que se instalou a doença, mas a data em que constatada, de forma inequívoca, a incapacidade para o trabalho.A doença de que a autora é portadora é notoriamente conhecida pela alternância, relativamente comum, de períodos de controle e descontrole da pressão arterial.Assim, embora esse descontrole tenha sido constatado durante a perícia judicial, há razões suficientes para presumir que isso já estivesse ocorrendo quando do requerimento administrativo (06.10.2009), mesmo porque a perícia foi realizada apenas três meses depois.Por tais razões, impõe-se concluir que, na data de início da incapacidade, a autora mantinha a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência para a concessão do auxílio-doença.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº

561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Joana D'Arc Aparecida da Cunha. Número do benefício: 542.468.034-4. Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.10.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009645-39.2009.403.6103 (2009.61.03.009645-9) - DIVINO ALVES MOREIRA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de complicações cardíacas, tendo se submetido a sete cirurgias de ponte de safena, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 04.9.2009, quando este foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 72-79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 80-81. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que o autor é portador de doença coronariana com revascularização eficaz, daí porque não apresenta incapacidade para o trabalho. Ao exame clínico ficou consignado que o autor se encontrava em bom estado geral, eupneico, corado, acianótico e deambulando normalmente. Nos membros inferiores ficou constatado discreto edema à direita. Afirma o perito que o paciente está sendo atualmente tratado, havendo melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento. Observo que os documentos posteriormente juntados não são suficientes para alterar as conclusões a que chegou o perito judicial. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

000025-66.2010.403.6103 (2010.61.03.000025-2) - CLARINEIDE VIEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata a autora sofrer problemas de natureza ortopédica (na coluna dorsal) e cardíaca (hipertensão arterial), razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente a concessão de auxílio doença, que foi indeferido em 07.01.2009, ante a não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 63-66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 68-69. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fls. 69. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora apresentou lombalgia ou dorsalgia, acrescentando que não há limitações atuais por hipertensão arterial ou arritmias cardíacas. O perito observou que a autora relata sofrer de lombalgia há dez anos, informando que não trabalha desde 2003 e nunca fez fisioterapia. Observou, ainda, que essa doença é causa de incapacidade para o trabalho, de natureza temporária, por sessenta dias, cujo início estimou em 14.12.2009, fazendo remissão ao atestado de fls. 23. Sem embargo das conclusões periciais, não estão presentes razões suficientes para concessão do benefício. Em primeiro lugar, constata-se que a autora apresentou-se à perícia deambulando normalmente, não tendo o perito observado qualquer anormalidade digna de nota nos membros superiores. Quanto aos membros inferiores, o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Nesses termos, dificilmente poderíamos falar em doença realmente incapacitante. Acrescente-se que a própria autora relatou que nunca fez fisioterapia, mesmo afirmando sofrer da doença em questão há dez anos, sendo certo que a fisioterapia é fundamental para a recuperação, conforme esclareceu o perito. Ora, não se pode pretender a concessão de um benefício por incapacidade nos casos em que essa incapacidade decorre de uma conduta do próprio segurado. Acrescente-se que os atestados médicos e os receiptuários apresentados foram redigidos depois do requerimento administrativo do benefício, o que reforça as conclusões de que a autora não vinha se submetendo ao tratamento regular recomendado para a doença. Diante desse quadro, quer por falta de comprovação suficiente da incapacidade, quer pela evidente omissão da autora em procurar tratamento adequado para a doença, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000533-12.2010.403.6103 (2010.61.03.000533-0) - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portadora de sequela de poliomielite no membro inferior direito, bursite, artrose, dorsalgia, dentre outras doenças, estando em tratamento psiquiátrico de síndrome do pânico, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 20.4.2006, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de parecer contrário da perícia médica. Novamente requereu o benefício em 18.4.2009, que foi deferido até 15.11.2009. A inicial veio instruída

com documentos. Às fls. 39-40 a autora esclareceu que seu pedido se refere ao requerimento administrativo indeferido em 2006. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 83-86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 87-88. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo clínico geral atesta que a autora é portadora de seqüela de poliomielite no membro inferior direito, tratando-se de paralisia irreversível. Faz uso de medicamento e necessita de órtese para o pé direito. A autora tem vício de postura em razão da seqüela, apresentando atrofia muscular e calosidade plantar direita. Indagado, o Sr. Perito informou que a incapacidade para o trabalho é total e temporária, sendo suscetível de recuperação, estimando um prazo de doze meses para recuperação. Embora a doença seja preexistente, o perito concluiu pelo inequívoco agravamento do quadro clínico, a ponto de causar incapacidade (resposta ao quesito nº 16 - fls. 85). Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora possui recolhimentos (fls. 74-75), além de ter estado em gozo de auxílio doença até novembro de 2009 (fls. 78). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 55) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando a data de início da incapacidade estimada pelo perito, não há como reconhecer que o auxílio-doença seria devido desde 2006, como pretende a autora. Em consequência, fixo o termo inicial do benefício em 16.11.2009, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido. Considerando que persiste a sucumbência do INSS, em parcela substancial, deverá arcar com os ônus respectivos, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, a partir de 16.11.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Neusa Maria Rodrigues da Silva. Número do benefício: 534.730.833-4. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.11.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito

reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000745-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000745-3) - NAIR DA CRUZ RAMALHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portadora de diabetes, hipertensão e hiperglicemia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que está em gozo de auxílio-doença até 25.02.2010, quando seria cessado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 96-97, com a determinação de perícia médica. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 125-130. O benefício de aposentadoria por invalidez foi deferido às fls. 131-132. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo clínico geral atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, além de insuficiência cardíaca. A pressão arterial aferida durante a perícia foi de 180 X 105 mmHg, tendo o perito observado que a autora se encontrava dispnéica (com dificuldade para respirar em repouso). Foi também observado um edema importante nos membros inferiores, além de ferimentos plantares (pés diabéticos). Concluiu o perito que o conjunto dessas doenças é causa de incapacidade para o trabalho, de natureza total e definitiva, para qualquer atividade laborativa. Estimou a data de início da incapacidade em 18.11.2009, reportando-se ao início do benefício previdenciário. Finalmente, afirmou que a autora se encontrava incapaz na data da cessação do benefício anterior, pois é portadora de cardiopatia grave. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Isso não impede, evidentemente, que o INSS a convoque para reavaliações periódicas, conforme autoriza o art. 101 da Lei nº 8.213/91. Está também mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a segurada mantém vínculo de emprego desde 01.12.1994 (fls. 116), aliado ao fato de que esteve em gozo de auxílio-doença até 25.02.2010 (fls. 119). Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de fls. 140, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o

termo inicial do benefício em 26.02.2010, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nair da Cruz Ramalho. Número do benefício: 542.886.212-9. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.02.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000905-58.2010.403.6103 (2010.61.03.000905-0) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TOLEDO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno psicótico, apresentando distúrbio de natureza crônica e incapacitante, utilizando-se de psicotrópicos, razão pela qual alega estar definitivamente incapacidade para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença administrativamente, mas que este lhe foi indeferido sob a alegação de não existir incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 22-23. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 55-58. Intimadas, ambas as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). A perita psiquiatra atestou que a requerente é portadora de transtorno psicótico (F 29). Durante o exame clínico, observou-se que a autora estava em regular estado de alinho e higiene, com discinesia tardia (síndrome caracterizada por movimentos involuntários e repetitivos, normalmente associada ao uso prolongado de medicamentos antipsicóticos). A autora ainda exibiu orientação, crítica, cognição e volição prejudicadas (esta última, totalmente prejudicada). Também relatou a presença de alucinações (alterações na sensopercepção). Concluiu a perita que, embora a autora esteja sendo atualmente tratada, ainda apresenta déficit cognitivo, rebaixamento da crítica, apragmatismo, embotamento e alucinações, razões pelas quais entendeu presente a incapacidade para o trabalho. Também afirmou que a incapacidade da autora é total e definitiva para qualquer atividade laborativa e para os atos da vida civil, tendo em vista que apresenta déficit cognitivo, rebaixamento da crítica, apragmatismo, embotamento e alucinações. Informou não ser possível afirmar se na data da cessação do benefício anterior a autora ainda se encontrava incapaz. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Está cumprida também a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista os recolhimentos vertidos pela autora, assim como a própria concessão anterior do auxílio-doença (fls. 25 e 27). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando que a perita não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício na data da perícia. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Aparecida de Almeida Toledo Número do benefício: 535.417.614-6 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.3.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000944-55.2010.403.6103 (2010.61.03.000944-9) - ELIECIENE BARROS OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à concessão da aposentadoria por invalidez, no caso de impossibilidade de reabilitação profissional. Relata a autora ser portadora de neoplasia maligna da mama, submetida a tratamento cirúrgico, afirmando se tratar de doença incapacitante e irreversível. Alega ter requerido administrativamente auxílio-doença, concedido por diversas vezes, até que cessado em 15.01.2010. Aduz que a cessação ocorreu depois de exame superficial e equivocador, acrescentando que persiste sua incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 83-87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 89-90. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que embora a parte autora tenha direito a uma prestação jurisdicional eficiente e eficaz, esse direito deverá ser exercido nos limites do razoável, conforme estabelece o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Assim, a pretensão de responsabilização pessoal do Juiz, veiculada na petição de fls. 72-73, além de ser, no mínimo, deselegante, é desarrazoada e desproporcional, como qualquer pessoa com um mínimo de conhecimento da realidade forense na Justiça Federal em São José dos Campos pode atestar. Este Juízo não tem medido esforços para prestar a jurisdição no tempo apropriado, para o que tem contado com todo o esforço e dedicação pessoal dos serventuários da Justiça. O resultado desses esforços pode ser facilmente constatado com um exame dos boletins estatísticos elaborados pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que mostram uma progressiva redução do acervo de processos em andamento, mesmo considerando que a Subseção Judiciária de São José dos Campos é uma das maiores (se não a maior) de toda a 3ª Região, se tomarmos o número de feitos distribuídos por Vara de igual competência. No caso em questão, ainda que a demora na entrega do laudo pericial realmente tenha excedido ao tempo habitual neste Juízo, não parece que acenar com a responsabilização pessoal do Juiz seja uma forma razoável de resolver a questão. Acrescente que os advogados e a estagiária que subscreveram essa petição estão mais do que habituados com a realidade da Justiça Federal nesta Subseção, inclusive desta 3ª Vara, e bem poderiam, com muito maior eficácia, despachar pessoalmente o pedido de intimação do perito para entrega do laudo. Medida simples, eficaz e condizente com a boa harmonia que deve haver entre todos os participantes do processo judicial. Assentadas essas premissas, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o

trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora teve neoplasia de mama direita, tendo sido submetida a uma cirurgia em que retirado um quadrante da referida mama, assim como de um linfonodo satélite da axila ipsilateral. Afirmou que não houve esvaziamento axilar ganglionar, acrescentando que o tratamento cirúrgico foi complementado com quimioterapia. No exame físico realizado, não foram observadas quaisquer anormalidades no pescoço, pulmões, abdome, sistema nervoso central e nos membros inferiores. Quanto aos membros superiores, em especial, o perito observou que estavam simétricos, tróficos, sem linfedema à direita. Verifica-se, realmente, que, sem nenhuma notícia de recidiva ou metástase da neoplasia, nem estando a autora submetida atualmente a qualquer tratamento, a única hipótese admissível de incapacidade para o trabalho seria decorrente de eventual seqüela advinda do procedimento cirúrgico. Ocorre que o perito não observou nenhuma seqüela funcional nos membros superiores (que por vezes acontece em procedimentos como esse). Diante desse quadro, não se pode falar em doença realmente incapacitante, nem em ilegalidade no ato do INSS que determinou a cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000959-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000959-0) - ALBERTO MARSON X DIRCE MELLO MARSSON (SP090000 - ANGELA MARIA MARSSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, além de fevereiro e março de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de

poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%).Nesses termos, sem que tenha sido produzida prova em sentido diverso, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado.Nesse sentido são os precedentes do TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - ATIVOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO/90 - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA O PERÍODO POSTERIOR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE JANEIRO/89 APENAS PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA - APLICAÇÃO DO BTNF PARA OS MESES DE ABRIL E MAIO/90. (...) II - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre as contas poupança mantidas em março/90 com data base na primeira quinzena. De outro turno, o Banco Central do Brasil encontra-se legitimado, por imposição legal, a figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90 (segunda quinzena de março/90 e meses posteriores). III - Falta interesse de agir à autora no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen (...) (AC 1999.03.99.014468-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 03.3.2009, p. 199).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARÇO/90. PRIMEIRA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 2. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 3. Quanto ao IPC de março/90, para as contas com data-base na 1ª quinzena, houve aplicação administrativa do IPC de 84,32% (Comunicado 2.067/BACEN), de modo a afastar o interesse processual na reposição de tal índice, ficando, nesta parte, decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação. 4. Em face da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes (AC 2005.61.00.027469-0, Rel. Des. CARLOS MUTA, DJU 12.12.2007, p. 351).PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR I - PLANO COLLOR II - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MARCO TEMPORAL (...) 6 - O IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio - foi aplicado pelas instituições financeiras conforme o Comunicado BACEN nº 2.067 (...) (AC 2007.61.27.001734-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 28.4.2009, p. 949).Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.Iso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395).Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso.O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas.Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata.Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de março de 1990 foi creditada no mês de abril de 1990, conforme a data de aniversário da poupança.A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição.As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90.Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores

bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. Observo, apenas, que a ré apresentou extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis, fls. 50-52 e 54-55), mas também extrato relativo à operação 643 (valores bloqueados, fls. 49-50 e 53-54 e 56), ficando assentado que só os primeiros têm direito às diferenças aqui reconhecidas. 2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro e março de 1991. Observo, neste aspecto, que, com a edição da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, ocorreu modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). A validade dessa regra vem sendo igualmente proclamada pela jurisprudência (por exemplo, AC 2006.03.99.027205-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 24.10.2007, p. 256; no STJ, RESP 904860, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 15.5.2007, p. 269; RESP 715029, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006, p. 244; RESP 667812, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.8.2006, p. 207). A TRD é o critério a ser aplicado, portanto, a partir de fevereiro de 1991 (incluindo março daquele ano). 3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o

entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.

4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001719-70.2010.403.6103 - JURANDIR DE LIMA (SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril de 1990). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que embora a inicial faça referência a valores que foram objeto do bloqueio decorrente do Plano Collor, os documentos que a instruem se referem ao saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Também por essa razão é que a CEF, ao oferecer sua contestação, tratou especificamente das diferenças relativas ao FGTS. Ocorre que, como é sabido, já decorreu o prazo para que os titulares de saldos de FGTS requeressem sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Assim, a única forma de obter tais diferenças é propor uma demanda de natureza condenatória, requerendo seja a CEF condenada ao crédito das diferenças do Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e do Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%). Isso é, exatamente, o que a inicial, ainda que implicitamente, mostra ser a pretensão do autor. Por todas essas razões e também fundado nos princípios da instrumentalidade do processo e da efetividade da jurisdição, passo ao exame da matéria efetivamente controvertida. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que o autor tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenha recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS

DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736, Rel. Min. CEZAR PELUSO, por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar em favor da parte autora as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido.À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do assunto (1142).Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque.Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado.Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001947-45.2010.403.6103 - IVO JOSE DE MAGALHAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural de 28.04.1970 a 31.12.1974, além dos períodos exercidos em atividade especial, de 19.07.1983 a 18.07.1986 e de 24.07.1986 a 05.03.1997.Afirma ter requerido o benefício administrativamente em 15.12.2009, tendo o réu reconhecido parcialmente o período de trabalho rural, assim como o trabalho exercido em condições especiais, indeferindo seu pedido.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50-51.Processo administrativo às fls. 59-111.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Benedito Oliveira dos Santos e Paulo Rogério de Andrade (fls. 151-154).É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 15.12.2009 (fl. 46), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 19.03.2010 (fls. 02).Da atividade ruralCom efeito, o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de

10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, não há impedimento na lei para a contagem do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, mesmo sem o efetivo recolhimento das contribuições respectivas para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, desde que, conforme expressa determinação da lei, não for tal período computado para efeitos de cumprimento da carência. No caso dos autos, pretende o autor, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural exercido no período de 28.04.1970 a 31.12.1974. Para esse fim, juntou aos autos: declaração de exercício de atividade rural firmada pelo representante legal do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Bento de Sapucaí (fls. 27-29); registro do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Bento de Sapucaí (fls. 30-31); certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército (fl. 32), no qual consta a profissão de lavrador do autor em 1974 e recibos de declaração do ITR (fls. 33-35). Com efeito, a existência da propriedade rural foi devidamente comprovada pelos documentos anexados aos autos. Entretanto, o efetivo exercício da atividade rural pelo autor, deveria ser corroborado pela oitiva de testemunhas, cujas provas documentais carreadas, representam um início de prova material. Ocorre que as testemunhas ouvidas em juízo não são contemporâneas ao autor, portanto, não presenciaram o trabalho rural alegado, trazendo apenas informações que sabem por meio de terceiros. Destarte, no presente caso a prova testemunhal não é hábil a corroborar o início de prova material anexado aos autos. Da atividade especial Quanto ao período de trabalho especial, faz-se necessária uma análise da evolução legislativa a respeito da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço

em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDAFIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição. 6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma. 8. Apelação provida em parte. Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas: a) Empresa de Ônibus São Bento Ltda., de 19.07.1983 a 18.07.1986, na função de cobrador; b) General Motors do Brasil Ltda., de 24.07.1986 a 05.03.1997, exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 85 decibéis. Verifico que a atividade realizada pelo autor na função de cobrador de ônibus, exposto ao agente nocivo ruído, conforme indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário constante de fls. 39-40, subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Os documentos juntados aos autos demonstram (fls. 41 e 114) que o autor, no período de 24.07.1986 a 05.03.1997, esteve exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 85 decibéis, ou seja, superior ao limite previsto para a época somente durante a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997. Após, será considerado insalubre

somente a exposição ao ruído superior a 90 decibéis, conforme acima esclarecido. Portanto, reconheço como tempo de atividade especial somente aquele prestado no período de 24.07.1986 a 05.03.1997, pois em consonância com as normas previstas para a época. Por outro lado, a extemporaneidade do laudo técnico pericial por si não lhe retira a força probatória, eis que, constatada a submissão aos agentes nocivos no ambiente de trabalho em data posterior à prestação do serviço, mesmo com as melhorias tecnológicas, é de convir que à época da atividade a presença dos mesmos agentes era igual ou até maior. Destarte, tendo em vista o tempo de serviço comum constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente, somado ao período de atividade especial aqui reconhecido, já com a devida conversão, bem como aqueles períodos já considerados como especiais administrativamente e, ainda, o período de atividade rural reconhecido pelo réu, alcança-se um total 30 anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 15.12.2009, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período laborado pelo requerente junto às empresas Empresa de Ônibus São Bento Ltda., de 19.07.1983 a 18.07.1986 e General Motors do Brasil Ltda., de 24.07.1986 a 05.03.1997. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002316-39.2010.403.6103 - CELIA REGINA SILVA DE MORAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada incapacidade permanente. Relata a autora ser portadora de transtorno de discos lombares e esporão de calcâneo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 10.02.2010 requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial judicial às fls. 51-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55-56. Intimadas, ambas as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo perito atesta que a autora é portadora de esporão de calcâneo e dorso-lombalgia crônica. Em razão da referida doença, o expert concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa. Atestou, ainda, que a autora está sendo atualmente tratada, fazendo uso de diversos medicamentos, não sendo observado melhora em seu quadro clínico. Com relação ao tempo para reavaliação, o perito estipulou o período de 90 (noventa) dias. Embora o perito não tenha conseguido estimar a data de início da incapacidade (alegando não haver elementos nos autos para isso), um exame global dos fatos em discussão deixam inequívoco que se trata de incapacidade preexistente ao reingresso do autor ao Regime Geral da Previdência Social. De fato, o último emprego da autora expirou em 1982 (fls. 45), tendo esta voltado a contribuir somente a partir de junho de 2009. Ocorre que o atestado médico de fls. 24, emitido em 07.01.2010, deixa expresso que a autora é portadora de um quadro de dorsolombalgia crônica, com grande limitação aos movimentos. Ora, a ninguém é dado desconhecer que nenhuma doença pode se tornar crônica no curto espaço de três meses (se descontarmos a carência - art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Acrescente-se que a autora já vinha tomando medicação para a doença em novembro de 2009, como mostra o receituário médico de fls. 27, o que autoriza concluir que a retomada das contribuições ocorreu quando a autora já estava incapaz, com a finalidade única de assegurar o direito ao benefício. Vale ainda observar que, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da referida lei, não será devido o benefício de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada para o recebimento do benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento da doença já existente. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS. ISENÇÃO. (...). II - Uma vez caracterizada a doença preexistente, impossível se mostra a concessão de benefício previdenciário (art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). (...). IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida (TRF 3ª Região, AC 2000.61.13.002911-8, Rel. Des. Fed.

SERGIO NASCIMENTO, j. em 17.8.2004). Sem prova de que eventual agravamento tenha ocorrido depois de cumprida a carência, não há direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002574-49.2010.403.6103 - MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e, caso constatada a incapacidade definitiva, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de síndrome do pânico com convulsões e transtorno mental, razões pelas quais está incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o auxílio doença na esfera administrativa, que foi concedido com data de alta programada para 20.01.2010. Afirma ter formulado pedido de reconsideração, mantendo-se o benefício apenas até 31.3.2010, sem que houvesse recuperado sua capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 99-106. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 108. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor foi acometido de uma depressão importante, com internação em hospital psiquiátrico de 19.4 a 17.5.2010, havendo notícias de abuso de bebidas alcoólicas e de uso de cocaína. O perito esclareceu que o autor foi submetido a esse tratamento e relata que, desde o final da hospitalização, não faz mais uso de bebidas ou drogas, estando em uso da medicação prescrita. Acrescentou o perito que a depressão então constatada foi tratada corretamente e o autor, no momento, está pronto para retornar sua vida, retornar ao seu trabalho, mantendo o uso de medicamentos e o acompanhamento ambulatorial. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003295-98.2010.403.6103 - ANDREA BORGES SPANO(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Relata ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico, anticorpo antifosfolípide, fibromialgia e síndrome da fadiga crônica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 28.11.2007 a 04.01.2008, sendo este prorrogado, por diversas

vezes, até 01.4.2008. Narra ainda ter feito outros requerimentos e pedidos de prorrogação, sendo todos os demais indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 67-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70-71. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial apresentado pelo clínico geral atesta que a autora é portadora de doença sistêmica do tecido conjuntivo, porém não apresenta incapacidade para o trabalho, uma vez que não foram constatadas artropatia ou alterações sistêmicas incapacitantes. De fato, embora o perito tenha observado que a autora deambula lentamente e tem dificuldade para erguer os braços acima dos ombros, tem amplitude dos movimentos articulares preservados, sem atrofia ou contraturas. Não tem deformidades ou inflamações articulares, nem apresenta sinais de radiculopatia lumbosacra. O perito ainda consignou que o requerente faz uso de medicação ortomolecular, com melhoras em seu quadro clínico (questão 04 do juízo, fls. 66). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, não foram comprovadas restrições significativas para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003552-26.2010.403.6103 - ANA MARIA SANTOS DE ARAUJO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de lesões na coluna vertebral, nos membros inferiores, problemas cardiopáticos, hipertensão e labirintite, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 83-86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 87-88. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, labirintopatia e artralgia de ombros e joelhos, estando em tratamento medicamentoso, mas sem melhoras em seu quadro clínico. Informa o Sr. Perito que a incapacidade da autora é temporária, estimando um prazo de 06 a 12 meses para reavaliação, ressalvando, que a incapacidade é com relação à artralgia, pois a requerente exerce função de doméstica, que demanda serviço braçal. Observa-se, efetivamente, que a autora mostrou dor à palpação dos ombros (ainda que sem restrição aos movimentos). Quanto aos membros inferiores, foi constatada uma dor à palpação dos joelhos, com discreta dor durante mobilização dos mesmos, sem edema no momento do exame. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Está igualmente comprovada a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora possui contribuições de novembro de 2001 a abril de 2010 (fls. 77-80). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, mesmo

antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 25.6.2010, data da realização da perícia judicial, tendo em vista que o sr. Perito não soube estimar a data do início da incapacidade. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN, que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, a partir de 25.6.2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Ana Maria dos Santos Número do benefício: 145.817.666-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.6.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Para efeito da retificação do nome da autora, requerida às fls. 105-106, deverá esta comprovar que promoveu a aludida correção no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é necessária para eventual requisição dos valores em atraso. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003750-63.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de osteoporose, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 01.02.2010 a 01.4.2010, cessado administrativamente sem que tenha recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 55-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 81-82. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de

osteoporose, paralisia infantil e escoliose. Constatou o perito, em exame de membros inferiores, membro direito encurtado, dificuldade para se locomover e levantar peso. Concluiu o expert que a autora está incapacitada de forma total e definitiva, para grande maioria das profissões. Quanto ao início da incapacidade, assevera que a paralisia infantil foi adquirida no período da infância, afirmando que quando da cessação do benefício anterior, a autora ainda se encontrava incapaz para o trabalho (quesitos 14 e 15, fls. 60). Consignou ainda, que a doença da autora é preexistente ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social em 1998. Observo, a respeito do assunto, que a autora propôs ação anterior (2004.61.03.007263-9), que teve curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, em que foi proferida sentença de improcedência do pedido. Em face dessa sentença a autora interpôs recurso de apelação, ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento, como demonstram as cópias de fls. 83-84. Embora o estado de saúde da autora possa ter se alterado desde então, é certo que a inicial destes autos não descreve nenhum evento, posterior àquela ação, que autorize concluir pela presença de uma modificação significativa na situação de fato. Um exame do laudo pericial revela que as dificuldades da autora de locomoção são decorrentes do fato de ter sido portadora de paralisia infantil, que fez com que seu membro inferior direito seja menor do que o esquerdo. As dores manifestadas pela autora concentram-se, exatamente, nesse membro inferior esquerdo, daí porque merece crédito a afirmação do perito de que a incapacidade que constatou é preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Explica-se, assim, que a autora tenha conseguido manter-se empregada por brevíssimos períodos, sendo que a grande maioria das contribuições foi vertida na qualidade de contribuinte individual. Todos esses fatos reforçam a conclusão de que se trata de incapacidade preexistente, daí porque não há direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. De fato, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da referida lei, não será devido o benefício de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada para o recebimento do benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento da doença já existente. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS. ISENÇÃO. (...). II - Uma vez caracterizada a doença preexistente, impossível se mostra a concessão de benefício previdenciário (art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). (...). IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida (TRF 3ª Região, AC 2000.61.13.002911-8, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. em 17.8.2004). Acrescente-se que os quesitos complementares formulados pela autora tinham por finalidade resolver questões já explicadas na perícia, ou ainda fatos já submetidos ao exame jurisdicional na ação anterior. A resposta a esses quesitos, portanto, é irrelevante para alterar as conclusões aqui firmadas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003973-16.2010.403.6103 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de crises de ausência - CID 40.9, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo do auxílio-doença. Narra ter feito pedido de prorrogação, que foi indeferido, mantendo-se assim a data da alta médica. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 48-49. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 89-94. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação

da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).O laudo pericial apresentado atesta que o autor é portador de depressão, estando em tratamento, fazendo uso efetivo de medicamentos.Não houve, no entanto, constatação de incapacidade laborativa, esclarecendo o perito que se trata de depressão leve, não incapacitante.Em suas considerações, o perito afirma que o requerente apresentou depressão, tendo o autor buscado tratamento médico, sendo o mesmo realizado com sucesso. Com relação à depressão, o perito afirma que está controlada eficazmente. Afirma, ainda, que a crise de ausência referida na inicial não foi confirmada pelo periciando, acrescentando que o citado micro derrame é alteração extremamente comum, encontrada em exames de imagem do cérebro, não gerando incapacidade neste caso.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004064-09.2010.403.6103 - EDISON FERREIRA DE SOUZA(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, bem como à condenação do réu ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.Relata ser portador de gota, dislipemia, diabetes, esteatose hepática, protusão discal L5/S1 e radioculopatia, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 25.02.2010, quando o INSS cessou o benefício. Sustenta que tal cessação indevida do benefício é fato que caracteriza danos morais indenizáveis.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 101-108.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 110-111.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo médico pericial.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor é portador de gota, espondiloartropia degenerativa, diabetes, esteatose hepática e dislipidemia, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho.Em suas considerações, o Sr. Perito explicou que o autor não apresenta sinais de radiculopatia, tampouco sinais de desuso dos membros, também informou que a gota não causou deformidade nos membros, estando controlada. Finalmente, atestou que a dislipidemia, diabetes e esteatose hepática não causam incapacidade por si sós, suas possíveis complicações é que podem causá-las.Ficou consignado que o requerente foi tratado adequadamente com sucesso, com melhoras do seu quadro clínico (quesito do juízo nº 4, fl. 105).Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Sendo correto o indeferimento do benefício, tampouco se pode falar em danos morais indenizáveis.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004337-85.2010.403.6103 - VANESSA PORTO NUNES(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença. Relata a autora apresentar sequelas decorrentes de politrauma (conjunto de lesões múltiplas simultâneas, de vários segmentos do corpo), decorrente de acidente em veículo. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, negado sob a alegação de que não haveria incapacidade para o trabalho. Sida beneficiária de auxílio-doença. Narra ainda ter feito pedido de reconsideração, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial apresentado às folhas 70 - 73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 75-76. Intimadas, ambas as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de ansiedade e teve traumatismo crânio-encefálico, esclarecendo que atualmente não está sendo tratada. Ficou consignado que a autora apresenta incapacidade temporária devido à ansiedade, sendo estimado o prazo de três meses para a sua recuperação. Esclareceu o senhor perito que a doença não é preexistente ao ingresso da autora no Regime Geral da Previdência Social. Conclui-se assim, que a autora faz jus à concessão de um novo benefício e não ao restabelecimento, tendo em vista que o perito atestou não ser possível afirmar se na data da cessação do benefício anterior a requerente ainda se encontrava incapaz. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Está cumprida também a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 16.5.2010, bem como os vínculos de emprego de folha 68. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício para a data da perícia. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vanessa Porto Nunes Número do benefício: 542.487.601-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.7.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher,

além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006436-28.2010.403.6103 - NOEL PEREIRA FLORINDO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.A inicial veio instruída com documentos.Intimado a esclarecer seu interesse processual, haja vista a revisão administrativa do benefício, o autor requereu a desistência do feito.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008196-12.2010.403.6103 - JOSE CARLOS SILVERIO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 109.455.554-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC

200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008278-43.2010.403.6103 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que seja utilizado o INPC ou o IGP-DI a partir de maio de 1996.É o relatório. DECIDO.Examinando os fatos narrados na inicial, conclui-se faltar ao autor interesse processual a ser tutelado.De fato, considerando que o benefício de que é titular foi concedido a partir de 06.02.2004, evidentemente não foi alcançado pelo reajuste aplicado aos benefícios mantidos em maio de 1996.O provimento requerido, portanto, não é útil, nem tampouco necessário, o que impede o processamento do feito.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008281-95.2010.403.6103 - OVAIL ANTONIO DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 83.925.177-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica

do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expreso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004573-52.2001.403.6103 (2001.61.03.004573-8) - KENZI KUBO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X KENZI KUBO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 400,402 e 410), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001006-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001006-0) - ELZA DE FARIA RENNO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELZA DE FARIA RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 366), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005175-96.2008.403.6103 (2008.61.03.005175-7) - SANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 113-114 e 118-125), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004053-82.2007.403.6103 (2007.61.03.004053-6) - LUCIO ABE(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUCIO ABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 153-158), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0010381-28.2007.403.6103 (2007.61.03.010381-9) - JONAS PAGANELLI(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JONAS PAGANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 104-109), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 5222

USUCAPIAO

0001227-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001227-4) - FRANCISCO GIAFFONE JUNIOR X GILDA SALLES GIAFFONE X MARIO COCITO X HELOISA SALLES COCITO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X ORESTES QUERCIA X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA S/C LTDA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os pareceres divergentes apresentados pelo assistente técnico dos autores, devendo apresentar laudo complementar, se for o caso. Cumprido, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 5223

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006346-59.2006.403.6103 (2006.61.03.006346-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDMEA SANDRA ALVES DE MAGALHAES DIAS(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM)

Fica a executada INTIMADA, por sua advogada, para que compareça em audiência de conciliação designada para o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2010, às 16:00 horas, devendo a mesma comparecer pessoalmente ou representada por procurador com poderes para transigir.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3881

EMBARGOS A EXECUCAO

0000499-16.2010.403.6110 (2010.61.10.000499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070570-90.1999.403.0399 (1999.03.99.070570-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP147922 - ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA LEONEL BRAGA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Elaine Aparecida Doniani Pires Liberal opôs, com fundamento no art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 58 e verso, sustentando que restou contraditório na decisão o valor sobre o qual deverá incidir a verba honorária de sucumbência a que fora condenada. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A sentença prolatada a fls. 58 e verso foi absolutamente clara ao condenar as embargadas ao pagamento das verbas honorárias à razão de 10% sobre o valor da execução do crédito fixado na referida sentença, qual seja, R\$ 43.499,92, aquele apresentado pelo INSS a fls. 45/48. Assim sendo, não merecem acolhimento os presentes embargos. Outrossim, apesar da pretensão dos presentes embargos não se amoldar às hipóteses de admissibilidade deste recurso, impende salientar que equivoca-se a opositora ao tratar o INSS como embargado nos autos de Embargos à Execução da Sentença, quando na verdade trata-se da parte que se opôs ao valor pretendido pelos autores, portanto, embargante, tal qual referido na sentença prolatada. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 58 e verso. P. R. I.

0007609-66.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-55.2002.403.6110 (2002.61.10.003237-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISA OLIVIA DA COSTA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ELISA OLIVIA DA COSTA, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0003237-55.2002.4.03.6110, em apenso. Alega excesso de execução (artigo 743, CPC), apresentando planilha com o cálculo do

valor que entende correto (fls. 45/47).Regularmente intimada, a embargada ELISA OLIVIA DA COSTA manifestou expressa concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Federal (fls. 50).É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Considerando que houve concordância expressa da embargada com o cálculo apresentado pela embargante, fixo o valor da execução no montante por esta apurado na conta apresentada a fls. 45/47, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da embargada ELISA OLIVIA DA COSTA naquele apontado pela exequente a fls. 45/47.Condeno a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor da condenação nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, suspendendo a execução, nos termos do artigo 12, da Lei nº1060/50, tendo em vista que a embargada é beneficiária da gratuidade da justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como do cálculo de fls. 45/47.Após o trânsito em julgado desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007613-06.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014438-34.2008.403.6110 (2008.61.10.014438-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRA MOREIRA DA SILVA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por PEDRA MOREIRA DA SILVA, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0014438-34.2008.4.03.6110, em apenso.Alega excesso de execução (artigo 743, CPC), apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto (fls. 04/11).Regularmente intimada, a embargada PEDRA MOREIRA DA SILVA manifestou expressa concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Federal (fls. 50/52).É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Considerando que houve concordância expressa da embargada com o cálculo apresentado pela embargante, fixo o valor da execução no montante por esta apurado na conta apresentada a fls. 04/11, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da embargada PEDRA MOREIRA DA SILVA naquele apontado pela exequente a fls. 04/11.Condeno a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor da condenação nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, suspendendo a execução, nos termos do artigo 12, da Lei nº1060/50, tendo em vista que a embargada é beneficiária da gratuidade da justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como do cálculo de fls. 04/11.Após o trânsito em julgado desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007811-43.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010071-35.2006.403.6110 (2006.61.10.010071-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELZA PEREIRA FERRAZ(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)

A embargante opôs, com fundamento no art. 535, II, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 37 e verso, com efeitos modificativos, para que conste expressamente da decisão, determinação para a suspensão da cobrança de honorários arbitrados na referida decisão, tendo em vista que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita nos autos principais, que se estende aos feitos dependentes. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos opostos merecem acolhida.A embargante foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de embargos à execução promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resultante da condenação da autarquia ao pagamento de atrasados de benefício previdenciário, consoante sentença prolatada nos autos principais n 0010071-35.2006.4.03.6110, na qual foi deferido à ora embargante, o benefício da assistência judiciária gratuita.Destarte, considerando que o benefício concedido nos autos principais são extensivos aos feitos dependentes, de rigor a suspensão da execução da cobrança de honorários objeto de condenação da ora embargante na sentença prolatada às fls. 37 e verso.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para que o dispositivo da sentença de fls. 37 e verso, especificamente no que tange às verbas sucumbenciais, passe a contar com a seguinte redação, em substituição: Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor da causa nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Suspendo sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, considerando que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

0009773-04.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-71.2003.403.6110 (2003.61.10.008698-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEUSA FERRARI DE ALMEIDA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por NEUSA FERRARI DE ALMEIDA, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação

Ordinária n. 0008698-71.2003.403.6110, em apenso. Alega excesso de execução, apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto a fls. 21/23. A embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante a fls. 27/28. É o que basta relatar. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da parte embargada com o cálculo elaborado pelo embargante, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada a fls. 21/23. Por outro lado, ficou devidamente demonstrado, ante a concordância da embargada com o valor apurado pelo embargante, que houve excesso de execução na pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando como o valor da execução do crédito da embargada NEUSA FERRARI DE ALMEIDA naquele apontado pelo embargante a fls. 21/23. Condene a embargada ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor da causa nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls. 21/23. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009976-63.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009670-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES E SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por JOÃO PIRES DE OLIVEIRA, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0009670-07.2004.403.6110, em apenso. Alega excesso de execução, apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto a fl. 41. O embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante a fl. 47. É o que basta relatar. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da parte embargada com o cálculo elaborado pelo embargante, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada a fl. 41. Por outro lado, ficou devidamente demonstrado, ante a concordância do embargado com o valor apurado pelo embargante, que houve excesso de execução na pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando como o valor da execução do crédito do embargado JOÃO PIRES DE OLIVEIRA naquele apontado pelo embargante a fl. 41. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor da causa nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fl. 41. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010205-23.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-81.2007.403.6110 (2007.61.10.000301-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDSON MARCONDES DOS SANTOS(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por EDSON MARCONDES DOS SANTOS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0010205-23.2010.4.03.6110, em apenso. Alega excesso de execução (artigo 743, CPC), apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto (fls. 35/36). Regularmente intimado, o embargado EDSON MARCONDES DOS SANTOS manifestou expressa concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Federal (fls. 50). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo apresentado pela embargante, fixo o valor da execução no montante por esta apurado na conta apresentada a fls. 35/36, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado EDSON MARCONDES DOS SANTOS naquele apontado pela exequente a fls. 35/36. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor da condenação nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, suspendendo a execução, nos termos do artigo 12, da Lei nº1060/50, tendo em vista que o embargado é beneficiário da gratuidade da justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como do cálculo de fls. 35/36. Após o trânsito em julgado desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010206-08.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007669-47.2003.403.0399 (2003.03.99.007669-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA AUGUSTA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por MARIA AUGUSTA, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n.

0007669-47.2003.403.0399, em apenso. Alega excesso de execução, apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto a fls. 95/96. A embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante a fls. 100/102. É o que basta relatar. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da parte embargada com o cálculo elaborado pelo embargante, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada a fls. 95/96. Por outro lado, ficou devidamente demonstrado, ante a concordância da embargada com o valor apurado pelo embargante, que houve excesso de execução na pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando como o valor da execução do crédito da embargada MARIA AUGUSTA naquele apontado pelo embargante a fls. 95/96. Condeno a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor da causa nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls. 95/96. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, tendo em vista a idade avançada da autora. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002770-47.2000.403.6110 (2000.61.10.002770-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903202-80.1996.403.6110 (96.0903202-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IRANDY PEDRO ZANAO X MARIO DA CRUZ X PEDRO ANTUNES DE MORAES X AMERICO ANTONIO CAMURCA X IDALINA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO JAIR GOMES X ARLINDO FERREIRA LIMA X DIRCEU SOBRAL X GESSY ZUPARDO MORAES X LUCINDO JOSE ANTUNES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por IRANDY PEDRO ZANÃO E OUTROS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0903202-80.1996.403.6110, em apenso. Alega excesso de execução e apresenta planilhas com cálculos que entende corretos a fls. 51/57. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos a fls. 159/169. A fls. 147/148, consta decisão determinando que apenas as contas de liquidação dos autores PEDRO ANTUNES DE MORAES, IDALINA APARECIDA ROSA DOS SANTOS, ARLINDO FERREIRA DE LIMA e GESSY ZUPARDO MORAES serão objeto dos embargos, tendo em vista que os demais autores não apresentaram suas contas. Os embargados manifestaram concordância com os cálculos do contador (fl. 173). O INSS concordou expressamente (fl. 174). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa de embargante e embargados com os cálculos elaborado pelo contador do juízo, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada a fls. 159/169, sendo que, com relação aos autores PEDRO ANTUNES DE MORAES e ARLINDO FERREIRA DE LIMA, ficou demonstrado que não houve excesso de execução. Houve excesso de execução, entretanto na pretensão inicial da autora IDALINA APARECIDA ROSA DOS SANTOS, visto que não foram apuradas diferenças devidas. Com relação a GESSY ZUPARDO MORAES, foram mantidos os valores apresentados pelo INSS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 159/169. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901850-58.1994.403.6110 (94.0901850-1) - ALICE ALMEIDA CAMARGO VALENTE X ANTONIO GUEDES DE CARVALHO X MARIA JOSE TERSI X AUGUSTO HERNANDEZ MARTINS X SUELI HERNANDEZ ASECIO X SONIA HERNANDEZ X SANDRA HERNANDEZ SAVARIEGO X BENEDITO NISTARDO X NEUSA MARIA NESTARDO DA SILVA CALDEIRA X ELZA DA SILVA FERREIRA X DORIVAL ZANARDO X EMILIO PENAFIEL DOMINGUES X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO DA CRUZ SANTOS X JOAO PINTO X TEREZA DA SILVA PINTO X JOAQUIM FELICIANO X LAURA DONA PIUVESAN X LYDIO MAROSI X NELSON BARBOSA X RENE BOSCHETTI X MARIA HANNICKEL BOSCHETTI X VALTER JOSE DIAS POSTALIO X APPARECIDA PRIETO POSTALI X VICTORIO PEIXOTO X WALTER FERREIRA X CARMEN ALMENDROZ GUAZZELLI X WLADEMIR BONILIA SARTORELLO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante da manifestação de fls. 584, homologo a habilitação requerida às fls. 470/471, declarando habilitado neste processo JOSÉ NESTARDO, nos termos dos fundamentos declinados às fls. 576/577, eis que filho do coautor falecido Benedito Nistardo. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es)/ habilitados na presente e às fls. 576/577, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s)

autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0902992-97.1994.403.6110 (94.0902992-9) - JULIO BELEM NERES DO AMARAL X GABRIELA DO AMARAL X RAFAEL NERES DO AMARAL X RODRIGO NERES DO AMARAL(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a certidão de fls. 199, intimem-se novamente os autores para que digam em termos de prosseguimento. Em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, os autores deverão apresentar conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0904414-10.1994.403.6110 (94.0904414-6) - JOSE CARLOS LIONCIO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao (s) autor (es) do parecer e/ou cálculos da Contadaria de fls. 123/140, para que diga(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es) deverá(ão) juntar aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0098509-45.1999.403.0399 (1999.03.99.098509-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901543-02.1997.403.6110 (97.0901543-5)) BRASÍLIO FRANCISCO NOGUEIRA X IRACEMA MARIA DE JESUS ATAÍDE NOGUEIRA X VIRGÍLIO COSER X ELZA BARROZO COSER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro o requerimento de fls. 133 (expedição de ofícios requisitórios), dado o estágio processual. Não há valor de execução definido. Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0001536-30.2000.403.6110 (2000.61.10.001536-1) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP104824 - APARECIDA TELES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se novamente o autor para que diga em termos de prosseguimento, eis que se encontra ciente desde 01/07/2010 do desarquivamento dos autos. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0006978-04.2001.403.0399 (2001.03.99.006978-5) - MARIA DO SOCORRO AMELIA DE ALENCAR X DIANE PAULA DE ALENCAR X DAIANE CRISTINA DE ALENCAR(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência aos autores da manifestação do INSS de fls. 170. Requeiram o que de direito, observando o último parágrafo de fls. 162.

0002577-17.2009.403.6110 (2009.61.10.002577-1) - JOUBERT VIEIRA PROENÇA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 50/56. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009305-74.2009.403.6110 (2009.61.10.009305-3) - AVANI MORAES LOBO(SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013200-14.2007.403.6110 (2007.61.10.013200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 118/133, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013201-96.2007.403.6110 (2007.61.10.013201-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-89.1999.403.6110 (1999.61.10.001405-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE APARECIDO DA COSTA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 67/73, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011820-48.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009305-74.2009.403.6110 (2009.61.10.009305-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AVANI MORAES LOBO(SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900030-04.1994.403.6110 (94.0900030-0) - NANCY STARKE DE ALMEIDA X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA X VALERIA DE ALMEIDA X DEBORA DE ALMEIDA TABOSA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

A fim de viabilizar a expedição determinada às fls. 195 (último parágrafo), o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0901311-92.1994.403.6110 (94.0901311-9) - BENEDICTA CONSTANTINO BARAO X SONIA MARIA CONSTANTINO DE SOUZA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

A fim de viabilizar a expedição determinada às fls. 270/271, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0902723-87.1996.403.6110 (96.0902723-7) - ANTONIO SANCHES ALBERTO X CARLOS MONTEIRO DE MORAES X FLORINDA ALVES RUSSINI X IGNES LEONOR GERALDO X JOAO BAPTISTA LUCHESI X JOAO ROCHA X ELENICE APARECIDA ROCHA DA SILVA X HELENA BERNADETE ROCHA X LEILA DE FATIMA ROCHA MAGAROTE X ELAINE MARIA ROCHA X JOAQUIM SANCHES RODRIGUES X LUIZA MENICONI PEREIRA X PEDRO LEON PERES X LOIDE ALVES LEON(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

A fim de viabilizar as expedições determinadas às fls. 427, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0901095-29.1997.403.6110 (97.0901095-6) - JOSE BASTIDA MARIN X ROSMEIRE BASTIDA VERDURA X EDSON BASTIDA PRADO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE BASTIDA MARIN X ROSMEIRE BASTIDA VERDURA X EDSON BASTIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de viabilizar a expedição determinada às fls. 217, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e

nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0903685-42.1998.403.6110 (98.0903685-0) - DIRCEU PERON X VERA LUCIA MESSIAS PERON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA MESSIAS PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de viabilizar a expedição determinada às fls. 252, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0005754-02.1999.403.0399 (1999.03.99.005754-3) - HENRIQUE HESSEL NETO X FRANCISCA DE ASSIS HESSEL(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

A fim de viabilizar a expedição determinada às fls. 172, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0074014-34.1999.403.0399 (1999.03.99.074014-0) - ANTONIO MAMEDE SOARES X AUDENYR VIEIRA X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X JAIR MOREIRA X JOSE DALMO FROTA BARROS X JOSE NICOLAU SANTANA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X ANTONIO MAMEDE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDENYR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DALMO FROTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NICOLAU SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/198: Quanto à atualização da conta, nada mais a considerar, eis que se trata de questão já decidida pelo juízo às fls. 195. A fim de viabilizar as expedições determinadas, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte -, observando que já demonstrada a regularidade em relação ao autor Audenyr Vieira - fls. 199); - qualificar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, indicando a data de nascimento - fls. 197); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

Expediente Nº 3885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006269-29.2006.403.6110 (2006.61.10.006269-9) - ANGELA ROBERTA LEONEL(SP172895 - FABIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA E SP276157 - WILLIAN DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista que o acordo realizado em audiência determina a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados em favor da CEF, porém com objetivos diferentes, informe a CEF em nome de qual procurador deverão ser expedidos referidos alvarás e se há necessidade de se expedir separadamente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901952-12.1996.403.6110 (96.0901952-8) - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X MARIA AMELIA DIAS X MELANIA DE SOUZA LEITE X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA GENEROZA MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X BENEDITA APARECIDA DE

SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MELANIA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA GENEROZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/195: Cumpram os habilitandos integralmente o despacho de fls. 192, juntando aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte de MELANIA DE SOUZA LEITE, observando, ainda, no caso de não existirem habilitados à pensão por morte, os segundo e terceiros parágrafos de fls. 192.

Expediente N° 3886

EXECUCAO FISCAL

0022811-23.2005.403.0399 (2005.03.99.022811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOROTRANS TRANSPORTES LTDA X ALEXANDRE CESAR CAROLA X ADRIANA ROSA SAO LEANDRO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL)

Considerando a oposição dos embargos de terceiro em apenso, os quais entendo possuir o mesmo efeito dos embargos à arrematação para fins de desistência da arrematação do imóvel objeto da matrícula n.º 61.963 ocorrida nesta execução, ACOLHO o requerimento de desistência da arrematação de fls. 221, conforme dispõe o art. 694, inciso IV do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nestes autos fls. 208, em favor do arrematante, bem como intime-se o leiloeiro para que proceda a devolução do valor pago a título de comissão de arrematação de fls. 199. Por outro lado, considerando que à época em que a exequente indicou o imóvel objeto da matrícula n.º 61.963 à penhora existiam outros bens dos executados que garantiriam a presente execução, portanto, não há que se falar em fraude à execução como alegado pela exequente às fls. 230/231, eis que a alienação do referido imóvel não bastaria para reduzir o executado à insolvência. Ademais, tendo em vista que o valor da arrematação ocorrida às fls. 196/203, supera em muito o valor do débito exequendo e que o débito é considerado baixo, proceda a secretaria o bloqueio judicial através do BACENJUD, para substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel. Outrossim, após a concretização da substituição será apreciado os embargos de terceiros em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4749

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000817-37.2008.403.6120 (2008.61.20.000817-1) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X JOAO JOSE ANTENOR(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

Chamo o presente feito à ordem. À fl. 151 foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Matão-SP para realização de audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 81 da Lei nº 9099/95. Porém, verifico que na audiência realizada na Comarca de Matão-SP às fls. 183/190, não foi dada a palavra ao defensor do denunciado para responder à acusação, tendo sido realizada a inquirição das testemunhas de acusação sem o recebimento da denúncia. Assim, torno nulos os atos processuais praticados a partir de fl. 151 dos autos. Intime-se o defensor do denunciado para responder à acusação por escrito, no prazo legal, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003546-80.2001.403.6120 (2001.61.20.003546-5) - JOSE LEONCIO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 172/175: Dê-se ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0008396-80.2001.403.6120 (2001.61.20.008396-4) - GERALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Fls. 177/180 - Com efeito, somente com a EC n. 62/2009, a necessidade de atualização monetária dos valores pagos por meio de precatório até a data do efetivo pagamento passou a ter expressa previsão constitucional.Entretanto, tal prática já vinha prevista nas Resoluções e Provimentos adotados pela Justiça Federal. Tanto é assim, que se verifica dos extratos de pagamentos RPV (fls. 164/165) que os valores devidos (R\$ 14.060,20 - PRINCIPAL, e R\$ 2.109,03 - HONORÁRIOS) realmente foram atualizados (R\$ 15.577,14 - PRINCIPAL, e R\$ 2.336,57 - HONORÁRIOS).De outra parte, não há juros de mora entre a data da requisição e o pagamento.Em outras palavras, nada mais é devido ao autor.Intime-se.

0004245-37.2002.403.6120 (2002.61.20.004245-0) - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito judicial (FL. 143) referente a verba honorária sucumbencial depositada pelo autor, bem como, informe o código para transferência dos valores Com a vinda da informação, officie-se à CEF, solicitando a transferência. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002611-69.2003.403.6120 (2003.61.20.002611-4) - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Manifestem-se as partes, sucessivamente, requerendo o que de direito no prazo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003784-31.2003.403.6120 (2003.61.20.003784-7) - MARIA JOSE MORETTI X FABIANA BALDUCCI ROSLINDO X MARIA APPARECIDA SAVIOLLI ARRUDA LEMOS X NELSON CALDEIRA ROSLINDO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Chamo o feito a ordem. Considerando que a CEF efetuou depósito fls. 188/191 sem descontar os valores já pagos anteriormente e incluindo valores referentes a autora Rosa Maria Batistella já excluída da lide, intime-se a CEF para que apresente nova planilha de cálculos, nos termos do julgado e atualizada para janeiro/2010 (data do 2º depósito), informando os valores devidos a cada autor e honorários de sucumbência. Com a vinda das informações, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0000571-80.2004.403.6120 (2004.61.20.000571-1) - CIAME - CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA MEDICO INFANTIL S/C LTDA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora: 1) fl. 192, 05/08/2009, R\$ 142,80; 2) fl. 194, 31/08/2009, R\$ 142,80; 3) fl. 201, 30/09/2009, R\$ 142,80; 4) fl. 200, 30/10/2009, R\$ 142,80; 5) fl. 210, 07/12/2009, R4 142,80; 6) fl. 212, 20/12/2009, R\$ 142,80; 7) fl. 213, 29/01/2010, R\$ 142,80; 8) fl. 218, 26/02/2010, R\$ 142,80; 9) fl. 214, 31/03/2010, R\$ 142,80 e 10) fl. 215, 30/04/2010, totalizando R\$ 1.428,00, a título de honorários a que foi condenada. Havendo concordância, indique o código para transferência dos valores. Com a vinda das informações, officie-se à CEF, solicitando a transferência dos valores em favor da Fazenda Nacional. Após, considerando o trânsito em julgado às fls. 208, encaminhem-se os autos ao arquivo baixa findo.

0006249-42.2005.403.6120 (2005.61.20.006249-8) - MARIA DE LOURDES BUOSI DE SOUZA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls. 268/285: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações do INSS. Int.

0006618-36.2005.403.6120 (2005.61.20.006618-2) - EDILEUZA PEREIRA DA SILVA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 131: Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora.Int.

0006658-18.2005.403.6120 (2005.61.20.006658-3) - DOMINGOS BIANCATELLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 196/198: Defiro. Dê-se vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado. Int.

0006174-66.2006.403.6120 (2006.61.20.006174-7) - CLEUFE IZABEL OLIVEIRA FRANCA ME(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora a efetuar o depósito do valor devido a título de honorários sucumbenciais, nos termos e prazo do art. 475J do CPC.Int.

0000898-20.2007.403.6120 (2007.61.20.000898-1) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115: Razão assiste à parte autora.Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de trinta dias, conta de liquidação de acordo com o v. acórdão de fls. 97/98, ou especifique a existência de pagamento por via administrativa que respalde a conta já apresentada às fls. 107/111, uma vez que esta não observou o termo inicial ali fixado.Int.

0004340-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004340-3) - GERSON JACYNTHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/108: Ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0004558-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004558-8) - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 120/121 e 122: Ante a expressa concordância das partes, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente.Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJP). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005495-32.2007.403.6120 (2007.61.20.005495-4) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265/266: Defiro.Oficie-se com urgência ao EADJ, solicitando a exclusão do débito consignado programada para o mês de setembro, com pagamento previsto para 07/10, tendo em vista que de outra forma torna-se incorreto o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 254/262).Após, expeçam-se ofícios requisitórios conforme determinado (fl. 263).Cumpra-se imediatamente e após intimem-se.

0005949-12.2007.403.6120 (2007.61.20.005949-6) - MATHEUS AGUIAR CAMILLO(SP243436 - EDUARDO MARQUEZI MARQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007349-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007349-3) - Nanci APARECIDA GUILHERME(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Int. e cumpra-se.

0002897-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002897-2) - AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Fl. 101: Defiro.Oficie-se conforme requerido, dando-se nova vista à ANP após a juntada do comprovante de conversão.Após, nada mais sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0003343-74.2008.403.6120 (2008.61.20.003343-8) - MANOEL HENRIQUE DE FREITAS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009316-10.2008.403.6120 (2008.61.20.009316-2) - VALTER TADEU GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a manifestação da parte autora e a concordância tácita da CEF, acolho os cálculos da Contadoria.Intime-se a CEF para promover a complementação dos depósitos efetuados, no prazo de 10 (dez) dias, atualizando-os até a data da efetiva complementação e comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Após, dê-se vista dos depósitos complementares à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010569-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010569-3) - ANTONIO RETAMERO FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 77/80: Indefiro, tendo em vista que a CEF deixou de atentar para o conteúdo do despacho de fl. 75, no qual se esclarece que a conta do autor pertence à Agência 0283.Por mera liberalidade, fixo à CEF prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação da conta de liquidação relativa à conta 0283.013.00032582-5, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475 J do CPC.Int.

0010875-02.2008.403.6120 (2008.61.20.010875-0) - JOAO BAPTISTA GALHARDO(SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 71/72: Razão assiste à parte autora.Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de trinta dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475 J do CPC, a conta de liquidação relativa a ambas as contas mencionadas na sentença, bem como a apresentação dos extratos respectivos, conforme requerido pela parte autora.Int.

0000489-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000489-3) - ADRIANO MASSEI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49/58: Deixo de receber os Embargos à Execução opostos pela União Federal, por intempestivos. Expeçam-se ofícios precatórios requisitórios nos termos da Resolução vigente, referentes aos valores apresentados pela parte autora, podendo a União Federal adotar as medidas administrativas cabíveis à questão abordada às fls. 56/57.Int. e cumpra-se.

0004486-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004486-6) - CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP270809 - IUNA TOTTI TORMENA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente seus cálculos, nos termos do art. 475 B do CPC.Int.

0004531-68.2009.403.6120 (2009.61.20.004531-7) - CLOVIS SANTA FE(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 72/77: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta , encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005958-03.2009.403.6120 (2009.61.20.005958-4) - LUCILO SALVADOR MICHELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP065109 - MARCIA MATIKO MINEMATSU)

Fls. 503/503 e 507: Defiro.Oficie-se conforme requerido.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002417-25.2010.403.6120 - ANTONIO DE ARRUDA BOTELHO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do CJF, ao perito ROBERTO MANTEGASSI, conforme nomeação às fls. 135.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 171. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004330-57.2001.403.6120 (2001.61.20.004330-9) - MANOEL VASCONCELOS(SP038594 - ANDERSON HADDAD E SP047029 - JANDIRA CLARISSE SYLVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MANOEL VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia de óbito do patrono do autor, intime-se pessoalmente o mesmo a constituir novo advogado para requisição do pagamento dos valores objeto do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.

0002532-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002532-8) - JOAO BERNABE X LEONILDA GONCALVES BERNABE X NIRCE CARNEIRO AGUILERA X NELLY RAMOS DA SILVA X NELSON SILVERIO MARTINS X ROMUALDO SMIRNE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOAO BERNABE X LEONILDA GONCALVES BERNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIRCE CARNEIRO AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELLY RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON SILVERIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMUALDO SMIRNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172 e seguintes: Defiro a habilitação de LEONILDA GONÇALVES BERNABÉ como herdeira do autor João Bernabé, nos termos do art. 1060 do CPC.Ao SEDI para as anotações necessárias, observando-se os documentos de fl. 178.Int. e cumpra-se.

0003707-17.2006.403.6120 (2006.61.20.003707-1) - HILDA RIBEIRO RODRIGUES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HILDA RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0004750-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004750-7) - CLAUDETE DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X CLAUDETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0005372-68.2006.403.6120 (2006.61.20.005372-6) - BENEDITO BISPO DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001094-53.2008.403.6120 (2008.61.20.001094-3) - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001840-81.2009.403.6120 (2009.61.20.001840-5) - EDER CARLOS CAVICHIA(SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA E SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA) X GERSON GRABOSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a apresentação das cópias necessárias à composição da contra-fé. Com a apresentação, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001910-98.2009.403.6120 (2009.61.20.001910-0) - ROBERLEY ARONI(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a apresentação das cópias necessárias à composição da contra-fé. Com a apresentação, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003691-34.2004.403.6120 (2004.61.20.003691-4) - USINA SANTA FE S/A(SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 221/226, concedo o prazo de dez dias para que a autora indique quais seriam os percentuais para conversão e levantamento dos depósitos judiciais, instruindo o demonstrativo com memória de cálculo

0002691-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002691-8) - EDVALDO APARECIDO DOS REIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDVALDO APARECIDO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003589-36.2009.403.6120 (2009.61.20.003589-0) - DORIVAL HASS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DORIVAL HASS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005677-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005677-7) - BENEDITO GOMES ROQUE(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BENEDITO GOMES ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLs. 73/81: Razão assiste à parte autora. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475 J do CPC. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-02.2008.403.6120 (2008.61.20.000302-1) - ANA SOARES DA SILVA SOUZA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002666-44.2008.403.6120 (2008.61.20.002666-5) - NATALIA RIBEIRO DE BARROS(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003631-22.2008.403.6120 (2008.61.20.003631-2) - EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SPI01902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004587-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004587-8) - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004649-78.2008.403.6120 (2008.61.20.004649-4) - LEONIDAS DE BRITO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 90: ...abra-se vista à parte autora.

0004923-42.2008.403.6120 (2008.61.20.004923-9) - WILTON CREMON(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005384-14.2008.403.6120 (2008.61.20.005384-0) - IRMA PIROLA MARQUES(SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005446-54.2008.403.6120 (2008.61.20.005446-6) - MARIA ALICE LIMA GALLEGOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005610-19.2008.403.6120 (2008.61.20.005610-4) - IVONE DA SILVA(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005613-71.2008.403.6120 (2008.61.20.005613-0) - ELZA PEREIRA DA SILVA(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006026-84.2008.403.6120 (2008.61.20.006026-0) - LUZIA DOS SANTOS CABRAL(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO)

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006339-45.2008.403.6120 (2008.61.20.006339-0) - VALDECI FERREIRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006381-94.2008.403.6120 (2008.61.20.006381-9) - ROSALINO SOUZA RAMOS(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006418-24.2008.403.6120 (2008.61.20.006418-6) - JOSE LOPES DE MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006877-26.2008.403.6120 (2008.61.20.006877-5) - CLAUDINEI LOBO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007087-77.2008.403.6120 (2008.61.20.007087-3) - ENEIDE APARECIDA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007130-14.2008.403.6120 (2008.61.20.007130-0) - GILMAR UMBERTO TITA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008619-86.2008.403.6120 (2008.61.20.008619-4) - JOSE AURELIO SALVANHANI(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008671-82.2008.403.6120 (2008.61.20.008671-6) - SELZA MARIA DE BAPTISTA BORALI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008865-82.2008.403.6120 (2008.61.20.008865-8) - ANA GLORIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008888-28.2008.403.6120 (2008.61.20.008888-9) - MARIO ROBERTO VERGANI(SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008967-07.2008.403.6120 (2008.61.20.008967-5) - ITAMAR DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0009281-50.2008.403.6120 (2008.61.20.009281-9) - ISILDA APARECIDA BENTO RODRIGUES(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0010140-66.2008.403.6120 (2008.61.20.010140-7) - MARIA JOSE CARVALHO FERREIRA(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0010169-19.2008.403.6120 (2008.61.20.010169-9) - MARIA APARECIDA FERNANDES BASTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0010350-20.2008.403.6120 (2008.61.20.010350-7) - LUIZ GONZAGA PEREIRA DE ARAUJO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0010851-71.2008.403.6120 (2008.61.20.010851-7) - MARCELO HENRIQUE PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

esteja nos autos. Int.

0010855-11.2008.403.6120 (2008.61.20.010855-4) - NAZILDA FONSECA RUAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0010877-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010877-3) - MARIA SUELI DA ROCHA ERNANDES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0010878-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010878-5) - TEREZINHA DA CONCEICAO NUNES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0010879-39.2008.403.6120 (2008.61.20.010879-7) - DIOCLECIO INACIO DA COSTA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0010880-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010880-3) - ORACI LEONCIO RAMOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000776-36.2009.403.6120 (2009.61.20.000776-6) - CARLOS EDUARDO GOMES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002050-35.2009.403.6120 (2009.61.20.002050-3) - GILMAR REDONDO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002468-70.2009.403.6120 (2009.61.20.002468-5) - LAERCIO SIQUEIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003066-24.2009.403.6120 (2009.61.20.003066-1) - GILDETE ANGELICA ORTEGA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004167-96.2009.403.6120 (2009.61.20.004167-1) - MARTHA DO CARMO MAURICIO FREITAS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

Expediente Nº 2219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000634-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-13.2005.403.6120 (2005.61.20.007596-1)) ANA CAMARGO BOCK(SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por ANA CAMARGO BOCK À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS alegando nulidade do lançamento pela falta de notificação, inexistência de inscrição definitiva no CRESS e excesso de penhora.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita determinando-se a emenda da inicial (fl. 29).A inicial foi emendada (fls. 31/42).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 43)A exequente impugnou os embargos e juntou documentos (fls. 44/63).A exequente foi intimada a regularizar sua representação (fl. 64) e o fez em seguida (fls. 65/67).Houve réplica (fls. 68/80).Foi determinado o desapensamento dos autos da Execução Fiscal (fl. 84).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.Garantida a execução, a parte executada ofereceu os presentes embargos alegando a nulidade do lançamento e o excesso de penhora.Em síntese, a embargante argumenta que nunca fez a inscrição definitiva no Conselho e que sua inscrição provisória teve prazo de validade vencido em 1985.Dispõe a Lei 8.662/93, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social que: Artigo 13º - A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais. A Resolução 378/98, que altera a consolidação das Resoluções do CFESS, por sua vez, dispõe que é obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social para o exercício da profissão de Assistente Social.A mesma norma, entretanto, como não poderia deixar de ser, não obriga que seja feita a inscrição, que se configura, todavia, como um dever para aqueles que quiserem exercer a profissão:Art. 27 - Para os Assistentes Sociais habilitados, de acordo com o artigo 2o da Lei 8.662 de 07 de junho de 1993, exercerem a profissão, é obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, de sua área de ação, independentemente do seu enquadramento funcional na instituição.Tanto é que se a pessoa inscrita provisoriamente não manifesta interesse em fazer a inscrição definitiva, há cancelamento de ofício da inscrição, depois de notificado o inscrito provisório.Art. 28 - A inscrição no CRESS deverá ser solicitada através de requerimento instruído com os seguintes documentos. I. - Original e cópia de diploma de Bacharel em Serviço Social ou de Assistente Social, expedido por estabelecimento de ensino superior do País, devidamente registrado nos órgãos oficiais competentes; ou II. - Certidão de colação de grau, a ser substituída pelo documento do item anterior no prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, desde que subsistam os motivos que impediram a apresentação do diploma; (...)Parágrafo Oitavo: A não substituição do documento previsto no item II, do presente artigo, no prazo consignado, implicará a notificação do interessado, para cumprir no prazo de 30 dias, o estabelecido, sob pena de cancelamento ex-officio da inscrição.Parágrafo Nono: Decorrido o prazo da notificação sem o cumprimento da determinação, será cancelada ex-officio a inscrição do assistente social pelo Conselho Pleno do CRESS, devendo ser o mesmo comunicado da decisão, através de correspondência com Aviso de Recebimento e, após 30 (trinta) dias, publicado no Diário Oficial da União, ficando o profissional impedido de exercer qualquer ato profissional. No caso dos autos, não há prova de que a embargante tenha requerido a inscrição definitiva, tampouco prova de que ela foi notificada a substituir o documento provisório quando decorrido o prazo de validade.O que consta dos autos é somente a inscrição provisória em 23/11/1982 (fl. 59) com base na certidão de colação de grau (fl. 61).Quanto ao argumento do conselho de que cessado o motivo que impediu o Registro Originário, será concedida a carteira de identidade profissional, conservando-se o mesmo número de registro (Art. 8º, parágrafo 2º, da Resolução 146/81), conquanto que fosse a norma em vigor na data do requerimento da inscrição provisória, evidentemente pressupõe a manifestação expressa de vontade do profissional de obter a carteira de identidade profissional (definitiva).Logo, se não houve autuação e cobrança de multa por infração, o que seria dever da autarquia caso verificado o exercício da atividade sem inscrição no Conselho, é razoável concluir que a embargante realmente não exerce mais a atividade motivo pelo qual não pediu sua inscrição definitiva quando decorrido o prazo de

validade da inscrição provisória. Por tais razões, o pedido merece acolhimento quanto ao reconhecimento de nulidade do lançamento, ficando prejudicada a análise do excesso de penhora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do lançamento e da execução com base na CDA nº 17/2005, do CRESS 9ª Região/SP e determinar a desconstituição a penhora de fl. 39 do Proc. nº 0007596-13.2005.403.6120. Condene o embargado no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Oficie-se ao CIRETRAN determinando a desconstituição da penhora. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos do processo principal, cópia desta decisão bem como da respectiva certidão e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007280-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-55.2004.403.6120 (2004.61.20.004485-6)) PETRO SOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP243216 - FELIPE GOUVEIA VIEIRA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PETRO SOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Intimado a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fl. 138), o embargante juntou instrumento de mandato, cópia do contrato social e última alteração e cópia da certidão de intimação da penhora (fls. 139/179). Os embargos foram recebidos com o prosseguimento da execução (fl. 180). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos e juntou documentos (fls. 181/195). Houve réplica (fls. 197/198). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que o débito inscrito por meio da CDA nº 80.7.00.010576-55, objeto da execução fiscal nº 0004485-55.2004.403.6120, foi extinto da execução com base no art. 26 da LEF, em razão da prescrição. Assim, verifico a falta de interesse processual superveniente para os embargos. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto os presentes embargos à execução fiscal sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004484-70.2004.403.6120 (2004.61.20.004484-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARVALHO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X LAURINDO DE CARVALHO X LAERCIO RODRIGUES DE CARVALHO X LUCINDO DE CARVALHO X LAURO DE CARVALHO (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 108, visando sanar omissão quanto à condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. De fato, não houve manifestação do juízo acerca do ponto levantado. Na execução fiscal, não embargada, tem-se admitido a condenação em honorários advocatícios com fundamento no princípio da causalidade, vale dizer, desde que a parte tenha dado causa ao ajuizamento da execução. No caso, a execução foi proposta em 15/07/2004 quando o crédito tributário já estava prescrito e isso só foi reconhecido em juízo pela Fazenda após seis anos do ajuizamento e, de ordinário, tal situação configuraria a causalidade necessária ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Porém, observo que a contratação do advogado pela parte executada ocorreu somente em fevereiro de 2010 e a única petição juntada aos autos foi a que juntou o instrumento de procuração sem qualquer manifestação, ou defesa. Nesse quadro, embora pelo princípio da causalidade coubesse condenação da Fazenda em honorários, não é razoável que a Fazenda arque com os honorários de patrono que se manifestou apenas para defender a necessidade do seu arbitramento e nada mais. Assim, com as considerações acima, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

0004485-55.2004.403.6120 (2004.61.20.004485-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PETRO SOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP243216 - FELIPE GOUVEIA VIEIRA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)

Vistos, etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 123), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0000714-98.2006.403.6120 (2006.61.20.000714-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO CARDOSO JUNIOR ARARAQUARA ME X FERNANDO CARDOSO JUNIOR (SP066842 - ATILIO PITARELLI)

Visto, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora e, a seguir, arquivem-se os autos certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0000189-77.2010.403.6120 (2010.61.20.000189-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA RODRIGUES DE ALMEIDA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora e , a seguir, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005596-64.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCILO ALVES DA SILVA FILHO Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora e , a seguir, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2972

EMBARGOS A EXECUCAO

0000995-06.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000058-2)) GRAFICA A B R LTDA - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 103/109. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0001809-18.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-29.2010.403.6123) JOSE LAVELLI DE LIMA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo.Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000890-29.2010.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001551-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001871-3)) OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP274357 - MARIANA OLIVI LOUZADA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Vistos. Trata-se de embargos de declaração com finalidade declarada de pré-questionamento, opostos em face da sentença de fls. 229/233, alegando que a sentença que acolheu a preliminar suscitada pela embargada e julgou extintos os embargos à execução, sem apreciação do mérito, deixou de se manifestar acerca das teses levantadas pela contribuinte relativamente à prescrição e decadência, bem como à compensação. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes.A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. De fato, a sentença deixou de analisar os temas mencionados nesses embargos, tendo em conta que acolheu matéria prejudicial e logicamente precedente a todos os outros temas envolvidos no debate que se instaurou no curso da lide. Havendo o juízo acolhido a preliminar de coisa julgada, posto que apreciada em sede de exceção de pré-executividade, não poderia, por óbvio, entrar em digressões acerca da matéria de mérito a tanto respeitante. Pode-se observar, com efeito, que a embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo.Dessa forma, não padece o julgado de qualquer omissão, a ser sanada pela via dos declaratórios. Os temas ventilados pela embargante não foram analisados, porque restaram prejudicados em função do acolhimento de alegação de defesa que, jurídica e logicamente, se antepunha ao conhecimento da tese exposta na inicial. A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo. Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Int.

0000442-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000954-6)) AEROPAC INDL/ LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Fls. 39/46. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0000516-13.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-54.2004.403.6123 (2004.61.23.001374-6)) AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X FAZENDA NACIONAL

Dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito tributário no importe de R\$ 204.119,39 (duzentos e quatro mil, cento e dezenove reais e trinta e nove centavos) nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como a faz ora embargante (fls. 50/51). Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 28 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa e complementando as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001344-09.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-02.2010.403.6123 (2010.61.23.000271-2)) PEDICO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2010.61.23.000271-2. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000261-36.2002.403.6123 (2002.61.23.000261-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA - MASSA FALIDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X ANTONIO TONNIATO X PEDRO TOMIATTO X ANTONIO PEDRO MARQUES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s) (Caixa Econômica Federal - CEF, valor de R\$ 9,99, do co-executado Antonio Pedro Marques; Banco Itaú Unibanco S/A, valor de R\$ 12,25, do co-executado Antonio Toniato), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 194/197). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

0001742-97.2003.403.6123 (2003.61.23.001742-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s) (Banco Itaú Unibanco S/A, valor de R\$ 13,27), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 60/61). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

0002504-16.2003.403.6123 (2003.61.23.002504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

Ciência as partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 437. Int.

0001991-14.2004.403.6123 (2004.61.23.001991-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP159791E - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA E SP155307E - ALEX BARROS MEDEIROS)

Fls. 256/257. Nada a deliberar quanto à notícia da interposição do agravo de instrumento, tendo em vista a decisão já proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo a este agravo interposto (fls. 300/305) Fls. 296. Defiro. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 237/242), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 232/233, intimando-se, por mandado, o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Ademais, dê-se ciência as partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao agravo de instrumento interposto (fls. 300/305). No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pretensão da parte contrária de fls. 279/291. Int.

0000843-94.2006.403.6123 (2006.61.23.000843-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP266806 - CRISTINA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, cumpra-se a determinação exarada às fls. 253. Int.

0000502-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000502-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DATAGRAF SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI) X JOSE DEUSDEDIT OLIVEIRA X SEBASTIAO FERNANDO LEME DE MORAES
Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 195. Int.

0000572-51.2007.403.6123 (2007.61.23.000572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA X RITO DAL LIN
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s) (Banco do Brasil S/A, valor de R\$ 201,38), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 168). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

0000816-77.2007.403.6123 (2007.61.23.000816-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s) (Caixa Econômica Federal - CEF, valor de R\$ 111,19), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 79). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

0001263-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001263-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEBASTIAO ZANARDI PINHALZINHO - ME(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS)
Fls. 22/23. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido às fls. 328. Int.

0001265-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEBASTIAO ZANARDI(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESII E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS)
Fls. 33. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000097-90.2010.403.6123 (2010.61.23.000097-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NILDA RODRIGUES SILVA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)
Fls. 30/31. Indefiro a pretensão da executada, tendo em vista que as alegações apresentadas pela requerente deverão ser formuladas por via administrativa perante o órgão exequente. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedida às fls. 29. Int.

0000660-84.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENA BEZERRA DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou frutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 40 (Banco Bradesco S/A, valor de R\$ 253,22; Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 33,55). Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001373-59.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELE REGINA BATISTA
Cite-se, expedindo-se AR.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

0001376-14.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA
Fls. 14. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/05/2011), nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 13. Intime-se.

0001377-96.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KATIA NAOMI MURAMATSU
Fls. 16. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/09/2012), nos termos do art. 791, II, c/c

art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 15.
Intime-se.

0001379-66.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILA REJANE BALDI OLIVA

Fls. 16. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/11/2012), nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 15.
Intime-se.

0001401-27.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS LINARDI

Fls. 13. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/07/2011), nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 12.
Intime-se.

0001403-94.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DAIANA CESAR DE OLIVEIRA

Fls. 15. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/04/2012), nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 14.
Intime-se.

0001481-88.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA TAKEDA

Fls. 14. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/09/2013), nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 13.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1535

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

0001055-87.2007.403.6121 (2007.61.21.001055-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EXTRACAO DE AREIA PIRACUAMA LTDA X CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

INTIMAÇÃO PARA A DEFESA - Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias para apresentarem memoriais. Com a juntada, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CARTA PRECATORIA

0001500-03.2010.403.6121 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT X MARCIO LUIS DA SILVA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Intime-se o réu, pessoalmente, para comparecer em Juízo, no prazo de dez dias, para iniciar o cumprimento das condições de suspensão do processo, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal.

0003149-03.2010.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X NEUSA A DA SILVA OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM

FEDERAL DE TAUBATE - SP

Redesigno para realização de audiência o dia 18 de JANEIRO de 2011, às 15 hs. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0003743-17.2010.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO DE FARIA(SP182902 - ELISANIA PERSON E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X DIRCE FERNANDES DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

0002343-65.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)) MARCOS ANTONIO DE CAMARGO X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a denúncia foi recebida nos autos da ação principal, resta prejudicado o pedido formulado pela defesa na inicial Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003389-60.2008.403.6121 (2008.61.21.003389-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALTENIR NOGUEIRA MENEZES(SP035550 - CLAUDIO AURELIO SETTI E SP050497 - ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA)

Redesigno para realização de audiência o dia 11 de JANEIRO de 2011, às 15 hs. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

INQUERITO POLICIAL

0003195-51.2007.403.6103 (2007.61.03.003195-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO DA SILVA(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática, em tese, do crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98. Contudo, tendo em vista que o conjunto probatório presente nos autos não apresenta quaisquer elementos que apontem para a prática de fato típico, pois o local onde os tripulantes da embarcação foram surpreendidos praticando pesca na modalidade cerco não está inserido nos limites da proibição, bem como não há legislação específica que disponha sobre o tamanho mínimo de malhas e apetrechos para a referida modalidade de pesca, é hipótese de arquivamento. Assim, ante a atipicidade da conduta dos averiguados, e nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Retifique-se o polo passivo, excluindo Tripulação da Embarcação Adolpho José, e incluindo-se João da Silva, qualificado a fl. 03. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003769-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003769-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X THATYANA LUNA BANDEIRA DA ROCHA(SP186803 - THATYANA LUNA BANDEIRA DA ROCHA)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática de crime previsto no artigo 355 do Código Penal. Em declarações a indiciada negou os fatos que lhe foram imputados, afirmando que a certidão lavrada nos autos não é verdadeira, afirmação corroborada por José Pinto de Souza Americano, amigo da reclamante Irene, e sua acompanhante no Fórum Trabalhista por ocasião dos fatos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito por não se comprovar, inequivocadamente, ter a investigada patrocinado, no mesmo processo trabalhista, os interesses de ambas as partes, não se imputando à mesma o delito de patrocínio infiel. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000883-77.2009.403.6121 (2009.61.21.000883-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLINICA 9 DE JULHO - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática de crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, imputado aos administradores da CLINICA 9 DE JULHO - MEDICINA DIAGNÓSTICO LTDA. Entretanto, a empresa averiguada providenciou junto à Delegacia da Receita Federal, o parcelamento do débito, conforme informado através do ofício 912/2010/Sacat/DRF/Taubaté, acostado à fl. 196. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito, sem prejuízo de que, uma vez descumprido o parcelamento, sejam retomadas as investigações. É a síntese do necessário. Entendo ser o caso de arquivamento do presente procedimento, uma vez que se encontra suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto mantido o regular pagamento do parcelamento noticiado nos autos. Assim, determino o arquivamento do presente inquérito, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, após as formalidades legais. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe eventual descumprimento do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0400041-91.1993.403.6121 (93.0400041-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X REGINALDO HORVATH(SP076134 - VALDIR COSTA)

Não conhecido o recurso de apelação interposto pela acusação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 449/451, cumprindo-se o nela determinado, com as comunicações e anotações necessárias. Int.

0000370-81.2000.403.6103 (2000.61.03.000370-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

I- RELATÓRIO EDSON BUSTAMANTE PERRONI e FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO foram condenados pela sentença de fls. 601/608 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em três anos, um mês e quinze dias e pena pecuniária de quinze dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. O recebimento da denúncia ocorreu em 01/08/2000 (fl. 132), a sentença foi publicada em 22/04/2009 (fl. 609) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 04/05/2009 (fl. 611). Pelos réus foram apresentados recursos de apelação, aduzindo, dentre outros argumentos, a ocorrência de prescrição. O Ministério Público Federal em contrarrazões requereu a extinção de punibilidade pela prescrição (Fls. 648/651). É o relatório do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO Consoante dispõe o artigo 110, 1.º, do Código Penal, A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No presente caso, verifico que a pena definitiva privativa de liberdade foi fixada em três anos, um mês e quinze dias. Portanto, como houve o trânsito em julgado para a acusação, deve ser declarada a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, pois entre a data do recebimento da denúncia (01/08/2000) e a data da publicação da sentença (22/04/2009) transcorreu lapso temporal maior que oito anos (artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1, todos do CP). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON BUSTAMANTE PERRONI e FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 110, 1, todos do CP. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. Taubaté, 08 de outubro de 2010.

0004497-66.2004.403.6121 (2004.61.21.004497-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GERSON HENRIQUE LEITE(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X DANIEL PEREIRA MARQUES(SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão.

0004066-27.2007.403.6121 (2007.61.21.004066-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FELIPE EVERTON BRAGA DE GODOI(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FELIPE EVERTON BRAGA DE GODOI, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1.º do CP, pois, no dia 27/05/2007, portava 02 (duas) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo entregue uma das notas à funcionária do estabelecimento comercial denominado Quatro Milhas, localizado em Pindamonhangaba-SP. A denúncia foi recebida no dia 23 de abril de 2010 (fl. 111). O réu foi devidamente citado (fl. 125) e, nomeado defensor dativo, apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que não tinha ciência da falsidade das notas apreendidas. Requereu a oitiva de três testemunhas (fls. 129/132). O MPF manifestou-se à fl. 135/136, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que o presente momento processual não é oportuno para a apreciação da alegação de ausência de dolo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Depreque-se, com prazo de trinta dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista que o réu está preso por outro processo. Sem prejuízo da oitiva das testemunhas, considerando que a pauta de audiências está sobrecarregada, designo o dia 05 de abril de 2011, às 14h30, para realização do interrogatório do réu, devendo a Secretaria providenciar o necessário, requisitando a remoção e escolta do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004913-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004913-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ CARLOS LEITE JUNIOR(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI)

de Diligência....: Inquiricao testmunhas acusacao Local de Cumprimento.: Barra de Sao Joao (Dist. Casimiro de Abreu/RJ) Complemento Livre.....: CP 567/2010. Evento (1º Nível): 12 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO Atributo (2º Nível): 5 - CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência....: Inquiricao testemunha acusacao Local de Cumprimento.: SAO PAULO/SP Complemento Livre.....: CP 568/2010.

0003606-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003606-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SILVIO DA CONCEICAO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X ALEXSANDRO AMERICO RIBEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SILVIO DA CONCEIÇÃO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1.º do CP, pois, no dia 25 DE fevereiro de 2008, portava 02 (duas) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00.A denúncia foi recebida no dia 03 de outubro de 2008 (fl. 71).O réu foi devidamente citado (fl. 85) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que não tinha ciência da falsidade das notas apreendidas. Requereu a oitiva de uma testemunha (fls. 91/98).O MPF manifestou-se à fl. 102, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que o presente momento processual não é oportuno para a apreciação da alegação de ausência de dolo.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência.Expeça-se carta precatória para audiência de instrução criminal, com o fito de se proceder à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e ao interrogatório do réu, com prazo de sessenta dias, para a Comarca de Pindamonhangaba/SP. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.x x x x x x x xCertifico e dou fé que foi expedido: Evento (1º Nível): 12 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO Atributo (2º Nível): 5 - CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência....: audiencia de instrucao. Local de Cumprimento.: pindamonhangaba/SP.

0004159-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004159-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X THIAGO SAMIR SAAD(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES E SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X FABIOLA DOS SANTOS SOUZA

Recebo a denúncia de fls. 90/92, oferecida contra THIAGO SAMIR SAAD porque, em tese, descreve fatos típicos, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.Cite-se o acusado para, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de dez dias, bem como declarar se têm condições econômicas de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso declare não ter condições de constituir advogado, providencie a secretaria a nomeação de um defensor dativo entre os constantes da lista arquivada em secretaria, intimando-o para os fins do art. 396 do CPP.Fica consignado que, no tocante às testemunhas de mero antecedentes, poderá a defesa juntar declarações por escrito, ficando o declarante ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Desnecessária a requisição de folhas de antecedentes criminais, se as constantes dos autos forem recentes e, exista informação atualizada do INFOSEG e certidão de processo criminal em andamento.Com relação a FABIOLA DOS SANTOS SOUZA, não vislumbro nos autos indícios de prática de qualquer crime, razão pela qual determino o arquivamento dos autos com relação a ela, ressalvado o artigo 18 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe.Intimem-se.

0002231-33.2009.403.6121 (2009.61.21.002231-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS E SP086652 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES)

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 103.Dentro do prazo legal, apresente a defesa as suas razões de recurso, abrindo-se, na seqüência, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 15

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006076-98.2007.403.6103 (2007.61.03.006076-6) - LOURDES DONIZETE NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, conquanto bem elaborada a perícia, permanece a dúvida sobre o momento em que a autora não detinha mais condições de exercer suas atividades laborativas e, por consequência, ainda tinha possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. Assim, esclareça a Sra. Perita Judicial a partir de qual data a doença da autora passou a incapacitá-la e impossibilitou sua reinserção no mercado de trabalho, considerando para tanto que o laudo médico pericial do INSS consta como início da incapacidade a data de 01/01/1987, mesma data do início da doença (fl. 108). Int., com urgência, a Médica Perita.

0001439-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001439-1) - VLADEMIR SOBREIRA DE ARAUJO(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Compulsando os autos, observo que o autor relata na inicial duas doenças, uma de cunho ortopédico e a outra psicológica. Por conta disso, foram realizadas duas perícias. A primeira delas, realizada por médica psiquiátrica, constatou que o autor não apresenta quadro psiquiátrico que o impeça de exercer suas atividades laborativas (fl. 136/138 dos autos). Já a segunda, realizada por médico ortopedista, constatou que o autor é portador de lesões com dor crônica no mmss e que a referida doença é incapacitante. Contudo, tal doença surgiu em decorrência do exercício de atividade laborativa, conforme quesito 12 de fl. 144 dos autos. Além disso, com fundamento na referida doença o autor já discute perante a Justiça Federal a concessão de benefício acidentário, conforme documentos de fls. 115/117 dos autos. Dessa maneira, como a doença que não tem relação com a atividade laborativa do autor não o incapacita para o exercício da sua atividade laborativa, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se a parte final das decisões de fls. 133 e 139 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor dos Peritos Judiciais, Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI e Dra. MARCIA GONÇALVES. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

0002376-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002376-8) - MISAEL MOREIRA DE PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação na Justiça Federal (competência e interesse de agir), visto que a doença alegada na inicial serve também como fundamento para ação de cunho acidentário ajuizado perante a Justiça Estadual, conforme demonstrou o INSS às fls. 209/211 e 214/227. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o laudo médico pericial. Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl. 230 verso, ou seja, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. ROMULO MARTINS MAGALHAES. Int.

0003765-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003765-2) - INFOLINE INFORMATICA LTDA ME(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I- Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 31. II - Como é cediço, a pessoa jurídica para ter direito ao benefício da Justiça Gratuita deve ter natureza filantrópica, não necessitando provar a sua situação financeira, e, no caso das empresas que visem lucro, é necessário que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, a empresa autora é pessoa jurídica com fins lucrativos, razão pela qual deve provar concretamente a impossibilidade de assumir a natural onerosidade do processo. O extrato bancário carreado aos autos (fls. 09/10) não é suficiente para comprovar sua insuficiência econômica. Destarte, por ora, indefiro o pedido de gratuidade da justiça até que traga a empresa autora aos autos cópia da última declaração de imposto de renda e demais documentos aptos a comprovar que sua atual condição financeira não lhe permite custear as despesas processuais. Int.

0004135-88.2009.403.6121 (2009.61.21.004135-7) - HORACIO PEREIRA DA SILVA(SP269841 - ANA STELLA RIBEIRO MEDEIROS NEVES E SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA E SP270260 - GIZELLE DE OLIVEIRA VITORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por HORÁCIO PEREIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. O INSS não concedeu auxílio-doença ao autor por entender que ele não detinha a qualidade de segurado. Compulsando os autos, observo que o primeiro exame médico do autor anexado aos autos é de 25/01/2008

e já neste exame é possível identificar a relação com a doença apresentada. De outro lado, verificando os vínculos empregatícios do autor constata-se que o último vínculo cessou em 03/2007. Aliado a isso, o perito médico judicial constatou como início da doença e da incapacidade é de 2008. Portanto, verifico que o autor no momento em que a doença e a incapacidade ocorreram detinha a qualidade de segurado, a qual não se perde diante da impossibilidade física de exercício da atividade laborativa, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ e TRFs. Assim, entendo que o autor detém a qualidade de segurado e a carência é dispensada em razão da doença que o acomete (neoplasia maligna). Segundo a perícia médica judicial de fls. 42/44, o autor apresenta neoplasia maligna e com metastases abdominais apresentando incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor HORÁCIO PEREIRA DA SILVA (CPF 789.915.958-04), a partir da presente decisão. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 39 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor da Sr. Perito Judicial, EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Oficie-se.

0004262-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004262-3) - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS (SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. O pedido não merece acolhimento, pois a perícia médica foi conclusiva no sentido da capacidade laboral do autor, conforme consta do quesito 6 da perícia de fls. 81/83 e demais constatações do laudo. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Expeça-se solicitação de pagamento a favor dos Peritos Judiciais, Dr. HERBET KLAUS MAHMANN e VALDIRA RODRIGUES DA COSTA. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

0004769-84.2009.403.6121 (2009.61.21.004769-4) - MONICA ELAINE DOS SANTOS PRAZERES ARIAGA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra e para que não haja mais prejuízo à parte autora, nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, para realização da perícia médica. Designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 16 horas, para perícia que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000006-06.2010.403.6121 (2010.61.21.000006-0) - RODRIGO HILARIO GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA GERTRUDES HILARIO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra e para que não haja mais prejuízo à parte autora, nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, para realização da perícia médica. Designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 15h20min, para perícia que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Após a realização da perícia médica, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 79. Int.

0000210-50.2010.403.6121 (2010.61.21.000210-0) - MARGARIDA ELISABETE DE SOUZA (SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra e para que não haja mais prejuízo à parte autora, nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, para realização da perícia médica. Designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 15h40min, para perícia que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo

Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000681-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000681-5) - DENISE MARIA PERUCHI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Considerando a manifestação e documentos trazidos às fls. 109/124 e o critério adotado por este Juízo, concedo a Justiça Gratuita. Cite-se.

0000782-06.2010.403.6121 - ARNALDO ROMAO ALVISSUS FERNANDES (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ARNALDO ROMÃO ALVISSUS FERNANDES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. De outra parte, para a aquisição do direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. O INSS concedeu auxílio-doença ao autor nos períodos de 06.03.1998 a 16.07.1998; 11.03.1999 a 05.07.2001; 01.11.2005 a 30.04.2006; 08.06.2006 a 23.07.2006; 01.08.2006 a 30.03.2007; 01.08.2007 a 02.01.2008; 23.12.2008 a 01.02.2009 e de 01.05.2009 a 15.06.2009 (fls. 153/154). O autor preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme se depreende dos documentos às fls. 151/154. Segundo a perícia médica judicial de fls. 161/163, o autor apresenta artrose do quadril direito e osteomielite no fêmur direito, apresentando as seguintes limitações: não pode caminhar devido a dor, não consegue correr, não [tem] como trabalhar em altura, não tem como carregar peso, não tem como dirigir (quesitos 5 e 10 do juízo - fls. 161/162). Muito embora o perito judicial tenha afirmado que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (quesito 7 - fl. 162), em resposta ao quesito 19 (fl. 162), o expert diz que a doença da qual o autor é portador é suscetível de recuperação, havendo possibilidade de melhora. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ARNALDO ROMÃO ALVISSUS FERNANDES (NIT 11387030226), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. MAX CAVICHINI. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 125/155. Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

0000840-09.2010.403.6121 - JOANA ALVES DA COSTA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 37) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 49/51, apresenta esquizofrenia (F20), estando incapacitada de forma total para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora SANDRA DIAS DE ANDRADE (CPF 10838245681), a partir da presente decisão. Outrossim, diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil (fl. 51) devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após

decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0001357-14.2010.403.6121 - MARIA BERNARDETE CORREA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA BERNARDETE CORREA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. A parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme se depreende do documento à fl. 52. Segundo a perícia médica judicial de fls. 65/67, a parte autora apresenta humor deprimido, irritabilidade e impulsividade, apresentando incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença a autora MARIA BERNARDETE CORREA (NIT 16487949060), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sra. Perita Dra. MARCIA GONÇALVES. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

0001578-94.2010.403.6121 - ELBA MARIA CONSALTER HABIBOLLAHI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva concessão de aposentadoria por idade. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança nas alegações, uma vez que não há prova inequívoca nos autos no sentido de que a autora efetuou o adimplemento de 138 contribuições, segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que completou o requisito etário em 2004. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intimem-se.

0002489-09.2010.403.6121 - SUELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES GARCIA(SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por SUELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES GARCIA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. O INSS não concedeu auxílio-doença ao autor tendo em vista parecer contrário da perícia médica (fl. 28). Segundo o Perito Judicial, a autora apresenta transtorno de pânico e psicose a esclarecer (CID: F41.1 E F29), além de déficit auditivo, apresentando quadro de incapacidade total, permanente e irreversível para o exercício de atividade laborativa, com agravamento da doença incapacitante, tendo-se em conta sua idade (54 anos) e profissão de trabalhador braçal (doméstica e servente). O perito médico judicial constatou como início da doença e da incapacidade meados de 2001. Portanto, verifico que o autor no momento em que a doença e a incapacidade ocorreram detinha a qualidade de segurado, a qual não se perde diante da impossibilidade física de exercício da atividade laborativa, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ e TRFs. A carência e qualidade de segurado estão comprovadas pelo documento de fl. 57 (o próprio INSS concedeu benefício de auxílio-doença no período de 16/08/2001 a 18/09/2001). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora SUELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (CPF 035.952.598-90), a partir da presente decisão. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 77/80). Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 42 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor do Sr. Perito Judicial, LEANDRO C. S. GAVINTER. Oficie-se.

0002623-36.2010.403.6121 - MARIA JULIA PEREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso dos autos, a parte autora comprovou o requisito idade, pois possui mais de 65 anos de idade (nascimento em 08/10/1939 - fl. 09 dos autos). De outro, pelos documentos existentes nos autos até a presente data, observo que a perícia social apurou que a autora vive na companhia permanente de seu esposo, que percebe benefício previdenciário aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, o qual deve ser excluído para fins de contagem por interpretação extensiva do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso. Nesse sentido: (...) O Supremo Tribunal Federal se ateve a considerar válido o critério de aferição de miserabilidade adotado pelo artigo 20, 3, da Lei n 8.742/1993, sem impedir que a pobreza seja avaliada de acordo com as circunstâncias de cada caso; 2. Interpretando-se extensivamente o artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente (...). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876985, Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 473). Assim, constatada a miserabilidade em que vive a autora e sua família pela perícia social, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora MARIA JULIA PEREIRA (CPF 060.560.108-99), a partir da presente decisão. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 33 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor da Sra. Perita Judicial, VALDIRA RODRIGUES DA COSTA. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Aguarde-se a apresentação da contestação pelo INSS ou o decurso do prazo. Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Oficie-se para cumprimento imediato. Int.

0002657-11.2010.403.6121 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso dos autos, a parte autora comprovou o requisito idade, pois possui 65 anos de idade (nascimento em 18/04/1945 - fl. 13 dos autos). De outro, pelos documentos existentes nos autos até a presente data, observo que a perícia social apurou que a autora vive na companhia permanente de seu esposo, que percebe benefício previdenciário no valor de R\$ 510,00, e temporária de seu filho, nora e netos. Seu filho não tem trabalho fixo e informou como renda o valor de aproximadamente R\$ 200,00. Assim, considerando que filho maior e capaz não integra o rol legal de dependentes para fins previdenciários, bem como o mesmo tem esposa e filho para sustentar e não possui sequer casa própria, deixo de considerar sua renda. Em consonância, o TRF 3ª Região já decidiu que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. Quanto ao esposo da autora, existindo nos autos informação que seu benefício previdenciário é de apenas 1 (um) salário mínimo, há que ser o referido valor excluído mediante aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso. Nesse sentido: (...) O Supremo Tribunal Federal se ateve a considerar válido o critério de aferição de miserabilidade adotado pelo artigo 20, 3, da Lei n 8.742/1993, sem impedir que a pobreza seja avaliada de acordo com as circunstâncias de cada caso; 2. Interpretando-se extensivamente o artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente (...). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876985, Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 473). Assim, constatada a miserabilidade em que vive a autora e sua família pela perícia social, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora VERA LUCIA DOS SANTOS (CPF 228.911.648-30), a partir da presente decisão. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 25 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor da Sra. Perita Judicial, VALDIRA RODRIGUES DA COSTA. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Os quesitos apresentados pela parte autora já foram apreciados pelo perito judicial, de forma que estão prejudicados. Aguarde-se a apresentação da contestação pelo INSS ou o decurso do prazo. Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Oficie-se para cumprimento imediato. Int.

0002742-94.2010.403.6121 - WENDEL CAUA MENDES DE ALMEIDA X JARLAINE APARECIDA

MENDES(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 73: Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Fls. 63/65: Resta prejudicado o pedido diante da decisão exarada no agravo de instrumento interposto pela Autarquia-Ré e acostado às fls. 66/72. Fls. 66/72: Oficie-se à autoridade administrativa dando ciência da decisão do agravo de instrumento. Intimem-se as partes do despacho de fl. 62.

0003221-87.2010.403.6121 - DALVA CRISTINA ZANARDO(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação, objetivando a concessão de benefício pensão por morte. Sustenta a autora que viveu em regime de união estável durante nove anos com o segurado Sr. Cláudio Castilho com o qual teve dois filhos e que, embora não mais coabitasse com o mesmo antes do seu falecimento sempre foi dependente econômica daquele. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, determino à Secretaria que designe data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0003457-39.2010.403.6121 - MARIA CELIA CACADOR(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se. I.

0003471-23.2010.403.6121 - MARIA ESTELA DA SILVA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Traga a autora cópia do CPF e documento de identidade. Bem como regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o CPF, encaminhem-se os autos ao SEDI para verificar prevenção. Int.

0003473-90.2010.403.6121 - ESTER DE OLIVEIRA MEIRELES ALVARENGA(SP259463 - MILENA CRISTINA

TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ESTÉR DE OLIVEIRA MEIRELES ALVAREÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que nasceu em 19/12/1948, tendo completado 60 anos de idade em 2008. Afirma, ainda, que atende ao requisito da carência. Portanto, completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade no ano de 2008, pois contava com 60 anos e tinha recolhido mais de 160 contribuições, razão pela qual pleiteou administrativamente o referido benefício. No entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido pela ré, em razão da autora não ter atingido a tabela progressiva na data do requerimento administrativo. É a síntese do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. No caso em tela, verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a autora filiou-se à Previdência Social em 11/06/1974, consoante demonstra o documento de fl. 31. Ademais, a autora nasceu em 19/12/1948 (fl. 21) e, portanto, no ano de 2008 completou a idade de 60 anos. Assim, ela havia implementado o requisito de carência, pois já havia efetuado o adimplemento de 162 contribuições (fl. 31), segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. Ademais, não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo interpretação finalística da Lei de Benefícios. Nesse diapasão, colaciono ementa proferida pelo TRF/3.ª Região, in verbis: (...) 4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através da anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 5 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003. 6 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir do requerimento administrativo, poucos meses antes da data da propositura da ação. 7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 9 - Apelação parcialmente provida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 919738/SP, DJU 20/10/2005, p. 418, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora ESTER DE OLIVEIRA MEIRELES ALVAREÇA, CPF 054.687.558-07. Cite-se, devendo o mandado de citação ser acompanhado da presente decisão e a ré intimada pessoalmente desta. I. e oficie-se.

0003474-75.2010.403.6121 - MARLENE GOMES (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARLENE GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, pedido esse negado pela ré por não possuir o número de contribuições exigidas por lei para a concessão da aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que nasceu em 31/01/1941, tendo completado 60 anos de idade em 2001. Afirma, ainda, que efetuou o recolhimento de 128 contribuições ao RGPS. Portanto, completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade no ano de 2010, pois contava com 69 anos e tinha recolhido mais de 126 contribuições, razão pela qual pleiteou administrativamente o referido benefício. No entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido pela ré, em razão da autora não ter atingido a tabela progressiva na data do requerimento administrativo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na

qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em tela, verifico que inexistente verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar das anotações em CTPS juntadas por meio de cópia aos autos, no Sistema da Previdência Social constam períodos de contribuição, os quais totalizam 117 contribuições (fl. 54/56), sendo necessária dilação probatória.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se, devendo o mandado de citação ser acompanhado da presente decisão e a ré intimada pessoalmente desta.P.R.I.

0003493-81.2010.403.6121 - FERNANDA GRAZIELLE DA SILVA TAKAHASHI IODES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de gratuidade da justiça será analisado após a juntada da declaração respectiva.2. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois, pelos documentos acostados nos autos e informações constantes na inicial, observo que na casa da autora residem 3 (três) pessoas e o rendimento mensal proveniente de pensão alimentícia é de R\$ 835,25. Portanto, valor superior ao limite legal estabelecido, de forma que a situação de miserabilidade deverá ser verificada mediante a realização de perícia social.3. Regularize a procuração judicial para constar a genitora da autora como representante da incapaz e junte CPF.4. Esclareça se houve interdição da autora e nomeação de curadora.5. Outrossim, tendo em vista o constante da petição inicial (fl. 02) - incapacidade para a vida civil - devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Oficie-se ao INSS requerendo cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado nestes autos.7. Providencie a parte autora a emenda à inicial, tendo em vista que a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento.Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). 8. Int.

0003496-36.2010.403.6121 - MATHEUS MATTOS DOS SANTOS - INCAPAZ X CREUSA APARECIDA MATTOS DOS SANTOS(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, intemem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Sem prejuízo, regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cite-se. Intemem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

0003497-21.2010.403.6121 - IRENE PASTORELLI DA SILVA(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 66 anos de idade (nasceu em 10/03/1944 - fl. 23).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Para a perícia social nomeio a Sra. Helena Maria Mendonça Ramos, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a

renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

0003558-76.2010.403.6121 - FILOMENA DE CARVALHO ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Considerando-se que a autora tem domicílio em localidade não inserida nos limites territoriais desta 18ª Subseção Judiciária (Caçapava), cite-se o INSS. Int.

0003571-75.2010.403.6121 - CARLOS HENRIQUE MOREIRA DA SILVA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO E SP295286 - ALINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão de auxílio-doença. Em consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada determino, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 30.01.2011. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Int. Cite-se. Intime-se.

0003574-30.2010.403.6121 - ALEXANDRE MERCADANTE ESPER (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP291721 - RAQUEL FRIZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ALEXANDRE MERCADANTE ESPER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria por invalidez. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 15, fl. 18 e fl. 27), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0003578-67.2010.403.6121 - RODRIGO AREZO FERREIRA (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Compulsando os autos, observo que muito embora o autor tenha mencionado que não percebe o devido auxílio acidentário pelo INSS. Conforme do comunicado da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - Acórdão nº 17542/2009 que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo autor na oportunidade, a comprovação do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos presentes autos não foi apresentada. Outrossim, em consulta

realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, o autor foi admitido pela empresa Lojas Americanas S.A. em 14/10/2010. Assim, esclareça o autor seu pedido e junte aos autos cópia do indeferimento administrativo do pedido pleiteado nestes autos, sob pena de suspensão do feito para formulação do pedido na via administrativa, pois não está configurado, pelos elementos existentes nos autos, que o INSS resistiu à pretensão do autor. Sem prejuízo, proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, emende o autor a inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003579-52.2010.403.6121 - MARA ANDREA DE CAMPOS (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. A existência ou não de débito em nome da autora é questão que depende de dilação probatória para ser dirimida, portanto, não há como determinar o cancelamento do contrato, conforme pleiteado. Quanto à inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, enquanto a dívida estiver sendo discutida, impõe-se o deferimento da tutela para sua exclusão. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome da autora do SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão ao débito referente ao contrato 004690 e ressaltando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia da ciência desta decisão.

0003653-09.2010.403.6121 - CLOVIS LOPES (SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a manutenção do benefício de auxílio-doença que recebe. Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor em 18/12/2007, encontrando-se ativo até a presente data. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, mas, sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 15h, para

perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Tendo em vista que a declaração de autenticidade constante à fl. 09 da petição inicial, refere-se à responsabilidade do autor. Desta forma, proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0003654-91.2010.403.6121 - RUBENS VENANCIO DE SOUZA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intemem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. O pedido constante da alínea i não pode ser deduzido em face do INSS. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

0003686-96.2010.403.6121 - SEVERINO MANOEL SOARES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda à inicial, tendo em vista que a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Sem prejuízo, proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal., bem como, emende a petição inicial, atribuindo valor à causa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3123

MONITORIA

0000030-02.2008.403.6122 (2008.61.22.000030-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA NEVES DELLA TORRE

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001427-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001427-8) - JOSEFA ROSA DOS SANTOS COMICIANO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA ROSA DOS SANTOS COMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000256-75.2006.403.6122 (2006.61.22.000256-6) - APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000334-69.2006.403.6122 (2006.61.22.000334-0) - OLGA EKSTEIN(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA EKSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 11 Reg.: 1781/2010 Folha(s) : 143 Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000896-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000896-9) - GUIOMAR MENDES GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUIOMAR MENDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001525-52.2006.403.6122 (2006.61.22.001525-1) - ANGELO FINOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELO FINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001850-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001850-1) - ALBERTINA SALVAT DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALBERTINA SALVAT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000462-55.2007.403.6122 (2007.61.22.000462-2) - ZENILDA MACIEL BERNARDI - INCAPAZ X HELEN MACIEL BERNARDI(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELEN MACIEL BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001633-47.2007.403.6122 (2007.61.22.001633-8) - SUELI FERNANDES DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI FERNANDES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001941-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001941-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000480-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000480-8) - SADA KO IKEDO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SADA KO IKEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001203-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001203-9) - JURACY RODRIGUES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JURACY RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000728-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000728-0) - DONATA ANTUNES DE SOUZA LORENA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DONATA ANTUNES DE SOUZA LORENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002406-29.2006.403.6122 (2006.61.22.002406-9) - TAKIO HIURA X AYA HAMAMOTO HIURA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TAKIO HIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000206-15.2007.403.6122 (2007.61.22.000206-6) - ROSANA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANA ANDRIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001319-04.2007.403.6122 (2007.61.22.001319-2) - SERGIO TAKASHI SATO X MARIA MARIKO SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO TAKASHI SATO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001324-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001324-6) - MARGARIDA RUMY SEIKE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA RUMY SEIKE

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002256-14.2007.403.6122 (2007.61.22.002256-9) - MIRIAM SAYURI UEMURA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MIRIAM SAYURI UEMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002194-37.2008.403.6122 (2008.61.22.002194-6) - ANTONIO AFFONSO FILHO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO AFFONSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2058

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000528-7)) VALTER CIANCI(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Valter Cianci, devidamente qualificado nos autos, em face da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar cobrança executiva supostamente em excesso. Explica, preliminarmente, o embargante, que perdeu todo seu patrimônio em razão de pagamentos de dívidas contraídas em razão do exercício da atividade rural. Assim, na condição de pessoa necessitada, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que a dívida discutida deriva de financiamento pactuado, por cédula rural (Decreto-lei n.º 167/67), entre ele e o Banco do Brasil, alongada pela Lei n.º 9.138/95, e Resolução Bacen n.º 2.238/96 (Plano Pesa), e posteriormente cedida à União Federal através da Medida Provisória n.º 2.196-3/01 (estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - Emgea). Ocorre que, ao ser repassada à União Federal, mediante cessão, houve alteração dos encargos previstos originariamente na avença, em especial os de cunho moratório, o que, na sua visão, afronta o CC e a CF/88. Antes da transferência, havia celebrado, com o Banco do Brasil, seu alongamento pelo Plano Pesa, e no instrumento respectivo, previram-se juros remuneratórios de 3% ao ano (v. art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 9.138/95), e juros, em caso de mora, 1% ao ano, agregados aos anteriores (v. art. 5.º, parágrafo único, do Decreto n.º 167/67). A Medida Provisória n.º 2.196-3/2001, ao regular a cessão do crédito, modificou aqueles encargos que haviam sido expressamente pactuados. De 1% ao ano, em se tratando de mora, passou-se a permitir a incidência da Selic, com o acréscimo de 1% ao ano (v. art. 5.º, da Medida Provisória n.º 2.196-3/01). Com isso, tornou-se impagável. A incidência da Selic aos encargos anteriormente contratados elevou o montante do crédito a patamar elevadíssimo. E, pior, não ocorrendo o regular pagamento, tornou-se de natureza fiscal, com a incidência de multas nem mesmo previstas na Medida Provisória n.º 2.196-3/01. Esta, por sua vez, afronta dispositivos legais vigentes, e a Constituição. Não anuiu com a cessão, daí a impossibilidade de serem verificadas as alterações apontadas. Tal medida, aliás, configuraria abuso, diante de previsão expressa na legislação consumerista. A cessão, entende, não transmudaria a natureza da dívida originária. Continuará vinculada ao CDC. Assim, os encargos originários devem ser mantidos. Entende, ainda, que a Medida Provisória n.º 2.196-3/01 sofre de inconstitucionalidade evidente, por haver criado discriminação entre os produtores que têm dívidas com as instituições financeiras federais, e os demais. Estes puderam alongar seus créditos até 2.025, pela Lei n.º 10.437/02. O setor produtivo rural também não participou da Medida Provisória. Resultou de proceder unilateral, sem se revestir, ainda, de relevância ou mesmo urgência. Ofenderia o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Junta documentos. Recebi os embargos, à folha 211, abrindo, em seguida, vista para impugnação, à União Federal (Fazenda Nacional). Os embargos foram devidamente impugnados, às folhas 213/237, pela União Federal (Fazenda Nacional). Sustentou, em síntese, a regularidade do crédito cobrado na execução fiscal. Com a impugnação, foram juntados, às folhas 238/248, documentos. O embargante foi ouvido sobre a impugnação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a matéria tratada nos autos subsumida ao art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, mostrando-se desnecessária, portanto, a produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido. Neste ponto, concordo com a decisão lançada à folha 249, segunda parte. Pretende o embargante, Valter Cianci, por meio destes embargos oferecidos em face de execução fiscal que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), a manutenção integral dos encargos remuneratórios e moratórios pactuados em contrato de financiamento agrícola, afastando, destarte, suposto excesso. Diz, em síntese, que a dívida discutida deriva de financiamento pactuado, por cédula rural (Decreto-lei n.º 167/67), entre ele e o Banco do Brasil, alongada pela Lei n.º 9.138/95, e Resolução Bacen n.º 2.238/96 (Plano Pesa), e, posteriormente, cedida à União Federal através da Medida Provisória n.º 2.196-3/01. O normativo criou o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autorizou a instituição da Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Explica, também, que, ao ser repassada à União Federal, mediante cessão, houve alteração dos encargos previstos originariamente na avença firmada, em especial os de cunho moratório, o que, na sua visão, afrontaria o Código Civil e a CF/88. Antes da transferência, havia celebrado, com o Banco do Brasil, seu alongamento pelo Plano Pesa, e no instrumento, previram-se juros remuneratórios de 3% ao ano

(v. art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 9.138/95), e juros, em caso de mora, de 1% ao ano, estes agregados aos anteriores (v. art. 5.º, parágrafo único, do Decreto n.º 167/67). A Medida Provisória n.º 2.196-3/2001, ao permitir a cessão, modificou aqueles encargos que haviam sido expressamente pactuados. De 1% ao ano, em se tratando de mora, passou-se a permitir a incidência da Selic, com o acréscimo de 1%, ao ano (v. art. 5.º, da Medida Provisória n.º 2.196-3/01). Com isso, tornou-se impagável, já que a aplicação da Selic aos encargos anteriormente contratados elevou o montante a patamar elevadíssimo. E, pior, não ocorrido o pagamento, tornou-se fiscal, com a incidência de multas nem mesmo previstas na Medida Provisória n.º 2.196-3/01. Esta, por sua vez, afrontaria dispositivos legais vigentes, e a Constituição. Não anuiu com a cessão, daí a impossibilidade de serem verificadas as alterações apontadas. Tal conduta, aliás, configuraria abuso, diante de previsão expressa na legislação consumerista. A cessão, entende, não transmutaria a natureza da dívida originária. Continuará vinculada ao CDC. Assim, os encargos originários devem ser mantidos. Entende, ainda, que a Medida Provisória n.º 2.196-3/01 sofre de inconstitucionalidade evidente, já que criou discriminação entre os produtores que mantêm dívidas com as instituições federais, e os demais. Estes puderam alongar seus créditos até 2.025, pela Lei n.º 10.437/02. Aliás, o setor produtivo rural não participara da elaboração da Medida Provisória. Resultou, isto sim, de proceder unilateral, sem se revestir, ainda, de relevância ou mesmo urgência. Ofenderia o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Em sentido oposto, discorda a União Federal (Fazenda Nacional) da pretensão, haja vista que nada haveria de irregular ou ilegítimo na cobrança. Vejo, às folhas 244/245, que a execução fiscal embargada tem por objeto dívida não tributária devidamente inscrita. Trata-se de crédito oriundo de cédula rural pignoratícia cedida, pela Medida Provisória n.º 2.196-3/01, à União Federal (Fazenda Nacional). Havia sido, aliás, anteriormente alongado pela Lei n.º 9.138/95. Noto, também, pela leitura do demonstrativo assinalado, que o principal, em R\$ 52.494,00, estaria em conformidade com contrato. Os juros, observo, foram fixados à taxa de 3% ao ano, e, a variação do preço mínimo, vem caracterizada como sendo o valor de atualização do principal mais juros devidamente corrigido pela variação que ocorreu no valor do preço mínimo básico dos produtos estipulados no contrato ou na cédula. No item inadimplemento, incluem-se os encargos originalmente previstos na avença, contudo, limitados, pela Medida Provisória n.º 2.196/01 (v. art. 5.º), à taxa ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgado pelo Bacen, acrescida de juros de mora de 1% ao ano. Por outro lado, traz, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, às folhas 238/242, a assunção, pelo embargante, do compromisso de pagamento de outras dívidas anteriormente contratados para fins de custeio agrícola, também representadas por cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias. Deveria ser paga em 6 prestações anuais e sucessivas, a contar de outubro de 1997, sendo a última em outubro de 2002. Cada uma delas, de acordo com o instrumento, corresponderia ao resultado da multiplicação de 3.393 quilos de algodão em pluma do tipo básico, e 49.782 quilos de milho em grãos, pelo preço mínimo vigente à época do respectivo pagamento. Facultou-se, ainda, ao devedor, a entrega de comprovantes de depósitos, para fins de liquidação da dívida, do mesmo montante em produtos agrícolas. Os juros remuneratórios foram fixados em 3% ao ano, calculados a partir de novembro de 1995. As prestações seriam corrigidas, nas épocas dos pagamentos, e até sua liquidação, pela variação do preço mínimo dos produtos agrícolas. No caso de não serem pagas as parcelas devidas, ou havendo o vencimento antecipado da dívida, sobre o saldo devedor, apurado pela multiplicação do montante total dos produtos pelo preço mínimo vigente à época do vencimento, poderiam, ainda, ser cobrados comissão de permanência, à taxa de mercado, juros moratórios, estipulados em 1% ao ano, e multa de 10%, incidente sobre o saldo devedor existente. Tal pactuação, não se deve esquecer, mostrou-se possível em decorrência do art. 5.º, incisos, e , da Lei n.º 9.138/95, que ao tratar do crédito rural, permitiu às instituições financeiras e agentes do Sistema Nacional de Crédito Rural, o alongamento de dívidas originárias contraídas por produtores, até 20 de junho de 1995. Por outro lado, o art. 2.º, incisos, e , da Medida Provisória n.º 2.196-3, que criou o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, e autorizou a instituição da Empresa Gestora de Ativos, permitiu expressamente à União Federal adquirir ou receber em pagamento, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei n.º 9.138/95, pelo Banco do Brasil S.A., os créditos vinculados a esses contratos. Previu, também, o art. 5.º, da Medida Provisória n.º 2.196-3, que, ocorrendo inadimplemento em relação aos créditos adquiridos ou recebidos em pagamentos, os encargos contratuais decorrentes da mora estariam limitados à incidência, sobre o valor inadimplido, da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de 1% ao ano, calculados pro rata die. Saliento, posto oportuno, que nada há de irregular na assunção de dívida originariamente contratada com o Banco do Brasil, pela União Federal, relativa a contrato de crédito rural, se decorrente de disposição expressa da Medida Provisória n.º 2.196-3). Esta, anoto, além de ter força de lei (v. art. 62, caput, e , da CF/88), continua ainda em vigor, e nesta condição permanecerá até que outra venha a revogá-la explicitamente, ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (v. art. 2.º, da EC n.º 32/01). Daí, parece claro, não se poder falar na falta ou ausência de relevância e urgência, necessárias à escorreita adoção do normativo, que, aliás, depende somente do Presidente da República, e não trata, como poderia parecer, de política agrícola . Visou fortalecer as instituições financeiras federais. Julgo, ainda, que a vontade do devedor é irrelevante, e não constitui empecilho à cessão do crédito . Tampouco está a União Federal impedida de inscrevê-la, em dívida ativa, para fins de efetiva cobrança, acaso não venha a ser adimplida no tempo oportuno pelo devedor. Assinalo, neste ponto, que, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 6.830/80, Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (grifei). Além disso, o art. 2.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80, é expresso no que se refere ao fato de A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária ou não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato . Ensina a doutrina: A

segunda parte do art. 39, 2.º, da Lei 4.320/64 dispõe: Dívida Ativa Não-Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de obrigações legais (Ricardo Cunha Chimenti, e Outros. Lei de Execução Fiscal. Comentada e Anotada. RT, 5.ª Edição, 2008, página 49, item 2.2). Pode-se dizer, no caso dos autos, que, até a inscrição, em dívida ativa, do crédito recebido pela União Federal, o montante respeitou integralmente os termos avençados pelas partes. Na forma apontada acima, a apuração de sua integralidade, descrita item por item (principal, juros, inadimplemento, e variação de preço), seguiu o teor do instrumento contratual de confissão que havia sido celebrado com o Banco do Brasil. Ademais, não questionou o embargante, detalhadamente, eventual descumprimento do então pactuado. Por sua vez, o art. 5.º, da Medida Provisória n.º 2.196-3, muito longe de prejudicá-lo, é inegavelmente favorável ao seu interesse, na medida em que previu patamar máximo quanto aos encargos decorrentes da mora, mesmo que previstos contratualmente, limitando-os, com base no valor inadimplido, à taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Bacen, acrescida de juros de 1% ao ano. Erra, assim, o devedor, ao tentar fazer crer que a norma alterou o conteúdo do contrato cuja titularidade fora transferida à União Federal. Em seu benefício, apenas permitiu que fosse abandonado o acordo, acaso os encargos moratórios se mostrassem superiores àquele patamar. Não há, assim, no caso, abuso algum a ser reconhecido. Embora possa ser aplicada aos financiamentos rurais a legislação que trata das relações de consumo, segundo entendimento jurisprudencial que se consolidou sobre a matéria, em vista da amplitude do objeto da discussão travada, e do posicionamento no sentido de que a cobrança, neste ponto, é escorreita, mesmo admitida a incidência, seria medida inócua. A contar da consolidação, e de sua inscrição em dívida ativa (v. folha 244, parte final, observações, item 5), passou o débito a estar sujeito, em vista do art. 84, inciso I, e 8.º, da Lei n.º 8.981/95, c.c. art. 13 da Lei n.º 9.065/95, aos juros de mora pela Selic, e aos demais encargos previstos em lei (v. art. 2.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80; v. certidão de dívida ativa substituída, à folha 201). Isso não significa, entretanto, que tenha havido alteração do teor do contrato, com possível ofensa ao ato jurídico perfeito. Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidas custas (v. art. 7.º, da Lei n.º 9.289/96). Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor cobrado (v. art. 20, 4.º, do CPC). Cópia da sentença para a execução fiscal embargada. PRI.

0001086-93.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-06.2010.403.6124) UNIAO FEDERAL(SPI44300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, com suspensão da execução fiscal. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução. Int. Cumpra-se.

0001098-10.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-21.2010.403.6124) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, com suspensão da execução fiscal. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução. Int. Cumpra-se.

0001470-56.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001076-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, com suspensão da execução fiscal. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução. Int. Cumpra-se.

0001471-41.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-03.2009.403.6124 (2009.61.24.002601-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, com suspensão da execução fiscal. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução. Int. Cumpra-se.

0001472-26.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-83.2008.403.6124 (2008.61.24.002003-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SPI44559 - WILLIANS ZAINA)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, com suspensão da execução fiscal. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para a

execução.Int. Cumpra-se.

0001473-11.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-47.2009.403.6124 (2009.61.24.000477-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, com suspensão da execução fiscal.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução.Int. Cumpra-se.

0001474-93.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000480-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, com suspensão da execução fiscal.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução.Int. Cumpra-se.

0001480-03.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-32.2009.403.6124 (2009.61.24.000478-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, com suspensão da execução fiscal.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução.Int. Cumpra-se.

0001481-85.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000481-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, com suspensão da execução fiscal.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução.Int. Cumpra-se.

0001482-70.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001081-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, com suspensão da execução fiscal.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução.Int. Cumpra-se.

0001483-55.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000482-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA) Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, com suspensão da execução fiscal.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001085-11.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia do presente despacho para o processo n.º 0001666-65.2006.403.6124, e após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001567-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOAO BONADIO JUNIOR ME X JOAO BONADIO JUNIOR

Vista à Exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

0000281-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DE AGUIAR ME.

Vista a Caixa Econômica Federal (Exequente) para que no prazo de cinco dias efetue ao recolhimento das diligências remanescentes, no valor de R\$ 12,04, à Oficiala Maura, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO da 3ª Vara Cível

da comarca de Santa Fé do Sul, Precatória n.º 541.01.2010.006101-0, ordem n.º 803/201.

Expediente N° 2062

CARTA PRECATORIA

0001662-86.2010.403.6124 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS BONFIM(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 15h, para a realização da audiência de interrogatório do acusado Luiz Carlos Bonfim. Comunique-se o juízo deprecante. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005596-92.1999.403.6106 (1999.61.06.005596-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X OTAVIO SEGURA GABRIEL(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP281807 - FERNANDA SANTANA ROBERTO E SP270507 - CAROLINE DE FATIMA AGOSTINHO DA ROCHA E SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA)

Fl. 385. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que se proceda a inquirição da testemunha Ortêncio Vieira Ramos Sobrinho, arrolada pela defesa, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, por tratar-se de processo incluso na META 02 do CNJ. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000767-38.2004.403.6124 (2004.61.24.000767-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONIA REGINA QUINTINO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, às Comarcas de Ouroeste/SP, Fernandópolis/SP, e às Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto/SP e São Paulo/SP, para a realização das audiências de inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, por tratar-se de processo incluso na META 02 do CNJ. Após o retorno das cartas precatórias venham os autos conclusos. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 2063

EXECUCAO FISCAL

0000640-08.2001.403.6124 (2001.61.24.000640-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X COSTA AZUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP075874 - ROSALICE DE FATIMA RAMIRES DOS SANTOS E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

Considerando que a executada vem, reiteradamente, aos autos solicitar a atualização do valor para pronto pagamento (fls. 330/331 e 361/362), proceda à secretaria a consulta do valor do débito para este mês de novembro perante à Procuradoria Seccional da União em São José do Rio Preto, certificando-se nos autos. Intime-se, incontinenti, a executada para que proceda ao depósito judicial na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, comprovando-se nos autos. Após, intime-se a exequente para que providencie os dados necessários para conversão em renda da União (código de receita). Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2594

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002424-02.2010.403.6125 - AFONSO MARTINS DOS SANTOS(SP099059 - JOAO VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cumpra-se a parte final do despacho da fl. 65, notadamente, diante da ausência de fatos novos que possam mudar o contexto das decisões anteriores que indeferiram o pleito de liberdade provisória.

0002426-69.2010.403.6125 - SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK(SP099059 - JOAO VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Traslade-se para os autos principais cópia das peças relativas à liberdade provisória concedida, ao valor da fiança recolhido e ao termo de fiança firmado pela requerente. Após, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL

0022312-48.2000.403.0000 (2000.03.00.022312-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X RENATO FERRUCI(SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X AUGUSTO SECKLER(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X PAULINO ALVES DA CUNHA(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI E SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X PEDRO FERNANDO FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES)

Indefiro o pedido formulado pelo réu Pedro Fernando Ferreira relativo à requisição, pelo juízo, das diligências requeridas à f. 1466, haja vista que se trata de diligência que incumbe à parte. Considerando todo o tempo de tramitação deste feito e a data da petição da f. 1466, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que o referido réu traga para os autos os documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo acima, independentemente da manifestação do réu Pedro Fernando Ferreira, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais. Int.

0004016-62.2002.403.6125 (2002.61.25.004016-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO X AGENOR NARDO X FRANCISCO LUIZ SANSON(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES)

SENTENÇA DAS F. 672-678: Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Aparecida Rosângela Martellozzo Nardo, Agenor Nardo e Francisco Luiz Sanson, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. I - RELATÓRIO Consta da denúncia que os réus, na condição de sócios administradores da empresa Transnardo Transportes Ltda. deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos empregados da matriz e das quatro filiais da firma. Consta ainda que: Após a realização de procedimento fiscal em face da empresa gerida pelos denunciados, foram lavradas contra os mesmos as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de n.ºs 35.391.097-0, 35.391.099-6 e 35.391.100-3, cujos relatórios encontram-se juntados no apenso, entretanto, as de n.ºs 35.381.097-0 e 35.391.100-3, já foram quitadas, restando apenas os débitos referentes à n.º 35.391.099-6, no valor atualizado de R\$ 120.461,46 (cento e vinte mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), conforme informação de 15 de junho de 2004, da procuradoria do INSS (doc. Anexo). (fls. 03-04). A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2004 (fl. 189). As certidões e informações de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 193, 209, 215, 222-223 e 279 (réu Francisco), fls. 194, 211, 213, 221 e 277 (réu Agenor) e fls. 195, 210, 214, 224-225 e 278 (ré Aparecida). As defesas prévias dos réus Aparecida e Francisco foram apresentadas às fls. 227-228 e 229-230 com o rol de oito testemunhas cada uma. Os interrogatórios dos acusados Aparecida e Francisco, colhidos por Carta Precatória, foram juntados às fls. 244-245. Já o réu Agenor não compareceu e justificou a ausência por problemas de saúde, tendo sido interrogado posteriormente conforme se vê das fls. fl. 246-247 e 267-verso. A defesa prévia do acusado Agenor encontra-se às fls. 273-274 com o rol de oito testemunhas. Parte das testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 318, 334, 349, 383-387, 401, 421, 434, 451-454, 477, 516 e 518. Houve desistência da oitiva de 5 arroladas e quanto a testemunha Luiz Antonio, em razão da não indicação de seu endereço em tempo hábil, foi indeferida sua oitiva (fl. 582). Em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 foi determinada a intimação da defesa a fim de manifestar se tem interesse nos reinterrogatórios ou na realização de diligências (fl. 591). A defesa não se manifestou e o Ministério Público Federal informou não ter diligências a requerer (fl. 594). Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nas penas do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 602-609). Em alegações, a defesa do réu Francisco alegou que embora conste no contrato social como um dos sócios responsáveis pelas obrigações sociais da empresa, na verdade apenas trabalhava no departamento de logística e que quem efetivamente exercia a gerência da transportadora era a ré Aparecida Rosângela. Afirmou ter conhecimento que as contribuições não estavam sendo pagas, mas o motivo eram as dificuldades financeiras da empresa, o que gerou inclusive a venda de um imóvel da acusada Aparecida. Disse ainda que o débito constante da NFLD, que não foi quitada (n. 35.391.099-6), está sendo pago parceladamente, motivo pelo qual requer a extinção da punibilidade. Pede, por fim a absolvição por falta de provas quanto à participação do réu na prática dos crimes descritos na denúncia (fls. 633-638). Os réus Aparecida e Agenor mudaram de endereço sem comunicar o Juízo, motivo pelo qual foi decretada a

revelia (fl. 658). Na mesma oportunidade, em razão de o defensor constituído, embora intimado, não ter apresentado alegações finais, foi nomeado advogado dativo para esta finalidade. Em seguida, o defensor nomeado dos acusados Aparecida e Agenor apresentou as alegações de fls. 664-671 requerendo, preliminarmente, a extinção da punibilidade em razão da aplicação da prescrição antecipada. No mérito defende a atipicidade da conduta por ausência de dolo, pois não houve vontade ou consciência em não proceder aos recolhimentos que não foram feitos por dificuldades financeiras da empresa. Afirmo que é necessário o desvio da importância não recolhida em proveito próprio, o que não ocorreu no presente caso. Requer a absolvição nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que não há que se falar em extinção da punibilidade pela configuração da prescrição antecipada ou em perspectiva ou virtual, como requerido pela defesa, pois o ordenamento jurídico pátrio não admite o reconhecimento da referida causa. A prescrição da pretensão punitiva, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, regula-se pelo máximo da pena aplicável em abstrato. No que diz respeito ao pagamento de duas NFLD e ao eventual parcelamento da n. 35.391.099-6, mencionado pela defesa, consigno que já na denúncia consta que a presente ação penal diz respeito tão-somente ao débito constante desta última, já que as de n. 35.391.097-0 e 35.391.100-3 já foram quitadas. E mesmo quanto a NFLD n. 35.391.099-6 não há nos autos notícias de que está incluída em programa de recuperação fiscal como REFIS, especialmente porque o INSS informou que o débito nela representado encontra-se ativo (fl. 182). Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, ...os denunciados aduziram que a dívida com a Previdência Social está sendo paga em parcelas. Entretanto, segundo informado à fl. 81, não se submeteram a nenhuma forma de parcelamento oficial de débitos (ex. Refis). O fato de efetuarem pagamentos esporádicos e ao seu alvedrio não geram consequência no campo penal. Se quisessem se isentar da imputação penal os denunciados deveriam utilizar as vias legais apropriadas (art. 9º, 2º da Lei n. 10.684/2003) (fls 603 verso e 604). Já a materialidade do delito encontra-se demonstrada pela documentação fiscal constante dos autos em apenso, especialmente pela NFLD n. 33.391.099-6, que demonstra o não recolhimento dos valores descontados nos períodos de 01/1999 e 02/1999, 07/1999 a 04/2000 e 06/2000 a 09/2001 (fls. 39 e seguintes). Igualmente resta demonstrada a autoria. Os réus são os únicos sócios da Transnardo Transportes Ltda. e respondem, nesta qualidade, subsidiariamente, pelas obrigações sociais, pela administração e representação da sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (fls. 94-100). Embora os réus Agenor e Francisco tenham alegado que não exerciam efetivamente a gerência e administração, que cabia à ré Aparecida, confirmaram que tinham conhecimento dos não recolhimentos, tendo até mesmo buscado justificar a conduta nas dificuldades financeiras. Assim, não há como negar que, constando no contrato como um dos responsáveis, poderiam e deveriam intervir para que os recolhimentos fossem efetuados. Como salientado pelo Ministério Público Federal: ...malgrado a alegação de que somente APARECIDA ROSÊNGELA MARTELOZZO NARDO fosse a responsável pela parte financeira e contábil da empresa referida, por força do contrato social acima mencionado, a administração e gerência da atividade empresarial cabia a todos os sócios indistintamente. A divisão extracontratual de tarefas e o trato informal com que se dava a gestão do negócio não têm o condão de isentar AGENOR NARDO E FRANCISCO LUIZ SANSON, já que poderiam imiscuir-se na administração da empresa se assim quisessem (fl. 603 verso). No mais, a testemunha ouvida à fl. 318 confirmou que ...os três réus negociavam indistintamente em nome da TRANSNARDO - LTDA.... Diante do exposto, dúvida não há de que os recolhimentos não foram efetuados, pois os réus não negaram os fatos, no entanto, todos eles buscaram justificar a conduta em eventual dificuldade financeira da empresa, a qual passo a analisar. De início, saliento que os réus tinham conhecimento dos não recolhimentos, o que demonstra que optaram em administrar a empresa priorizando pagamentos, o que, por si só, já descaracteriza a excludente alegada. Ainda assim, é conveniente constatar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos os réus não tinham alternativa, a não ser não efetuar os recolhimentos devidos, por não lhes ser exigível outra conduta. Na verdade, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. No entanto, neste sentido nenhum documento foi juntado pela defesa. Embora as testemunhas ouvidas tenham sugerido que a situação econômica da transportadora era ruim, pois ouviram dizer ou ficaram sabendo, ao mesmo tempo algumas delas afirmaram que em 2004 a empresa tinha em média 36 caminhões (fl. 383) ou que há pelo menos 30 caminhões e mais ou menos 50 funcionários na firma (fl. 385). Como se vê, mesmo anos após a prática do crime, a empresa tinha ou tem número considerável de caminhões e funcionários e, ainda assim, a dívida com os cofres públicos ainda não foi quitada. Desta forma, não se pode afirmar que não restava outra alternativa aos réus, nos anos de 1999 a 2001, senão o não recolhimento dos valores devidos. Isso porque devem ser juntados documentos contemporâneos justificadores da conduta, tais como apresentação em Juízo de livros contábeis, venda de bens para captação e injeção de recursos no estabelecimento, etc. Aliás, algumas testemunhas arroladas pela defesa chegaram a afirmar que alguns caminhões estavam alienados (fls. 451 e 453) e que a empresa teve títulos protestados (fl. 519). A ré Aparecida afirmou a venda de sua residência e o prejuízo causado por um de seus clientes, fatos que poderiam ter sido comprovados pelos acusados por meio de documentos, mas que não o foram, ou seja, a dilapidação patrimonial seria facilmente demonstrada (e havia a necessidade desta demonstração) com a juntada da Declaração do Imposto de Renda dos réus, com descrição de seus bens, pois a este Juízo não ficou comprovada sua real situação financeira. Aliás, o que restou claro, e que foi afirmado pelos réus e corroborado pelas testemunhas, é que eles buscaram priorizar o pagamento de funcionários e fornecedores em detrimento aos cofres públicos, o que igualmente descaracteriza a justificadora invocada, repita-se. A testemunha ouvida à fl. 434, funcionário do setor de contabilidade da firma, confirmou esta prática de priorizar pagamentos. Como se vê, o reconhecimento da

inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, os réus não podiam cumprir sua obrigação, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Com efeito, a dificuldade financeira alegada, quando comprovada, deve ser resultado de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis que tenham comprometido inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador. O que vem ocorrendo com frequência é que as dificuldades financeiras têm sido alegadas indiscriminadamente na tentativa de justificar a apropriação de valores pertencentes aos cofres públicos. Entretanto, o que se tem observado, na verdade, é a preterição no recolhimento dos valores descontados dos empregados e uma equivocada idéia de que a empresa só pode sobreviver às custas dos cofres públicos. Ressalto também que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias. Até por isso a alegação de que os salários foram pagos na integralidade, sem descontos, não os exime da responsabilidade pela prática do crime e mais uma vez sugere quadro incompatível com as dificuldades econômicas alegadas. Além disso, a testemunha ouvida à fl. 516 afirmou que consta o desconto nos holerits (fl. 516) e que eram feitos os descontos (fl. 518). Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus APARECIDA ROSÂNGELA MARTELOZZO NARDO, AGENOR NARDO e FRANCISCO LUIZ SANSON, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, verifico que as informações de fls. 193, 209, 215, 222-223 e 279 (réu Francisco), fls. 194, 211, 213, 221 e 277 (réu Agenor) e fls. 195, 210, 214, 224-225 e 278 (réu Aparecida) não trazem nada de relevante pois noticiam envolvimento apenas no presente feito além de feitos arquivados ou antigos. Não há, ainda, informações que desabonem as suas condutas sociais, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Suas personalidades (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum para indicar que ostentam má-personalidade e são inclinados à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base de cada réu no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal. Embora existam intervalos em que não restou caracterizada a prática do crime, não são suficientes, no presente caso, para descaracterizar os elementos definidores do crime continuado, até mesmo porque não há critérios rígidos para essa apuração e as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução devem ser analisadas em conjunto, não sendo nenhum dos elementos decisivos, quando analisados isoladamente. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (aproximadamente sete anos), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição das penas, aumento a pena do réu em 1/5, e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASO) Levando em consideração a falta de informações a respeito das condições econômicas dos réus, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois os réus não são reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo cada pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo juízo da execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de dez salários mínimos, para cada réu, a serem pagos mensalmente em parcelas iguais de um salário mínimo, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seus nomes serem lançados no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois são primários e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por terem permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado para acusação, tornem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ourinhos, 28 de setembro de 2010. SENTENÇA DAS F. 682-683: Vistos e examinados estes autos de ação penal movida pelo Ministério Público

Federal em face de Aparecida Rosangela Martelozzo Nardo, Agenor Nardo e Francisco Luiz Sanson, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A sentença das f. 672-678, datada de 28 de setembro de 2010, condenou os réus como incurso no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época ao tempo do fato. A sentença transitou em julgado para a acusação em 8.10.2010 (f. 681). Os fatos ocorreram no período de 1.1999 a 9.2001. A denúncia foi recebida em 29.7.2004 (f. 189). Os autos vieram conclusos em 18 de outubro de 2010 para a apreciação da prescrição retroativa. É o relatório. Decido. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. A pena aplicada ao sentenciado foi de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Entretanto, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula 497, do Supremo Tribunal Federal). Assim, considerando a pena base aplicada de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1.º e 2.º, ambos do Código Penal. Deste modo, já ocorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data dos fatos (1.1999 a 9.2001) e o recebimento da denúncia em 29.7.2004 (f. 189). Lembre-se, ainda, ter ocorrido também a prescrição da pena de multa aplicada, pois a pena mais leve prescreve com a mais grave, nos termos do artigo 118 do Código Penal. Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e ao não lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO, AGENOR NARDO e FRANCISCO LUIZ SANSON, pelos crimes a ele imputados nos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1.º, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ourinhos, 26 de outubro de 2010.

0005788-09.2005.403.6108 (2005.61.08.005788-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALCIDES ASTOLFI(SP294784 - GABRIELA MOLTOCARO TEIXEIRA ASTOLFI) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ASTOLFI(SP294784 - GABRIELA MOLTOCARO TEIXEIRA ASTOLFI)
FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA PARA AS CIDADES DE CERQUEIRA CESAR-SP, DOURADOS-MS, FLORESTA-MT.

0000299-37.2005.403.6125 (2005.61.25.000299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ BATISTA DE CARVALHO(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Em razão do trânsito em julgado da r. sentença de f. 254-258, expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a ao Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Matelândia-PR, tendo em vista que o réu reside naquela cidade. Intime-se o réu, expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Comprovado o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo deste Juízo, anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se.

0000006-33.2006.403.6125 (2006.61.25.000006-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

SEGUE INTEIRO TEOR SENTENÇA DAS F. 312-318: Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ LUIZ DEFAVARI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, caput do Código Penal. Constava inicialmente da denúncia o acusado Johnny Clei Moraes Pires. Consta da denúncia que em 04 de janeiro de 2006, policiais rodoviários federais que faziam fiscalização de rotina na BR 153, próximo ao trevo do município de São Pedro do Turvo-SP, abordaram o ônibus Volvo B58 placas KTC-5719 de Lins-SP e lograram localizar em seu interior várias mercadorias de origem estrangeira, especialmente cigarros, sem amparo de documentação fiscal que comprovasse a sua regular internação no país. Consta ainda que as mercadorias estavam no bagageiro externo e no interior do ônibus então ocupado pelos denunciados e por outros passageiros não identificados, sendo que os policiais verificaram que mais de vinte poltronas haviam sido retidas do interior do veículo para aumentar o espaço para o transporte de mercadorias Auto de Prisão em Flagrante às fls. 06-09. Autos de Apresentação e Apreensão do Veículo às fls. 10-11 e das Mercadorias às fls. 13-14. Laudo pericial do veículo às fls. 41-45. A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2006. Na mesma oportunidade foi determinado o desmembramento do feito em relação ao então denunciado Johnny Clei tendo em vista que o Ministério Público Federal vislumbrou a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 55). As folhas de antecedentes criminais, certidões e informações do réu se encontram às fls. 47, 65-68, 107, 109-116, 118-121, 129, 131-133, 156-157, 181-183, 214-216, 256, 262-269, 278, 281, 287, 289 e 291. A defesa prévia do réu foi apresentada às fls. 134-135 com o rol de três

testemunhas. O interrogatório do réu, colhido por meio de Carta Precatória, foi juntado à fl. 143-verso. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 151-154. Às fls. 160-162 consta cópia da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu. Laudo de Exame Merceológico às fls. 172-173. Testemunhas arroladas pela acusação ouvidas às fls. 198-201. As testemunhas arroladas pela defesa não foram ouvidas pois os patronos do réu não forneceram os endereços corretos que possibilitasse suas intimações. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos dos antecedentes atualizados do réu (fl. 243). O pedido foi deferido (fl. 244). Em face do advento da Lei n. 11.719/2008 a defesa foi intimada a fim de se manifestar a teor do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 244). Em alegações finais, o Parquet Federal entendeu comprovadas a autoria e a materialidade delitiva e requereu a condenação do réu nas sanções do artigo 334 do Código Penal de acordo com o disposto no artigo 29 do Código Penal (fls. 298-300). A defesa, por seu turno, sustentou que o réu José Luiz era o motorista do ônibus apreendido e no veículo também estavam o co-réu e mais sete pessoas, estas últimas não identificadas. Assim, afirma que não restou demonstrada a propriedade dos bens apreendidos, especialmente porque o acusado José Luiz apenas conduzia o ônibus e os demais passageiros e não teria condições financeiras de, sozinho, adquirir produtos com valor aproximado de R\$ 90.000,00. Requer, desta forma, a absolvição (fls. 310-311). É o relatório. Decido. A ação merece provimento, estando comprovadas a autoria e a materialidade do delito. As mercadorias apreendidas no veículo conduzido pelo acusado estão descritas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13-14, no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 151-154 e no Laudo de Exame Merceológico de fls. 172-173 onde se concluiu que são produtos de procedência estrangeira que perfazem o total de R\$ 88.404,54 (oitenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Está demonstrada, desta forma, a materialidade delituosa. A autoria está igualmente comprovada. Senão vejamos: A prova dos fatos foi produzida inicialmente na fase inquisitorial por meio dos depoimentos dos Policiais Federais ouvidos às fls. 02-03, que informaram que participaram da apreensão do ônibus e das mercadorias. Confirmaram que o réu tinha ciência que transportava no ônibus mercadorias adquiridas no Paraguai. Disseram ainda que: Em entrevista com o primeiro conduzido e motorista JOSÉ LUIZ DEFAVARI, o mesmo alegou que estava vindo do Paraguai e estaria indo para a cidade de Piracicaba-SP, onde os cigarros seriam comercializados e que no ônibus, além do motorista tinha outras sete pessoas e que essas pessoas alegaram ao depoente que estavam apenas como passageiros, não traziam nenhuma mercadoria e que aquela mercadoria, grande quantidade de cigarros, pertenciam ao motorista bem como ao Segundo Conduzido JOHNNY CLEI MORAES PIRES; QUE, em entrevista com o motorista o depoente fora informado que o mesmo recebia quarenta reais por caixa de cigarros transportada e que a outra parte dos cigarros pertenciam a JOHNNY CLEI, sendo que os dois eram responsáveis pelas mercadorias encontradas no ônibus e também disse ao depoente que o ônibus pertencia ao Primeiro Conduzido JOSÉ LUIZ e que era prática a sua ida ao Paraguai com o intuito de comprar cigarros e comercializar na cidade de Piracicaba/SP (sic, fl. 02). O réu, bem como o outro denunciado Johnny Clei, permaneceram em silêncio na fase policial (fls. 08-09). Em razão do desmembramento do feito, não foi ouvido em juízo o denunciado Johnny Clei. Já o réu José Luiz, às fls. 143-verso, alegou que foi contratado por Johnny para realizar o transporte das mercadorias. Confirmou que sabia que eram produtos adquiridos no Paraguai, que do ônibus tinham sido retiradas aproximadamente 20 poltronas e que já tinha feito outras viagens ao Paraguai com a mesma finalidade. As testemunhas ouvidas em Juízo, arroladas pela acusação, confirmam a apreensão do ônibus e das mercadorias e que o réu José Luiz era o condutor do veículo. Embora não tenham se lembrado especificamente dos fatos em razão do tempo decorrido, os policiais confirmaram o conteúdo do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 198-201). Como se vê, embora o silêncio seja direito do réu, não é crível que ele não tenha procurado informar na data dos fatos que as mercadorias não lhe pertenciam e que foi contratado somente para o transporte pelo então denunciado Johnny Clei, especialmente porque estava sendo preso em flagrante. Mas, ainda que assim não fosse, não restou dúvida de que era o condutor do ônibus e sabia que transportava mercadorias adquiridas no Paraguai e desprovidas de documentação fiscal que comprovasse sua regular internação no país. Mesmo não sendo proprietário de todos os produtos apreendidos ou de parte deles, o réu praticou atos cooperativos que possibilitaram a prática do delito de descaminho, motivo pelo qual deve responder pelo crime. Por outro lado, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10-11 e o Laudo de fls. 41-45 deixam claro que faltavam poltronas no veículo conduzido pelo réu, tendo os peritos relatado que ...no veículo foi criado um espaço com a retirada de poltronas, alterando suas características originais de fábrica, para com isso aumentar sua capacidade de carga para o transporte de mercadorias, o que demonstra que o veículo periciado foi preparado para tal fim (fls. 42-43). No presente caso, o dolo configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido, pois o próprio acusado afirmou que tinha conhecimento do motivo da viagem e que transportavam grande quantidade de mercadorias desprovidas de documentação fiscal. Assim, não é possível aceitar que, ainda que somente na condição de motorista, o réu não praticou o crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Não fossem suas condutas, a viagem e a consumação do delito não teriam se dado como foram. Ademais, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (artigo 29, Código Penal). De tal modo, respondem pelo crime de descaminho o motorista de ônibus que concorre para iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadorias advindas do Paraguai, desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, conscientes de que a viagem destinava-se, exclusivamente, a tal finalidade. É neste sentido a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo do julgado abaixo transcrito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. APRECIÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESCAMINHO. MOTORISTA E ORGANIZADOR DA EXCURSÃO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO JUÍZO AD QUEM. POSSIBILIDADE. STF, SÚMULA N. 709. 1. O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. 2. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz

deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal. 3. O motorista e o organizador da excursão respondem pelo crime de descaminho, na medida que tinham conhecimento de que os passageiros traziam mercadorias descaminhadas para posterior revenda em território nacional, sabiam da finalidade das viagens ao Paraguai, as quais eram realizadas constantemente. 4. Materialidade delitiva e indícios de autoria comprovados. 5. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709). 6. Recurso em sentido estrito provido. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4680, Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW TRF 3 QUINTA TURMA DJU DATA:19/06/2007 PÁGINA: 325). Por outro lado, alega a defesa que o valor das mercadorias é alto e que as pessoas que estavam no ônibus não tinham condições financeiras de adquiri-las. No entanto, o fato é que as mercadorias lá estavam e não é possível avaliar as condições econômicas do réu ou do co-denunciado. Não indicou o réu a participação de outra pessoa que poderia ter financiado a compra e, ainda que assim não fosse, como antes explicitado, o réu praticou o crime mesmo não sendo proprietário de todos os produtos ou parte deles. Por fim, embora a defesa tenha mencionado a existência de inúmeras contradições nos autos, não indicou no que consistiam e nada foi observado por este Juízo que abalasse a conclusão dos fatos. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, caput, do Código Penal, pela importação de mercadoria sem o pagamento de imposto devido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu JOSÉ LUIZ DEFAVARI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput do Código Penal na forma do artigo 29 também do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a conduta do réu foi reprovável. Constam vários envolvimento do réu em delitos semelhantes ao apurado nos presentes autos, além de crimes descritos nos artigos 171, 180 e 304, todos do Código Penal. A certidão de fl. 65 traz a informação de que houve condenação do acusado pelo delito descrito no artigo 180, 3.º, mas que houve suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. A punibilidade foi julgada extinta em 07.05.2005, não havendo que se falar em condenação passível de gerar reincidência em razão da aceitação da suspensão e seu cumprimento. Já na certidão de fl. 66 consta condenação, a 1 ano e 10 dias-multa, pelo crime descrito no artigo 180 do Código Penal, cuja punibilidade foi extinta em 10.08.1994, mais de cinco anos até a prática do crime objeto dos presentes autos, não gerando igualmente prescrição. O mesmo ocorre com a condenação, em grau de recurso, pelo crime definido no artigo 171, 2.º, inciso V, do Código Penal, que teve a punibilidade extinta em 13.08.1993. Embora não sirvam para configurar reincidência ou até mesmo maus antecedentes tendo em vista o longo período entre as condenações e a prática do crime que ora se julga (mais de 10 anos), é possível concluir que a personalidade do réu é voltada à prática de crimes, especialmente porque, mesmo preso em flagrante pelos fatos descritos na presente denúncia, o réu voltou a perpetrar, em 07.06.2007, a infração descrita no artigo 334 caput e 184, 2.º, ambos do Código Penal, como se vê da certidão de fl. 287. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, na forma acima fundamentada, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão ao réu. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao artigo 59 do mesmo Código, sendo que as circunstâncias que motivaram a fixação da pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. Não verifico a presença dos requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu, pois constato, na forma como fundamentada na fixação da pena, que ele, mesmo depois de condenado, após cumprida a suspensão do processo e após preso em flagrante, não deixou a prática delituosa, pois novamente preso em flagrante em 07/06/2007. Resta, desta forma, evidenciado que eventual substituição da pena não será suficiente a teor do inciso III do artigo 44 do Código Penal. Com o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Condeno ainda o réu ao pagamento das custas do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal, sobretudo porque não houve revogação da liberdade concedida durante toda a instrução. Além disso, em razão do princípio de presunção de inocência, o direito de apelar em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é regra, somente impondo-se o recolhimento do réu à prisão nas hipóteses de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e, como antes mencionado, o acusado não teve sua liberdade revogada até a presente data. Oficie-se, a fim de que seja dada destinação legal às mercadorias apreendidas. Após o trânsito em julgado para a acusação voltem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ourinhos, 16 de setembro de 2010. SEGUE SENTENÇA DAS F. 322-323: Vistos e examinados estes autos de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Luiz Defavari, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334 caput do Código Penal. A sentença, datada de 16 de setembro de 2010, condenou o réu como incurso no artigo 334 caput do Código Penal à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão (fls. 312-318). A sentença transitou em julgado para a acusação em 01/10/2010 (fl. 321). Os fatos ocorreram em 04 de janeiro de 2006. A denúncia foi recebida em 24/01/2006 (fl. 55). A sentença foi publicada no dia 17 de setembro de 2010 (fl. 319). Os autos vieram conclusos em 07 de outubro de 2010 para a apreciação da prescrição retroativa. É o relatório. Decido. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. A pena aplicada ao sentenciado foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Assim, a prescrição da

pretensão punitiva estatal verifica-se em 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1.º e 2.º, ambos do Código Penal. Deste modo, já ocorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (24/01/2006 - fl. 55) e a da publicação da sentença condenatória em cartório (17/09/2010 - fl. 319). Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e ao não lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LUIZ DEFAVARI, pelo crime a ele imputado nos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1.º, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Intime-se o Ministério Público Federal a respeito da presente sentença e a fim de que se manifeste sobre o valor depositado a título de fiança pelo réu bem como quanto ao veículo apreendido (fls. 10-11 e 160-163). Ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C. Ourinhos, 26 de outubro de 2010.

0000290-41.2006.403.6125 (2006.61.25.000290-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X RODRIGO GUIDIO DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X ALEXANDRE GUIDIO DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

Fl. 262: tendo em vista que junto ao juízo deprecado foi designada audiência para oitiva de testemunhas para o dia 07.12.2010 (f. 258), informe-se, com urgência, à 1ª Vara da Comarca de Ipaçu/SP o atual endereço da testemunha Rodrigo Guidio Dalio (f. 262). Int.

0001786-08.2006.403.6125 (2006.61.25.001786-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS F. 221-227: Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO SÉRGIO BREVE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2.º, inciso II, da Lei n. 8.137/90 c.c. artigo 29 e 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, juntamente com o co-denunciado Albino Breve, na condição de sócios-administradores da firma Irmãos Breve Ltda., deixaram de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, nos exercícios de 2000 a 2001, os valores devidos a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores assalariados da mencionada pessoa jurídica, com e sem vínculo empregatício, que foram previamente descontados dos respectivos beneficiários. Consta ainda que: A prática ilícita foi constatada em ação fiscalizatória da Receita Federal, ultimada em 05 de janeiro de 2005, via da qual se definiu, com a conduta dos denunciados, crédito tributário em favor da União Federal (Fazenda Nacional) quantificado em R\$ 6.138,06 (seis mil, cento e trinta e oito reais e seis centavos), o qual não foi ainda quitado (fls. 04/06 e 47). A materialidade vem estampada no citado procedimento administrativo fiscal e a autoria encontra-se comprovada pela cláusula sétima da décima sétima alteração contratual da Irmãos Breve Ltda. (fl. 20), a demonstrar que os denunciados eram os únicos administradores da pessoa jurídica quando dos fatos. Assim agindo, os denunciados, de forma consciente e voluntária e em concurso de vontades, deixaram de recolher por vários meses, no prazo legal, os valores de tributo descontado na qualidade de sujeito passivo de obrigação, que deveriam recolher aos cofres públicos, em circunstâncias de tempo, modo e lugar que permitem sejam as condutas subsequentes consideradas como continuação da primeira (fl. 03). A denúncia foi recebida à fl. 58, em 05/10/2006. Certidões de antecedentes criminais do réu Paulo foram juntadas às fls. 71, 74, 77, 79, 81, 86 e 102. À fl. 117 foi juntada aos autos certidão de óbito do co-réu Albino Breve. Já o acusado Paulo Sérgio apresentou defesa preliminar às fls. 118-125. A defesa ainda apresentou os documentos de fls. 129-139. Às fls. 143-144 foi extinta a punibilidade de Albino Breve em razão de seu falecimento. A testemunha de acusação foi ouvida por meio de Carta Precatória (fls. 190-191). Os depoimentos das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu estão às fls. 205-208. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais às fls. 210-211 requerendo a condenação do réu Paulo Sérgio, pois entende comprovadas autoria e materialidade delitivas. A defesa, por sua vez, em alegações finais, requer a aplicação do Princípio da Insignificância face ao valor que teria deixado de ser recolhido (R\$ 6.138,06). Requer ainda a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição in abstracto da pena. No mérito requer a absolvição, pois alega que a dificuldade financeira pela qual passou a empresa impediu seus sócios de quitarem o débito objeto da denúncia. Por fim, na hipótese de condenação pleiteou pela aplicação da pena no mínimo legal com o consequente reconhecimento da prescrição in concreto (fls. 214-220). É O RELATÓRIO DECIDIDO. O crime objeto da denúncia está tipificado no artigo 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, que prevê: Art. 1.º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Art. 2.º - Constitui crime da mesma natureza: I - (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Preliminarmente requereu o réu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição in abstracto. No entanto, o início da persecutio criminis in iudicio, ou até mesmo a instauração de inquérito policial somente se justificam após a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, em se considerando que apenas com a constituição definitiva do crédito tributário está presente a justa causa para a ação penal, a partir deste momento é que se passará a transcorrer a prazo prescricional, visto que a pretensão punitiva depende da verificação da condição objetiva de

punibilidade. Portanto, não há como acolher o pleiteado pela defesa visto que não ocorreu prazo superior a 4 anos (pena máxima em abstrato fixada em 2 anos) da constituição do crédito tributário ao recebimento da denúncia, ou seja, não se verificou a fluência de prazo suficiente para a declaração de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva naquele período. Por outro lado, o delito tem sua materialidade comprovada em conformidade com a documentação constante do procedimento fiscal de fls. 08-45, especialmente pelo Auto de Infração (fls. 12-16), pelo Termo de Constatação Fiscal de fl. 26, pelo Demonstrativo do IRRF a recolher (fls. 27-28), além dos demais documentos que descrevem detalhadamente as condutas descritas na denúncia e que lesaram o fisco federal, causando prejuízo, em 2000 e 2001, de R\$ 6.138,06 (seis mil, cento e trinta e oito reais e seis centavos). O Auto de Infração detalha os meses em que a conduta delituosa foi praticada: julho, agosto, setembro, dezembro de 2000 e abril de 2001 (trabalhadores com vínculo empregatício), bem como setembro de 2000 e julho, agosto e setembro de 2001 (trabalhadores sem vínculo empregatício). No que diz respeito à autoria, o próprio réu Paulo Sérgio, quando interrogado, reconhece os fatos como sendo verdadeiros (fl. 207 verso). Além disso, no contrato e alteração de fls. 18-25 consta como administradores e gerentes os réus Albino (falecido) e o réu Paulo Sérgio (cláusula sétima). Consigne-se também que o acusado Paulo Sérgio, em seu interrogatório, discorreu amplamente sobre administração e movimentação da empresa. Foi possível concluir, desta forma, que era pessoa que efetivamente estava a par do que ocorria na firma. Embora admitindo os crimes praticados, o réu buscou justificar a conduta nas dificuldades financeiras. De início, saliento que o réu tinha conhecimento do não recolhimento, o que demonstra que optou em administrar a empresa priorizando pagamentos, o que, por si só, já descaracteriza a excludente alegada. Ainda assim, é conveniente constatar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos o réu não tinha alternativa, a não ser não efetuar os recolhimentos devidos, por não lhe ser exigível outra conduta. Na verdade, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. No entanto, neste sentido nenhum documento foi juntado pela defesa. Desta forma, não se pode afirmar que não restava outra alternativa ao réu, nos anos de 2000 e 2001, senão o não recolhimento dos valores devidos. Isso porque devem ser juntados documentos contemporâneos justificadores da conduta, tais como apresentação em Juízo de livros contábeis, venda de bens para captação e injeção de recursos no estabelecimento, etc. Aliás, as testemunhas arroladas pela defesa chegaram a afirmar que a firma se desfez de bens e contraiu empréstimos, fatos que poderiam ter sido comprovados pelo acusado por meio de documentos, mas que não o foram, ou seja, a dilapidação patrimonial seria facilmente demonstrada (e havia a necessidade desta demonstração) com a juntada da Declaração do Imposto de Renda do réu, com descrição de seus bens, pois a este Juízo não ficou comprovada sua real situação financeira. Aliás, o que restou claro, e que foi afirmado pelo réu e corroborado pelas testemunhas, é que ele buscou priorizar o pagamento de funcionários e fornecedores em detrimento aos cofres públicos, o que igualmente descaracteriza a justificadora invocada, repita-se. O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o réu não podia cumprir sua obrigação, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Com efeito, a dificuldade financeira alegada, quando comprovada, deve ser resultado de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis que tenham comprometido inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador. O que vem ocorrendo com frequência é que as dificuldades financeiras têm sido alegadas indiscriminadamente na tentativa de justificar a apropriação de valores pertencentes aos cofres públicos. Entretanto, o que se tem observado, na verdade, é a preterição no recolhimento dos valores descontados dos empregados e uma equivocada idéia de que a empresa só pode sobreviver às custas dos cofres públicos. Saliente-se, por fim, que até o presente momento (aproximadamente dez anos após o crime) não há notícia nos autos a respeito de eventual pagamento integral do débito, que, há nove anos, atingia o montante de R\$ 6.138,06. Demonstrada, desta forma, que o réu deixou de recolher, aos cofres públicos, no prazo legal, nos exercícios de 2000 a 2001, os valores devidos a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores assalariados da mencionada pessoa jurídica, com e sem vínculo empregatício, que foram previamente descontados dos respectivos beneficiários. As circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os crimes foram praticados permitem concluir que as condutas subseqüentes foram consideradas como continuação da primeira. Por fim, cabe ressaltar que a defesa afirmou que no presente caso, se a conduta foi típica, deve ser aplicado o Princípio da Insignificância. Admite-se, em alguns casos em que a lesão ao bem juridicamente tutelado apresenta-se mínima, a aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade. Entretanto, o fato de a Fazenda Pública não ajuizar execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, não justifica a aplicação da teoria da insignificância em casos de delitos como o presente de valor não superior ao indicado. Isso porque não se pode negar que valor é expressivo, pois atingia o montante de R\$ 6.138,06 há nove anos e a aplicação do princípio da insignificância não pode servir de incentivo à prática criminosa, pois serviria de estímulo ao abuso no não recolhimento das contribuições em detrimento aos cofres públicos e em clara ofensa ao interesse público. Portanto, o direito penal somente não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social, o que não ocorreu in casu. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar o réu PAULO SÉRGIO BREVE, qualificado nos autos,

como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, consistente no mínimo legal, tendo em vista a primariedade, a inexistência de antecedentes maculados e circunstâncias outras que recomendem a transposição do mínimo. Inexistem atenuantes ou agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição da pena. Analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado nos exercícios de 2000 e 2001. Assim, resta configurado o disposto no artigo 71 do Código Penal, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social e ausentes outras causas de aumento ou diminuição das penas, aumento a pena do réu em 1/5 e torno-a definitiva em 7 (sete) meses, 6 (seis) dias e 12 (doze) dias-multa. Não havendo nestes autos elementos para se aferir quanto à real situação econômica do acusado, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitiva corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não reincidente (33, 2º, c, do Código Penal) e, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do referido diploma legal. Presentes, no entanto, os requisitos previstos no inciso I do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2º do mesmo artigo c.c. o artigo 43 inciso IV e artigo 45, parágrafo 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, correspondendo-as a uma prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de dois salários mínimos a serem pagos, um por mês, a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal, em preponderância ao princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). Após o trânsito em julgado da presente sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ourinhos, 24 de setembro de 2010. SEGUE SENTENÇA DAS F. 231-232: Vistos e examinados estes autos de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Sérgio Breve, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, c.c. artigo 29 e 71, ambos do Código Penal. A sentença, datada de 24 de setembro de 2010, condenou o réu como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal à pena privativa de liberdade de 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (f. 221-227). A sentença transitou em julgado para a acusação em 8.10.2010 (f. 230). Os fatos ocorreram nos exercícios de 2000 e 2001. A denúncia foi recebida em 5.10.2006 (f. 58). Os autos vieram conclusos em 18 de outubro de 2010 para a apreciação da prescrição retroativa. É o relatório. Decido. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. A pena aplicada ao sentenciado foi de 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa. Entretanto, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula 497, do Supremo Tribunal Federal). Assim, considerando a pena base aplicada de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 3 (três) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso VI, c.c. o artigo 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal. Deste modo, já ocorreu lapso temporal superior a 3 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia (5.10.2006 - f. 58) e a da prolação da sentença condenatória (24.9.2010 - f. 221-227). Lembre-se, ainda, ter ocorrido também a prescrição da pena de multa aplicada, pois a pena mais leve prescreve com a mais grave, nos termos do artigo 118 do Código Penal. Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e ao não lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO SÉRGIO BREVE, pelo crime a ele imputado nos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, 1º, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ourinhos, 26 de outubro de 2010.

0013812-49.2007.403.6110 (2007.61.10.013812-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JULIAN EDUARDO ARAUJO(SP110788 - IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA)

F. 110-115: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, anotando-se o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do ato, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Int.

0000260-69.2007.403.6125 (2007.61.25.000260-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS

JOSE DE CALASANS NETO) X ADILSON CORREA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRED A E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X HELIO PEREIRA DA CUNHA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRED A E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRED A E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X AGILEU PEREIRA DA SILVA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRED A E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

Defiro os pedidos das f. 399 e 402, formulados pelos acusados Agileu Alves Pereira e Cristiano Duraes de Almeida, devendo a presente ação ter seu regular processamento sem a oitiva das testemunhas mencionadas nas referidas petições.Fica a defesa ciente da juntada de Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.Manifeste-se o réu Adilson Correa sobre a testemunha Sebastião José de Souza e certidão da f. 376, no prazo de 3 (três) dias.Caso o prazo acima transcorra in albis, providencie a Secretaria nova intimação das partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora.Se nenhuma nova diligência for requerida, intimem-se-as, ainda, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.Int.

0003086-68.2007.403.6125 (2007.61.25.003086-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X WANDERLEY PAULOCONHIS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa (f. 342-343).Tendo em vista que o réu pugnou pela faculdade prevista no parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, deverão as razões recursais serem apresentadas pelas partes em superior instância.Após a intimação do réu do teor da sentença prolatada a que se refere a Carta Precatória expedida à f. 344, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0003926-78.2007.403.6125 (2007.61.25.003926-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X NILSON SUZUKI X MUNEHIRO UCHIDA X EDSON SUZUKI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP167024E - FLAVIA UMEDA E SP164124E - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR)

À vista da petição e documentos das f. 519-545, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos.Com a(s) resposta(s), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000437-96.2008.403.6125 (2008.61.25.000437-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Recebi os autos nesta data.Defiro o pedido, formalizado pela defesa (f. 351), de substituição da testemunha Sergio Dias Alves, não localizada, por Gilberto René Ruppenthal.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha acima e da testemunha José Adão Negrão, conforme endereço à f. 352, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.Requisitem-se os antecedentes criminais de praxe e eventuais certidões do que neles constar.Int.

0000931-58.2008.403.6125 (2008.61.25.000931-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO BALIEGO(SP114205 - DAVID SANCHES FILHO) X DAVI SANCHES(SP114205 - DAVID SANCHES FILHO)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Davi Sanches e Antonio Baliego, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.I - RELATÓRIOConsta da denúncia que os réus, na qualidade de presidente e diretor-gerente da empresa Cooperativa de Consumo Bernardinense Ltda., deixaram de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados nos meses de setembro e novembro de 1999 (incluindo o 13º salário), janeiro, fevereiro, março, abril, maio e setembro de 2000.Consta ainda que os montantes descontados e não repassados aos cofres públicos alcançaram R\$ 8.126,17 (oito mil, cento e vinte e seis reais e dezessete centavos), valores acrescidos de multa e juros até 03 de outubro de 2007. A denúncia foi recebida em 05 de maio de 2010 (fls. 131-132).Os interrogatórios foram colhidos conforme se vê das fls. 142-147.A defesa prévia foi apresentada à fl. 154 com o rol de 6 testemunhas.Às fls. 166 e 196 foi juntada aos autos a certidão de óbito do réu Antonio Baliego. Três das testemunhas arroladas foram ouvidas por meio de Carta Precatória (fls. 185-187), sendo ainda homologado o pedido de desistência da oitiva das outras três (fl. 190).Em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 foi determinada a intimação das partes para manifestar interesse na realização do reinterrogatório e também para manifestarem-se a teor dos artigos 402 e seguintes do Código de Processo Penal (fl. 190). Em razão de não haver requerimentos das partes neste sentido, foram apresentadas alegações finais.O Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e a materialidade do delito e requereu a condenação do réu Davi Sanches. Requereu ainda a extinção da punibilidade de Antonio Baliego em razão de seu falecimento (fls. 198-201).A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 204-212 e, preliminarmente, sustentou que os créditos são dos anos de 1999 e 2000, mas a NFLD data de 03/10/2007. Assim, havendo impedimento para cobrança dos créditos na esfera administrativa, entende que não pode o Ministério Público oferecer denúncia. No mérito alegou que embora

comprovadas a autoria e a materialidade, havia impossibilidade de pagamento em razão das dificuldades financeiras que a empresa passou. Desta forma, defende que o réu não agiu com dolo. Por fim, na hipótese de condenação pugna pela aplicação do perdão judicial nos termos da Lei n. 9.983/2000. Nesta oportunidade juntou documentos (fls. 213-291). Da documentação juntada foi dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 295-296). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que consta dos autos que o co-réu Antonio faleceu, conforme certidão de óbito de fl. 296. O Ministério Público Federal à fl. 201 requereu a extinção da punibilidade, que efetivamente há que ser decretada. Em consequência a análise dos fatos nos presentes autos passa a ser feita somente em relação ao acusado Davi. Preliminar alegada pela defesa. Analisando os autos vejo que a denúncia foi oferecida em 04 de abril de 2008, somente após a constituição do crédito. A NFLD data de 03 de outubro de 2007. A decadência do direito de lançar e exigir os valores apropriados, por sua vez, não implica a impossibilidade de persecução penal. Passo à análise do mérito. A materialidade do delito encontra-se demonstrada nos autos pela documentação fiscal acostada às fls. 04-110, especialmente pela LDC n. 37.073.629-0, que demonstram o não recolhimento dos valores descontados nos meses de: setembro e novembro de 1999 (incluindo o 13º salário), janeiro, fevereiro, março, abril, maio e setembro de 2000. Igualmente resta demonstrada a autoria. O réu, quando do seu interrogatório, confirmou não ter recolhido as contribuições junto ao INSS. Procurou justificar a conduta nas péssimas condições financeiras que sua empresa teria passado. Comprovadas a autoria e materialidade do delito, resta analisar o alegado pela defesa a respeito das dificuldades econômicas suportadas pela empresa na época dos fatos e que teria gerado a impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, configurando desta forma causa excludente da culpabilidade. O réu Davi confirmou em seu interrogatório as péssimas condições financeiras da empresa. Discorreu sobre a situação financeira antes mesmo de assumir o cargo de diretor: que reconhece os fatos como verdadeiros, e que antes de assumir o cargo de diretor gerente da cooperativa exercia a função de secretário. Após foi nomeado como diretor gerente não se recordando o depoente a época em que tal fato se deu. Nessa época, encontrou uma gaveta cheia de duplicatas vencidas da cooperativa, com isso foi até o escritório de contabilidade a fim de se informar sobre a situação da empresa, ocasião em que lhe disseram que a cooperativa estava quebrada. Convocou o depoente então uma reunião com o secretário falecido senhor Amauri e o senhor presidente Antonio. Resolveram convocar uma assembléia onde expuseram a situação da empresa, nessa assembléia deliberou-se pela formação de uma comissão composta por cinco ou seis membros, a fim de averiguar a viabilidade da cooperativa, apurou-se então que a cooperativa estava mesmo falida e em posterior assembléia foi deliberado no sentido de que a falência da cooperativa fosse requerida, antes disso no entanto houve por bem pagar pelo menos os empregados vendendo pelos menos as mercadorias que estavam em poder da cooperativa, medidas essas aprovadas pela assembléia. Foram pagos os empregados e alguns tributos estaduais e débitos com bancos. Após o que foi requerida a falência da empresa. Declara que a época em que assumiu o cargo de diretor gerente a situação da empresa já era difícil. Acredita que a situação da empresa já vinha se deteriorando muito antes de assumir o cargo de diretor, declara que chegou a emprestar dinheiro para a cooperativa tendo que vender um veículo próprio. Sabe também que o presidente o senhor Antonio tem a receber da cooperativa cerca de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No período em que esteve na diretoria o atraso no pagamento dos empregados era esporádico. Não tem documentos que possa comprovar o empréstimo para a cooperativa. (fls. 143-144). O então acusado Antonio, falecido, teve dificuldades em prestar esclarecimentos dos fatos em razão de problemas de saúde, mas soube declarar que a empresa tinha dívidas (fl. 146). Duas das testemunhas ouvidas nada esclareceram a respeito dos fatos descritos na peça acusatória (fls. 185-186). Já a ouvida à fl. 187 trabalhou há muito tempo na empresa, mas chegou a participar, em 2000, da assembléia que decidiu pela liquidação judicial da firma em razão da precária situação financeira, dificuldades em repor estoque e cumprir com demais encargos (fl. 187). Embora o interrogatório e a prova testemunhal não seja suficiente à comprovação da alegada falta de recursos para recolhimento das contribuições, no presente caso serviu de indício de que a empresa efetivamente sentiu dificuldades em prosseguir com suas atividades. Além disso, houve complementação da prova testemunhal pela prova documental, conforme se vê às fls. 213-291. Restou demonstrado por meio da juntada destes documentos (contemporâneos aos fatos descritos na denúncia) que a empresa requereu, em setembro de 2000, a dissolução e liquidação judicial. Consta ainda cópia da assembléia onde foi discutida a situação financeira da empresa e deliberada a liquidação, bem como cópia do requerimento dos representantes da cooperativa para nomeação de advogado dativo por falta de condições financeiras para contratação de um defensor constituído. Às fls. 243-267 encontra-se o último balanço realizado na firma, confirmando a situação financeira precária alegada. Pelos documentos juntados é possível ainda confirmar o encerramento de suas atividades (fls. 268 e seguintes). Não há que se negar, por outro lado, que o réu poderia e deveria ter juntado aos autos outros documentos que facilmente demonstrariam a falta de condições econômicas da firma na época dos fatos. Ainda assim, nenhum elemento nos autos demonstrou qualquer indício de que houve enriquecimento do réu financiado pela indevida apropriação de contribuições previdenciárias, que é o que se procura evitar quando os empresários, pressionados por qualquer tipo de dificuldade financeira, passam a sustentar o funcionamento da empresa às custas da Previdência Social sem ao menos se desfazer de qualquer tipo de bem, da empresa ou particular. No entanto, este cenário não foi delineado nos autos. É sabido que a responsabilização criminal exige, além da existência de um fato típico e antijurídico, a culpabilidade do agente. Nos dizeres de Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 327-8): Como (...) em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou

seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada.(...)Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - acerto da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso.Ora, ficou perfeitamente demonstrado no caso presente que o acusado teve que escolher entre pagar as contribuições previdenciárias mencionadas na denúncia ou saldar outros débitos igualmente importantes e vitais para o funcionamento de sua empresa. Tratou-se, em outras palavras, de escolher entre a sobrevivência do negócio, de um lado, e a manutenção de sua regularidade fiscal, de outro. Nem mesmo com esta atitude a empresa sobreviveu como se viu.Nessas circunstâncias, entendo não ser possível exigir que o acusado, diante das circunstâncias concretas por ele enfrentadas, tivessem praticado conduta diversa daquela descrita na denúncia, devendo ser absolvido por ausência de culpabilidade.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ANTONIO BALIEGO, em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal e JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver DAVI SANCHES, qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhes foram imputados na peça exordial.Façam-se as comunicações necessárias, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral.Ao SEDI para as devidas anotações.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.

0002419-48.2008.403.6125 (2008.61.25.002419-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BENEDITO SILVA X ZILDA PARRA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY E SP166960E - APARECIDA STEINHARDT)

Recebi os autos nesta data.Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo réu Benedito Silva, e as razões apresentadas (f. 80-85).Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.Expeça-se o necessário a fim de intimar o réu Benedito do teor da sentença prolatada.Certifique a Secretaria sobre o eventual trânsito em julgado da sentença prolatada em relação à ré Zilda Parra Silva, expedindo-se as comunicações conseqüentes e remetendo-se os autos ao SEDI para a anotação pertinente.Após a intimação do réu do teor da sentença, o cumprimento das determinações acima em relação à ré Zilda e a apresentação das contrarrazões pelo representante ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.

0003284-71.2008.403.6125 (2008.61.25.003284-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DELZA JERONIMA SANTOS(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Diante da certidão da f. 71, nomeie-se por meio do sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado dativo a(o) ré(u), devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(a) da nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Fixo os honorários ao defensor a ser nomeado no valor máximo prevista em tabela, com a ressalva de que o valor ora arbitrado poderá ser revisto por este juízo por ocasião da prolação da sentença.Após a juntada da resposta, havendo preliminares, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

0001207-55.2009.403.6125 (2009.61.25.001207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CARLOS JOSE SANGI DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

À vista da certidão da f. 95 e do contido nos laudos periciais das f. 28-32 e 39-43, verifico que há cédulas falsas e numerário verdadeiro apreendido nos autos os quais poderão estar acondicionados no envelope lacrado mencionado às f. 94-95.Assim sendo, determino à Secretaria do Juízo que efetue o rompimento do lacre e efetue a conferência do numerário entregue pela Delegacia de Polícia Federal (f. 94).Em se tratando de cédulas verdadeiras, consignadas nos laudos periciais supramencionados, deverá a Secretaria providenciar que seja efetuado depósito judicial junto ao Posto de Atendimento Bancário localizado na sede deste Juízo Federal e as cédulas falsas deverão ser autuadas nesta ação penal.As cédulas falsas deverão ser autuadas nesta ação penal.F. 96-97: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, anotando-se o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do ato, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. A defesa protestou pela oitiva de testemunhas na resposta escrita das f. 96-97, porém não as especificou. Assim sendo, tendo em vista que a resposta escrita é o momento oportuno e único em que devem ser arroladas as testemunhas a serem ouvidas, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva de testemunhas de defesa, porquanto não especificadas.Int.

0003973-81.2009.403.6125 (2009.61.25.003973-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANDERLEI AGOSTINHO TITTON(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA)

GIMENES) X IONARA REGINA RODRIGUES DIAS X MARCOS ANTONIO DIAS

Recebi os autos nesta data. Fls. 166-175: manifeste-se o órgão ministerial sobre as alegações trazidas pela defesa na resposta escrita apresentada. Defiro o pedido da f. 151, devendo o réu Vanderlei ou seu advogado constituído comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de retirar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (f. 29), que deverá ser desentranhado dos autos, mediante prévia substituição do referido documento por cópia a ser providenciada pela parte. Regularize sua representação processual, nesta ação penal, o advogado constituído do réu Vanderlei, inclusive para os fins acima. Int.

0001757-16.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS X MARIANA QUEPPE ROCHA(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X DELFA ROJAS PEDRAZA(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X DENNY FLORA VARGAS SUAREZ(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA)

Cientifiquem-se as partes de foi designado para o dia 02.12.2010, às 7 horas, a realização do exame pericial do acusado Claudemir Pereira de Assis, nos autos da Carta Precatória n. 0001796-40.2010.403.6116, em trâmite perante a 1ª Vara Federal em Assis/SP. A perícia será realizada na enfermaria psiquiátrica do Hospital Regional de Assis. Int.

Expediente Nº 2606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003660-91.2007.403.6125 (2007.61.25.003660-1) - MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X CLODOMILDO CANDIDO DA SILVA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando omissão do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a alegação do embargante, não vislumbro qualquer omissão do julgado. As insurgências trazidas pela parte autora foram todas analisadas em sentença proferida nestes autos. Com efeito, existe entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça quanto a desnecessidade de análise de todas as alegações da parte. Transcrevo, pois, ementa do seguinte julgado: AGA 200702474361 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 961554 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMA DJE DATA: 14/09/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. CARGO DE CONTADOR. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULAS N. 83 E N. 266 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADA. SÚMULA N. 126 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Caso em que se discute a necessidade de inscrição em órgão de classe para a participação da segunda fase do curso de formação para o cargo de contador da Petrobrás. 2. À luz da jurisprudência do STJ, o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. Ausência, portanto, de violação ao art. 535 do CPC. 3. O acórdão recorrido aplicou o entendimento da Súmula n. 266 do STJ, ao constatar que o candidato não foi convocado para assinar o contrato de trabalho, mas, sim, para participar da segunda fase do certame; e o fez apoiado nas provas constantes dos autos, em especial na análise das disposições do edital do concurso. Nesse diapasão, para rever as razões de decidir do tribunal de origem seria necessário o reexame de provas, o que é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Se o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência sedimentada na Súmula 266 do STJ, no sentido de que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público, aplica-se ao caso, assim, o entendimento da Súmula 83 desta Corte, no sentido de que não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. E há, ainda, mais um óbice à pretensão recursal. É que o acórdão recorrido chegou à conclusão de que a exigência do edital é abusiva e violadora do art. 37 da Constituição Federal, fundamento que por si só é suficiente à manutenção do acórdão recorrido, mas que não foi atacado pela recorrente por meio de recurso extraordinário. Assim, incide à espécie a Súmula n. 126 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se.

0000263-87.2008.403.6125 (2008.61.25.000263-2) - MARIA APARECIDA DOMINGOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI)

1. RELATÓRIO Maria Aparecida Domingos, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a União e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo objetivando ser indenizada por danos morais. Em pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretende seja seu nome excluído do ato de constituição do estabelecimento comercial (denominado bar do Chapéu) localizado à rua José Rosso nº 09, Vila Saul, Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Aduz a parte autora em sua peça inicial que, possuindo inscrição no CPF sob o nº

137.157.748-00, e quando de seu recadastramento, veio a descobrir a existência da abertura de um estabelecimento comercial, notadamente um bar, em seu nome. Diz que muito embora tenha buscado providências perante a Junta Comercial, bem como na Receita Federal, não conseguiu desvincular seu CPF da respectiva empresa. Informa ainda que foi cancelada a autorização de funcionamento do comércio por não ter sido apresentada declaração de imposto de renda de pessoa física e jurídica. Sustenta que, tendo em vista jamais ter sido proprietária de um bar, e face ao cancelamento de seu CPF, passou a enfrentar diversas dificuldades, dentre as quais, efetuar compras a crédito junto aos estabelecimentos comerciais da localidade. Dessa forma, argumenta ter passado por diversos abalos, não só financeiro, mas também de ordem social, moral, sócio-psicológico e profissional. Em sede de antecipação de tutela, a parte autora requereu a imediata exclusão de seu nome do ato de constituição e abertura do estabelecimento comercial (bar do Chapéu) situado na rua José Rosso nº 09, Vila Saul, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Ao final, pede a condenação do(s) réu(s) a pagar uma indenização, em valor correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de dano moral, bem como seja desvinculado seu CPF daquele estabelecimento comercial. Na mesma oportunidade também postulou a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação do(s) réu(s) nas custas processuais e em honorários de advogado. Juntou a procuração e os documentos das fls. 09-19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restou indeferido nas fls. 28-31. Todavia, foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação dos réus. Regularmente citada, a Fazenda do Estado de São Paulo ofereceu resposta, via contestação (fls. 45-54), aduzindo, em suma, que não existe qualquer relação jurídica entre a Fazenda Estadual e a parte autora. Isso porque a Junta Comercial, ao executar diversas modalidades de registro, não exercita qualquer direito próprio que a obrigue litigar pela eficiência dos atos que praticou. Ao contrário, agindo no exclusivo interesse dos particulares, deixa evidente que eventual litígio decorrente de qualquer ato registral só haveria de ser solucionado entre os efetivos interessados. Referente à pretensão indenizatória, a atuação da JUCESP primou-se na estrita legalidade, não sendo causa determinante dos alegados prejuízos morais que diz a autora ter suportado. Por derradeiro, assevera que o dano moral somente haverá de ser considerado se existir alguma grandeza no ato dito ofensivo a direito personalíssimo. Requer a improcedência da presente demanda e a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência. Regularmente citada, a União ofereceu resposta, via contestação (fls. 57-64). Preliminarmente sustenta que, tendo em vista a discussão cingir-se ao registro de atos constitutivos, não prevalece qualquer relação jurídica de direito material entre a União e a parte autora, sequer com o denominado Bar do Chapéu, devendo então ser excluída do pólo passivo da demanda por flagrante ilegitimidade. Como prejudicial de mérito aduz a prescrição da ação, posto que a suspensão do CPF deu-se em 12.01.2001. No mérito próprio, em apertada síntese, diz que a autora sequer trouxe nos autos elementos que demonstrassem que a empresa fora aberta por terceiro de má-fé, mediante uso indevido de seu CPF. Ademais, argumenta que o nascimento do dever indenizatório depende de um dano; de um ato (omissivo/comissivo) e do nexo de causalidade entre esse ato e o respectivo dano. Requer o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência da presente ação, com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Sobreveio réplica nas fls. 67-70. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo disse não possuir interesse na confecção de outras provas (fl. 80). A União, em seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora, e a oitiva do representante legal do Bar do Chapéu (fl. 81) que, embora deferidos pelo juízo (fl. 85), desistiu em momento posterior da sua correspondente produção (fls. 103-104). Encerrada a instrução do processo, o juízo converteu o julgamento em diligência para que as partes apresentassem suas alegações finais (fls. 120); as quais restaram oferecidas na forma remissiva (fls. 125, 126 e 132). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 05 de outubro de 2010 (fl. 133). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora objetiva ser indenizada por supostos danos morais sofridos em decorrência da alegada constituição/abertura indevida do estabelecimento comercial (Bar do Chapéu), localizado à rua José Rosso nº 09, Vila Saul, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, mediante utilização do número de seu CPF. 2.1. PRELIMINAR (ES) Da ilegitimidade passiva da União Argumenta a União que, para abertura de uma empresa, não há fazer seu registro junto à Secretaria da Receita Federal. Afirma que não é este órgão público o competente para determinado fim. Isso se deve, segundo aduz, posto que determinada atribuição incumbe à Junta Comercial de cada Estado, assim como aos Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, onde são arquivados os documentos de constituição das empresas e de suas supervenientes alterações. Logo, concernente ao registro dos atos constitutivos, objeto da demanda, afirma não existir qualquer relação jurídica de direito material entre a União e a autora, sequer com o Bar do Chapéu. Por essas razões, a União vindica sua exclusão do pólo passivo da ação. Razão assiste à União neste aspecto. Apesar de inferir-se a competência da União em efetuar a inscrição do cidadão pátrio no cadastro nacional de pessoa física, de outra banda, incumbe à Junta Comercial do correspondente Estado da federação conferir os dados do empresário para fins de registro naquela entidade. Isso, conforme preceito insculpido nos artigos 968 e 1.150 do Código Civil, de modo que o simples confronto do CPF com outros dados pessoais do interessado haveria de incidir nas supostas irregularidades articuladas. Com efeito, se a Junta Comercial deixou de verificar, regularmente, a documentação exigida quando da abertura daquele estabelecimento comercial (Bar do Chapéu), a exemplo, consulta detalhada de todos os dados pessoais do empresário, não deve ser imputada à União a responsabilidade pela utilização indevida do correspondente documento (CPF) para aquele intento. Nesse contexto, emerge que o hipotético evento danoso, se existente, não apresenta qualquer correlação à existência jurídica de direito material entre a União e a parte autora, a ensejar sua imputação no âmbito da responsabilização civil. A propósito, colhe-se da jurisprudência dos tribunais federais, nesse sentido: CIVIL. ABERTURA DE EMPRESA COM CPF SUPOSTAMENTE FALSIFICADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO. JUNTA COMERCIAL. 1. Embora seja competência da União Federal a inscrição dos cidadãos brasileiros no cadastro de pessoa física, cabe à Junta Comercial da cidade a conferência dos dados do

empresário, de modo que se a Junta não verificou toda a documentação exigida quando da abertura da empresa, não pode ser imputada à União Federal a responsabilidade pela utilização indevida do seu nome na referida empresa. 2. Não havendo conexão entre a atuação da ré e o evento danoso, deve ser mantida a sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União para atuar no polo passivo neste feito.(AC 200570060022255, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/08/2009)Sem embargo disso, a delimitação da competência dos juízos federais é matéria constitucional e encontra-se regulamentada pelo artigo 109, e incisos, da Constituição da República.Portanto, compete à r. Justiça estadual processar e julgar o feito, quando ausente qualquer ofensa a interesses, bens ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas, segundo mandamento de ordem eminentemente constitucional.3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Condenos a parte autora, em observância ao preceito insculpido no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil, nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União.Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Por conseguinte, DECLARO a incompetência deste Juízo federal para o processo e julgamento desta ação. Oportunamente, remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-seRecebi os presentes autos conclusos em gabinete na data de 03.11.2.010, em virtude de férias - Portaria 1.502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região.

**0002517-62.2010.403.6125 - MARIA DOLORES DE CASTRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 13, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às fls. 08-09, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 17h20min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

**0002581-72.2010.403.6125 - LEONICE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 20, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 17h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais,

Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002582-57.2010.403.6125 - REGINALDO APARECIDO DE DEUS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício do Auxílio-Doença cumulado com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 28, de que a parte autora teve seu pedido de prorrogação do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 14, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 17h10min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3691

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001310-95.2005.403.6127 (2005.61.27.001310-5) - JOAO BATISTA RICCI X SOLANGE CARNAROLI RICCI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
No prazo de dez dias, informem as partes se houve conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE
Fls. 133 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da ré Andressa Machado Defende no endereço indicado às fls. 133.

0002551-70.2006.403.6127 (2006.61.27.002551-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLOVIS DA COSTA
Fls. 72/81 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-91.2004.403.6127 (2004.61.27.001804-4) - RM COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1- Converto o julgamento em diligência.2- Aguarde-se o julgamento definitivo da ação 2003.61.27.001437-0, como determinado pela decisão de fl. 2581.3- Após, abra-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000979-16.2005.403.6127 (2005.61.27.000979-5) - SILVANIA MARIA NICOLAI PIARDI X GILDO HENRIQUE PIARDI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 605/653 - Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial, para manifestação em dez dias. Int.

0001404-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001404-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ROSANGELA DE FREITAS

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 74 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002177-88.2005.403.6127 (2005.61.27.002177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-76.2005.403.6127 (2005.61.27.001848-6)) VALDEMIR APARECIDO BARDEJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 466, substituindo a planilha de fls. 457 por outra que contenha o salário base, conforme requerido pelo perito judicial às fls. 465, sob pena de preclusão da prova. Int.

0000217-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000217-3) - ARCHIMEDES ANGELI X MARIA JOSE PEREIRA MIRANDA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL-SP(SP126904 - MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA)

Fls. 524/714 - Ciência às partes para manifestação em dez dias. Int.

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo perito judicial às fls. 128/140. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-72.2006.403.6127 (2006.61.27.002719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 69 - Indefiro, pois desnecessário ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-59.2003.403.6127 (2003.61.27.001110-0) - JOSE NEVES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para manifestação em dez dias. Int.

0001523-72.2003.403.6127 (2003.61.27.001523-3) - HELENA GILLI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para manifestação em dez dias. Int.

0000544-76.2004.403.6127 (2004.61.27.000544-0) - LUIZ ANTONIO DELLA TORRE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 211/212 - Ciência as partes da Decisão do Agravo, para manifestação em dez dias.Int.

0000677-21.2004.403.6127 (2004.61.27.000677-7) - IZABEL TERVEL DIAS X ODETE AMALIA DIAS TERVEL X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X THEREZINHA DE JESUS PARRA X ORLANDA DEL PASSO SCHAULINSKI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 192/195 - Ciência as partes da Decisão do Agravo, para manifestação em dez dias.Int.

0000108-83.2005.403.6127 (2005.61.27.000108-5) - MARIA GRAZIA ROVAGNA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

0000292-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000292-2) - ZENAIDE CASSIANO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0001836-62.2005.403.6127 (2005.61.27.001836-0) - JOSE LUIZ DE LIMA(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0000479-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000479-4) - FERNANDO DO CARMO BARBOSA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 144/147 - Ciência às partes. Int.

0001541-54.2007.403.6127 (2007.61.27.001541-0) - ODILA DE ANDRADE X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA JOSE DISSEPI X ANA MERCIA SILVA ROBERTS X JUAREZ GARZON REHDER X AUGUSTO ZONO NETO X ANDRE CENZI X DELVO APARECIDO SCAPIM X MARIA JOSE RIBEIRO X GILBERTO GANZELLA MESQUITA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0002041-23.2007.403.6127 (2007.61.27.002041-6) - MARIA CONCEICAO MOREIRA MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimada nos termos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Manifestando-se acerca da impugnação, a autora expressa concordância com o valor apresentado pela impugnante. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 2.288,72(Dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) apontada em impugnação. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o valor ora fixado. Cumprido o alvará, oficie-se à agência depositária para que converta em favor da CEF o valor remanescente. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002299-33.2007.403.6127 (2007.61.27.002299-1) - APARECIDO PERUSSOLO(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA E SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro o pedido de penhora online, pois a ré não comprova ter exaurido os meios para localização de bens penhoráveis nos termos do 620 do Código de Processo Civil, a execução deve ser menos gravosa possível ao executado. Assim, em dez dias, requeira a ré o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0004967-74.2007.403.6127 (2007.61.27.004967-4) - BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0000129-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000129-3) - JOSE LONGO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a concordância expressa da CEF com o valor depositado pela parte autora em seu favor como honorários advocatícios, oficie-se o PAB da Justiça Federal de São João da Boa Vista para que, providencie a transferência do valor para a conta e agência informada às fls. 130. Com o cumprimento, venham conclusos os autos para sentença de extinção. Int.

0000378-05.2008.403.6127 (2008.61.27.000378-2) - JOSE OLYMPIO DE LIMA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001384-47.2008.403.6127 (2008.61.27.001384-2) - ELISANGELA COLPANI PEREIRA X ANNA MARIANA DA SILVA MARIOTTO X MARIA LUCIA HONORATO MOIOLI X HELOISA HONORATO MOIOLI X LUCELIA

HONORATO MOIOLI X LUCIENE HONORATO MOIOLI(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005169-17.2008.403.6127 (2008.61.27.005169-7) - MARLI APARECIDA RIBEIRO X SEBASTIANA PENTEADO RIBEIRO(SP275973 - ALESSANDRA DEANGELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0000436-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000436-5) - ODETE APARECIDA VIEIRA DE ARRUDA(SP095338 - RITA DE CASSIA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte ré, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000506-59.2007.403.6127 (2007.61.27.000506-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-89.2007.403.6127 (2007.61.27.000504-0)) JOSE RENATO FURLANETTO ROMANO(SP197588 - ANDREA CRISTINA PICOLI E SP229372 - ANA ELISA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001608-24.2004.403.6127 (2004.61.27.001608-4) - NEIDE DO CARMO CONSTANTINO BRISIGHELLO X FAUSTINO JOSE CONSTANTINO X NESIA DA ROCHA CONSTANTINO(SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

0002383-39.2004.403.6127 (2004.61.27.002383-0) - JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X OTACILIO SCANNAPIECO X OTACILIO SCANNAPIECO X JOAO FERNANDO VALIM X JOAO FERNANDO VALIM X VERA LUCIA VAZ AGUIAR WITZKE X VERA LUCIA VAZ AGUIAR WITZKE X GERALDO JOSE PEIXOTO DA COSTA X GERALDO JOSE PEIXOTO DA COSTA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 329 - Ciência as partes da Decisão do Agravo, para manifestação em dez dias. Int.

0002832-94.2004.403.6127 (2004.61.27.002832-3) - ANTONIA AUGUSTA CALDAS FORNI X SANDRA FORNI FIDELIS X SELMA FORNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA E SP041619 - KLEBER JOSE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo da decisão do agravo de instrumento.

0000291-83.2007.403.6127 (2007.61.27.000291-8) - MARIA HELENA BARON X MARIA HELENA BARON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 198/200 - Ciência as partes da Decisão do Agravo, para manifestação em dez dias. Int.

0001183-89.2007.403.6127 (2007.61.27.001183-0) - NILDE TEREZA CAMAROTA X NILDE TEREZA CAMAROTA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0001822-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001822-7) - AGOSTINHA FERNANDES LUCIO X AGOSTINHA FERNANDES LUCIO X CELIA FERNANDES DE ARAUJO X CELIA FERNANDES DE ARAUJO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência as partes do desarquivamento. Manifeste-se o autor no prazo de dez dias. No silêncio, voltem ao arquivo. Int.

0001824-77.2007.403.6127 (2007.61.27.001824-0) - MARINA COELHO X MARINA COELHO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005233-27.2008.403.6127 (2008.61.27.005233-1) - ANTONIO CARLOS CARVALHAES X ANTONIO CARLOS CARVALHAES X CELI BASTOS CARVALHAES X CELI BASTOS CARVALHAES(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes do desarquivamento.Manifeste-se o autor no prazo de dez dias. No silêncio, voltem ao arquivo.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1524

USUCAPIAO

0001599-79.2009.403.6000 (2009.60.00.001599-6) - JAILSON JOSE VIEIRA NETTO X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA NETTO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 07/2010-SD01TERCEIROS INTERESSADOS Ação de Usucapião nº

2009.60.00.001599-6Autores: JAILSON JOSÉ VIEIRA NETTO e SÔNIA APARECIDA DE ALMEIDA NETTORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFPrazo do Edital: 20 diasFINALIDADE:INTIMAR os terceiros interessados acerca do inteiro teor da sentença proferida nos autos da Ação de Usucapião acima descrita, por meio do qual os autores requereram o reconhecimento da propriedade do imóvel designado de um lote de terreno sob nº 19 da quadra nº 45 da área B do Loteamento denominado Parque Residencial União II, na Cidade de Campo Grande-MS, medindo 10,00 metros de frente para a Rua Osvaldo Canepa; por 10,00 fundos, com o lote 05; do lado direito 20,00 metros para o lote 20; e para o lado esquerdo 20,00 metros para o lote 18, com área total de 200,00 metros quadrados, conforme registro à margem da matrícula nº 33.518 da folha 01 do Livro 02 do Registro Geral da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital.SENTENÇA:Diante do comunicado pelas partes nos autos de Imissão na Posse n 0011338-76.2009.403.6000, através da petição de fls. 94/96 deverá ser juntada uma cópia neste feito, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.Intimem-se, ainda, os terceiros interessados.Oportunamente, arquivem-se. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 22 de novembro de 2010. Eu, _____, Vânia Goya Miyassato, Técnico Judiciário, RF 3729, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferi. RENATO TONIASOJuiz Federal Titular1ª Vara

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007862-79.1999.403.6000 (1999.60.00.007862-7) - EUCATUR LTDA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL E MS005342 - ANDRE LUIZ SISTI E PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0010465-13.2008.403.6000 (2008.60.00.010465-4) - IARA DE SOUZA SAMPAIO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 2008.60.00.010465-4AUTORA: IARA DE SOUZA SAMPAIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária através da qual a autora busca o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu esposo, Sr. Francisco de Assis Sampaio, a contar da data da cessação (01/11/2006).Afirma que, tendo o último vínculo empregatício do de cujus cessado em 15/04/1999, e, o óbito, ocorrido em 17/05/2001, faz jus ao restabelecimento da pensão por morte, ao argumento de que o mesmo mantivera a qualidade de segurado por mais trinta e seis meses, a teor do que preceitua o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Não obstante, o INSS determinou a cessação do benefício, sob o fundamento de que, à época do falecimento, o Sr. Francisco de Assis Sampaio não era mais segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-167.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 168).O INSS apresentou contestação (fls. 173-183), pugnando pela improcedência do pedido. Aduz que, na data do óbito, o pretense instituidor da pensão era segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual; contudo, não recolhera, no tempo correto, as respectivas contribuições previdenciárias. Sustenta que as contribuições vertidas após a data do óbito não devem ser consideradas, para fins de reconhecimento da qualidade de segurado. Juntou os documentos de fls. 184-198.O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande - JEF, para o qual a presente ação foi inicialmente distribuída, declinou da competência, tendo em vista que o valor da causa é superior ao de alçada do JEF (fls. 210-213).Réplica (fls. 219-223).Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 233-235).Alegações finais (fls. 237-241 e 245).É o relatório. D e c i d o.O pedido é improcedente.Pretende a autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu esposo, Sr. Francisco de Assis Sampaio, a contar da data da cessação.O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui, portanto, caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários. Está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Da leitura do citado dispositivo, infere-se que, para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a qualidade de dependente, em relação ao pretense instituidor da pensão; e a condição de segurado, de parte do falecido.O preenchimento do primeiro requisito restou incontestado, no caso, ante a juntada da certidão de casamento (fl. 20).Com relação à segunda condição, a lei não estabelece que o segurado falecido deva estar em exercício de sua atividade, exigindo apenas que tenha mantido a qualidade de segurado.No caso, a última contribuição previdenciária vertida pelo Sr. Francisco de Assis Sampaio, em vida, data de abril/1999, conforme documento de fl. 71, referente ao vínculo mantido com a empresa Matel Matadouro Industrial Ltda. Em 15/01/1999, o mesmo constituiu um firma individual, denominada Francisco de Assis Sampaio, tendo por objeto o comércio varejista de mercearias, produtos hortifrutigranjeiros e açougue, conforme documentos de fls. 21 e 142. Ora, na data do óbito, o Sr. Francisco de Assis Sampaio era segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, a teor do que preceitua o art. 11, inciso V, alínea f, da Lei nº 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Contudo, não consta na base de dados da Previdência Social qualquer recolhimento contemporâneo havido pelo mesmo, na condição de contribuinte individual. De fato, pela documentação encartada aos autos, não houve recolhimento, em vida, relativamente a essa atividade. Os recolhimentos de fls. 152-160 não se prestam à comprovação da qualidade de segurado, uma vez que realizados post mortem.Com efeito, a Lei nº 8.212/91, que institui o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelece: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).De acordo com esta norma, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbe diretamente ao contribuinte individual. Sua filiação ao RGPS não decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:EMENTA-VOTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SÓCIO GERENTE DE EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSENCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE

SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. PRETENSÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POST MORTEM, MEDIANTE O RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 11, INC. V, DA LEI N 8.213/91 C/C ART. 30, INC. II, DA LEI N 8.212/91. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora contra o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do seu pedido de pensão por morte de seu esposo. 2. Assim assentou a Eg. Turma catarinense que o contribuinte individual que deixa de recolher as contribuições previdenciárias perde a qualidade de segurado. Após o óbito do segurado contribuinte individual não é possível aos dependentes a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão (fls. 97). 3. Irresignada, a Autora interpôs este pedido de uniformização apontando a divergência entre o v. acórdão recorrido e o julgado pela Eg. 1ª Turma Recursal do Mato Grosso no processo n 2003.36.00.701445-4, no qual se considerou que uma vez demonstrado tratar-se de contribuinte obrigatório, admite-se a regularização da filiação ao RGPS pela inscrição post mortem, inclusive por meio do desconto das contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno nas prestações da pensão. 4. Com efeito, restou demonstrada a divergência entre o v. acórdão da Turma de Santa Catarina recorrido e o apontado paradigma da Turma matogrossense. Ocorre que esta Eg. TNU já tem posição firmada no mesmo sentido do decisum objurgado, indicando que o art. 11, inc. V, da Lei n 8.213/91 há de ser interpretado conjugadamente com o art. 30, inc. II, da Lei n 8.212/91, o qual, por sua vez, estabelece que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...). É o que se colhe dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (TNU - PUILF n 200572950133107 - rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS - unânime - DJU de 21/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) 5. Ainda recentemente esta Eg. Turma Nacional decidiu caso similar ao destes autos - ausência de contribuições de sócio-gerente - quando reafirmou tal posicionamento. É ler: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PUILF 2007.83.00.526892-3. Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 11/12/2008) 6. Nessa conformidade, aplica-se a Questão de Ordem n 13 desta Eg. TNU, fixadora de que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950079373, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, Data da Decisão: 16/11/2009)E, no caso, ainda que se considere o último vínculo do de cujus, com empregado, cessado em 15/04/1999, o mesmo também havia perdido a qualidade de segurado, na data do óbito (17/05/2001). Não há como considerar que o mesmo estava dentro do período de graça, posto que não possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições, nem se enquadrava na

qualidade de desempregado, uma vez que era, como dito, titular de firma individual. Tal fato, aliás, foi reconhecido pela autora, na petição inicial, bem como pelas testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 234-235). De acordo com o art. 15 da referida lei, a qualidade de segurado da Previdência Social é mantida nos seguintes termos, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...)1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.4º. A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Dessa forma, nos termos da legislação atinente à matéria, o extinto teve mantida sua qualidade de segurado até 15/04/2000 (art. 15, inciso II e 4º). Como o óbito ocorreu em 17/05/2001, conclui-se pela impossibilidade de restabelecimento da pensão por morte pretendida, uma vez que houve, efetivamente, a perda da qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 22 de novembro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013450-18.2009.403.6000 (2009.60.00.013450-0) - MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL AUTOS Nº 2009.60.00.013450-0 AUTORA: MADEIREIRA VIAMONENSE LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇAS Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Madeireira Viamonense Ltda., objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito à compensação dos valores que recolheu indevidamente, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com as alterações preconizadas pelo artigo 3º e seu 1º da Lei nº. 9.718/98, no período em que esta vigorou. Como causa de pedir, a autora alega que a Lei nº 9.718/98, fruto da conversão da MP 1724/98, é inconstitucional e ilegal, no que se refere ao art. 3º, 1º, na medida em que tal dispositivo alterou a base de cálculo da COFINS, prevista na LC 70/91. Afirma que lei ordinária ampliou o conceito de faturamento expresso na LC 70/91, criando uma nova contribuição social, sem que fossem observados os preceitos do art. 195, I e 4º, da Constituição Federal. Juntou os documentos de fls. 16-156. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 159/verso). Emenda à inicial às fls. 161-163. Em contestação (fls. 169-191), a União suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a mesma não foi instruída com prova do recolhimento de PIS e COFINS. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, defende que a Lei nº 9.718/98 não introduziu uma nova conceituação para o termo faturamento, tampouco criou nova hipótese de incidência; apenas esclareceu um conceito já utilizado pela Suprema Corte, que já incluía todos os ingressos financeiros obtidos pelas pessoas jurídicas. Sustenta, ainda, que não deve prosperar o argumento da autora, no sentido de que, com a revogação da 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, está autorizada a recolher o PIS e a COFINS pela base de cálculo prevista na LC 70/91, uma vez que já se encontravam vigentes, na data da revogação, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003. Réplica (fls. 197-208). É o relatório. DECIDO. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS teve sua criação preconizada pela LC nº 70/91, que elegeu o faturamento como base de cálculo para sua incidência, o qual foi definido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2º). Tal dispositivo teve ratificada a sua presunção de constitucionalidade através da Ação Direta de Constitucionalidade nº 1/1 - DF, com efeitos erga omnes e vinculante sobre todos os órgãos jurisdicionais. Por sua vez, a Lei nº. 9.718, de 27.11.1998, ao dispor sobre a COFINS, em seus arts. 2º e 3º, 1º, assim estabeleceu: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base em seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciando a questão, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, na medida em que ampliou, indevidamente, a base de cálculo da exação em discussão, ao alterar o conceito de faturamento, a fim de abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme ementa que segue: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A

jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei)Do exposto, é de ver-se que o STF concluiu que o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao dispor que receita bruta é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada, acabou alargando e se afastando da interpretação de faturamento dada pela Suprema Corte na ADC nº 1/1-DF, resultando na criação de uma nova fonte de custeio da seguridade social, à margem do que está disposto no 4º do artigo 195 (STF, RE 390840-MG, DJ 15.8.2006). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do STF: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. (...) (Grifo nosso) (STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Processo: 378191 UF: RJ - RIO DE JANEIRO. DJ 25-08-2006 PP-00023 EMENT VOL-02440-4 PP-00769. CARLOS BRITTO) No entanto, não deve prosperar o argumento da autora, no sentido de que, com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o art. 2º da LC 70/91 permaneceu como base de cálculo do PIS e da COFINS, até a data em que foi expressamente revogado pela Lei nº 11.941/2009. Isso porque a superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, por meio das Leis nº 10.637, de 31/12/2002, e 10.833, de 29/12/2003, as quais fixaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, não convalidando, contudo, a Lei nº 9.718/98. Desse modo, embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o recolhimento das aludidas exações, segundo a sistemática da LC 70/91, limita-se ao período de contribuição relativo aos anos de 1998 a 2002. A partir de então, os fatos geradores devem observar o disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive no que pertine à base de cálculo dessas exações, cuja constitucionalidade tem respaldo na EC 20/98. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 10/11/2009. Logo, é possível reconhecer-se à autora o direito de compensação do PIS e da COFINS que indevidamente pagou, com base na norma declarada inconstitucional, com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o

qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma

do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 10/11/1999 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 10/11/2009. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para reconhecer o prazo prescricional decenal para a compensação do indébito e declarar o direito da autora de efetuar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e de COFINS, decorrentes da aplicação do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 e que deveriam ter sido pagos tendo como base de cálculo o faturamento tal como definido no art. 2º da LC 70/91, com a alíquota de 3% (três por cento), até o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, devidamente corrigidos pela SELIC, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de novembro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005691-66.2010.403.6000 - LUCI TONIELLO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Luci Toniello em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pela mesma enquanto empregadora, pessoa física e produtora rural, sob alegação de que o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentou que essa contribuição não possui fato gerador próprio; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que faz a título de CONFINS. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-41. Pela r. decisão de fls. 52-54, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A autora opôs embargos de declaração (fls. 58-59), os quais foram rejeitados (fl. 60/verso). Irresignada, a mesma interpôs agravo de instrumento (fls. 88-96). Citada (fls. 63-64), a União apresentou contestação (fls. 65-83), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso

Especial 930753/ MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irrisignação da autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. A autora pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que a autora pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 08.06.2000 a 08.06.2010, bem como por declaração de

inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural da autora, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC,

não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fls. 52-54. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010432-57.2007.403.6000 (2007.60.00.010432-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008219-78.2007.403.6000 (2007.60.00.008219-8)) PAULINA DELAIR DE CAMPOS X EVA NUNES DE CAMPOS (MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) F. 129: Elaborado o novo cálculo, intimem-se as partes para manifestação e, na sequência, registrem-se os autos para sentença.

0000707-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000707-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-03.1989.403.6000 (00.0001339-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CLAUDINEY SOARES GUILHEN X OLEGARIO DA ROCHA VIANA (MS004350 - ITACIR MOLOSSI) Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para apresentar as provas que porventura pretenda produzir, justificando a pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004881-38.2003.403.6000 (2003.60.00.004881-1) - NIMIA BAUDELIA SHUPP BRITTO X IVES DE OLIVEIRA BRITTO (MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NIMIA BAUDELIA SHUPP BRITTO X IVES DE OLIVEIRA BRITTO (MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)

Nos termos do despacho de fl. 235, ficam os autores/executados intimados para, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora do numerário depositado em conta judicial, em conformidade com os arts. 475-J e 475-L, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1528

MONITORIA

0000876-60.2009.403.6000 (2009.60.00.000876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA (MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Diante da manifestação de fl. 95, no sentido de que o réu/embargante não tem interesse em conciliar-se com a autora/embargada, cancelo a audiência designada à fl. 92. Intime-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003647-11.2009.403.6000 (2009.60.00.003647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARLOS TIBURCIO DE MACEDO - espolio X ILMA DIAS MACEDO (MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA)

Indefiro os ítems b de f. 93 e e de f. 94, sendo o primeiro por inaplicabilidade ao processo de execução de títulos extrajudiciais, e o segundo por tratar-se de ato administrativo de competência da própria exequente, pelo qual independe de prática de ato judicial. Intime-se. Defiro os demais itens. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 408

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005807-09.2009.403.6000 (2009.60.00.005807-7) - EVANDRO LUIZ PEREIRA X ANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em razão de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação marcada para o dia 30/11/2010, às 14:30h. Intimem-se com urgência.

MONITORIA

0010165-51.2008.403.6000 (2008.60.00.010165-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CARLOS ALBERTO JACON(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON)

Em razão de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação marcada para o dia 30/11/2010, às 15:30h. Intimem-se com urgência.

0010837-59.2008.403.6000 (2008.60.00.010837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FELIX DANTAS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

Em razão de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação marcada para o dia 30/11/2010, às 16:00h. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006385-45.2004.403.6000 (2004.60.00.006385-3) - ROSANGELA DE FATIMA ROCHA DOS REIS X EDMAR SCHNEIDER DOS REIS(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S.A. X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em razão de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação marcada para o dia 30/11/2010, às 15:15h. Intimem-se com urgência.

0012853-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012853-5) - SILAS RODRIGUES SICSU(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em razão de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação marcada para o dia 30/11/2010, às 15:45h. Intimem-se com urgência.

0011555-85.2010.403.6000 - SAMUEL ALVES DE MORAES(MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação marcada para o dia 30/11/2010, às 15:00h. Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-40.1986.403.6000 (00.0000729-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JANIO RIBEIRO SOUTO(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO)

Postulam, os executados NELSON TAKATOSHI MATIDA (ff. 697-713) e PAULO QUEIROZ BARCELOS (ff. 723-4), o desbloqueio dos montantes depositados em suas contas bancárias, alegando, em apertada síntese, que os valores em questão são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC. A exequente, por sua vez, defendeu a manutenção dos bloqueios, ou ao menos parte dele, sustentando a relatividade da impenhorabilidade. Ainda apontou créditos efetuados nas contas que não teriam como origem o salário. Verifico, contudo, que nada se poderá dizer, em primeiro lugar, acerca do bloqueio efetuado sobre a conta de Corina Silva Matida (f. 721), independentemente de se tratar ou não de verba oriunda de remuneração, posto que ela não é parte no presente feito e não consta dos autos qualquer notícia de bloqueio efetuado sobre sua conta por ordem deste Juízo (ff. 693-5). Já em relação aos bloqueios efetuados sobre as contas de NELSON TAKATOSHI MATIDA e PAULO QUEIROZ BARCELOS, constato que, consoante os documentos de ff. 716, 720, 726 e 727, os valores constringidos são inegavelmente oriundos de vencimentos, logo, absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC. E nem se diga, como faz a exequente, que tal regra é passível de ponderação, sendo impenhorável somente o montante imprescindível à subsistência do executado.

Na verdade, estamos diante de presunção legal, de rol definido pelo legislador em que constam rubricas presumivelmente vinculadas à subsistência do executado e de sua família, de verbas presumivelmente alimentares. Não se desconhece, é verdade, a existência de entendimento jurisprudencial que relativiza tal impenhorabilidade. Contudo, não se pode perder de vista que tal relativização pressupõe o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009) Já no caso dos autos, contudo, é possível verificar que as contas em que se deram os bloqueios possuíam saldo irrisório até o dia 1º de outubro último, quando se deram os créditos dos vencimentos dos executados, seguidos, já no dia 4 do mesmo mês, da constrição atacada. Destarte, não há como afirmar que tais valores entraram na esfera de disponibilidade dos executados, razão pela qual não é aplicável ao caso dos autos o entendimento mencionado acima. Assim, defiro, em parte, os pedidos. Proceda-se ao desbloqueio das contas de NELSON TAKATOSHI MATIDA e PAULO QUEIROZ BARCELOS. Intimem-se.

0006929-91.2008.403.6000 (2008.60.00.006929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARCOS LUIZ BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARCOS LUIZ BEZERRA DA SILVA
Em razão de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação marcada para o dia 30/11/2010, às 14:45h. Intimem-se com urgência.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1489

ACAO PENAL

0001386-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001386-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Ficam as defesas das acusadas intimadas de que foi designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, a audiência para oitiva das testemunhas Demetrio Marcelo Ribeiro Garcia e Paulo Eduardo Giantorno, arrolados pela acusação.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1533

ACAO CIVIL PUBLICA

0005653-98.2003.403.6000 (2003.60.00.005653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-25.2003.403.6000 (2003.60.00.004856-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR E MS000786 - RENE SIUFI) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(MS013565 - MARCELO ARCHANJO DOS SANTOS E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013809 - NATALIA FERNANDES VERONEZE)

Tendo em vista que nos dias 23 e 24 deste mês estão programadas atividades em comemoração aos 30 anos da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul; que nesse período também estarei respondendo pela 5ª Vara Federal e, ainda, que as testemunhas Marco Antonio Araujo Ajala, Dr. Cícero Rufino Pereira e Roberto W. Rios, não poderão se fazer presentes na data aprazada, suspendo a audiência designada para 23.11.2010. Redesigno o ato para o dia 12 de janeiro de 2011, às 14:30 horas. Na ocasião serão ouvidas as testemunhas do autor residentes nesta comarca. Expeça-se carta precatória para a Vara Federal de Três Lagoas, MS, objetivando a oitiva da testemunha Vanderci Braga Gonçalves (f. 4.614-v). Para evitar a inversão de provas, officie-se à Juíza Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados, MS, em aditamento à carta precatória expedida à f. 4582, solicitando a suspensão da audiência informada à f. 4609 e a intimação da testemunha indicada pelo autor, Paulo Douglas Almeida de Moraes, Procurador do Trabalho, para indicar o dia e hora que pretende ser ouvida. Por conseguinte, seja redesignada a data para oitiva da testemunha Nelson Azambuja Almeirão, arrolada pelo réu Silvio Aparecido Acosta Escobar. Intimem-se as partes e as testemunhas residentes nesta Comarca. Requisitem-se os servidores públicos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008439-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008439-6) - THOMAS PORTHOS GOULIOURAS(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se o autor para depositar o valor dos honorários periciais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005043-72.1999.403.6000 (1999.60.00.005043-5) - VERA LINA BARBOSA CORREA X VOLINDOMAR PAIMEL DE QUEIROZ(MS006126E - CIRELLE MONACO DE SOUZA E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Indefiro o pedido de f. 730, uma vez que a substituição é devida apenas em ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SHF (art. 6º, 2º, da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos. Diante dos documentos juntados às fls. 740-66, intime-se o perito judicial para dar continuidade aos trabalhos. Fls. 769-71. Anotem-se

0010251-27.2005.403.6000 (2005.60.00.010251-6) - VANDA MARIA ALVES DE FARIA X ANTONIO ELESBAO JUNIOR(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre o retorno, sem cumprimento, da carta precatória.

0005298-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005298-0) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

A realização da perícia demandará a análise de documentos contábeis. Ademais, somente a autora apresentou quesitos. Por outro lado, o perito deverá se deslocar até Sidrolândia para realizar os trabalhos. Com essas considerações, entendo que o valor de R\$ 9.840,00 é excessivo para o caso, pelo que destituo o perito nomeado. Em seu lugar, nomeio CLEBER MARTINS DA SILVA, contador, com endereço na Rua 13 de maio, 2500, 5º andar, sala 501, telefones: 3042-0402 e 8113-1794, que deverá ser intimado de sua nomeação e da decisão de fls. 158. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001718-46.1986.403.6000 (00.0001718-3) - FERNANDO SCARDINI(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SCARDINI(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se, por ora, o encaminhamento do ofício expedido às fls. 464-v. Intime-se o advogado Aires Gonçalves para que se manifeste nos autos.

Expediente Nº 1540

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003007-14.1986.403.6000 (00.0003007-4) - ADUILIO SARTORI(MS003053 - WILLI CAMPESTRINI E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI)

1) Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (protocolo nº 20100002631398), foi encontrado somente o valor de R\$ 0,07 (Caixa Econômica Federal). Assim, diante da insignificância, determinei o desbloqueio daquele valor.
2) Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.
3) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0011602-59.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ELENICE PEREIRA CARILLE X ANTONIO LUIZ CARILLE X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA X ZEFERINO BIGOLIN X DIVA COLLATO BIGOLIN X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE X LUCIO VALERIO BARBOSA X MANOEL SERAFIM DUTRA X NEUZA MARIA DA SILVA X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM X CIRLENE BRUM X ADAO FLAVIO PEREIRA X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER

1. Citem-se.2. Intimem-se as pessoas aludidas nos itens 6 a 10 (f. 17 e 18).3. Autorizo a realização do depósito. ,4. Designo o dia 07/12/2010, às 14:30 horas para realização de audiência de conciliação, ocasião em que decidirei sobre pedido de imissão na posse. Intimem-se os réus para esse ato por AR. Intimem-se o MPF e o INCRA desse ato, pessoalmente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-16.2006.403.6000 (2006.60.00.001610-0) - FERNANDO CHAVES FAUSTINO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 177-80), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005622-73.2006.403.6000 (2006.60.00.005622-5) - MACIEL CAVALCANTE DE MELO(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO E MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 142-51), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002503-70.2007.403.6000 (2007.60.00.002503-8) - JOSE SEVERIANO X JUBIRACI GOMES DA CRUZ X JULIO PELZ X JUNIA BARRADA TORRES X LAURINDO GRACA X LINO RODRIGUES X LUCIO HUMBERTO DE CAMARGOS TIBERY X LUIZ GONZAGA DE FIGUEIREDO X MANOEL DA SILVA X MANOEL FARIAS BARBOSA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) PROCESSO Nº 2007.60.00.002503-8AUTORES: JOSÉ SEVERIANO, JUBIRACI GOMES DA CRUZ, JÚLIO PELZ, JÚNIA BARRADA TORRES, LAURINDO GRAÇA, LINO RODRIGUES, LÚCIO HUMBERTO DE CAMARGOS TIBERY, LUIZ GONZAGA DE FIGUEIREDO, MANOEL DA SILVA e MANOEL FARIAS BARBOSA.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUÍZA: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONS E N T E N Ç A(tipo C)1. RelatórioJOSÉ SEVERIANO, JUBIRACI GOMES DA CRUZ, JÚLIO PELZ, JÚNIA BARRADA TORRES, LAURINDO GRAÇA, LINO RODRIGUES, LÚCIO HUMBERTO DE CAMARGOS TIBERY, LUIZ GONZAGA DE FIGUEIREDO, MANOEL DA SILVA e MANOEL FARIAS BARBOSA ajuizaram a presente ação pelo rito comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção de conta vinculada do FGTS, relativamente ao mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14%.Instruindo a petição inicial, vieram os documentos de fls. 12/15. Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita (fls. 84). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 88/99) perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obtendo o provimento almejado (fls. 102/108).Citada (fls. 112), a ré apresentou contestação (fls. 115/121). Arguiu, em preliminar, ausência de interesse, pois seria inferior ao percentual aplicado, argumento reiterado no mérito, quando requereu a compensação de índices em dede de execução. Relatou não possuir os extratos e, ainda, que o autor não comprovou a existência de quaisquer hipóteses autorizadoras do saque. Por fim, disse que não cabem honorários advocatícios e custas processuais nas ações contra o FGTS.Réplica às fls. 127/129As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 133/134).É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoAcolho a preliminar argüida pela ré. A correção monetária do FGTS foi calculada no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento; (art. 17, I, da Lei 7.730/1989), correspondendo ao percentual de 18,35%.Tendo em vista que o índice aplicado pela ré foi maior do a variação do IPC, de 10,14%, pretendido pelos autores, não subsiste o interesse na ação.Neste sentido, menciono as seguintes decisões:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). ÍNDICE DE 10,14%. PERCENTUAL SUPERIOR JÁ CREDITADO NA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989,

convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado e concedido na sentença exequenda, de 10,14%. 2. A orientação jurisprudencial de parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do índice de 10,14% na correção dos depósitos de fevereiro de 1989, em verdade diz respeito a um abatimento contábil concomitante à aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, e que acaba por diminuir as diferenças a serem pagas em função de tal expurgo. Trata-se, neste ponto, de tese favorável à Caixa Econômica Federal, e não ao fundista. 3. Apelação não provida.(TRF da 3ª Região - AC 1369902 - Primeira Turma - relator Juiz Márcio Mesquita - DJF3 CJ2 02/03/2009, pág. 426)FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/89. JULHO/90. MARÇO/91. 1. Ausência de interesse de agir pela incidência do percentual de 10,14%, eis que as contas vinculadas ao FGTS foram corrigidas em 18,35% no período. [...](TRF da 4ª Região - AC 200571040055488 - Terceira Turma - relatora Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. 28/04/2010)Quanto aos honorários advocatícios, o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.7.2001. (REsp 1.111.157 - Primeira Seção - TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:04/05/2009).No caso, a ação foi proposta em 09/04/2007, pelo que deixo de condenar em honorários.III. DispositivoDo exposto, acolhendo preliminar arguida pela ré, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários. Custas ex lege.P.R.I.Campo Grande, MS, 16 de novembro de 2010.Raquel Domingues do Amaral CorniglionJuíza Federal Substituta

0003646-89.2010.403.6000 - DOCES MOMENTOS LTDA - EPP X ROGERIO BATAGLIN KERKHOFF(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Depreende-se da petição inicial que a autora não pretende litigar com a Aneel. Intimada, esta manifestou desinteresse em ingressar na lide (fls. 343-9). Assim, ausente interesse de ente federal na demanda, foge à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito. Diante do exposto, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, dando-se baixa na Distribuição

0005512-35.2010.403.6000 - DEUSDONIO RODRIGUES FERREIRA(MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 97-104), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 108-11). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010219-46.2010.403.6000 - JANINE RODRIGUES DE OLIVEIRA TRINDADE(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Revogo o despacho de f. 57 dado tratar-se de ação de ritosumário. Recolha-se o mandado expedido.2. Cite-se a requerida para comparecer à audiência de conciliação, que fica designada para o dia Gjl f_03/ &&LÜ, àsJ^--30 horas, nela podendo oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas(arts. 277 e 278, do Código de Processo Civil). da audiência. 3. Intimem-se a autora e a testemunha por ela arrolada da data Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011549-15.2009.403.6000 (2009.60.00.011549-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X APARECIDO MARTINEZ ESPINOLA(MS005745 - APARECIDO MARTINEZ ESPINOLA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 25, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

0015345-14.2009.403.6000 (2009.60.00.015345-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KARLA LORENA GRIESBACH NANTES(MS009326 - KARLA LORENA GRIESBACH NANTES)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004458-49.2001.403.6000 (2001.60.00.004458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARLOS ALBERTO BELLAN X LUCINDA TEIXEIRA DOS SANTOS BELLAN(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA

CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARLOS ALBERTO BELLAN X LUCINDA TEIXEIRA DOS SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta das fls. 173-4, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Fixo os honorários da defensora dativa (fls. 51 e 52) na metade do valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Fixo os honorários da defensora dativa (f. 86) na metade do valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0005677-97.2001.403.6000 (2001.60.00.005677-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X OSWALDO PINTO DOS SANTOS FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS007719 - WILSON CRISTOVAO LEMOS JUNIOR) X TAIZA CLEIA LEITE BOGADO X MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X ERLY LEITE BORGADO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ERLY LEITE BORGADO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X TAIZA CLEIA LEITE BOGADO X OSWALDO PINTO DOS SANTOS FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS007719 - WILSON CRISTOVAO LEMOS JUNIOR)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que se realizará no período de 29.11 a 03.12.2010, designo audiência nestes autos para o dia 02 de dezembro de 2010, às 10:00horas

0003945-71.2007.403.6000 (2007.60.00.003945-1) - ADEMIR JACINTO DIAS X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X JOSE CARLOS CUSTODIO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR JACINTO DIAS X UNIAO FEDERAL X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CUSTODIO

Transitado em julgado, certifique-se. Após, alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente N° 802

EXECUCAO DA PENA

0007538-74.2008.403.6000 (2008.60.00.007538-1) - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL MINATEL(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

Defiro o pedido de vistas, formulado às fls. 81/82, ao condenado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE
DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente N° 1767

CARTA PRECATORIA

0009266-82.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOSHE DAYAN SIMAO KAVESKI(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X JOSIMAR DE SENA X EDSON JOSE DOS SANTOS X AREDIO GOMES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano dois mil e dez, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF n.º 6532, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, nos autos da Carta Precatória n.º 0009266-82.2010.403.6000, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MOSHE DAYAN SIMÃO KAVESKI. Ausente o réu. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo Dr. Raphael Otávio Bueno Santos. Ausente o(a) advogado(a) do réu, Dr. Wimar Lolli Ghetti, OAB/MS n.º 11.447, razão pela qual foi nomeado(a) advogado(a) ad hoc o(a) Dr(a). Luciana Ramires Fernandes Magalhães, OAB/MS n.º 10.995. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação: JOSIMAR DE SENA e EDSON JOSÉ DOS SANTOS. Ausente a testemunha AREDIO GOMES DE OLIVEIRA, conforme informado no Ofício n.º 952/ADM/DOF/10. As testemunhas presentes foram ouvidas, conforme termo em separado. Pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena foi dito que: Fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela. Providencie a secretaria o pagamento. Junte-se aos autos o Ofício n.º 952/ADM/DOF/10. Tendo em vista a informação do referido Ofício, sobre a impossibilidade de comparecimento da testemunha AREDIO GOMES DE OLIVEIRA, redesigno sua oitiva para o dia 11/01/2011, às 15 h e 30 min. Requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, , Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF n.º 6532, o digitei.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003436-03.2008.403.6002 (2008.60.02.003436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-72.2008.403.6002 (2008.60.02.003412-8)) JUSTICA PUBLICA X VALDENIR CORREA DA SILVA(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS)

Fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fl. 57, que a seguir transcrevo: Traslade-se cópia da decisão de fls. 47/49, do Alvará de Soltura Clausulado, bem como do Termo de Compromisso e da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal de fl. 55 aos autos principais. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0005011-12.2009.403.6002 (2009.60.02.005011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-76.2009.403.6002 (2009.60.02.004955-0)) REINALDO VIEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA
Traslade-se, ainda, cópias do alvará de soltura e termo de compromisso, devidamente cumpridos, aos autos principais n. 2009.60.02.004955-0. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002091-31.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-03.2010.403.6002) MARCOS ROGERIO BREXO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003389-58.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-12.2010.403.6002) MARCOS ELIAS DE JESUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS)
Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002251-90.2009.403.6002 (2009.60.02.002251-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO LIMPIAS RUTH(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X RAMON ALBERTO VALENTTI ROJAS(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado CARLOS ALBERTO LIMPIAS RUTH.3 - Ao Ministério Público Federal para às contra-razões.4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento provisória para a execução da pena, conforme determinado na sentença. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001019-34.1995.403.6002 (95.0001019-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO(MS009070 - MARCELO MARRONI VIEIRA DE FARIA E MS001423 - OSVALDO VIEIRA DE FARIA)

Vistos, Sentença tipo EI- RELATÓRIO SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO, qualificado nos autos (fls. 02/03), foi

condenado pelo crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) ano de reclusão, conforme sentença prolatada em 28/01/2009 (fls. 265/270).O fato ocorreu em 18/10/1992 (fl. 02). A denúncia foi recebida em 29/11/1996 (fl. 92-v).O acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo em 14/04/1998 (fls. 106/107), cujo benefício foi revogado em 09/11/2005 (fl. 150), por descumprimento das condições impostas.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 291/292, pela extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO delito previsto no artigo 342 do Código Penal, em seu preceito secundário, prevê pena de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão.Verifica-se dos autos, que o acusado foi condenado a 01 (um) ano de reclusão, conforme sentença prolatada às fls. 265/270. Dessarte, a prescrição da pretensão punitiva com relação à citada pena opera-se com transcurso do prazo de 04 (quatro anos), conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal.Diante disso, e considerando que da data do fato até a data do recebimento da denúncia ou desta até a sentença, ainda que subtraindo o período em que o curso da prescrição ficou suspenso (durante o prazo da suspensão condicional do processo - artigo 89, 6º, da Lei nº 9.099/95), passaram-se mais de quatro anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a extinção da punibilidade de SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, c/c 110, 1º e 2º, todos do Código Penal.Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2000953-15.1998.403.6002 (98.2000953-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X CARLOS AJALA GONCALVES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Nos termos da alínea i, inciso I do Artigo 5ºda Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, fica a defesa intimada acerca do retorno dos autos da Superior Instância, instando-a a requerer o que entender de direito.

0000778-84.2000.403.6002 (2000.60.02.000778-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIVALDO VEDANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 419/424, que na íntegra transcrevo:Trata-se de persecução penal movida em face do réu Univaldo Vedana, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 168, 1º, III, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) e a empresa MARACAJU ARMAZÉNS GERAIS LTDA celebraram contrato de depósito (processo nº 236/92 II) para guarda e conservação de produtos vinculados às operações de Aquisição do Governo Federal - AGF; que a pessoa jurídica depositária MARACAJU ARMAZÉNS GERAIS LTDA tinha como proprietário Univaldo Vadana o qual assumiu o encargo de fiel depositário dos produtos os quais seriam depositados em razão do referido contrato; que em 26/07/1995 uma equipe de fiscalização composta de técnicos da CONAB, ao vistoriar os armazéns da pessoa jurídica depositária, constatou a ocorrência de desvio de 627.665 Kg (seiscentos e vinte e sete mil e seiscentos e sessenta e cinco quilogramas) de milho em grãos (safra 94/95) que ali haviam sido depositados em razão do aludido contrato; que o ora denunciado, valendo-se da função de fiel depositário e proprietário da empresa MARACAJU ARMAZÉNS GERAIS LTADA, após receber a posse direta de produtos pertencentes ao Governo Federal, converteu conscientemente tal posse em domínio, desviando esses bens em benefício próprio, em razão de sua profissão e emprego. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 02/04, a qual foi recebida em 15/02/2005 à fl. 147. Procedeu-se à citação à fl. 171 et verso; decretada a revelia do réu à fl. 180. Apresentada alegações escritas à fl. 187. Revogada a revelia decretada e determinado o interrogatório do réu às fls. 217/218. devidamente interrogado às fls. 281/286. Apresentada alegações escritas às fls. 291/292 Designada audiência de instrução. Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação à fl. 261. Na fase do art.402, do CPP o MPF requereu a atualização das certidões de antecedentes criminais e certidões de objeto e pé do que eventualmente constar à fl. 361; e, a defesa pugnou pela manutenção dos depoimentos já constantes dos autos, considerando-os como testemunhas do juízo às fls. 364/366. Apreciados foi deferido o requerido pelo MPF e restou consignado que a defesa nada requereu à fl. 367. Manifestação do MPF à fl. 394 pugnando pela manutenção dos testemunhos colhidos pela defesa, como testemunhas do juízo. Apreciado foi acolhido o pedido da defesa à fl. 395. Revogado em parte o pedido da defesa; instadas as partes a apresentar memoriais finais à fl. 396. Ofertou o Ministério Público Federal as alegações finais às fls. 400/404 pugnando pela condenação do acusado Univaldo Vedana, como incurso no art. 168, 1º, III, do Código Penal. Nas alegações finais da defesa do réu Univaldo Vedana às fls. 409/416 o nobre defensor pugnou pela improcedência da ação penal, absolvendo-o da imputação que lhe é feita. É o relatório. Decido. Não há preliminar. Constatou-se que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. É certo que os bens fungíveis pode substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (CC/02, art. 85). Não obstante, pela análise da cláusula primeira - Clausula Terceira - Do Armazenamento - do Contrato de Depósito às fls. 13/19, penso que havia vontade dos seus signatários, em tornar os produtos a serem depositados infungíveis, o que, a contrario sensu, não podiam ser substituídas por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Desse modo, diante da vontade das partes, quando dos depósitos dos produtos/embalagens no armazém da MARACAJU ARMAZÉNS GERAIS LTDA (Maracaju/MS), não restam dúvidas de que os mesmos são objetos materiais do modelo legal de conduta proibido (CP,

art. 168, caput c.c. o 1º, III, do Código Penal), conforme enquadramento opinado pelo membro do Parquet federal em suas alegações finais às fls. 400/404. De fato, evolui-se a materialidade delitiva pelo Ofício nº 144/1996 expedido pela CONAB às fls. 11/12, pelo termo de notificação e vistoria à fl. 21 e pelo demonstrativo de estoque à fl. 22, os quais trazem a certeza necessária de que 627.665 Kg de milho não mais estavam armazenados na MARACAJU ARMAZÉNS GERAIS LTDA de Maracaju /MS. Em seu interrogatório Lotário Beckert às fls. 281/286 disse, em síntese, que efetivamente administrava a empresa MARACAJU;...o que aconteceu foi o seguinte: nós tínhamos uma empresa que trabalhava com armazém geral e com compras antecipadas, adiantávamos dinheiro aos produtores, né? Pra eles nos devolverem na época da colheita, né? E nessa época houve um, em função do Plano real, da Âncora Verde que se tornou o produto agrícola, houve preços muito baixo, onde os produtos ficaram dois anos trabalhando com prejuízo, né? E muito desses produtores não nos entregaram a mercadoria que nós tínhamos comprado, ou adiantado o dinheiro. Então, em função disso, ocorreu na somatória final, houve falta de produto que existia em depósito penal CONAB; Não, não, bem da CONAB, eu não podia vender; na realidade, houve também junto com isso um erro contábil da parte do rapaz que cuidava do armazém, né?; Não, sendo a granel não tem. A CONAB exige pilhas separadas quando é produtos ensacados, né? Então você tem, aí você tem condição de, você não pode, vamos dizer, não há como trocar a mercadoria; deram o prazo pra regularizar e eu não tive condições de regularizar. Não merece crédito, no entanto, a versão do réu Univaldo, uma vez que não se podem dissociar as provas coligidas, a fim de dar azo ao afastamento do dolo na empreitada criminosa que realizava. Esquiva-se da imputação, pelo que se extrai do interrogatório, alegando erro contábil de um terceiro que cuidava do armazém. Contudo, a combativa defesa não fez prova desse erro alegado pelo réu Univaldo, o qual, demonstrado, acarretaria, a falta de tipicidade e, conseqüentemente, não haveria infração penal. Assim, não se pode afastar a tipicidade subjetiva (que é o dolo da conduta do réu Univaldo) da tipicidade objetiva. Restou claro, pelo interrogatório do réu Univaldo que, de fato, dispôs da mercadoria (milho) que havia sido depositada pela CONAB, no armazém MARACAJU, o qual administrava, não tendo condições de regularizar tal situação. Não há que se sustentar a presença de elemento subjetivo do tipo específico para a caracterização do presente modelo legal de conduta proibido. Logo, incidindo o dolo, atual, sobre o núcleo do tipo apropriar-se, é isso suficiente para configurar o crime de apropriação indébita. Frise-se que a liberação da mercadoria (milho), depositada no MARACAJU ARMAZÉNS GERAIS LTDA, só poderia ser feita pelo legítimo dono, no caso a CONAB. Poder-se-ia pensar que o réu Univaldo pudesse ter liberado a mercadoria (milho) a favor de quem apresentasse um conhecimento de depósito endossado em separado, antes do vencimento da obrigação garantida pelo endosso do warrant, desde que fosse depositado, junto ao armazém-geral, o valor desta obrigação ou tivesse havido execução da garantia pignoratícia, após protesto do warrant, mediante leilão realizado no próprio armazém. Contudo, isto não restou demonstrado pela defesa. De modo que, penso que o grau de conhecimento do réu Univaldo Vadana era pleno, quando da apropriação indébita e disposição da mercadoria (milho) depositada, pela CONAB, no MARACAJU ARMAZÉNS GERAIS LTDA. As demais provas abajodadas aos autos autorizam crédito aos fatos que lhes são imputados sobre a apropriação indébita. Com efeito, a testemunha de acusação ouvida à fl. 261 confirma os fatos narrados na denúncia. Fernando Zeferino, engenheiro agrônomo, disse, em síntese, que Na data dos fatos realizei fiscalização no armazém da empresa Maracaju e constatei a ausência de 627.665 quilos de milho em grãos da safra 1994/1995. O proprietário da empresa Maracaju é o réu. De fato, como muito bem ressaltou o parquet federal à fl. 402, as testemunhas de defesa às fls. 343 e 359 nada falaram de relevante, a ponto de afastar as provas que responsabilizam penalmente o réu Univaldo. Desse modo, entendo as provas coerentes e robustas, não podendo ser desacreditadas, pois trouxeram aos autos dados importantíssimos para o deslinde da questão. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do réu Univaldo, a teor do art. 59, caput, do Código Penal:a) Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do réu é reprovável, pois, ao se apropriar de estoques reguladores e estratégicos do governo, essenciais à políticas públicas voltadas ao setor agrícola e o abastecimento do Brasil, colocou, colocou em perigo tal política;b) Antecedentes: não são desabonadores, apesar de estar respondendo a outros processos às fls. 381/382 e 384, conforme jurisprudência firmada pelo E.STF;c) Conduta social: nada de desabonador apurou-se;d) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir e reagir às dificuldades que a vida lhe reservou; demonstrando ausência de sentimento humanitário; e) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do réu Univaldo, pois os motivos são anti-sociais, com a conduta de apropriar-se de coisa alheia móvel, demonstrando uma cobiça na busca de dinheiro de forma fácil;f) Circunstâncias objetivas: observo que a infração penal de apropriação indébita perpetrada (627.665 Kg), na rodovia BR 267, Km 367, em Maracaju/MS, teve participação decisiva do réu Univaldo, na medida em que era o depositário das mercadorias (milho), com o dever de guarda, conservação e pronta entrega das mesmas (Contrato de Depósito -cláusula primeira - Do Objeto);g) Conseqüências: a infração perpetrada pelo réu faz afronta ao bem jurídico (patrimônio) da sociedade e a conduta do réu Univaldo contribuiu com isso, pois, estamos falando de apropriação indébita de mercadoria (milho) vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos do Governo Federal; h) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento à vítima nessa forma delitiva, uma vez que vítima é a CONAB diretamente; e, toda a sociedade (O Estado) indiretamente. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao réu Univaldo, pela prática do crime do art. 168, caput, do Código Penal, a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes genéricas. Não há causa de diminuição. Há a causa de aumento, do 1º, III, do art. 168, do Código Penal, razão pela qual a aumento em 1/3 (um terço), totalizando em definitivo em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, aumentado de 1/3 (um terço), totalizando 40 (quarenta) dias-multa, por cada infração perpetrada (CP, art. 72), fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mínimo legal, salientando que existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica do réu Univaldo, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do

trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 33, 1º, 2º, c e 3º, do Código Penal, o cumprimento da pena será no regime aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu Univaldo a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade, com a ressalva do art. 46, 4º, do Código Penal. Consoante o art.45, 1º do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 03 (três) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo Juízo da Execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das Execuções substituir esta prestação por de outra natureza (CP, art. 45, 2º). Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das Execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Frise-se que, como não há sentença com trânsito em julgado para a acusação, não há que se falar, ainda, em prescrição da pretensão punitiva, com base na pena aplicada (CP, art. 110, 1º e 2º). Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar UNIVALDO VEDANA, NATURAL DE VILA MARIA, RIO GRANDE DO SUL, CASADO, NASCIDO AOS 01/09/1952, COMERCIANTE, FILHO DE ADELINO VEDANA E DE MARIA MORSOTIN VEDANA, RG Nº 37034 SSP/RS, pela prática do crime previsto no art. 168, caput e 1º, III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consoante fundamentação supra. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.Fica , ainda, intimada a defesa a interpor recurso de apelação, conforme desejo expresso do acusado à fl. 434 dos autos.

000809-07.2000.403.6002 (2000.60.02.000809-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X NEDILE REGINATO(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS004687 - SERGIO JOSE E MS005692 - SIVONEI NARCISA SANTIN E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)
SENTENÇA - TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de NEDILE REGINATTO, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 168, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, uma vez que este, aproveitando-se da condição de depositário dos grãos de propriedade da União em seus armazéns, desviou toneladas daqueles grãos. Aduz a peça acusatória que no ano 2000 foram instaurados sete inquéritos policiais, sendo o que deu origem a esta ação penal, o de número 088/2000-DPF.B/DRS/MS, para apurar a prática de eventual crime de apropriação indébita, prevista no artigo 168 do Código Penal, considerando que a fiscalização da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) nos armazéns de propriedade do acusado constatou desvio de produtos de pertencentes ao Governo Federal naqueles depositados. Denúncia às fls. 02-05. Recebimento da denúncia à fl. 86, em 12 de setembro de 2001. Interrogatório do réu à fl. 122. Defesa preliminar às fls. 124-125, acompanhada dos documentos de fls. 126-135. Oitiva das testemunhas de acusação às fls. 189-192. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 220-221, 237-240, 250-251 e 264-265. Antecedentes criminais às fls. 283-292, 295-301, 303, 305, 308, 310-315, 330, 371-372, 401-403, 405-410, 412-435. Alegações finais da acusação às fls. 341-360. Alegações finais da defesa às fls. 387-395. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO O réu foi acusado de ter se apropriado indevidamente de grãos, milho e arroz, de propriedade da União, os quais estavam depositados em seus armazéns localizados em Rio Brillhante, tendo desviado tais grãos de suas finalidades. Conforme se verifica dos autos, o acusado era sócio-dirigente da empresa Alvorada Armazéns Gerais Ltda, onde, sob estipulação de contrato de armazenamento, a União Federal depositava grãos, figurando o réu como depositário desses bens, encargo que exercia como decorrente de seu ofício de armazenador. No ano 2000, foram instaurados sete inquéritos policiais para averiguar os supostos desvios de grãos praticados pelo réu, sendo o de nº 088/2000-DPF.B/DRS/MS, o que originou esta ação penal. Os demais deram origem a outras ações penais: 2000.60.02.000819-2 (IPL 084/2000), 2000.60.02.000806-4 (IPL 085/2000), 2000.60.02.000808-8 (IPL 086/2000), 2000.60.02.000771-0 (IPL 087/2000), 2000.60.02.000821-0 (IPL 089/2000) e 2000.60.02.000823-4 (IPL 090/2000). Em seu interrogatório, o acusado afirma: que houve quebra resultante do armazenamento a céu aberto, ocasionando o apodrecimento dos produtos; que isso implicou na redução do montante do produto, originariamente, depositado sob sua responsabilidade; que endereçou correspondências ao Banco do Brasil e Conab solicitando a retirada dos Cereais que estavam depositados apontando que estavam se deteriorando; que estavam depositados a céu aberto quantia superior a cinquenta por cento de todo o produto que lhe foi confiado. Outrossim, pelos documentos de fls. 126/132 dos autos, percebe-se que o acusado solicitou em mais de uma oportunidade, a retirada dos materiais custodiados, juntando inclusive, fotografias de fls. 133/5 dos autos, nas quais se visualizam as condições de armazenamento, a céu aberto. Pontue-se inclusive que a vitória de fls 24, datada de 21 de julho de 1997 revela que o autor antes mesmo de sua realização já comunicara o banco acerca da possível perda dos produtos. Verificou-se ao longo da persecução penal, que de fato, houve diminuição nas quantidades depositadas pela CONAB nos armazéns do acusado, porém, tal queda pode ter ocorrido em virtude das condições em que estavam armazenados os grãos, quais sejam, a céu aberto, apenas cobertos por lonas. A referida possibilidade foi confirmada pelos documentos apresentados pelo réu às fls. 126/132 e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa. O Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu, sob o argumento de que a conduta deste é atípica, consistindo apenas em incúria. Tendo

em vista que o crime previsto no artigo 168, caput, do Código Penal: Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:, para ser configurado, exige o dolo de ter a coisa para si ou para outrem (animus rem sibi habendi), sem vontade de restituí-la ao legítimo dono, e uma vez que ficou comprovado nos autos que o acusado não teve a intenção de apropriar-se dos grãos da União, sendo que a diminuição nas quantidades depositadas ocorreu por fatores alheios à sua vontade, e não sendo possível a punição da conduta título de culpa, por impedimento legal, tenho que não houve o cometimento de delito. Neste sentir, é a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL E PENAL - APROPRIAÇÃO INDEBITA - INEXISTÊNCIA DE DOLO - DESCARACTERIZAÇÃO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. - A FIGURA DA APROPRIAÇÃO INDEBITA PRESSUPÕE O DOLO ESPECÍFICO, OU SEJA, TOMAR PARA SI A COISA DE QUE TEM POSSE, COM A VONTADE DE NÃO RESTITUI-LA OU DESVIA-LA DA FINALIDADE PARA A QUAL A RECEBEU, NÃO SENDO PUNIVEL A TÍTULO CULPOSO. - ORDEM CONCEDIDA. Resta comprovado, destarte, que a inocência do acusado quanto ao delito de tipificado no artigo 168, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, com arrimo no art. 386, III, do CPP, julgo improcedente a demanda penal, para rejeitar a pretensão punitiva vindicada na denúncia para: ABSOLVER o réu NEDILE REGINATTO, pois o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002350-75.2000.403.6002 (2000.60.02.002350-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO CONSTANTINO DA SILVA(MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR)

Fica a defesa intimada do despacho de fl. 399, que na íntegra transcrevo: Acolho a manifestação ministerial de fls. 396/398. Oficie-se ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP solicitando informações acerca da situação do apenado JOSE AUGUSTO CONSTANTINO DA SILVA, bem como deu cumprimento das penas restritivas de direito que lhe foram impostas em decorrência desta ação penal e, caso ele ainda não tenha cumprido, quais foram as medidas adotadas. Intime-se, ainda, o condenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença e seu trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000161-90.2001.403.6002 (2001.60.02.000161-0) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X LAURO PICOLLI(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X PAULO ANTONIO PICOLLI(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

Vistos, Sentença tipo EI- RELATÓRIO CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA, LAURO PICOLLI e PAULO ANTÔNIO PICOLLI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98 c/c o artigo 29 do Código Penal. Os acusados aceitaram a suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 350/351. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade dos réus, face o cumprimento das condições impostas (fl. 406). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, notadamente pela certidão de fl. 395, que os réus cumpriram integralmente as condições da suspensão condicional do processo, estabelecidas no termo de audiência de fls. 350/351, sem notícia de ocorrência de causa para a revogação do benefício. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA, LAURO PICOLLI e PAULO ANTÔNIO PICOLLI, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Havendo fiança, destine-se. Ao SEDI para as devidas anotações. Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000236-95.2002.403.6002 (2002.60.02.000236-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WALTER SIN FUJINAKA X ANARY EIKO TSUNORI UEMURA FUJINAKA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E MS013159 - ANDREA DE LIZ)

Ficam os nobres defensores, dos réus Walter Sin Fujinaka e Anary Eiko Tsunori Uemura Fujinaka, intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho proferido à f. 523v.

0000271-55.2002.403.6002 (2002.60.02.000271-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VIEGANDT WALZ(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X ROLANDO WALZ(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X ROVENA WALZ(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) Sentença Tipo D O Ministério Público Federal denunciou VIEGANDT WALZ, ROLANDO WALZ E ROVENA WALZ pela prática, em tese, da conduta delitativa prevista no art. 168-A, 1º, inciso I c/c art. 29, caput e art. 71, caput, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os denunciados, na qualidade de responsáveis pela pessoa jurídica PLUMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 15.497.126/0001-90, deixaram de recolher à Previdência Social, nas competências compreendidas entre 07/92 a 06/93, 08/93 a 12/93, 02/94 a

09/94, 11/94 a 04/95. A denúncia foi recebida em 18/03/2006 (fl. 224). Os réus foram citados às fls. 284. Os réus foram interrogados às fls. 287/292. Defesas prévias dos réus foram apresentadas às fls. 293/5. Testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 322/5 e 371-2. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 406/408-v, conclamando pela condenação dos réus na penas dispostas no art. 168-A, 1º, inciso I c/c art. 29 e art. 71, caput, todos do Código Penal, sob o fundamento de que a materialidade delitiva como a autoria restaram bem delineadas nos autos. A defesa dos réus VIEGANDT WALZ, ROLANDO WALZ E ROVENA WALZ apresentou alegações finais às fls. 424/9, conclamando pela absolvição, sustentando: prescrição; que a empresa teve a falência decretada; que parte do débito foi pago e o restante incluído em rol apresentado pelo síndico da falência. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente decreto parcialmente a prescrição de parte das competências envolvidas na apuração neste feito. A denúncia foi recebida em 18/03/2006. por outro lado, a infração pela qual os acusados respondem prevê pena máxima de doze anos. assim, estão prescritos os delitos relacionados às competências anteriores a 03/1994. portanto, estão prescritas as competências 07/92 a 06/93, 08/93 a 12/93, 02/94. A materialidade delitiva é inconteste. Conforme representação fiscal para fins penais às fls. 135/6, relatório fiscal de fls 12/3, a empresa PLUMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, em que os réus VIEGANDT WALZ, ROLANDO WALZ E ROVENA WALZ figuram como sócios-gerente mediante apuração em Folhas de Pagamento de 01/93, 11/93, 12/1994, recibos de férias de 01/1993 e 12/1994, recibos de rescisões de contratos de trabalho de 11/1993, 12/1994 e 04/1995; folhas de pagamento de 12/1994, 13.º salário de 1994 e 04/1995 e recibos de rescisões de contrato de trabalho de 12/1994, deixou de repassar os valores descontados de seus empregados no período de 07/92 a 09/1994 e 01/1995 a 04/1995 aos cofres da Previdência Social, o que culminou na notificação fiscal de lançamento de débito n. 32.057.752-0 (fl. 119/129) e 32.057.751-1 (fl. 103/116). Da autoria do acusado WIEGANDT WALZ acusado WIEGANDT WALZ figurava como sócio-gerente da aludida empresa, conforme se vê pelo contrato social, e suas alterações. de fls. 14/43. Vejo que o acusado possuía autonomia para optar pelo recolhimento ou não das contribuições, responsabilidade que pertence àquele que exerce a atividade empresarial, presente esta quanto ao sócio que dispõe de poderes de gestão da empresa, segundo estatuto social. Em suma: O acusado tinha o domínio do fato. Igualmente, na fase policial o acusado afirmou que deixou de recolher as contribuições descontadas dos empregados por causa de dificuldades financeiras da empresa. Em seu interrogatório judicial, era quem administrava a empresa; que os demais acusados eram apenas sócios; que deixou-se de repassar algumas contribuições sociais pois a empresa estava em dificuldades financeiras e mais tarde entrou em processo de falência; que antes de ser decretada a falência, fez um acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS onde foi dado um imóvel em hipoteca e o interrogando pensou que tivesse incluídos os débitos referentes às contribuições sociais; que quando foi decretada a falência não era mais sócia da empresa. Percebe-se que a prova contra o acusado é robusta, eis que o contrato social lhe aponta como sócia-gerente, qualidade que lhe dava o poder de tocar a empresa, sem deixar de repassar as contribuições descontadas de seus empregados. Aliás, tal poder lhe conferia até o de impedir o desconto de tais contribuições. Autoria do acusado ROLANDO WALZ Quanto ao acusado Rolando Walz, vejo que o contrato social de fls. confere-lhe poderes de administração da sociedade. Do mesmo modo, perante a autoridade policial o acusado confessou a autoria do delito, afirmando que no período de 1992 a 1995, juntamente com WIEGANDT WALZ deixaram de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a maior parte das contribuições sociais descontadas dos empregados por motivo de dificuldades financeiras da empresa. Em juízo o acusado nega a imputação ao afirmar que trabalhava na empresa na função de sócio, mas apenas trabalhava na parte comercial e quem administrava a empresa era o corréu Viegandt; que tem conhecimento em decorrência da empresa as últimas contribuições não foram repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social-Instituto Nacional do Seguro Social-INSS; que houve um parcelamento ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e foi dado um imóvel em garantia; que tal parcelamento foi pago em parte e depois foi decretada a falência, porém permaneceu o imóvel em garantia. As testemunhas de defesa indicada pelos acusados não desestabilizam a tese acusatória. A testemunha FANDI FAQUER fls 322 afirma: que com relação às condições financeiras da empresa o depoente nada sabe; que os acusados são pessoas probas; A testemunha NILCE TEREZINHA FOCKINK DA SILVA atesta que trabalhou na Pluma Comercial exercendo a função e contábilista; que foi demitida sem justa causa da referida empresa em 1992, quando a empresa pediu concordata; que na época a empresa resolveu abrir uma filial e utilizou-se de um empréstimo bancário; que com o passar do tempo as dívidas aumentaram por força dos juros bancários levando a empresa a uma situação financeira muito delicada, da qual não conseguiu superar, levando a pedir concordata e em seguida a falência. A testemunha de defesa, Manoel Galdino da Silva afirma que são pessoas idôneas. A testemunha de defesa Antônio Paulo de Amorim atesta que foi nomeado síndico da massa falida da pluma comercial em 1995; que protocolizou no processo de falência, documento constando as dívidas da massa falida; que apresenta nesta audiência um quadro Geral de credores da massa falida, assinado pelo depoente; que as dívidas da empresa com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS estavam garantidas por hipoteca de dois imóveis da empresa; que a empresa parcelou o débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e garantido a dívida por hipoteca; que o acusado são pessoas idôneas; que a empresa tinha falido por haver pedido concordata em 1992, quando foi instituído o regime de correção monetária, o que agravou o débito. Vejo que não há como acolher a tese dos acusados de que os bens dados em garantia lhes isentariam da responsabilidade delitiva. A responsabilidade dos acusados eclodiu com a consumação do delito, deixando de repassar as contribuições descontadas dos empregados. A garantia do débito é matéria a ser discutida em eventual levantamento de penhora no cível. Por outro lado, não há se acolher a eximente de inexigibilidade de conduta diversa levantada pelos acusados. As di A alegação de que a empresa estava passando por dificuldades financeiras e que a ausência de tal repasse deu-se por inexigibilidade de conduta diversa não merece ser acolhida. Deve ser dito que eventual situação de penúria é inerente a qualquer atividade empresarial, sendo certo que ao

iniciar tal atividade os empresários/administradores têm plena noção, ou deveriam ter, dos riscos que se apresentam. Dificuldades na arrecadação, inadimplência de consumidores, problemas em honrar compromisso com fornecedores e empregados não são situações extraordinárias, que implicariam o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que são percalços comuns e que atingem a grande maioria dos empresários do país, não cabendo reconhecer ausência de culpabilidade na conduta perpetrada pelos réus. Além disso, o reconhecimento de tal eximente implicaria na transferência de responsabilidade dos riscos do negócio empresarial àqueles que não estão relacionados com isto, os empregados. Os empregados, pessoas naturais, físicas, sofreram a redução na a retribuição de sua força de trabalho, o salário. a dificuldade financeira que culminou com a falência da empresa. Quanto à crítica à tese de adoção de inexigibilidade de conduta diversa no sistema penal brasileiro, valemo-nos sempre da lição da doutrina: 388. a inexigibilidade de outra conduta depois que Frank, em 190, enunciou a teoria complexa da culpabilidade, isto é, normativa (culpabilidade como reprovabilidade), mas como dolo e a culpa também compoem o seu conteúdo, a exigibilidade, como sua característica básica, foi colocada cada vez mais em evidência, até que Freudenthal e seus seguidores inauguraram um posicionamento que tornava possível a concepção da inculpabilidade não limitada pelas causas de exculpação, contidas nos textos legais, mas também abrangendo qualquer outra situação fática, em que não fosse possível exigir-se do sujeito a realização de outra conduta. Deste modo, a inexigibilidade de outra conduta passou a ser, praticamente uma causa suprallegal e independente da ausência de culpabilidade. Na realidade, a interpretação demasiadamente restritiva das fórmulas legais, a cunhagem defeituosa das mesmas e, inclusive, a falta de previsão de exculpantes necessárias e já consagradas pela doutrina, ou postuladas em trabalhos de projetos, e político-criminais, levava a isso. Pouco tempo depois, e, sobretudo, depois da Segunda Guerra Mundial, quando a inexigibilidade converteu-se em perigoso argumento, com finalidade de exculpar crimes atrozos, ou, a participação neles, a legislação positiva começou a polir as fórmulas legais, e mesmo os autores alemães foram abandonando a tese de eximente autônoma de exigibilidade de outra conduta, para que a mesma permanecesse apenas como fundamentação genérica de todas as causas de inculpabilidade. Diante da vigente legislação positiva brasileira, cremos que se torna totalmente desnecessária a busca de uma eximente autônoma de inexigibilidade de conduta diversa, que pode ter atendido a exigências históricas já superadas, mas cuja adoção, hoje, prejudica toda sistemática da culpabilidade. In ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 660. Assim, no caso em apreço não há lei que autorize tal comportamento por parte dos sócios, de vilipendiarem o patrimônio dos empregados, recurso mais fraco da empresa, para supostamente manter a atividade empresarial. Aliás, vejo que os autores não juntaram aos autos a dita sentença de falência na qual se poderia avaliar a má gestão do organismo empresarial, e não apenas a algumas dificuldades do negócio. Quanto à acusada ROVENA WALZ, não há provas de sua autoria. Compulsando os autos, vejo que acusado era uma mera repositora dos alimentos (fls. 291/2), visto que não era sócia-gerente. Assim, inocência do acusado ROVENA WALZ é evidente, razão pela qual a absolvo de tal imputação. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Inicialmente, passo à dosimetria da pena a ser imposta ao réu VIEGANDT WALZ. A. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), tenho que a culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não cabendo acentuação na pena. O réu é primário, de bons antecedentes. As circunstâncias do crime não são desabonadoras. As consequências do crime devem ser considerados em grau mais elevado que o normal, visto que, além de implicar em prejuízo aos empregados da empresa que gerenciava, indubitavelmente implica em graves prejuízos à coletividade que pertence ao sistema da Seguridade Social, impossibilitando que esta possa proceder a maiores investimentos em favor de seus assistidos. Posto isso, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. B. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Reconheço a atenuante da confissão prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal, uma vez que o réu confessou o delito na fase policial, discorrendo sobre o acontecimento dos fatos de maneira clara, facilitando o trabalho do Judiciário. Diminuo a pena em 1/6, ficando a pena em 2 (anos) e 6 (seis) meses de reclusão. C. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Reconheço a causa de aumento da continuidade delitiva, prevista no art. 71, caput do CP. Observando que no presente feito foram iludidas contribuições sociais atinentes a 15 competências (03/94 a 09/94, 11/94 a 04/95), aumento a pena em 1/6, tornando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Outrossim, quanto à pena de multa em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista as circunstâncias judiciais expostas, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa, considerando a existência de atenuantes e causas de aumento, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 21 (vinte e um) dias-multa. Arbitro o dia-multa em um salário mínimo vigente no dia do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Assim, fixo a pena definitiva, quanto ao delito do art. 168-A, 1º c/c art. 71, caput do Código Penal, a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente à data do fato. Como regime inicial, para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, em observância ao disposto no art. 33, 3º e 59, inciso III do Código Penal, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para execução penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos dispostos no art. 44 e parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistindo em prestação de serviços à comunidade e multa pecuniária, a serem minuciosamente aplicadas pelo Juízo da Execução. passo à dosimetria da pena a ser imposta ao réu ROLANDO WALZ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), tenho que a culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não cabendo acentuação na pena. O réu é primário, de bons antecedentes. As circunstâncias do crime não são desabonadoras. As consequências do crime devem ser considerados em grau mais elevado que o normal, visto que, além de implicar em prejuízo aos empregados da empresa que gerenciava, indubitavelmente implica em graves prejuízos à coletividade que

pertence ao sistema da Seguridade Social, impossibilitando que esta possa proceder a maiores investimentos em favor de seus assistidos. Posto isso, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Reconheço a atenuante da confissão prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal, uma vez que o réu confessou o delito na fase policial, discorrendo sobre o acontecimento dos fatos de maneira clara, facilitando o trabalho do Judiciário. Diminuo a pena em 1/6, ficando a pena em 2 (anos) e 6 (seis) meses de reclusão. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Reconheço a causa de aumento da continuidade delitiva, prevista no art. 71, caput do CP. Observando que no presente feito foram iludidas contribuições sociais atinente a 15 competências (03/94 a 09/94, 11/94 a 04/95), aumento a pena em 1/6, tornando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Outrossim, quanto à pena de multa em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista as circunstâncias judiciais expostas, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa, considerando a existência de atenuantes e causas de aumento, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 21 (vinte e um) dias-multa. Arbitro o dia-multa em um salário mínimo vigente no dia do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Assim, fixo a pena definitiva, quanto ao delito do art. 168-A, 1º c/c art. 71, caput do Código Penal, a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente à data do fato. Como regime inicial, para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, em observância ao disposto no art. 33, 3º e 59, inciso III do Código Penal, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para execução penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos dispostos no art. 44 e parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistindo em prestação de serviços à comunidade e multa pecuniária, a serem minuciosamente aplicadas pelo Juízo da Execução. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para acolher parte da pretensão punitiva do Estado, vindicada na denúncia, para condenar o réu: a) VIEGANDT WALZ, RG 7883 (SSP/MT), cpf 080.216.941-49 às sanções previstas no art. 168-A, 1º c/c 71, caput do Código Penal, a cumprir, inicialmente, em regime aberto, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade e multa pecuniária. b) ROLANDO WALZ, RG 6354 (SSP/MT), cpf 007.153.361-34 às sanções previstas no art. 168-A, 1º c/c 71, caput do Código Penal, a cumprir, inicialmente, em regime aberto, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade e multa pecuniária. c) Absolvo a acusada ROVENA WALZ Barbosa da imputação feita quanto ao art. 168-A, 1º c/c 71, caput do Código Penal, por não existir prova de ter concorrido nos termos do artigo 386, IV do CPP. Transitado em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos eleitorais de praxe, para fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001951-75.2002.403.6002 (2002.60.02.001951-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CELIO FREITAS DE OLIVEIRA (MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)
Vistos, SENTENÇA TIPO DI-RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em desfavor de CÉLIO FREITAS DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 2.º, inciso I da Lei N.º 8.137/90, e no artigo 171, caput, c/c 3.º do mesmo artigo, ambos do Código Penal, com base na prova produzida no inquérito policial. Narra a inicial, em síntese, que, o acusado, no ano de 1997, neste município, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, empregou fraude consistente na transferência gratuita de empresa endividada, para saldar débitos trabalhistas e eximir-se de obrigações fiscais, sem o conhecimento dos adquirentes. Ainda, ao praticar tal conduta, o denunciado obteve para si vantagem ilícita (saldou débitos trabalhistas e eximiu-se de obrigações fiscais), em prejuízo da União e dos irmãos NIVALDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA e NILTON GERÔNIMO DE OLIVEIRA, induzindo-os e mantendo-os em erro, mediante ardil (transferência gratuita de empresa endividada, sem o conhecimento dos mesmos). A denúncia foi recebida em 01/12/2005, fl. 44 dos autos. O réu foi devidamente citado em fl. 100 e compareceu ao interrogatório (fls. 108/9). A defesa preliminar foi apresentada em fls. 112/4. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 160/1 e as de defesa às fls. 173/5 e 243. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 288/90), conclamou pela absolvição do réu quanto ao delito previsto no artigo 171, caput, c/c 3.º do Código Penal, em face da inexistência de resultado naturalístico do crime e pela declaração da extinção da punibilidade no tocante ao crime previsto no artigo 2.º, inciso I da Lei n.º 8.137/90, em face da prescrição da pretensão punitiva. O réu manifestou-se em fls. 293/9, por sua absolvição em ambas as acusações que lhe foram imputadas. Relatados, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro ao cerne da controvérsia. Inicialmente, analiso a conduta do réu prevista no artigo 171, caput, c/c 3.º do Código Penal. Por se tratar de crime material, vejo que não mais incide o fato típico mencionado, uma vez que não houve a obtenção de vantagem ilícita por parte do agente, pois, conforme informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, à fl. 278, os créditos para os quais supostamente teria se perpetrado a fraude foram extintos por anistia. Desse modo, inexistindo perda de caráter econômico para outrem, elemento normativo do tipo, como bem ressaltado pelo Parquet Federal, reputo afastada a conduta prevista no artigo 171, caput, c/c 3.º do Código Penal, impondo-se a absolvição do réu. Outrossim, passo à análise do delito previsto no artigo 2.º, inciso I da Lei n.º 8.137/90. A pena máxima em abstrato cominada no artigo 2.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, é de 02 (dois) anos de detenção. Ocorre que a prescrição da pretensão punitiva com relação

à citada pena opera-se com o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Diante disso, e considerando que tanto da data do fato até o recebimento da denúncia quanto do recebimento da denúncia até a presente data passaram-se mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do delito em comento. III- DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Absolvo o acusado CÉLIO FREITAS DE OLIVEIRA quanto ao delito previsto no artigo 171, caput, c/c 3.º do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) Decreto a extinção da punibilidade do acusado CÉLIO FREITAS DE OLIVEIRA em relação ao crime previsto no artigo 2.º, inciso I da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, do Código Penal. Feitas as anotações no SEDI e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000993-55.2003.403.6002 (2003.60.02.000993-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ROBSON DA COSTA ALENCAR (MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA E MT006699 - HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS)

Vistos, Sentença tipo EI- RELATÓRIO ROBSON DA COSTA ALENCAR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, caput, c/c o artigo 29 do Código Penal. O acusado aceitou a suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 339/340. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade dos réus, face o cumprimento das condições impostas (fl. 367). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, pelos recibos dos pagamentos das cestas básicas referentes ao período de 02 (dois) anos constantes às fls. 343, 346-347, 349, 353-358, 362-363, bem como a comprovação do comparecimento do réu em juízo à fl. 344, dos autos, que o acusado ROBSON DA COSTA ALENCAR cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, estabelecidas no termo de audiência de fls. 339/340, sem ocorrência de causa para a revogação do benefício. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a ROBSON DA COSTA ALENCAR, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Havendo fiança, destine-se. Ao SEDI para as devidas anotações. Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002853-57.2004.403.6002 (2004.60.02.002853-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANDERSON PASSOS FERREIRA LOPES (MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X PAULO CEZAR ALVES DA SILVA (MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO)

Nos termos da alínea i, inciso I do Artigo 5º da Portaria n.º 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, fica a defesa intimada acerca do retorno dos autos da Superior Instância, instando-a a requerer o que entender de direito.

0002495-58.2005.403.6002 (2005.60.02.002495-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SERGIO LUIZ LAGEADO MOREIRA (MS000832 - RICARDO TRAD E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO)

O acusado Sérgio Luiz Lageano Moreira apresentou defesa preliminar às fls. 409/414, pugnando pela não acolhida da acusação, alegando a atipicidade do fato narrado na peça acusatória. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 419/420, requerendo, entre outros, a manutenção da denúncia em seu inteiro teor e o prosseguimento do feito. Diante do apresentado na defesa preliminar (fls. 409/414), não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, em relação ao acusado Sérgio Luiz Lageano Moreira, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n.º 11.719/08). Designo audiência para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes neste município de Dourados/MS, para o dia 13/01/2011, às 13:00 horas. Sem prejuízo, considerando a Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça; ainda, a confirmação positiva do teste efetuado pelo sistema de videoconferência entre esta Subseção Judiciária de Dourados/MS e a Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, supervisionado pela Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deprequem-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS as intimações das testemunhas domiciliadas naquele município, arroladas na peça acusatória e na defesa preliminar do acusado, para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designados supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitivas das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência uma por videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000096-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000096-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDNALDO ALVES DA SILVA (MS006772 - MARCIO FORTINI) X CASSIO BASALIA

DIAS(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ANTONIO PIRES X MARCELO TOURO X HERCULES MARQUES PALACIO(MS006772 - MARCIO FORTINI)

Os acusados Ednaldo Alves da Silva, Cássio Basália Dias, Antonio Pires, Marcelo Touro e Hércules Marcio Palácio apresentaram defesas preliminares às fls. 315/319, 355/358, 360/364, 373/275 e 382/387, pugnando pela não acolhida da acusação. O Ministério Público Federal manifestou-se, à f. 388v, requerendo, entre outros, o regular prosseguimento do feito. Diante do apresentado nas defesas preliminares (fls. 315/319, 355/358, 360/364, 373/275 e 382/387), não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, para o dia 13/01/2011, às 16:00 horas. Tendo em vista a implantação da Defensoria Pública da União neste município de Dourados/MS, torno sem efeito o despacho de f. 348, bem como revogo a nomeação do advogado Paulo Nemirovsky - OAB/MS 12.303, como defensor dativo. Fixo os honorários do advogado dativo supracitado em 1/3 do valor mínimo da tabela. Expeça-se ofício à Direção do Foro, para os fins. Sem prejuízo, deprequem-se as audiências para oitivas das testemunhas arroladas nas defesas preliminares dos acusados Ednaldo Alves da Silva e Cássio Basália Dias. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Fixo o prazo de sessenta dias para cumprimento, findo o qual, o feito retomar-se-á seu seguimento. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004127-85.2006.403.6002 (2006.60.02.004127-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X NEIDE APARECIDA FAZAN X ERICA ALMEIDA X UESLEI APARECIDO DE ANDRADE X VALVEDE JOSE RIBEIRO X MARIA CICERA ALVES DE ALCANTARA ILARIO X LAUDINA CARBONERA FAVETTI X IRENE BATISTA NUNES X REGINALDO GOMES X NILSON MUNIZ FERREIRA X ELZIRA ALTRAO DONATTI(MT000851 - NILTON GOMES DA SILVA E MT008159 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA BENEVIDES)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 441/449, que na íntegra transcrevo: SENTENÇA - TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de NEIDE APARECIDA FAZAN, ÉRICA ALMEIDA, UESLEI APARECIDO DE ANDRADE, VALVEDE JOSÉ RIBEIRO, MARIA CÍCERA ALVES DE ALCÂNTARA ILARIO, LAUDINA CARBONERA FAVETTI, IRENE BATISTA NUNES, REGINALDO GOMES, NILSON MUNIZ FERREIRA e ELZIRA ALTRÃO DONATTI, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput, c.c artigo 29 ambos do Código Penal, uma vez que introduziram em solo nacional mercadorias de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente. Aduz a peça acusatória que no dia 21.10.2004, por volta das 22h00min, na BR-463, próximo à Praça Walter Guaritá, conhecida como Trevo da Bandeira, ou Trevo da Cascalheira, Rotatória de acesso a Caarapó/MS, no município de Dourados/MS, os acusados foram surpreendidos por uma equipe do Departamento de Operações Fronteira importando diversas mercadorias provenientes do Paraguai sem documentação comprobatória de sua regular importação, conforme abaixo: a) a parte que caberia a NEIDE APARECIDA FAZAN foi avaliada em R\$2.654,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$1.220,73 (um mil, duzentos e vinte reais e setenta e três centavos); b) a parte que caberia a ÉRICA ALMEIDA foi avaliada em R\$1.496,00 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$777,11 (setecentos e setenta e sete reais e onze centavos); c) a parte que caberia a UESLEI APARECIDO DE ANDRADE foi avaliada em R\$1.816,00 (um mil, oitocentos e dezesseis reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$886,40 (oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos); d) a parte que caberia a VALVEDE JOSÉ RIBEIRO foi avaliada em R\$2.570,50 (dois mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta centavos) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$1.313,69 (um mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos); e) a parte que caberia a MARIA CÍCERA ALVES DE ALCANTARA ILARIO foi avaliada em R\$1.490,00 (um mil, quatrocentos e noventa reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$710,15 (setecentos e dez reais e quinze centavos); f) a parte que caberia a LAUDINA CARBONERA FAVETTI foi avaliada em R\$1.304,00 (um mil, trezentos e quatro reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$794,63 (setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos); g) a parte que caberia a IRENE BATISTA NUNES foi avaliada em R\$3.152,00 (três mil, cento e cinquenta e dois reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$2.036,06 (dois mil, trinta e seis reais e seis centavos); h) a parte que caberia a REGINALDO GOMES foi avaliada em R\$1.357,00 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$631,64 (seiscentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos); i) a parte que caberia a NILSON MUNIZ FERREIRA foi avaliada em R\$1.679,23 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos); j) a parte que caberia a ELZIRA ALTRÃO foi avaliada em R\$2.077,50 (dois mil, setenta e sete reais e cinquenta centavos). Juntou com a inicial acusatória autos de apreensão e tratamento tributário da Receita Federal em Ponta Porã/MS. Tratamento tributário da Receita Federal às fls. 13, 45, 69, 92, 122, 148, 171 e 195. Recebimento da denúncia à fl. 309. II-FUNDAMENTAÇÃO Decido. De início, embora a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível, antes mesmo da apresentação da defesa escrita (art. 386-A, CPP), ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, à análise do caso concreto. Verifica-se dos autos que no dia 21.10.2004, por volta das 22h00min, na BR-463, próximo à Praça Walter Guaritá, conhecida como Trevo da Bandeira, ou Trevo da Cascalheira, Rotatória de acesso a Caarapó/MS, no município de Dourados/MS, os acusados foram surpreendidos por uma equipe do Departamento de Operações Fronteira

importando diversas mercadorias provenientes do Paraguai sem documentação comprobatória de sua regular importação, conforme abaixo:a) a parte que caberia a NEIDE APARECIDA FAZAN foi avaliada em R\$2.654,00(dois mil, seiscentos e cinqüenta e quatro reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$1.220,73(um mil, duzentos e vinte reais e setenta e três centavos);b) a parte que caberia a ÉRICA ALMEIDA foi avaliada em R\$1.496,00(um mil, quatrocentos e noventa e seis reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$777,11(setecentos e setenta e sete reais e onze centavos);c) a parte que caberia a UESLEI APARECIDO DE ANDRADE foi avaliada em R\$1.816,00(um mil, oitocentos e dezesseis reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$886,40(oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos);d) a parte que caberia a VALVEDE JOSE RIBEIRO foi avaliada em R\$2.570,50(dois mil, quinhentos e setenta reais e cinqüenta centavos) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$1.313,69(um mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos);e) a parte que caberia a MARIA CÍCERA ALVES DE ALCANTARA ILARIO foi avaliada em R\$1.490,00(um mil, quatrocentos e noventa reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$710,15(setecentos e dez reais e quinze centavos);f) a parte que caberia a LAUDINA CARBONERA FAVETTI foi avaliada em R\$1.304,00(um mil, trezentos e quatro reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$794,63(setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos);g) a parte que caberia a IRENE BATISTA NUNES foi avaliada em R\$3.152,00(três mil, cento e cinqüenta e dois reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$2.036,06(dois mil, trinta e seis reais e seis centavos);h) a parte que caberia a REGINALDO GOMES foi avaliada em R\$1.357,00(um mil, trezentos e cinqüenta e sete reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$631,64(seiscentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos);j) a parte que caberia a NILSON MUNIZ FERREIRA foi avaliada em R\$1.679,23(um mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos);i) a parte que caberia a ELZIRA ALTRÃO foi avaliada em R\$2.077,50(dois mil, setenta e sete reais e cinqüenta centavos).Como se vê, o valor do tributo devido pelos acusados, individualmente considerados, não ultrapassa os R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inclusive quanto aos acusados NILSON MUNIZ FERREIRA e ELZIRA ALTRÃO, considerando o valor da mercadoria apreendida e os tributos incidentes à espécie, conforme tratamentos tributários constantes nos autos.A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuiu que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II.Devemos perquirir a finalidade da lei. O nunca assaz citado Afonso Queiró averbou que o fim da lei é o mesmo que seu espírito e o espírito da lei faz parte lei mesma. Daí haver colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: o espírito da lei, o fim da lei, forma com seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca podemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com seu espírito.Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele, está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei com suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é e desvirtuá-la; é burlar a lei sob o pretexto de cumpri-la. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9a edição, pgs.Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política.Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual.Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00(dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria.Diz o mencionado relatório:A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o

sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nossoAo não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Não há dúvidas de que o direito penal não outorga proteção á totalidade dos bens jurídicos. Ele constitui um sistema descontínuo, protegendo apenas aqueles mais fundamentais, e somente em face de violação intolerável. Daí dizer-se Fragmentátira essa proteção !caráter fragmentário), pois se concentra o direito penal não sobre fragmentos dessa realidade de que cuida, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja absolutamente indispensável (Queiroz, 1998, p.119). Dessa forma, não é objeto do direito penal todos os fatos ilícitos, mas tão-somente, aqueles que resistirem a uma complexa averiguação: a) que estejam envolvidos bens mais fundamentais (o que foi visto na seção anterior); b) que a conduta criminalizada provoque considerável abalo social (objeto deste apartado); c) que não se encontrem disponíveis outros meios menos onerosos para o indivíduo (o que será analisado no próximo capítulo); d) que os meios selecionados sejam adequados e eficazes (assunto a ser abordado no último capítulo). O direito penal, assim, é chamado à participar em condições extraordinárias.grifos nossos Os argumentos que vêm que vêm sendo trazidos alcançam maiôs vigor com o dizer de Luigi Ferrajoli:A justiça penal, com o caráter inevitavelmente desonroso de suas intenções, não pode ser incomodada e, sobretudo, não pode incomodar os cidadãos por fatos de escasso relevo, como o são a maior parte dos castigados como simples multas (1995, p.417). Por isso o esforço marcante do direito penal em não criminalizar todas as condutas que ofendam bens jurídicos, mas tão-somente aquelas que o façam de forma grave, ou que os exponham a perigo de dano. (in Alice Bianchini. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo : RT, 2002, p.53/54).grifos nossosNo que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana.Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04).Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade.Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material.Não é outro o magistério da doutrina, conforme leciona o jurista Fernando Capez:O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, nem se pode conceber contenham os tipos incriminadores descrição de condutas incapazes de lesar qualquer bem jurídico. Com efeito, se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos.Julio Fabbrini Mirabete, In Código Penal Interpretado, Atlas, p. 131, ensina o seguinte sobre o princípio da insignificância:A tipicidade é excluída, segundo o direito moderno, pelo princípio da insignificância (ou da bagatela) que exclui do tipo, em princípio, os danos de pouca importância, irrelevantes para o direito penal. Na possibilidade de sua aplicação, deve-se ter em conta o desvalor da culpabilidade, da conduta e do dano, bem como a mínima perturbação social causada pela conduta e a ausência de perigosidade social do agente.Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito.No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuzamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas mercadorias, como nos informa o auto de apreensão dos autos.Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade.O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis á coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (inflação penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens

jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120).grifos nossosFrise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Neste sentido:O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isso, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objetos de outros ramos do Direito. O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelam-se suficiente para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem pública violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumento do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema - como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a ultima ratio da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis. (Francisco Munoz Conde. Introducción al derecho penal, p.59-60).grifos nossosA jurisprudência mais coerente anda nesse passo:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.).2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00.3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um.4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Ainda,Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200335000213180 Processo: 200335000213180 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/8/2005 Documento: TRF100215986 Fonte DJ DATA: 26/8/2005 PAGINA: 15 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO. LEI 11.033/2004. TAXA SOBRE IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. 1. Em face do advento de regramento que manifesta o desinteresse do erário com arrecadação de determinados valores (art. 20 da MP 2.095-76, de 13/06/01, convertida na Lei 10.522, de 19/07/02), cabível é o princípio da insignificância na esfera penal, ainda que se trate do crime de contrabando. 2. A União Federal, em sede fiscal, abstém-se de efetuar o lançamento na Dívida Ativa da União em se tratando de valor não excedente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e não ajuíza execução fiscal em se tratando de crédito tributário de quantia igual ou menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se verifica dos arts. I e II da Portaria 049/04, expedida pelo Ministério da Fazenda. 3. Acolhendo o prescrito na Portaria 049/04, a Lei 11.033, de 21/12/04, alterou o art. 20 da Lei 10.522/02, para dispor que: Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. O descaminho de mercadorias de procedência estrangeira, de valor inexpressivo, ou seja, inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecidos na Lei 11.033/04, próprio de sacoleiros e camelôs, não deve ser punido por não ofender nenhum bem jurídico. 5. Se há incerteza a respeito da correta tributação a ser aplicada sobre cigarros que foram contrabandeados, trabalhando a própria Receita Federal com estimativas, não há como afirmar que os valores

ultrapassam aquele definido na Lei 11.033/04, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como quer fazer crer o Ministério Público Federal. 6. Não existindo condenação transitada em julgado, não se pode falar em reincidência que impossibilite a aplicação do princípio da insignificância. 7. Recurso em sentido estrito não provido. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. No mesmo sentido a doutrina: A novidade na matéria, agora, reside na Portaria 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, que autoriza (a) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (b) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. Ora, se esse último valor não é relevante para fins fiscais, com muito maior razão não o será para fins penais. Débitos fiscais com a Fazenda Pública da União até R\$ 10.000,00, em suma, devem ser considerados penalmente irrelevantes. Se nem sequer é o caso de execução fiscal, com maior razão não deve ter incidência o Direito penal. In: Luiz Flávio Gomes, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO FEDERAL: DÉBITOS ATÉ R\$ 10.000,00,

<http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/penal/principio-insignificancia-luiz-flavio.pdf>, acesso em 04 de março de 2008. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: Descaminho e Princípio da Insignificância. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusados pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Nunca devemos olvidar a lição histórica de crime para Carrara infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso (in Carrara, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal; trad. José Luiz V. de A. Franceschini e J. R. Prestes Barra; Saraiva, 1956, vol. 1º. Pág. 45, 21. Apud Jesus, Damásio Evangelista de, 1935. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1980, grifos nossos). Não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração que gerou um débito fiscal individual inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desta forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus NEIDE APARECIDA FAZAN, ÉRICA ALMEIDA, UESLEI APARECIDO DE ANDRADE, VALVEDE JOSÉ RIBEIRO, MARIA CÍCERA ALVES DE ALCÂNTARA ILARIO, LAUDINA CARBONERA FAVETTI, IRENE BATISTA NUNES, REGINALDO GOMES, NILSON MUNIZ FERREIRA e ELZIRA ALTRÃO DONATTI, vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003955-12.2007.403.6002 (2007.60.02.003955-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X NIVAN NUNES DOS SANTOS (MG067043 - TELMA GUIMARAES DA CUNHA)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 111/118, que na íntegra transcrevo: SENTENÇA - TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra NIVAN NUNES DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, uma vez que introduziu em solo nacional mercadorias de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente. Aduz a peça acusatória que o acusado, no dia 16 de julho de 2006, na rodovia MS 276, km 148, na Base Operacional de Amandina, no município de Ivinhema/MS, foi surpreendido por Policiais Rodoviários Estaduais com diversas mercadorias de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação, as quais foram avaliadas em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Denúncia às fls. 02/03. Recebimento da denúncia à fl. 16. O réu foi citado à fl. 50. Defesa prévia às fls. 51/55. Inquirição de testemunha de acusação às fls. 95/96. Tratamento tributário às fls. 108/109. II-FUNDAMENTAÇÃO Decido. De início, embora a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente

coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP.Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade.Passo, portanto, à análise do caso concreto.Verifica-se dos autos, que o acusado, no dia 16 de julho de 2006, na rodovia MS 276, km 148, na Base Operacional de Amandina, no município de Ivinhema/MS, foi surpreendido por Policiais Rodoviários Estaduais com diversas mercadorias de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação, as quais foram avaliadas em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), gerando um débito tributário de R\$ 2.725,95 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme tratamento tributário às fls. 108/109.A Lei n.º 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Posteriormente, a Lei n.º 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n.º 10.522/2004 estatuinto que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n.º 49, de 1.º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1.º Autorizar:I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicados a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II.Devemos perquirir a finalidade da lei. O nunca assaz citado Afonso Queiró averbou que o fim da lei é o mesmo que seu espírito e o espírito da lei faz parte lei mesma. Daí haver colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: o espírito da lei, o fim da lei, forma com seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca podemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com seu espírito.Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele, está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada . Por isso se pode dizer que tomar uma lei com suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é e desvirtuá-la; é burlar a lei sob o pretexto de cumpri-la. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9a edição, pgs.Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida, percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política.Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual.Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00(dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria.Diz o mencionado relatório:A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nossoAo não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio.Não há dúvidas de que o direito penal não outorga proteção à totalidade dos bens jurídicos. Ele constitui um sistema descontínuo, protegendo apenas aqueles mais fundamentais, e somente em face de violação intolerável. Daí dizer-se Fragmentátira essa proteção !caráter fragmentário), pois se concentra o direito penal não sobre fragmentos dessa realidade de que cuida, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja absolutamente indispensável (Queiroz, 1998, p.119). Dessa forma, não é objeto do direito penal todos os fatos ilícitos, mas tão-somente, aqueles que resistirem a uma complexa averiguação: a) que estejam envolvidos bens mais fundamentais (o que foi visto na seção anterior); b) que a conduta criminalizada provoque considerável abalo social

(objeto deste apartado); c) que não se encontrem disponíveis outros meios menos onerosos para o indivíduo (o que será analisado no próximo capítulo); d) que os meios selecionados sejam adequados e eficazes (assunto a ser abordado no último capítulo). O direito penal, assim, é chamado à participar em condições extraordinárias. grifos nossos Os argumentos que vêm sendo trazidos alcançam maior vigor com o dizer de Luigi Ferrajoli: A justiça penal, com o caráter inevitavelmente desonroso de suas intenções, não pode ser incomodada e, sobretudo, não pode incomodar os cidadãos por fatos de escasso relevo, como o são a maior parte dos castigados como simples multas (1995, p.417). Por isso o esforço marcante do direito penal em não criminalizar todas as condutas que ofendam bens jurídicos, mas tão-somente aquelas que o façam de forma grave, ou que os exponham a perigo de dano. (in Alice Bianchini. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo : RT, 2002, p.53/54). grifos nossos No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Não é outro o magistério da doutrina, conforme leciona o jurista Fernando Capez: O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, nem se pode conceber contêmham os tipos incriminadores descrição de condutas incapazes de lesar qualquer bem jurídico. Com efeito, se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos. Julio Fabbrini Mirabete, In Código Penal Interpretado, Atlas, p. 131, ensina o seguinte sobre o princípio da insignificância: A tipicidade é excluída, segundo o direito moderno, pelo princípio da insignificância (ou da bagatela) que exclui do tipo, em princípio, os danos de pouca importância, irrelevantes para o direito penal. Na possibilidade de sua aplicação, deve-se ter em conta o desvalor da culpabilidade, da conduta e do dano, bem como a mínima perturbação social causada pela conduta e a ausência de perigosidade social do agente. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas mercadorias, como nos informa o auto de apreensão dos autos. Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (inflação penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). grifos nossos Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Neste sentido: O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isso, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objetos de outros ramos do Direito. O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelam-se suficiente para a tutela desse bem, a

sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem pública violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumento do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema - como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a ultima ratio da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos. Sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis. (Francisco Munoz Conde. Introdução al derecho penal, p.59-60).

grifos nossos

A jurisprudência mais coerente anda nesse passo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Ainda, Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200335000213180 Processo: 200335000213180 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/8/2005 Documento: TRF100215986 Fonte DJ DATA: 26/8/2005 PAGINA: 15 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO. LEI 11.033/2004. TAXA SOBRE IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. 1. Em face do advento de regramento que manifesta o desinteresse do erário com arrecadação de determinados valores (art. 20 da MP 2.095-76, de 13/06/01, convertida na Lei 10.522, de 19/07/02), cabível é o princípio da insignificância na esfera penal, ainda que se trate do crime de contrabando. 2. A União Federal, em sede fiscal, abstém-se de efetuar o lançamento na Dívida Ativa da União em se tratando de valor não excedente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e não ajuíza execução fiscal em se tratando de crédito tributário de quantia igual ou menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se verifica dos arts. I e II da Portaria 049/04, expedida pelo Ministério da Fazenda. 3. Acolhendo o prescrito na Portaria 049/04, a Lei 11.033, de 21/12/04, alterou o art. 20 da Lei 10.522/02, para dispor que: Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. O descaminho de mercadorias de procedência estrangeira, de valor inexpressivo, ou seja, inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecidos na Lei 11.033/04, próprio de sacoleiros e camelôs, não deve ser punido por não ofender nenhum bem jurídico. 5. Se há incerteza a respeito da correta tributação a ser aplicada sobre cigarros que foram contrabandeados, trabalhando a própria Receita Federal com estimativas, não há como afirmar que os valores ultrapassam aquele definido na Lei 11.033/04, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como quer fazer crer o Ministério Público Federal. 6. Não existindo condenação transitada em julgado, não se pode falar em reincidência que impossibilite a aplicação do princípio da insignificância. 7. Recurso em sentido estrito não provido. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. No mesmo sentido a doutrina: A novidade na matéria, agora, reside na Portaria 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, que autoriza (a) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (b) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. Ora, se esse último valor não é relevante para fins fiscais, com muito maior razão não o será para fins penais. Débitos fiscais com a Fazenda Pública da União até R\$ 10.000,00, em suma, devem ser considerados penalmente irrelevantes. Se nem sequer é o caso de execução fiscal, com maior razão não deve ter incidência o Direito penal. In: Luiz Flávio Gomes, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO FEDERAL: DÉBITOS ATÉ R\$ 10.000,00, <http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/penal/principio-insignificancia-luiz-flavio.pdf>, acesso em 04 de março de 2008. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusados pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil

cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438)É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Nunca devemos olvidar a lição histórica de crime para Carrara infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso (in Carrara, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal; trad. José Luiz V. de A. Franceschini e J. R. Prestes Barra; Saraiva, 1956, vol. 1º. Pág. 45, 21. Apud Jesus, Damásio Evangelista de, 1935. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1980, grifos nossos). Não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração dos acusados que gerou um débito fiscal de R\$ 2.725,95 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos). Desta forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o conseqüente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu NIVAN NUNES DOS SANTOS, vez que o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002953-70.2008.403.6002 (2008.60.02.002953-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ODAIR ALVES TEIXEIRA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ANTONIO FLEITAS CANDIA(MS006979 - ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR)

Expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena, em relação ao condenado Odair Alves Teixeira, observadas as formalidades legais. Arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000481-62.2009.403.6002 (2009.60.02.000481-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, à defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais, conforme deliberado no termo de audiência à fl. 64.

0002508-18.2009.403.6002 (2009.60.02.002508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-74.2009.403.6002 (2009.60.02.000713-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO PAULO FIGUEIREDO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI)

Tendo em vista que as alegações finais da acusação foram apresentadas após a da defesa e a fim de evitar o cerceamento de defesa, e futuras alegações de nulidade, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0005329-92.2009.403.6002 (2009.60.02.005329-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO FRANCA DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X HENRIQUE FELIX DA CRUZ(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO) X ADEMIR FELIX DA CRUZ(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

Ficam as defesas intimadas da sentença de fls. 597/606, que na íntegra transcrevo: Sentença tipo DI- RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou FÁBIO FRANÇA DE SOUZA e NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c o artigo 334, 1º, b e d, c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968; e artigo 184, 2º, do CP, em concurso de pessoas e concurso formal; HENRIQUE FÉLIX DA CRUZ, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do CP) e ADEMIR FÉLIX DA CRUZ, como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c o

artigo 334, 1º, b, do CP, c/c o artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968; artigo 184, 2º, do CP e artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do CP). Narra a peça acusatória que, em 21 de novembro de 2009 e na madrugada do dia 22 para o dia 23 de novembro de 2009, no horário compreendido entre as 01h40min e 03h00min, na Rua Clóvis Beviláqua, Bairro Cachoeirinha, e Rua Amael Pompeu Filho, nº 621, Parque Alvorada, ambas em Dourados/MS, os acusados HENRIQUE FELIX DA CRUZ E ADEMIR FELIX DA CRUZ importaram do Paraguai, transportaram, trouxeram consigo, guardaram e adquiriram dolosamente, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios, 11.535g (onze mil, quinhentos trinta cinco) gramas de cocaína (Benzoilmetilecgomina), utilizando imóvel de propriedade do primeiro e posse do segundo para o tráfico de drogas. Nas mesmas condições de tempo e lugar, os policiais militares surpreenderam ainda, os denunciados FÁBIO FRANÇA DE SOUZA, NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA e ADEMIR FELIX DA CRUZ, por adquirirem grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, bem como foi encontrada grande quantidade de CDs e DVDs produzidos com violação aos direitos dos autores. A denúncia foi recebida em 09/02/2010, fl. 215/6-v, tendo sido adotado o rito ordinário para o processamento do feito. Os acusados foram notificados preliminarmente, às fls. 178 (Fábio), 174 (Nelson), 176 (Henrique) e 172 (Ademir), apresentando suas defesas prévias, às fls. 180/4, 185/8, 190/1 e 194/9. As testemunhas de acusação foram ouvidas em 25/02/2010, fls. 262/6 e 297, e as defesas, em fls. 295/300. Os réus foram interrogados também em fls. 301/4 dos autos. O MPF apresentou alegações finais às fls. e 357/360 e 457/463 dos autos, conclamando a condenação de Ademir Felix da Cruz nas penas do tráfico e a absolvição dos demais acusados. Em fls. 362/405 e 409/455 dos autos, foram juntados laudo de exame de equipamento computacional. A defesa de Nelson Rubens Cavalheiro de Souza apresentou alegações finais às fls. 473/6, pugnando pela absolvição do acusado por não haver nos autos, qualquer prova que possa envolvê-lo com os crimes lhe imputados. O acusado Fábio França de Souza apresentou suas alegações finais às fls. 477/484, sustentando sua absolvição, com o reconhecimento do princípio da insignificância, perpetrado pelo valor do tributo sonegado. Às fls. 485/491, foram apresentadas as alegações finais do acusado Henrique Félix da Cruz, o qual pugnou pela sua absolvição, tendo em vista a negativa de autoria em face do mesmo. Às fls. 492/8, a defesa de Ademir Felix da Cruz, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal. Os antecedentes criminais dos réus encontram-se nas fls. 151/8 e fls 582/6. Às fls. 456, o pedido de desmembramento dos autos foi indeferido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual debruço-me sobre o cerne da controvérsia. Inicialmente, vejo como atípica a conduta perpetrada pelos acusados FÁBIO FRANÇA DE SOUZA, ADEMIR FÉLIX DA CRUZ e NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA. A tese acusatória repousa no fato de que no dia 23 de novembro de 2009, durante uma ronda no bairro Cachoeirinha, os policiais surpreenderam Ademir Felix da Cruz descarregando mercadorias em residência, cujo proprietário foi identificado como Fábio. Durante a vistoria, foi encontrado na residência de Fábio, 1.005 (um mil e cinco) pacotes de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação legal e 179 (cento e setenta e nove) CDs e DVDs gravados, também de origem estrangeira, com violação de direito autoral, conforme auto de apresentação e apreensão de fls 24/5. Entretanto, conforme Tratamento Tributário às fls. 342/343, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em 12.845,00 (doze mil, oitocentas e quarenta e cinco reais), sendo que os impostos iludidos calculados pela Receita Federal, atingiram um valor estimado em 2.659,62 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos). A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificante, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Desse modo, tendo em vista, que o valor dos tributos iludidos consiste em 2.659,62 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) é de se reconhecer a aplicação do princípio da insignificância em relação as mercadorias, com o fim de afastar a tipicidade da conduta atribuída aos indiciados. Assim, absolvo os acusados FÁBIO FRANÇA DE SOUZA, ADEMIR FÉLIX DA CRUZ e NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA quanto à

imputação do crime previsto no artigo 334, caput, c/c o artigo 334, 1º, b e d, c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968 pois o fato é à toda evidência atípico. Da absolvição do acusado Henrique de Souza Felix da Cruz quanto ao crime de tráfico internacional de entorpecente. Com relação a Henrique de Souza Felix da Cruz, o qual foi indiciado como incurso nos crimes previstos no artigo 33, caput e 40, I, ambos da Lei 11.343/06, é de se verificar que não restou comprovada nos autos a autoria quanto à sua participação delitiva no delito perpetrado por ADEMIR FÉLIX DA CRUZ. Em ronda feita na madrugada do dia 22/11/2009 para o dia 23/11/2009, após ser encontrado 09 tabletes de cocaína, no carro de Ademir Félix da Cruz, irmão de Henrique, os policiais se dirigiram à residência de Ademir, em que também reside Henrique, onde foi encontrado mais dois tabletes da referida substância. No entanto, não há nos autos nenhum documento, tampouco depoimentos que ao menos façam menção à participação do acusado Henrique nos delitos a ele imputados. É de se verificar, que desde a prisão em flagrante e durante toda a instrução criminal o Sr Ademir, assumiu a propriedade do entorpecente, inocentando os demais réus, em relação ao tráfico internacional de entorpecente. Não houve delação por sua parte, seja na fase policial, seja na judicial. Desse modo, em seu interrogatório judicial Ademir afirma: que seu irmão (Henrique), não estava envolvido no caso; que Fábio pegava somente cigarros em sua casa; que Nelson também não sabia do fato; que pegou toda a droga no sábado; que a residência é do Sr. Henrique; que o Sr. Henrique não sabia da prática pelo qual foi imputado e nem do entorpecente guardado em sua casa. Ademais, o acusado Henrique Felix da Cruz não assumiu em momento algum a conduta em relação ao delito em questão, conforme interrogatório na delegacia, às fls. 17/8 e em Juízo, às fls. 304/5. Outrossim, as testemunhas de acusação foram uníssonas em afirmar que o entorpecente encontrado na residência estava no guarda-roupa de Ademir Felix da Souza Cruz. Em depoimento, CASSIO VANDERLEI TETILIA DIAS ASSAD afirmou que: encontrou o entorpecente no guarda roupa do Sr. Ademir; que Henrique se encontrava na casa. Ainda, JEDER FABIANO DA SILVA BRUNO afirma em depoimento, que: toda residência foi verificada, sendo que foi encontrado, pelo soldado Assad, no quarto de 3 Kg de pasta-base (cocaína). Por outro lado, não ficou comprovada a tentativa de fuga por parte de Henrique, quando os policiais abordaram sua residência. Assim, vejo que em nome da presunção da inocência, não provou a acusação a participação do acusado no delito. A propósito, veja-se a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, volume 1, 6ª edição, Saraiva, São Paulo, 2001, p. 371): Em função do princípio da presunção universal de inocência, o encargo de destruí-la recai sobre os acusadores e não existe nenhum ônus do acusado sobre a prova da sua inocência (F. Gomes de Liao, La prueba en el proceso penal, Oviedo, 1991, p. 22). Ainda, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 4ª edição, RT, São Paulo, 2005, p.344): Via de regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Imagine-se que afirme ter matado a vítima, embora o tenha feito em legítima defesa. É preciso provar a ocorrência da excludente, não sendo atribuição da acusação fazê-lo, até por que terá esta menos recursos para isso, pois o fato e suas circunstâncias concernem diretamente ao acusado, vale dizer, não foram investigados previamente pelo órgão acusatório. Saliente-se, no entanto, que tal ônus de prova da defesa não deve ser levado a extremo em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência e, conseqüentemente, do in dubio pro reo. Com isso, alegada alguma excludente, como a legítima defesa, por exemplo, feita prova razoável pela defesa e existindo dúvida, deve o réu ser absolvido e não condenado. Assim, embora a acusação tenha comprovado o fato principal - materialidade e autoria -, a dúvida gerada pelas provas produzidas pelo acusado, a respeito da existência da justificativa, deve beneficiar a defesa. No mesmo sentir a jurisprudência que absolve o carona em delitos de tráfico de entorpecentes. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MODALIDADE DE TRANSPORTAR. ENXERTO EM VEÍCULO. AUTORIA. FUGA DO MOTORISTA. PARTICIPAÇÃO DO CARONEIRO. FALTA DE PROVA. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Não basta para configuração do delito simplesmente encontrar a droga na posse do agente ou, como na hipótese, no mesmo local (veículo) em que se encontra o agente, sendo necessário comprovar a participação dolosa. 2. Na hipótese, embora o denunciado estivesse no automóvel onde enxertado o entorpecente, não há qualquer elemento indicando que ali se encontrava para colaborar no transporte ou, dizendo de outro modo, incomprovado o animus de traficar de sua parte. 3. Nessa linha, insustentável a alegação do MPF de que, não tendo o réu trazido prova de que estava apenas de carona no veículo, deve ser condenado, porquanto à Acusação cabia demonstrar a autoria, no que não procedeu, não sendo possível obrigar a defesa a fazer prova negativa. 4. Tendo em conta que nosso sistema penal veda a responsabilidade objetiva, impõe-se a manutenção da absolvição. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12 C/C ART. 18, I, DA LEI Nº 6.368/76. SUBSTÂNCIA OCULTA EM COMPARTIMENTO NO VEÍCULO. CONDUTOR. FUGA. CARONEIRO. PARTICIPAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Ausentes provas da condição de traficante do réu e/ou da ligação com agentes envolvidos no tráfico, o simples fato de estar de carona em veículo onde é encontrado entorpecente não serve para o decreto condenatório. 2. A presunção que pode gerar o estado de flagrância não é absoluta, devendo-se ter em mente que essa presunção encontra-se sob a égide de outra, não de cunho jurisprudencial ou doutrinário, mas, sim, constitucional, a de inocência. 3. Além disso, a negativa feita pelo acusado encontra respaldo nos elementos coligidos nos autos. Se, diante do resultado da atividade probatória, subsistir uma dúvida não resolvida acerca da produção do fato como tal ou de sua autoria, impõe-se a absolvição, que será incondicionada, livre. Isto é, quando a hipótese de acusação não é confirmada pela prova, haverá de prevalecer sem reservas, frente à pretensão de declarar a culpabilidade, a afirmação constitucional prévia de inocência do acusado. (Perfecto Andrés Ibáez Sentença Penal: formação dos fatos, análise de uma caso e indicações práticas de redação, in Revista de Estudos Criminais, nº 14, pp. 09-30, Editora NotaDez, 2004 Assim, em homenagem

ao caro princípio da presunção de inocência e no corolário in dubio pro reo, absolvo o acusado HENRIQUE FÉLIX DA CRUZ, como incurso nas penas dos artigos 33, caput e 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Com relação ao crime previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, em que foram denunciados como incurso Ademir Felix da Cruz, Nelson Rubens Cavaleiro de Souza e Fábio França de Souza, declino a competência para a Justiça estadual, visto estar ausente, qualquer ato que importe prejuízo ou risco de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Assim, quanto ao delito violação de direito autoral, previsto no art. 184, 2º do Código Penal, verifico ser o caso de declínio de competência para a Justiça Estadual. Cabe observar que o reconhecimento de atipicidade de conduta do delito de descaminho acaba por cindir o concurso de crimes, cessando a incidência da Súmula n. 122 do STJ, isto é, não havendo mais crime em detrimento à União Federal, o crime de competência da Justiça Estadual Comum que lhe acompanhava em razão da conexão deve voltar ao seu juiz natural, previamente competente. Logo, tendo sido praticado o delito em detrimento de propriedade intelectual, em que o bem jurídico lesado não pertence à União, é de rigor a remessa do feito para a Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ARQUIVAMENTO QUANTO A DELITO DE DESCAMINHO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conforme entendimento desta Corte, uma vez que o Juiz Federal, em observância ao princípio da insignificância, determinou o arquivamento do feito quanto ao crime de descaminho que seria de sua competência, decisão com a qual o Ministério Público Federal se conformou, não cabe ao Juízo Estadual retomar tal questão, visto tratar-se de matéria preclusa. Precedentes. 2. A ação penal quanto ao crime remanescente, violação de direito autoral, merece exame perante a Justiça Estadual, vez que, em relação a tal delito, o Juiz Federal decidiu pelo declínio de competência ao não vislumbrar a internacionalidade da conduta, bem como por considerar inexistente o crime que justificaria a incidência da Súmula 122 desta Corte. 3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Santa Maria/RS. (STJ. CC 200700810573. 3ª Seção. Min. Rel. Og Fernandes. Publicado no DJE em 18.12.2008) Quanto ao acusado Ademir Felix da Cruz. Encerrada a instrução, a culpabilidade do acusado Ademir Felix da Cruz pelo delito previsto nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do CP), emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitiva é manifesta. Os autos de apreensão de fls. 24/5 dos autos, aliados ao laudo de exame preliminar de constatação de substância de fls. 29/30, confirmam que o material transportado pelo autor era mesmo cocaína, na grande quantidade de 11.535g (onze mil, quinhentos trinta e cinco) trata-se de substância entorpecente ilícita, denominada cientificamente como Benzoilmetilecgomina e vulgarmente conhecida como cocaína, de uso proscrito no Brasil, importada do Paraguai. A prova colhida nos autos denota que o acusado efetivamente transportou referido entorpecente importado. Em seu interrogatório, o acusado confessa a autoria delitiva, pois confirma: ter traficado, contrabandeado e violado direito do autor; que estava descarregando os cigarros na casa de Fábio, quando foi abordado pela polícia; que por duas vezes tentou fugir, mas não conseguiu; que seu irmão (Henrique), não estava envolvido no caso; que Fábio pegava somente cigarros em sua casa; que Nelson também não sabia do fato; que ia ao Paraguai cerca de duas vezes por semana, em seu carro; que receberia cerca de R\$ 5.500, pelo frete; que a entregaria a um Sr. em Dourados de nome Paraguaio; que primeiramente, quem ligou no seu celular foi um rapaz de nome Marciano, sendo que entrega cigarros para este, e em seguida o Nelson; que já foi preso por contrabandear brinquedos e cigarros; que entregou mercadorias para o Sr. Fábio poucas vezes; que nas ocasiões que foi ao Paraguai, foi sozinho; que foi a primeira vez que fez esse tipo de frete; que não tem bens imóveis em seu nome; que tem um veículo em seu nome, mas está batido; que até o momento da prisão conhecia Nelson e Fábio há 30 dias; que o Sr. Henrique não sabia da prática pelo qual foi imputado e nem do entorpecente guardado em sua casa. O acusado pontua que fora duas vezes ao Paraguai, sozinho, recebendo cinco mil reais pelo frete da droga. Na fase judicial, os depoimentos das testemunhas foram uníssomos no sentido de que a droga foi apreendida no carro que o acusado ADEMIR dirigia. Senão vejamos. CASSIO VANDERLEI TETILIA DIAS ASSAD encontrou o entorpecente no guarda roupa do Sr. ADEMIR. Ainda, JEDER FABIANO DA SILVA BRUNO atesta que: toda residência foi verificada, sendo que foi encontrado, pelo soldado Assad, no quarto de ADEMIR 3 Kg de pasta-base (cocaína). A droga foi encontrada em seu quarto. Com efeito, conforme interrogatório supra transcrito, o réu é confesso, sendo que tais assertivas são corroboradas pelos depoimentos das testemunhas de acusação, ao afirmarem que o réu, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, importou do Paraguai, 11.535,00g (onze mil, quinhentos e trinta e cinco) de cocaína, conforme fls. 02/06, 07/09 e 10/11, ratificados em Juízo às 267 e 305. A causa de aumento de pena pela internacionalidade da traficância encontra-se igualmente provada nos autos. O acusado confessou que ia regularmente ao Paraguai e recebera a contratação da droga de um Sr. em Dourados de nome Paraguaio. A intenção de lucro com a venda da cocaína, resta comprovada, tendo em vista depoimento das testemunhas e a quantidade da droga encontrada, tanto na residência como no carro do acusado. Tem-se provas suficientes da ocorrência de tráfico internacional de drogas, mediante ao fato de que o acusado saiu do Paraguai a fim de entregar a droga em Dourados à uma pessoa chamada Paraguaio. Outrossim, restou provado nos autos, que Ademir Felix da Cruz, adquiriu referido entorpecente cocaína, do Paraguai, em duas oportunidades. A primeira em 21/11/2009, quando internou em território nacional dois tabletes de cocaína. A segunda, no dia 22 para 23/11/2009. Nesse contexto é de se reconhecer que ambos os crimes foram praticados em continuidade delitiva, sendo de rigor a incidência da majorante do art. 71, CP, mas na razão mínima, ou seja um sexto. Passo à dosimetria da pena. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes negativos, revelando sua primariedade. Sua conduta social não tem nada que a desabone. Nada há em seu desfavor contra sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são repugnantes pois a cupidez que impeliu sua conduta, almejando ganhar cinco mil e quinhentos reais pelo crime. As circunstâncias que envolvem o crime são consideráveis, pois o acusado

transportava 11.535g (onze mil, quinhentos trinta cinco) de substância vulgarmente conhecida como cocaína. Destarte, considerando especialmente as circunstâncias e as conseqüências do crime, e atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão. Por outro lado, vejo que o acusado tem uma circunstância atenuante, confissão. O acusado confessou o delito, tanto na fase policial, quanto na judicial de apuração, razão pela qual diminuo a pena na razão de um sexto, chegando ao total de 5 anos, 10 meses. Há causa de aumento de pena, pela internacionalidade da traficância, razão pela qual aumento a pena na razão de 1/6 para que chegue a (6 anos e 09 meses e 20 dias) de reclusão. Há causa de aumento de pena, pelos crimes serem praticados em continuidade delitiva, razão pela qual aumento a pena na razão de 1/6 para que chegue a 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão. Com relação à causa de diminuição de pena, vejo que o acusado deve ser beneficiado. O acusado é primário, não reincidente, e não há indicativo nos autos de que integre organização criminosa, fazendo jus à causa de diminuição de pena do 4o. do artigo 33. Todavia, em face da diminuição no grau mínimo, 1/6, um sexto, pela espécie de entorpecente, cocaína, e pela quantidade considerável, onze quilos. Desta forma, torno definitiva a pena do acusado em 6 anos, 7 meses e 11 dias de reclusão. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude da natureza hedionda do crime perpetrado pelo acusado, tráfico ilícito de entorpecente (artigo 2º, caput, da Lei 8.072/90). A progressão de regime será na razão de dois quintos, conforme a Lei de Crimes Hediondos (artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/90). Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as mesmas bases e circunstâncias estabelecidas quando da fixação da pena privativa de liberdade, bem como levando em conta a situação econômica do réu nos termos do artigo 60, do Código Penal, assim como, quanto ao aumento e à diminuição já analisados, fixo a pena-base em 671 DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, pois a pena foi aplicada em patamar superior a dois anos. Igualmente, verifico, que não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. A pena que lhe fora aplicada é superior a quatro anos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva vindicada na denúncia, para o fim de: ABSOLVER FÁBIO FRANÇA DE ZOUZA, portador do CPF 016.014.111-70 e RG 1.363.286 - SSP/MS, da acusação relativa aos crimes previstos no artigo 334, caput, c/c o artigo 334, 1º, b e d, c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. ABSOLVER NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA, portador do CPF 923.473.121-20 e RG 1.059.235 - SSP/MS, da acusação relativa aos crimes previstos no artigo 334, caput, c/c o artigo 334, 1º, b e d, c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. ABSOLVER HENRIQUE FELIX DA CRUZ, portador do CPF 171.315.021-20 e RG 234.881 - SSP/MS, da acusação relativa aos crimes previstos no artigo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. ECONDENAR ADEMIR FÉLIX DA CRUZ, portador do RG 138037, SSP/MT e CPF: 175.520.361-68, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, a cumprir a pena de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, bem como a pagar o valor correspondente a 671 (seiscentos e setenta e um) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. DECLINAR A COMPETÊNCIA para o processamento da presente ação, em relação ao delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, determinando a extração de cópia integral dos autos e a sua remessa ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS para as devidas providências. Decreto o perdimento em favor da União: numerário em poder do acusado; veículo GOL 16V, placa HRI 9266, cor cinza, ano/modelo 2000/2001, chassi 9BWCA05X41P022582; por referido bem estar envolvido com o cometimento do tráfico de drogas; decreto o perdimento dos aparelhos celulares envolvidos no ilícito, fls. 24/5. A necessidade de cautela do acusado ADEMIR FÉLIX DA CRUZ ainda permanece, como forma de garantia da ordem pública, revelada pela possibilidade de o acusado voltar a delinquir, concretamente comprovada pela folha de antecedentes. Nego-lhe, pois, o direito de apelar em liberdade. Os demais acusados poderão responder a eventual apelo em liberdade. Expeça-se guia de execução provisória da sentença em desfavor de ADEMIR FÉLIX DA CRUZ, nos termos do provimento n.º 64 CORE. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e informe-se o Juízo Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo do cumprimento da pena. Deixo de condenar o acusado no pagamento das custas processuais, pois beneficiário da justiça gratuita. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Providencie a secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Expediente Nº 1772

MANDADO DE SEGURANCA

0005113-97.2010.403.6002 - THIAGO SILVERIO DA SILVA (MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X COMISSAO DE APOIO PERMANENTE DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS-CAPEA DA UFGD

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao art. 6º da Lei supra citada, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Deverá ainda, individualizar o membro da comissão que atua como presidente, para fins de notificação. Sem prejuízo, considerando o pedido de justiça gratuita, apresente o requerente a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de custas processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2653

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005229-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-13.2009.403.6002 (2009.60.02.004998-7)) FATIMA SUELI ALONSO(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Pelos seus próprios fundamentos mantenho a decisão de fls. 84/85.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 2654

ACAO PENAL

0000324-26.2008.403.6002 (2008.60.02.000324-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X ROZELI PESSOA MENDES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Diante da informação de fl. 257 cancelo a audiência designada para o dia 13 de dezembro de 2010, às 16h.Intimem-se as partes de que foi redesignado o dia 20/01/2011, às 14h40min, para oitiva da testemunha de acusação Messias Dionísio, na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.Pedido de fl. 258. Defiro. Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003946-21.2005.403.6002 (2005.60.02.003946-0) - EDIJAN TEIXEIRA SOARES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da petição de folha 170, onde o perito anteriormente nomeado sugere que o autor seja examinado por um especialista em tumor ósseo, bem como a recusa apresentada pelo perito oncologista à folha 174 - verso, aliado ao fato de não constar no cadastro de peritos inscritos no Programa AJG um especialista em oncologia, destituo o Dr. David Vieira e nomeio, em substituição, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na rua Mato Grosso, n. 2.195, nesta cidade, para realizar a perícia médica no autor Edijan Teixeira Soares, que deverá ser feita nos moldes da decisão de folhas 107/109, exceto quanto ao valor dos honorários periciais, que atualizo e arbitro em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Resolução nº. 558/2007, do CJF.Intimem-se.

0001635-23.2006.403.6002 (2006.60.02.001635-0) - SILVIA DE ALMEIDA SANTOS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência para oitiva de testemunha para o dia 13/04/11, às 14:30 horas.Intimem-se as partes e a testemunha Vitor T. Oshiro acerca da realização do ato. Tendo em vista que mesmo intimado pessoalmente a testemunha não compareceu à audiência aprazada para o dia 17/11, expeça-se mandado para condução coercitiva, a ser cumprido pelo servidor executante de mandados com auxílio de força policial, se necessário.

0004392-87.2006.403.6002 (2006.60.02.004392-3) - ZULEIDE LOURENCO FERNANDES LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 96/101), apresentando o parecer de seu assistente técnico, eventualmente indicado, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias.

0005345-51.2006.403.6002 (2006.60.02.005345-0) - SEVERINA JUDITE DA CONCEICAO OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ficam a parte autora e o MPF, intimados a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico (fls. 107/110) e Sócioeconômico (fl. 97/105) apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora.

0005353-28.2006.403.6002 (2006.60.02.005353-9) - NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR035599 - WILSON

OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e o MPF, intimados a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico (fls. 88/93) e Sócioeconômico (fl. 63/68), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora.

0003612-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003612-5) - FELIPE NATAN DE OLIVERA LIMA - INCAPAZ X ELIAS NASCIMENTO DE LIMA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se por um lado o silêncio não importa aceitação tácita da proposta de acordo, o inverso também é verdadeiro. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, voltem.

0003844-91.2008.403.6002 (2008.60.02.003844-4) - ALICE PEDRO(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Designo o dia 23-03-2011 às 14h30min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento da Autora. Intimem-se as partes. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0005060-53.2009.403.6002 (2009.60.02.005060-6) - MARIA SOARES DE FARIA X JOSEFA TIBURCIA DE FARIA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal da Autora, requerido pela Autarquia Federal na folha 120 de sua peça de resistência. Designo o dia ____ - ____ - ____, às ____ h ____ min, para ter lugar a audiência de instrução e conciliação, quando será tomado o depoimento pessoal do Autor. Considerando que as testemunhas arroladas na folha 10 são residentes na Comarca de Fátima do Sul/MS, determino que se depreque suas oitivas àquele Juízo. Intimem-se as partes, inclusive da expedição de Carta Precatória. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1 - Intimar MARIA SOARES DE FARIA, Autora, residente na Rua Antônio Elias, nº 1.050 - Jardim Santa Maria em Dourados/MS, dando-lhe ciência da designação da audiência acima aprazada, bem como de que deverá comparecer na Sala de Audiências desta Justiça Federal, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados/MS, ocasião em que será tomado seu depoimento, sendo que a Autora deverá ser advertida de que não comparecendo, ou comparecendo, se recusar a depor, presumir-se-ão verdadeiros todos os fatos alegados pelo INSS contra ela em sua contestação (nos moldes do artigo 343 do CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0000480-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000480-5) - GLADYS JOSEFINA CORONEL DE ARRUDA(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de prova formulado pela requerente (fl. 131). Designo o dia 23.03.11, às 14:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora, devendo esta ser cientificada que o seu não comparecimento importará em confissão. Intimem-se.

0001621-97.2010.403.6002 - ERMINIO PALOMBO SOBRINHO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Designo o dia ____ - ____ - 2011, às ____ h ____ min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento do Autor. Intimem-se as partes, sendo que as testemunhas arroladas nas folhas 24, comparecerão independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá indicar suas testemunhas por ocasião da apresentação da contestação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1 - Intimação do Sr. ERMÍNIO PALOMBO SOBRINHO, Autor, residente na Rua XV de Novembro, s/n - Indapólis, Distrito de Dourados/MS e/ou endereço laboral na Fazenda Cruz Alta em Indapólis, para audiência de conciliação e instrução, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal e realizada a inquirição de testemunhas. Da mesma forma, deve ser cientificado de que caso não compareça à audiência, ou comparecendo se recuse a depor, se presumirão verdadeiros os fatos alegados contra ele pela Autarquia Federal na contestação (art. 343 do CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0004763-12.2010.403.6002 - KELLY CISTINA DA SILVA BRABES(MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Trata-se de ação ordinária ajuizada por Kelly Cristina da Silva Brabes em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, objetivando a sua transferência interna para outra faculdade, de forma que lhe seja dada condições de trabalho, com atribuições de disciplinas relacionadas a sua área de concurso ou áreas afins, bem como: a) que seja garantido à autora acesso ao laboratório para realizar atividades relacionadas a conteúdos práticos de disciplinas de graduação e pós-graduação, além de desenvolvimento de projetos de pesquisas e de extensão, na faculdade em que será alocada; b) que a autora não seja posicionada de forma hierarquicamente inferior a

qualquer um dos professores que lhe causaram prejuízos; c) que a parte ré seja compelida a tomar providências para fazer cessar o assédio moral que a autora vem sofrendo; d) a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão; e) a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral causado, no valor de R\$ 150.000,00. Em sede de tutela antecipada, requer que seja permitido aos alunos, que assim desejarem, ter a autora como orientadora em projetos de fim de curso, bem como transferência da autora para outra faculdade, dentro da UFGD, para que tenha condições de trabalho. No caso de as provas por ora juntadas não serem suficientes para a concessão da medida, pugna pela realização de audiência de justificação, com oitiva de testemunhas que possam reforçar as provas para a concessão da liminar, cujo rol será apresentado oportunamente. Narra a autora que, após ser aprovada em concurso e tomar posse na instituição ré, durante os anos de 2006 a 2008 lecionou as matérias de Biologia Celular, Microbiologia Geral e Microbiologia de Alimentos, sendo certo que, para o ano letivo de 2008, a Lista de Oferta de Disciplinas, que já estava aprovada, determinava que a requerente continuaria lecionando matérias condizentes com a sua especialidade, quais sejam: Biologia Celular, Higiene e Sanitização na Indústria de Alimentos e Microbiologia Geral, bem como que lecionaria para o curso da Faculdade a qual estava lotada, ministrando aula da matéria de Microbiologia Ambiental, para o Mestrado de Ciência e Tecnologia Ambiental. Contudo, aduz que após se candidatar como suplente da chapa da professora Marlene Estevão Marchetti, para concorrer a uma vaga no Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura (CEPEC) da UFGD, chapa esta que era uma das vitoriosas, o diretor, prof. Dr. Wellington Lima dos Santos e o vice-diretor, Prof. Dr. Rogério de Oliveira, se mostraram contra a sua candidatura, dando início a vários atos discriminatórios praticados contra a autora tais como: a) negar à autora acesso ao laboratório para guardar equipamentos comprados para a realização de projetos de pesquisa, autorizados por órgãos de fomento; b) causar prejuízo indireto a alunos que necessitam realizar projetos de pesquisa sob a orientação da autora; c) excluir a autora da composição da Comissão de Apoio Permanente do Curso de Engenharia de Alimentos; d) impor a condição de que seus trabalhos sejam supervisionados, uma vez que a autora se encontra na mesma escala horizontal que os demais professores; e) alegar que laboratórios foram projetados para o ensino de graduação, e são inviáveis para a realização de pesquisas; f) estipular normas gerais de funcionamento dos laboratórios dos cursos, que nem sequer foram aprovadas pelo Conselho Diretor, e submetê-las à autora; g) condicionar que os professores responsáveis pelo LAMICRO devam participar, apreciar e aprovar os trabalhos a serem desenvolvidos pela autora no laboratório; h) considerar a autora uma usuária especial do laboratório (pessoa da comunidade); e i) vetar que a autora instale estufas no LAMICRO, sob a alegação de contaminação cruzada, uma vez que todos os professores usuários do laboratório apresentam esse mesmo risco. Vieram os autos conclusos. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso dos autos, o resumo dos fatos narrados na inicial, que serve de preâmbulo a esta decisão, evidencia que são várias as questões que devem ser esclarecidas no curso da lide, de modo que não há que se falar em prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança da versão dos fatos apresentada na inicial. Também em razão da complexidade da matéria fática, é evidente que a designação de audiência de justificação prévia não será suficiente para aclarar os fatos a ponto de autorizar o deferimento da medida antecipatória. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pedido de realização de audiência de justificação prévia. Outrossim, tendo em vista que a matéria torna evidente a necessidade de produção de prova testemunhal, designo o dia 13/04/2011, às 14:00 hr, para realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas, sendo a autora no prazo de 20 dias e a ré por ocasião da apresentação da resposta. As partes devem informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação, o rol deverá indicar o endereço detalhado das testemunhas, bem como telefone para contato com as mesmas, devendo a Secretaria expedir os respectivos mandados tão logo prestadas as informações pelas partes. Intime-se a autora. Cite-se e intime-se a ré. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0004923-37.2010.403.6002 - ADAMIR TEIXEIRA DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Adamir Teixeira dos Santos objetiva a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum. O autor ainda pretende ver declarado e computado o período de 1967 a 05/1978 como laborado em atividade rural. Alega o autor que ao requerer tal benefício na via administrativa o mesmo lhe foi negado ao sustento de falta de tempo de contribuição. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para o reconhecimento de toda a atividade laborada em condições especiais, bem como do período que alega ter laborado em atividade rural, será necessário aguardar-se a instrução do feito, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da prolação da sentença. Por outro lado, ante a necessidade de realização de prova testemunhal para a comprovação do alegado labor rural, designo o dia 13.04.2011, às 15:30h, para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Cite-se o INSS, bem como intime-se a autarquia para que, querendo, apresente rol de testemunhas. Apresentada a contestação, vista ao autor. Intime-se o autor por meio de seu procurador acerca do conteúdo desta decisão, bem como para que apresente, em dez dias, o rol de testemunhas. Na ocasião, deverá

indicar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação, a parte deverá indicar detalhadamente o endereço das testemunhas, informando também seus telefones para contato.

0004951-05.2010.403.6002 - NENA YOSHIKO KAWASOKO(MS013159 - ANDREA DE LIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia 13-04-2011, às 16h00min para a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas. Intimem-se as partes para, querendo, indicar o rol de testemunhas, sendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS juntamente com a contestação. As partes deverão informar expressamente se as testemunhas comparecerão independente de intimação ou se deverão ser intimadas. caso seja necessária a intimação, a parte deverá indicar os endereços onde as testemunhas podem ser encontradas, bem como telefone para contato. Apresentado o rol, expeça-se mandado de intimação, se necessário. Intime-se a autora. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMÇÃO.** Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0005012-60.2010.403.6002 - MARIA GONCALVES VERMIEIRO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia 23-03-2011, às 15h30min para a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas. Intimem-se as partes para, querendo, indicar o rol de testemunhas, sendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS juntamente com a contestação. As partes deverão informar expressamente se as testemunhas comparecerão independente de intimação ou se deverão ser intimadas. Caso seja necessária a intimação, a parte deverá indicar os endereços onde as testemunhas podem ser encontradas, bem como telefone para contato. Apresentado o rol, expeça-se mandado de intimação, se necessário. Intime-se a autora. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMÇÃO.** Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0005039-43.2010.403.6002 - LURDES BERTOLIN POTRICH(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia ____-____-2011, às ____h____min para a realização de audiência onde será tomado o depoimento pessoal da Autora e inquirição de testemunhas. Intimem-se as partes para, querendo, indicar o rol de testemunhas, sendo a Autora, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS juntamente com a contestação. As partes deverão informar expressamente se as testemunhas comparecerão independente de intimação ou se deverão ser intimadas. Caso seja necessária a intimação, a parte deverá indicar os endereços onde as testemunhas podem ser encontradas, bem como telefone para contato. Apresentado o rol, expeça-se mandado de intimação, se necessário. Intime-se a Autora. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMÇÃO.** **DILIGÊNCIA:** Intimação da Autora LURDES BERTOLIN POTRICH, residente na Rua Monte Alegre, nº 1.920 - Jardim América em Dourados/MS, dando-lhe ciência deste despacho e da designação de audiência, devendo comparecer na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados/MS, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal e serão inquiridas as testemunhas arroladas, sendo que a Autora deverá ser advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pelo INSS em sua contestação (nos moldes do artigo 343 do CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0005056-79.2010.403.6002 - HELCIO ROCHA DE ALMEIDA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia ____-____-2011, às ____h____min para a realização de audiência onde será tomado o depoimento pessoal do Autor e inquirição de testemunhas. Intimem-se as partes para, querendo, indicar o rol de testemunhas, sendo o Autor, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS juntamente com a contestação. As partes deverão informar expressamente se as testemunhas comparecerão independente de intimação ou se deverão ser intimadas. caso seja necessária a intimação, a parte deverá indicar os endereços onde as testemunhas podem ser encontradas, bem como telefone para contato. Apresentado o rol, expeça-se mandado de intimação, se necessário. Intime-se o Autor. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMÇÃO.** **DILIGÊNCIA:** Intimação do Autor HELCIO ROCHA DE ALMEIDA, residente na Rua João Vicente Ferreira, nº 6.550 - Jardim Maracanã em Dourados/MS, dando-lhe ciência deste despacho e da designação de audiência, devendo comparecer na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados/MS, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal e serão inquiridas as testemunhas arroladas, sendo que o Autor deverá ser advertido que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ele pelo INSS em sua contestação (nos moldes do artigo 343 do CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005279-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005279-2) - FABIELLE SALINA DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X MARIA EDUARDA ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X EDUARDO HENRIQUE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X FABIELLE SALINA DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. bDesigno o dia ____ - ____ - ____, às ____h ____min, para ter lugar a audiência de instrução e conciliação, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora na folha 09 de sua peça inicial.Intimem-se as partes.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.DILIGÊNCIAS: Intimar as testemunhas para comparecerem na audiência.1 - Intimar CAMILA VIANA DA COSTA, testemunha residente na Rua Cuiabá, nº 2.770 - Aptº. 05 - Jardim Santos André em Dourados/MS;2 - Intimar FABRÍCIO DOURADOS DA SILVA, testemunha residente na Rua Monte Alegre, nº 5.060 - Jardim Ouro Verde em Dourados/MS;3 - Intimar PAULO CÉSAR DA SILVA LIMA, testemunha residente na Rua Francisco Luiz Viegas, nº 350/Casa 03 em Dourados/MS.Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

Expediente Nº 2656

ACAO PENAL

0004052-07.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDEMIR ALVES DOS SANTOS(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Tendo em vista a ausência da testemunha Carlos José Souza Paschoal, designo o dia 1º de dezembro de 2010., às 13h30min, para oitiva da testemunha de acusação e reinterrogatório do réu. Considerando que o réu afirma que outorgou procuração para o advogado Saulo de Tarso Praconi, não sabendo esclarecer se o mandato se restringia ao pedido de liberdade provisória em apenso ou abarcava também a ação penal, intime-se o advogado em questão acerca da realização da audiência aprazada. Vindo os autos do MPF, venham conclusos para análise do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória ao réu.

Expediente Nº 2657

ACAO PENAL

0003760-32.2004.403.6002 (2004.60.02.003760-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA ALVES DE PAULA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X JOSE CALLEGARI(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Ante o teor da certidão lançada às fls. 1466, verso, declaro precluso o direito à inquirição da testemunha de defesa Jamil Tavares de Araújo.Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado Cícero Alviano deSouza, dispensando-o do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.Intimem-se.

Expediente Nº 2658

ACAO PENAL

0001276-73.2006.403.6002 (2006.60.02.001276-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ODIN VICTOR AMERICANO SONDAHL FILHO(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, manifestado à folha 794.Tendo em vista que o MPF apresentou as razões recursais às fl.s 795/799, intime-se a defesa para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as contrrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1892

EXECUCAO DA PENA

0000669-18.2010.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO FERNANDES MACHADO(MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS)

Primeiramente, para fins de regularização, traslade-se para estes autos cópia da decisão de recebimento da denúncia da Ação Penal nº: 0000114-79.2002.403.6003. Após, considerando que o apenado Renato Antonio Fernandes Machado reside na cidade de Araçatuba/SP, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária para início da execução da pena. Procedeam-se às anotações de praxe, registrando-se no livro próprio de Execuções Penais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-33.2007.403.6004 (2007.60.04.000403-4) - WARDES NUNES DA COSTA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor acerca dos documentos acostados às fls. 133/136. Prazo de 10 (dez) dias.

0001458-82.2008.403.6004 (2008.60.04.001458-5) - WALLACE DA CUNHA GOMES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para rerratificar suas razões recursais acostada aos autos às fls. 48/51. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à União para contrarrazoar. Com a chegada, remetam-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0000259-54.2010.403.6004 - FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a constestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo devem as partes se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, justificando-a.

Expediente Nº 2929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-29.2008.403.6004 (2008.60.04.000983-8) - JANICE MARIA DA SILVA SANTOS(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, ETC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000742-26.2006.403.6004 (2006.60.04.000742-0) - EDSON MARCELINO BISCAIA DE CAMPOS(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON MARCELINO BISCAIA DE CAMPOS ajuizou a presente demanda pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz que preenche os requisitos idade, por ser pescador artesanal desde os 15 anos de idade. Pela decisão de fl. 26 e 32, foi designada a audiência para instrução e julgamento, para o dia 29 de agosto de 2007. O autor não foi intimado para a audiência designada, conforme certidão acostada às fls. 65, tendo sido intimado o defensor constituído, por imprensa e pessoalmente, para que desse cumprimento ao determinado pelo Juízo, entretanto, nas duas ocasiões, deixou transcorrer o prazo in albis. Às fls. 69/80, foi apresentada contestação pela parte requerida, pleiteando seja o pedido julgado improcedente, esclarecendo que o autor era beneficiário do Auxílio de Amparo ao Idoso (LOAS), o que contraria a hipótese de ser trabalhador, para fins aposentação. É o relatório. D E C I D O Devidamente intimado (fl. 74 e 76), deixou o autor, na pessoa de seu procurador, de se manifestar nos autos. Entendo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, haja vista não haver provas nos autos suficientes para se enfrentar o mérito discutido na presente, remanescendo apenas a condenação da parte autora aos honorários do advogado, eis que implementado o contraditório. Isto posto, por não promover os atos que lhe competiam realizar no feito, essenciais à continuidade da demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da causa, tendo em vista ter se instalado o contraditório, condicionando sua cobrança a alteração da sua condição econômica. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Corumbá/MS, 07 de junho de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000664-90.2010.403.6004 - GONCALO PINHEIRO DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal.

Expediente Nº 2933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000662-23.2010.403.6004 - EDMIR DA SILVA BRITTO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal.

Expediente Nº 2934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-07.2009.403.6004 (2009.60.04.000245-9) - EDGAR ISIDOR FLORES ALVARES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando que a União não foi intimada acerca da prolação de sentença em embargos de declaração (fl. 134), e, ainda, que protocolizou recurso de apelação (fls. 139/146), intime-se-a para ciência da fl. 134, bem como para rerratificar seu recurso, no prazo legal. Após, façam os autos conclusos.

Expediente Nº 2935

MANDADO DE SEGURANCA

0000464-83.2010.403.6004 - ALEXANDRE LEAL BATISTA(MS003550 - LUIZ JOSE DA SILVA E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Grosso modo, alega o impetrante que: a) locou seu veículo para Vanessa Salazar Conde; b) em 13.01.2010, o veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal e entregue à Inspetoria da Receita Federal em Corumbá; c) alegou-se que estariam sendo transportadas mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação necessária; d) impugnou a multa imposta, mas até agora o veículo não foi liberado; e) vive do aluguel de veículos e está deixando de auferir renda (fls. 02/06). Requereu a liberação do veículo e a nulificação do auto de infração. Nas informações, a autoridade impetrada alegou que a multa aplicada tem respaldo no artigo 75 da Lei 10.833/2003, que o objetivo da lei foi coibir o uso de veículos por terceiros na prática de descaminhos e que a aplicação do referido dispositivo pressupõe que o veículo conduza mercadoria sujeita a perdimento (fls. 57/62). Houve concessão de liminar (fls. 67/68-v). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 80/85). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, não se pode condicionar a liberação de veículo retido ao pagamento da multa. Trata-se de inegável desvio de finalidade. Não se pode admitir que a retenção seja utilizada como via oblíqua indireta para a cobrança de multa. Note-se que a redação do 1º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 deixa claro que a intenção do legislador não foi instituir propriamente uma sanção, mas sim empregar a retenção com uma forma de compelir o contribuinte a pagar a multa imposta. A

inconstitucionalidade é flagrante, pois: fere-se o princípio do devido processo legal. Daí o enunciado da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. 1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multa para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento esse não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte. 2. No caso, o auto de infração, com fundamento nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, não faz menção à imputação de pena de perdimento ao veículo, mas tão-somente, às mercadorias nele transportadas. 3. Possuindo a Fazenda Nacional meios próprios para cobrança da multa aplicada com base nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, ilegítima se torna a apreensão do veículo. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, AMS 200538100042910, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ 05/10/2007, p. 252). Em segundo lugar, não é possível reter bem do impetrante sem indagar-se de sua participação no lícito. Trata-se de uma odiosa responsabilidade objetiva por fato de terceiro. Não há prova de que o impetrante tenha agido em concurso com a adquirente das mercadorias estrangeiras. Daí por que a multa deve ser imposta à condutora do veículo, não ao proprietário. A fortiori, a retenção fiscal deve recair sobre as mercadorias transportadas pela condutora (já que a ela pertenciam), não sobre o veículo utilizado no transporte (já que a ela não pertence). Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, ART. 5º, LIV E LV. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Devem ser sopesados os preceitos insculpidos nos artigos 1º, IV, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal com as normas do art. 75 e parágrafos da Lei 10.833/03, que institui hipótese de responsabilização objetiva que alcança bens do terceiro proprietário, sem indagar a sua participação no ilícito, prevendo, ainda, recurso a ser apreciado em instância única pela mesma autoridade responsável pela retenção. 2. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 3. Se não elidida a presunção de boa-fé, não há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa, pois ao Fisco sobejam alternativas outras para buscar a realização de seus misteres. 4. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200472080045248, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 27/07/2005, p. 521). Em face do que se expôs, concedo a segurança e confirmo a liminar que ordenou a liberação, em favor do impetrante, do veículo VW/GOL 1.0, ano de fabricação 2007, modelo 2008, cor predominante BRANCA, combustível ÁLCOOL/GASOLINA, placa HSX 7555, chassi nº 9BWCA05W68P005610. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C. Corumbá, 09 de novembro de 2010. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2936

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001075-41.2007.403.6004 (2007.60.04.001075-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RICARDO CESAR DOS SANTOS SOARES X ORIANA FATIMA QUIDA DO NASCIMENTO SOARES

Renove-se a intimação acerca do despacho de fls.34, observando o endereço declinado no ofício nº 203/2010 (fls.49). Cumpra-se.

Expediente Nº 2937

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001146-43.2007.403.6004 (2007.60.04.001146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MENDES DA COSTA ALENCAR X SANTINA DA CRUZ ALENCAR

Renove-se a intimação acerca do despacho de fls.36, observando o endereço declinado no ofício nº 266/2010 (fls.52). Cumpra-se.

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000655-31.2010.403.6004 - ABELARDO FERREIRA ROJAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal.

0000663-08.2010.403.6004 - BONIFACIO RODRIGUES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal.

0000782-66.2010.403.6004 - ARCELINO PAIVA DA SILVA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a União para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal.

0000797-35.2010.403.6004 - MARCELO BARROS DE AGUIAR(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o IBAMA para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal.

Expediente N° 2940

ACAO CIVIL PUBLICA

0000437-47.2003.403.6004 (2003.60.04.000437-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. UNIAO FEDERAL) X UNIAO FEDERAL X SANDRO ESCHENAZI(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao MPF e, após, à União para a apresentação de alegações finais em 10(dez) dias.Em seguida, intime-se o réu a pronunciar-se no mesmo prazo.Transcorridos os prazos, com ou sem as manifestações, venham-me os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 3149

ACAO PENAL

0001435-36.2008.403.6005 (2008.60.05.001435-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FRANCISCO XAVIER VENIALGO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL)

1. Quanto às teses apresentadas em sede de defesa prévia, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. 2. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.3. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 1253.4. Proceda a Secretaria ao traslado de cópias das certidões de antecedentes criminais do réu, que se encontram apensadas à Ação Penal nº 2003.60.02.000583-0.5. Sem prejuízo, intime-se a defesa para informar a este Juízo o atual endereço das testemunhas arroladas às fls. 1237 (CELSO XAVIER VENIALGO, ANIBAL RODAS PALACIOS e CAROLINA VENIALGO).6. Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 1234/1241).Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 1084

ACAO CIVIL PUBLICA

0000693-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000693-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO

ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Petição de fls. 279-280: defiro. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem pagos em duas parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos dias 10/12/2010 e 10/01/2011. Outrossim, intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-62.2005.403.6006 (2005.60.06.001123-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S. POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO

Intimem-se as partes e o MPF da designação de perícia antropológica para o dia 31 de janeiro de 2011, a ser realizada no local objeto da presente lide. Publique-se. Cumpra-se.

0000758-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000758-2) - ANDERDIOW CORREA ALVES X LUZINETE CORREA ALVES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 173-177.

0000851-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000851-0) - FRANCISCO TIMOTEO FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0001111-09.2009.403.6006 (2009.60.06.001111-9) - MANOEL GILBERTO DOS SANTOS SALES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0001131-97.2009.403.6006 (2009.60.06.001131-4) - CARLOS APARECIDO VIEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0000051-64.2010.403.6006 (2010.60.06.000051-3) - LUCILENE DE AZEVEDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0000054-19.2010.403.6006 (2010.60.06.000054-9) - CARLOS ANDRADE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 75-80. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.

0000111-37.2010.403.6006 (2010.60.06.000111-6) - LENICE DOMINGOS DE PAULA MAGDALENA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0000286-31.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA CORREIA CRISPIM(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Embora o laudo pericial de f. 38/41 seja categórico quanto à ausência de incapacidade laboral da Autora, verifico que em suas conclusões, consigna o Expert que a autora não apresentou alterações osteomusculares indicativas de doença incapacitante para o trabalho, mas a filha que relatou que a autora sofre de crises convulsivas. Em razão disso, o perito sugeriu avaliação também com médico especialista em neurocirurgia (f. 40). Tais circunstâncias recomendam, a meu sentir, seja realizada nova prova pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen (neurologista), cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o para dizer se aceita o encargo, cientificando-o acerca dos honorários e solicitando a designação de data para a realização da perícia. Caso a Requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia (Umuarama/PR), deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro,

nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes, a começar pela Requerente, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0000293-23.2010.403.6006 - MARLENE SOARES DA SILVA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0000306-22.2010.403.6006 - OZIAS CASCALHO DE BRITO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: OZIAS CASCALHO DE BRITO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a condenação do Réu na revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. O Autor foi intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas iniciais (f. 15), o que foi cumprido à f. 16-17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação (f. 18). O INSS ofertou contestação (f. 20-25) alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual, eis que a parte autora não comprova o requerimento administrativo do pedido de revisão perante o INSS, mormente após a edição do Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu o direito à revisão ora postulada, necessitando, para tanto, apenas de simples requerimento administrativo do interessado. Na hipótese de o pedido ser julgado procedente, o que se admite em prestígio ao princípio da eventualidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em valores módicos e apenas até a data da prolação da sentença. Réplica à f. 31-33. Nenhuma das partes postulou a produção de provas (f. 35 e 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação, que fica rejeitada. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo (f. 33). Por fim, o próprio INSS, pelo Memorando Circular nº. 19. INSS/DIRBEN, sobrestou as revisões de benefícios em questão, referidas no Ofício nº. 21/DIRBEN/PFEINSS (f. 34). Passo à análise do mérito. O ponto a ser abordado e decidido na presente demanda é se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez deve-se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo. Realmente, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20º, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto

5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, do Decreto 3048/99. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a planilha de f. 10-12, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos.Daí, porque procede a pretensão da parte.Em face do exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do auxílio-doença nº. 520.018.839-0 concedido ao Autor, devendo pagar as parcelas vencidas desde sua concessão (23/03/2007 - f. 10).Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000457-85.2010.403.6006 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA: GERALDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícias médica e socioeconômica. A parte autora foi intimada a apresentar quesitos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 22/23).Elaborado e juntado o estudo socioeconômico (fls. 40/44) e o laudo médico-pericial (fls. 46/53).O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 54/60), alegando, em síntese, que a Autora não preencheu os requisitos legais. No caso dos autos, a parte requereu administrativamente o benefício, que foi negado por não ser constatada pela perícia médica a incapacidade para trabalho e para a vida independente. Afirmou que a perícia realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que, só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, pediu o julgamento improcedente da pretensão da Requerente. E, em caso de procedência do pedido, que seja considerado como marco do início do benefício a data da juntada do laudo pericial. Juntou quesitos e documentos.Intimadas a se manifestarem acerca dos laudos (f. 73), cada parte apresentou sua alegação (fls. 74 e 76).Por fim, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 79/82).É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares.Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 46/47, eis que a Autora não possui mais que 65 anos de idade. Em tal documento, atesta o Perito que a Requerente é portadora de transtorno depressivo grave, sem sintomas psicóticos - CID F33.2 (v. resposta ao quesito 1 do MPF - f. 47), mas que tal doença não a incapacita para o trabalho. Ao responder ao quesito 3 do Juízo - f. 47 (Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?) responde que ela pode ser reabilitada até sua total recuperação, destacando que os quadros depressivos, em geral, apresentam um ótimo prognóstico. Assevera, por fim, que foi correta a conclusão do INSS, eis que não há incapacidade para o labor.Destarte, considerando que o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, a partir de 65 anos de idade, que não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, o indeferimento do pedido é medida que se impõe, porquanto não

comprovada a incapacidade da Autora. Pela mesma razão, resta prejudicada a análise do requisito pertinente à hipossuficiência, sendo esse o mesmo entendimento do Parquet Federal (fls. 79/82). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social nomeados à f. 22 e subscritores dos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000460-40.2010.403.6006 - AGUINALDO RODRIGUES DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA: AGUINALDO RODRIGUES DE SOUZA ajuizou a presente ação com pedido de antecipação da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial, determinando a citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da perícia (fls. 38/39). Foi elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 57/61). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 63/67), destacando, inicialmente, que a parte autora recebeu o benefício auxílio-doença previdenciário, o qual fora cessado em virtude da falta de incapacidade laborativa. Disse que, no caso em tela, a perícia médica realizada judicialmente confirmou que o Autor não está incapacitado para o trabalho. Por fim, pediu a total improcedência dos pedidos ou, na hipótese de procedência, que seja o benefício deferido apenas a partir da juntada do laudo pericial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 57/61, no qual o Perito afirma (ao responder ao quesito 1 do autor - f. 58) que o Requerente apresenta alterações degenerativas da coluna vertebral lombar em fase inicial (M47) verificadas em exame de ressonância magnética. Destacou o Expert que, apesar das queixas e da alteração degenerativa verificada em exame de imagem, o paciente, hoje, não apresenta doença incapacitante para o trabalho. Por fim, consignou, em resposta a quase todos os quesitos, que o Autor não está incapacitado para o trabalho. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado às fls. 38/39, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000497-67.2010.403.6006 - JOAO BATISTA ALVES DE ASSUNCAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0000900-36.2010.403.6006 - ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0000953-17.2010.403.6006 - JOSE ANTUNES RIBEIRO GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARLENE TEIXEIRA E SILVA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as rés intimadas a se manifestarem, em 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000143-42.2010.403.6006 (2010.60.06.000143-8) - JOSE CORDEIRO GUEDES(PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor a dilação de prazo por mais 60 (Sessenta) dias, para conclusão do requerimento administrativo.Publique-se.

0000849-25.2010.403.6006 - HONORINA PEREIRA DA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: HONORINA PEREIRA DA COSTA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS e a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, com intimação da Autora e das testemunhas por ela arroladas. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a realização da audiência (f. 26).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 32/40) alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei Nº. 8.213/91. No caso, a parte autora deveria ter provado que trabalhou 168 (cento e sessenta e oito) meses anteriores ao pedido, ou seja, de 1995 até o requerimento administrativo (2009), inclusive com início de prova material atinente ao referido período, mas não o fez, que o inviabiliza o acolhimento de sua pretensão. Pediu, por fim, a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, bem como a fixação de honorários em valor módico, incidente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documento (f. 41).Realizada audiência em que foram ouvidas a Autora e suas testemunhas. A parte autora fez remissão aos termos da inicial para fins de alegações finais. O INSS não se fez presente à assentada (fls. 47/51).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Ao mérito propriamente dito.Trata-se de ação através da qual se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Infer-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhas ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005:144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição

da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, comungo do entendimento de que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 15 dão conta que a Requerente nasceu em 1933. Portanto, completou 55 anos em 1988, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período apenas 5 anos de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1988, antes, portanto, da edição da MP 598, de 31.08.94. Compulsando os autos, constata-se a existência de poucas provas documentais, a saber: a) certidão de nascimento do filho da Autora, ocorrido em 1970, na qual está anotado o seu local de nascimento como sendo a Fazenda Iporã, no município de Naviraí/MS (f. 18); b) certidão de óbito do marido da Autora, lavrada em 1977, na qual consta a profissão dele como sendo campeiro (f. 20); c) cadastro comercial em que está anotado que a Autora exerce a função de bóia-fria (f. 21); d) cartão do FUNRURAL em nome da Autora, referente ao ano de 1979 (f. 22). Tais documentos, a princípio, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural, desde que sejam corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Contudo, no caso dos autos, as declarações prestadas pela Autora e os depoimentos testemunhais colhidos são vagos e imprecisos, não trazendo segurança alguma de que a parte tenha de fato se dedicado aos serviços rurais pelo período legal exigido. A Autora aduz, na inicial, que sempre trabalhou em regime de economia familiar, inicialmente com seus pais e após com seu marido, tendo mais de 20 (vinte) anos de serviço rural. Contudo, no seu depoimento pessoal, ela afirma que após a morte de seu marido, em 1977, ela continuou a trabalhar como bóia-fria por mais 5 (cinco) anos, ou seja, até 1982. Veja-se, por oportuno, o depoimento da Requerente (f. 48): Sou viúva desde 1977. Quando ele faleceu, nós morávamos na Fazenda de Antonio Virote. Depois da morte de meu esposo, nós mudamos para a Fazenda São Lucas, do Sr. Ito, esposa da Sra. Zulmira, na qual moramos 1 ano. Depois que meu marido faleceu, trabalhei mais 5 anos como bóia-fria e deixei essa atividade porque estava doente e passei a cuidar de meus netos. Trabalhei, depois disso, lavando e passando roupas. Também trabalhei como empregada doméstica. Com a morte do meu esposo, passei a receber pensão do Funrural. E atualmente recebo referida pensão no valor de 1 salário mínimo. A testemunha Douralice Almeida Oliveira, por sua vez, confirma o depoimento da Autora, ou seja, que ela deixou o labor rural 3 ou 4 anos após a morte de seu cônjuge (f. 51): Conheci a autora e seu ex-marido Julio, quando eles moravam na Fazenda Brilhante, por volta de 1973, quando passei a morar e trabalhar na Fazenda Santa Inês, visto que referidas propriedades ficavam próximas. Eles moravam e trabalharam nessa propriedade por 5 ou 6 anos e mudaram-se para a Fazenda de Virote, em cuja propriedade o Sr. Julio faleceu. Após o óbito de Julio, a autora mudou-se para a Fazenda do Sr. Ítalo, chamada São Lucas, em que morou por 3 ou 4 anos. Após, mudou-se para Naviraí (...). Quanto às outras testemunhas, essa não lograram demonstrar o labor campesino da Autora após o período da morte de seu marido. Alduino Gedro do Espírito Santo (49) ratificou que a Autora e seu esposo trabalharam em serviços rurais, mas, por outro lado, disse que após a morte de Julio (marido da Autora) perdeu contato com eles. Por fim, José Roberto Martins disse que a Autora continuou a trabalhar em serviços rurais após a morte de seu marido, mas não soube indicar os locais e tampouco o período em que ela teria trabalhado (f. 50). Outrossim, é mister ressaltar que o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143 da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Assim, como o conjunto probatório colacionado aos autos é frágil e desarmônico, não corroborando a condição de ruralidade da Autora por ocasião do implemento da idade mínima necessária (1988), impossível se torna o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria (Súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000888-22.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA SALVINO DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA: MARIA APARECIDA SALVINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/04/2010 - f. 30). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS e a designação de audiência de

conciliação, instrução e julgamento, com intimação da Autora e das testemunhas por ela arroladas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da audiência (f. 33). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 39/48) alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91. Destacou que a parte autora não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material. Ressaltou que em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS, constatou que o cônjuge da parte autora manteve diversos vínculos empregatícios urbanos, mormente nas funções de vigia, guarda de segurança e trabalhador assemelhado e operador de máquinas de dobrar madeira. Além disso, percebeu benefício previdenciário na condição de comerciário empregado. Disse que a parte demandante percebe benefício previdenciário cujo instituidor era inscrito na condição de comerciário. Pediu pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, bem como a fixação de honorários em valor módico, incidente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documentos. Realizada audiência em que foram ouvidas a Autora e suas testemunhas. A parte autora fez remissão aos termos da petição inicial para fins de alegações finais. O INSS não se fez presente à assentada (fls. 57/60). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Ao mérito propriamente dito. Trata-se de ação através da qual se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Infere-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, comungo do entendimento de que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 13 dão conta que a Requerente nasceu em 1954. Portanto, completou 55 anos em 2009, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período de 168 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2009, depois, portanto, da edição da MP 598, de 31.08.94. Pois bem. Compulsando os autos, constata-se a existência de poucas provas documentais, a saber: a) certidão de casamento da Autora, ocorrido em 1977, na qual está anotado que a profissão do marido da Requerente era lavrador (f. 14); b) declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí (f. 15/16); c) cópia da CTPS e da certidão de óbito do cônjuge da Requerente (f. 17/22 e 23); e, d) cópia de cadastro comercial da Autora (f. 24). Tais documentos, a princípio, segundo entendimento da jurisprudência, poderiam constituir-se início de prova material para comprovação da atividade rural. Contudo, no caso dos autos, o pedido da parte ativa deve ser indeferido. Diz-se isso porque, em primeiro lugar, não há provas materiais do exercício da atividade rural em período imediatamente anterior a 2009, ano em que a Requerente satisfaz o requisito etário necessário à obtenção da aposentadoria que pleiteia. Com efeito, a prova mais recente do suposto trabalho rural do seu esposo refere-se à sua certidão de óbito, datada de 1997. Ocorre que, embora conste dessa certidão a profissão de lavrador, em realidade, o marido da Autora não exercia

atividade rural por ocasião de seu falecimento, mas, sim, a de vigia, consoante se extrai do documento de f. 51. Em segundo lugar, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a própria cópia da CTPS do Sr. Constantino dos Santos, consorte da Requerente (f. 17/22 e f. 51) dão conta de ele sempre trabalhou em atividades urbanas como servente de serraria e vigilante noturno nos períodos de 1966, 1971/1973, 1973/1974, 1982, 1983, 1987/1988, 1989/1992 e 1996/1997, quando então veio a falecer, deixando como beneficiária de sua pensão, na qualidade de comerciante, a própria Sra. Maria Aparecida (f. 50). As testemunhas informam que, no período em que o marido trabalhou como vigilante e em serraria, a Autora trabalhava como diarista ou bóia-fria nas fazendas da região de Naviraí. Entretanto, não há sequer uma prova material desse longo período (que vai, segundo a inicial, de 1982 a 2009) demonstrando que a Autora de fato trabalhou em serviços rurais. Nessas circunstâncias, impõe reconhecer que o conjunto probatório colacionado aos autos demonstrou-se frágil e inquestionavelmente desarmônico com a prova oral colhida (f. 58/60), de maneira que não há como admitir o indigitado tempo de serviço rural da Autora para fins de concessão de aposentadoria (Súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Requerente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001097-88.2010.403.6006 - LINO JOSE DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a declaração de hipossuficiência, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

0001144-62.2010.403.6006 - WELLINGTON HENRIQUE REALI DE SOUZA X EVA APARECIDA REALI (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o mandado não cumprido juntado às fls. 29/30, fica a parte autora intimada de que a testemunha JOSÉ CARLOS ALVES deverá comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001261-53.2010.403.6006 - ADRIAN FELIPE TRINDADE DE CAMARGO - INCAPAZ X GREICE KELLY DOS SANTOS TRINDADE X LARA GIOVANA TRINDADE DE CAMARGO X GREICE KELLY DOS SANTOS TRINDADE (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de março de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 08 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0001268-45.2010.403.6006 - ELIZA SEDANO DA SILVA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de março de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 11 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000687-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000687-5) - CLEONICE FRANCISCO NERI DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEONICE FRANCISCO NERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000467-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000467-6) - MARIA ANTONIA DE ARAUJO NASCIMENTO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANTONIA DE ARAUJO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001141-44.2009.403.6006 (2009.60.06.001141-7) - ILDA ALVES DE SOUZA (PR044810 - GREICI MARY DO

PRADO) X PATRICIA MARCELA SOUZA DE SOUZA - INCAPAZ(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X MARCIANA MARCIELE SOUZA DE SOUZA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X ILDA ALVES DE SOUZA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA MARCELA SOUZA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIANA MARCIELE SOUZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000446-56.2010.403.6006 - NELSON RODRIGUES DE LIMA(PR022290 - ALESSANDRO DE GASPARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000621-50.2010.403.6006 - JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000387-44.2005.403.6006 (2005.60.06.000387-7) - EUCRIDES DE ASSIS SALUSTIANO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0000223-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000223-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EMERSON DA SILVA BARROS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X VALMIR ALBIERI FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Tendo em vista o ofício de f. 169, designo audiência de interrogatório e oitiva de testemunhas para o dia 03 de dezembro de 2010, às 11 horas, na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000413-03.2009.403.6006 (2009.60.06.000413-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADIMILSON MATHEUS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Tendo em vista o retorno da deprecata de nº 572/2009-SC, sem cumprimento, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Gilvomar Hipólito de Souza, caso em que deverá informar o seu endereço atualizado, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, solicite-se a devolução, caso DEVIDAMENTE CUMPRIDA, da deprecata nº 573/2009-SC, encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS e distribuída naquele Juízo sob o nº 033.09.001429-7, servindo cópia do presente despacho como Ofício de nº 2415/2010-SC.Cumpra-se. Intime-se.

0000800-18.2009.403.6006 (2009.60.06.000800-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DALPUBEL(PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES E PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO)

Intime-se o advogado constituído, o Dr. Leocir João Ródio, OAB PR 16.127, do réu José Dalpubel, para que apresente procuração no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de não recebimento das Razões de Apelação apresentadas.